



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 31/2010 – São Paulo, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.025775-1 - JACQUELINE SASSOON(SP218627 - MARINA SCHOEPS) X UNIAO FEDERAL

Desta feita, a fim de evitar situação de apatridia (heimatlosat), é de bom alvitre que a autora comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, a recusa da Polícia Federal em restabelecer o status de permanente. Determino, ainda, que a serventia deste juízo oficie ao Departamento da Polícia Federal, em caráter de urgência, solicitando-lhe informações acerca da situação da autora, de modo que, como órgão administrativo, deverá fundamentar suas decisões (teoria dos motivos determinantes). Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, como custos legis, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Em seguida, após a manifestação do Parquet, bem como das informações requeridas, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4753

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.017668-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 988/989, porquanto tempestivos, e os acolho face a omissão de decisão acerca da indisponibilidade dos bens do réu devendo constar da sentença de fls. 967/972 o seguinte texto em seu dispositivo: Quanto a indisponibilidade dos bens do réu trata-se de medida assecuratória do resultado prático do processo que não se encerra com a decisão de primeiro grau. Embora este Juízo tenha decidido pela improcedência do pedido de ressarcimento ao erário persiste a necessidade de se acautelar o pagamento da multa e garantir a eficácia prática do feito caso a sentença seja reformada em instâncias superiores. Deste modo, por razões de cautela, mantenho a indisponibilidade dos bens até o trânsito em julgado da sentença. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P.

Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2010.61.00.000279-9 - POLICARPO & SYLVESTRE PRESTACAO SERV E ORG DOC LTDA(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista depósito efetuado a fls. 30, cite-se o credor para levantá-lo ou oferecer resposta no prazo legal.Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas (art. 897, parágrafo único), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento.Caso o credor não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma. (art. 892).Int.

MONITORIA

2007.61.00.021359-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X MARIA ANTONIETA MESSI GASPARELLO(SP145717 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA)

Designo o dia 14 de abril de 2010, às 14:00 horas, para audiência de conciliação.À Secretaria para as providências cabíveis.Intimem-se.

2009.61.00.007475-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X APARECIDO MENDES RODRIGUES X ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X SONIA DE LOURDES SOARES MENDES X JULIETA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Fls. 81: Manifeste-se o autor.Int.

2009.61.00.015619-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X IMEN HUSSEIN ABOU JOKH(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X ANDERSON HERNANDES(SP158601 - RONALDO THADEU BAREA VASCONCELLOS)

Vistos.A CEF ingressou com a presente ação monitoria em face de IMEN HOUSSEIN ABOU JOKH e ANDERSON HERNANDES, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 22.814,59 (vinte e dois mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até julho/2009, referente ao FIES firmado em 14 de julho de 2000.Alegou que celebrou com os réus contrato de financiamento estudantil em 14/07/2000, sendo também celebrados vários aditivos semestralmente. Referido contrato teria sido regularmente cumprido até 12/2008, tendo os réus se tornado inadimplentes a partir de 01/2009.Pediu fosse expedido mandado para pagamento do débito referido.Citada, a requerida IMEN ofereceu embargos, alegando, preliminarmente, a carência de ação por inexistência de documento escrito que permitisse a ação monitoria e a prescrição. No mérito, em síntese, alegou ter trancado a faculdade em 23/08/2002, razão pela qual não poderiam ser cobrados valores relativos ao período posterior. Além disso, alegou que o contrato estaria sujeito ao CDC, haveria onerosidade excessiva, seria de adesão, celebrado com coação, juros abusivos, capitalização e tabela price.ANDERSON igualmente apresentou seus embargos, alegando que, na qualidade de fiador, não teria anuído com os aditamentos, portanto haveria carência de ação em relação a ele, assim como a prescrição.Proferida decisão saneadora, foi afastada a incidência da prescrição, assim como a preliminar de ilegitimidade formulada por ANDERSON.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões trazidas são exclusivamente de direito.Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Inicialmente, não há falar em carência de ação por inadequação da via eleita. De fato, o contrato de FIES assinado por duas testemunhas é documento suficiente para embasar a propositura de ação monitoria, possuindo todos os requisitos legais para tal.A prescrição já foi analisada e afastada no saneador.Analisadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.Inicialmente, anoto não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e a autora, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela ré. A respeito, confira-se a jurisprudência do E. STJ:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL.1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF. Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou que seja praticada lesão por parte da CEF. Com efeito, a instituição financeira ré não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato.Analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos, senão, vejamos. O

contrato foi celebrado em 15/07/2000, já sob a vigência da MP 1824/99 e suas posteriores reedições, que foi depois convertida na Lei 10.260/2001, portanto no âmbito da regulamentação do FIES. Estava especificamente em vigor a reedição de no 1.972-10, de 10 de fevereiro de 2000. Tal diploma legal estabelecia em seu artigo 5º de forma expressa as normas que deveriam ser obedecidas no contrato, no que dizia respeito ao prazo, juros, garantias, risco e amortização. Tais mandamentos foram repetidos de forma idêntica nas reedições e na lei oriunda da conversão. Pois bem, a cláusula nona combatida pela autora repete os exatos termos legais contidos no artigo mencionado, prevendo pagamento de juros trimestralmente enquanto utilizado o financiamento, em um valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por vez e a amortização da dívida logo após a conclusão do curso, em duas etapas: nos primeiros doze meses, com um valor de prestação idêntico ao valor que era pago pelo estudante ao estabelecimento de ensino em complementação ao valor financiado e, após tal prazo, parcelando-se o saldo devedor restante, adotado para tal fim o cálculo da prestação de acordo com a Tabela Price. Cumpre asseverar, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes.

Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pela ré, portanto sendo absolutamente lícito que fosse inserido no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Além disso, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Acrescente-se que, apesar de a fórmula para a obtenção da prestação utilizar juros capitalizados, analisando-se a evolução da tabela é possível verificar que os juros nominais do mês são abatidos à vista, a utilização de juros capitalizados serve tão somente para a finalidade de montagem da tábua da amortização, para cálculo da prestação. Um exemplo, extraído de parecer do economista Deraldo Dias Marangoni elucidada bem a questão: 1- Temos um empréstimo de 3.790,79, para ser pago em 5 parcelas, com taxa de juros de 10% ao mês; 2- Aplicando a Tabela Price, temos que o valor da parcela será igual a $P = 3.790,79 \cdot (1 + 0,10)^5 \cdot 0,10 = 1.000,00 (1 + 0,10)^5 - 13$ - A evolução do financiamento seria então: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 1.000,00 379,08 620,92 3.169,87 2 1.000,00 316,99 683,01 2.486,85 3 1.000,00 248,69 751,32 1.735,54 4 1.000,00 173,55 826,45 909,09 5 1.000,00 90,91 909,09 0,00 Cabe aqui o mesmo comentário feito pelo também colega economista Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho: onde está a capitalização se em nenhum momento os juros foram somados ao saldo (capital)? Qual o valor total pago pelo tomador do empréstimo? R\$ 5.000,00 Dividindo-se esse valor pelos 3.790,79, qual o resultado? 31,9% Vejamos a diferença: se essa operação fosse realizada com juros capitalizados poderia ser assim construída: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 0,00 379,08 0,00 4.169,87 2 0,00 416,99 0,00 4.586,86 3 0,00 458,69 0,00 5.045,54 4 0,00 504,55 0,00 5.550,10 5 0,00 555,01 0,00 6.105,11 Vejam que neste caso, o total a ser pago pelo tomador do empréstimo é de R\$ 6.105,11, pois se trata de capitalização dos juros mensais, já que eles foram calculados mensalmente mas não foram pagos (postergados), sendo então somados ao capital, e a amortização total foi realizada ao final do período. Observando-se a primeira tabela é possível concluir que os juros nominais são aplicados mês a mês, sem capitalização. Com efeito, sendo o saldo devedor inicial de R\$ 3.790,79, 10% de tal valor é R\$ 379,08, exatamente o tanto de juros correspondente à parcela de no 1 e assim subsequentemente. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Assim, necessária a análise do caso concreto, como decidido pelo E. STJ. No presente caso, analisando as planilhas que constam dos autos, verifico que não haveria amortização negativa, já que a evolução que consta de fl. 31 demonstra que se as parcelas fossem pagas tais quais cobradas, sempre seria amortizada a dívida. Em

resumo, a CEF cobrou nos primeiros doze meses da autora o valor de R\$ 217,23, em cumprimento à cláusula contratual 9.1.2. A partir do décimo terceiro mês (janeiro de 2009), efetuou o parcelamento do restante da dívida pelo prazo máximo contratualmente previsto, utilizando-se do sistema de amortização francês para o cálculo de tal prestação, o que levou ao montante de R\$ 385,53. Cumpriu fielmente, assim, a cláusula contratual 9.1.3. Destarte, plenamente justificado o aumento no valor da prestação do mês de janeiro de 2009, não se tratando da aplicação de qualquer índice espúrio de atualização financeira, nem da incidência de juros além dos limites estabelecidos pela lei. Por outro lado, como já asseverado, não houve capitalização de juros, já que tal fato não se opera na aplicação da Tabela Price. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, como dá claramente a entender a cláusula 10a, não há qualquer irregularidade em tal fato. Com efeito, a Medida Provisória 2.170-36/2001, (reedição da de no 1963-17, de março de 2000) que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5o permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Pois bem, apesar de o contrato originário ser anterior à edição de tal medida provisória, todos os seus aditivos são posteriores e ratificam as cláusulas do contrato originário restabelecendo sua força pelo acordo de vontades, inclusive a cláusula 10a. Assim, correto considerar-se a cláusula posterior ao permissivo legal, demonstrando-se sua regularidade. Concluindo, o sendo o contrato legítimo, não possuindo qualquer vício, posto que em consonância com a lei de regência, assim como tendo a ré realizado a sua aplicação de forma regular, não houve recusa ilícita por parte da ré no não recebimento dos valores entendidos como devidos pela autora, assim como não há qualquer razão para a revisão do contrato. Por fim, diferentemente do alegado pela embargada, a CEF não liberou nem está cobrando qualquer recurso além dos contratados no contrato originário e seus aditivos. De fato, a última liberação de recursos foi para o pagamento do primeiro semestre de 2002, sendo que o trancamento da matrícula ocorreu a partir do segundo semestre de referido ano. Os valores cobrados dizem respeito tão somente a tal período, conforme se verifica claramente da planilha de fls. 29/32. A última liberação de recursos deu-se em 15/06/2002 e, a partir de então, o que houve foi tão somente a incidência de juros mensais e o abatimento das prestações trimestrais de R\$ 50,00. Assim sendo, as alegações trazidas nos embargos devem ser afastadas. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 22.814,59 (vinte e dois mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), apurada em julho de 2009. Sobre tal valor deverão prosseguir incidindo os acréscimos contratuais. CONDENO, ainda, os embargados ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, a, b e c, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.00.002364-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA X BANCO BCN S/A

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.020794-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0019651-7) EMIR NAUFAL(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial interpostos por EMIR NAUFAL em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a ocorrência de prescrição e requer a substituição da penhora realizada por debêntures. A CEF ingressou em 24.07.1975 com a presente execução de título extrajudicial, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de Cr\$ 212.724,25 (duzentos e doze mil, setecentos e vinte e quatro cruzeiros e vinte e cinco centavos), referente à Escritura Pública de Mútuo com garantia de 1ª e Especial Hipoteca, datada de 20.07.1973. Juntos documentos. Recebidos os embargos, foi determinada vista ao embargado que apresentou impugnação requerendo a rejeição dos embargos e a manutenção da penhora realizada. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo extrajudicial transitado em julgado. Acolho a alegação de prescrição argüida pelo embargante. Identificam-se dois pressupostos para a decretação da prescrição: o decurso do tempo e a inércia do titular. Conforme o artigo 206 do Código Civil, prescreve: (...) 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Nos termos da Súmula nº 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Pois bem. Analisando os autos da ação principal (execução nº 00.0019651-7), verifico que em 29.11.2000 (fl. 349 v.º) foi a exequente intimada sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 340/348. Depois disso, os autos foram diversas vezes arquivados e desarquivados a pedido da exequente, sem que nada fosse requerido em termos de prosseguimento até que, em 06.03.2007, ou seja, mais de 6 anos depois, a exequente requereu o prosseguimento da presente execução. Pois bem. É de se ver que no caso em tela o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que o interessado promovesse a execução do julgado. Dessa forma, configurada a hipótese, é mesmo o caso de se reconhecer, a ocorrência de prescrição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, para o fim de declarar EXTINTA COM JULGAMENTO DE MÉRITO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais), os quais deverão ser corrigidos nos termos da Resolução 561/01 do E. CJF. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.007405-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECOES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

Solicite à Central de Mandados a devolução do mandado nº 111/2010, independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo para interposição de embargos por parte do executado, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0554181-6 - AMAURY RODRIGUES AGAPITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH DE SAO PAULO(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 389: Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, publique-se o despacho de fls. 388 para o impetrado. Int.

1999.61.00.021533-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.010616-9) MILANI TRANSPORTES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 432/433, porquanto tempestivos. Contudo, deixo de acolhê-los na medida em que a sentença recorrida não tem o condão de impedir o impetrante de a qualquer tempo, observada a prescrição, promover os atos executivos necessários a satisfação do seu direito, eis que o provimento não é de mérito. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2001.61.00.017199-7 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2005.61.00.012501-4 - EDUARDO AMBROSINI(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.008937-3 - CASA NEILOMAR ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2008.61.00.015896-3 - ARIIVALDO PIRES FILHO X ROBERTO VANCEVICIUS X MAURO DE OLIVEIRA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2008.61.00.022522-8 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2009.61.00.020450-3 - WHIRLPOOL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Em face do pedido constante às fls. 1.069 e a concordância da parte contrária as fls. 1.074, HOMOLOGO por sentença, a desistência requerida pela impetrante e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.00.021884-8 - CONFECÇÕES MISPA LTDA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONFECÇÕES MISPA LTDA. em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que constitui ato abusivo e ilegal a proibição de parcelamento nos termos da Lei 11.941/09 às empresas aderentes ao SIMPLES nacional, trazida pela Portaria Conjunta no 06/2009. Alegou que referida portaria não poderia trazer limitações onde a lei não as estabeleceu, assim como haveria lesão à igualdade ao permitir que outras pessoas aderentes ao SIMPLES, entretanto não ao parcelamento previsto na LC 123/2006, pudessem se utilizar das benesses legais.Pediu a determinação à autoridade impetrada que providenciasse o parcelamento das dívidas objeto das inscrições 804.03.002111-58 e 804.05.085582-82 nos termos da Lei 11.941/09. Formulou pedido de liminar.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.O PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL prestou suas informações, alegando ser regular a Portaria Conjunta 06/2009, na medida em que somente esclareceria pontos já previstos na legislação.O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL igualmente prestou informações, alegando sua ilegitimidade passiva, na medida em que, tratando-se de dívida já inscrita, todas as questões relacionadas seriam resolvidas pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.A liminar foi indeferida.O Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação, entendendo não haver interesse público.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento do processo, assim como não há falar em pressupostos negativos. Assiste razão ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL quanto à sua ilegitimidade passiva. Com efeito, uma vez se tratando os débitos de valores já inscritos em dívida ativa, todas as questões relativas a eles são resolvidas pela PROCURADORIA DA FAZENDA, pelo que somente o chefe de tal órgão deve constar do pólo passivo no presente feito.Resolvida a preliminar argüida, passo ao exame do mérito.Remanescem íntegros os fundamentos pelos quais a medida liminar foi indeferida.A Lei 11.941/09, de fato, não menciona de forma expressa que as empresas tributadas pela sistemática do SIMPLES estejam excluídas do parcelamento por ela estabelecido; mas igualmente não as inclui, sendo que da leitura de seus artigos resta bastante claro que tal parcelamento não é a elas dirigido.Inicialmente, a Lei é voltada exclusivamente a tributos federais, não podendo ser de outra forma em razão da competência legislativa exclusiva de cada ente federativo para tratar de seus tributos. Ora, as empresas aderentes do SIMPLES pagam, englobadamente, tributos das três esferas federativas, pelo que não poderia a União conceder parcelamento de valores que não lhe pertencem integralmente.Por outro lado, entre os anteriores parcelamentos mencionados pela lei como passíveis de novo parcelamento nos moldes por ela trazidos não está o parcelamento da Lei Complementar 123/09.Sendo o SIMPLES um método de tratamento especial para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 146, III, d, da Constituição Federal, e justamente por integrar tributos pertencentes a entes políticos diferentes, toda e qualquer determinação a seu respeito somente pode ser operada por lei complementar. Assim sendo, o parcelamento da Lei 11.941/09, de natureza ordinária, jamais poderia ser estendido à impetrante.Desta forma, a Portaria Conjunta PGR/SFR 06/2009, longe de ir além dos preceitos legais, simplesmente deu a eles cumprimento ao esclarecer que não poderia tal parcelamento ser realizado em relação aos optantes pelo SIMPLES. Por fim, insta esclarecer que, diferentemente do alegado, a restrição para adesão ao novo parcelamento não é exclusivamente para as empresas aderentes do SIMPLES com débitos parcelados nos termos da LC 123/06; conforme se aduz do artigo 1o, 3o, da Portaria em comento, inserida em seu Capítulo I (Do pagamento à vista ou do parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente), tal restrição é voltada para toda e qualquer pessoa jurídica inserida no sistema do SIMPLES, tenha ela débitos anteriormente parcelados ou não. Assim, não verifico a existência de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada que lesione direito líquido e certo da impetrante.Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR a ordem.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios.P.R.I.

2009.61.00.022865-9 - DENIS NAVARRO X VIVIAN RIBEIRO MARCON NAVARRO X DANIEL NAVARRO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENIS NAVARRO, VIVIAN RIBEIRO MARÇON NAVARRO e DANIEL NAVARRO com pedido de liminar contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando pro-vimento jurisdicional para que a autoridade proceda a transferência do do-mínio útil do(s) imóvel(is) conforme requerido nos autos do PA nº 04977.001053/2009-16 de 28.01.2009.Liminar deferida as fls. 54.Informações prestadas as fls. 63/64 no sentido de que a transferência só poderia ser atendida com a apresentação da Certidão Autorizativa de Transferência nº 000521485-0 por parte dos impetrantes.MPF se manifestou as fls. 77/78.A autoridade impetrada peticionou nos autos in-formando que os impetrantes cumpriram com a apresentação da documen-tação exigida e, portanto, foi feita a transferência do domínio útil.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretendem os impetrantes a obtenção de transferência de domínio útil.Da análise dos autos, verifico que a presente ação não deve prosperar ante a inexistência de direito líquido e certo.De acordo com as informações apresentadas, du-rante a tramitação desta demanda, ainda que por força da liminar concedi-da, a autoridade deu

andamento no processo administrativo, onde consta-tou que a transferência, objeto do pedido no writ não poderia ser concluída pela falta de documentos exigidos em lei. Ainda que assista razão aos impetrantes quanto à demora no desfecho do processo administrativo, o objeto deste mandamus não é o de ordenar o impulso desse processo, mas sim que se determine à autoridade que de imediato proceda a transferência das obrigações enfitêuticas o que não é possível, uma vez que na época em que o mandamus foi ajuizado, faltavam documentos exigidos em lei para tanto. Assim, verifico inexistente o direito líquido e certo, eis que o óbice à transferência encontrou amparo legal. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.O.

2009.61.00.026687-9 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE(SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS) X CONSELHEIRO DA QUARTA TURMA DISCIPLINAR DA OAB - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança proposto por GILBERTO ROCHA DE ANDRADE em face do CONSELHEIRO DA QUARTA TURMA DISCIPLINAR DA OAB - SP, objetivando ordem liminar que determine a redesignação do julgamento de processo disciplinar em que é parte perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. O impetrante aduz que fora notificado em 01.12.2009, da audiência de julgamento de seu processo disciplinar na OAB/SP a se realizar em 17.12.2009, a partir das 15 horas. Relata que requereu à Comissão a redesignação da audiência em virtude de que, naquele mesmo dia, às 14:30 horas, seu procurador teria de comparecer em audiência da Reclamatória Trabalhista nº 0130220094920200, na comarca de Suzano. Contudo, obteve resposta negativa sendo nomeado pela Comissão um Defensor Dativo. Impetrou o presente mandamus para afastar o ato da Comissão requerendo a redesignação do julgamento do processo disciplinar alegando que cabe somente a ele o direito de nomear profissional para a defesa de seus interesses. Despacho exarado às fls. 27/29 indeferiu a liminar, bem como determinou a juntada de procuração, atribuindo valor à causa, recolhendo as custas processuais, providenciando a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples. Devidamente intimado, o impetrante não atendeu ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus, conforme disposto no art. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

2009.61.00.027178-4 - CHAMMAS E MARRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO CRESS(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Vistos. A situação fática que motivou o indeferimento da liminar continua inalterada. Assim, mantenho a decisão de fls. 61/61 vº por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença. Int.

2010.61.00.001228-8 - CELSO DE MELO BATISTA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 43: Após a juntada do depósito mencionado, dê-se vista conforme requerido. Fls. 44: Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Fls. 61/62: Defiro pelo prazo requerido, decorrido o prazo deverá a empresa comprovar nestes autos a realização do referido depósito. Intime-se a empresa Unilever Brasil Ltda, acerca desta decisão, via imprensa oficial.

2010.61.00.002480-1 - CEFAP - CENTRO DE ESTUDOS E ASSISTENCIA A FAMILIA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante para cumprir integralmente o despacho de fls. 203, corrigindo o valor atribuído à causa. Após, se em termos, voltem conclusos para apreciar o pedido de liminar. Int.

2010.61.00.002617-2 - TBRH - RECURSOS HUMANOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Recebo a petição de fls. 92/93 como aditamento à inicial. Conforme consta do Extrato juntado às fls. 40/41, no tocante aos débitos nºs. 36695857-7 e 60427376-2, não há como se aferir correlação com o Pedido de Parcelamento juntado às fls. 42/68 e 72/85. Desta forma, junte o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, documentação que comprove o Pedido de Parcelamento em relação aos débitos anteriormente mencionados.

2010.61.00.002913-6 - YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A(SP250961 - MAITÊ PRIETO GARCIA DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2010.61.00.000609-4 - CATARINA SILVIA RUYBAL DA SILVA X REINALDO ESTIMO(SP169620 - REINALDO

ESTIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Melhor analisando os autos verifico que os requerentes não cumpriram o disposto no art. 356 combinado com o art. 845, ambos do CPC. Dessa maneira, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único do CPC, concedo aos requerentes o prazo de 10(dez) dias para sanar as irregularidades acima apontadas sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.016513-3 - NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, a suspensão dos efeitos dos protestos relacionados nos autos. Despacho proferida às fls. 51, determinou a requerente que regulariza-se a petição inicial, recolhendo as custas processuais, juntando procuração, contrafé e o cartão de CNPJ. Devidamente intimada (fls. 52), a requerente solicitou prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do referido despacho, o qual foi deferido (fls. 54). Ocorre que, decorrido o prazo deferido (fls. 54 e 55-versos), a requerente não se manifestou, deixando de cumprir o que lhe fora determinado. Despacho proferido às fls. 56, determinou a intimação pessoal da requerente para cumprimento do despacho de fls. 51, contudo, apesar de devidamente intimada a requerente deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 61 à 63 - verso). Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição e posterior remessa ao arquivo. P.R.I.

2010.61.00.000433-4 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo as petições de fls. 166/167 e 169 em aditamento à inicial. Ao compulsar o teor da Carta de Fiança apresentada verifico que esta não preenche os requisitos exigidos pela Norma Técnica CGMT/DCMT nº 06/2005. O termo que considera a fiança extinta de pleno direito em caso de eventual sucessão da devedora equivale a cláusula de renúncia, eis que compromete a qualidade essencial de irretratabilidade da garantia exigida para fins de suspensão de exigibilidade de tributos. Deste modo, nos moldes em que foi prestada a fiança esta não atende aos requisitos mencionados na decisão de fls. 164. Contudo, em homenagem ao princípio da economia processual defiro a parte o prazo de 10 (dez) dias, para querendo substitua a Carta de Fiança apresentada por outra em conformidade com o entendimento supra. Por oportuno, verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 quando em verdade pretende a suspensão de exigibilidade de tributo no montante de R\$ 3.982,922,59. Assim, no mesmo prazo, deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido recolhendo as custas processuais complementares nos termos estabelecidos pela tabela de custas da Justiça Federal para ações cautelares, sob pena de cancelamento da distribuição ou indeferimento da inicial. Após, voltem conclusos para apreciação da liminar.

Expediente Nº 4755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.018995-4 - IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE) X ENEAS LOPES RIBEIRO(SP047637 - PILAR CASARES MORANT) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Reconsidero o despacho de fls. 781. Considerando que o co-réu INPI apresentou apenas contra-razões ao recurso de apelação, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0013800-6 - ADALBERTO CAMPOS X ADALBERTO TUCCIARELLI X ADAO SABINO DA SILVA X ADELIO DA SILVA LEMES X ADEMIR GONCALVES X ADEMIR LEANDRO X ADENILSON C DOS SANTOS X ADERSON OLIVEIRA BARROS X ADILSON AP DO NASCIMENTO X ADILSON DE CASTRO CESAR X ADILSON F FERNANDES X ADOLPHO FABRI X ADONIRO CORDONI FILHO X ADRIANO ANTONIO RODRIGUES X AEKA KAJIMOTO X AFFONSO DE MARTINO X AGENOR NEVES DE SOUZA FILHO X AGNELO DIONISIO DA SILVA X AGUINALDO A BARBOSA X AIDA M BECCARIA CANTON X AILTON JOSE DE DEUS X ALAIR R DE MEDEIROS X ALBERTINO MACHADO SALES X ALBERTO C DOS SANTOS X ALBERTO D FERREIRA X ALBERTO DONISETE DE SIQUEIRA X ALBERTO MOSIEJKO X ALCEBIADES FERRARE X ALCIDES ANTONIO RODRIGUES X ALCINO MARTINS DE BRITO X ALDIVINO MAURICIO POLYCARPO X ALMIR CAMARGO MOREIRA X ALVARO JESUS NASCIMENTO X ALVARO SOAREZ LOUSADA X ALVARO TORLEZI X ALVARO ZERBINI X ALVINA P DO NASCIMENTO X ALVINDO ORLANDO DUTRA X AMAURI CASADO RODRIGUES X AMAURI SERGIO FERREIRA X ANDRE ALVES DOS SANTOS X ANDRE DELFINO FERREIRA X ANDRE LUIZ CARBONE X ANDRE MILTON MORATA

TAPIAS X ANDREA MENEGUETTE NOGUEIRA X ANTENOR DE SA X ANTONIA MARIA BAPTISTA X ANTONIO A FERNANDES FILHO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO FRAGA DA ROCHA X ANTONIO AUGUSTO PINTO X ANTONIO B DA SILVA FILHO X ANTONIO BENEDITO RIBEIRO X ANTONIO BENITO IERVOLINO X ANTONIO CARLOS ACKEL COELHO X ANTONIO CARLOS DE FARIA X ANTONIO CARLOS DO PRADO X ANTONIO CARLOS LOPES X ANTONIO CARLOS PEREZ X ANTONIO CARLOS RIBEIRO NUNES X ANTONIO CESAR VIESTEL X ANTONIO DE PADUA N RAMOS X ANTONIO DE SOUZA SILVA X ANTONIO F DA SILVA X ANTONIO FALCIANO X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO FREITAS X ANTONIO GALLEGO X ANTONIO GERARDI X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANTONIO JOSE DE QUEIROZ X ANTONIO JOSE SEGNA X ANTONIO LIMA PEREIRA X ANTONIO LUIS CASTALDI X ANTONIO MAXIMO MARCAL X ANTONIO PARISI DIAS FILHO X ANTONIO PAULINO X ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEDRO DO REGO X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO RAPOSO MEDEIROS X ANTONIO SCIENCIO X ANTONIO TORRES X ANTONIO UCELA X ANTONIO V MIKALOUSKAS X ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE X ANTONIO VIEIRA VARELA X APARECIDO LACERDA DE OLIVEIRA X AQUIRA NEDACHI X ARAMIS SOARES DOS REIS X ARIIVALDO A C BRAGANCA X ARIIVALDO LANZELOTTI DA SILVA X ARLEIDE L S TETTI X ARLINDO ANTONIO VITAL X ARMANDO SOARES GOUVEIA X ASCANIO PEREIRA SANTOS X ATENOR P DO NASCIMENTO X AUREA PADOVANI X AURINO SERAFIN DOS SANTOS X AYLTON MAGALHAES DOS SANTOS X BASILIO BELINSCHI FILHO X BEATRIZ VIDAL CAPELETTI X BENEDITO A FERNANDES X BENEDITO A INACIO DA LUZ X BENEDITO ADAUTO MOREIRA X BENEDITO ARI LISBOA X BENEDITO FRANCISCO CORREA X BENEDITO FREDERICO DE MOURA X BERENICE CARDOSO DOS SANTOS X BOANERGES G ALCANTARA X CANUTO GOMES SANTANA X CARLITOS BARBOSA SANTOS X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA COSTA X CARLOS AUGUSTO CAMPOS PALOTTE X CARLOS DE MAGALHAES COUTO X CARLOS EDUARDO FONTOURA LOPES X CARLOS EDUARDO N STUCCHI X CARLOS GONCALVES X CARLOS HENRIQUE PEREIRA X CARLOS JOSE DA CUNHA X CARLOS JOSE NOBRE SILVA X CARLOS MAGGION X CARLOS NUNES DE SIQUEIRA X CARLOS R DONADELLI X CARLOS ROBERTO N DE MORAES X CARLOS ROBERTO TRINCA X CECILIA GOMES X CECILIA KRAMER BARROS X CELIA REGINA IMPARATO X CELINA STAFUSSA RODRIGUES X CELIO DE BARROS ALVIM X CELSO CELIO FERREIRA X CESAR MARCIO MOTTA DE OLIVEIRA X CESARINO CALSAVARA X CHUNITI KAVAGUTI X CICERO ANGELO RIBEIRO X CICERO PEDROSO X CICERO SILVA FURTADO X CLAUDETE MARCONDES CARBONE X CLAUDIA DE CARVALHO VIEIRA X CLAUDINEI XAVIER X CLAUDIO ANDRADE SILVA X CLAUDIO GAVETTE X CLAUDIO JOSE MACHADO X CLAUDIO LUQUES X CLAUDIO MACHADO DA SILVA X CLAUDIO SIQUEIRA X CLAUDIO SYDNEI MELO X CLEIDE BERALDO CESARIO FUSER X CLEUSA FERREIRA SOARES X CLEUZA DE SOUZA FERNANDES X CORINA S VIEIRA X CORNELIO INACIO SILVA X CRISTINA G PRADO X DANIEL EMYDIO FERREIRA X DANIEL MARSON FILHO X DANUSA KULIK X DARIO CARDOSO X DARIO FERREIRA SANTOS X DAVID FERRARI X DAVID SANCHES X DEISE PIRO DE OLIVEIRA X DEUVA O CORREIA X DIANA DE MELO MUCINIC X DIJALMA PEDRO JANUARIO X DIRCEU FERREIRA PACHECO X DIVINO CANDIDO DA SILVA X DIVINO ELIAS CAMPOS X DIVINO R MACHADO X DOMENICO LIBERATI(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X DOMINGOS S HOMEM DO AMARAL X DORALICE MARQUETTI VANZETTO X EBE ANGELA REIS X EDEMILSON GABRIEL X EDENIR QUIOCO TSUJI DOI X EDIGAR AGUIAR SILES X EDILSON LUIZ DE ARAUJO X EDILTA CORREIA PEREIRA X EDIMILSON GIORDANI X EDINEIA DE FATIMA BARRILE X EDIO FERREIRA COSTA X EDISON C VIEIRA DE SOUZA X EDISON JOSE GOMES DE OLIVEIRA X EDIVAL RODRIGUES DE MIRANDA X EDIVALDO DRAGO X EDMILSON E DA SILVA X EDSON ALVES DOS SANTOS X EDSON BENTO X EDSON CAMILO X EDSON CARVALHO X EDSON GOLIM X EDSON JOSE DE ALMEIDA X EDSON PAVANELLO X EDUARDO ROBERTO DYONISIO X EDVALDO JOSE CHAPANI X EGBERTO MENDES DE BRITO X ELAINE FERNANDES LINO X ELI MIGUEL SANTANELLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X ELIANA MARIANI X ELIAS BARBOZA DO NASCIMENTO X ELIAS BATISTA GUERRA X ELIAS SOARES DE SOUZA X ELIAS THOMAZ DA COSTA JUNIOR X ELIDIO GONCALVES DE MORAIS X ELIEZER SOARES DA SILVA X ELISABETE HIAKUNA RASINO X ELIZABETH ESRENKO X ELIZABETH T DOS SANTOS X EMEDEU GUEDES DE OLIVEIRA X EMILSON AMBROSIO X ENILZA MARIA TOFFULI DA COSTA X ERALDO MENDONCA DA SILVA X ESEQUIEL SANTOS SILVA X ESPEDITO DIAS PENA X ESTELA MARIA DE M SILVA X EUCLIDES RIBEIRO SILVA X EUCLIDES ROSATTO X EVALDO DA CUNHA BEZERRA X EVALDO RODRIGUES NOGUEIRA X EWALDO CARLOS M S DA SILVA X EXPEDITO SANTANA X FABIO BORGES X FABIO MONTEIRO DE MORAES X FATIMA AP ODONI LEME X FAUSTINA A CARDOSO DOS SANTOS X FERNANDO JOSE T ACOSTA X FERNANDO VALENTIM LIMA X FLAVIO DE FREITAS MILLAN X FRANCISCO APARECIDO SILVA X FRANCISCO BELARMINO DA S FILHO X FRANCISCO BUENOS AIRES COSTA X FRANCISCO CHAGAS RIBEIRO X FRANCISCO DE A DA SILVA X FRANCISCO DE A G FRANCA X FRANCISCO DE PAULA X FRANCISCO DONIZETTE DE PAULA X FRANCISCO EDISON FERREIRA X FRANCISCO F GONCALVES X FRANCISCO JOSE MAGDALENA X FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE X FRANCISCO M CARRILLO X FRANCISCO M DOS SANTOS X FRANCISCO NEVES R GUIMARAES X FRANCISCO PANZICA NETO X FRANCISCO TOME OLIVEIRA X

GEDEON SILVEIRA MELLO X GENIVAL BERNARDO LEITE X GENY CORREA SOBRINHO X GERALDO ALVES DOS SANTOS X GERALDO CESAR GOMES X GERALDO COUTINHO X GERALDO F TEIXEIRA X GERALDO GONCALVES X GERALDO MAIA DE SA X GERALDO MAJELA DIAS X GERINALDO MENDES X GERSON COLACO X GETULIO A PORFIRIO X GILBERTO A DE SOUSA X GILBERTO DA CRUZ X GILBERTO EGIDIO MONTEMOR X GILDO SANTOS DE ARAUJO X GREGORIO MACHADO SALLES X GUARACI CHRISTINO SANTOS X GUILHERME BENETELLI X GUMERCINDO ANTONIO ARAUJO X HELE NICE GAZZINELLI X HELENA BATAGINI GONCALVES X HELENA DE MELO X HELENO LADEIRA RODRIGUES X HELIO BARBOZA RODRIGUES X HELIO TEIXEIRA DE SOUZA X HENRIQUE PIOLI FILHO X HENRIQUE SANCHES X HENRIQUE THOMAZ GRAZIOLI X HILARIO MATURANA X ILDEFONSO R PASSOS X INACIO LEAO DA SILVA X INALDO DANTAS DE ARAUJO X IRAN SOTERO X IRENE GANDOLFI DA SILVEIRA X ISAC NADLER X ISAO HONDA X ISMAR ANGELO MARTIN X ISRAEL VINHATI GUIDONE X ITAMAR HENRIQUE SANTOS X IVAIR GRACIANI X IVAN PRADO X IVO BERLOFA X IZAULINO A DE OLIVEIRA X JAIME ALMEIDA BARRETO X JAIR CIRINO X JAIR FERNANDES DA COSTA X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS X JAIRO LUCIO FURTADO X JAN MOSIEJKO X JANDIRA DO P Z KOYAMA X JARBAS RODRIGUES DE LIMA X JEFFERSON MATIAS DA SILVA X JESILENE A CAMILO DO PRADO X JOAO ANTONIO DA COSTA X JOAO APARECIDO SILLES X JOAO AUGUSTO PENA X JOAO BAPTISTA CABRAL X JOAO BATISTA LEITE X JOAO BATISTA NOBREGA X JOAO BATISTA R SANTOS X JOAO BERNARDINO RABELO FILHO X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO D DE MENDONCA X JOAO DA CRUZ X JOAO DE AQUINO X JOAO DIAS X JOAO FELIX DA SILVA X JOAO FERREIRA DE SOUZA X JOAO GOMES DOS SANTOS FILHO X JOAO HOMERO DOS SANTOS X JOAO JACINTO VILACA X JOAO JOCELINO ALVES BERNARDINO X JOAO LOURENCO RODRIGUES X JOAO LUCIO GOMES BRANDAO X JOAO LUIZ VENKE X JOAO MARTINS DE ALMEIDA X JOAO MIGUEL DA SILVA X JOAO MOREIRA VIEIRA X JOAO PALHARES X JOAO PAULINO SILVA PAULA X JOAO PEDRO DA MOTA X JOAO V DE SOUSA SOBRINHO X JOAO VERDEGAY FILHO X JOAQUIM PEREIRA LIMA X JOEL ALVES X JOEL XAVIER X JONAS SABINO SILVA X JORGE BENTO DOS REIS X JORGE BRANCO DE ARAUJO X JORGE LUIS RENO CAMPOS X JORGE MATOSO X JORGE RODRIGUES DE LIMA X JOSAPHAT PANTALEAO BARBOZA X JOSE ADRIANO DE SOUZA X JOSE AFONSO RIBEIRO X JOSE ALDENI ROCHA X JOSE ALOISIO CHINELATE X JOSE ANTERO MARIA X JOSE ANTONIO B SILVEIRA X JOSE ANTONIO BARBOZA X JOSE ANTONIO C DE O LIMA X JOSE ANTONIO DE MACEDO X JOSE APARECIDO FABRI X JOSE APARECIDO MACHADO X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JOSE AUTO SILVANO X JOSE BENEDITO PEREIRA X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE BRAZ LEAO DA SILVA X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA X JOSE CAMILO TOMAZ X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS F DE ANDRADE X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE DAVI CAVALCANTI X JOSE DE SOUZA ALMEIDA X JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE DEODATO DOS SANTOS X JOSE DONIZETTI DE JESUS X JOSE EDSON REIS BISPO X JOSE EDUARDO CATAPANO X JOSE EDUARDO P DA SILVEIRA X JOSE ERNESTO X JOSE EUGENIO DE SENA X JOSE FELIX DA SILVA X JOSE FERNANDES DA COSTA X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE FRANCISCO FERRAZ LUZ X JOSE GARCIA X JOSE GERALDO DE SOUZA X JOSE GERALDO ROSSI BAPTISTA X JOSE INALDO P GOMES X JOSE ISAIAS P DE OLIVEIRA X JOSE ISOLA NETO X JOSE JACINTO DE SOUZA X JOSE JAIR DOS SANTOS X JOSE JOAO ANDRADE X JOSE LUIZ NOVAIS X JOSE LUIZ SILVA X JOSE MARCOLINO ALVES X JOSE MARCOS GONCALVES X JOSE MARIA DOS REIS PAIVA X JOSE MARQUES DE FREITAS X JOSE MATEO RUY JORDA X JOSE NILDO DE SALES X JOSE NIUTO CUNHA X JOSE OLAVIO PACHECO X JOSE OLHER X JOSE OLIVEIRA CRISPIM X JOSE PAES DE FARIAS X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PIMENTEL DA SILVA X JOSE R SILVA NETO X JOSE RAUL SENNE X JOSE RIBEIRO DE URZEDO X JOSE RICARDO F MARTINS X JOSE ROBERTO NASCIMENTO JORGE X JOSE ROBERTO R STIPP X JOSE ROBERTO T ANTUNES X JOSE ROGELIO DA SILVA X JOSE RUBENS VIEIRA X JOSE SYLVIO DE F FERREIRA X JOSE VALDERY DE LIMA X JOSEMAR FRANCISCO DE O SILVA X JOSIAS ANGELO DA SILVA X JOSUE ELIAS CORREIA X JOSUE FEITOSA DA SILVA X JOZIAS PEREIRA DUARTE X JULIETA GUEDES DE ANDRADE X JULIO GALVAO DE ARAUJO JUNIOR X JULIO MATEUS DE MORAES X JULIO RODRIGUES SOARES X JURACI MARIA DEBEUZ X JURANDI DAVID BEZERRA X JURANDIR AFONSO OLIVEIRA X LAERCIO SILVERIO X LAURO MILITAO X LEILA BERNARDINELI SALIH X LEOPOLDO DE LIMA X LEVI BARBOZA X LISTER MONTEIRO X LOURIVAL V JO DA SILVA X LUCIA DELFINO MARTINS X LUCIANO ZOLLI X LUIS EMMANUEL RAUL BARRY X LUIS O FRANZOLIN X LUIZ ALBERTO DE C E SILVA (SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO AZZINI X LUIZ ANTONIO JELLER FILIPE X LUIZ ANTONIO MOLON X LUIZ ANTONIO MORELLI X LUIZ CANDIDO SANTOS X LUIZ CARBONE NETO X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ CARLOS SANTANA X LUIZ CLAUDIO MOREIRA X LUIZ DOS SANTOS CAMARGO X LUIZ DOS SANTOS NETO X LUIZ HENRIQUE MARINO COTO X LUIZ HUMBERTO GONCALVES X LUIZ LANIK PRATES X LUIZ TADEU MORAES VILLACA X LUIZ TADEU MUSACCI X LUIZ VILAS BOAS X MANOEL F XAVIER DA SILVA X MANOEL VITOR ALMEIDA X MARCIA AUXILIADORA DE S LEMES X MARCIO ANTONIO MARTINS X MARCIO TADEU DE SOUZA X MARCOLINO BUENO X MARIA AP SANCHES MARCONDES X MARIA CECILIA LOPES AMARO X MARIA CRISTINA G DE C NOGUEIRA X MARIA F S OLIVEIRA X MARIA MIRIAM R MARCONDES X MARIA TERESA ZANDONA X MARILUCIA RODRIGUES COSTA X MARINA B DE PAIVA FREITAS X MARIO

GARCIA DE SOUZA X MARIA FUNIKO MATSUSAKI X MARIA SOFFI BONFANTE X MASSATO SHIMAUTI X MAURO ALEXANDRE D REQUENA X MAURO LUCIO DA SILVEIRA X MAURO LUIS DA SILVA X MIGUEL FELICIANO MOTA FILHO X MOACIR CECCZATO AREM X REGINA MARIA VOLPINI LEOSVALDO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Em relação a adesão pela internet, por ser um dos meios previstos pelo Decreto 3.913/01, é plenamente válida, mas para que seja comprovada em Juízo não basta a apresentação de impresso pela CEF, mas deve ser acompanhado este dos extratos onde conste o efetivo creditamento dos valores respectivos. Comprove a CEF a adesão dos co-autores elencados às fls 4498/4566, à Lei Complementar 110/2001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária. Tendo em vista que a r. sentença determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos, informe a CEF o nome, RG, CPF e OAB do patrono para a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 3055, 3112, 3169, 3084 e 4397/4398. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca das alegações de fls. 4481/4482.

2004.61.00.021093-1 - LUIZ CARLOS DE REZENDE(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista às partes acerca do laudo do Sr. Perito Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor.Int.

Expediente Nº 4757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0024157-1 - ABEL MATHEUS X SILVINA LOPES MATHEUS X CARLOS CABRAL DE MEDEIROS X THEREZINHA BUENO CABRAL DE MEDEIROS(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO)

Vistos. Considerando as informações constantes a fls. retro, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

92.0032388-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0020359-0) EMPRESA LIMPADORA UNIAO LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação e documentos juntados pela União Federal.

95.0023959-0 - RICARDO SIGOLO FORTUNA X MAURICIO GONCALVES(SP048077 - PEDRO ALONSO ROMERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Vistos. Considerando as informações constantes a fls. retro, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

95.0034541-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0031208-5) DIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X ITANGUA SA AGROPECUARIA IND E COMERCIO X OLIMPICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA X INCOSUL INCORPORACAO E PARTICIPACOES SC LTDA(SP142639 - ARTHUR RABAY E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI E SP130815 - JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da ré. Após, prossiga-se com a expedição de ofício de conversão em renda.Int.

95.0046587-6 - COSMO ANTONIO FRANCISCO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB SP(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Tendo em vista não haver nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com nossas homenagens.

97.0009635-1 - EDUARDO DA ASSUNCAO BARBOSA(SP032081 - ADEMAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se vista à(s) ré(s). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

97.0011702-2 - CARLOS FERREIRA X EDUARDO ANTONIO GARCIA X EDVALDO JOSE DE SANTANA X GILBERTO URBANO DA SILVA X IZALTO GONCALVES DOS ANJOS X JOAO PAULO NICOLAU X JORGE CARDENAS X MAURICIO DE AGUIAR X RICARDO GONZAGA(Proc. 535 - VANIA MARIA DE SOUZA)

CUNHA) X WALTER LOPES(Proc. ELISABETH MENDES FRANZION RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

97.0061201-5 - ANA CLAUDIA RIBEIRO ARAGAO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.003430-4 - GRAFICA COLETTA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca dos leilões designados.Intimem-se.

2000.61.00.017522-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.053054-0) SAMUEL DO CARMO ALMEIDA X CYBELE SORAYA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos.Considerando o bloqueio efetivado a fls.258/259, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

2001.61.00.010426-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ABRAO SIMAO DOS SANTOS

Vistos.Considerando as informações constantes a fls. retro, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

2005.61.00.900650-2 - ROGERIO AVANDO(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.053054-0 - SAMUEL DO CARMO ALMEIDA X CYBELE SORAYA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Considerando o bloqueio efetivado a fls.226/227, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 4758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666708-2 - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

92.0068129-8 - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X ADOLFO DE MELLO X ALBA VALERIA DE LIMA SANTANA X ALCINA ROBERTO RODRIGUES X LOURDES RODRIGUES DE LIMA X JONAS ALVES RODRIGUES X ANTONIO SANCHEZ PEREZ X ARMANDO RAPHAEL DAVOGLIO X AUGUSTO DEMOSTHENES BRANCO X AURELIANO BELTRAMINI X VERA LUCIA FURLAN BELTRAMINI X RODRIGO BELTRAMINI X ANA CAROLINA BELTRAMINI X CARLOS GARCIA DE HARO X CARLOS ROBERTO CORTEZ X CARMEM LAINO GARCIA X CASSIANO MADRID MOTOS X CLAUDEMIR AFONSO VESCHI X DANILO LIEVANA DE CAMARGO X DIMAS LIEVANA DE CAMARGO X DIOGO MARTINEZ MADRID X DIRCEU LIEVANA DE CAMARGO X EURIDES ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a inclusão dos sucessores do co-autor Aureliano Beltramini e da co-

autora Alcina no pólo ativo da ação, nos termos do despacho de fls. 566. Intimem-se os sucessores da co-autora Alcina para que providenciem o termos de anuência acerca da expedição de ofício requisitório com a dedução dos honorários contratuais, conforme requerido pelo patrono da ação. Se em termos, expeça-se ofício requisitório em favor dos co-autores Fernando, Adolfo, Armando, Carlos Roberto, Claudemir, Danilo, Dimas, Vera Lúcia Beltramini (sucessora do co-autor Aureliano Beltramini), Alba, Antonio, Augusto, Cassiano e Carmem, observando-se que deverão ser deduzidos os honorários contratuais, conforme declarações e termos de anuências juntados aos autos. Intimem-se.

92.0072961-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066333-8) JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

97.0026716-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013437-7) REGINA MARIA PINTER DA SILVA X ROSIMEIRE ALVES DE CARVALHO X ROSILEIA CORREA DE MORAIS SILVA X ABIDONIRA FELICIANO DE LIMA DA SILVA X OSVALDO ABRAMOVICTZ X ZULEICA SOARES X NEIRE NIARA FERREIRA DE ARAUJO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP129059 - ADRIANA SQUINELO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

1999.03.99.090106-8 - AUDI S/A IMP/ E COM/ X NAGIB AUDI(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP010620 - DINO PAGETTI)

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.039143-9, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio no pólo da ação. Intime-se o Sr. Nagib Audi, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2000.61.00.004588-4 - AVICOLA PAULO DIAS DO PRADO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos. Considerando as informações constantes a fls. retro, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

2000.61.00.033704-4 - HERALDO LUIZ PONTIERI X NILZA APARECIDA JANUARIO MEDEIROS X ROSENTINA EVANGELISTA BARBOSA X WILSON MACHADO DE LIMA X WILSON SILVA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.034099-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X VIA VICENZZO MOVEIS LTDA Considerando a remessa dos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.030218-9 ao E. TRF da Terceira Região, conforme solicitado, aguarde-se o desfecho do recurso no arquivo - baixa sobrestado. Int.

2004.61.00.012495-9 - MARIA CARME DE OLIVEIRA(SP107557 - SIDINEY PEREIRA DE SOUZA E SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF

comprovar nos autos.Intimem-se.

2007.61.00.023960-0 - MINERACAO GERAL DO BRASIL LTDA(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando o bloqueio efetivado a fls.219/220, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.009687-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072961-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2738

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.00.001866-7 - LUCAS RENO GONZAGA(SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Fls. 51/60: recebo o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU). Dê-se vista ao agravado para que se manifeste no prazo legal.Ressalto que o exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com no va redação dada pela Lei 11.187/2005, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 29/30, a qual fica mantida pelos seus próprios fundamentos.Int.Cumpra-0se.

2010.61.00.002968-9 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, deverá a impetrante providenciar duas cópias do contrato social e/ou alteração contratual que comprove que os outorgantes do instrumento de mandato de fl.26 têm poderes para tal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem conclusos.Int.Cumpra-se.

2010.61.00.003124-6 - NOVARTIS BIOCENCIAS SA(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, deverá a impetrante providenciar substabelecimento original, uma vez que o apresentado à fl.16 trata-se de mera cópia. Além disso, faz-se necessária mais uma contrafé, consoante artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Desde que cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade coautora, a fim de prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, para posterior apreciação do pedido de liminar.Int.Cumpra-se.

2010.61.00.003175-1 - ELECNOR DO BRASIL LTDA(SP290096 - ELAINE VALADARES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, deverá a impetrante regularizar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresentando:a) instrumento de mandato original, com firma reconhecida do constituinte;b) duas contrafés, tal como preceituam os artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009;Após, tornem os autos conclusos.Int.Cumpra-se.

2010.61.00.003214-7 - BANCO VOTORANTIN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 -

CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Considerando que a matéria, embora de direito, reveste-se de aspectos de fato que são relevantes na apreciação do pedido, postergo a apreciação da liminar e determino que previamente se notifique a autoridade coatora para que preste as necessárias informações no prazo de 10 dias, não havendo risco de perecimento de direito, dado que o ajuizamento previne os interesses do impetrante. Após, à conclusão. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0636590-6 - ROBERTO RODRIGUES FERRAZ(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

00.0667276-0 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)
Ciência do desarquivamento. Fls. 3164/3166 e 3167/3173: Indefiro, haja vista que os pedidos devem ser formulados perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, para que, se deferidos, aquele Juízo solicite a este a exclusão da constrição no rosto destes autos às fls. 3134. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0014948-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0000179-3) UNIPAR COML/ E DISTRIBUIDORA S/A(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E Proc. LUIS FERNANDO NIGRO CORREA E SP076106 - VILMA LIEBER FANANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência do desarquivamento. Diante do teor da decisão proferida nos Autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.040959-9 (fls. 345/356), requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0075581-0 - SKF DO BRASIL LTDA(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0077553-5 - HENRIQUE GOMES(SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0021880-5 - EDSON CARLOS DOS SANTOS X JOAO HENRIQUE GOULART X JOSIVALDO FELIX DE LIMA X PASQUALE PRINCIPI(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Fls. 188/189: Indefiro. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 132/144) excluiu da condenação a aplicação dos juros progressivos aos autores e o despacho de fls. 185 homologou os acordos, firmados entre a Caixa Econômica Federal e os autores EDSON CARLOS DOS SANTOS, JOSIVALDO FÉLIX DE LIMA E PASQUALE PRINCIPI, que englobam os valores devidos referentes a execução da sentença proferida às fls. 86/97. Quanto ao autor JOÃO HENRIQUE GOULART, cabe a este apresentar planilha de cálculo do montante que entende devido, haja vista que a Caixa Econômica Federal noticiou depósito na conta vinculada do autor às fls. 171. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0047496-8 - SETIMO CUSTODIO DE DEUS X ELISABETE CRISTINA GUEDES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos

ao arquivo.Int.

1999.61.00.034273-4 - JOSE CARLOS BATISTA X JUAREZ LUCAS MARIANO X EURIDICE LUCAS MARIANO X ROSA ALVES RAMOS RIBEIRO X GUIOMAR RODRIGUES PORTELA X JOAQUIM ROCHA NETO X EDISON OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.057577-7 - ANTONIO OLAVO HENRIQUES X MARIA REGINA PASITO SAU X GESSY RIBEIRO D AVILLA X REGINA HELENA VIVIANI FERRAZ HENRIQUES X NELZA GOTTARDI CABALHERO X MARIA LUCIA HARA X MARIA ELIZABETE SGORLON RAMBAIOLLE X MOACIR ATHANASIO X HAMILTON CABRAL DE MENEZES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR AGU)

Ciência do desarquivamento. Fls. 234: Regularizem, os sucessores do autor ANTÔNIO OLAVO HENRIQUES, no prazo de 10 dias, sua representação processual, mediante a juntada aos autos da certidão de objeto e pé do inventário, ou, se findo este procedimento, a cópia do formal de partilha, bem como procuração de cada um dos sucessores, além de cópia legível da certidão de óbito do autor. Após, dê-se ciência à União Federal acerca dos depósitos efetuados às fls. 235/242 e 244. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.005921-4 - ART ALIMENTACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência do desarquivamento. Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.047740-8 (fls. 390/393 destes autos), requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.003568-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.000242-4) MARIO VITO DOMINGUES CAINE(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP207139 - LEONARDO ONESTI ESPERIDIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.025066-8 - IVAN TELORE(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4335

MANDADO DE SEGURANCA

89.0032335-0 - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 191/196 e 201/204: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

97.0002235-8 - CCF BRASIL LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Fls. 412/414 e 416/417: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

98.0046270-8 - ALD AICHELIN LTDA(SP059220 - RENATO RAMOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 206/215: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.013750-4 - VALMIR FLORES X JOSE ALIERI GALLI X RODRIGO JOSE HENRIQUES DE FARIAS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL)

1. Defiro o requerido a fls. 253/255. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.2. Vieram os autos à conclusão para conferência dos cálculos efetuados por ambas as partes, relativos aos valores a serem levantados pelos Impetrantes e aqueles a serem convertidos em renda da União Federal, no tocante aos depósitos acostados a fls. 62/64.Insta salientar primeiramente que os depósitos judiciais têm sua destinação vinculada ao resultado da prestação jurisdicional. Assim, os percentuais devidos às partes em relação aos valores depositados serão fixados tendo em conta tão-somente o que foi decidido em juízo.Nesse passo, há de se deixar claro que serão levados em consideração somente a coisa julgada e os depósitos efetivados, não se admitindo quaisquer outras discussões, as quais deverão ser dirimidas em via procedimental própria para tanto.Corroborando este entendimento menciono o seguinte julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. FINSOCIAL. AFERIÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO FISCO. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CTN, ART. 156, X.1 - Tendo o depósito judicial sido efetuado espontaneamente pelo contribuinte, sem que nenhuma demonstração quanto ao montante efetivamente devido fosse exigido pelo Fisco, não há como exigir-se, por ocasião do levantamento de parte daquele montante cabível ao contribuinte, após trânsito em julgado da sentença, demonstrativo contábil à verificação do acerto do quantum devido ao Fisco, e com relação à parte da sentença que lhe restou favorável. 2 - O referido levantamento dos depósitos judiciais, bem como a conversão em renda da União, não implicam na impossibilidade de o Fisco apurar, oportunamente, o montante efetivamente devido, adotando as providências cabíveis à sua exigibilidade, situação a afastar, inclusive, os efeitos da disposição contida no artigo 156, X, do CTN, que trata da extinção do crédito tributário. 3 - Improvimento do agravo. Decisão confirmada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9601294040 Processo: 9601294040 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 23/4/1999 Documento: TRF100076968 DJ DATA: 14/5/1999 PAGINA: 261 JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL)No caso específico de depósito judicial de imposto de renda, o E. TRF da 3ª Região já se manifestou no seguinte sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE. COISA JULGADA. LIMINAR DE DEPÓSITO JUDICIAL. EFETIVAÇÃO PELA EX-EMPREGADORA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que, embora deferido depósito judicial do imposto de renda sobre verbas rescisórias de contrato de trabalho, deixou a ex-empregadora de cumprir a liminar, sendo intimada para esclarecimento, dado o trânsito em julgado favorável ao contribuinte, quando, então, se deposita judicialmente o valor questionado, em face do que se manifesta a Fazenda Nacional pela juntada da declaração do imposto de renda, antes do exame do pedido de levantamento formulado pelo contribuinte. 2. É de reconhecer-se, no caso concreto, a ilegalidade da decisão agravada, uma vez que depositado o valor do tributo, que por coisa julgada se declara inexigível, não se justifica a exigência de exibição da declaração do imposto de renda para o exame do pedido de levantamento. Se houve, ou não, o recolhimento do tributo ou pedido administrativo de restituição, é em via própria que se deve apurar, até porque não revelada a pertinência e a relevância, na espécie, das dúvidas referidas pela Fazenda Nacional, para efeito de justificar a medida adotada pelo Juízo a quo. 3. Agravo de instrumento provido para suspender a exigência impugnada, nos limites da pretensão deduzida (AG 200103000084805 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 127791. TERCEIRA TURMA. TRF3. DJU DATA:24/11/2004 PÁGINA: 175. REL. JUIZ CARLOS MUTA).AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1.O direito ficou definido quando da prolação da sentença, que uma vez transitada em julgada torna-se irrecurável. Artigo 474, do CPC. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. 2.Não merece acolhida a alegação de erro material no v.acórdão transitado em julgado. 3.O depósito judicial, efetuado com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário(art. 151, inciso II, do CTN), tem por objetivo justamente evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do solve et repete, e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação declaratória. 4.O destino da garantia do juízo para a concessão da liminar tem sua destinação, quando do término no processo, vinculado ao resultado da prestação jurisdicional. 5.Mandado de segurança parcialmente procedente. Estabelecida a exclusão da incidência do Imposto de Renda às verbas indenizatórias referentes à férias, aviso-prévio, abonos, folgas, licenças-prêmio e F.G.T.S. Rejeitada a exclusão da incidência sobre gratificações e 13º salário. 6.Parcialmente concedida a ordem, tem o impetrante, ora agravante, direito a levantar o montante depositado relativo à parte em que foi vencedor na demanda, qual seja, aquele referente à incidência do Imposto de Renda sobre férias, aviso-prévio, abonos, folgas, licenças-prêmio e F.G.T.S. No mais, tendo sido vencido, não cabe o levantamento, sendo devida a conversão em renda da União, da parte dos depósitos relativa à incidência do Imposto de Renda sobre 13º salário e sobre gratificações. 6.Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento (AG 200203000502000AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 168400. SEXTA TURMA. TRF3. DJU DATA:02/12/2005 PÁGINA: 589. REL. JUIZ LAZARANO NETO).Feitas tais considerações, passo à análise do presente caso.De acordo com o que restou definitivamente decidido nos autos, dentre as verbas elencadas nos termos de rescisão dos impetrantes VALMIR FLORES (fls. 22) e JOSÉ ALIERI GALLI (fls. 24), apenas os valores percebidos pelos Impetrantes a título de férias vencidas indenizadas e seu respectivo abono constitucional de 1/3 ficaram fora do campo de incidência do imposto sobre a renda. Já para o impetrante RODRIGO JOSÉ HENRIQUES FARIA, cujo termo de rescisão consta a fls. 26, além destas verbas, aquela denominada outros proventos permaneceu isenta do imposto.Desta feita, para a obtenção do valor do imposto de renda devido em relação a tais verbas, tem-se o seguinte: Diante do acima exposto,

pôde-se verificar que os valores apurados são diversos daqueles apresentados por ambas as partes. Os impetrantes, além de não demonstrarem de forma clara como efetuaram seus cálculos, não obedeceram a coisa julgada, equivocando-se ao considerar que as verbas gratificações, férias proporcionais e seu respectivo 1/3 estariam isentas do imposto de renda. Já a União Federal efetuou cálculos com base na declaração de imposto de renda dos Impetrantes, tendo apurado a totalidade do imposto de renda devido, quando, na realidade, deveria ater-se somente ao determinado no título judicial transitado em julgado, conforme já explicitado por este Juízo. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor dos Impetrantes e ofício de conversão em renda da União Federal com base nos percentuais indicados na tabela acima. Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2005.61.00.012369-8 - DANKA DO BRASIL LTDA - SAO PAULO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO(Proc. PROCURADORA DO INSS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 564/567: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.017193-0 - SANKYO PHARMA DO BRASIL LTDA(SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP178337 - NATALIE SROUR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Fls. 302/308: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.010480-5 - ROBERTO KFOURI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X CHEFE DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 332/333 e 337/342: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.007580-2 - MARIO PROENCA PASCOA(SP175464 - MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em face da consulta supra, informe a impetrante nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No Silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2008.61.00.011890-4 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando o pedido de levantamento do depósito judicial realizado nos autos formulado pela Impetrante, dê-se vista à mesma a fim de que se manifeste acerca do alegado pela União Federal a fls. 96/102, no sentido de já ter se operado a restituição da quantia na via administrativa. Intimem-se e após voltem conclusos para deliberação sobre o destino a ser dado ao depósito judicial em questão. Int.-se.

2009.61.00.020650-0 - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 243/250, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.023400-3 - YZIPLAS IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP100335 - MOACIL GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 128/131, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.023477-5 - JOSE ARISTIDES BIGARANI(SP035939 - RONALD NOGUEIRA E SP156492 - KASSIA ALESSANDRA GUIMARÃES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar, impetrado por José Aristides Bigarani contra o Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando o atendimento ao protocolo n. 04977.028388/2008-98 para que proceda à imediata expedição de certidão no qual conste a área enfitêutica de seu imóvel, qual seja, o terreno constituído do Lote 4, Quadra 2, do Loteamento Vila Balneária Ipanema Mirim, localizado na Avenida Presidente Castelo Branco, na cidade de Praia Grande, São Paulo, para ser apresentada ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande. Alega ter formalizado o pedido para obter a referida certidão na via administrativa

em 13 de novembro de 2008 e em 17/09/2009, protocolizou cópia autenticada da planta do imóvel, conforme solicitado por aquele órgão, não havendo até o momento da impetração do presente writ, qualquer manifestação do referido órgão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/18. A medida liminar foi deferida a fls. 24/25. A autoridade impetrada informa a fls. 34/37, que a expedição da certidão requerida junto à Secretaria do Patrimônio da União resta obstada pela falta de documento por parte do impetrante, qual seja, a indicação do nome atual das ruas que contornam a quadra 02 da Vila Balneária Ipanema Mirim, ainda não entregue pelo impetrante e requisitado pela notificação datada de 30 de novembro de 2009. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 39/40, pelo prosseguimento do feito. Conclusos, foi o julgamento convertido em diligência para determinar que o impetrante se manifestasse a respeito do cumprimento do requerido pela autoridade impetrada (fls. 41). Às fls. 42/43, o impetrante informa ter apresentado o documento solicitado pela Administração, requerendo, ainda, a aplicação de multa diária pelo descumprimento da liminar. A autoridade impetrada e a União informam o atendimento da solicitação do impetrante, com a expedição da certidão requerida por ele e a extinção do feito (fls. 51/52 e 53/57). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Merece procedência a presente impetração. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse processual. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional, sendo este o caso do presente writ. Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda a manifestação da autoridade impetrada acerca da expedição da certidão requerida desde 13/11/08, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da impetração. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Configura ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade a conduta omissiva da autoridade competente, que deixou transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido de expedição da certidão. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESSENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O art. 10 da Lei n. 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo. 2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas. 3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já decorrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. 4. Ordem parcialmente concedida. (STJ. MS n. 9420/DF. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. DJ: 06/09/2004, p. 163); e, DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n. 2001.61.00.025194-4/SP. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. DJU: 10/11/2004, p. 233) Dessa forma, legítima a pretensão do impetrante, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à obtenção da certidão almejada cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. Outrossim, observo que, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 51/52, a certidão almejada pelo impetrante foi fornecida e, portanto, satisfeita sua pretensão. Assim sendo, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Tendo em vista a ausência de impugnação da autoridade impetrada, que cumpriu a ordem liminar, concluindo o procedimento administrativo no tempo que lhe foi concedido e, verificando estarem satisfeitos os requisitos, expediu a certidão pleiteada; e, assim agindo, praticou ato condizente com o reconhecimento do pedido, fica a sentença dispensada do duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em

Julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.026231-0 - LUZIA VERGARA LOPES X NEUSA MARIA DOMINGUES VIEIRA X GILSON EVANGELISTA VIEIRA X Nanci Maria Lopes Domingues de Oliveira X Carlos Eduardo Moretti de Oliveira X Fabio Carlos Lopes Domingues X Fernando Carlos Lopes Domingues X Monica Cristina Paschoal Domingues X Francisco Carlos Lopes Domingues X Janete Marques Domingues(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 53/54: Cumpra a parte impetrante, integralmente, a decisão de fls. 49/51, adequando corretamente o valor da causa, recolhendo as diferenças de custas, se necessário, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.026386-6 - CONSTRUTORA MINDLIN LTDA(SP021267 - OCTAVIO SAM MINDLIN) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 60: Após a juntada das informações, dê-se vista à União Federal (Advocacia Geral da União), conforme requerido.Fl. 61/70: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo retido pela parte impetrada.Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2010.61.00.001230-6 - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 49/62: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Ao Ministério Público Federal.Int.

2010.61.00.002028-5 - RAFAEL SERAFIM GARDAO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por ele próprio, com a consequente liberação dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS e dos valores relativos ao seguro desemprego dos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral.Juntou procuração e documentos (fls. 21/33).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Não verifico a presença de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa.O impetrante pleiteia na presente ação mandamental, medida judicial que assegure o levantamento do saldo das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de terceiros, que eventualmente tiverem conflitos trabalhistas solucionados por ela.No entanto, a medida encontra óbice no Artigo 6 do Código de Processo Civil, que prevê que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Assim, considerando que o saldo depositado nas contas fundiárias pertence ao seu titular, somente ele tem legitimidade para ingressar com demanda visando a liberação de tais valores.Nesse sentido, seguem as decisões do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL.1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 3. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.5. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Assim, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.6. Embargos não providos.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235218 Processo: 200161000089260 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300208072 Fonte DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 318 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI) FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral. 2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Processo: 200761000346921 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 Documento: TRF300202472 Fonte DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso I, c.c. o Artigo 295, inciso II,

ambos do Código de Processo Civil. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais devidas em favor da União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.61.00.002033-9 - CASA FLORA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Casa Flora Ltda. contra ato da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pretendendo a suspensão da cobrança efetuada através da Execução Fiscal n. 2009.61.82.02579-1, que tramita perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, bem como seja determinado à autoridade impetrada a imediata expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa - CPD-EM. Alega a autora, que pretende a anulação do crédito tributário inscrito em dívida ativa n. 80.6.09.009041-16, decorrente do Processo Administrativo n. 13807.001-193/98-97 ou 10880.720979/2007-14, tendo em vista a existência de recurso administrativo, que está aguardando julgamento pelo Conselho de Contribuintes, ao qual foi negado efeito suspensivo, mas que preenche os requisitos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/97). É, em síntese, o relatório. Decido. Verifico, que neste feito ocorre a identidade de partes, causa de pedir e pedido com o Mandado de Segurança n. 2008.61.00.022940-4, sendo este mera repetição daquele, o que impõe, portanto, a extinção sem julgamento do mérito. Em que pese às observações da impetrante de que neste processo ocorreram mudanças fáticas, não abrangidas por aquele feito, ou seja, a autoridade impetrada ser o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, o débito ter sido inscrito em dívida ativa e, ainda, ter sido proposta Execução Fiscal (Processo n. 2009.61.82.02579-1, 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais), na verdade, tal não ocorre. De fato, a legitimidade passiva para responder por fatos que impossibilitem a cobrança do crédito tributário antes da inscrição em dívida ativa é do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária. Além disso, nota-se que o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo é uma das autoridades, imputadas coatoras, no Mandado de Segurança n. 2008.61.00.022940-4 e que, embora neste feito, tenha sido indicada a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, a autoridade impetrada deve ser a pessoa física que detém o poder de executar ou desfazer o ato impugnado. Por outro lado, o artigo 9º da Lei n. 12.016/2009, dispõe que cabe ao representante judicial da União tomar as providências necessárias a serem tomadas para eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder. E, no presente caso, o representante judicial da União, tanto no Mandado de Segurança n. 2008.61.00.022940-4, quanto no presente caso, é que o Procurador da Fazenda Nacional, a teor do artigo 12 da Lei Complementar n. 73/1993. Desta forma, presente a identidade de partes. Em relação a causa de pedir, nada há observar, eis que a mesma nos dois feitos, fato este não contestado pela impetrante. Quanto ao pedido, nota-se que a impetrante, tanto neste feito, quanto no Mandado de Segurança n. 2008.61.00.022940-4 requer a expedição de certidão conjunta positiva de débito com efeito de negativa. No entanto, a diferença cinge-se a que neste, cumulativamente, requer a anulação da inscrição em dívida ativa e, naquele a suspensão da cobrança constante no processo n. 10880.720.979/2007-14 ou 13807-001-193/98-97 (fls. 53/59). E, esta questão, da diferença de pedidos, o que afastaria a litispendência, não subsiste ao ver-se que tanto a anulação da inscrição em dívida ativa, quanto a suspensão da cobrança, decorrem justamente do reconhecimento do efeito suspensivo no recurso voluntário interposto pela impetrante no Processo Administrativo n. 13807.001.193/98-97 ou 10880.720979/2007-14. Ou seja, o reconhecimento do efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela impetrante é o verdadeiro pedido, já que se reconhecido, automaticamente implicará na nulidade da inscrição em dívida ativa, ante a ausência de exigibilidade, um de seus requisitos, o que por sua vez, afasta a presunção de liquidez e certeza. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO. 1. Nas lides pendentes - se além da identidade de partes, de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico de outro já formulado - configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. (CPC, art. 267, V). 2. Agravo regimental provido. (AGRMC n. 5281. Primeira Turma. Relator: Ministro LUIZ FUX. DJ: 24/02/2003, p. 184). Desta forma, considerando que o Mandado de Segurança n. 2008.61.00.022940-4, ainda está em andamento, haja vista a apelação interposta, conforme notícia o sistema processual desta Justiça Federal, impõe-se o reconhecimento da litispendência. Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.61.00.002344-4 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO DA MATTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Antes de apreciar o pedido de liminar comprove a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do valor do laudêmio, nos termos da Portaria nº 293, de 04 de outubro de 2007, da SPU. Alternativamente, esclareça a impetrante se a operação imobiliária discutida nos autos prescinde do pagamento do laudêmio, explanando as razões jurídicas para tanto, com remissão expressa à legislação de regência. Após, venham os autos conclusos. Int.

2010.61.00.002455-2 - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DIRETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Altran Consultoria em Tecnologia Ltda. contra ato do Delegado da Secretaria da Receita Federal em Barueri - São Paulo, com o fim de ser afastada a prescrição nas compensações a serem efetuadas com créditos oriundos das declarações de Imposto de Renda Pessoa

Jurídica 2000 a 2004. Alega a impetrante, que efetuou compensação através das PER-DCOMP n. 33464689631.031005.1.3.02-6391, 00972.17265.311005.1.3.02-5502, 27997.45879.291205.1.3.02-1346, 13241.93030.210606.1.3.02-1018, 00318.15024.280207.1.3.02-9159, 26576.73545.190407.1.3.02-6530, 21644.09105.280207.1.3.02-8747, 31483.32541.190407.1.7.02.6245, 02895.20307.190407.1.3.02-1481, 04005.13492.180507.1.3.02-1308, 33773.07574.310106.1.3.02-5460, 41404.52059.150206.1.3.02-5354, 36429.70683.060306.1.3.02-1440, 27009.02722.150306.1.3.02-3980, 19910.15997.291205.1.3.02-4528 e 40866.08784.210606.1.3.02-3901, que não foram homologadas, não obstante a existência de crédito em favor da impetrante, em razão da indicação incorreta dos anos calendários informados para apuração do crédito. Aduz, que necessita resguardar seu direito de compensar os créditos referentes aos anos calendários 2000 a 2004, tendo em vista que o passivo apresentado por ela, na monta de R\$ 2.356.799,03, poderá tornar inviável a manutenção de seu negócio. Com a inicial vieram os documentos das fls. 26/195, 198/398, 401/605 e 608/708. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Verifico a presença do fumus boni juris, em juízo de cognição sumária, a ensejar a concessão da liminar. De fato, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não ocorrida a homologação expressa, a perda do direito de pleitear a restituição se dá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, de forma que passo a apreciar o pedido in totum, pois não escoado esse interregno temporal, pois a Lei Complementar n. 118 não se aplica ao presente caso. De fato, nos termos do voto da decisão provida do Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). Firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, de forma que não há que se falar em aplicação retroativa da LC 118/05 - a compensação atinge os últimos 10 anos, contados os cinco anos da prescrição da repetição do indébito 168, I, mais os cinco anos do artigo 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional. Assim, assiste direito à impetrante de buscar a compensação dos créditos resultantes do imposto de renda pessoa jurídica. O fumus boni juris resulta do prejuízo que trará a impossibilidade de compensação de seus créditos, impossibilitando a continuação de suas atividades. Ressalto, porém, que caberá ao Fisco averiguar a correção da compensação efetuada. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a prescrição do crédito de imposto de renda pessoa jurídica da impetrante, relativo ao período de dez anos, anterior ao ajuizamento desta ação. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração, bem como outra contrafé. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão para pronto cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União Federal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, retornando, em seguida, à conclusão para prolação de sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da demanda, fazendo constar, como autoridade impetrada, o Delegado da Secretaria da Receita Federal em Barueri - São Paulo. Int

2010.61.00.002514-3 - SAMIR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA EPP(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAMIR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja determinada a imediata baixa das constrições de seus bens móveis, especificamente no que tange aos veículos I/MMC PAJETO 4X4 CAMINHONETA 2001/2001 - RENAVAL 758394519, I/PEUGEOT PARTNER FURGÃO 2001/2001 - RENAVAL 788977792 e FIAT DUCATO CARGO 2004/2004 - RENAVAL 842851062. Sustenta que, em razão das restrições determinadas pelo impetrado, encontra-se impedida da livre administração e negociação de seus bens, obstando sua pretensão de substituição da frota. Juntou procuração e documentos (fls. 25/112). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Passo ao exame da medida liminar. Não verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida. Nos termos da majoritária jurisprudência dos tribunais pátrios, o arrolamento de bens não é ilegal nem inconstitucional. Tal medida encontra-se embasada no artigo 64 da lei n. 9.532/97, e tem por escopo conferir maior garantia aos débitos fiscais de grande monta, que superem 30% (trinta por cento) do patrimônio do sujeito passivo e seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Assim, considerando a natureza assecuratória da medida, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de impugnação administrativa do débito não tem o condão, em princípio, de sustar o procedimento. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo AGRESP 200500270332 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 726339 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/11/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal, bastando para tanto que o crédito tributário esteja constituído. 2. O arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário,

sendo apenas uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado. 3. Agravo regimental não provido. Por fim, não se verifica impossibilidade de livre disposição dos bens conforme alegado na petição inicial, uma vez que o documento de fls. 88 demonstra que o impetrado não obsteu a alienação ou transferência dos bens objeto da constrição, bastando ao contribuinte a comunicação da intenção, com a consequente substituição dos mesmos, conforme inclusive prevê o 3 do artigo 34 da lei n 9.532/97. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a apreciação do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Providencie a impetrante a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, das cópias necessárias à instrução do mandado de intimação para o representante judicial da União Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, notifique a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, e intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2010.61.00.002630-5 - ANDREA GILIO MERCADANTE(SP172190 - SIMONE GILIO MERCADANTE) X REITOR SOC ENSINO SUPERIOR MED FUND-UNIV RADIAL-CAMPUS STO AMARO-IREP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDREA GILIO MERCADANTE em face do REITOR DA IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA - UNIRADIAL, em que pretende a impetrante seja determinada sua matrícula para o quarto e último semestre do curso de Gestão Ambiental. Alega que seu pedido foi negado em razão de sua inadimplência, o que entende ilegal. Juntou procuração e documentos (fls. 10/17). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Para a concessão da medida pleiteada é necessário que a parte demonstre o preenchimento dos seguintes requisitos legais, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Não verifico a presença do fumus boni juris. A Constituição Federal em seu artigo 205 prevê que A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Determina ainda a Carta, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que respeitadas as normas gerais de educação nacional e seja devidamente autorizado e avaliado em sua qualidade pelo Poder Público, conforme segue: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais de educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. A fim de regulamentar a cobrança das mensalidades das instituições de ensino particular, foi editada a Lei n 9870/99, que estabeleceu as regras para o caso de inadimplência dos estudantes. Os artigos 5 e 6 da mencionada lei proíbem a aplicação de qualquer penalidade pedagógica no decorrer do ano letivo por motivos de inadimplemento, autorizando, no entanto, a seu desligamento ao final do ano ou semestre letivos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) Assim, verifica-se que a conduta do impetrado encontra-se pautada na Lei, de forma que não há como determinar à instituição de ensino que efetue a matrícula de alunos inadimplentes. Ressalte-se que ao ingressar em uma faculdade privada, o estudante está ciente de todas suas obrigações financeiras decorrentes dos serviços educacionais prestados. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2002.61.00.001029-5 - BENEDITO PEDRO DA SILVA X CASSEMIRO RIBEIRO ALMEIDA X CARLOS OTAVIO PINTO X DIVAN MORAES FREITAS X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X HENRIQUE FABIANO BRAGA X IVALDO MAGALHAES DA SILVA X JOAO BATISTA DA LUZ X JOAO BOSCO LUCAS DA SILVA X JOSE EUSTAQUIO VIEIRA X JOSE MILTON CARVALHO DA SILVA X JOSE ROSA FILHO X JOSE RUBENS RAMOS X JULIO CESAR FONSECA E COSTA X LAERCIO BORGES PINTO X LAZARINA ROSANGELA DA

SILVA X LUIZ PAULO FURTADO X MANOEL MESSIAS CORREA X MANOEL RODRIGUES DA PAIVA X MAURILIO FERNANDES X MAURO LOPES DO SANTOS X ODAIR AFONSO CHAVES X ODILON RIBEIRO X REGINALDO CRUZ LEITE X RENATO AUGUSTO M DE DEUS X ROGERIO DINIZ DE SOUZA X SALVADOR LOURENCO X SANDRO LUIZ ARANTES X SIMAO PINTO DA SILVA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Fls. 701/711: Indefiro o levantamento das quantias depositadas em sua integralidade pela parte impetrante. Ao contrário do que aduzem os impetrantes, de acordo com o que restou definitivamente decidido nos presentes autos, apenas as verbas percebidas a título de férias vencidas indenizadas e seu respectivo 1/3 ficaram fora do campo de incidência do imposto sobre a renda. Por outro lado, há de se deixar claro que serão levados em consideração somente a coisa julgada e os depósitos efetivados, não se admitindo quaisquer outras discussões, as quais deverão ser dirimidas em via procedimental própria para tanto. Isto porque a União Federal, através da via própria, tem o poder-dever de averiguar qualquer irregularidade nos montantes depositados, cobrando, se for o caso, as diferenças devidas, com as sanções que entender cabíveis. Mas isto, repita-se, não deverá se dar nos presentes autos e, sim, através de via procedimental própria para tanto. Diante do acima exposto, da discordância dos cálculos apresentados pela União Federal, e considerando que incumbe à parte o ônus de apresentar os cálculos necessários ao cumprimento do julgado, providenciem os impetrantes a juntada de planilhas de cálculos pormenorizadas, apurando os percentuais a serem levantados para cada um em relação aos valores depositados. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.-se.

Expediente Nº 4339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.016047-0 - BARTOLOMEU RODRIGUES MENA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual pleiteia o autor, Bartolomeu Rodrigues Mena, a concessão de sua aposentadoria integral por invalidez permanente, pelas normas de regência anteriores à Emenda Constitucional n. 41, em razão de ser ele portador de Neoplasia Maligna Prostática diagnosticada em 04/10/2000. A tutela antecipada foi concedida, inicialmente, para determinar a realização de perícia (fls. 103/106). Realizada a perícia, vieram os autos conclusos para decidir a respeito do pedido de aposentadoria, formulado pelo autor. Decido. Não verifico a existência de verossimilhança do direito invocado pelo autor. Conforme o laudo pelo senhor perito, apresentado às fls. 318/321, não foi constatada incapacidade física do autor para o trabalho. Cito: ... Não verificamos alterações orgânicas que levem a incapacidades ao trabalho. (...) Sua doença no momento não o (a) afeta significativamente lhe ocasionando comorbidades que levem a incapacidades ao labor definitivo. ... Além do mais, a análise dos documentos juntados aos autos, relativos às informações sobre a saúde do autor, não apresentou qualquer indicação de que sua doença o tornasse incapacitado para o trabalho. De fato, embora alegue ter ocorrido recidiva de neoplasia maligna em 2004, as licenças que tirou para tratamento de saúde não são relativas a este fato. Assim, em juízo de cognição sumária, não há como prosperar o pedido. Assim, em face do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada. Intimem-se

2010.61.00.001837-0 - DIANA SALES DE SANTANA(SP269572 - JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Em respeito ao princípio do contraditório, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação, devendo a ré manifestar-se expressamente sobre o cadastro efetuado quando da abertura da conta corrente, a qual pertencem os cheques emitidos sem cobertura de saldo, juntando, ainda, os documentos que foram apresentados naquela ocasião. Sem prejuízo do disposto acima, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos documentos que comprovem a nomeação para o cargo de professora, em razão de concurso público, assim como a impossibilidade de tomar posse por ter restrição em cadastro de inadimplentes e, ainda, cópia de sua carteira de identidade. Cite-se. Após, retornem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

2010.61.00.002708-5 - ANTONIO PAULO MANZATO(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 4341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0030321-8 - EDSON DEMURI X CARLOS PERPETUO FIRMINO X CELIA AKEMI ARATA MUTO X MARIA ANGELA MOLINA RAMOS OCCHIENA X HOMERO TAVEIROS RAMOS X ANTONIO CARLOS DUARTE X PAULO SERGIO ALVES GOES X FLEDY MARCOS X ANTONIO CELSO CORREA DE GODOY(SP110148 - ROSELI APARECIDA RAMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

93.0015611-0 - CENTRO HISPANO DE CULTURA(SP113567 - CHRISTINA RODRIGUES DE SOUZA E SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO E SP114690 - RICARDO DE CARLI CESAR E SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

94.0034204-7 - ROSVLAD PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0023477-7 - PEDRO MIGUEL LAIZ(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.015544-2 - DATASIST INFORMATICA S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.055822-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732348-4) EDUARDO LIMA(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA E SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.049198-7 - ITALINDUSTRIA TERMO ELETRO MECANICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.026061-5 - MILTON AKIRA KAMIO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.017756-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.012260-9 - EZIO POZZOLI X CECILIA POZZOLI(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da

Portaria nº 25/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 214/217, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor.

Expediente Nº 5267

CARTA PRECATORIA

2010.61.00.001330-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X PENTAGONO ASSESSORIA EMPRESARIAL S C LTDA(MG098253 - JULIO CESAR FELIX) X JOEL LEAL DE SOUSA

1. Considerando que a testemunha arrolada pela ré Pentágono Assessoria Empresarial S/C Ltda. (fl. 34) não foi localizada e que foi certificado pelo Oficial de Justiça de que ela está em lugar incerto e não sabido (fl. 45), exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 14 horas.2. Comunique-se por meio de correio eletrônico ao juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru que a audiência designada foi cancelada e que os autos serão restituídos àquele juízo.3. Dê-se baixa na distribuição.Publique-se com urgência.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0025326-3 - TOUROFLEX IND/ DE CALCADOS VULCANIZADOS S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 217/219: Ciência às partes das datas designadas pelo Juízo da 4ª Vara Federal em Guarulhos para a realização das praças. Intime-se pessoalmente o depositário do bem penhorado, o Sr. Adriano Toros Kayayan, no endereço indicado às fls. 223, acerca das datas designadas para a realização das praças, a saber, 27/04/2010, às 11:00 horas, para a realização da primeira praça e 11/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da segunda praça.Int.

2009.61.00.026074-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO CESAR ALVES DE SIQUEIRA

Tendo em vista a certidão a fls. 32, redesigno a audiência de justificação para o dia 16/03/2010, às 14:30h, na sede deste Juízo.Oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado, informando a alteração da data da audiência.Outrossim, providencie a autora o recolhimento das diligências no Juízo Deprecado. Int.

Expediente Nº 8736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0056458-5 - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA X RUTH ZAGO DE OLIVEIRA(SP030278 - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Publique-se o r. despacho de fls. 181.Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela ContadoriaJudicial às fls. 182/186.Após, tornem-me os autos conclusos.Despacho de fls. 181:Anotese a prioridade legal.Retornem os autos à contadoria judicial, observada a prioridade legal, para elaboração de novos cálculos conforme as tabelas de média de consumo da SRF, observando-se o definido no julgado, que não limitou a restituição à comprovação documental, bem como os períodos requeridos na petição inicial (fls. 04).No mais, oscálculos devem ser elaborados de conformidade com o julgado e os atos normativos da Justiça Federal, sendo desnecessário, neste momento, o reapensamento dos autos dos embargos à execução, cujas cópias já se encontram trasladadas a fls. 86/105.Intime-se.

95.0053115-1 - FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES X DEISE DE ROSSI ZOVIN X ESTEFANO CARLOS ZOVIN X CRISTIANE DE ROSSI ZOVIN X MARKO DE ROSSI ZOVIN X FRANCISCO GROTTA PRADA X LUIZ EDUARDO ANDRIOTTI PRADA X HELIO COLLAUTTI X IRENE RODRIGUES RECCO X IRINEU CHIQUITO LOPES X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 375/378: Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

2008.61.00.008857-2 - VIRGINIA TONISSI VERARDI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 162/166: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.00.024656-6 - LYDIA LOPES MORO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 48: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls 47, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito quanto ao pedido de recomposição dos expurgos relativos à conta de poupança nº 00099177-4, durante o período não bloqueado de abril/90.Cumprido, dê-se vista à CEF.Int.

2008.61.00.028570-5 - SERGIO ROBERTO LATOH(SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP161141 - CRISTIANE BONITO RODRIGUES)

Fls. 79/90: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo autor, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.029856-6 - FAUSTINO VENDRAME X LYBIA ONGARO VENDRAME(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 95/96 e 97/98: Tendo em vista o longo tempo decorrido desde a efetivação do requerimento administrativo comprovado às fls. 96, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos das contas de poupança de titularidade da parte autora relativos aos períodos relacionados no despacho de fls. 94.Cumprido, dê-se vista aos autores e tornem-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.014419-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X LUIZ ULYSSES CARDINALI(SP058319 - JAIR MARCIO CUPPARI)

Fls. 120/121: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8738

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.00.002191-5 - SIDNEI DRUZIAN(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Assim, em homenagem à economia processual e, considerando, ainda, que o impetrante optou por ajuizar a presente ação na Justiça Federal da 3ª Região, determino a remessa dos autos a uma das Varas da 14ª Subseção Judiciária, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 8739

CAUTELAR INOMINADA

87.0035532-1 - ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 197/198 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 209 para os autos da Ação Ordinária nº 87.0035532-1.Fls. 214: Prejudicado, tendo em vista a sentença de fls. 197/198, transitada em julgado conforme certidão de fls. 209 e a petição de fls. 208.Cumpra-se o despacho de fls. 210.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0021323-9 - ALFIO JOSE CARAMIGO X ANTONIO VENEROSO X JAYME ANTONIO MONTANHEIRO X MIRIAN STRELNIEK X RUY LAERTE GOBESSO(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Chamo o feito à ordem.Considerando o disposto no artigo 6º, incisos VII e VIII, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que estabelece os dados necessários ao preenchimento de requisições de pagamento, comprovem os co-autores, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante declaração do órgão a que estavam vinculados durante o período abrangido pela coisa julgada formada nesta demanda, a sua condição, à época, de ativo, inativo ou pensionista, bem como a alíquota da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil então vigente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

95.0029803-1 - DIRCE VALENTIM AMARO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)
Chamo o feito à ordem.Considerando o disposto no artigo 6º, incisos VII e VIII, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que estabelece os dados necessários ao preenchimento de requisições de pagamento, comprove a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante declaração do órgão a que estava vinculada durante o período abrangido pela coisa julgada formada nesta demanda, a sua condição, à época, de ativo, inativo ou pensionista, bem como a alíquota da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil então vigente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

97.0024855-0 - BELMIRO PINTO X IRIS MARIA CAROLINA PRANCI DE FIGUEIREDO X MARCOS COIFMAN X MAYER KAUFFMAN X ROMEU ROMANELLI FILHO X RUBENS BRANCO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Chamo o feito à ordem.Considerando o disposto no artigo 6º, incisos VII e VIII, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que estabelece os dados necessários ao preenchimento de requisições de pagamento, comprovem os co-autores, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante declaração do órgão a que estavam vinculados durante o período abrangido pela coisa julgada formada nesta demanda, a sua condição, à época, de ativo, inativo ou pensionista, bem como a alíquota da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil então vigente.Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a co-autora Iris Maria Carolina Pranci de Figueiredo a divergência no cadastro da Secretaria da Receita Federal apontadas na certidão de fls. 278/279, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica dos respectivos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos incisos III e IV do referido artigo 6º da Resolução nº 55/2009-CJF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

97.0032043-0 - MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DA SILVA CAPITAO X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DIAS X OLIMPIA TUTUI X MARIA JOSE VIEIRA DE CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Chamo o feito à ordem.Considerando o disposto no artigo 6º, incisos VII e VIII, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que estabelece os dados necessários ao preenchimento de requisições de pagamento, comprovem os co-autores, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante declaração do órgão a que estavam vinculados durante o período abrangido pela coisa julgada formada nesta demanda, a sua condição, à época, de ativo, inativo ou pensionista, bem como a alíquota da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil então vigente.Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a co-autora Maria Araujo de Oliveira a divergência no cadastro da Secretaria da Receita Federal apontadas na certidão de fls. 166/167, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica dos respectivos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos incisos III e IV do referido artigo 6º da Resolução nº 55/2009-CJF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

97.0059091-7 - JOACYR BEZERRA LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Chamo o feito à ordem.Considerando o disposto no artigo 6º, incisos VII e VIII, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que estabelece os dados necessários ao preenchimento de requisições de pagamento, comprovem os co-autores, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante declaração do órgão a que estavam vinculados durante o período abrangido pela coisa julgada formada nesta demanda, a sua condição, à época, de ativo, inativo ou pensionista, bem como a alíquota da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil então vigente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

97.0059506-4 - ADILSON DE AGUIAR X MARIA DO CARMO BARBOSA SILVA X ROSANA ROMBENSO SAYAGO SOARES X VERA FERREIRA DE ARAUJO X VERA LUCIA VALEIRO GARCIA DE

OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Chamo o feito à ordem.Considerando o disposto no artigo 6º, incisos VII e VIII, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que estabelece os dados necessários ao preenchimento de requisições de pagamento, comprovem os co-autores, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante declaração do órgão a que estavam vinculados durante o período abrangido pela coisa julgada formada nesta demanda, a sua condição, à época, de ativo, inativo ou pensionista, bem como a alíquota da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil então vigente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

97.0059727-0 - ANISIO MELLO DA COSTA SILVA X IOLANDA COUTINHO DE SOUZA X MARIA AFONSINA GERONIMO X PAULO MOREIRA X TERESA MARIA CAPARELLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Chamo o feito à ordem.Considerando o disposto no artigo 6º, incisos VII e VIII, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que estabelece os dados necessários ao preenchimento de requisições de pagamento, comprovem os co-autores Maria Afonsina Gerônimo e Paulo Moreira, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante declaração do órgão a que estavam vinculados durante o período abrangido pela coisa julgada formada nesta demanda, a sua condição, à época, de ativo, inativo ou pensionista, bem como a alíquota da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil então vigente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

97.0059897-7 - ANTONIO GUILHERME DA SILVA X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X MARIA BENEDITA DA SILVA X MARIA CRISTINA CICAGNO X SUELI FRANCISCO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Chamo o feito à ordem.Considerando o disposto no artigo 6º, incisos VII e VIII, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que estabelece os dados necessários ao preenchimento de requisições de pagamento, comprovem os co-autores, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante declaração do órgão a que estavam vinculados durante o período abrangido pela coisa julgada formada nesta demanda, a sua condição, à época, de ativo, inativo ou pensionista, bem como a alíquota da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil então vigente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

98.0003651-2 - OLIVIA INACIO FARIA X EDNALVA MARIA ANDRADE DE SOUZA ALVAREZ X ELISABETH DELIA MATHEUS(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Chamo o feito à ordem.Considerando o disposto no artigo 6º, incisos VII e VIII, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que estabelece os dados necessários ao preenchimento de requisições de pagamento, comprovem os co-autores, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante declaração do órgão a que estavam vinculados durante o período abrangido pela coisa julgada formada nesta demanda, a sua condição, à época, de ativo, inativo ou pensionista, bem como a alíquota da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil então vigente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.017841-3 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA X MARILENA GUEDINI AMBROSIO X MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA X SONIA MARIA GONSALEZ ZACCARELLI X SONIA NERY DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Chamo o feito à ordem.Considerando o disposto no artigo 6º, incisos VII e VIII, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que estabelece os dados necessários ao preenchimento de requisições de pagamento, comprovem os co-autores, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante declaração do órgão a que estavam vinculados durante o período abrangido pela coisa julgada formada nesta demanda, a sua condição, à época, de ativo, inativo ou pensionista, bem como a alíquota da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil então vigente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.115186-5 - ABEL BATISTA DO NASCIMENTO X ABEL LOURENCO X ABIDIAS SOARES X ABILIO JOSE RIBEIRO X ACACIO BOAVENTURA DA CRUZ X ADAIR ALVES BRAGA X ADAIR ORSARI DE MIRANDA MELO X ADALGIZA GONZALEZ RIBAL X ADAYR PASSARELLI PIVETTI X ADELAIDE CASTELLO SCARPARO X ADELAIDE FREIRE FRONCHI X ADELAIDE VENTURINI PATTI X ADELIA GIANINI MUNOZ X ADELINA BORDELACI PIAIA X ADELINA MALOTEAUX X ADELINO GOMES X ADELINO MARTINS X ADELINO PINHEIRO X ADRIANO ALVES X AFFONSO MARIA DIAS X AGENOR RIBEIRO X AGENTIL PEREIRA DOS SANTOS X AGNES KISS CONSTANTINO X AGOSTINHA VINAGRE DOS SANTOS X AGOSTINHO MENDES X ALBERTINA DA CONCEICAO CONTREAUX X ALBERTINA FERMINO CAMARGO X ALBERTINA MACHADO JORDAO X ALBERTINO CRISTOVAN X ALBERTO DE ALMEIDA AZEVEDO X ALBERTO APARECIDO MARCONDES X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO

DUARTE BRAZIO X ALBERTO LOPES ALEIXO X ALBERTO DOS SANTOS X ALBERTO DOS SANTOS MARTINS X ALBERTO MATHERN X ALBINO DAMAZO X ALBINO VIGNOTO X ALCIDES BATISTA X ALCIDES BAZZAN X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES TEDESCO X ALCINDO BALDINO ROSA X ALDA PETRATTI RODRIGUES X ALEXANDRE LARENTIS X ALEXANDRE VARGO JUNIOR X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO DA SILVA JORDAO X ALICE ABBATE PILOTTO X ALICE CAMPOS ALVES X ALICE DA CUNHA OPASSO X ALICE DONATILIA BRANDAO ELIA X ALICE FERNANDES PINTO X ALICE MIRANDA X ALICE MODESTA CECCONELIO X ALONSO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALVARO FERREIRA X ALZIRA BONDEZAN X ALZIRA CHIGUETO LIGEIRO X ALZIRA DOMINGUES ABRANTES X ALZIRA FREITAS CARDOSO X ALZIRA JACINTHO FERNANDES X ALZIRA MEDEIROS GUIMARAES X ALZIRA MORALHO DE LOUREDO X AMADEU ESTEVAO MORI X AMADEU DIAS LOUREIRO X AMALIA MUNHOZ MOLINA X AMALIA RIZZI DA COSTA X AMALIA ZANCHETA TEIXEIRA X AMEDEIA JORGE RIBEIRO X AMELIA DO CARMO ROSA X AMELIA DA COSTA COELHO X AMELIA GOMES JUSTINO X AMELIA NOGUEIRA DOZZO X AMELIA PEDRO BIAGI X AMERICA RIBEIRO D AGRELLA X AMERICO BONOLO X AMERICO MENDES PEREIRA X AMERICO ROSA X ANA MARIA SANTOS VILLAR X ANA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ANA RODRIGUES CHAGAS X ANA ROSA MOURA X ANNA DE CAMARGO CASSALHO X ANNA CONCEICAO DE FRANCISCO SOUZA X ANNA MARIA DA CONCEICAO X ANNA MARIA FAITA BERNARDINO X ANNA MARIA VARGAS RODRIGUES X ANNA PIMENTA DA SILVA X ANDRE BOCHINI X ANDRE CLAVIJO CALDERON X ANDRE NAVARRO X ANESIA PEREIRA VENERANDO X ANESIA DA SILVEIRA SOUZA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ANGELA DE JESUS PEREIRA DAS NEVES X ANGELA MORALES BRESSANI X ANGELA SOUZA DE SA X ANGELA THEREZA GAINO X ANGELINA ALVES BUENO X ANGELINA CALDEIRA DE ANDRADE X ANGELINA LAFANI CORLETO X ANGELINA MERCEDES BRINO MARTINS X ANGELINA TEIXEIRA DA SILVA X ANGELINA RAMALHO ANDRADE MACHADO X ANGELINO ANTUNES RODRIGUES X ANGELO GASTARDO X ANIBAL DE CAMPOS X ANIBAL GOMES X ANNA ALVES RIBEIRO X ANNA AMBRASAS X ANNA BARBOSA DE CAMARGO X ANNA BLEKER X ANNA MARIA DE LOURDES MELO X ANNA MARIA ROMAGNOLI X ANNA MARIA DA SILVA BIANCHI X ANNA MURARO SANTI X ANNA PIRES JORDAO X ANNA DA SILVA CAMARGO X ANNA VIEIRA VICENTE X ANNA DE SOUZA CUNHA X ANNIBAL SOARES X ANNIBAL VIRGINIO BIROCCHI X ANORINA APRIJO DA SILVA X ANTANAS SVIRPLIS X ANTENOR BATISTA ROMAO X ANTENOR GALVAO X ANTENOR RODRIGUES X ANTONIA BORILO DA SILVA X ANTONIA CARASSOSI CANO X ANTONIA LEME RODILHANO X ANTONIA DE OLIVEIRA PIRES X ANTONIA ROSA DE ARAUJO TEMOTEU X ANTONIA DE SOUZA BUENO X ANTONIETA ADAMI DE SOUZA X ANTONIETA MARTINS LIMA X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X ANTONIO D ABRANTES X ANTONIO ALEIXO X ANTONIO ALVES SEABRA X ANTONIO AUGUSTO MACACOTE X ANTONIO BERNARDINO X ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X ANTONIO CAVALIERI X ANTONIO CINALLI X ANTONIO COSTA MARQUES X ANTONIO COSTA SANTOS X ANTONIO DELFINO EUGENIO X ANTONIO DIAS FERRAZ X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE X ANTONIO FADIGATTI X ANTONIO FERNANDES LAPO X ANTONIO FONSECA PRADO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO ASSUNCAO X ANTONIO GAINO X ANTONIO GOMES OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GORATO X ANTONIO INACIO X ANTONIO JESUS DUARTE X ANTONIO JOAQUIM MARTINS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO JUSTRA X ANTONIO KISS X ANTONIO LOPES FERREIRA X ANTONIO LOURENCO X ANTONIO MARIA PIRES X ANTONIO MARTINS SILVIO X ANTONIO DE MEDEIROS BORGES X ANTONIO MIRANDA X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MORETTI X ANTONIO MOTA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA CORTEZ X ANTONIO PANETTO X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ANTONIO QUEIROZ X ANTONIO RAVETTA X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES MACHADO X ANTONIO RODRIGUES MARCELO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO SASSO X ANTONIO SOARES X ANTONIO STRINGUETO X ANTONIO VALDEVINO DA SILVA X APARECIDA BENTO X APARECIDA LOPES PEIXOTO X APARECIDA SANTA MARIA X APARECIDA SERGIO DE BARROS X APARECIDA ZORZENONI FARRABOTI X APARECIDO SILVA DE OLIVEIRA X APARECIDA COPETE AGOSTINHO X ARACY PENTEADO DE ARAUJO X ARCILIO RISSATTO X ARGENTINO BIASETTO X ARI MARQUES MACHADO X ARIIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X ARISTIDES DE ALMEIDA X ARISTIDES ALVES X ARLINDO BATISTA X ARLINDO DE PAIVA X ARLINDO RODRIGUES X ARLINDO PEREIRA LEITE X ARMANDO ANTONIO DE MELLO X ARMANDO BRESSANI X ARMANDO GONCALVES DA SILVA X ARMANDO DE OLIVEIRA X ARMANDO PEREIRA DE SOUZA X ARMANDO PIVA X ARMANDO BONALDO X ARMANDO MALITE X ARMELINDA ROQUE DE ANDRADE X ARMINDA DOS ANJOS TEIXEIRA DE SOUZA X ARMINDO DE OLIVEIRA X ARMINDO FERREIRA VAZ X ARNALDO DENARO X ARNALDO GUIMARAES X ARTHUR AUGUSTO PENNA X ARTHUR CARRERA CAMARGO X ARTHUR GREGORIO RODRIGUES JUNIOR X ARTHUR JOAQUIM PREGUICA X ARTHUR SOLDI X ARY LOPOMO X ASSUNCAO LAGUNA PASSIANI X ASSUNCAO SANTOS DA SILVA X ATILIO PAULINO FARIA X ATTILIO COLOGNESE X AUGUSTA DE SOUZA DOS REIS CARDOSO X AUGUSTO ALVES RIBEIRO X AUGUSTO CACOCZE X AUGUSTO FRANCO X AURELIO FELIX ZAMPOLLO X AURORA NUNES COELHO X AURORA ROMERO RODRIGUES X

AVELINO RIBEIRO DA SILVA X AYRES PEREIRA X BASILIO CESTARI FILHO X BASILIO DIAS X
BEATRIZ DOS ANJOS CONSTANCIO X BEATRIZ NUNES DOS SANTOS X BEATRIZ ROZARIA ENRIQUE
RODRIGUES COELHO X BEATRIZ DA SILVA X BELMIRA CORREIA SANTAMARIA X BELMIRA PEREIRA
DIAS BARRETO X BELMIRO FERREIRA ESTEVES X BELMIRO MACEDO X BENEDITA DE ALMEIDA
GERALDO X BENEDITA ALVES DE ALMEIDA X BENEDICTA APARECIDA CARDOSO X BENEDITA
BAPTISTA PEREIRA X BENEDICTA BRANDAO DE ARAUJO X BENEDITA EUTALIA BAPTISTA X
BENEDICTA GONCALVES DA SILVA X BENEDITA JUSTINIANO ORTIZ X BENEDITA MACEDO BARROS
X BENEDICTA PARRA SERRARIO X BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTA RIBEIRO RICCI X
BENEDITA MARIA DOS PASSOS X BENEDICTA RODRIGUES X BENEDICTA DA SILVA X BENEDITA
SILVA MACIEL X BENEDITA SOARES DE LOURDES X BENEDICTA DE SOUZA LOPES X BENEDICTA DE
SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO ALVES NOGUEIRA FILHO X BENEDITO ANANIAS X BENEDICTO
ANTONIO CARDOSO X BENEDITO ANTONIO SANCAO X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDICTO BENTO
X BENEDICTO ERMANO X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO FRANCISTO DOS SANTOS X
BENEDICTO DE FREITAS X BENEDITO GERALDO DA SILVA X BENEDITO LAZARO NEVES X BENEDITO
LEITE X BENEDICTO MARCELINO DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO ONOFRE DA
SILVA X BENEDITO PINHEIRO X BENEDITO RINGO X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES
DA CRUZ X BENEDITO RODRIGUES MENDES X BENEDITO SILVEIRA X BENEDITO VICTORINO MOURA
X BENITO PERES X BENTO ELIAS DE CASTRO X BENVINDO RODRIGUES SILVA X BERENICE MARIA
FIGUEIREDO X BERTA DO NASCIMENTO MARTINS X BIONDINA SANTINELLO X BIRMA JOSE
GONCALVES X BRANDINA MATTIUCCI BANDA X BRASILINA LUCAS X BRUNA PETRI ONGARI X
BRUNA PISTONI ESTEVES X BRUNA VISELLI DE SOUZA X BRUNO ALVARO TOQUETTE X BRUNO
CAMPANARO X CACILDA PINTO DA SILVA X CALE NUNES DE SOUZA X CALIXTO MARQUES DO
ESPIRITO SANTO X CANDIDA RODRIGUES ANDERMARCHI X CANDIDO ALVAREZ X CARLOS
ALBERTO LOPES ALEIXO X CARLOS ALBERTO VISCELLI X CARLOS CARDOSO PITTA X CARLOS
FARIA X CARLOS RODRIGUES X CARLOS SOARES X CARMELA PASQUINE GOMES X CARMELA
TORRES FRANCO X CARMEM AUGUSTA DE ALMEIDA X CARMEM BARROS X CARMEN CASQUEL DOS
SANTOS X CARMEN VENEGAS FALSETTI X CAROLINA GALLI COMERLATTI X CATHARINA MARTINS
X CECILIA MARCONDES PESSOA X CECILIA MARQUES X CECILIA RAVELLI GOMES X CECILIA
SANCHES MARTINS X CELESTINA GUERRA BOLANHO X CELESTINA MONTANEZ CORTES
RABASALLO X CELINA DE ALMEIDA SILVA X CEZIRA CAETANO SIQUEIRA X CICERO CEZARIO
BARBOSA X CLARINA ALVES FRIAS X CLAUDETE GARBI DA SILVA X CLAUDIA MOREIRA DA SILVA X
CLEMENTE DI VICENZO X CLEMENTINO SANCAO X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X
CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X CONCEICAO FERNANDES GARCIA X CONCEICAO MUNHOZ X
CONCETTA AMABILE DAMIANO X CONCHETA PERRELLA FERREIRA X CONSTANT ROSSI X CRISTINA
BAES DOMINGUES X DAGMAR BEATRIZ FOELKEL PIEROBON X DANIEL SEVERINO MEDEIROS X
DARIDA REBANDA X DATO PAVAN X DAURA FERREIRA DE OLIVEIRA X DAVID ANTONIO
TERRIBELLE X DAVID MARTINS DA FONTE X DAVID OLIVEIRA ANJOS X DAVID DA SILVA MAIA X
DELZIO CANTAMESSA X DENTINA MARIA RODRIGUES FRANCO X DEOLINDA DE JESUS TEIXEIRA DE
CARVALHO X DEOLINDA MARETTO GONCALVES X DEOLINDA OLIVEIRA BARROS X DEOLINDA DA
ROCHA FIGUEIRAS X DERALDINA PEREIRA BATISTA X DESIDERIA ANTUNES X DISEREE MALATEUX
NETTO X DESOLINA FARGNOLI X DINEY DE AGUIAR LEANDRO X DIONIZIO BRAGA X DIRCE DA
SILVA DIAS X DOLORES ANAYD MENUCELLI X DOLORES ARCOS FERNANDES EIRAS X DOLORES
FELICIANA GOZO NARVAES X DOLORES NAVARRO VERONESI X DOLORES ORTIGOZA BORGES X
DOLORES RODRIGUES DIAS X DOLORES SARABIA RODRIGUES X DOMINGAS DE OLIVEIRA X
DOMINGOS AUGUSTO FERNANDES X DOMINGOS BERNARDO DE OLIVEIRA COSTA X DOMINGOS
COUTO X DOMINGOS FARIGNOLI X DOMINGOS GARCIA ANTEQUERA X DOMINGOS DO REGO X
DOMINGOS ROMAO DE MELO X DOMINGOS SAVIOS MACEDO X DOMINGOS TEIXEIRA X DONATA
DAMICO GAROFOLO X DORA BIANCHINI X DORALICE GONCALVES DE MORAES X DORIVAL
CESTAROLLI X DORIVAL GIL X DORIVAL DE OLIVEIRA X DULCE CALO COLOMBO X DULSOLINA
ROLANDA BELLINI X DURVAL ARAUJO PEIXINHO X DURVAL CAMARGO X DURVAL DE OLIVEIRA
COUTO X DURVAL PEREIRA DE CAMPOS X DURVALINA PINTO PERES X DURVALINO PEREIRA X
EDITE DOMINGOS X EDUARDO CORREA DA SILVA X EDUARDO DE OLIVEIRA X EDUARDO
WOOTEKUNAS X EDWARD MARQUES X EDWIGES PERASSOLI ZANERATO X EDWIRGES TELES DE
SOUZA X EGIDIA DE OLIVEIRA TOGNOLO X ELCI LOPES GUIMARAES X ELIAS DA FONSECA FREITAS
JUNIOR X ELIAS DE LIMA X ELIAS LUIZ X ELCIO GALDINO DOS SANTOS X ELISA GARCIA DE GODOY
X ELISIA VIEIRA MARTINS X ELIZA FRANZON X ELIZA MARCEL X ELIZA PINTO CRISPIN X
ELIZABETH DA SILVA X ELIZEU DE FAVARI X ELVIRA GOMES MARQUES X ELVIRA MACHADO
FERNANDES X ELVIRA MARIA PUCCYNELLI X ELVIRA MASSARO X ELVIRA PACCHIONI X ELVIRA
PASCHUIM ROMERO X ELVIRA PIRES DOS SANTOS SARAIVA X ELVIRA TUMOLI INGLESIAS X ELZA
BATAGLIN FONTANA X ELZA FRANCISCO RAMOS X ELZA SILVA COSTA X EMIDIO JOSE DAVID X
EMILIA BERLOFFA DOS SANTOS X EMILIA DA CONCEICAO X EMILIO EPIPHANIO OCAMPO REINOSO X
EMILIO PERES DIAS X ENCARNACAO RODRIGUES SILVA X ENNIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X
EPAMINONDAS MENDES X ERNESTA REGADAS X ERNESTINA MARIA DE JESUS CARVALHO X

ERNESTINA PASSARIN ROSSI X ERNESTO RODOLPHO KALTNER X ERNESTO SOARES X EROTHIDES KOHLER TURQUETTO X ESTELA ALVO FERNANDES X ESTER DINIZ CORREA X ESTHER PERONI X ETTORE LOSCHI X EUCLIDES DE ABREU X EUCLIDES CASTELLO X EUDOXIA FERNANDES DE SOUZA X EUFROSINA BALDIN SARDINHA X EUGENIO GALLO X EUGENIO STEPHANI X EURIDICE RAMOS X EVA PENTEADO FALTRINIÈRE X FAUSTINA BUENO PIRES X FAUSTINO FERREIRA X FELISBELLA DA CONCEICAO CERDEIRA X FERMINO LEITE X FERNANDES SANINO X FERNANDO ARROIO X FELIKAS GUMULIAUSKIS X FIRMINA CIDREZ X FLAVIO DIOGO X FLORENCIO LOPES DA SILVA X FLORENTINA CINTRA MENDES X FLORIANO RODRIGUES PEREIRA X FLORINDA GIULIANA RIBEIRO X FLORINO ROQUE GALANTE X FLORIZA PAES RITA X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FLORIZA MARIA MARTINS X FRANCELINA PAULO DOS SANTOS X FRANCISCA CICARELLI CRUCIANI X FRANCISCA GOMES DELGADO X FRANCISCA RIBAS PERES X FRANCISCO ALCANTARA X FRANCISCO ALFREDO FETTI X FRANCISCO ALVES FARIA X FRANCISCO BRITO ROCHA X FRANCISCO CARMONA MORENO X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO GALHEGO X FRANCISCO GOMES X FRANCISCO JOSE FICUCIELLO X FRANCISCO JUCA MEDEIROS X FRANCISCO LIMA X FRANCISCO LUPIANHES X FRANCISCO MANOEL MARTINS X FRANCISCO MARAPUANA DE ALMEIDA X FRANCISCO NICACIO X FRANCISCO OLIVIER FREDI X FRANCISCO PEDRO FILHO X FRANCISCO PLATTI X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA X FRANCISCO SOUZA ABREU X FREDERICK JOSEPH MUSCAT X FRITZ JOHANN KEWITZ X GENNY DE ALMEIDA FERRAZ X GENOVEVA CHIESA CAMPOS X GENOVEVA DE MARCHI ZILLO X GENTIL BRAGA DOS SANTOS X GERALDA PINTO DE MOURA X GERALDINO DE JESUS X GERALDO AMARAL SILVEIRA X GERALDO CUSTODIO DA CUNHA X GERALDO ELOY X GERALDO FERREIRA X GERALDO PAULINO X GERALDA MARIA ALTINA X GERALDO DE SOUZA X GEREMIAS GUIDOTTI X GERSON GOMES X GERVASIO DE BARROS X GILBERTO EVILASIO DA LUZ X GILBERTO VIALLI X GILDO CANDIAN X GINA MALATEAUX X GINES GARCIA GUERREIRO X GIOCONDO CARLOS CARLUCCI X GLORIA ESTEVES AGOSTINHO X GRACINDA GODINHO VIEIRA DA COSTA X GUILHERME DEMARCHI X GUILHERME FERREIRA DA SILVA X GUILHERME MARTINS X GUILHERMINA MUNIZ X GUILHERMINA SUHER MUNIZ X GUMERCINDO FERNANDES DE MORAES X HELENA ANDELMARCHI DONATTI X HELENA MATAGLIANI PONTES X HELENA DOS SANTOS SILVA X HELENA DA SILVA CORISCO X HELENA STOCCO MALAVAZZI X HELENA ZINI DEVECHI X HELIO ALVES X HENRIQUE CESTARI X HENRIQUE CHISLANDE X HENRIQUE NAVILLE X HENRIQUE PAIXAO FILHO X HENRIQUETA COQUE BOMBARDI X HENRIQUETA DE OLIVEIRA X HERMINIA CONCEICAO PEREIRA X HERMINIA DA SILVA GONCALVES X HERMINIA GUAN ZARATIN X HERMINIO AGOSTINHO HELLER X HILARIO DEMURO X HILDA GABRIEL ROSSI X HIPATA ZIMENEZ RIBEIRO X HONORATO FURLAN X HUGO ROSSI X HUMBERTO GAPO DE SOUZA X HYDALGO MENEGUZZI X HYGINO SANTO VERNACCI X HYLCE DE CASTRO E SILVA X IDA AULUCIANO X IDA BELUTTI DOS SANTOS X IDA BRAVI X IDALINA SUTTI DA SILVA X IDA LIBERATI MATHEUS X IDA RAMOS LAPORTA X IDA SIMONCELLI X IDALINA REZENDE DE TOLEDO X IDALINE DE SOUZA TRENTIN X IGNES GONCALVES TEIXEIRA X IGNES OLAJOS X IGNES ZERBINI X ILDA DE ALCINO SILVA X ILDA BATISTA DA SILVA X INES MARIA LIMA X INEZ NEVES XAVIER X INEZ DE SOUZA PEREIRA X IOLANDA SOARES DELAQUILA X IRACEMA APARECIDA PEREIRA X IRACEMA W R CAMARGO X IRACI ANTONIA DOS SANTOS X IRENE CALEGARI X IRIA DE JESUS PIRES X IRIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X IRINEU BENASSI X IRINEU CEZAR X IRINEU MARTINS SILVA X IRMA VEZZALI COLONHESI X IZAAC PIRES X IZABEL FORTUNATA MAILARO BRAGA X IZABEL GOMES ROMAO CARDOSO X ISABEL FERCONDINI X ISAIAS DE OLIVEIRA FILHO X ISAURA FERNANDES WINKLER X ISAURA GOUVEIA GOMES X ISAURA OLETTO RODRIGUES X ISMAEL AMARAL COSTA X ITELVINA SILVA DOS SANTOS X IZABEL N OLIVEIRA X JACINTO DE FREITAS X JACONIAS VITORIO X JACY HELENA MACCHI GOMES X JACYRA GALANTE BELASALMA X JACIRA MARCON MOREIRA X JACYRA MELO SIQUEIRA X JAIME DIAS X JAIME ESTIMA X JAIME NAVARRO X JAIR GOMES X JANDIRA DE ASSIS X JANDIRA BARROSO X JANDIRA DE LOURDES C ROSATTE X JANETTI TONELLI PISTONE X JANUARIO ANTONIO DA SILVA X JASON VICENTE DA SILVA X JAYME MENDES X JAYME RODRIGUES ZORZI X JESSYE PASCHOALINA GRIPPA VELLOSO X JESUS DEOIS X JOANA DOMINGUES FISCHER X JOANA ZARZA RODRIGUES X JOANNA CORREA ROMERO X JOANA LEME DA SILVA X JOAO ALEXANDRE X JOAO ALVES SIMOES X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO ANTONIO CORREA X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X JOAO ARCASSA X JOAO BAPTISTA MASCAGUA X JOAO BATISTA PENTEADO X JOAO BATISTA SIGNATTO X JOAO BARTH LOUREIRO X JOAO BATISTA XAVIER X JOAO BENTO DE GODOY X JOAO BERNARDO BATISTA X JOAO CARLOS X JOAO CONCEICAO X JOAO CUNHA X JOAO FERNANDES RAFAEL X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA PASSOS X JOAO FRANCA X JOAO FRANCISCO GODOY FILHO X JOAO FREIRE LUTA X JOAO GERALDI X JOAO GOMES X JOAO LANCE X JOAO MARIA X JOAO MARIA MAGALHAES X JOAO MARUCA X JOAO OLIVEIRA NEPOMUCENO X JOAO PAULO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X JOAO PINTO DA SILVA X JOAO DO PRADO X JOAO RAPHAEL X JOAO RAFAEL VEGA PAREJA X JOAO RODRIGUES OLIVEIRA X JOAO ROVERI X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X JOAO SOARES X JOAO TRONKOS FILHO X JOAO VALENTE X JOAO WILLIANS POWEL X JOAO ZAGO X JOAQUIM ANTONIO DA CUNHA X JOAQUIM CARDOSO SILVA X JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA X JOAQUIM GONCALVES X JOAQUIM DE

OLIVEIRA CRUZ X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JOAQUIM ROSA DA COSTA X JOAQUIM SOARES LEITE X JOAQUINA GONGORA COSTA X JOEL DO CARMO X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE BATISTA SENE X JORGE DE TOMY X JORGE POCOPETZ X JOSE ALBERTOS STEPHAN X JOSE ALEXANDRE LEME X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE AUGUSTO TEIXEIRA X JOSE DE AZEVEDO X JOSE BASILIO FILHO X JOSE BASILIO DE PAULA X JOSE BENEDITO FICOCELLI X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JOSE BOGIK X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOSE CASSAN X JOSE COLODO X JOSE CORREA DE MIRANDA X JOSE D ALBUQUERQUE SILVA X JOSE DIAS DA COSTA X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE DIAS DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE EUCLIDES X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDES AMARO X JOSE FERNANDES NETTO X JOSE FERNANDES SOBRAL X JOSE FERREIRA DE BARROS X JOSE FORTE X JOSE GASTAO LOPES CALCAS X JOSE GERALDO DE MELO X JOSE GONCALVES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE SANTOS X JOSE LOURENCO CASSOLATO X JOSE LOURENCO DE SOUZA X JOSE LUIZ BONUCCI X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE MARIA PORTEIRO X JOSE MARTINEZ X JOSE MARTINS ANDRE X JOSE MARTINS GARCIA X JOSE DE PAULO X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA LOPES X JOSE DO PRADO X JOSE PRESCIVALLI X JOSE PROCOPIO X JOSE ROCHA CARNEIRO X JOSE RODRIGUES BOTAS X JOSE RODRIGUES RODRIGUES X JOSE ROMUALDO DA SILVA X JOSE SANTORO X JOSE DOS SANTOS X JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO ALVES X JOSE DA SILVA X JOSE DE SOUZA LEME X JOSE TARICIO X JOSE TEOFILO DOS SANTOS X JOSE TROVAO X JOSE VIALLE X JOSE VIEIRA X JOSEFINA BESAN BENATTI X JOSEFINA CELESTINA ELIAS X JOSEFINA ESCOBAR REZENDE X JOSEPHA MINGOTTI POLINI X JOSINO NUNES PEREIRA X JOVINA FRANCA DE ALMEIDA X JUAN ROMERO GIRON X JUDITH ROSA DO CARMO X JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA X JULIA MARIA DE ARAUJO X JULIA DOS SANTOS PIZZI X JULIANA ERDEI GALAMBOS X JULIETA BRANCO DE PAULA X JULIETA SIQUEIRA VALERI X JULIETA TRAMA XAVIER X JULIO BERNARDO DE SANTANA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X JUVELANDIS SARAIVA X JUVENAL CABOSO DE MELO X JUVENIL DE OLIVEIRA X JUVENTINA DE OLIVEIRA BASILIO X KATA FARKAS X LADISLAU ARTSCHEFSKI X LAUDELINA DA SILVA X LAURA BENTO X LAURA GOMES HOLLAND X LAURA LANZOTTE RODRIGUES X LAURA QUEIJA X LAURA DOS SANTOS CARRILHO X LAURA ZUCHINI IZELLI X LAURINDA MARIA DE SIQUEIRA X LAURO BEGO X LAURO MALTOSO X LAVINA ANTONIO SAVIO X LAZARA DE MORAES FANTINI X LAZARO CALVETE X LAZARO DE OLIVEIRA X LAZARO DA SILVA X LEANDRO DA COSTA FIGUEIREDO X LEOKADIA BRZOWSKI X LEONIDIA BATISTA MARINHO X LEONILDA SCARAMUZZA NICASTRO X LEONILDE NOVELLI RABELLO X LEONIZIA DA SILVA PAULA X LEONARDO ZACCARO X LEONOR GUTHMANN BICHO PISTONI X LEONOR SANTORO RAMIREZ X LEONORA PFISTER LUNGVITZ X LEONTINA HONORIO SILVA X LETICIA MATHILDE BORTOLOTTI ARRABAL X LICINIO FRANCISCO DE ARRUDA X LIDIA FINOCHIO DE OLIVEIRA X LIDIA DE OLIVEIRA X LINA GUEDES CAMARGO X LINDA PESSOTI CASTILHO X LINDOVICA PETRELIS X LINO DUGO X LINO MARCHI X LINO VICENTE FERREIRA X LOURDES DE CAMPOS TOLEDO X LOURDES IGNACIO DE SOUZA X LOURDES TEREZA FRANJOLI X LOURENCO LOPES GUIRRA X LOURENCO MONTEIRO X LUCIA BALLON MARASSATO X LUCIA HERNANDES GARCIA PEREIRA X LUCIANO JOSE DE MEDEIROS X LUCILIA PEREIRA NASCIMENTO X LUCILIA RIBEIRO GUENAGA X LUCINDA PORTELLA MARCELLI X LUCIO SIMOES BATISTA X LUIZ AFONSO FERRO X LUIZ BARTHOLOMEU X LUIZ CARDOSO OLIVEIRA X LUIZ COSTA X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA PASTRO X LUIZ MARIN X LUIZ MARQUES X LUIZ MARTINS X LUIZ NASCIMENTO X LUIZ NICACIO DO PRADO X AMABILA MAGEL DE OLIVEIRA X LUIZ PARISOTO X LUIZ RAIMUNDO BOUCAS X LUIZ RODRIGUES X LUIZ DA SILVA CONSTANCIO X LUIZ FERREIRA BARBOSA X LUIZA ANA PERES GASPAR X LUIZA CUCATTO X LUIZA FERREIRA DE OLIVEIRA X LUIZA IANATORE TRANCOLIN X LUIZA RIVALETO TRIBAN X LUIZA VITORIA X LYDIA BUENO DEGRANDI X LYDIA SANTOS X LYGIA DE BRITO OLIVEIRA X MACRINA BEGAS BRANBILLA X MAFALDA RODINI FERREIRA X MAGDALENA FREIRE X MAGDALENA SOUZA DE OLIVEIRA X MANOEL DE ALMEIDA JUNIOR X MANOEL CARLOS X MANOEL DO CARMO CLARO X MANOEL DA COSTA MARQUES X MANOEL DA COSTA MATTOS X MANOEL DUARTE FIGUEIREDO X MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA DO VALLE X MANOEL FRANCESINO DAMACENO FILHO X MANOEL GOMES DE AZEVEDO X MANOEL JOAQUIM RODRIGUES X MANOEL LAMAS X MANOEL MARIA CORDEIRO PAIVA X MANOEL MELQUIADES DE SANTANA X MANOEL MOREIRA X MANOEL NAVAS X MANOEL NUNES DA SILVA X MANOEL DE OLIVEIRA X MANOEL PINTO REMA X MANOEL RABELO BESSA X MANOEL RAMA PARDAL X MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MANOEL PINTO X MANUEL DA SILVA ALMEIDA X MARCELINO GASPAR X MARCOLINA ANASTACIO X MARGARIDA DIAS ALMEIDA X MARGARIDA BERES X MARIA AFONSO AREN X MARIA ALVES JACINTHO X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALVES RIBEIRO MUNIZ X MARIA ANA MARQUES RIBEIRO X MARIA ANDRADE JORGE X MARIA DOS ANJOS FERNANDES X MARIA ANTONIA TARIFA GARCIA X MARIA ANUNCIACAO DE JESUS PESSOA X MARIA APARECIDA CORREIA DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SOARES OLIVEIRA X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA SANTANA ROSA X MARIA DE ASCENCAO DA SILVA BALTHAZAR X MARIA AUGUSTA FAUSTINO X MARIA BARRETO X MARIA DE BARROS

UBALDO X MARIA BENEDITA PAIVA PIMENTEL X MARIA BIANCHI MARQUES X MARIA BORGES TEIXEIRA X MARIA CAMARA TAVARES X MARIA CANETA CORREA X MARIA CARMEN LUPIANHI DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DORCE X MARIA DO CARMO GONCALVES DE SOUZA X MARIA DO CARMO MOLINA X MARIA DO CARMO VIANA DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS CADINA X MARIA CONCEICAO MACHADO X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA CONTESINI ROSSI X MARIA CORAINE FOLGOSI X MARIA D ASSUNCAO X MARIA DEVECCHI GONCALVES X MARIA DIAS RIBEIRO X MARIA DOLORES LOPES X MARIA EMILIA FERRO GIARELLI X MARIA ENGELHARDT CRACONI X MARIA DA FE MORENO DE CASTRO X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DO PRADO X MARIA FORGIONI DE CAMARGO DUTRA X MARIA GALHOTE TRENADO X MARIA GALVAO BELLINAZZI X MARIA GENEBRA GOMES X MARIA DA GLORIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARIA ISABEL SANCHES COSTA X MARIA IZZI GHIDINI X MARIA JACONE LCPES X MARIA DE JESUS HENRIQUES X MARIA JOSE AMARAL X MARIA JOSE BERTOLANI X MARIA JOSE FELIX X MARIA JOSE FRANCO X MARIA JOSE GALVAO FELICER X MARIA JOSE NASCHER X MARIA JOSE NUNES ROMANO X MARIA JOSE RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA ALVES X MARIA LEITOJO SANTOS X MARIA DE LOURDES CUNHA X MARIA LOURDES DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES FORSTER RAMOS X MARIA MACHADO DELGADO X MARIA MADALENA M CAMILO X MARIA MARCONCOLLI CURADO X MARIA MARIA DE ARAUJO X MARIA MARQUES ORI X MARIA MENDES GOMES X MARIA MENDONCA BERNARDO X MARIA MERCEDES PINHEIRO X MARIA MONTE CANALES MORILHA X MARIA NASCIMENTO X MARIA NEIDE DOS SANTOS COSTA X MARIA NEUZA NARETTO X MARIA DE OLIVEIRA FATERIO X MARIA OLIVIA DEVECHI ESTEVAO X MARIA DA PENHA DIAS DE LIMA X MARIA PERCIVALLI SANINO X MARIA PERNANCHINI MOREIRA X MARIA RAMOS ESTEVES X MARIA REBOLO BERBEL X MARIA RODRIGUES VELOSOS X MARIA ROSA LOPES ANTUNES X MARIA RUIZ ALEOTTI X MARIA SANCHES DE JESUS X MARIA SANT ANNA COELHO ANTUNES X MARIA SANTANA SOUZA X MARIA DE SAO JOSE AFONSO X MARIA DA SILVA ANTUNES X MARIA DE SOUZA DIAS X MARIA STRATTO DA CUNHA X MARIA TARIFA SOBRINHO X MARIA TEREZA MACHADO DA SILVA X MARIA THEREZA GARCIA GAINO X MARIA VENTURA BENTO X MARIA VILACA MARINGONI X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIJA BACIULYTE X MARINA GARCIA CAROSI X MARINO OSCAR BORTOTTO X MARIO BARBERINI X MARIO CARMONA X MARIO DELFINO X MARIO FARIA X MARIO FONTES MACHADO X MARIO GARCIA X MARIO GERALDO PAVANELLI X MARIO MENUCHI X MARIO PINTO MORGADO X MARIO PONTES X MARIO QUEIROZ X MARIO SILVA X MARIO DE SOUZA X MARIO SOUZA MARQUES X MARIO TUON X MARTA BRAZ GONCALVES X MARTINHO DOMINGOS CAMPOS REINOSO X MATHEUS FERNANDES X MATHEUS TATARUNAS X MATIAS MOOSZ X MATILDE OLIVEIRA GENTIL X MURILIO DO PRADO X MAXIMA UBINHA X MAXIMINA DE JESUS ROBERTO X MERCEDES ARANTES DE OLIVEIRA X MERCEDES STACHEFLEDT BETIN X MERCEDES VICTORIA BICHO X MIGUEL BUNELLI X MIGUEL CARNAVAL X MIGUEL FERREIRA X MILTON ROSSI X MODESTA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X MURILO RIBEIRO DO PRADO X NABIA GEBAILLE SARDINHA X NAIR FERNANDES GOUVEIA X NAIR DE PAULA X NAIR PEDROSO CORDEIRO X NAIR RODRIGUES MASCARENHAS X NAIR DOS SANTOS ANTIQUERA X NANCY RODRIGUES LOPES X NAPOLEAO DOS SANTOS X NARCISA HERNANDES BATISTA X NATAL D AGOSTINHO X NATAL FAVORETTO X NATALIA TENORIO C BONAMIGO X NATHALIO ROBERTO ANDRIOTTI X NATIVIDADE FERREIRA DINIZ X NAZARETH ANSELMO PEREIRA X NELSON BULIZANI X NELSON OPASSO X NELSON RODRIGUES ALVES X NERCIO MARCELINO X NERINA RICCA X NIDIA FERNANDES DE ARAUJO X NILTON CORREIA MESQUITA X NILZA ALVARENGA DAUMICHEN X NOEMIA PASSIANI X NORBERTO PEREIRA BRAGA X NYMPHA DE CAMPOS NASCIMENTO X ODETE ROSSI RAMALHO X ODETTE RIO ATZ X OGER BERNARDES X OLEGARIO FRANCO OLIVEIRA X OLGA BELONI BUENO X OLGA BODOGNESE LOPES CALCAS X OLGA DE GODOY X OLGA SANCHES BERTY X OLIMPIA DE BARROS X OLINDA BOFRO TARTARI X OLINDA DE PAULA PEREIRA X OLIVEIROS ALVES BEZERRA X OLIVIA MAIGNENTE ZAMPOLLI X OLIVIA PERLATTI TUMIERO X OLIVIO DO PRADO X OLIVIO DOS SANTOS X OLYNTHO DOS SANTOS X ONDINA DA CONCEICAO LIBERATO X ONOFRE BATISTA DA COSTA X ORACI DE MELO X ORESTES BERNI X ORLANDO AMERICO X ORLANDO BISCHACHIM X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO FRANCISCO BRANGALLIAO X OSCAR PISSOCHIO X OSCAR VERALDI X OSKARAS KELLEROS X OSORIO DE LIMA X OSTEL BIASETTO X OSVALDO LOPES SANTOS X OSVALDO DE SOUZA X OSWALDO MARCELINO X OSWALDO SOARES DOS SANTOS X OSWALDO NALIM X OTANIELE DOS SANTOS OLIVEIRA X OTAVIANO MIGLIORINI X OSIVA CUSTA ALVES X PALMIRA PASTORI BERALDO X PALMIRA PINTO X PASCHOAL CHIORATTO X PASCHOAL GIMENE X PAULINA MIETTO BISSOLI X PAULINA DA SILVA COELHO X PAULINO RUBBO X PAULO ANTONIO DA SILVA X PAULO CONCEICAO X PAULO COSTA CLARO X PAULO FERREIRA DA SILVA X PAULO GUIMARAES FORTES X PAULO PERLI X PEDRA MARTINS TEILOCH X PEDRA DE SOUZA DIAS X PEDRO AUGUSTO MAREGATTI X PEDRO BIANCHINI X PEDRO DE BRITO CUNHA X PEDRO COELHO DA SILVA X PEDRO COSTA SANTANA X PEDRO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA DO AMARAL X PEDRO GIOVANINI X PEDRO MUNHOZ X PEDRO OSTI X PEDRO PRESBIANCHI X PEDRO RODRIGUES DE MELO

X PEDRO SOFILHO X PEDRO XAVIER LIMA X PELAGIA GAUDATIS X PETRINA MACKIV X PHILOMENA DELPESCO X PHILOMENA LAURINO TORQUATO X PHILOMENA RODELHANO DA SILVA X PHILOMENA DE VECCHI LOPES X PIEDADE DOS PRAZERES ROCHA X PIERINA SAPUCCI DA SILVA X PLACIDO ROSA X POSA MATILD POVAR X PRACILIA GATI DA COSTA X PRESCILA FERREIRA PEREIRA X PRESCILIANA B SIQUEIRA X RAIMUNDO LIMA X RAMILPHO CARDOSO X RAMIRO PEREIRA BISPO X RAMIRO QUILETTE X RAUL LIMA DE OLIVEIRA LACERDA X RAYMUNDO DA SILVA ALENCAR X REGINA BONAMIGO TCHORDACH X REGINA CARRACHO DE SOUZA X REGINA ZILOTTI MARTOS X RENATO JORGE DA SILVA RIBEIRO X RENE MURBACH X RISOLETA DE FREITAS HENRIQUE X RITA NUNES DA SILVA X RODORICO PINTO X ROGERIO ANTONIO CAMPOLINO X ROMILDA DE LIMA X ROQUE CELESTINO DE OLIVEIRA X ROSA ANSEMI RICHI X ROSA DIAS ABRA MONTE X ROSA FONSECA CORREA X ROSA HALLAI X ROSA MARIA GARCIA FERNANDES X ROSA MARTINELLI MORINO X ROSA MASCARO FARIA X ROSA PASCHOA LUZIERO MAZOCO X ROSA SOARES X ROSA SOUZA GUERRERO X ROSALIA PETERFI X ROSALINA SANTOS DIAS X ROSALINO RODRIGUES DA SILVA X ROSETE LIGIERO X ROSINA BRANDA GALLO X RUBENS CORREA X RUBENS FERRAZ X RUBENS GASPAROTE X RUBENS SILVINO X RUPERTO LIZON JIMENEZ X RUTH AMBROSIO X RUTH MARCELINO DA SILVA SOROLETE X RUTH MATTEUTE X RUTH DE TOLEDO ALMEIDA X SABINA MOREIRA DE LIMA X SALVADOR PERES RODRIGUES X SALVADOR DE SOUZA PINTO X SALVADOR TOLEDO X SANTA TRAMONTINA PINESI X SANTINA SARTORI LUIZ X SATIRO SANTANA X SEBASTIANA RIBEIRO GASPAR X SEBASTIAO CEGOBIAS FILHO X SEBASTIAO CONCEICAO X SEBASTIAO CUSTODIO X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO MATAVELLIS X SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR X SEBASTIAO PEREIRA DE BRITO X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO SOARES DE ARAUJO X SEBASTIAO DE SOUZA SANTOS X SECUNDINO PERES X SEMEAO RODRIGUES BARBOSA X SERAFINA LINARDO DONNICI X SERGIO FERREIRA X SEVERINO FIALHO DA SILVA X SILVESTRE PEDRO RAMALHO X SILVIO MARTINS X SIMEI PAES DA SILVA X SINVAL HILARIO X SOCRATES BERNARDES DE OLIVEIRA X SOPHIA MARIA DOS SANTOS X STRELLA CONTI X SUSANA SCHUMACHER X SYLVIA FRANCA DE OLIVEIRA X SYNESIO DE SOUZA SOAVE X TEOFILO GUARIENTO X TERCILIA SANTOS PADOVITTE X TEREZA BERTA X TEREZA FELICIANO DOS SANTOS X TEREZA LAURA DE BARROS X THEREZA BALIEJO RHOMENS X THEODORA CONCEICAO CARVALHO FIRMINO X THERCILIA DA COSTA X THEOLINDA TROPEA DE CAMARGO X THEREZA FERREIRA GONCALVES X THEREZINHA CASTANHO SOAVE X THIAGO ALBUQUERQUE MARQUES X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X UBIRAJARA MARTINS BARROS X URIEL PEREZ X VALDEVINA PINTO PILOTO X VALENTINA DE SOUZA GRACIOLA X VANETE ALVES DOS SANTOS X VENCESLAU HONORATO DA SILVA X VENINA SPADA FILHO X VERIDIANA LEME MORSA X VICENTE PARISOTO X VICENTE PAULO DA SILVA X VICENTINA DE OLIVEIRA COSTA X VICENTINA DOS SANTOS KISS X VICTORIA VOMERO EMANOEL X VILMA CELINA M TERZE CARTUCHO X VILMA VICTAL RIBEIRO X VIRGILIO FERREIRA LIMA X VIRGINIA MARIA AZEVEDO X VIRGINIA MUNHOZ GOMES X VIRGINIA OLIVEIRA TREVISOLI X VIRGINIA PINTO DE MORAES X VITORIA DORINGELIO GERALDO X VICTORIO HUMBERTO PIVA X WAIR DA SILVA X SYLVIA CAMARGO DA SILVA X WALDEMAR CANOSSA X WALDEMAR EMMANOEL FAMULA X WALDEMAR ROSSI X WADEMAR DA SILVA RAMOS X WALDEMAR VIEIRA DE MATTOS X WALDETE MIRANDA GALLO X WALDIN DE VECHI X WALDIR TOME FILHO X WALDOMIRO RIBEIRO X WALDIR AMADOR DA SILVA X WALKER TUPINAMBA X WALTER FELIX X WALTER ZONARO X WANIL TURQUETO X WASHINGTON DE FREITAS X WILMA DE CAMARGO SANTOS X WILSON ABDALA MALUF FILHO X WILSON ARMENIO X WILSON LOPES FERREIRA X WILSON RAMOS X XIMENES MAGNO X YOLANDA BORGES RODRIGUES DA FONSECA X YVONE GOMES BERNARDINO PINTO X ZILDA MARIA CAVALCANTE X ZILDA TAVARES PEDROSO X ZORAIDE CONCEICAO LEANDRO X ZORAIDE MARTINS DE LIMA X ZORAYDE DA SILVA PARANHOS VIANA X ZULEIKA HOFFAN PISTRIN(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP099216 - MARCIA DE ASSIS E SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA E SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Fls. 3389/3421: Forneçam os herdeiros do co-autor falecido Eduardo Pereira certidão de inteiro teor do processo de inventário/arrolamento ou cópia integral do formal de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

1999.61.00.030375-3 - ERNESTINA DIAS FERNANDES LIMA X FERNANDA MARIA CALADO MELGES X HELENITA DE ANDRADE LUZ X HIDEKO UCHIDA X HULDA SANTOS GONZALES X IDA CAPRICIO DA SILVA X ILDA FERREIRA DA SILVA X IRACI GUERRA DE QUEIROZ X IRES EFFORI MELLO X JOSE MARIA PERA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Chamo o feito à ordem.Considerando o disposto no artigo 6º, incisos VII e VIII, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que estabelece os dados necessários ao preenchimento de requisições de pagamento, comprovem os co-autores, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante declaração do órgão a que estavam vinculados durante o período abrangido pela coisa julgada formada nesta demanda, a sua condição, à época, de ativo, inativo ou pensionista, bem como a alíquota da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil então

vigente.Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a co-autora Ida Capricio da Silva a divergência e situação suspensa no cadastro da Secretaria da Receita Federal apontadas na certidão de fls. 316/317, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica dos respectivos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos incisos III e IV do referido artigo 6º da Resolução nº 55/2009-CJF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.03.99.062385-1 - EULALIA MAIA BRILLION X IVONE LEITE MORAES ZOCCHI - ESPOLIO (AMPELLIO SANTOS ZOCCHI) X ALFREDO ESPIRITO SANTO RUIZ X CLELIA THEREZINHA OGNIBENE KISZELY X CHICRALLA HAIDAR X MARIA DE LOURDES MOREIRA DA CUNHA X ARLINDO HORTA FILHO X MARIA PIA BRITO DE MACEDO X ALAYDE SILVEIRA CASCALDI X MARIA DE LOURDES ARAUJO FONTES BARRETO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Chamo o feito à ordem.Considerando o disposto no artigo 6º, incisos VII e VIII, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que estabelece os dados necessários ao preenchimento de requisições de pagamento, comprovem os co-autores, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante declaração do órgão a que estavam vinculados durante o período abrangido pela coisa julgada formada nesta demanda, a sua condição, à época, de ativo, inativo ou pensionista, bem como a alíquota da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil então vigente.Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a co-autora Eulalia Maia Brillion a divergência no cadastro da Secretaria da Receita Federal apontada na certidão de fls. 361/362, bem como forneça certidão de inteiro teor do processo de inventário/arrolamento do espólio de Ampellio Santos Zocchi, ou, no caso de encerramento do referido processo, promover a habilitação dos herdeiros, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica dos respectivos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª, nos termos dos incisos III e IV do referido artigo 6º da Resolução nº 55/2009-CJF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.03.99.056252-0 - VERA LUCIA CORREA ZANI X VERA LUCIA SILVA RIGONI X VERA LUCIA SOUZA TONEATTI X VIVIANE CRISTINE ALFONSO SOARES X VIVIANE TEGAO DE SOUZA X YARA FERREIRA GRANJA X YEDA FREIRA TRINDADE X YOSHIKO YONEDA X ZENIR CAMARGO ALVES(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Considerando o disposto no artigo 6º, incisos VII e VIII, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que estabelece os dados necessários ao preenchimento de requisições de pagamento, comprovem os co-autores Vera Lucia Silva Rigoni e Viviane Cristiane Afonso Soares, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante declaração do órgão a que estavam vinculados durante o período abrangido pela coisa julgada formada nesta demanda, a sua condição, à época, de ativo, inativo ou pensionista, bem como a alíquota da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil então vigente.No silêncio, prossiga-se nos embargos à execução, em apenso.Int.

2002.03.99.034333-4 - EGYDIO BENFATTI X MANOEL TEIXEIRA NETO X NESTOR CYRIACO SILVA X MANOEL MARQUES X ROBERTO FERRAZOLI(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Chamo o feito à ordem.Considerando o disposto no artigo 6º, incisos VII e VIII, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que estabelece os dados necessários ao preenchimento de requisições de pagamento, comprove o co-autor Nestor Cyriaco Silva, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante declaração do órgão a que estava vinculado durante o período abrangido pela coisa julgada formada nesta demanda, a sua condição, à época, de ativo, inativo ou pensionista, bem como a alíquota da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil então vigente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0946272-4 - GERTY MARIA TRAMA ZAMPIERI X SHEILA MARIA ZAMPIERI X FLAVIA AUGUSTA ZAMPIERI X ELISA HELENA ZAMPIERI X GERTY MARIA ZAMPIERI X ANA CELIA ZAMPIERI X FLAVIO ZAMPIERI(SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Chamo o feito à ordem.Considerando o disposto no artigo 6º, incisos VII e VIII, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que estabelece os dados necessários ao preenchimento de requisições de pagamento, comprovem os co-autores originais (mesmo se falecido), no prazo de 30 (trinta) dias, mediante declaração do órgão a que estavam vinculados durante o período abrangido pela coisa julgada formada nesta demanda, a sua condição, à época, de ativo, inativo ou pensionista, bem como a alíquota da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil então vigente.Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a co-autora Elisa Helena Zampieri a divergência no cadastro da Secretaria da Receita Federal apontada na certidão de fls. 470/471, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica dos respectivos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos incisos III e IV do referido artigo 6º da Resolução nº 55/2009-CJF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

93.0020276-6 - JAIR DA COSTA MATOS X LABIB TAIAR X MARIUSA SOUDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA)

YAMAMOTO E Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI)

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no artigo 6º, incisos VII e VIII, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que estabelece os dados necessários ao preenchimento de requisições de pagamento, comprovem os co-autores, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante declaração do órgão a que estavam vinculados durante o período abrangido pela coisa julgada formada nesta demanda, a sua condição, à época, de ativo, inativo ou pensionista, bem como a alíquota da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil então vigente. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a co-autora Mariusa Souda o seu número de CPF, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica dos respectivos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos incisos III e IV do referido artigo 6º da Resolução nº 55/2009-CJF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0049771-2 - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA(SP093855 - EDISON CARMAGNANI FILHO E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 313: Indefiro a dilação de prazo requerida, posto que não houve justificativa para a referida medida. Fls. 314/317: Manifeste-se a parte autora sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

98.0049337-9 - JOSE MANOEL PIAUI X RUTH APARECIDA MACIEL PIAUI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP077580 - IVONE COAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 660: Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, improrrogáveis. Int.

98.0049533-9 - SINESIO CARDOSO PEREIRA X LEONICE DO NASCIMENTO PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. IVONE COAN) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Diante da oposição da parte autora ao ingresso da União Federal como assistente simples (fls. 401/403), proceda a Secretaria à extração de cópias reprográficas da petição de fls. 401/403, bem como deste despacho, para remessa ao SEDI, a fim de que o expediente seja autuado na classe 111 - Impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial ou simples, a ser distribuído por dependência a este feito, nos termos do artigo 51, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

2002.61.00.009675-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI) X TRANSBRASIL LINHAS AEREAS S/A(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS)

Vistos, etc. A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 511/524) em face da decisão saneadora (fls. 504/507), sustentando que houve erro material e omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela ré. Inicialmente, reconheço o erro material na decisão, especificamente à fl. 506 in fine, na medida em que a produção da prova pericial foi requerida pela ré. Entretanto, não verifico omissão na decisão embargada. Na decisão saneadora, este Juízo Federal entendeu que o ponto controvertido versa unicamente sobre matéria de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas, além da documental, e que os cálculos referentes ao montante devido serão realizados, se for o caso, no momento da liquidação da sentença (fl. 507). Assim, os fundamentos da decisão estão explicitados, servindo de suporte para o indeferimento da produção das provas requeridas. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da decisão poderá ser veiculado na via recursal adequada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado da decisão proferida, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos

embargos de declaração opostos pela parte ré e acolho-os, em parte, apenas para reconhecer a existência de erro material na decisão saneadora (fl. 506, in fine), para que conste que foi a ré que requereu a produção de prova pericial. Mantenho, no mais, a decisão tal como proferida. Intimem-se.

2002.61.00.026222-3 - ROBERTO POLI X KEILA ABRAMO DE CARVALHO POLI(SP234940 - ANDRE POLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS)

Fl(s). 334/340: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência formulado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo supracitado, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 341/347, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.022236-2 - SHIGUERU MOTOKI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Fls. 217/223 e 312/313: Mantenho a decisão de fl. 214, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Eventual inconformismo à referida decisão deveria ser veiculado na via recursal adequada. Int.

2004.61.00.033216-7 - SEVERINO DANIEL CABRAL FILHO X SEVERINA SILVA CABRAL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 440/441: Atenda a parte autora ao requerido pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2004.61.04.001724-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.018128-7) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2005.61.00.026456-7 - MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 350: Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, improrrogáveis. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2010.61.00.002713-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049533-9) SINESIO CARDOSO PEREIRA X LEONICE DO NASCIMENTO PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao pedido de assistência simples, argüida por SINÉSIO CARDOSO PEREIRA e LEONICE DO NASCIMENTO PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, que requereu seu ingresso, em caráter coadjuvante, no pólo passivo da demanda revisional de contrato de mútuo que os primeiros movem em face da Caixa Econômica Federal e outros (autos nº 98.0049533-9). A parte impugnante sustentou, em suma, a ausência de interesse da União Federal. É o breve relatório. Passo a decidir. Deveras, o artigo 50 do Código de Processo Civil prevê a assistência simples na hipótese em que terceiro tiver interesse jurídico na causa, quando a sentença a ser proferida seja favorável a uma das partes litigantes, in verbis: Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. No entanto, o artigo 5º, único, da Lei federal nº 9.469/97 autoriza a intervenção da União Federal, independentemente de interesse jurídico, conquanto a causa possa refletir, ainda que de forma indireta, em sua esfera econômica, in verbis: Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. (grafei) Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE DEIXOU DE ADMITIR A UNIÃO COMO ASSISTENTE DA CEF NO FEITO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTS. 5º E 6º DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - LEI Nº 9.469/97, ART. 5º - RECURSO PROVIDO. 1. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute

a existência de eventual saldo residual do contrato de financiamento firmado sob a égide do SFH, e se há ou não o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, temas que são de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF.2. O disposto nos arts. 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.406/88 comprova o interesse econômico da União nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção.3. A teor do art. 5º, único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente.4. Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 309858/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 23/06/2008 - in DJF3 de 29/07/2008)AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. FCVS. UNIÃO FEDERAL. ASSISTENTE. LEI Nº 9.469/97. POSSIBILIDADE.1. A pessoa jurídica de direito público poderá intervir nas causas cujas decisões possam causar reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, sem a necessidade de demonstrar interesse jurídico para tanto, configurada a possibilidade da decisão judicial vir a causar comprometimento aos recursos do Tesouro Nacional a intervenção da União Federal é de rigor, conforme artigo 5º da Lei nº 9.469/97.2. O comprometimento de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é motivo suficiente para legitimar a intervenção da União Federal na lide.3. Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 323838/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 20/05/2008 - in DJF3 de 11/07/2008) Ante o exposto, rejeito a presente impugnação ao pedido de assistência simples e defiro a intervenção da União Federal no pólo passivo da demanda autuada sob o nº 98.0049533-9. Condeno a parte impugnante a responder pelas custas deste incidente, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 98.0049533-9 e, em seguida, proceda-se ao desampensamento e arquivamento destes autos. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2005.61.00.004284-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLAUDIA HELENA MARTINS

Providencie a Caixa Econômica Federal o cumprimento do artigo 687 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5856

MONITORIA

2005.61.00.002315-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X BENEDITA VIRGINIA BONIFACIO DE ASSIS X ALESSANDRA GONCALVES DE ASSIS(SP175582 - ROBERTO SANTOS DA SILVA)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BENEDITA VIRGÍNIA BONIFÁCIO DE ASSIS e ALESSANDRA GONÇALVES DE ASSIS, objetivando ao pagamento de quantia relativa a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.0907.185.0003.533-90. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/30). Este Juízo Federal determinou a citação nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil (fl. 32), a qual restou infrutífera (fls. 39 e 41). Neste passo, foi determinado à autora que se manifestasse sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 42), o que foi cumprido (fl. 53). Expedidos mandados de citação, a co-ré Alessandra Gonçalves de Assis foi citada (fls. 59/60), sendo certo que a diligência em relação à co-ré Benedita Virgínia Bonifácio de Assis restou infrutífera, em razão de seu falecimento, consoante certidão exarada (fl. 63). A co-ré Alessandra Gonçalves de Assis opôs embargos (fls. 66/73), que foram recebidos por este Juízo Federal (fl. 74). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação aos embargos (fls. 81/85). Após, foi determinado que se providenciasse a habilitação dos sucessores de Benedita Virgínia Bonifácio de Assis, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 86), tendo a ré requerido prazo suplementar para informar eventual pedido de abertura de inventário, a fim de regularizar o pólo passivo (fl. 88). Foi determinado à ré que cumprisse o despacho de fl. 86, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 89), o que foi reiterado (fl. 105). Em seguida, a parte autora apresentou planilha de débito atualizada (fls. 107/112). Ato contínuo, este Juízo Federal reiterou as determinações de fls. 86, 89 e 105, bem como determinou às partes que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 113). Às fls. 115/117 o advogado da co-ré Alessandra Gonçalves de Assis informou sua renúncia ao mandato outorgado. Intimada, a Caixa Econômica Federal informou não ter mais provas a produzir (fl. 119). A tentativa de intimação da parte ré, em relação aos despachos de fls. 86, 89 e 105 restou infrutífera, consoante certidão exarada às fls. 123/124. Intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 125), a parte autora requereu prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para novas diligências (fl. 126), tendo sido deferido o prazo de 15 (quinze) dias (fl. 127). Intimada, a autora ficou inerte, conforme certidão exarada à fl. 128 in fine. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoEmbora intimada para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 123/124), a autora deixou de cumprir a determinação judicial, sem tomar providências com relação a co-ré Benedita Virgínia Bonifácio de Assis.Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para

suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é bastante a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 284 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. O 1º do artigo 267 do CPC refere-se à extinção do processo em razão de negligência das partes por mais de um ano ou abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias (incisos II e III, respectivamente). 2. Assim, intimado o autor pela imprensa do despacho que determinou a regularização da inicial e decorrendo o prazo legal sem o cumprimento da determinação, mister se faz o indeferimento da petição nos termos do artigo 284 do CPC, que não prevê a intimação pessoal da parte. 3. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 119171/SP - Relator Juiz Federal Convocado Manoel Álvares - j. 24/04/2002 - in DJU de 07/06/2002, pág. 400) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, com relação à co-ré Benedita Virgínia Bonifácio de Assis. Deixo de condenar a autora em honorários de advogado, posto que não houve a citação da referida co-ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, prossiga-se a demanda em relação à co-ré Alessandra Gonçalves de Assis, intimando-a pessoalmente a constituir novo advogado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revelia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.026467-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSEMAIRE BODEN X IVAN RAMIRO YUGAR TOLEDO
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSEMARIE BODEN e IVAN RAMIRO YUGAR TOLEDO, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado entre as partes (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.1166.185.0003559-68). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/42). Determinada a citação (fl. 45), esta restou infrutífera em relação a co-ré Rosemeire Boden, consoante certidão (fls. 51 e 83/84), sendo certo que o co-ré Ivan Ramiro Yugar Toledo foi citado (fls. 86/87 e 89/90). Em seguida, a autora requereu a extinção da presente demanda, em razão do acordo extrajudicial realizado entre as partes (fls. 93/96). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 93/96), a dívida foi quitada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a

compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que os réus não compuseram efetivamente a relação jurídica processual. Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento do contrato acostado à inicial, mediante a substituição por cópia simples, a ser providenciada pela parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.026490-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SERGIO GOMES DA SILVA X MARCOS GOMES DA SILVA

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO GOMES DA SILVA e MARCOS GOMES DA SILVA, objetivando ao pagamento de quantia relativa a contrato de abertura de crédito e financiamento estudantil - FIES nº 21.1155.185.0003592-62 firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/58). Distribuídos os autos inicialmente perante o Juízo da 24ª Vara Federal Cível, foi determinada a redistribuição dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível, nos termos do artigo 253 do Código de Processo Civil (fl. 61). Redistribuídos os autos, este Juízo Federal determinou a citação nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil (fl. 64), a qual restou infrutífera, consoante certidões exaradas (fls. 70 e 73). Neste passo, foi determinado à autora que se manifestasse sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 74), o que foi cumprido à fl. 77. Expedidos mandados de citação, esta novamente restou infrutífera, conforme certidões de fls. 84 e 86. Após, foi novamente concedido o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que a autora se manifestasse sobre as certidões negativas (fl. 87). Sem cumprir a determinação judicial, a autora pleiteou prazo suplementar de 30 (trinta) dias para tanto (fl. 89), tendo a autora se manifestado posteriormente (fls. 96/156). Em seguida, foi determinado à autora que indicasse, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 157). Intimada (fl. 157 in fine), a Caixa Econômica Federal deixou de se manifestar. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoEmbora intimada para fornecer o endereço correto do réu, no prazo assinalado, a autora deixou de cumprir a determinação judicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, máxime porque não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 282 do mesmo Diploma Legal. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários de advogado, posto que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.027849-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ELLISON KLEBER FORNER X EUIZER FORNER X GERALDA EUSTAQUIO FORNER

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELLISON KLEBER FORNER, EUIZER FORNER e GERALDA EUSTÁQUIO FORNER objetivando obter provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia relativa ao contrato Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1234.185.0003665-27. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/115).Este Juízo Federal determinou a citação dos réus, nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil (fl. 118). O co-réu Ellison Kleber Forner foi citado (fls. 140/141), sendo certo que os co-réus Euizer Forner e Geralda Eustáquio deixaram de ser citados, consoante certidões exaradas às fls. 143 e 145. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da demanda (fl. 156). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque não foi efetivada a penhora de bens do (a) executado (a). Neste sentido: EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado O parágrafo único introduzido pela Lei nº 8.953/94 apenas dispôs sobre os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, mas manteve íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor. 2. A questão dos honorários advocatícios no processo de execução e na ação de embargos tem sido assim predominantemente resolvida: A) Existindo apenas o processo de execução, a sua extinção a requerimento do credor não enseja a condenação do exequente em honorários, salvo se o executado provocou a desistência; B) Na ação de embargos, considerada autônoma, é possível a imposição da verba, além da deferida na execução; C) Nesse caso, o quantitativo total, que se recomendava ficasse no limite dos 20%, hoje será fixado segundo apreciação equitativa do juiz (Art. 20, parágrafo 4º, com a nova redação), devendo ser evitada a excessiva oneração da parte; D) Extinta a execução, por desistência do exequente, mas prosseguindo a ação dos embargos, a requerimento do devedor (Art. 569, parágrafo único, alínea B), o credor será condenado a honorários na execução quando a desistência decorrer de provocação do devedor, fixada a verba honorária por juízo de equidade, precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, o credor desistiu da execução antes de tomar conhecimento da Ação de Embargos, pelo que o seu comportamento processual não decorreu de provocação do devedor, sendo por isso indevida a condenação na verba honorária. Art. 20, parágrafo 4º, e art. 569, parágrafo único do CPC. Recurso conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 75057/MG - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 13/05/1996 - in DJ de 05/08/1996, pág. 26.364) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que os réus não compuseram a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.033017-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ADRIANA AZEVEDO MOLL X TANIA LUZIA GONCALVES DE AZEVEDO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANA AZEVEDO MOLL e TÂNIA LUZIA GONÇALVES DE AZEVEDO, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado entre as partes (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.4141.185.0003534-95). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/29). Determinada citação (fl. 32), esta restou infrutífera, consoante certidões exaradas (fls. 46,65 e 78). Em seguida, a autora juntou aos autos comprovantes de pagamento de honorários, custas e termo de renegociação da dívida (fls. 81/87). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 81/87), a dívida foi quitada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº

200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na via administrativa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.009354-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES) X LAERTE AZEVEDO DE ASSIS

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LAERTE AZEVEDO DE ASSIS, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor firmado entre as partes (contratos nºs 21.2929.400.000000128-90; 21.2929.800.000000143-20 e 21.2929.400.000000144-00). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/44). O réu foi citado (fls. 51/52), tendo deixado transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos, conforme certificado à fl. 55. Em seguida, a autora requereu a extinção da presente demanda, em razão da quitação do débito (fl. 74). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fl. 74), houve a quitação do débito, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários, eis que o réu não chegou a compor efetivamente a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.00.009509-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X FABIO AUGUSTO ROSA X JOSE AUGUSTO ROSA X HELOISA HELENA MESSIAS ROSA

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FÁBIO AUGUSTO ROSA, JOSÉ AUGUSTO ROSA e HELOÍSA HELENA MESSIAS ROSA, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado entre as partes (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21. 2197.185.0003554-12). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/41). Citados (fls. 50/52), os réus não apresentaram embargos monitorios, conforme certidão exarada à fl. 75. Em seguida, a autora requereu a extinção da presente demanda, em razão da quitação do débito (fls. 60/74), tendo regularizado sua representação processual às fls. 102/104. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando as informações prestadas pela própria autora (fls. 60/74), a dívida foi quitada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao

princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, porquanto os réus não compuseram efetivamente a relação jurídica processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.009564-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X LUCIANO CREMASCO X BOANERGES TESSARI
Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANO CREMASCO e BOANERGES TESSARI, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado entre as partes (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21. 0235.185.0003549-71). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/66). Este Juízo Federal determinou a citação dos réus, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil (fl. 69). Em seguida, a autora requereu a desistência da presente demanda (fls. 77/85), tendo sido determinado que regularizasse sua petição, bem como que fosse solicitada ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida para citação, independentemente de cumprimento (fl. 86), a qual foi acostada às fls. 97/113.Posteriormente, a autora protocolizou nova petição, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 115/123), tendo regularizado sua representação processual (fls. 129/131). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 115/123), houve acordo entre as partes, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a citação dos réus. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.011174-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SILVIO HELENO BATISTA DO NASCIMENTO X PAULO DE TARSO MANTEIRO ABRAHAO
Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILVIO HELENO BATISTA DO NASCIMENTO e PAULO DE TARSO MONTEIRO ABRAHÃO, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado entre as partes (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21. 1005.185.0000032-24). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/36).Este Juízo Federal determinou a parte autora o recolhimento das custas processuais (fl. 39), sendo a determinação cumprida às fls. 41/42. Determinada a citação (fl. 44), esta restou infrutífera, conforme certidões exaradas às fls. 50 e 54-verso. Em seguida, a autora requereu a extinção da presente demanda (fl. 59), tendo regularizado sua representação processual (fls. 65/66). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fl. 59), a dívida foi quitada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO

ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação dos réus. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.012571-4 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FABIO ALVES DE ARAUJO X FIDEL ALVES DE ARAUJO X FRANCISCA MARIA DE SOUZA ARAUJO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FÁBIO ALVES DE ARAÚJO, FIDEL ALVES DE ARAÚJO e FRANCISCA MARIA DE SOUZA ARAÚJO, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.0260.185.0000045-00. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/38).Determinada a citação nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil (fl. 41), esta restou infrutífera, consoante certidões exaradas (fls. 48, 50 e 52).Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da presente demanda, em razão de realização de acordo extrajudicial (fl. 61), tendo juntado documentos relativos ao acordo noticiado (fls. 64/86). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fl. 61), houve acordo extrajudicial, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que os réus não chegaram a compor a relação jurídica processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.014974-3 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE RAFAEL DA SILVA(SP110815 - WILLIANS RAFAEL DA SILVA)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ RAFAEL DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato de crédito rotativo firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/57).O réu foi citado (fls. 69/70), tendo requerido a designação de audiência de conciliação (fls. 72/74) e deixado transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos, conforme certificado à fl. 77.Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, em razão de acordo extrajudicial (fls. 91/103). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação

da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 91/103), houve acordo extrajudicial, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários, eis que o réu não chegou a compor efetivamente a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.018457-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X OFIR HUSSEIN DE GODOY LAPATE X JAIME FORTUNATO ABREU

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OFIR HUSSEIN DE GODOY LAPATE e JAIME FORTUNATO ABREU, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado entre as partes (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.0268.185.0003614-63). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/41). Citados (fls. 55 e 60), os réus não apresentaram embargos monitórios. Em seguida, a autora requereu a extinção da presente demanda (fls. 57 e 62). Este Juízo determinou que a parte autora apresentasse cópia do acordo realizado entre as partes (fl. 63), sendo a determinação cumprida às fls. 65/70. Determinada a intimação dos réus, para que estes se manifestassem acerca do pedido de fls. 57 e 62 (fl. 71), os mesmos permaneceram inertes. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 57 e 62), a dívida foi quitada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que os réus não compuseram efetivamente a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.034318-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODRIGO LUIZ TORRES PEDROSO X MARIA ALICE TORRES PEDROSO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO LUIZ TORRES PEDROSO e MARIA ALICE TORRES PEDROSO, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia relativa ao contrato Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0262.185.0000019-44. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/46). Este Juízo Federal determinou a citação dos réus, nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil (fl. 49), o que foi efetivado (fls. 61 e

63). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da demanda (fl. 65), sendo certo que regularizou sua representação processual (fls. 70/71). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque não foi efetivada a penhora de bens do (a) executado (a). Neste sentido: EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado O parágrafo único introduzido pela Lei nº 8.953/94 apenas dispôs sobre os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, mas manteve íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor. 2. A questão dos honorários advocatícios no processo de execução e na ação de embargos tem sido assim predominantemente resolvida: A) Existindo apenas o processo de execução, a sua extinção a requerimento do credor não enseja a condenação do exequente em honorários, salvo se o executado provocou a desistência; B) Na ação de embargos, considerada autônoma, é possível a imposição da verba, além da deferida na execução; C) Nesse caso, o quantitativo total, que se recomendava ficasse no limite dos 20%, hoje será fixado segundo apreciação equitativa do juiz (Art. 20, parágrafo 4º, com a nova redação), devendo ser evitada a excessiva oneração da parte; D) Extinta a execução, por desistência do exequente, mas prosseguindo a ação dos embargos, a requerimento do devedor (Art. 569, parágrafo único, alínea B), o credor será condenado a honorários na execução quando a desistência decorrer de provocação do devedor, fixada a verba honorária por juízo de equidade, precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, o credor desistiu da execução antes de tomar conhecimento da Ação de Embargos, pelo que o seu comportamento processual não decorreu de provocação do devedor, sendo por isso indevida a condenação na verba honorária. Art. 20, parágrafo 4º, e art. 569, parágrafo único do CPC. Recurso conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 75057/MG - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 13/05/1996 - in DJ de 05/08/1996, pág. 26.364) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que os réus não compuseram efetivamente a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.005348-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIANA EGIDIA DE JESUS X JOSE ROMUALDO DE JESUS X MARIA EGIDIA BARBOSA DE JESUS

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de FABIANA EGÍDIA DE JESUS, JOSÉ ROMUALDO DE JESUS e MARIA EGÍDIA BARBOSA DE JESUS, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado entre as partes (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21. 1234.185.0003588-50). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/43). Foram citados os réus Fabiana Egídia de Jesus (fls. 55/56) e José Raimundo de Jesus (fls. 58/59), sendo certo que a citação de Maria Egídia Barbosa de Jesus restou infrutífera, consoante certidão exarada (fl. 62). Em seguida, a autora requereu a extinção da presente demanda, em razão da quitação do débito (fl. 64). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fl. 64), a dívida foi quitada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, porquanto os réus não compuseram efetivamente a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento do contrato acostado à inicial, mediante a substituição por cópia simples, a ser providenciada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.007881-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE PERRIM SANCHES X ISMAEL MARTINS FERNANDES

X MARIA DO CARMO ORQUIZA HERNANDES X MILTON SANCHES MARTINS

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DENISE PERRIM SANCHES, ISMAEL MARTINS FERNANDES, MARIA DO CARMO ORQUIZA HERNANDES e MILTON SANCHES MARTINS, objetivando a satisfacao de credito oriundo de contrato de abertura de credito para financiamento estudantil - FIES n° 21.4031.185.0003602-72. A peticao inicial foi instruida com documentos (fls. 07/41).O co-réus Milton Sanches Martins (fl. 56), Maria do Carmo Orquiza Hernandes (fl. 63) e Ismael Martins Fernandes (fl. 65) foram citados, sendo certo que a tentativa de citacao da co-ré Denise Ferrim Sanches restou infrutifera, consoante certidao exarada (fl. 59). Em seguida, a autora requereu a extincão da presente demanda, em razao da quitacao do debito (fls. 64/69). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentacao O presente processo comporta imediata extincão, sem a resolucao de merito.Deveras, o exercicio do direito de acao esta subordinado ao atendimento de tres condicoes: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade juridica do pedido. A segunda condicao (interesse) se desdobra no seguinte binomio: necessidade-adequacao. Necessidade da intervencao jurisdicional, ante a impossibilidade de solucao do conflito de interesses por outros meios de pacificacao. E adequacao da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informacao prestada pela propria autora (fls. 64/69), a divida foi quitada, configurando a carencia superveniente do direito de acao, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervencao judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da acao. Neste sentido:TRIBUTARIO. CAUTELAR E ACAO ORDINARIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existencia de litigio é condicao da acao. Esvaindo-se aquele, mesmo em razao de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipotese, desapareceu a pretensao da autora no curso da acao, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensacao postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do merito por ausencia de interesse.3. Em atendimento ao principio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorarios advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC n° 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pag. 1276)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolucao do merito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausencia de interesse processual superveniente.Sem condenacao em honorarios advocatícios, eis que os réus não chegaram a compor efetivamente a relacao juridica processual. Custas na forma da lei.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.009621-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMANOELA DOS SANTOS X ELIZABETE FRANCISCA DOS SANTOS

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de EMANOELA DOS SANTOS e ELIZABETE FRANCISCA DOS SANTOS, objetivando a satisfacao de credito oriundo de contrato firmado entre as partes (contrato de abertura de credito para financiamento estudantil - FIES n° 21. 1370.185.0003577-06). A peticao inicial foi instruida com documentos (fls. 05/50).Determinada a citacao nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil (fl. 65), a có-ré Emanoela dos Santos foi citada (fl. 70), mas deixou transcorrer in albis o prazo para opor embargos monitorios, conforme certidao exarada à fl. 73. Em relacao à co-ré Elizabete Francisca dos Santos, a tentativa de citacao restou infrutifera (fl. 72). Em seguida, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C e paragrafos do Código de Processo Civil. Por isso, foi determinada à autora que providenciasse a memoria discriminada e atualizada do debito exequendo, bem como as copias necessarias à instrucao do mandado, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 74), sendo a determinacao cumprida às fls. 75/81. Após, a autora requereu a extincão da presente demanda, em razao de acordo extrajudicial realizado entre as partes (fls. 83/94). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentacao O presente processo comporta imediata extincão, sem a resolucao de merito.Deveras, o exercicio do direito de acao esta subordinado ao atendimento de tres condicoes: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade juridica do pedido. A segunda condicao (interesse) se desdobra no seguinte binomio: necessidade-adequacao. Necessidade da intervencao jurisdicional, ante a impossibilidade de solucao do conflito de interesses por outros meios de pacificacao. E adequacao da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informacao prestada pela propria autora (fls. 83/94), houve acordo entre as partes, configurando a carencia superveniente do direito de acao, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervencao judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da acao. Neste sentido:TRIBUTARIO. CAUTELAR E ACAO ORDINARIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existencia de litigio é condicao da acao. Esvaindo-se aquele, mesmo em razao de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipotese, desapareceu a pretensao da autora no curso da acao, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensacao postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do merito por ausencia de interesse.3. Em atendimento ao principio da causalidade, e não podendo se

atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários, eis que as rés não chegaram a compor efetivamente a relação jurídica processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.010357-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIA MARIA DA SILVA DUARTE X ANTONIO LISBOA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.00.012361-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAGALI RODRIGUES X LUIZ CARLOS BARSOTTI FILHO Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAGALI RODRIGUES e LUIZ CARLOS BARSOTTI FILHO, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia relativa ao contrato Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0346.1850003643-00. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/54).Este Juízo Federal determinou a citação dos réus, nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil (fl. 57). Em seguida, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 63). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque não foi efetivada a penhora de bens do (a) executado (a). Neste sentido:EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado O parágrafo único introduzido pela Lei nº 8.953/94 apenas dispôs sobre os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, mas manteve íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor.2. A questão dos honorários advocatícios no processo de execução e na ação de embargos tem sido assim predominantemente resolvida: A) Existindo apenas o processo de execução, a sua extinção a requerimento do credor não enseja a condenação do exequente em honorários, salvo se o executado provocou a desistência; B) Na ação de embargos, considerada autônoma, é possível a imposição da verba, além da deferida na execução; C) Nesse caso, o quantitativo total, que se recomendava ficasse no limite dos 20%, hoje será fixado segundo apreciação equitativa do juiz (Art. 20, parágrafo 4º, com a nova redação), devendo ser evitada a excessiva oneração da parte; D) Extinta a execução, por desistência do exequente, mas prosseguindo a ação dos embargos, a requerimento do devedor (Art. 569, parágrafo único, alínea B), o credor será condenado a honorários na execução quando a desistência decorrer de provocação do devedor, fixada a verba honorária por juízo de equidade, precedentes do STJ.3. No caso dos autos, o credor desistiu da execução antes de tomar conhecimento da Ação de Embargos, pelo que o seu comportamento processual não decorreu de provocação do devedor, sendo por isso indevida a condenação na verba honorária. Art. 20, parágrafo 4º, e art. 569, parágrafo único do CPC. Recurso conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 75057/MG - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 13/05/1996 - in DJ de 05/08/1996, pág. 26.364)III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.015273-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS CARVALHO MONTEIRO X ARNALDO VIEIRA GOMES Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ CARLOS CARVALHO MONTEIRO e ARNALDO VIEIRA GOMES, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado entre as partes (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21. 0257.185.0003504-02). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/44).Determinada a citação (fl. 47), esta restou infrutífera, conforme certidão exarada à fl. 63, em relação ao co-réu Arnaldo Vieira Gomes. O co-réu José Carlos Carvalho Monteiro, por sua vez, foi citado (fl. 65-verso). Em seguida, a autora requereu a extinção da presente demanda, em razão da quitação do débito (fls. 54/61). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fl. 54), a dívida foi quitada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção

judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários de advogado, eis que os réus não compuseram efetivamente a relação jurídica processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.017392-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA X CUSTODIO CARDI

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA e CUSTÓDIO CARDI, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado entre as partes (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.2195.185.0003554-97). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/44). Em seguida, a autora requereu a extinção da presente demanda, em razão da quitação do débito (fl. 48). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fl. 48), a dívida foi quitada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação dos réus. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.017410-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILLA DONATO DE CASTRO X ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PRISCILA DONATO DE CASTRO e ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia relativa ao contrato Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 19.1339.186.0002792-98. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/29).Este Juízo Federal determinou a citação dos réus, nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil (fl. 32). Em seguida, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 36). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque não foi efetivada a penhora de bens do (a) executado (a). Neste sentido:EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado O parágrafo único introduzido pela Lei nº 8.953/94 apenas dispôs sobre os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, mas manteve íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do

direito do credor.2. A questão dos honorários advocatícios no processo de execução e na ação de embargos tem sido assim predominantemente resolvida: A) Existindo apenas o processo de execução, a sua extinção a requerimento do credor não enseja a condenação do exequente em honorários, salvo se o executado provocou a desistência; B) Na ação de embargos, considerada autônoma, é possível a imposição da verba, além da deferida na execução; C) Nesse caso, o quantitativo total, que se recomendava ficasse no limite dos 20%, hoje será fixado segundo apreciação equitativa do juiz (Art. 20, parágrafo 4º, com a nova redação), devendo ser evitada a excessiva oneração da parte; D) Extinta a execução, por desistência do exequente, mas prosseguindo a ação dos embargos, a requerimento do devedor (Art. 569, parágrafo único, alínea B), o credor será condenado a honorários na execução quando a desistência decorrer de provocação do devedor, fixada a verba honorária por juízo de equidade, precedentes do STJ.3. No caso dos autos, o credor desistiu da execução antes de tomar conhecimento da Ação de Embargos, pelo que o seu comportamento processual não decorreu de provocação do devedor, sendo por isso indevida a condenação na verba honorária. Art. 20, parágrafo 4º, e art. 569, parágrafo único do CPC. Recurso conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 75057/MG - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 13/05/1996 - in DJ de 05/08/1996, pág. 26.364)III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.021996-9 - PAULO SZYMONOWICZ(SP061232 - PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR E SP188169 - RACHEL BOUERI NETTO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Friso que embora as custas de preparo não tenham sido recolhidas no código 5762, no momento da distribuição do feito as custas processuais foram integralmente recolhidas.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.001809-2 - COML/ IMPORTADORA LATICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 224/225: Esclareça a parte autora o pedido de desistência da ação, considerando que já foi proferida sentença nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.000136-9 - WANDA DO CARMO BENEDETTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.00.007817-2 - VERA MARIA TAVARES SCHIAVON X PEDRO TAVARES NETO(SP065147 - JOSE PAULO PEREIRA FONSECA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP157367 - FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI)

Recebo a apelação da co-ré S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência da sentença de fls. 120/126. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.001215-3 - MARIA LOULA BELLO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.022856-3 - ALESSANDRA MARQUES MOLGORA PEREZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Providencie a advogada Lourdes Rodrigues Rubino, OAB/SP 78.173, a subscrição da petição de fls. 389/391, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

2008.61.00.018943-1 - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.020623-4 - DORIVAL JOSE DEL NERO(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo as apelações da parte autora e do(a) CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte autora já apresentou contra-razões, abra-se prazo à CEF para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.007872-8 - JOSE ARAUJO RODRIGUES X DIRCE DE MATOS RODRIGUES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.024126-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.63.01.007421-9 - JULIA SAKURAI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.020773-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.008858-8) CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a desconstituição do título objeto da execução de extrajudicial atuada sob o nº 2009.61.00.008858-8. Alegou, em suma, a ocorrência de problemas financeiros, impossibilitando o pagamento da dívida. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Observo os presentes embargos são intempestivos, porquanto foram protocolizados após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil (com redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006), in verbis: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Com efeito, a embargante foi devidamente citada, por mandado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil (fl. 29 dos autos principais). Destarte, a contagem do prazo para a oposição de embargos iniciou na data da juntada aos autos do referido mandado de citação, devidamente cumprido, conforme dispõe o artigo 241, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a juntada aos autos do mandado de citação ocorreu em 26/08/2009 (fl. 29 dos autos principais) e os embargos somente foram ajuizados em 11/09/2009, resta patente a sua intempestividade. Tendo em conta a intempestividade dos presentes embargos à execução, resta ausente um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, ensejando a sua extinção, sem resolução do mérito. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, posto que intempestivos. Sem honorários de advogado, porquanto a embargada não chegou a apresentar defesa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.017469-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NILZETH DIAS DOS SANTOS X LEONICIO MARTINS SANTOS X ANA PAULA LIMA MARTINS SANTOS

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NILZETH DIAS DOS SANTOS, LEONICIO MARTINS SANTOS e ANA PAULA LIMA MARTINS SANTOS, objetivando a satisfação do crédito consubstanciado em contrato firmado entre as partes (Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0605.185.0000206-08). A

petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/64). Emenda à inicial (fls. 70/71). Citados, os devedores secundários (fiadores) pediram a citação da devedora principal, Nilzeth Dias dos Santos. Diante deste pedido, foi expedida carta precatória citatória para a Seção Judiciária de Salvador (fls. 91). Foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, que foi extinto, sem resolução de mérito, em face da não garantia do juízo (fls. 95/97). Intimada para requerer o que de direito, a exequente indicou bem dos devedores para fins de penhora (fls. 102/103). O oficial de justiça deixou de proceder à penhora, em razão da constatação da venda do bem (fl. 108). A devedora principal foi citada (fl. 117), mas alegou a nulidade da citação (fls. 118/121). O juízo deprecado entendeu não existir nulidade e determinou a devolução da precatória para este Juízo Federal. Em seguida, a exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, em razão da transação formulada pelas partes (fls. 136/141). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória (fls. 136/141). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, que estão compreendidos pela transação celebrada entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.005564-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRAMPEX IND/ DE GRAMPOS LTDA X FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA X UELBI FERREIRA DA MOTA(SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI E SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GRAMPEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAMPOS LTDA, FLÁVIO TEIXEIRA DA SILVA e UELBI FERREIRA DA MOTA, objetivando a satisfação do crédito consubstanciado em contrato firmado entre as partes (Contrato de Empréstimo com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/33). Determinada a citação dos executados, não foi possível fazer a citação de Uelbi Ferreira da Mota, consoante certidão de fls. 39/40. Por outro lado, os demais executados foram citados e a devedora principal indicou bens à penhora (fls. 44/63). Intimada para se manifestar sobre a indicação dos bens, a exequente não os aceitou, requerendo o bloqueio de ativos financeiros em nome dos devedores (fls. 73/74). O pedido de bloqueio por meio eletrônico foi indeferido (fl. 82). Em seguida, a exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da transação formulada pelas partes (fls. 179/182). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória (fls. 179/182). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, que estão compreendidos pela transação celebrada entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.010422-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X VANILDE APARECIDA MACHADO DE SANTANA
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANILDE APARECIDA MACHADO DE SANTANA, objetivando a satisfação do crédito consubstanciado em contrato firmado entre as partes (Contrato de Empréstimo Consignado nº 21.1230.110.00000411-28). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/23). A exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, em razão da transação formulada pelas partes (fls. 38/44). Determinada a intimação pessoal da executada para manifestação acerca do pedido de extinção processual (fl. 45), a diligência foi cumprida (fl. 50). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória (fls. 38/44). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, que estão compreendidos pela transação celebrada entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.008858-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA X RAONI CUSMA DE PAULA
Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.005133-4 - TARGUS EQUIPAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TARGUS EQUIPAMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento jurisdicional para assegurar a habilitação provisória do representante legal da impetrante no SISCOMEX, bem como o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias apreendidas desde 17.11.2008, objeto do processo administrativo nº. 13888.005227/2008-11. Alegou a impetrante que realizou operação de importação de diversos produtos constantes no SIE 0026326, HBL MSA8A015SAN e que para proceder ao desembaraço das referidas mercadorias, pediu a sua habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Todavia, mesmo apresentando os documentos requeridos, alega que o processo administrativo nº. 13888.005227/2008-11 não foi analisado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/44). Emenda à inicial (fls. 49/50). O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para determinar que a autoridade impetrada analise o conclua o processo administrativo nº 13888.005227/2007-11 (fls. 52/54). Contra esta decisão foi interposto recurso de agravo na forma retida (fls. 77/83). Intimada (fl. 84), a impetrante apresentou contrarrazões (fls. 86/92). O despacho de fls. 93 manteve a liminar concedida. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 63/73). Apontou, em seus esclarecimentos, que o pedido de habilitação foi indeferido em 14/01/2009 por ausência de alguns documentos. Diante disso, a impetrada comunicou por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 515/2009, em 21/01/2009. Ciente nesta mesma data, a impetrante apresentou os documentos exigidos em 22/01/2009, sendo considerados aptos para a sua habilitação. Assim, requereu a improcedência do pedido. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em face da perda do objeto da presente demanda (fls. 98/99). Convertido o julgamento em diligência (fl. 102), este Juízo determinou a intimação da impetrante para informar sobre a liberação das mercadorias constantes da SIE 0026326. Sobreveio petição da impetrante (fls. 103/149). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com efeito, verifico que a impetrante pleiteou a habilitação no SISCOMEX, para a liberação de mercadorias importadas. Contudo, a habilitação foi objeto do processo administrativo e o pedido foi apresentado erroneamente pela impetrante perante a autoridade da SRF em Piracicaba, quando o responsável é o do estabelecimento matriz da requerente, que está situado em São Paulo. Assim, a suposta demora na análise do processo administrativo foi causada pela própria impetrante. Além disso, a impetrante estava ciente do não preenchimento das exigências da Instrução Normativa SRF nº. 650/2006, o que causou o indeferimento do pedido (fl. 71). Com a apresentação de nova documentação em 22/01/2009, o pedido de habilitação foi deferido. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, tendo em vista que a autoridade impetrada procedeu à habilitação da impetrante no SISCOMEX, com a consequente liberação das mercadorias, motivo pelo qual foi configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), em razão da ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.013407-0 - FERNANDO DUARTE MASSAGARDI X ANDREA KIYOKO YAMAMOTO X DAVID CARNEIRO DE CARVALHO X TALITHA NAYARA BAPTISTA RAMOS DE SOUZA X ADRIANA SILVA SCHOEPS X SIRLEY MOURA GALVAO DA SILVA(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.026360-0 - JOSE MARCOS DE SOUZA FREIRE X M & D COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EM LIQUIDACAO(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ MARCOS DE SOUZA FREIRE e M&D COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO contra ato do

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine suspensão de lançamento de tributo e inscrição em dívida ativa ou a suspensão da exigibilidade caso já tenha sido feito, até decisão ulterior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/60).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 63/65).Este Juízo Federal determinou à parte impetrante que providenciasse: 1) a emenda da petição inicial, com retificação do polo passivo; 2) retificação do valor atribuído a causa; 3) indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada; 5) a complementação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 65).Intimada, a parte impetrante não cumpriu o determinado por este Juízo Federal consoante certificado à fl. 69 dos autos. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoEmbora intimados para regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, os impetrantes permaneceram inertes, não cumprindo a determinação de retificação do pólo passivo e do valor da causa, conforme certificado (fl. 69).Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031731-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PERCIO ALVES SOANE X RUBENS SOANE X THEREZINHA DE JESUS ALVES SOANE

SENTENÇA Vistos, etc. A requerente opôs embargos de declaração (fls. 59/60) em face da sentença proferida nos autos (fls. 54/56), alegando obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Não reconheço obscuridade entre as proposições da sentença. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de extinção do processo, sem a resolução do mérito.Deveras, a alteração pretendida pelo requerente revela caráter infringente, que não é o escopo precípuo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045), que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte requerente apenas explicitou sua discordância com parte do resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela requerente, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-

se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.00.000284-2 - CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA) X TECNOFREEZER REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - ME
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por CONSULADO GERAL HONORÁRIO DO HAITI EM SÃO PAULO em face de TECNOFREEZER REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA - ME, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação de protesto de duplicata nº. 960 junto ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/13). Os autos, inicialmente distribuídos perante o Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, Comarca de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo Federal, por força de decisão declinatória (fl. 17). Emenda à inicial (fls. 23/24). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do requerente, verifico que não está mais configurado o interesse de agir. Deveras, o requerente formulou pedido de sustação de protesto lavrado perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos em 15/12/2009, com prazo para manifestação até 16/12/2009, sendo certo que somente ajuizou esta demanda um dia depois (17/12/2009 - fl. 02). Com isso, incabível o provimento para impedir um ato que já ocorreu, qual seja, a formalização do protesto da cambial. Assim, considerando que os provimentos cautelares visam a assegurar o resultado útil da demanda principal, em face do seu caráter meramente instrumental, no presente caso não está mais caracterizada esta condição. III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve a citação da requerida. Custas processuais pelo requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

89.0012986-4 - SHARP IND/ E COM/ LTDA X SHARP ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X PRODESCOM PRODUTOS ELETRICOS E SERVICOS DO COM/ LTDA X PRAXIS COMUNICACOES LTDA X DIGITALTUR PASSAGENS E TURISMO LTDA X PRAXIS ARTES GRAFICAS LTDA X DURAVEL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X TECMACHINE COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA X EPCOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X SID INFORMATICA S/A X DURAVEL S/A X SID MICROELETRONICA S/A X VSI VERTICE SISTEMAS INTEGRADOS S/C(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP170004 - KARIN CHRISTINA DE SIQUEIRA PASSOS E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de procedimento especial de restauração dos autos do mandado de segurança autuado sob o nº 89.0012986-4, no qual figuram nos pólos ativo e passivo, respectivamente, SHARP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SHARP ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA., RCT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., PRODESCOM PRODUTOS ELÉTRICOS E SERVIÇOS DO COMÉRCIO LTDA., PRAXIS COMUNICAÇÕES LTDA., DIGITALTUR PASSAGENS E TURISMO LTDA., PRAXIS ARTES GRÁFICAS LTDA., DURAVEL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., TECMACHINE COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÁQUINAS LTDA., EPCOM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., SID INFORMÁTICA S/A, DURAVEL S/A, SID MICROELETRÔNICA S/A e VSI VERTICE SISTEMAS INTEGRADOS S/C e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP. A restauração foi determinada por este Juízo Federal em decisão proferida em 17 de novembro de 2008 (fl. 02), após a informação da Seção de Documentação e Arquivo Judiciário Central (Informação nº. 111/2008). Informou que apesar das buscas realizadas, não foi possível encontrar os autos. Ademais, os autos estão na lista de pendências, para que novas buscas sejam realizadas. Este Juízo Federal determinou a intimação das partes para que providenciem cópia das petições e documentos relacionados ao processo (fl. 12). Sobrevieram petições das partes (fls. 23, 33/136, 138/145, 147). Intimadas para juntar nova procuração, as requerentes informaram que estão em regime falimentar, justificando a impossibilidade de apresentar novo instrumento de mandato (fl. 151). Diante da informação de fl. 151, este Juízo Federal determinou a apresentação de documentos comprobatórios do processo falimentar (fl. 152). Sobreveio petição da parte requerente informando a impossibilidade de cumprir a determinação, por falta de contato com o departamento jurídica das requerentes (fls. 153/160). Intimada para apresentar certidão de objeto e pé do processo falimentar (fl. 161), as requerentes não cumpriram a determinação, sob a alegação de que o referido processo está em tramitação perante o foro do Estado do Amazonas (fl. 162). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O procedimento especial de restauração de autos está disposto nos artigos 1.063 a

1.069 do Código de Processo Civil, os quais determinam a juntada de cópias das petições protocolizadas nos autos e dos documentos que facilitem a recomposição do conjunto de peças processuais dos autos originários. Embora intimadas a apresentarem os documentos de que dispunham referentes aos presentes autos, as partes ficaram silentes. Assim, não há documentos suficientes para aferir a situação do processo original, configurando a impossibilidade da restauração dos autos em questão, merecendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito. Neste sentido, destaco o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. 1. Apesar de devidamente intimada, a União Federal/Fazenda Nacional não promoveu a restauração dos autos da execução fiscal, limitando-se a informar a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial. 2. Não pode o Juízo aguardar indefinidamente a resposta da exequente sobre o seu interesse em restaurar os autos, sendo cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. 3. Apelação improvida. (TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 437128 - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. em 10/03/2009 - in DJU de 18/03/2009, pág. 199) Tendo em vista que as partes não deram causa ao desaparecimento dos autos originais, incabível a condenação em honorários advocatícios. Assim já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não tendo a parte dado causa ao desaparecimento dos autos originais, incabível sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ainda mais em se tratando de restauração de embargos à execução fiscal por ela ajuizados. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF da 1ª Região - 8ª Turma - AC nº 199901000584076 - Relator Juiz Federal Conv. Mark Yshida Brandão - j. 28/11/2006 - in DJ de 19/01/2007, pág. 106) Esclareço que a parte interessada poderá requerer nova restauração, porém apresentando os documentos necessários para tanto. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para a restauração dos autos nº 89.0012986-4. Deixo de condenar as partes em honorários de advogado, posto que as partes não provocaram o desaparecimento dos autos originais. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa do número original do processo e do número da restauração junto ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, na forma do 2º do artigo 203 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 110/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5872

DESAPROPRIAÇÃO

00.0568982-1 - CIA/ DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP (SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X ARLINDO BARRIONUEVO MUNHOZ (SP056523 - JOAO GONCALVES ROQUE FILHO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA)

Ante a notícia do falecimento do expropriado (fls. 262/266), promovam os herdeiros necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua habilitação neste processo, juntando procuração (pública no caso de menores) e comprovando a sua condição mediante apresentação de documentos, bem como de certidão de inteiro teor do processo de inventário, se houver, na forma do art. 1060 do Código de Processo Civil. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

91.0707090-0 - CITRAN ELETRÔNICA LTDA (SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DE CARO) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

A competência para dirimir questões afeitas a precatório é da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.000786-0 - ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMÓVEIS S/C LTDA (SP123614 - ALBERTO SANZ SOGAYAR E SP103636 - ANA CRISTINA GUERRERO) X INSS/FAZENDA (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Fl. 1123: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.013441-8 - SANDRA MARIA BRANCO COELHO SANTIAGO X LUCIVALDO DE ANDRADE SANTIAGO (SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Requeira a parte interessada em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.024689-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021502-9) SANDRA MARIA BRANCO COELHO SANTIAGO X LUCIVALDO DE ANDRADE SANTIAGO (SP154063 - SÉRGIO

IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Requeira a parte interessada em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0937197-4 - RESERVA CORRETORA DE VALORES S/A(SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO E SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguarde-se no arquivo (sobrestados) o trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.Int.

92.0056539-5 - LOURDINO PIROLA(SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 225/228), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão no agravo de instrumento (fls. 214/215). Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 42.659,36 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), atualizado para o mês de junho de 2009. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009474-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0022823-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X NIVALDO NUNES CAETANO(SP096165 - PEDRO PAULO BALBO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.028856-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058225-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALFREDO DE ROSIS NETO X FERNANDO JOSE VIVIANI X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X YASUGI NAKAMURA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2004.61.00.029708-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020047-7) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X ALESSANDRA TOLEDO NANSI X ARILDA DE FARIA X ARIIVALDO VIANA X DACIO PENNA CESAR DIAS X MAGDALENA DE OLIVEIRA CARVALHO X MARCELO MANUEL BATISTA X MARCIO FRANCISCO SERRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA SANTOS X MOACYR MELLO X SANDRA DE CASSIA SCANDOLA FROSSARD X SHETUKO ADATI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.021502-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.013441-8) SANDRA MARIA BRANCO COELHO SANTIAGO X LUCIVALDO DE ANDRADE SANTIAGO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Requeira a parte interessada em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.004655-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.026099-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO PALAISE DELYSEES(SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2009.61.00.004888-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016040-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IDEC-INSTITUTO BRASILEIRO DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

Expediente Nº 5873

MONITORIA

1999.61.00.051396-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X NTR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Fl. 103: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de nota de débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 102. Int.

2003.61.00.027042-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANE IMELDE BELLINA DE SOUZA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO)

Em razão de a parte ré já ter sido intimada para pagar o valor devido, nos termos do artigo 475-J, conforme certidão de fl. 92, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.000618-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X PAULO VALLE DE AQUINO FILHO

DECISÃO DE FLS. 114/115: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 86 e 88/112: Reconsidero a decisão de fl. 66. Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do(a/s) executado(a/s), na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passar a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o

objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 26 de janeiro de 2010. DESPACHO DE FL. 117: Publique-se a decisão de fls. 114/115. Ciência à parte autora das informações obtidas junto ao sistema BACEN-JUD 2.0, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.00.016988-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X HERACLITO TEIXEIRA CARDOSO DA SILVA

Fls. 142/144: Primeiramente, providencie a parte autora, memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, apreciarei o pedido formulado. Int.

2004.61.00.024979-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IVONE VICENTE(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)

Fls. 116/117: Primeiramente, providencie a parte autora, memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, apreciarei o pedido formulado. Int.

2004.61.00.030639-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X ANGEL KULLOCK X SANDRA REISZ FELD GRINBERG KULLOCK

Fl. 116: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.035096-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JORGE TEIXEIRA PINTO

DECISÃO DE FLS. 128/129: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 114 e 118/126: Reconsidero a decisão de fl. 74. Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicação do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do(a/s) executado(a/s), na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 26 de janeiro de 2010. DECISÃO DE FL. 132: Publique-se a decisão de fls. 128/129. Ciência à parte autora das informações obtidas junto ao sistema BACEN-JUD 2.0, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.00.009254-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista o termo de renúncia de fls. 188/189.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.023096-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF
Ciência à parte autora do edital de citação expedido.Publique-se o edital no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região. Sem prejuízo, promova a parte autora as publicações referidas na segunda parte do inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio deste Fórum Federal.Int.

2006.61.00.023102-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VERA CRUZ SERVICOS LTDA
Ciência à parte autora do edital de citação expedido.Publique-se o edital no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região. Sem prejuízo, promova a parte autora as publicações referidas na segunda parte do inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio deste Fórum Federal.Int.

2006.61.00.026194-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP252027 - ROBERTA TAMAKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ERLON LISBOA DE JESUS(SP110034 - REINALDO ANTONIO AMORIM) X APARECIDO DE JESUS(SP110034 - REINALDO ANTONIO AMORIM) X MARIA GORETI BRITO DE JESUS(SP110034 - REINALDO ANTONIO AMORIM)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nova procuração com poderes para transigir.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.027633-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X UILMA SILVA SANTOS GRILLO X MARCOS ANTONIO SANTOS
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada e discriminada do débito.

2007.61.00.006679-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X SILVIO ROCHA RIBEIRO
Fl. 89: Defiro somente o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, tornem-se os autos conclusos.Int.

2007.61.00.008021-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X OSVALDO CARDOSO PEREIRA WOLSKI X SANDRA REGINA CARDOSO PEREIRA WOLSKI(SP092441 - SERGIO SZNIFER E SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN E SP253022 - ROSA SIROYE PATAPANIAN E SP261896 - EDUARDO SMERL SAPIRA)
Fl. 98: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.00.009679-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROWE BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA
Fls. 78/79: Primeiramente, providencie a parte autora, memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, apreciarei o pedido formulado.Int.

2007.61.00.010450-0 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X MADCENTER MOVEIS LTDA X JOSE EDUARDO CHIES X IVO CHIES
Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fl. 172.Considerando que as indicações apresentadas pelo oficial de justiça, por intermédio da certidão de fl. 139-verso, não indicam endereço válido para citação, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.021296-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELENICE ALTINA DOS SANTOS
DECISÃO DE FLS. 52/53:DECISÃO Vistos, etc.Fls. 44 e 46/50: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006).Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora.Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais

ativos em nome do(a/s) executado(a/s), na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 26 de janeiro de 2010. DESPACHO DE FL. 56: Publique-se a decisão de fls. 52/53. Ciência à parte autora das informações obtidas junto ao sistema BACEN-JUD 2.0, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.023871-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X NATALIA MONTE SERRAT BUENO ESTECHE X BRUNO SILVESTRE BURG
Ciência à parte autora do edital de citação expedido. Publique-se o edital no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região. Sem prejuízo, promova a parte autora as publicações referidas na segunda parte do inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio deste Fórum Federal. Int.

2007.61.00.025998-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X EDISON LUIZ TOLINTINO(SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO) X CELIA APARECIDA DE JESUS
Apresente a parte autora, nova procuração com poderes para transigir, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.026287-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DOUGLAS ROBERTO SERRA JUNIOR(SP134468 - JOSE CARLOS BARBOSA) X DOUGLAS ROBERTO SERRA(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO) X JANETE PEREIRA SERRA(SP134468 - JOSE CARLOS BARBOSA)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nova procuração com poderes para transigir. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.026748-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE VICENTE DE JESUS PINHEIRO
DECISÃO DE FLS. 70/71: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 66/67: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do(a/s) executado(a/s), na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD

2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 26 de janeiro de 2010. DESPACHO DE FL. 73: Publique-se a decisão de fls. 70/71. Ciência à parte autora das informações obtidas junto ao sistema BACEN-JUD 2.0, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.029546-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NASSER IMAD X MARIA DOLORES FRIGO

Fl. 52: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.00.031160-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDIVALDO ORLANDO JUVENAL X LUIZ ANTONIO LOURENCO(SP108742 - VALDIR GONCALVES DO REGO E SP110317 - VANIA CATUNDA NUNES)

Apresente a parte autora, nova procuração, tendo em vista o termo de renúncia apresentado (fls. 81/82), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.000563-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SILVIA REGINA DE MELLO

Fl. 54: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.012244-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON

Fl. 810: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.012572-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHEILA NASCIMENTO VIEIRA(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X MARCELO DA SILVA GONCALVES(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)

Fl. 142: Ciência à parte ré, acerca da informação prestada pela parte autora, com relação à possibilidade de qualquer acordo ocorrer na esfera administrativa. Informe a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a realização de possível acordo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 137/138. Int.

2008.61.00.018874-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE SKUBS X JAIME SKUBS X MARIA HELENA COSTANZO SKUBS(SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO)

Providencie a parte autora, o endereço válido e atualizado do co-réu JAIME SKUBS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033620-8 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BRANDOLEZI & SINGOLANI LTDA - ME X LUCAS BRANDOLEZI X RICARDO SINGOLANI DE OLIVEIRA X DIOGENES BRANDOLEZI X MARCIA APARECIDA LAFOLGA BRANDOLEZI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP259357 -

ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fl. 116, republique-se o despacho de fl. 114.Int.DESPACHO DE FL. 114: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.005537-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RILDO CALIXTO DA SILVA ELETRONICA ME X RILDO CALIXTO DA SILVA
Fl. 70: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2009.61.00.021066-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE MAURICIO SIMIAO DO CARMO
Fl. 38: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2009.61.00.022314-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO ANTONIO LOFREDO FERNANDES
Fl. 51: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.024405-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X LUANA MARIA DE ARAUJO X MIRANDOLINA MARIA TEIXEIRA DE LUCCAS
Fl. 42: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 5902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0024898-5 - PROTERMO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o informado às fls. 120/121, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a alteração no nome constante da petição inicial e da inscrição junto à Secretaria da Receita Federal, regularizando-o se for o caso.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0723714-6 - JOAO BATISTA BEDIN FILHO X OLGA GUISE BEDIN(SP037814 - ROSA DA CONCEICAO MAREGA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO NOROESTE S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP058530 - ADEMIR FERREIRA CLARO) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)
Aguarda-se eventual provocação do banco ITAÚ S/A, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

93.0028442-8 - MARIA CARMEM VALLERINI X NEY MARIALVA HENRIQUES SOARES BRANDAO X CLOVIS HILDEBRAND X OSWALDO LA MARCK(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Regularize o autor NEY MARIALVA HENRIQUES SOARES BRANDÃO sua representação processual em relação ao advogado JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA, OAB/SP 110.681. Após, cumpra-se a determinação de fl. 242 expedindo-se os alvarás de levantamento em favor dos autores e advogado (honorários). Liquidados os alvarás, retornem os autos conclusos para fins de extinção. Int.

95.0010366-4 - MARIO IENAGA X TOMOE ITODA IENAGA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Da análise dos autos verifica-se que na fl. 724 foi determinada a complementação do pagamento pela ré, com a inclusão de correção monetária e juros moratórios. Não houve interposição de recurso pela ré. O cálculo foi apresentado pelos autores em janeiro de 2003, porém, o depósito somente foi efetuado em 15/08/2005. A CEF efetuou o depósito em julho de 2008 do valor apresentado em janeiro de 2003 atualizado até junho de 2008, no entanto, deixou de incluir os juros de mora. Quanto à data final de incidência de juros, cabe considerar que o pagamento ocorreu em agosto de 2005 e conforme o artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Assim, os juros de mora são devidos somente até a data do pagamento. Diante do exposto, deposite a CEF a diferença de juros de mora até agosto de 2005, com atualização monetária destes valores até a data do depósito a ser realizado. Intime-se a União do retorno dos autos do TRF.Int.

95.0012485-8 - JOSE ROBERTO BRASSOLI X ILIANA TERESA CAPUCCI BRASSOLI X HERNANI DAURIA(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO REAL S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO BRADESCO S/A(Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES)

1. Fls. 820-827: Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 15.541,99) indicado pela Ré em favor do autor e/ou advogada. Quanto aos honorários advocatícios no valor de R\$1.554,20, apontado pela ré, indefiro o levantamento pela advogada do autor, uma vez que a sentença na fl. 380 fixou expressamente que tendo em vista a sucumbência recíproca, o(s) autor(es) e a CEF arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, cabendo-lhes as custas em proporção se houver. Em razão da discussão dos valores, após a liquidação se ainda houver valores depositados à maior, este valor poderá ser levantado pela CEF. 2. Retirado o alvará, tendo em vista a manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês. A conta deve ser posicionada para a data da conta do autor em abril de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em junho de 2009. Int.

95.0800612-9 - ADEMIR GONCALVES SALES(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA E SP129009 - ANA PAULA VILELA DEMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO AMERICA DO SUL(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP041322 - VALDIR CAMPOI)
Fls. 258-265: Defiro a visto fora cartório pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se vista dos autos à União.Int.

96.0000919-8 - JOAO ROSSI X JULIA ASSACO MATSUMOTO X JULIO MONICI NETTO X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X KAMAL EID X LAURO SALLES CUNHA X MARIA APARECIDA FONTEERRADA EID X OTTO ALFREDO GORES(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI E SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA) X PAULO DE MELO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA)

Tendo em vista que até a presente data não foi cumprida a determinação da fl. 226, arquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.059280-5 - MICHEL SAYEG X VALDIR SAYEG X VANIA SAYEG X HENRIQUETA HACHICH MALUF(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI E SP005024 - EMILIO MALUF E SP199536 - ADRIANE MALUF E SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

1. Improcede a manifestação de fls. 290/291. É evidente que a ementa trazida como fundamento da pretensão não se adequa ao caso, uma vez que o direito foi pleiteado pelo titular da conta e reconhecido por sentença transitada em julgado. Assim, admito a habilitação no pólo ativo da ação dos sucessores de Michel Sayeg: VALDIR SAYEG e VÂNIA SAYEG. À SUDI para cadastramento. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso

de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 294/306). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2000.03.99.073717-0 - ANNIBAL LAGUNA X MARIA DE LOURDES GULACCI LAGUNA(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA E SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES)

Manifestem-se os réus sobre o pedido de habilitação dos sucessores dos autores falecidos.Int.

2001.03.99.002847-3 - ARLINDO TONHI X BENEDITO DA FONSECA X NESTOR OLEGARIO DE ARAUJO X ORLANDO PRANDO X OSVALDO GIMENEZ X SALETE DE TOLEDO GOULARTE X SERGIO ANTONIO CALAMARI X VALDEMAR VALERIO X VALTER REINA PINO X WILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS, e a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima exclusiva nas ações desse tipo. Do exposto determino a exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo, que não detém legitimidade para integrar a relação processual. Remetam-se os autos à SUDI. 2. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pelo autor Wilson Alves de Oliveira (fls. 451-452). 3. Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF (fls. 456-458 e 460-474), no termos do artigo 398 do CPC. Int.

2009.61.00.026710-0 - ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIN LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 649-650: Remetam-se os autos à SUDI para retificar a atuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n.

11.457/2007.2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora para emendar a inicial em relação ao valor da causa e recolher as custas complementares, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.011702-4 - COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE(SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte autora do depósito/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

2010.61.00.002254-3 - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.A presente ação ordinária foi proposta por OXFORT CONSTRUÇÕES S.A em face da UNIÃO, cujo objeto é afastar a aplicação da metodologia do Fundo Acidentário de Prevenção - FAP como multiplicador da alíquota da contribuição SAT.Sustenta o autor, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei n. 10.666/2003, por delegar à norma administrativa a atribuição de definir critérios e parâmetros, e a inconstitucionalidade das Resoluções 1308 e 1309/2009, por majorarem a obrigação fiscal.Requer tutela antecipada para suspender a aplicação da metodologia/FAP como fator multiplicador da alíquota/SAT da Autora, de forma tal a que não seja a Autora compelida ao pagamento da contribuição/SAT indevidamente majorada, ante o império das vigentes regras tributárias, por tal ilegítimo índice/FAP, sem que, em razão, sofra com as consequências decorrentes de uma inadimplência fiscal, dentre elas a de ter negada a certidão de regularidade previdenciária. Formulou pedido subsidiário.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que as novas regras têm aplicação a partir da competência janeiro/2010.Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação.A principal insurgência da autora nesta ação é a alegada inconstitucionalidade do reenquadramento de sua atividade empresarial por meio de Portaria e Resoluções, notadamente as decorrentes do Decreto n. 6.957/2009.Todavia, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito de enquadramento para fins de recolhimento de SAT por meio de instrumento infra-legais.Assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONSOLIDAÇÃO DE BALANCETES MENSIS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. CRIAÇÃO DE DEVER INSTRUMENTAL POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DO SENTIDO DA

NORMA LEGAL. [...]7. Deveras, o E. STJ, quer em relação ao SAT, IOF, CSSL etc, tem prestigiado as portarias e sua legalidade como integrantes do gênero legislação tributária, já que são atos normativos que se limitam a explicitar o conteúdo da lei ordinária. 8. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200500238958 - 724779, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ DATA 20/11/2006, p. 00278) Ausente, portanto, o requisito pertinente à relevância dos fundamentos. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias: 1) retificar o valor da causa e recolher a diferença das custas processuais; 2) juntar cópia da ata da assembléia, uma vez que a juntada à fl. 67 apresenta rasuras no campo em que disciplina a outorga de procurações e substabelecimentos. Feito isso, cite-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juiz a F e d e r a l S u b s t i t u t a

Expediente Nº 4128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0571246-7 - LUIZ MARCONDES ROCHA X ANATALIA RUIZ MARCONDES ROCHA (SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

De acordo com o ofício de fl. 356, encontra-se à disposição deste juízo o montante de 11% referente ao PSSS sobre o valor requisitado em nome da autora Anatalia Ruiz Marcondes Rocha, vez que, a teor do disposto no artigo 16-A da Lei n. 10.887/04, com a redação dada pela MP n. 449/08, que dispõe sobre a obrigatoriedade da retenção na fonte da contribuição para o PSSS referentes ao cumprimento de decisão judicial, compete ao Juízo da execução fixar, caso a caso, o valor devido a esse título, emitindo, se for o caso, o ofício de conversão em renda e respectiva guia, para que a instituição bancária faça o recolhimento. Decido. No caso desta ação, o valor de 11% devido a título de PSSS não foi destacado do valor a ser recebido quando da elaboração dos cálculos. Assim, o valor colocado à disposição deste Juízo deve ser convertido em renda. À União para que informe o código de receita a ser utilizado para conversão, e forneça a guia para recolhimento. Satisfeita a determinação, oficie-se à CEF para que converta em renda da União o valor colocado à disposição deste Juízo, conforme extrato de pagamento de precatórios de fl. 355. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes e arquivem-se. Int.

00.0742659-3 - PALLMANN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X AICHELIN IND/ E COM/ DE FORNOS INDUSTRIAIS LTDA (SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Publique-se o despacho de fl. 509. A União Federal, às fls. 511-515, requereu a intimação da parte autora para realizar o pagamento voluntário, nos termos do artigo 475-J. No entanto, a decisão transitada em julgado deu procedência ao pedido da parte autora e condenou a União a lhe restituir valores. Assim, cumpra corretamente a União o determinado à fl. 509, item 1, para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 509. Int. DESPACHO DE FL. 509: ((((((1. Intime-se o Réu para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, dê-se vista a parte autora para informar se concorda com o cálculo do Réu. 3. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pelo Réu. 4. Na hipótese de discordância ou no silêncio, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.)))))

95.0007422-2 - HUGO DE OLIVEIRA SILVA X FLORA DE BORTOLI SILVA X JUAREZ FERNANDES PITA X CLEONICE PASQUOTTO FERNANDES PITA X JOAO HAGOP CHAMLIAN X SONIA DARAKJIAN CHAMLIAN X ELIO CONSENTINO X ELIANE QUINTEIRO CONSENTINO X ALAOR THOME X PRISCILA HELVETIA THOME X GERALDO KUCHKARIAN X ANGELA KUCHKARIAN (SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Junte a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração ou substabelecimento que dê poderes ao subscritor da petição de fl. 398 para lhe representar, tendo em vista que o mesmo não foi constituído nos autos. Com a regularização, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 398. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. Int.

95.0047721-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0044355-4) ARNALDO MONTEIRO DOS SANTOS X JANETE GONCALVES GALLO DOS SANTOS (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Junte a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração ou substabelecimento que dê poderes ao subscritor da petição de fl. 496 para lhe representar, tendo em vista que o mesmo não foi constituído nos autos. Com a regularização, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 496. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. Int.

96.0001757-3 - LUCIENE CASSIA RIBEIRO BARROS X ANGELA MARIA TENORIO ZUCCHI X FRANCISCO PILADE PINTO NETO X MARCELO GRACA FORTES X ROSEMARI PADIAL X VALENTIM JOSE PERASOLI X VALTER SANTOS DE OLIVEIRA X VANDA ALVES PRADO DE ARRUDA VIEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 336-337: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir o item 1, letras b) e c) da determinação de fl. 318. Em vista dos cancelamentos dos ofícios requisitórios noticiados às fls. 340-380, expeçam-se novos, observando o correto preenchimento do campo autor. A expedição em relação aos co-autores Marcelo Graça Fortes e Luciene Cassia Brandão Ribeiro ficará condicionada à regularização determinada à fl. 318. Indefiro o requerido pela parte autora à fl. 338, tendo em vista que a co-autora Rosemari Pardial informou às fls. 238-241 que já recebeu administrativamente o valor da restituição pleiteada, fazendo jus tão somente ao valor referente ao reembolso das custas judiciais. Após, aguarde-se os pagamentos dos requisitórios sobrestado em arquivo, bem como as regularizações determinadas à fl. 318, se decorrido o prazo sem cumprimento. Int.

97.0025068-7 - LUIZ ALBERTO GASPAR X VALDIR APARECIDO FERRARI X JOSE HENRIQUE DE SOUZA X JULIO CEZAR DE SOUZA BREVES X JOSEFA GONDIM DA SILVA X MILTON APARECIDO FATORETTO X BENEDITO JOSE FATORETTO X EUCLIDES MARTINS DA SILVA JUNIOR X MARACI DE FATIMA MALACHIAS ANSELMO X NAZILDA MAGALHAES LOUZADA SINOTTI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1106-1134, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

98.0014768-3 - CELSO PACHECO LOMBA X EMILIA DE CASTRO PAIVA X HENRIQUE SIQUEIRA CHISTE X VIRGINIA PRIOR MORAES COLLA(SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em vista da concordância da União Federal com os cálculos elaborados pela parte autora às fls. 420-421, torno suprida a citação exigida pelo artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos exequentes e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

2000.61.00.010576-5 - SANDRA REGINA RIBEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Junte a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração ou substabelecimento que dê poderes ao subscritor da petição de fl. 268 para lhe representar, tendo em vista que o mesmo não foi constituído nos autos. Com a regularização, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 268. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. Int.

2003.03.99.006408-5 - MARIA CHRISTINA DE MELLO AMOROZO X MARIA JOSE QUEIROZ ALENCAR DE BRITO X MARINA COSTA COELHO X MERCEDES GUIMARAES X WASHINGTON PENNA VELLOSO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fl. 442: Ciência às partes. De acordo com o ofício de fl. 443, encontra-se à disposição deste juízo o montante de 11% referente ao PSSS sobre o valor requisitado em nome do autor Washington Pena Velloso, vez que, a teor do disposto no artigo 16-A da Lei n. 10.887/04, com a redação dada pela MP n. 449/08, que dispõe sobre a obrigatoriedade da retenção na fonte da contribuição para o PSSS referentes ao cumprimento de decisão judicial, compete ao Juízo da execução fixar, caso a caso, o valor devido a esse título, emitindo, se for o caso, o ofício de conversão em renda e respectiva guia, para que a instituição bancária faça o recolhimento. Decido. No caso desta ação, o valor de 11% devido a título de PSSS não foi destacado do valor a ser recebido quando da elaboração dos cálculos. Assim, o valor colocado à disposição deste Juízo deve ser convertido em renda. À União para que informe o código de receita a ser utilizado para conversão, e forneça a guia para recolhimento. Satisfeita a determinação, oficie-se à CEF para que converta em renda da União o valor colocado à disposição deste Juízo, conforme extrato de pagamento de precatórios de fl. 442. Noticiada a conversão, dê-se ciências às partes e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.000811-0 - JOSE RODRIGUES DA SILVEIRA(SP075752 - THYRSO MANOEL FORTES ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0030621-9 - PCI - COMPONENTES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Trata-se de ação proposta em face da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, objetivando o depósito judicial do empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS.

Transitada em julgado a ação principal, foi autorizado o levantamento dos depósitos comprovados nestes autos. Às fls. 279-346, impugna a ELETROBRÁS o valor levantado, sob a alegação de que a Caixa Econômica Federal, depositária judicial, arbitrariamente procedeu o estorno dos juros depositados sobre os saldos existentes. Requer a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a devolução dos juros estornados. Em casos análogos, expedido ofício à Caixa Econômica Federal para esclarecimentos, esta informou que as contas sofreram, no período de março/92 à abril/94, a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, período em que foram remuneradas de acordo com rendimento das cadernetas de poupança (TR mais 0,5% de juros ao mês). Todavia, por força das normas reguladoras, e constatado o lapso na remuneração de juros naquele período, efetuou a correção que se impunha, procedendo ao estorno dos juros indevidamente creditados nas contas de depósitos judiciais, fazendo constar, expressamente, dos respectivos extratos, o saldo atualizado de cada conta, discriminando-se o principal corrigido e o valor dos juros indevidamente creditados e estornados. É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal - CEF, depositária judicial e auxiliar do juízo, é terceiro em relação à lide estabelecida. A questão referente à contagem dos juros extrapola os limites à solução da controvérsia instalada nos autos, até porque não pode o Juízo determinar a recomposição da conta judicial, com a aplicação dos juros estornados, sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, já que o depósito como efetivado, caracteriza-se como res inter alios, motivo pelo qual, pretendendo a interessada (ELETROBRÁS) a recomposição do montante relativo aos juros estornados do saldo de depósito judicial, deve se utilizar da via processual própria para a discussão da matéria. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido. Retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4135

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.007489-5 - ELCIDIR ELCIO BERNUSSI - ESPOLIO X MARCO ANTONIO MILLEO(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Admito a habilitação do Espólio de Elcdir Elcio Bernussi. À SUDI para cadastramento. 2. Recebo o pedido de fls. 183-193 como desistência da interposição de recurso de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado. 3. Dê-se vista à União para manifestação quanto ao pedido de conversão em renda e levantamento formulado pelo impetrante. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.00.025749-0 - CELIA REGINA DE CASTRO MATOS(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.025749-0 Sentença (tipo A) CÉLIA REGINA DE CASTRO MATOS impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas, de natureza indenizatória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Na petição inicial do presente Mandado de Segurança, a Impetrante alegou que por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ser-lhe-iam pagas verbas rescisórias de caráter indenizatório, sobre as quais a empresa deveria recolher, na fonte, o imposto de renda. Argumentou que a verba indenizatória não é renda, não configurando acréscimo patrimonial. Requereu o afastamento da incidência do imposto de renda (fls. 02-11; 12-20). A liminar foi parcialmente deferida, sendo determinado o pagamento à impetrante sem a incidência do imposto de renda sobre as parcelas referentes às férias e respectivos terços constitucionais, e determinação de recolhimento do imposto de renda referente às gratificações e indenizações (fls. 23-24). O ex-empregador noticiou que não reteve o imposto de renda sobre férias e seus terços constitucionais, bem como sobre a indenização por idade, e que o imposto de renda sobre a gratificação indenizatória foi recolhido (fls. 34-76). Nas informações, a Impetrada aduziu que há verbas entre as quais não incide imposto de renda, como férias e respectivos terços constitucionais, mas que deve haver sobre as verbas referentes a gratificações e indenização por idade, por se tratarem de valores que configuram mera liberalidade do empregador (fls. 85-91 verso). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fl. 93). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não constituindo renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. As verbas previstas em convenção coletiva regem-se por regra própria, consistente na não incidência do tributo, conforme previsto no Decreto n. 3.000/99: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: [...] XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); (sem grifos no original) Portanto, verifica-se que as verbas objeto deste mandado de segurança não compõem o

rendimento bruto da impetrante, por constituir-se valor decorrente de rescisão do contrato de trabalho dentro do limite garantido por acordo trabalhista firmado entre o ex-empregador e o Sindicato dos Trabalhadores em Indústria Química, Farmacêutica, de Plásticos e Similares de São Paulo. Isso porque, no dizer do Superior Tribunal de Justiça, A verba recebida em decorrência de acordo coletivo de trabalho não é tributável (STJ, REsp 857.814/PR, Rel. Min. Humberto Martins). Nesse mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS INDENIZADAS, VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO. VERBA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** [...]5. A verba prevista no acordo coletivo de trabalho possui nítido caráter indenizatório, porquanto pago por ocasião da rescisão do contrato de trabalho àqueles empregados com mais de 40 anos de idade e mais de 5 anos de trabalho na mesma empresa, com o objetivo de reparar pela perda de direitos decorrentes da relação empregatícia que recebe, do nosso ordenamento jurídico, proteção contra a despedida arbitrária. [...] (TRF3, AMS 200361140006797 -253370, Rel. Des. Marcio Moraes, 3ª Turma, decisão unânime, DJU 17/10/2007, p. 560). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: EXISTÊNCIA.** 1. O pagamento do Adicional por Tempo de Serviço é decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 23/37). 2. A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. (REsp 892.966/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO). 3. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada. (TRF3, AMS 200461000335636 - 278583, Rel. Des. Fabio Prieto, 4ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ2 29/04/2009, p. 799). Portanto, as verbas recebidas pela impetrante em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Bayer S.A., a título de gratificação adicional às verbas rescisórias, não são passíveis de incidência de imposto de renda, pois não caracterizam mera liberalidade do empregador, mas decorrem de acordo de coletivo de trabalho. De outra parte, a verba referente à indenização por idade também não configura base de cálculo para o imposto de renda. No dizer do Desembargador Federal Márcio Moraes, trata-se de verba que [...] possui nítido caráter indenizatório, porquanto pago por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, com o objetivo de reparação pela perda de direitos decorrentes da relação empregatícia. (TRF3, AMS 200861000057733 - 314539, 3ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 05/05/2009, p. 113). A respeito, transcrevo ementas de acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS.** 1-A gratificação III por bons serviços prestados à empresa e indenização por idade consubstanciam-se em indenização/compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as consequências nefastas da perda do emprego, tudo em face do artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88. 2-As férias indenizadas são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 3-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto, estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. [...]5-Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. (TRF3, AMS 200661000273871 -296543, Rel. Des. Lazarano Neto, 6ª Turma, DJU 11/02/2008, p. 575) (sem negrito no original). **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INDENIZAÇÃO POR IDADE. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA. GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ. I - Remessa Oficial tida por ocorrida, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - Não se inserem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de gratificação especial, participação nos lucros e resultados, indenização por idade, gratificação por tempo de casa, gratificação anual de férias e férias vencidas e proporcionais não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação provida.** (TRF3, AMS 200661000048711 - 294485, Rel. Des. Regina Costa, 6ª Turma, DJU 21/01/2008, p. 557) (sem negrito no original). Portanto, não há incidência de imposto de renda sobre as verbas referentes à gratificação por idade, recebidas por ocasião da rescisão de contrato. Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a não incidência de imposto de renda sobre as verbas referentes a férias vencidas e proporcionais, bem como o respectivo terço constitucional, e também sobre as verbas recebidas pela impetrante em razão de Acordo Coletivo de Trabalho sob a nomenclatura Gratificação III e Indenização por Idade. Considerando que o valor referente à Gratificação III foi recolhido pela ex-empregadora, caberá à impetrante declará-lo em sua declaração anual de ajuste do Imposto de Renda para, se for o caso, valer-se da competente restituição ou formular administrativamente pedido de repetição de indébito. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 11 de fevereiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.025900-0 - FELIPE BARROSSI QUINTO SILVA (SP053925 - VAGNER ROSSI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.025900-0 Sentença (tipo A) FELIPE BARROSSI QUINTO SILVA

impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, cujo objeto é abono de faltas. Narrou o impetrante ser aluno do último semestre do curso de Administração de Empresas e, que no dia 12 de novembro p.p., não pôde comparecer às aulas em razão de doença dentária, denominada pericoronarite (CID K9-01). Nesse dia, o impetrante teria, entre outras disciplinas, duas aulas na matéria Inteligência de Negócios, na qual possuía 08 (oito) faltas, tendo, com isso, elevado esse número para 10 (dez), sendo que, pela tolerância de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas, o máximo permitido para tal disciplina eram 09 (nove) faltas. Aduziu que pediu consideração do registro da falta, justificando sua ausência por motivo alheio à sua vontade e invocando as disposições contidas na Consolidação de Conceitos e Procedimentos da universidade. O pedido administrativo foi indeferido, uma vez que a autoridade impetrada considerou que [...] não há amparo legal para abono de falta pretendido pelo requerente. Requereu o deferimento de medida liminar e a concessão da segurança [...] para que possa concluir o curso de Administração de Empresas reconsiderando ou simplesmente abonando a falta do dia 12/11/2009 na disciplina Inteligência de Negócios (fls. 02-09; 10-64). O pedido de liminar foi deferido (fls. 67-68 verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defendeu a legalidade do ato e lembrou que o impetrante também foi reprovado por faltas na disciplina Negociação (fls. 78-86; 87-148). Foi dada oportunidade ao Ministério Público Federal para se manifestar no processo (fls. 150-152). É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante alegou que a moléstia que o acometeu, em 12/11/2009, não lhe permitiu dirigir-se à instituição de ensino para assistir às aulas; compareceu à Universidade no dia 18/11/2009, de posse do atestado médico que juntou aos autos, para justificar que não se tratava de ausência simples, mas motivada por debilidade física. Todavia, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de reconsideração da falta, por entender não ser o caso a hipótese prevista no Decreto-lei n. 1.044/69. Conforme constou da decisão que deferiu o pedido de liminar, a Consolidação de Conceitos e Procedimentos da universidade dirigida pelo impetrado, disponível no sítio da universidade junto à rede mundial de computadores, assim dispõe: 5. O registro de frequência do aluno não é passível de alteração nem sequer pelo próprio professor. 5.1. O aluno pode impugnar, até oito (8) dias após o registro da falta, eventual erro formal ou material de anotação, mediante requerimento escrito e comprovação documental. 6. A frequência é consignada exclusivamente na turma em que o aluno é matriculado, vedada a compensação ou transferência de presença. 7. Os casos excepcionais, albergados pelo Decreto Lei nº 1044/1969 e Lei nº 6202/1975, dependem de apreciação e deferimento do Diretor da Unidade, observadas as regras desta Seção. 8. Aplicam-se as disposições do Decreto-Lei 1044, de 21 de novembro de 1969, ao aluno que for portador de determinadas afecções congênicas ou adquiridas, de infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas que ocasionem distúrbios agudos e que se caracterizem por: a) incapacidade física relativa, com a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes; b) ocorrência isolada e esporádica. 9. O aluno assistido pelo Regime Especial deverá, obrigatoriamente, cumprir, durante seu afastamento, os exercícios domiciliares, determinados pelos professores de cada disciplina em que se encontra matriculado, que substituirão, de acordo com a Legislação Vigente, a ausência às aulas, sem prejuízo à submissão a todas as avaliações intermediária e final, que se realizarão logo após o encerramento do benefício. 10. É condição para deferimento que o período de afastamento seja superior a dez (10) dias e inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do semestre letivo. 11. O Regime Especial poderá ser requerido pelo aluno ou por seu procurador, dentro de cinco dias contados a partir do início do impedimento, expressamente comprovado por ATESTADO MÉDICO contendo laudo circunstanciado, do qual deverá constar o início e o término do afastamento, como também o CID (Código Internacional de Doenças). (sem grifos no original) Do conteúdo do ato normativo acima transcrito, verificam-se três possibilidades: a) o aluno pode requerer revisão de faltas por erro, no prazo de 08 (oito) dias do registro da falta; b) o aluno tem direito a regime especial se seu afastamento for superior a 10 (dez) dias, desde que o requeira no prazo de 05 (cinco) dias do início do afastamento; c) os casos excepcionais são os albergados pelo Decreto-lei n. 1.044/1969 e pela Lei n. 6202/1975. O impetrante não se enquadra na primeira opção, visto que o registro de sua falta não se deu por erro; não é caso de regime especial, pois sua ausência por indicação médica não foi superior a 10 (dez) dias; seu caso não é albergado pela Lei n. 6.202/75, que diz respeito à estudante gestante. Assim, é caso de se aplicar o Decreto-lei n. 1.044/69. A uma, porque a própria Consolidação remete os casos excepcionais a esse decreto; a duas, porque o caso do impetrante nele se enquadra, senão vejamos: Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênicas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por: a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes; b) ocorrência isolada ou esporádica; c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc. Art 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento. (sem grifos no original) No acima transcrito, vê-se que o impetrante, no dia 12/11/2009, se encontrava acometido por pericoronarite, doença catalogada pela Classificação Internacional de Doenças. O documento juntado pelo impetrante à fl. 46 descreve a moléstia (dente em erupção na zona do 3º molar, predispondo-a a infecção localizada), cujos aspectos conferem com as razões do pedido de reconsideração de fl. 51 (meu dente do ciso está nascendo, está inflamado). Trata-se de caso infeccioso, de ocorrência isolada e esporádica, sendo desnecessário maior aprofundamento sobre esses últimos conceitos. Diante disso, verifica-se que o impetrante se enquadra tanto nos casos excepcionais previstos na Consolidação

de Conceitos e Procedimentos, como nos do Decreto-Lei n. 1.044/69. Portanto, é procedente o pedido do impetrante. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a autoridade impetrada abone a falta do dia 12/11/2009 na disciplina Inteligência de Negócios e, por conseqüência, reconhecer a conclusão pelo impetrante do curso de Administração de Empresas, desde que não haja outros óbices à graduação. A resolução do mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.06.006607-0 - MAURILIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver erro material na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Em acréscimo, registro que o embargante interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, bem como contra a ordem de corrigir o valor da causa. Ambos os pedidos foram indeferidos pelo relator do agravo. Além disso, o simples peticionamento para postergar o recolhimento do valor devido não acarreta efeito suspensivo à ordem contida na decisão que apreciou o pedido de liminar. Assim, a ordem de retificação do valor da causa e recolhimento da diferença das custas manteve-se vigente todo o tempo. Finalmente, consigno que a ordem quanto ao valor da causa e recolhimento das custas foi publicada no Diário Eletrônico no dia 01/09/2009, tendo o prazo do impetrante iniciado em 03/09 e vencido em 08/09/2009. Portanto, o próprio requerimento para postergação do prazo é intempestivo, uma vez que foi protocolizado após o decurso do prazo de cinco dias para cumprimento do despacho. Portanto, no há, na sentença, erro material ou os elementos que justifiquem a interposição de embargos de declaração, na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2010.61.00.000057-2 - AUTO POSTO NOVA VIMA LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X COORDENADOR REGIONAL DE FISCALIZACAO DA ANP EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2010.61.00.000057-2 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: AUTO POSTO NOVA VIMA LTDA Impetrado: CHEFIA DA UNIDADE REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO Sentença (tipo C) Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende declarar a nulidade de ato administrativo. Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 02-14 e 15-56). O pedido liminar foi objeto de apreciação em plantão judiciário e indeferido (fls. 57-58). Instado a emendar a inicial, a impetrante não o fez (fls. 65-67). É a síntese do essencial. Decido. O artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se a ausência de legitimidade da autoridade apontada como coatora. Com efeito, de acordo com o documento de fl. 29, a ANP procedeu à desinterdição do posto revendedor, restando apenas a lacração do Departamento de Controle do Uso de Imóveis (fls. 127-128). Dessa forma, a autoridade apontada pelo impetrante não tem atribuição para se manifestar a respeito dos fatos mencionados nos autos. Instado a retificar o pólo passivo, o impetrante ficou-se inerte. Portanto, é patente a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2010.61.00.002553-2 - CONECTA SERVICOS POSTAIS LTDA - ME (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITADA DA ECT EM SAO PAULO-SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Vistos em decisão. CONECTA SERVIÇOS POSTAIS LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO N. 05, DA DIRETORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, cujo objeto é a Concorrência n. 4231/2009, para contratação de franquias de agências dos Correios. Narra a impetrante que o Edital referente à Concorrência n. 4.231/2009, publicado com a finalidade da contratação supramencionada, contém uma série de vícios que o invalidam. Pediu o deferimento de liminar [...] para fins de que seja suspenso, de imediato e sem oitiva dos réus, o Edital de Concorrência n. 4231/2009, promovido pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, sustentando-se o processamento deste procedimento licitatório. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, a reunião de licitação encontra-se com data marcada para acontecer no dia 16/03/2010. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é

a relevância do fundamento.No presente mandado de segurança, o impetrante fundamenta suas alegações na ocorrência de diversas ilegalidades no Edital da Concorrência n. 4.231/2009.Referido edital encontra-se no rol dos que já foram objeto de apreciação deste Juízo, no mandado de segurança n. 2010.61.00.002484-9. Naquele mandado de segurança discute-se a legalidade dos editais de concorrência n. 4101 a 4278/2009.Transcrevo o conteúdo da decisão acima referida, que é a mesma para o presente processo:Assim como o impetrante, diversos outros interessados têm ingressado em Juízo com ações semelhantes a esta, no intuito de anular a concorrência que se encontra em andamento. [...]Em consulta ao sistema processual informatizado, também visualiza-se a existência de ações semelhantes na cidade de São Paulo, entre elas a de n. 2010.61.00.002245-2, cuja decisão, de lavra da MM. Juíza Federal Mônica Autran Machado Nobre, transcrevo a seguir e utilizo para fundamentar a presente decisão:Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 905/907 em aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCOBOLI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA ECT/CEL/DR/SPM-01 e DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando o impetrante, qualificado na inicial, a concessão de medida liminar que suspenda a Concorrência nº 0004113/2009 DR/SPM, sustando-se o processamento deste procedimento licitatório até que venha a ser prolatada a sentença definitiva. Para tanto, sustenta uma gama de irregularidades no aludido Edital tais como, a inobservância de prévia audiência pública em caso de licitação simultânea, a falta de projeto básico nos termos da lei e a inexistência de estudos técnicos que demonstrem a viabilidade econômica do contrato dentre outras. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. De início cumpre ressaltar a complexidade da análise do argumentos trazidos pela impetrante, na medida em que se apontam diversas irregularidades editalícias que demandariam do órgão julgador uma análise minuciosa dos autos o que é incompatível com a fase de decisão liminar. Contudo, há elementos factíveis da existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a permitir a concessão da medida nos moldes a seguir. A presente licitação tem como objeto a Contratar a instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, doravante denominada simplesmente AGF, por pessoas jurídicas de direito privado, nas regiões indicadas no Anexo 01, sob regime de franquia postal, conforme características e demais condições definidas neste edital. Numa análise perfunctória, compulsando o Edital, especialmente o Anexo 08, verifico que assiste razão à impetrante quando alega a falta de apresentação de projeto básico na forma da Lei nº 8.666/93. O projeto básico deve ser inerente a qualquer licitação que envolva obras ou prestação de serviços, de modo que a lei prevê a sua necessidade independentemente de versar o certame sobre obra de engenharia ou não. Vejamos a jurisprudência: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. QUESTÃO DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 10, CAPUT E INCISO IX, DA LEI N. 8.429/92. REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PERMITIDA EM REGULAMENTO. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** 1. Se a questão da prescrição já foi decidida em sede de agravo de instrumento (não tendo sido admitido o recurso especial interposto contra o acórdão regional), operou-se a preclusão, não podendo a discussão da matéria ser reaberta por ocasião da interposição de recurso de apelação. 2. Ao autorizar o pagamento de consertos de veículos oficiais com base em orçamentos exorbitantes, cujos valores superavam o percentual de 50% do valor de mercado dos automóveis, o que é vedado pela IN n. 9/94 da extinta SAF, o administrador responsável comete ato de improbidade administrativa, que importa em lesão ao erário, nos termos do art. 10, caput, da Lei n. 8.429/92. 3. Afigura-se irregular, com aptidão a caracterizar ato de improbidade administrativa, a contratação de empresa de prestação de serviços sem projeto básico aprovado pela autoridade competente e existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos custos unitários, nos termos do art. 7º, 2º, da Lei n. 8.666/93. 4. A caracterização dos atos de improbidade administrativa que importem em prejuízo ao erário, nos termos do art. 10, caput, da Lei n. 8.429/92, também ocorre na modalidade culposa, razão pela qual ela prescinde da demonstração de má-fé ou locupletamento ilícito do administrador. 5. Havendo o reconhecimento de ato de improbidade administrativa, não é imperativa a aplicação cumulativa de todas as sanções previstas no inciso II do art. 12 da Lei n. 8.429/92. A aplicação das reprimendas legais deve ser temperada pelo princípio da proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito), com a individualização da pena, prevista expressamente no parágrafo único do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa. 6. Deve haver uma relação de pertinência entre a natureza do ilícito praticado e a aplicação das sanções. À luz do princípio da proporcionalidade, a sanção aplicada, em matéria de improbidade administrativa, deve ser idônea ao fim de coibir/reprimir condutas atentatórias à moralidade administrativa, o que significa que deve haver um nexo de causalidade apto a demonstrar a sua efetiva adequação e necessidade. 7. Apelos parcialmente providos. Ademais, no caso concreto o certame exige a execução de Projeto Arquitetônico de Adaptação Física do Imóvel a abrigar as novas agências, caracterizando assim a existência de execução também de obra de engenharia, além da prestação de serviços. De fato, aparentemente, o projeto técnico apresentado não pode ser equiparado ao projeto básico exigido pela lei. Nos moldes propostos não foram fornecidos aos participantes informações necessárias a formulação segura das propostas pela falta de informações detalhadas da viabilidade técnica e financeira do contrato. A justificativa dos Correios de que por se tratar de novo modelo de agência franqueada não há histórico de atividade que permita à EBCT prazos de retorno de investimento não pode servir para afastar a necessidade de apresentação do projeto básico. Ademais, há contradição no Edital quando a EBCT afirma falta de condições para especificar tecnicamente a viabilidade do contrato e ao mesmo tempo aduz que o risco do negócio é considerado de nível médio. Deste modo, verifico ao menos em análise perfunctória, que o Edital contém elementos pouco precisos para a formulação isonômica e segura das propostas dos

interessados, dando margem ao possível surgimento de fraude e trânsito de informações privilegiadas. Contudo, por se tratar de análise aparente do direito alegado não é o caso de deferir-se a suspensão do procedimento licitatório por completo, mas sim de permitir à EBCT que prossiga o certame, porém obstando-a de praticar o ato de assinatura do contrato, ou seja, não permitindo a adjudicação do objeto da licitação até julgamento final do writ. O deferimento da medida neste moldes se faz necessário a fim de evitar o grave prejuízo da irreversibilidade caso o mandamus seja deferido após a assinatura do contrato e o prejuízo dos Correios de ver obstado o ato de reunião da licitação já convocado para o dia 08.02.2010, cujos ônus já foram suportados pela empresa pública. Isto posto, defiro a liminar para obstar o ato de adjudicação do objeto da licitação até decisão final do mandamus. Intime-se os impetrados e o representante judicial da União, se for o caso, para prestar informações nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se. Portanto, a decisão é pelo parcial deferimento, a fim de que a autoridade impetrada que não pratique os atos relacionados à assinatura do contrato, vedada adjudicação do objeto da licitação referente à concorrência n. 4231/2009, cuja previsão de reunião de licitação está designada para 16/03/2010. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Decisão Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que não pratique os atos relacionados à assinatura do contrato, vedada adjudicação do objeto da licitação referente à concorrência n. 4231/2009, cuja previsão de reunião de licitação está designada para o dia 16/03/2010. Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o valor da causa e recolher a diferença das custas processuais. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 09 de fevereiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2010.61.00.002582-9 - SPEL EMBALAGENS LTDA (SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. SPEL EMBALAGENS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Narra o impetrante que ao tentar obter certidão negativa de débitos, esta lhe foi negada, sob o argumento de existir débito em seu nome, o qual é objeto de ação de execução fiscal, que já se encontra arquivada. Havia realizado parcelamento de débito, que vinha adimplindo normalmente. No entanto, o guia referente a novembro/2009 foi preenchida com erro, o que gerou a correção por meio de REDARF em 29 de janeiro. Obteve a informação de que a regularização da referida pendência pode levar meses. Como tem urgência na obtenção da certidão, atendeu a sugestão de agente da autoridade impetrada no sentido de recolher em duplicidade a parcela de fevereiro/2010. Apesar disso, ainda não obteve a certidão. A impetrante requer a concessão de liminar [...] a fim de que seja determinada a Autoridade Impetrada a expedir imediatamente a Certidão Negativa de Débito/ou Certidão Positiva com efeito de Negativa [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, necessita comumente comprovar sua regularidade fiscal, em especial para obter financiamento junto ao BNDES. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Em análise aos documentos juntados aos autos, bem como ao sistema processual informatizado, verifica-se que a pendência junto à autoridade impetrada é a referente à Inscrição em Dívida Ativa n. 8060101337806, a qual, conforme o relatório de apoio para emissão de certidão (fls. 24 e 27), encontra-se em vias de ter o ajuizamento suspenso. Pelas informações que se verificam junto ao sistema de andamento processual, a Execução Fiscal n. 2002.61.82.007975-1, referente à CDA n. 8060101337806, foi extinta com julgamento do mérito, com o seguinte dispositivo, publicado no Diário da Justiça de 27/02/2009, p. 1245/1270: Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Finalmente, a impetrante noticia o preenchimento equivocado do DARF referente à parcela de novembro/2009, o que ensejou o Pedido de Retificação de Pagamento datado de 26/01/2010 (fl. 52-53) e o pagamento em duplicidade da parcela referente a fevereiro/2010 (fls. 57-58). Assim, tendo o débito sido parcelado, a Execução Fiscal arquivada, e o erro de preenchimento da guia de recolhimento sanado pela impetrante, a exigibilidade do crédito está suspensa; portanto, presente se mostra a relevância do fundamento. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, se o único óbice for a prestação do parcelamento referente ao mês de novembro, objeto do pedido de retificação do pagamento - REDARF. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar duas contrafés para notificação da autoridade impetrada e do Representante Judicial da Fazenda Nacional (conforme artigos 6º e 7º, II, da Lei n. 12.016/2009). Feito isso, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 09 de fevereiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2010.61.00.002585-4 - ARCOM TRANSPORTES LTDA(MG090147 - DEMETRIO ARAUJO MIKHAIL E MG059224 - EDISON MARCOLINO ARANTES E MG082200 - SANDRO REGIO GOMES DOS REIS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por ARCOM TRANSPORTES LTDA. Contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, cujo objeto é afastar a aplicação da metodologia do Fundo Acidentário de Prevenção - FAP como multiplicador da alíquota da contribuição SAT. Sustenta a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade das Resoluções 1308 e 1309/2009, por majorarem a obrigação fiscal. Requer concessão de liminar para que a autoridade impetrada [...] se abstenha de exigir a Contribuição Previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) ajustado, com as alterações trazidas pelo Decreto n. 6.957/2009 - de modo a restaurar-se a aplicabilidade do artigo 22, da Lei n., 8.212/91 conforme sua extensão original. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, o recolhimento pela nova modalidade tem vigência a partir da competência janeiro 2010. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão primordial discutida na presente ação cinge-se à constitucionalidade, da nova forma de cálculo do SAT, qual seja, a utilização do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. A principal insurgência da impetrante nesta ação é a alegada inconstitucionalidade do enquadramento de sua atividade empresarial por meio do Decreto n. 6.957/2009 e Resoluções CNPS n. 1.308 e 1.309/09, e a elevação do valor a recolher referente ao SAT, daí decorrentes. Todavia, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito de enquadramento para fins de recolhimento de SAT por meio de instrumento infra-legais. Assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONSOLIDAÇÃO DE BALANCETES MENSIS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. CRIAÇÃO DE DEVER INSTRUMENTAL POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DO SENTIDO DA NORMA LEGAL.** [...]7. Deveras, o E. STJ, quer em relação ao SAT, IOF, CSSL etc, tem prestigiado as portarias e sua legalidade como integrantes do gênero legislação tributária, já que são atos normativos que se limitam a explicitar o conteúdo da lei ordinária. 8. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200500238958 - 724779, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ DATA 20/11/2006, p. 00278) Também já houve posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto a enquadramento para fins de recolhimento de SAT por meio de Decreto. Assim se posicionou a Suprema Corte: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.** - A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em consequência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), incorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, caput, e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno). - O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, resultando conseqüentemente legítima a disciplina normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. (STF, Ag. no RE 323137-PR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 10-10-2003 p. 0039) Ausente, portanto, o requisito pertinente à relevância dos fundamentos. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, retificar o valor da causa e recolher a diferença das custas processuais. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. São Paulo, 09 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ J u í z a F e d e r a l S u b s t i t u t a

2010.61.00.002618-4 - INFORM IMOVEIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAutos n. 2010.61.00.002618-4 Sentença (tipo B) INFORM IMÓVEIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, salário-maternidade, férias e respectivo terço constitucional. Sustenta a impetrante, na petição inicial, que o pagamento dessas verbas corresponde a [...] situações em que não há remuneração por serviços

prestados [...] a, o que afastaria a incidência da contribuição sobre a folha de salários, em razão da incidência desta exclusivamente sobre verbas salariais. Pede liminar e a procedência da ação para não ser compelida [...] ao recolhimento da contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), e a compensação dos valores a esses títulos recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pelo impetrante neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, nos autos n. 2006.61.00.024595-4, 2008.61.00.017951-6 e n. 2009.61.00.018142-4. Reproduzo o teor da sentença n. 2008.61.00.017951-6: Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS todas as verbas não salariais, tais como, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias, terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como declarados compensáveis os créditos a esse título recolhidos nos últimos dez anos, e reconhecido o direito de compensá-los, corrigidos pela taxa SELIC. A impetrante sustentou que esses valores são pagos sem a devida prestação de serviço, o que afasta a hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Pede liminar para suspender a exigibilidade do crédito; no mérito, requereu a procedência da ação (fls. 02-30; 31-146). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 149-150). Contra a referida decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi atribuído parcial efeito suspensivo ativo (fls. 155-187; 189-196). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais requereu a denegação da segurança (fls. 207-218). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 220-221). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente a salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias, terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente. As verbas pagas pelos empregadores aos seus empregados integram o salário de contribuição quando se tratarem de verbas remuneratórias, pagas com habitualidade, e não constituírem indenização ou exceção, na forma da Lei n. 8.212/91. Apesar das verbas discutidas pela impetrante não se enquadrarem nas exceções previstas na lei, convém analisá-las no presente caso. O salário maternidade (2º do art. 28 da Lei 8.212/91) possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seu montante. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento da empregada por ocasião da licença maternidade não descaracteriza a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO.** I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). II - Sendo a contribuição social constitucional e legal impecem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária. III - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 902688; Processo n.º 2003.61.02.002404-8/SP; Órgão Julgador : Segunda Turma; DJU de 04.05.2007, pág. 649; Relator: Juíza Cecília Mello). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decurso revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ; RESP 800024; Processo n.º 2005.0195899-0/SC; Órgão Julgador : Primeira Turma; DJ de 31/05/2007, pág. 355; Relator: Ministro Luiz Fux). O valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária pois tem natureza remuneratória. O fato de não haver contraprestação laboral não afasta essa natureza, uma vez que esse tempo é computado para os efeitos legais, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse

sentido é o julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. [...] (TRF3, AC n. 668146 - Processo n. 200103990074896-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 13/06/2008)Férias e terço constitucional de férias têm natureza de salário, dada a habitualidade de seu pagamento, e têm como consequência a obrigatoriedade da incidência da contribuição previdenciária.Nesse sentido é o julgado que se colaciona:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91).2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte impetrante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias).4. Apelação improvida. (TRF3, AMS n. 299635 - Processo n. 200661000231943-SP, Rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, DJF3 23/06/2008)Os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do auxílio-doença não possuem a natureza indenizatória do auxílio-acidente. Ainda que não haja contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, essa verba tem natureza salarial, pois constitui prestação substitutiva do salário.Natureza indenizatória é o que reveste as verbas que configuram o nítido caráter reparador, com eventualidade e natureza de reembolso, como é o caso das diárias em valor inferior a 50% da remuneração do empregado, das ajudas de custo e do mencionado auxílio acidente. Da mesma forma a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ao empregado, entre elas o salário dos 15 (quinze) dias que antecedem à transferência do empregado ao auxílio-acidente.Nesse sentido é o julgado que se colaciona:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91.2. Agravo de instrumento provido.3. Agravo regimental prejudicado.(TRF3, AG n. 064 - Processo n.0603001070897-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, 1ª Turma, decisão unânime, DJU 21/06/2007, p. 510)Portanto, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias, terço constitucional de férias, e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença configuram salário de contribuição, sendo devida a contribuição previdenciária sobre eles incidentes.Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2008.03.00.035799-3, o teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Intime-se Procurador da Fazenda Nacional.São Paulo, 12 de dezembro de 2008.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal SubstitutaValor da CausaNos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69.DecisãoPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A autora deverá recolher a diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Após o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, ao arquivo.São Paulo, 11 de fevereiro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

2010.61.00.002707-3 - FERCOI COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA(SP022964 - VITOR VICENTINI) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT
No prazo de 10 (dez) dias, regularize a impetrante a representação processual.Int.

2010.61.00.002821-1 - ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO

- SP

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA em face do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a conclusão de processo administrativo para transferência de imóvel. Narra a impetrante que adquiriu o imóvel descrito na petição inicial, e requereu à autoridade impetrada a transferência do domínio útil. Aduz que se faz necessária a transferência da responsabilidade para o seu nome; por isso, protocolizou o requerimento n. 04977.009048/2009-43, que até o momento não foi apreciado. Requer a concessão de liminar [...] determinando à autoridade impetrada que atenda o pedido contido no protocolo n. 04977.009048/2009-43, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, acatando o pedido ou apresentando as exigências administrativas [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta dos documentos de fls. 08-20, a impetrante adquiriu o domínio útil do imóvel em 06/06/2002, em decorrência de partilha em processo de divórcio. A carta de sentença daí extraída data de 28/02/2003; somente agora, em 2009, requereu junto a GRPU a transferência de responsabilidade e, em razão da demora de poucos meses na apreciação do pedido, a impetrante insurge-se por meio desta ação. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro a prioridade de tramitação, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

Expediente Nº 1926

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2000.61.00.025235-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.61.00.024064-4) MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl. 302. Esclareça o autor o depósito efetuado nestes autos tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a ciência da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 292/294, da transformação em pagamento definitivo em renda da União da totalidade dos depósitos judiciais. Int.

2008.61.00.019366-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001826-3) CATARINA MARIA DA SILVA BARBOSA (SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 92 (retro), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

IMISSÃO NA POSSE

2007.61.00.031282-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP123966 - LAUDICEIA DE LIMA CAMPOS) X MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP123966 - LAUDICEIA DE LIMA CAMPOS)

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.001490-7, desapensem-se estes autos. Traslade-se cópia da referida sentença para estes autos. Após, intime-se a autora CEF, para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de dez dias. Int.

MONITORIA

2005.61.00.029368-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIENE FERREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Sendo assim, publique-se o despacho de fl. 86. Int. Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 85, estando ausente de manifestação(ões)do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executi nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.00.018556-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X WILLIAM CRUZ LOUREIRO(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X IVANY PANICCIA CRUZ LOUREIRO(SP155902 - JOAO CARLOS SAPORITO E SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a autora, Caixa Econômica Federal, levantou os valores que foram bloqueados no feito. Entretanto, existe uma grande diferença entre o valor que se pretende receber nos autos e o valor que foi levantado. Sendo assim, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

2006.61.00.026637-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X ELIAS ATTIE NETO(SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO)

Vistos em despacho. Fls.232/239. Oportunamente apreciarei o recurso da autora. Fls.240/242. Recolha a ré as custas do preparo de apelação em guia DARF e na Cef, sob o código 5762 para recolhimento de custas judiciais devidas na Justiça Federal de Primeira Instância nos termos do Art.3.º da Resolução n.º 255 do E.Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação, nos termos do art.511, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.00.026752-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARICELIA MONTEIRO DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR MONTEIRO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que houve a juntada de substabelecimento pela autora. Ocorre que ao subscritor do substabelecimento juntado não possui poderes para atuar no feito. Sendo assim, regularize a autora a sua representação processual. Int.

2008.61.00.017006-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCOS PRUDENTE CAJE X PEDRO DE LIMA ARAUJO

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.019114-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEITON DA SILVA CARVALHO

Vistos em despacho. Considerando o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Sendo assim, manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.024417-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X REFORTEX TEXTIL COMERCIAL LTDA X SEBASTIAO DE ALMEIDA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0031502-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0027960-2) CLELIA APARECIDA LORIZOLLA X VICENTINA COCENZA LORIZOLLA X JOAQUIM LUCCAS FILHO X DOMINGAS DE ARRUDA LEITE LUCCAS X JORGE FERREIRA PIMENTEL X ADRIANA REGINA BURILOLO PIMENTEL(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

94.0000869-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036471-5) ARDEL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA E SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

94.0012921-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036983-0) WALTER GUEDES X EDI

VANDA PETTIGROSSO GUEDES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

94.0033274-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031269-5) GAFOR TRANSPORTES LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X BANCO PAULISTA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E Proc. WALDIR LUIZ BRAGA(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0043778-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040880-5) COMERCIAL DOCI LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP025029 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL TEREZA M.PERUCH)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2001.61.00.022723-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018063-9) HELENA IRINEU BERTOLINO(SP037887 - AZAEL DEJTAR E SP179331 - ALESSANDRA DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora no efeito devolutivo. Vista, a ré para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação das contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2001.61.00.024838-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010611-3) JORGE FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA X HELOISA ROVAROTO DE BRITO NEVES SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a inércia dos autores para manifestação acerca da planilha juntada pela Caixa Econômica Federal - CEF venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.00.900256-9 - CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em despacho. Fls.371/373. Recolha a autora as custas do preparo de apelação em guia DARF e na CEF, sob o código 5762 para recolhimento de custas judiciais devidas na Justiça Federal de Primeira Instância nos termos do Art.3.º da Resolução n.º 255 do E.Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação, nos termos do art.511, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

2005.61.00.900257-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.900256-5) CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em despacho. Fls.540/542. Recolha a autora as custas do preparo de apelação em guia DARF e na CEF, sob o código 5762 para recolhimento de custas judiciais devidas na Justiça Federal de Primeira Instância nos termos do Art.3.º da Resolução n.º 255 do E.Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação, nos termos do art.511, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.00.001826-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CATARINA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 245(retro), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.00.022949-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016042-7) ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR(SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO)

Vistos em despacho. Traslade-se cópia de sentença de fls. 353/356, bem como de seu trânsito em julgado, para os autos da execução n.º 2005.61.00.016042-7. Fl. 376 - Informe a embargada em nome de quais de seus advogados devidamente constituídos no feito deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, indicando, também, os dados

necessários para a sua confecção (CPF e RG). Após, expeça-se tal como requerido. Com a juntada da guia liquidada nos autos, arquivem-se desampensando-se. Int.

2007.61.00.030500-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023874-7) REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que o pedido formulado pela embargada, às fls. 65/67, deveria ter sido formulado nos autos da ação principal, qual seja a Execução de Título Extrajudicial n.º 2007.61.00.023874-7. Dessa forma, desentranhe-se a petição de fls. 65/67, e junte-se nos autos da ação supramencionada. Após, venham estes autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.033215-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027659-8) MARISA FERNANDES DE ALMEIDA RIGONATI X FLAVIO RIGONATTI(SP095241 - DENISE GIARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Chamo o feito à ordem. Analisados os presentes embargos, constato que não houve indicação expressa do valor da causa, pelo embargante. Assim em que pese não haver o recolhimento de custas em sede de embargos à execução, por força do disposto no art.7.º da Lei n.º 9.289/96, necessária a atribuição do valor da causa, nos termos do art.282, V, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.014864-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011264-1) WWW HANDSOFF COM/ LTDA X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos em despacho.Fls.225/233:Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (WWW HANDSOFF COM. LTDA E DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de

quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.021974-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015994-3) CA CARVALHO EQUIPAMENTO ME X CARLOS ALBERTO CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)

Vistos em despacho. Fl.81. Cumpra a embargante o despacho de fl.81 acerca do depósito dos honorários periciais definitivos. Int.

2009.61.00.008322-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002701-0) TEXTIL IBRAHIM CURY LTDA EPP X GERSON PUGLIESI X NILTON PASQUAL PUGLIESI X SILVIA CURY PUGLIESI(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos em despacho. Considerando o informado à fl. 41, de que não houve conciliação entre às partes, republique-se o despacho de fl. 33. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int. Vistos em despacho. Manifestem-se os embargantes sobre a Impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifi-quem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pre-tendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Int.

2009.61.00.015886-4 - ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Cível Federal. Considerando que os autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.014801-5 encontram-se conclusos para sentença e visto que já houve a manifestação das partes neste feito, venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente, apensem-se. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.00.011299-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015766-2) FERNANDA VILLALOBO MENDES (CARMEN VILLALOBO ANTUNES)(SP085463 - MAURO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio do Embargante, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.018456-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.017825-6) VALTER DA SILVA(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.03.003033-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SANIVALE SISTEMA DE SANEAMENTO QUIMICO COM E LOC LTDA ME X SANDRA LIA ALVES CAETANO X ANDREIA ALVES DOMINGUES CAETANO LIMA DA SILVA X RAUL DOMINGUES CAETANO JUNIOR

Vistos em despacho. Fls.554/555.Providencie o BNDES a retirada da Certidão de inteiro teor conforme requerido. Int.

2005.61.00.016042-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR

Vistos em despacho. Considerando o teor do julgado dos autos dos Embargos à Execução n.º 2005.61.00.022949-0, trasladada para estes autos, promova a exquente o prosseguimento da execução. Int.

2006.61.00.027659-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TAYU INDL/ LTDA X MARISA FERNANDES DE ALMEIDA RIGONATI X CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI X FLAVIO RIGONATTI

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 178.212,47(cento e setenta e oito mil, duzentos e doze reais e quarenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 30.11.2006. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.166. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.023874-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA) X GIANPAOLO LOMBARDI

Vistos em despacho. Considerando a citação de todos os executados no presente feito, defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente junte aos autos a planilha atualizada dos valores da presente execução. Após voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de penhora on line. Int.

2008.61.00.011264-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X HANDSOFF LTDA X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos em despacho. Considerando o teor do julgado dos autos dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.014864-7, trasladada para estes autos, promova a exequente o prosseguimento da execução. Prazo: dez (10) dias. Int.

2008.61.00.015013-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SANDRA SUELY SILVA SOBRAL

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 30.199,81 (trinta mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 30.06.08. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls 87. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.015994-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CA CARVALHO EQUIPAMENTO ME(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CARLOS ALBERTO CARVALHO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN)

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.016173-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NIVALDO FERNANDO COQUEIRO

Vistos em despacho. Fl.92: A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos. Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido. I.

2008.61.00.034302-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X ELISABETE LEME RODRIGUES X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Cível Federal. Considerando que os autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.014801-5 encontram-se conclusos para sentença, suspendo o prosseguimento deste feito até que sejam sentenciados aqueles autos. Oportunamente, apensem-se. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.00.002701-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TEXTIL IBRAHIM CURY LTDA EPP X GERSON PUGLIESI X NILTON PASQUAL PUGLIESI X SILVIA CURY PUGLIESI

Vistos em despacho. Fl. 113 - Ciência ao exequente para as providências necessárias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.006255-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOAO SERAPHIM - ESPOLIO

Vistos em despacho. Fls.51/52. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do retorno do mandado

parcialmente cumprido. Int.

2009.61.00.021916-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA X SADY SILVEIRA FILHO

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2010.61.00.000244-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TELMA FONSECA MAIA MACEDO

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017037-5 - MARISA SOARES DE ANDRADE(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos em despacho. Fls. 140/141 - Promova a ré, Caixa Econômica Federal, a juntada aos autos dos extratos faltantes, cumprindo integralmente o julgado, sob pena de ser condenada por descumprimento de ordem judicial. Com relação ao valor que requer os autores seja expedido o Alvará de Levantamento à título dos honorários, como determinado em sentença, verifico dos autos que há um depósito realizado à fl. 105. Sendo assim, determino que os advogados dos autores informem em nome de quais dos advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, informando para tanto os dados necessários (n.º de CPF e RG). Assevero ainda que, quando da expedição do Alvará deverá ser observado o valor de R\$ 120,75 (cento e vinte reais e setenta e cinco centavos) já que não havia ocorrido a intimação da ré, nos termos do artigo 475-J, não incidindo a multa de que trata o referido artigo. Fl. 110 - Informe, também, a ré, os dados necessários de um de seus advogados para que seja expedido o Alvará de Levantamento, o que ocorrerá apenas após liquidado o Alvará dos autores, do valor que ainda irá restar depositado nos autos, já que foi realizado o depósito a maior. Int.

2007.61.00.017046-6 - ELIANA BORELLI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

2009.63.01.012324-3 - JOSE ROMERO SERAFIM X JOSE LOPES FERNANDES(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls.64/65. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca dos documentos juntados pelo requerente. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.015663-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MONICA VILAS BOAS DA SILVA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2009.61.00.017213-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLAUDINEI DO ROSARIO X LUCIMAR DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0027960-2 - CLELIA APARECIDA LORIZOLLA X VICENTINA COCENZA LORIZOLLA X JOAQUIM LUCCAS FILHO X DOMINGAS DE ARRUDA LEITE LUCCAS X JORGE FERREIRA PIMENTEL X ADRIANA REGINA BURILOLO PIMENTEL(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

93.0036471-5 - ARDELL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA E SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

93.0036983-0 - WALTER GUEDES X EDI VANDA PETTIGROSSO GUEDES(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

94.0020688-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0008121-9) OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

94.0025300-1 - CIA/ REAL DE METAIS X CIA/ REAL DE PARTICIPACOES INDUSTRIAIS(SP125390 - PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI) X METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

94.0031269-5 - GAFOR TRANSPORTES LTDA X BANCO PAULISTA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0040880-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0007201-7) COMERCIAL DOCI LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0045787-3 - ARISTIDES FERNANDES FILHO X ROSANGELA RODRIGUES FERNANDES X ANTONIO CARLOS KREME X JOSE IZIDORO DE ARAUJO X ROSANA GONCALVES DE SOUZA ARAUJO X PAULO FERNANDO ROSSI X JOANA MARIZETE ABREU ROSSI X PAULO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X VALERIA MARTINS SILVEIRA DE SOUZA X ROSEMARY SOMMADOSSI VICTORINO X FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO X VALERIA MARIA MORAES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP118608 - ROSICLER APARECIDA MAGIOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

2001.61.00.018063-9 - HELENA IRINEU BERTOLINO(SP037887 - AZAEL DEJTIAR E SP179331 - ALESSANDRA DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora no efeito devolutivo. Vista, a ré para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação das contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.011944-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMILENE BAQUETTE MENDES

Vistos em despacho. Ciência à ré do informado pela autora às fls. 55/56. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de (60) sessenta dias a fim de que as partes verifiquem a possibilidade de acordo administrativo. Decorrido o prazo supra, e não se formalizando o acordo, venham os autos conclusos para que sejam apreciados os pedidos de provas. Int.

2009.61.00.015421-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILLIAN LUCAS DOMINGOS X ANGELICA MOTA DOMINGOS

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2009.61.00.023148-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELZIR GOMES DE LIMA X MARINEIDE BEZERRA DE SANTANA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2002.61.00.022067-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X TIRRENO VEICULOS LTDA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Considerando a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Verifico dos autos que à fl. 222/223 juntou a autora certidão expedida pela Justiça Estadual indicando que foi decretada a falência da empresa ré. Sendo assim, já que a decretação se deu antes a edição e vigência da Lei 11.101/2005, resta suspenso este processo nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei 7.661/45. Assim, deverá a autora promover a habilitação de seu crédito perante o Juízo da Falência, requerendo o que entender de direito. Após, restando sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-sobrestado. Int.

Expediente Nº 1942

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2010.61.00.002493-0 - CELSO POZZA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por CELSO POZZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o depósito no valor de R\$ 401,10, bem como a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pelo autor revela-se inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Instituídos os Juizados Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal por meio da Lei 10.259/01, a competência desses Juizados foi estabelecida no artigo 3º da referida lei, sem constar no rol de exceções às ações de prestação de contas. Tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Denoto que o trâmite do feito neste Juízo, sem observância do valor atribuído à causa, implica em desrespeito à competência absoluta do Juizado Especial Federal, em afronto ao Princípio Constitucional do Juiz Natural. Ademais, a inexistência de restrição do ajuizamento de ações de consignação em pagamento nos Juizados Especiais Federais foi objeto de decisão da Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚTUO. SFH. CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE. RITO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas que, se dentro do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, é de competência do Juizado Especial Federal Cível. 3. Não há incompatibilidade entre o rito do juizado especial e a ação de consignação em pagamento. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, suscitante. (Processo: CC 200801881672 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 98221; Relator: FERNANDO GONÇALVES; Fonte: DJE DATA: 09/12/2008; Data da decisão: 26/11/2008; Data da publicação: 09/12/2008). Dessa forma, consoante com o que determina o artigo 113 do Código de Processo Civil e nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

MONITORIA

2010.61.00.002194-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e

dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

2010.61.00.002322-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na

qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.000632-2 - SEBASTIAO FAGUNDES X JOSE FELIX NETO X NOEL RODRIGUES DE FIGUEIREDO X ZENAIDE GOMES FIGUEIREDO (SP112800 - ALEXANDRE RIZZI E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

94.0026281-7 - ADRIANO ABILIO SANTOCHI (SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fls. 569 e 571: em que pese a indicação do advogado Pedro Luiz Lessi Rabello para a expedição do alvará de levantamento (fl. 569), constato que à fl. 571 o autor afirmou expressamente que o único advogado autorizado a proceder o levantamento do depósito efetuado nos autos é o patrono João Carlos Silveira. Ressalto que a petição de

fl.571 contém, além da assinatura de um dos advogados constituídos nos autos, a do próprio autor, razão pela qual determino que o alvará seja expedido no nome de João Carlos Silveira, conforme requerido. Entretanto, determino ao autor que esclareça se sua manifestação implica na revogação de TODOS os poderes outorgados ao advogado Pedro Luiz Lesso Rabello e aos patronos que também constam na procuração outorgada à fl.31, ou se a revogação é restrita aos poderes para receber e dar quitação. Em qualquer dos casos, deve o autor proceder à regularização dos autos, apresentando a revogação de mandato ou novo instrumento que não contenha os poderes que não pretende outorgar a outros patronos. Prazo: 15 (quinze) dias Consigno, no referente ao valor do alvará, que no cálculo elaborado pelo Sr. Contador (fls.555/558) não houve o desconto da quantia já levantada, conforme alvará de levantamento liquidado à fl.482. Assim, tendo em vista que a apuração do valor do alvará de levantamento depende de mera operação aritmética, entendo não haver óbice para que seja feita em Cartório, subtraindo-se do total apurado pela Contadoria (R\$95.214,78), o que já foi objeto de levantamento (R\$54.401,88), resultando em R\$40.812,90. Nesses termos, expeça, a Secretaria, o alvará de levantamento no valor de R\$40.812,90, em nome do patrono João Carlos Silveira, nos termos acima. Fl.570: Tendo em vista que pende discussão, em sede de Agravo de Instrumento, acerca do direito do autor à inclusão em seus cálculos da conta-poupança nº42.861-4, reconsidero a parte final do despacho de fl.565, para determinar que o valor remanescente do depósito efetuado pela CEF à fl.511 permaneça nos autos até decisão final do recurso. Em razão do exposto, indefiro, por ora, o requerido pela ré. Atente, a Secretaria, para fins de CARGA, que o prazo para regularização da representação processual do autor só começará a fluir APÓS O TÉRMINO do prazo COMUM ÀS PARTES para eventual interposição de embargos de declaração e agravo de instrumento. Expedido e liquidado o alvará e ultrapassados os prazos recursais das partes e do autor (para regularização da representação processual) remetam-se os autos ao arquivo a fim de aguardar a decisão final do Agravo de Instrumento nº2009.03.00.007408-2, que encerrará a discussão acerca da inclusão da conta nº42.861-4 nos cálculos do valor devido ao autor. Ressalto que com a comunicação da decisão esta Secretaria providenciará o desarquivamento dos autos INDEPENDENTEMENTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E REQUERIMENTO DAS PARTES. I.C.

95.0022862-9 - PEDRO DE LIMA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X PEDRO HEISE(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO E SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH) X PEDRO LUIS YOSHIDA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X PEDRO MINARDI CAMPIONI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X PEDRO RAMOS DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em despacho.Fls.570/571: defiro, tão somente aos autores, o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para a homologação dos cálculos.Intimem-se.

2000.03.99.036940-5 - JOSE LUIZ SCARANO X MARIA TEREZINHA DAMINELL CORAL X JOSE MATEUS DE MATOS X ALICE KAZUE SHIKAWA YOSHIKAWA X JAMILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X GILBERTO TEODORO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BASTOS X ANTONIO CANDIDO DA COSTA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em despacho.Fls. 531/539: compareça, em Secretaria, a subscritora da contestação oferecida pela CEF (Dra. Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho Palazzin), para assinatura, sob pena de seu desentranhamento.Prazo: 05 dias.Int.

2007.63.01.085143-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.007357-6) JOSE GUIMARAES BARRETO(SP169454 - RENATA FELICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI)

Baixo os autos em diligência.Determino o desapensamento destes autos ao processo nº 2007.61.00.007357-6, tendo em vista que se trata de partes distintas, após o desmembramento no Juizado Especial Cível Federal, motivo pelo qual entendo desnecessária a tramitação conjunta dos processos.Compulsando os autos, verifico que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fls. 63 e 99) sem que houvesse requerimento expresso formulado nos autos.Dessa forma, para que não se alegue futuro prejuízo, manifeste-se o autor sobre a sua eventual hipossuficiência ou complemente as custas iniciais, tendo em vista a modificação do valor da causa às fls. 85/86.Prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.

2008.63.01.028249-3 - ERNESTO CESAR GAION(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Vistos em despacho.Fls.121/126: Face a juntada de procuração ao feito, incluia a Secretaria os nomes dos advogados constituídos pela parte autora no sistema processual, rotina ARDA, para recebimento de publicações.Outrossim, cumpra o autor integralmente o despacho de fl.111 e emende sua petição inicial, nos termos do artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil.O pedido de Gratuidade será apreciado em sede de Tutela Antecipada.Prazo de 10(dez) dias.Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

2009.61.00.021627-0 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES MARTINS(SP115638 -

ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Recebo a petição de fl. 123 como aditamento à inicial.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo JOSÉ LIMA BORGES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à União Federal que inclua a gratificação equivalente ao percentual de 20%, na forma do artigo 184, inciso II da Lei nº 1.711/52.Alega, em apertada síntese, que o autor tem direito ao recebimento da gratificação prevista no artigo 184, inciso II da Lei nº 1.711/52.DECIDO.Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito de incluir a gratificação equivalente ao percentual de 20%, na forma do artigo 184, inciso II da Lei nº 1.711/52.A Lei nº 9.494/97, que estabelece normas relativas à tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe em seu artigo 2º-B que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.Considerando que o autor pretende a inclusão da gratificação prevista no artigo 184, inciso II da Lei nº 1.711/52, entendo não ser possível o seu deferimento em sede de tutela antecipada. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$ 50.713,17.

2009.61.00.024105-6 - MARIA HALLEY DE SOUZA VIRGILIO(SP286852 - JULIANA MENDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls 25/39: Fls 25/39: Primeiramente, forneça a parte autora certidão de trânsito em julgado dos autos 2009.63.01.058287-0, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para verificação de possível prevenção. I.C.

2009.61.00.025480-4 - ROSEMEIRE JACOMOLSKI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 43, no prazo legal.Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que no mesmo prazo supra, cumpra o despacho de fl. 43.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção.I.C.

2009.61.00.025920-6 - JOSE LUIS TORREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Baixo os autos em diligência.Dê-se vista ao autor do termo de adesão juntado às fls. 91 dos autos.Esclareça a CEF o requerimento de extinção parcial, vez que cerne da questão debatida nos autos é somente a aplicação dos expurgos inflacionários.

2009.61.00.026024-5 - CLAUDIO PORFIRIO DE LIMA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Recebo a petição, juntada às fls.57/58, como emenda a exordial. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o novo valor atribuído a causa, na quantia de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais). Diante do novo valor da causa, verifico que a competência para julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. Promova, assim, a Secretaria a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.00.026171-7 - FLEXSYS IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls 99/100, como emenda parcial do despacho de fl 95, segunda parte. Assim, defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento integral do despacho supracitado, devendo juntar procuração no prazo consignado. Após regularização, CITE-SE e INTIME-SE a União Federal acerca do depósito efetuado às fls 96/97. I.C.

2009.61.00.027042-1 - LUIZ FERNANDO FORESTI(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho.Fls.23/25: Emende o autor a inicial, indicando corretamente o pólo passivo, uma vez que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da demanda, e, sim, a UNIÃO FEDERAL.Recebo como emenda à inicial o novo valor atribuído à causa, ficando retificado para R\$36.147,03(trinta e seis mil cento e quarenta e sete reais e três centavos). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação.Outrossim, proceda o autor ao complemento das custas, tendo em vista que pela análise do recolhimento de fl.18, verifico que foi efetuado erroneamente no Banco do Brasil, devendo ser feito na Caixa Econômica Federal, em observância à Lei 9.289/96. Prazo de 05(cinco) dias.Regularizados, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.027139-5 - WALTER ROISIN X ELZA POLICASTRO ROISIN(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls.169/194: Recebo como emenda à inicial. Em relação a determinação de retificação do valor da

causa, mantenho o despacho de fl.167, uma vez que o valor da causa em que se discute o contrato de mútuo habitacional (SFH), deve refletir o valor do contrato firmado entre as partes. Ademais, se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. Nesses termos, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl.167, no que concerne a atribuição do valor da causa, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.027192-9 - VANESSA DOS SANTOS TAVARES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos em despacho. Defiro prazo de 20(vinte) dias, consoante requerido pela parte autora (fls.48/49), para que cumpra o despacho de fl.47. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.18.001705-0 - ISABEL DA CUNHA GONCALVES(SP149007 - ROMUALDO LEMES DA SILVA) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Vistos em despacho. Fls. 35/39: Defiro a conversão do mandado de segurança em ação de rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do rito processual. Emende a autora a petição inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação e fornecendo o endereço da ré na cidade de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se e intime-se a ré, para cumprimento da decisão de fls. 31/33. Int.

2010.61.00.000043-2 - ACOS VIC LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão proferida às fls. 133/137, com fundamento no art.535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando a existência de erro material ou omissão na decisão.Alega que a decisão incorreu em omissão e/ou erro material ao não conceder a tutela antecipada em relação ao pedido de suspensão do prazo para interposição de recurso administrativo para contestar o cálculo do FAP.Tempestivamente apresentado o recurso, decido.Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo que assiste razão à embargante, tendo em vista que este Juízo deixou de analisar o pedido de suspensão do prazo para apresentação de recurso administrativo, conforme formulado pela autora.Dessa forma, configurado a omissão do decisor, mister se faz sua correção, mediante provimento destes embargos declaratórios.Dessarte, acolho os Embargos de Declaração para proceder à integração da fundamentação da decisão, que passa a ficar assim redigida:(...)O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A contribuição ao Seguro Contra Acidentes de Trabalho - SAT é prevista no artigo 22, inciso II, da Lei n. 8212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.Por sua vez, dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.O atual regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06/05/99, alterado pelos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09, regulamentou o dispositivo acima transcrito.Prescreve o artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social:Art. 202-A As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10 A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social

indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Analisando os autos, em sede de cognição sumária, observo que os Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09, que regulamentam o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, apenas estabelecem a metodologia para a obtenção do alargamento ou estreitamento das alíquotas anteriormente fixadas, utilizando, para tanto, o Fator Acidentário de Prevenção. O FAP é um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota, ou seja, um fator determinante para a apuração da alíquota efetiva a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Segundo consta do anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009, o objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Ocorre que, o artigo 195, 9º da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada poderão ter alíquotas ou bases de cálculos diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Ora, a Lei nº 8.212/91 já prevê a existência da Contribuição Social para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, com alíquota variável entre 1,2 e 3% de acordo com o risco da atividade desenvolvida. Portanto, me parece, pelo menos em sede de cognição sumária, que eventual majoração da alíquota da contribuição social ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, após aplicação do FAP, terá caráter sancionatório e não fiscal, haja vista que será levado em consideração o risco no ambiente de trabalho, medido a critério do Conselho Nacional de Previdência Social. Ou seja, se a empresa representar risco potencial à segurança e a saúde do trabalhador terá que pagar a mais por isso. Ademais, cumpre ressaltar que a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, nos termos do 1º do artigo 19 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao pedido de suspensão do prazo do recurso administrativo, sob a alegação de que a Administração Pública não forneceu todas as informações necessárias para contestar o cálculo do FAP, cumpre esclarecer que é do conhecimento deste Juízo que os contribuintes, que ingressaram com ação judicial para discutir a alíquota, apresentaram o referido recurso no prazo previsto na Portaria Interministerial nº 329/2009, razão pela qual não entendo plausível o pedido formulado pela autora. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para determinar tão-somente a imediata suspensão da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho com alíquota majorada pelo FAP, até decisão final. Determino, ainda, que a ré forneça todos os dados que compuseram o cálculo do FAP, tal como a classificação das demais empresas pertencentes à mesma subclasse do CNAE, junto com a contestação. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, cite-se. Publique-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intimem-se. DESPACHO DE FL 191. Vistos em despacho. Fls 152/189: Recebo como emenda. Forneça o autor cópia da petição de emenda, a fim de instruir o mandado de citação a ser expedido. Prazo: 05(cinco) dias. Após, CITE-SE nos termos da decisão de fls 146/150. Publique-se a decisão de fls 146/150 .PA 1,02 I.C.

2010.61.00.000066-3 - ANTONIO HENRIQUE FAGANELLO(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Recebo em parte a petição de fls 26/28, como emenda à inicial, remetendo-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo passivo do feito, devendo constar no lugar da Fazenda Nacional a União Federal, tendo em vista que aquela não possui personalidade jurídica. Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora, cumpra integralmente o despacho de fl 25, atribuindo o valor correto à causa, bem como recolhendo as custas devidas, nos termos do referido despacho. I.C.

2010.61.00.002120-4 - RA CATERING LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por R.A. CATERING LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a ré que se abstenha de adotar qualquer medida no sentido de retirar a autora da área que ocupa por concessão, bem como de licitar a área localizada no 1º andar do Saguão Central do Terminal de Passageiros do Aeroporto de Congonhas, até decisão final. Afirma a autora que obteve da ré a Concessão de Uso de Área para a exploração comercial de restaurante, Contrato nº 2.95.24.115-2, bem como o Termo Aditivo nº 147/02, prorrogando o prazo por mais 108 meses, com término em 28 de fevereiro de 2010, a fim de amortizar o capital investido em benfeitorias realizadas na área, no valor de R\$ 1.168.900,35. Alega que em agosto de 2008, após a realização de visita técnica, foi constatada a necessidade de realização de obras e serviços no estabelecimento comercial, para atendimento às exigências da ANVISA, cujos gastos perfazem o total de R\$ 148.984,89. Aduz que, em 12/01/2010, apresentou pedido de prorrogação do prazo contratual por mais 60 meses, tendo sido o pedido negado, sob a alegação de ausência de previsão legal, bem como que os investimentos realizados são de responsabilidade da autora. Sustenta, em síntese, que o direito à amortização decorre de expressa previsão legal, bem como que o Tribunal de Contas da União decidiu por diversas vezes que a INFRAERO, na fixação do prazo contratual e aditivo, deve levar em consideração o investimento feito pelo concessionário. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser

antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em uma análise preliminar dos autos, entendo necessária a oitiva da parte contrária sobre os fatos alegados na inicial, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada. Por outro lado, considerando que o término do contrato se dará em 28/02/2010, entendo prudente manter a autora na área de concessão, até a vinda da contestação, uma vez que a medida não causará prejuízos à ré. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para o fim de determinar à ré que mantenha a autora na área que ocupa por concessão, bem como que se abstenha de realizar licitação da área, até a apreciação da contestação. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como recolha corretamente as custas judiciais, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2ª da Lei 9.289/96. Após, cite-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2010.61.00.002556-8 - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS GRAFICA EDITORA E REPRESENTACOES LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRÁFICA, EDITORA E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito e qualquer cobrança referente à contribuição previdenciária ao RAT/SAT em relação à autora a partir da competência 01/2010, bem como a suspensão da aplicação do FAP à alíquota do SAT/RAT, permitindo que a autora continue efetuando o recolhimento do referido tributo somente sobre a alíquota do RAT nos moldes anteriores, até decisão final. Requer, ainda, autorização para efetuar depósito judicial dos valores referentes à diferença de contribuição previdenciária, em decorrência da majoração do RAT básico através da aplicação do FAP, a partir da competência 01/2010, a fim de evitar que a autora sofra prejuízos com a mora. Afirma a autora que está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Relata que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP consiste em um índice aplicado sobre a contribuição SAT, que tanto pode aumentar como diminuir a respectiva contribuição. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP para elevação da carga tributária da contribuição do SAT. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A contribuição ao Seguro Contra Acidentes de Trabalho - SAT é prevista no artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Por sua vez, dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O atual regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06/05/99, alterado pelos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09, regulamentou o dispositivo acima transcrito. Prescreve o artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social: Art. 202-A As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10 A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Analisando os autos, em sede de cognição sumária,

observo que os Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09, que regulamentam o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, apenas estabelecem a metodologia para a obtenção do alargamento ou estreitamento das alíquotas anteriormente fixadas, utilizando, para tanto, o Fator Acidentário de Prevenção. O FAP é um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota, ou seja, um fator determinante para a apuração da alíquota efetiva a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Segundo consta do anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009, o objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Ocorre que, o artigo 195, 9º da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada poderão ter alíquotas ou bases de cálculos diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Ora, a Lei nº 8.212/91 já prevê a existência da Contribuição Social para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, com alíquota variável entre 1,2 e 3% de acordo com o risco da atividade desenvolvida. Portanto, me parece, pelo menos em sede de cognição sumária, que eventual majoração da alíquota da contribuição social ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, após aplicação do FAP, terá caráter sancionatório e não fiscal, haja vista que será levado em consideração o risco no ambiente de trabalho, medido a critério do Conselho Nacional de Previdência Social. Ou seja, se a empresa representar risco potencial à segurança e a saúde do trabalhador terá que pagar a mais por isso. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito e qualquer cobrança referente à contribuição previdenciária ao RAT/SAT em relação à autora a partir da competência 01/2010, bem como a suspensão da aplicação do FAP à alíquota do SAT/RAT, permitindo que a autora continue efetuando o recolhimento do referido tributo somente sobre a alíquota do RAT nos moldes anteriores, até decisão final. Autorizo a autora, ainda, efetuar depósito judicial dos valores referentes à diferença de contribuição previdenciária, em decorrência da majoração do RAT básico através da aplicação do FAP, a partir da competência 01/2010. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, cite-se. Publique-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.010725-0 - DOW BRASIL S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP259558 - JONATHAN GRIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 469/487: Recebo a apelação unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica indeferir a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotonio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. 1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ. 3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289). Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag. 48.708-RS, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contra-razões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2009.61.00.021115-5 - CLAUDIO CESAR FANTIN(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Esclareça o impetrante se apresentou todos os documentos solicitados pela autoridade impetrada às fls. 38/41, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 54. Int.

2009.61.00.023888-4 - JUAREZ FERNANDES COSTA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se o impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a propositura da ação na Justiça do Trabalho, em julho/2008, até a presente data. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2010.61.00.000964-2 - FERNANDO DE ALMEIDA RICCO X THEREZA CRISTINA DIMPERIO RICCO(SP131928

- ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos em despacho. Esclareçam os impetrantes a sua petição de fl. 38, ante a manifestação da autoridade impetrada de fls. 39/40. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao M.P.F. e oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2010.61.00.001168-5 - VILLA SUL IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fl. 60: Providencie a impetrante procuração ad judicia com poderes específicos para desistir da ação, uma vez que a procuração que se encontra à fl. 10 não confere tais poderes a seus advogados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2010.61.00.001468-6 - CRISTIANO ROBERTO SCARABELI(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Vistos em despacho. Fls. 64/82: Mantenho a decisão de fls. 43/46 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante do agravo retido, para apresentação de contra-minuta no prazo legal. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 45, juntando aos autos procuração ad judicia. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

2010.61.00.001953-2 - JOAO MARCELO OLIVEIRA FERRAZ(SP258503 - JOÃO LUIS CALABRESE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIFIEO

Vistos em despacho. Fls. 50/52: Mantenho a decisão de fls. 43/46 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal. Int.

2010.61.00.002467-9 - ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA(SP235124 - RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA) X IPIRANGA ASFALTOS S/A

Vistos em decisão. Dê-se ciência ao Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Observo que os autos vieram da Justiça Estadual, em face da decisão de fl. 24. O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Diretor Executivo da Ipiranga Asfaltos S/A, que incluiu o nome da Impetrante no CADIN, conforme comprova o documento de fl. 21. No entanto, o ato foi praticado por integrante de sociedade de economia mista subsidiária de empresa controlada pela União (Petrobrás), que não está incluída nas disposições do artigo 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual não goza de foro privilegiado, tampouco praticou, in casu, ato decorrente de delegação federal, uma vez que praticou tão-somente ato de gestão, sem qualquer relação com a atividade fim que demonstre interesse da União Federal. Ressalto que a Petrobrás, sociedade de economia mista, da mesma forma não está incluída no rol de pessoas que se submetem ao julgamento perante a Justiça Federal. Trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR - GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A inclusão ou exclusão dos devedores no cadastro de inadimplentes (CADIN) era feita pelo credor nos termos do artigo 2º parágrafos 1º e 2º da MP 1542, em vigor quando da propositura da demanda. 2. Nos termos do artigo 109 da Constituição da República, compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (inciso I), bem como os mandados de segurança contra ato de autoridade federal (inciso VIII). 3. Insere-se, também, entre as hipóteses de competência federal o ato decorrente de delegação para defesa de interesse da União Federal. Súmula 510 do STF. 4. Ato praticado por integrante de sociedade de economia mista, que não decorre da atribuição de delegação federal, não se submete ao julgamento perante a Justiça Federal. (Processo: AMS 199903990073366 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 188462; Relator: JUIZ MIGUEL DI PIERRO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 26/02/2009; Data da publicação: 16/03/2009). Por todo o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil, entendendo como competente a 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, perante a qual se processou o feito. Oficie-se à E. Presidência do Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia integral destes autos. Aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Por fim, considerando a situação emergencial que configura o periculum in mora, podendo a inclusão no CADIN causar sérios e irreversíveis prejuízos ao Impetrante e, ainda, considerando que a Impetrada não será afetada, DEFIRO o pedido de liminar para suspender o registro no tocante ao débito objeto dos autos, até decisão final a ser proferida no conflito de competência suscitado, quando caberá ao Juízo competente analisar a questão, mantendo ou cassando esta liminar. Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a juntada do instrumento de mandato. Após, oficie-se à E. Presidência do Superior Tribunal de Justiça, bem como dê-se ciência à autoridade impetrada do deferimento da liminar pleiteada, para fiel cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.00.002594-5 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP147159 - ROSELY CRISTINA MARTINS BASTOS PRADO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos em despacho. Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, noto que existem em nome do Impetrante os Processos Criminais nºs 2001.61.81.003388-9, 2001.61.81.004417-6, 2001.61.81.004694-0, 2001.61.81.004702-5, 2001.61.81.006841-7 e 2003.61.81.002898-2. Dessa forma, intime-se o Impetrante para que apresente certidão de inteiro teor dos processos acima relacionados. Forneça, ainda, cópia dos documentos juntados com a inicial para instrução da

contrafé, bem como mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.61.00.002701-2 - AMELIA MOREIRA DE RENZO X NELSON DE RENZO (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMÉLIA MOREIRA DE RENZO e NELSON DE RENZO contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo nº 04977.028453/2008-80, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, acatando o pedido para cadastramento do imóvel em nome do Impetrante, ou apresentando as exigências, e uma vez cumpridas, deverá a autoridade impetrada expedir o necessário, no prazo de 5 (cinco) dias. Alegam os Impetrantes que, em 26/11/2008, apresentaram pedido administrativo de cadastramento e transferência nº 04977.028453/2008-80. Sustentam, em síntese, que até a presente data o pedido administrativo não foi apreciado, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo nº 04977.028453/2008-80 (fl. 13), no prazo máximo de 5 (cinco) dias, atendendo o pedido de transferência do imóvel para o nome do Impetrante, ou apresentando as exigências administrativas. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada proceder à transferência do imóvel para o nome dos Impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0043223-9 - THYSSEN TRADING S/A (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 448: anote-se a penhora no rosto dos autos conforme requerido pela 5ª Vara das Execuções Fiscais. Após, dê-se vista ao devedor. Com o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

92.0077283-8 - GIUSEPPE SCROCCO X JULIO BISSOLI NETO X ELIZABETE BISSOLI X WILSON HASEGAVA (SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA E SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

93.0003126-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0088240-4) SOMARTEC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

96.0009953-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0006371-0) INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA LTDA X INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

1999.61.00.029818-6 - GUAPORE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ante ao decurso de prazo para União Federal se manifestar, indefiro o pedido de conversão em renda dos valores depositados.Aguarde-se no arquivo provocação das partes.Int.

2001.61.00.025733-8 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o decurso de prazo, intime-se pessoalmente o co-réu Banco Nossa Caixa/SA, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a obrigação constante do acórdão de fls. 508/530, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Observe que o Sr. Oficial de Justiça deverá apontar no mandado o Nome, RG e CPC do recebedor da intimação.

2010.61.00.001909-0 - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos, entendo que a autora satisfaz as condições do art. 273 do CPC, para a obtenção de provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela pleiteada.Verifico, de início, que os automóveis noticiados nos autos e sobre os quais foi imposta a pena de perdimento foram objeto de contrato de arrendamento mercantil celebrado entre a autora e os particulares, pessoas físicas, Marcel José Vieira (Corsa Hatch, NEN-2710, fls. 43/44) e Aluisio Hipolito dos Santos (Corsa Sedan Wind, CYY-9175, fls. 45/46).Por força deste contrato - que popularizou-se sob o termo Leasing - o arrendador (autora) adquire um bem (automóveis apreendidos) escolhido pelo arrendatário (Marcel e Aluisio) para sua utilização, sendo que na vigência do contrato a propriedade formal do bem é do arrendador, ao passo que a posse e o usufruto correspondem ao arrendatário. Findo o prazo estabelecido em contrato e adimplidas as parcelas, o arrendatário poderá optar, conforme previsão contratual, pela compra do bem pelo valor residual, devolvê-lo ao arrendador ou renovar o contrato.No caso dos autos, os documentos carreados pela autora indicam que os veículos foram apreendidos durante a vigência dos respectivos contratos : (i) Corsa Hatch, NEN 2710, contrato de arrendamento com início em 27/08/2007 e término em 10/09/2001 (itens 3.1 e 3.4 - fls. 43), apreendido em 08/01/2008 (fls. 48) e (ii) Corsa Sedan Wind, CYY 9175, contrato de arrendamento com início em 25/09/2009 e término em 25/09/2011 (itens 3.1 e 3.4 - fls. 45), apreendido em 01/08/2008 (fls. 56).No que toca à pena de perdimento do veículo, o Decreto nº 6.759/2009 prevê em seu artigo 688 as hipóteses de sua aplicação, verbis :Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o) :I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; eVII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. (negritei)Verifica-se, portanto, que nos termos do artigo 688, V do mencionado diploma legal, a pena de perdimento de automóvel, utilizado em contrabando ou descaminho - hipótese dos autos - somente se justifica se demonstrada a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas. Em outras palavras, a pena de perdimento apenas poderia ser aplicada se no momento da apreensão o veículo estivesse sob a posse direta da autora ou se de qualquer forma fosse comprovada sua responsabilidade na prática do ilícito de contrabando ou descaminho. Não se configurando tais circunstâncias, não há que se falar na responsabilização da autora, por ser a proprietária dos bens, por eventuais ilícitos praticados com o uso dos automóveis arrendados, durante a vigência dos respectivos contratos de leasing. Neste sentido são os julgados que transcrevo :PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO.

RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. (...)2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...) (negritei)(TRF, 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AMS 96030817074, Relator Juiz Carlos Delgado, DJF3 12/06/2008).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESCAMINHADAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE ARRENDANTE MERCANTIL. INCABIMENTO. FALTA DE PROVA DE QUE ARRENDANTE PARTICIPOU DO ILÍCITO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A MERCADORIA DESCAMINHADA E O VEÍCULO APREENDIDO.1. O contrato de leasing se constitui forma de arrendamento com opção final de compra, portanto, enquanto esta não se efetivar a propriedade do objeto arrendado pertence ao arrendatário ou locador. 2. Caso em que o bem arrendado (automóvel) é apreendido pelo Fisco na vigência do contrato de leasing, não se perfectibilizando, portanto, a condição resolúvel - compra no final do contrato - para que a arrendante/impetrante transferisse a propriedade do automóvel ao arrendatário. Dessarte, o proprietário do veículo, na data dos fatos, era a instituição de arrendamento mercantil. 3. A pena de perdimento de automóvel, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas (Súmula 138 do extinto TFR) e desde que haja uma razoável proporção entre o valor do veículo transportador e as mercadorias apreendidas. Precedentes da Corte. (...) (negritei)(TRF 4ª Região, Segunda Turma, AMS 200071060006886, Relator Alcides Vettorazzi, DJ 29/05/2002).Destarte, entendo que a pena imposta à autora de perdimento dos veículos discutidos nos autos, objeto de contrato de arrendamento mercantil firmado entre ela e particulares mostra-se ilegal, ao menos em análise própria deste momento processual, impondo-se a liberação dos automóveis à autora. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a liberação e devolução dos veículos apreendidos pela ré, objeto dos processos administrativos nº 12458.000664/2005-55 e nº 12457.012630/2008-11, bem como que a ré se abstenha de realizar leilões, arrematações, doações e liberações que tenham como objeto os mesmos automóveis. Cite-se a ré. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 12/02/2010.

2010.61.00.002100-9 - OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X UNIAO FEDERAL

Em seu pedido de tutela antecipada a autora pede seja deferida a compensação, independente de autorização ou pedido administrativo, dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS com base no art. 3º, 1º da Lei 9.718/98. Surge, nesse ponto, a questão da aplicação do art. 170-A do CTN ao caso em tela, o que o autor impugna, alegando tratar-se de tributo reconhecido inconstitucional pelo STF. No entanto, apenas há de se afastar a aplicabilidade do art. 170-A do CTN quando já houver ADIN ou Resolução do Senado dizendo da inconstitucionalidade da lei incidente. E isso não se verifica no caso em tela, pois a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 foi reconhecida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, em sede de controle difuso. E, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontra-se pendente de julgamento também no STF. Assim, em razão da disposição expressa do art. 170-A do CTN, que se aplica ao caso em tela, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 12/02/2010.

2010.61.00.002966-5 - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos, verifico que se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Relativamente ao SAT, o artigo 22, 3o, da Lei nº 8.212/91 estabelece as alíquotas máxima e mínima da contribuição, bem como os parâmetros para aplicação de cada uma delas, conforme o grau de risco da atividade exercida pela empresa, prevendo ainda a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes. Especificamente quanto ao FAP, foi introduzido pela Medida Provisória nº 83/02, posteriormente convertida na Lei nº 10.666/03. Analisando as suas exposições de motivos, invocadas pelo legislador para a instituição de referido mecanismo, importante instrumento de hermenêutica, temos as seguintes justificativas: (...)31. No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais

elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes. 32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição.(...)Verifica-se, pois, que um dos propósitos da criação do FAP foi promover entre as empresas uma cultura de melhoria do meio ambiente de trabalho e diminuição dos riscos, com vistas à proteção dos trabalhadores e também à redução dos custos com o tratamento dos acidentados e adoentados em razão do trabalho. Portanto, a lei, ao possibilitar a redução de até 50% ou aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, não visa à punição dos contribuintes, mas pelo contrário, os estimula a investirem mais na segurança do trabalhador. De forma alguma o intuito poderia ser meramente arrecadatório. Temos, porém, o dispositivo legal (Lei nº 10.666/03) publicado com a seguinte redação: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, a lei delegou ao regulamento a determinação de toda a metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, fixando, tão somente, quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema decorrente de tais eventos. Daí se afigure a inconstitucionalidade de tal dispositivo legal. Embora a fixação do FAP não possa ser equiparada à criação de um novo tributo, não se pode negar que passou a integrar a hipótese de incidência tributária do SAT, uma vez que ampliou os espectros de alíquotas possíveis para o tributo, que antes eram somente de 1%, 2% ou 3%, para todas as inúmeras possibilidades entre 0,5% e 6%. Assim, a delegação ampla e irrestrita de toda a complexa metodologia para a determinação exata de tais alíquotas, baseada em critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, tende a afrontar o princípio da tipicidade tributária. De fato, o contribuinte deixa de saber, de forma clara e predefinida, qual será a imposição tributária em relação a ele e quais os fatos que influirão com certeza na determinação do quantum debeatur, o que afronta os princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica. E, além do aspecto da inconstitucionalidade, a regulamentação do FAP realizada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09 também padece de ilegalidade. Com efeito, várias são as incongruências encontradas e que denotam ausência de razoabilidade e distanciamento dos parâmetros legais na regulamentação como, por exemplo, a consideração, no cálculo do FAP, de benefícios cuja natureza acidentária está suspensa por força legal. Por outro lado, benefícios acidentários que são deferidos tendo por base um mesmo evento (mesma doença, mesmo acidente) não podem ser contabilizados independentemente. De fato, a lei, ao mencionar o critério da frequência dos acidentes, tem por finalidade contabilizar quantos eventos danosos decorreram dos riscos ambientais; computar dois benefícios decorrentes do mesmo evento é o mesmo que computar duas vezes o mesmo acidente, o que é óbvio bis in idem. Quanto ao custo, o método de usar cálculos baseados em projeções de expectativa de vida nos casos de pensão por morte e aposentadoria por invalidez é absolutamente desproporcional, uma vez que não representa o efetivo custo gerado aos cofres públicos, mas uma ficção que onera sem razoabilidade o contribuinte. Por fim, as Resoluções acabaram por adotar alguns outros critérios ao lado dos mencionados, como rotatividade de mão-de-obra e massa salarial, que acabam influenciando no montante do FAP e que não estão previstos na lei, exorbitando, assim, o poder regulamentar. Desta forma, em uma análise superficial própria das decisões transitórias, não deve prosperar a incidência do FAP para a alteração da alíquota do SAT. Demonstrado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* consubstancia-se na data próxima para recolhimento da contribuição pelo novo valor. Desta forma, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA suspender a aplicação da metodologia/FAP como fator multiplicador da alíquota/SAT da autora para que não seja compelida ao pagamento da contribuição/SAT indevidamente majorada, mantendo-se a forma de tributação prévia, tampouco declarar em GFIP o próprio índice/FAP, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento. Cite-se a ré. Intime-se. Publique-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2010.61.00.002796-6 - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN (SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP243154 - ANA CAROLINA COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Afasto a ocorrência de prevenção com os autos relacionados às fls. 46/47, uma vez que não são comuns os objetos com o presente feito. Designo audiência para o dia 25 de março de 2010, às 14:30 horas. Cite-se a requerida com as advertências do art. 277, parágrafo 2º e 278 do CPC. Intimem-se as partes para comparecimento. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.03.99.055133-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0014519-2) CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ao SEDI para cadastrar face à nova numeração. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Dê-se vista a União Federal para se manifestar acerca da petição de fls. 365/366 em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.I.

2009.61.00.022035-1 - REAL COMERCIAL LTDA(SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação de fls 114/133, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2010.61.00.002619-6 - LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Registro, de início, que a questão relativa à ampliação da base de cálculo das contribuições de ao PIS e COFINS, bem como análise do pedido de compensação valores eventualmente pagos a maior já foram decididos nos mandados de segurança nº 2003.61.00.032610-2 (COFINS) e nº 2003.61.00.032609-6. (PIS) e que atualmente encontram-se no E. TRF da 3ª Região para análise e julgamento de apelação.Em relação ao mandado de segurança nº 2003.61.00.032609-6 foi reconhecido o direito da impetrante compensar os valores correspondentes às diferenças entre o PIS recolhido e o efetivamente devido somente após o trânsito em julgado (fls. 83). Assim, em que pese o artigo 14, 3º da Lei nº 12.016/09, que corresponde ao artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51 vigente à época da prolação da sentença, permitir a execução provisória da sentença proferida em mandado de segurança, é certo que o magistrado consignou a possibilidade de compensação somente após o trânsito em julgado.Destarte, considerando que tal marco ainda não ocorreu, vez que o recurso interposto ainda aguarda julgamento, conclui-se que a compensação efetuada pela impetrante, no tocante aos créditos de PIS, foi efetuada prematuramente. Como consequência, inexistente ilegalidade no ato de inscrição em dívida ativa dos débitos compensados com os créditos em comento, tampouco qualquer exigência pelo fisco desses valores. Da mesma forma, optando a impetrante pelo parcelamento, devem esses débitos ser incluídos em tal procedimento, porquanto exigíveis, vez que sobre eles não recai nenhuma das hipóteses arroladas no artigo 151 do CTN.No processo nº 2003.61.00.032610-2 foi proferida sentença parcialmente procedente, declarando o direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior relativamente à COFINS, afastando as disposições constantes do artigo 170-A do CTN e da Lei Complementar nº 118/05 quanto aos créditos anteriores à vigência e eficácia dos referidos dispositivos legais.Depreende-se, pela leitura do citado dispositivo (fls. 63), que no lapso compreendido entre o início da eficácia do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, que se deu em 1º de janeiro de 1999 e a Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que incluiu o artigo 170-A no Código Tributário Nacional, que a impetrante estava autorizada a efetuar a compensação independente do trânsito em julgado da sentença. Como consequência, os débitos compensados com os créditos originados neste período não podem ser exigidos da impetrante, tampouco devem ser incluídos em programa de parcelamento, porquanto sua compensação foi autorizada em sentença, independente do trânsito em julgado, no período anterior à vigência do artigo 170-A do CTN.Desta forma, defiro parcialmente a liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa relativas aos débitos que foram objeto de compensação com os créditos referentes à COFINS recolhida com esteio na base de cálculo disposta na Lei nº 9.718/98 e que foram acumulados até o advento da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que introduziu o artigo 170-A no CTN, tudo em conformidade com a decisão proferida no mandado de segurança nº 2003.61.00.032610-2 até decisão final naquele feito.Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar as informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal. Após, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os em seguida conclusos para sentença.Intime-se. São Paulo, 12/02/2010.

2010.61.00.002996-3 - ANA PATRICIA VIEIRA CHAVES MELO X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a impetrante, membro regular da Igreja Adventista do Sétimo Dia, realize prova referente ao Concurso Público para ingresso na Carreira de Defensor Público Federal de Segunda Categoria após o pôr-do-sol do dia de Sábado. Verifica-se, entretanto, que embora a ação tenha sido proposta nesta subseção judiciária, a sede da autoridade coatora está localizada em cidade abrangida por outra Subseção Judiciária. Em sede de mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (Resp 257556/PR, DJU de 08/10/2001, Min. Rel. Felix Fischer, Quinta Turma).Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos à Seção Judiciária de Brasília/DF, para distribuição a uma de suas Varas

Federais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2010.61.00.002761-9 - SIND DA IND/ DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO EST DE SAO PAULO - SINAFER(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE E SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, a fim de que (i) seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir o recolhimento da contribuição ao RAT nos termos do determinado pelo Decreto nº 6.957/09 e (ii) seja autorizado o depósito judicial do valor correspondente àquele que as associadas do impetrante entendem indevido pela aplicação do FAP. Antes da análise do pedido de liminar formulado pelo impetrante, obrigatória é a audiência do Procurador Federal para que se manifeste no prazo de 72 horas, em obediência ao artigo 22, 2º da Lei nº 12.016/09. Considerando que a inicial foi acompanhada de apenas uma contrafé (fls. 127), providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanharam para instrução do ofício da autoridade coatora. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2010.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2010.61.00.000407-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013634-0) TECNO-ART INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME X EDSON CEZAR ESPELHO X ROSILENE LIMA PINHEIRO ESPELHO(SP245190 - EDUARDO SIDINEY GAMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os requerentes ajuizaram ação de indenização por danos morais contra a requerida aduzindo as mesmas razões desenvolvidas na presente cautelar, cujos autos encontram-se conclusos para que seja proferida sentença. Examinando ambos os autos, entendo que o pedido formulado deve ser deferido, porquanto os documentos cuja exibição os requerentes pleiteiam são fundamentais para a análise do pedido formulado no processo principal (2009.61.00.013634-0), bem como somente podem ser apresentados pela requerida, posto ter sido ela quem provocou a inclusão do nome dos requerentes em cadastro de órgão de proteção ao crédito. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a requerida exiba os documentos relativos à inclusão e exclusão do CPF e CNPJ dos requerentes no cadastro do Serasa, conforme documento de fls. 16/33, observando os artigos 844 e seguintes do Código Processo Civil. Apense-se a presente cautelar aos autos nº 2009.61.00.013634-0. Cite-se a ré. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

92.0088240-4 - SOMARTEC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.024026-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0051678-0) HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FRANCIVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CREDIVAL S/C PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Determino a conversão em renda em favor da União nos seguintes termos: a) R\$ 7.628.860,81 (sete milhões, seiscentos e vinte e oito mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), depositados na conta nº 1181.635.1092-7 pela exequente HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, CNPJ 58.229.246/0001-10, sendo: R\$ 4.504.079,42, sob o código de receita 2783; 3.118.678,30, sob o código 2851, e R\$ 6.103,09, sob o código 2849; b) R\$ 30.811,97 (trinta mil, oitocentos e onze reais e noventa e sete centavos), depositados na conta nº 1181.635.1089-7 pela exequente FRANCIVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, (CNPJ 33.616.673/0001-20), sob o código de receita 2783. Dê-se vista às partes. Após, concordes estas, ou silentes, expeça-se ofício à CEF para conversão. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5059

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.030635-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.013999-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X EDSON MARTINS PEDROSO(SP089092A - MARCO

AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

Fl.71/102: Ciência às partes, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.015220-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0018934-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MIGUEL VARONE(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)

Diante do juntada das informações nos autos da ação ordinária em apenso, proceda a Secretaria o traslado da petição de fls. 206/211 para estes autos. Manifeste-se a parte embargada acerca do aduzido no item 05 das fls. 44, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.017602-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037819-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CARLOS ALBERTO ESCALEIRA X CARLOS AUGUSTO DELLA TORRE X DAVES BARBOSA X FABIO JOSE DELLA PIAZZA X FRANCISCO RONALDO GORGA X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X INACIO ROBERTO ZULETA X IRANI FRANCISCA GIORDANO TALPO X JOAO ROBERTO ELIAS X JOVENIL BASTOS X LAUDICEA GONCALVES X LAURO FRACALOSI JUNIOR X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS X MARIA CRISTINA BELLON X MAURO PACHECO DA SILVA FILHO X OCELIA BUCK X SONIA MARIUDA TEIXEIRA DE QUEIROZ X SEVERINO JOSE DE MELLO X STELLA MARIA FREITAS PRANZETTI VIEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Vista à parte embargada dos documentos juntados às fls.1143/1301 para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.00.024536-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0005029-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CRISTINA DE QUEIROZ X CARLOS ALBERTO FAGERSTROM X NELSON COELHO(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA E SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE M COELHO)

Distribua-se por dependência ao processo nº 91.0005029-6. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.025045-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.042737-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ALDENORA COSTA DEL COMPARE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DALVA MACHADO DA SILVA X DARCY ANTONIA QUEIROZ X SEBASTIANA JESUS MARQUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SEBASTIANA MARIA SANCHES(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº2000.03.99.042737-5. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.026799-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0053538-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ARIONE TAVARES DA COSTA X CLAUDIO NHONCANSE X IRINEU FRANCISCO RODRIGUES X LUIZ CARLOS ROMAO DOMINGUES X MARIA CLEMENTINA LAZZARI CAMPOS X WALKIRIA DE CAMPOS FERREIRA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Recebo os presentes Embargos a Execucao. Vista ao Embargado para Impugnacao no prazo legal. Apos, conclusos. I.

2010.61.00.001788-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010103-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ABADIA RODRIGUES BARROS X ALDA GONCALVES DA SILVA X ALVINA FERNANDES RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA INES GONCALVES X ANTONIA BAZILIO FERREIRA X ARACY RIBEIRO DE PAULA LOPES X AURIA PEDRO FERRARI X AURORA BRANCALIAO CASTRO X BELIA RODRIGUES CASTRESE X BENEDITA ALVES DE FREITAS X BENEDITA DE SOUZA REZENDE X BERTHA RODRIGUES X EUZEBIO JOSE FELIX SILVA X MARIA CECILIA FELIX DE CARVALHO X CECILIA DE BRITO ROBUSTI X CLARA CUSTODIO DA SILVA PESSOTTI X CLARICE ZANETI POLETO X DEODATA CONCHETA BOLOGNEZ MORETTO X DIVA DOS SANTOS MENINGRONE X ELVIRA DA SILVA VILLANI X MARCIO ANTONIO VILANI X MAURO VILANI X SILVANA VILANI X EURIPEDES FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA X DEISE APARECIDA FERREIRA X PAULO OSIRIS DE OLIVEIRA SCHEFER X PEDRO EURICO DE OLIVEIRA SCHEFER X DIRCE CONCEICAO SILVA DE BORTOLI X NEUZA JANUARIO FERREIRA DA SILVA X SUELI APARECIDA JANUARIO RAMOS X VERA LUCIA JANUARIO MARCOLINI X WILSON ROBERTO JANUARIO X EURIPEDES FERNANDES STOPATO X GENI DE CAMARGO SOUZA X GERALDA MARIA DAS DORES X HELENA ALEGRE MIRANDA X HELENA DUARTE DE OLIVEIRA GONCALVES X HELENA MARIA CAETANO X IDALINA MARAIA FERNANDES X IDALINA MARAIA FERNANDES X DANYA FONSECA MARCONDES WESTIN X DELMA FONSECA MARCONDES DE MELO X EDELWEISS MACIEL FONSECA X EISLEBEN CEREJA CORREA FONSECA X EISLEBEN CEREJA CORREA FONSECA X ELIZABETH FONSECA GALLI X ERIKA MACIEL FONSECA X JAIR MARCONDES X LEBON MACIEL FONSECA X LUIS ANTONIO FONSECA GALI X PEKORA CEREJA VIANNA FONSECA X SIEGLIND CEREJA FONSECA GALI

X SNUGLS CEREJA CORREA FONSECA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Distribua-se por dependência ao processo nº 2009.61.00.010103-9.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. Int.

2010.61.00.002160-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0048318-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COQUINHO PRESENTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 92.0048318-6.Recebo os presentes Embargos à Execução,Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

2010.61.00.002161-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0651484-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UGO ARDUINI(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 00.0651484-7.Recebo os presentes Embargos à Execução,Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. Int.

2010.61.00.002162-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0907768-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AKZO IND/ COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 00.0907768-5.Recebo os presentes Embargos à Execução,Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.002424-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018647-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X N MALDI TEXTIL LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR)

Visto etc.Fls. 188/189 - Vista às partes. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se

2006.61.00.018474-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SERGIO CHEHAB(SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA DO NASCIMENTO E SP132971 - ANA VITORIA LEME DA SILVA ANDOLPHO BARBARO)

Considerando a certidão de fls. 28/29, providencie a Secretaria, a intimação pessoal da parte-autora para o cumprimento integral do despacho de fls. 20, no endereço apontado às fls. 29, no prazo de 10 dias.Cumpra-se.

2006.61.00.018480-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.018474-6, após venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5105

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020152-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014030-2) ANDREA CRISTINA BERTELLA TERSCH(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifestem-se as partes sobre os laudo pericial apresentado pela Perita Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte embargante e os demais para a embargada-CEF. Após, considerando que a parte embargante é beneficiário da justiça gratuita e, por se tratar de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução em vigor, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

2008.61.00.020155-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015952-4) QUALIFIED COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE LUIZ FONSECA X VERA LUCIA IMPERATRIS FONSECA(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo o primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. Considerando o pedido da Sra Perita, esclareço que o alvará de levantamento, somente será expedido após a manifestação das partes e eventuais pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial apresentado. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se a secretaria o competente alvará de levantamento para a perita.No mesmo prazo, faculto as partes a apresentação de memoriais escritos.Oportunamente, façam os autos

conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.025157-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020691-3) MAGITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILBERTO FEROLA X CRISONEIDE MACIEL DE OLIVEIRA MENDES(SP049404 - JOSE RENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Tendo em vista os bens penhorados na execução extrajudicial, deixo de apreciar o pedido da parte embargada CEF de fls. 102, no presente momento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, sucessivos. Não havendo requerimento de provas, façam os autos conclusos para sentença. INt.

2010.61.00.001556-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0684167-8) IND/ DE MATERIAL BELICO IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X JMC COML/ ELETRICA LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA E SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) Distribua-se por dependência ao Processo nº 91.0684167-8. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. I.

2010.61.00.001557-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014249-2) MOTEL MOINHO LTDA X CATARINA LUISA SILVEIRA LEITE BOTTER X JOSE CARLOS BOTTER(SP186014 - AMAURY VILLAÇA SCAGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2009.61.00.014249-2. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. I.

2010.61.00.002609-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.023784-3) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Distribua-se por dependência ao processo número 200961000237843 Recebo os presentes embargos a execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

2010.61.00.002610-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029936-0) COML/ MABRUK LTDA X PAULO SERGIO BUSSI X CRISTIANE BRANDAO FLORES BUSSI(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP193125 - CECILIA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Distribua-se por dependência ao processo número 200761000299360 Recebo os presentes embargos a execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0059762-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BLOCOPAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS X WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA X VALMIR JACINTO PEREIRA JUNIOR X JORGE SABACK VIANNA

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno da carta precatória negativo de fls. 207/214 Dê cumprimento integral ao r. despacho de fls. 203, no prazo de 10 dias. Tendo em vista a certidão de fls. 219, intime-se, pela imprensa, o co-réu Simá Freitas de Medeiros para que indique outro bem passível de penhora haja vista as alegações da CEF de fls. 186/187. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

97.0061351-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ARGEMIRO ANTONIO JUNIOR X MADALENA FAVERO ANTONIO

Tendo em vista a juntada dos documentos fornecidos pela Receita Federal, torno os autos sigilosos. Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual. Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 270/279, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.022955-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOCIOS INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA

Tendo em vista a juntada dos documentos fornecidos pela Receita Federal, torno os autos sigilosos. Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual. Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 225/230, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.023825-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ALEXANDRE RIPAMONTI(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO) X VALTER MAXIMO

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno da carta precatória com a diligência negativa (fls. 230/241). Apresente novo endereço para promover a citação do co-executado Valter Máximo, no prazo de 10 dias. Anote-se o nome do patrono do co-executado Alexandre Ripamonti no sistema processual, fls. 226/227. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 184, item 3.Int.

2004.61.00.030994-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X NP IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X OZIAS ALVES PEREIRA

Tendo em vista a juntada dos documentos fornecidos pela Receita Federal, torno os autos sigilosos.Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual.Vista a CEF dos documentos juntados as fls. 196/206, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.012667-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X JCR CENTRO MEDICO S/C LTDA X AFONSO PASSOS RAMOS X RODRIGO GIMENES PERILO

Fls. 264: Deixo de receber e processar a petição da Curadora Especial como embargos à execução nos termos do artigo 295, I, parágrafo único e 739, II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte exequente para manifestação sobre as alegações da petição de fls. 264, no prazo de 15 dias.Intimem-se

2005.61.00.020826-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X HELGO REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA CANDIDA MARTINS PAGANO X AGOSTINHO PAGANO
Fls. 144/147 - Defiro a penhora do crédito existente em favor do co-executado Agostinho Pagano, no valor de R\$ 10.000,00. Intime-se a devedora do mencionado crédito Sra. Concheta Erika Pagano, CPF n° 298.430.428-40 para proceder ao depósito judicial do montante devido, informando a este juízo o devido cumprimento, nos termos do artigo 671, inciso I do CPC. Caso não haja o depósito do valor de R\$10.000,00, a devedora Concheta será depositária fiel do valor, nos termos do artigo 672, parágrafo 1º do CPC.A CEF-exequente deverá proceder a consulta perante a Junta Comercial para localizar o CNPJ da empresa indicada na petição de fls. 144, haja vista a impossibilidade de consulta perante a Receita Federal somente pelo nome, conforme certidão de fls. 148.Cumpra-se e intime-se.

2005.61.00.029324-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X APARECIDA CONCEICAO TRISTAO X VERA LUCIA TRISTAO

Intime-se a patrona do exequente SUELI FERREIRA DA SILVA - OAB/SP 64.158 para comparecer em Secretaria e subscrever a petição de fls. 155, sob pena de desentranhamento, no prazo de cinco dias.Int.

2007.61.00.000992-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X PAULO ROBERTO DE CAMARGO

Fls. 168/172 - Manifeste-se a CEF sobre os documentos, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, apresente a CEF bens passíveis de penhora para o regular andamento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.003795-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME X SILVIO CESAR DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 95, providenciando novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2008.61.00.012493-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X M D RODRIGUES RINALDI - EPP X MAURICIO DONIZETE RODRIGUES RINALDI(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo co-executado Maurício Donizete Rodrigues Rinaldi, pelo prazo de cinco dias.Int.

2008.61.00.021890-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HUNIT INTERNATIONAL EXP/ E IMP/ LTDA(SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ) X ANA ROSA GONZAGA(SP239575 - REINALDO MENDES TRINDADE)

Tendo em vista a juntada dos documentos fornecidos pela Receita Federal, torno os autos sigilosos.Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual.Vista a CEF dos documentos juntados as fls. 180/241, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.031346-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA X MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 84, haja vista a o acordo noticiado.Intime-se.

2008.61.00.032646-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROGARIA CACONDE LTDA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X EDUARDO ADRIANO DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 90, esclareçam a CEF e o executado se foi formalizado o acordo entre as partes, no prazo de 10 dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença nos embargos a execução.Intimem-se.

2009.61.00.004936-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARTIRA BENJAMIN RODRIGUES SANTOS PRETTO
Fls. 86/87 - Defiro o pedido de suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada.INt.

2009.61.00.007606-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X REVISTA MATERLIFE EDITORACAO, PUBLICIDADE, MARKETING LTDA(SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME E SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)
Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie o exequente o nome do advogado que constará no alvará de levantamento, bem como o número do seu RG, CPF e telefone do escritório atualizado, no prazo de 10 dias.Com o cumprimento, expeça-se.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

2009.61.00.010987-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RACHEL DE MIRANDA FILHO
Tendo em vista a juntada dos documentos fornecidos pela Receita Federal, torno os autos sigilosos.Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual.Manifeste-se a CEF sobre os documentos apresentados, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2009.61.00.011130-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MAURICIO DIEZ MAZZI
Defiro o prazo de TRINTA dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 50.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2009.61.00.014681-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS
Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls.47/48. Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 28, no prazo de 10 dias. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

2009.61.00.015630-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CONFECÇOES CRUZ SANTOS LTDA EPP X FRANCISCO BELARMINO CRUZ
Tendo em vista a certidão de fls. 142/144, proceda a Secretaria a expedição dos mandados de citação, penhora e avaliação para ambos os executados no endereço de fls. 144.Em razão da localização de um endereço ainda não diligenciado deixo de apreciar, no momento, o pedido de fls. 95.Cumpra-se e intime-se.

2009.61.00.016006-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONFECÇOES NIMARA LTDA X MARA OLIVEIRA DA SILVA
Ciência a parte exequente (CEF) do retorno da carta precatória com a diligência negativa (fls. 76/81). Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls.59 e 73, no prazo de 10 dias. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.027147-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.009632-1) GIANT PRESTADORA DE SERVICOS DE MANUTENCAO E JARDINAGEM LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DE PRESBITERIS X DEISE PERSOLLI DE PRESBITERIS(SP155146 - CYNTHIA RENATA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Comprove o Dr. Renato Vidal de Lima - OAB/SP 235460 a outorga de poderes para representação em juízo da Caixa Econômica Federal - CEF no presente feito, tendo em vista a inexistência de documentos outorgando-lhe os referidos poderes, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2009.61.00.019762-6 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA X EDISON SANTANA DOS SANTOS(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 104/106 com emenda da inicial. Providencie a parte exequente a cópia de fls. 29, para substituição, visto que a apresentada nos autos está incompleta (referente ao item 7 da sentença exequenda), inclusive uma cópia para a contrafé, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

Expediente Nº 5141

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.023719-0 - OCTAVIO CARDOSO - ESPOLIO X ANA MARIA CARDOSO VIEIRA(SP151547 - WILLIAM DOS REIS E SP159360 - JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Convento os autos em diligência. Fls. 96/99 - Ciência as partes. Diante da noticiada retificação de informações constantes no banco de dados do INSS em nome de Octavio Cardoso, esclareça a autoridade impetrada, em 10 (dez) dias, sobre a subsistência de impedimentos para expedição da certidão positivada. Intime-se.

2009.61.00.016640-0 - CONCEITO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, informe a autoridade impetrada, bem como comprove a data em que ajuizada as ações fiscais, data em que foi determinada a citação e a efetiva citação da parte-impetrante, relativamente às inscrições nºs 80.6.99.167178-37, 80.6.97.062932-08, 80.6.99.167179-18 e 80.6.97.06291-19, assim como informe o atual andamento dessas ações, mediante documentação idônea e atualizada. 2. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

2009.61.00.020981-1 - MARIA DE JESUS MEDEIROS X VIRGINIA AUGUSTA MADUREIRA X ALICE EMILIA MADUREIRA DE ALMEIDA X VALDELIZ LEONOR MADUREIRA QUINTEIRO X BEATRIZ ANTONIO MADUREIRA RODRIGUES(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA E SP221080 - MARCOS VINICIUS MIRANDA ROSSI) X CHEFE CENTRO DE ATENDIM AO CONTRIBUINTE RECEITA FEDERAL TATUAPE - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria De Jesus Medeiros, Virginia Augusta Madureira, Alice Emilia Madureira De Almeida, Valdeliz Leonor Madureira Quinteiro e Beatriz Antonio Madureira Rodrigues em face do Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal - CAC TATUAPÉ/SP, visando à expedição de certidão negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo), relativas às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros (Finalidade 1), bem como seja mantido o valor inicialmente consolidado no parcelamento requerido pelas impetrantes. Em síntese, as impetrantes sustentam violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que, visando a regularização de obra realizada em imóvel de sua propriedade, realizaram parcelamento do valor contido no ARO nº 124769 (fls. 15), apurando o valor total devido a importância de R\$ 6.763,82, ocasião em que foi expedida a certidão pleiteada (fls. 18). Todavia, aduz que foi intimada para pagamento ou parcelamento de diferença (fls. 19/20), com a qual não concorda, pois o parcelamento já estava consolidado e com o regular pagamento das parcelas. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para regularização do imóvel. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 44). Notificada, a autoridade prestou as informações, combatendo o mérito (fls. 52/55). É o breve relatório. DECIDO em liminar. Preliminarmente, anoto que a autoridade coatora apontada neste feito (CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL - CAC TATUAPÉ/SP) é subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, conforme esclarecimentos, e que prestou as devidas informações. É cediço que para o deferimento de medida liminar em Mandado de Segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direitos levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Ressalvo que, o que para a parte impetrante é certo, configurando seu direito líquido e certo, não restou comprovado neste momento, já que suas alegações dependem inexoravelmente de prévia constatação administrativa. A competência para a verificação de pagamentos, compensações, pedidos de revisões, regularidade do parcelamento etc., somente cabe à Administração, porque em face da mesma efetivada, sendo seu mister exatamente estas constatações. O Judiciário não possui mecanismos administrativos para suprir esta atuação, sendo imprescindível a ouvida da autoridade administrativa. Sendo de se ressaltar que, apesar do número de serviço elevado, dificultando e sobrecarregando a Administração Tributária, a mesma tem agido constantemente com o zelo necessário em sua atividade, o que vem a reforçar a presunção de veracidade e legalidade de seus atos. A expedição de Certidão de Documento Fiscal, comprobatório da regularidade fiscal, possibilita-lhe participação em licitações, venda de imóveis, realização de financiamento, recebimentos de valores do poder público, dentre outros inúmeros atos, demonstrando, nesta esteira, ser ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que interessados eventualmente inadimplentes como o

Fisco possam participar efetivar os atos supra-referidos ilegitimamente, e ainda em prejuízo a todos os demais administrados, cumpridores de seus deveres. Outrossim, não entendo configurado, ao menos pela situação descrita, a ineficácia da medida se concedida somente quando do final do processo. Observe que a impetrante deseja expedição de CND, documento fiscal válido por 06 (seis) meses. Ademais, observo que a urgência constatada segundo a parte impetrante, decorreu de sua própria atuação, de modo que esta não pode beneficiar-lhe. No caso dos autos, verifica-se o inconformismo das impetrantes quanto ao fato de a autoridade, constando a existência de erro nos cálculos do parcelamento, procedeu, de ofício, a retificação dos mesmos, conforme demonstram os documentos de fls. 14/20. Não se sustenta a singela argumentação das impetrantes de que o parcelamento já estava consolidado, e, portanto, não mais caberia a sua alteração. Como se sabe, cabe a autoridade administrativa rever os seus atos quando necessário, dentro de um prazo legal, previamente estabelecido. O Art. 149, do CTN, é expresso ao determinar que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. No mesmo sentido, dispõe o art. 53 da Lei nº 9.784/1999. De seu turno, o art. 54, da Lei 9.784/1999, dispõe que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Assim, portanto, não vejo nenhuma ilegalidade na conduta da autoridade administrativa ao rever os cálculos por ela efetuados, uma vez constatado erro de fato a ensejar a revisão dos cálculos inicialmente elaborados, os quais foram efetuados em 11.04.2008 (fls. 15), ao passo que os cálculos retificadores foram efetuados em 21.05.2009 (fls. 20), ou seja, decorridos um pouco mais de 1 (um) ano, dentro, portanto, do lapso temporal previsto para a sua revisão (art. 54, da Lei nº 9.784/99). Não passa despercebido que o erro em que incorreu a Administração, conforme as informações prestadas e os documentos acostados pelas impetrantes, refere-se ao enquadramento da área existente, portanto, é bem possível que as próprias interessadas tivessem observado desde logo o erro no cálculo, justamente porque se referiu a uma área que devendo ser incluída nos cálculos, não o fora. Ademais, assim que recebido o comunicado do Fisco para a correção do ato, a procuradora das impetrantes dirigiu-se a outro Centro de Atendimento do Contribuinte, alcançando a expedição de CND, que somente em um segundo momento foi cancelada. Em suma, o tão só inconformismo das impetrantes, sem nenhuma causa de fato ou de direito a sustentar as suas pretensões no sentido de manutenção dos primeiros cálculos elaborados pela autoridade, não permite ao Juízo as providências reclamadas pelas impetrantes. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.021086-2 - WALDIR MORETTI(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Considerando as alegações da autoridade impetrada (fls. 54/58), manifeste-se a parte-impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.Int.

2009.61.00.021246-9 - POINT DOG COM/ DE ALIMENTOS PARA CAES LTDA(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifeste-se a autoridade impetrada sobre as alegações de fls.70/72, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.021343-7 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ARRAS COMERCIO DE ALIMENTOS(SP239783 - EDUARDO FRANCO DE LACERDA BACELLAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado e abono assiduidade, visto que entendem não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Sustenta parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I, do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 809). Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (fls. 818/823). É o breve relatório. DECIDO.É cediço que para o deferimento de liminar em Mandado de Segurança requer-se a presença cumulativa de dois requisitos, a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, e a relevância dos fundamentos trazidos pela parte impetrante, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, em seu artigo 7º, inciso III. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar, dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. A lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de

trabalho ou sentença normativa. (grifei)Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social.Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. E igualmente quanto ao aviso prévio indenizado. Ora este valor é pago exatamente em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.. Destarte, a própria lei já expressa a natureza deste valor, sendo injustificadas as alegações levantadas. Nesta esteira, no passado, tinha-se que quanto ao aviso prévio indenizado, faltava interesse processual à parte-impetrante, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no art. 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Logo, no que pertine a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais à concessão da ordem.Como claramente se pode ver, a exclusão do aviso prévio indenizado encontrava amparo tão-somente na disposição do Decreto, o que, apesar de gerar dúvidas quanto a não incidência da contribuição em razão destes valores, exatamente devido a sua natureza, era obedecido, na medida em que previsto. A fim de uniformizar a legislação, adequando o decreto em questão, que trazia a disposição supra em dissonância com a Lei nº. 8.212 - já que somente a lei teria competência para afastar a verba da incidência da contribuição social, e desde 1997, com a alteração da Lei nº. 9.528, assim não previa -, veio o novo decreto de janeiro de 2009, nº. 6.727, revogando a disposição do artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Ora, mas do que justificada a atuação legislativa, necessária para manter a coerência do ordenamento jurídico. Somente a lei poderia dispor sobre a base de cálculo e alíquota, e a Lei nº. 8.212 assim o fazia, com a alteração dada pela Lei nº. 9.528, de modo que o que dispunha o Decreto encontrava-se em contradição com a legislação. Não se trata de o novo decreto traçar regras sobre a base de cálculo da

contribuição social, de modo algum, exatamente porque a medida adotada faz com que se vá diretamente à lei e a seu rol taxativo exclusivo de situações, no qual não se vê a hipótese em questão. Antes a alteração traçada pela lei de 1997, nº. 9.528, a lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Consequentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e consequentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim, sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Enfim, no que tange ao Abono Assiduidade, essa verba também se insere no conceito amplo de remuneração, como acima explicitado, devendo, portanto, quando do seu pagamento em contraprestação ao serviço prestado pelo empregado, incidir a contribuição previdenciária. E nestes exatos termos o artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8212/91, e artigo 201, inciso I, do Decreto nº. 3.048/89. Diante da falta de amparo para as alegações do impetrante, de rigor o indeferimento da liminar. Outrossim, não vislumbro ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, quanto mais em se considerando seu caráter patrimonial. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal, posteriormente venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.021515-0 - IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando ordem para determinar a autoridade impetrada dar-lhe ciência da decisão que indeferiu manifestação de inconformismo, anulando-se todos os atos posteriores, por configurar-se de cerceamento de direito de defesa. Em síntese, a parte-impetrante aduz ter recebido em 08.12.2008 carta de cobrança nº. 470/2008, referente ao processo administrativo nº. 12157.00695/2008-91 (fls. 24/27). Por discordar da cobrança, em 23.12.2008, apresentou manifestação de inconformismo (fls. 28/44), apreciada pela autoridade competente, sem, contudo, dar ciência da decisão acerca dessa manifestação de inconformismo. Assim, a parte-impetrante sustenta violação de seu direito líquido e certo, pois não teria sido regularmente intimada para apresentar defesa que entendesse necessária, do que decorre vício na intimação, sob pena de cerceamento de direito de defesa. A apreciação do pedido de liminar postergada (fls. 87). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações combatendo o mérito (fls. 95/99), complementada às fls. 104/105. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 1.533/51, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso II, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Assim prevê a Magna Carta, em seu artigo 5º, inciso LIV: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. De exemplar previsão é também a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que em seu artigo XI, nº 1º, dispõe: todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. Bem coloca a definição da Declaração Universal, vez que, conquanto dirija-se precipuamente ao processo penal, igualmente alcança os demais processos, e assim o civil e o administrativo, definindo o cerne desta garantia, qual seja ter-se o processo desenvolvido de acordo com a lei, com o respeito às garantias asseguradas por esta. Tem-se assim que, sucintamente, pode-se definir que o devido processo legal consiste em desenvolver o processo, de acordo com as regras legalmente previstas para o mesmo, já que cumprindo com estas estar-se-á cumprindo com previsões legais ditadas para alcançar o bem social. Nesta seqüência encontra-se a necessidade de se respeitar o princípio do contraditório. Este princípio com sede constitucional, expressa a ciência que se deve dar ao ré dos atos e termos processuais, bem como a possibilidade de vir ao processo, contrariando-os, com alegações e produção de provas. Prevê o artigo 5º da Magna Carta, em seu inciso LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes. Se sobre a égide da Constituição Federal de 1967/69 havia apenas a previsão da incidência deste princípio ao processo penal, e já vinha a doutrina manifestando-se no sentido do alcance aos processos civil e administrativo, conquanto mais agora, pós Constituição de 1988, em que a previsão é expressa. Diferentemente não se poderia ter, haja vista que o princípio do contraditório expressa o Estado de Direito, a isonomia entre os litigantes, o direito de ação e de defesa, isto é, a bilateralidade da ação, o que se coaduna com o novo sistema instituído com a última Carta Magna. No cerne deste princípio esta em ambas as partes participarem igualmente no procedimento que levará a formação de convicção do Estado-Juiz, daí sua relevância quanto ao seu sentido político, pois a contrariedade é garantidora do processo justo, expressão processual do Estado Democrático de Direito. Ressalvam-se suas duas vertentes, ter ciência do dos atos e termos processuais, primeira; e, segunda, ter a possibilidade de atacá-los, demonstrando a sua versão dos fatos, em posição de igualdade com a parte ex adversa, por meio de

argumento e produção de provas. Assim, expressa a um só tempo o direito de informação sobre o feito processual e procedimental, bem como a qualquer ato neste efetivado, como o direito de contrariá-los, fazendo-se ouvir na demanda intentada. Veja-se que este princípio senão possa ser tomado como sinônimo do princípio da Bilateralidade da Audiência genericamente, com certeza está intimamente unido a este ao menos em nosso presente âmbito de análise, qual seja o processo civil. A bilateralidade da audiência, ou Audiatur et Altera Pars, expressa o direito que o indivíduo tem de ter conhecimento da demanda em face dele proposta, e conseqüentemente o direito de, em igualdade de posições, participar deste procedimento, fazendo-se ouvido pelo Estado-Juízo, tanto quanto se faz a parte adversária. Consiste este princípio na possibilidade dada às partes para fazerem-se ouvidas no processo, em todo o seu desenvolvimento, contraditando, atacando os atos, em igualdade de posições. O princípio da bilateralidade da audiência nasce da conjugação de outros dois princípios basilares do Estado Democrático de Direito, quais sejam o princípio da bilateralidade da ação, que dita que a demanda deriva do direito à ação, sendo composta processualmente pelo pedido dirigido ao órgão estatal, para o alcance de um dado provimento judicial, destinado a influir na esfera jurídica de outro indivíduo. E ainda o princípio da igualdade das partes, do qual decorre o direito de defesa para o réu, nos mesmos termos em que desenvolvido o direito de ação pelo autor. A base lógica do princípio em análise é a não surpresa para as partes. O que o princípio do contraditório garante aos litigantes é que sobre aqueles fatos manifestados, a título de pedido, defesa, teses de fundamento, manifestar-se-á o judiciário, colhendo sua convicção desta bilateralidade desenvolvida e preservada, após a possibilidade dada a ambas as partes, em igualdade de condições, para manifestarem-se. Por isto resta afastado do processo judicial e mesmo administrativo surpresas para as partes, de modo que a decisão não poderá apoiar-se numa visão jurídica que não tinham as partes discutido ou ao menos tenham tido a possibilidade de vislumbrá-la e considerá-la. Daí porque comumente se diz que não só o pedido delimita a atuação jurisdicional, mas este juntamente com a causa de pedir. Em outras palavras, julgar com fundamento totalmente diverso dos trazidos aos autos, sem ter dado às partes prévia oportunidade de considerá-los, implica em surpresa, e, assim, violação ao princípio constitucional do contraditório. Sem olvidar-se que a defesa é ônus do réu, e não dever, garante-se o princípio do contraditório dando-se ao réu o direito de defender-se, isto é, a possibilidade de vir em juízo, devido a ciência do processo e atos realizados, e contrariá-los. Esta possibilidade dada ao réu de vir a Juízo já garante o respeito ao princípio do contraditório, sendo despidendo seu efetivo comparecimento ou não, defesa ou não. Assim, conclui-se que nosso ordenamento jurídico vem em consonância, no todo, com esta garantia constitucional, respeitando-o nos mais variados procedimentos e processos desenvolvidos, não só judicial como também administrativamente, haja vista a amplitude do direito assegurado ao indivíduo no texto constitucional por meio do contraditório, que expressa a relação dialética processual, haja visto que a todo ato exercido pela acusação, corresponderá ao direito da parte adversária ao mesmo opor-se, seja quanto ao ato em si, seja quanto a versão a lhe ser dada. Ora, respeitar este princípio constitucional implica justamente em não possibilitar modificações como a operada administrativamente de modo a prejudicar a parte. À evidência, ainda que inexistente qualquer recurso à disposição da parte-impetrante, ainda assim, a intimação da decisão que não conheceu da manifestação de inconformismo apresentada, em respeito ao primado do contraditório e ampla defesa, se faz necessária. No caso em apreço, consta que a parte-impetrante recebeu carta de cobrança nº. cobrança nº. 470/2008, referente ao processo administrativo nº. 12157.00695/2008-91 (fls. 24/27), opondo manifestação de inconformismo, (fls. 28/44), apreciada pela autoridade competente em 14.01.2009, não tendo sido acolhida, conforme faz prova o documento fazendário de fls. 51. Contudo, afirma a ora impetrante a ausência de intimação da referida decisão. Nas informações de fls. 95/99, a autoridade não esclarece se houve ou não a intimação. Novamente intimada a esclarecer e comprovar a efetiva intimação da decisão em foco, informa que não foi dada ciência da decisão combatida (fls. 104/105). Por esse motivo, para evitar cerceamento de defesa, com violação aos primados do contraditório e da ampla defesa, devem ser anulados os atos praticados com base na decisão cuja ciência não foi dada ao contribuinte, ora impetrante, refazendo-se as medidas desde então. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a autoridade impetrada seja dada ciência da decisão que indeferiu a manifestação de inconformismo, anulando-se todos os atos posteriores à referida decisão. Remetam-se os autos ao MPF, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.024116-0 - HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SPI87860 - MARIA APARECIDA BELO DE ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HOSPITAL 9 DE JULHO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, buscando ordem para suspender a exigibilidade do crédito tributário atinente às contribuições ao Pis e a COFINS incidentes sobre a utilização de medicamentos e afins, conforme disposto no art. 1º da Lei nº. 10.147/2000, afastando-se o Ato Declaratório Interpretativo nº. 26/04, para fins de garantir a aplicação da alíquota zero na saída dos medicamentos. Sustenta, em síntese, que o disposto no Ato Declaratório Interpretativo nº. 26/04 é ilegal, pois extrapola os termos da legislação de regência ao excluí-la do rol de pessoas jurídicas sujeitas à alíquota zero na apuração do PIS e da COFINS. Argumenta que a alteração promovida pelo ADI 26/04 configura bitributação, na medida em que admite a incidência cumulativa das contribuições, o que onera sobremaneira a ora impetrante. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 31). Notificada, a autoridade prestou as informações, encartadas às fls. 43/45, combatendo o mérito. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista

que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Prevê a lei 10.147/2000, em seu artigo 1º, e incisos que: Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº. 4.070, de 28 de dezembro de 2001, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº. 10.548, de 13.11.2002)I - incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de: ((Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)a) produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00: 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento); (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)Dai resulta que, em se tratando de produtos como medicamentos, higiene pessoal e perfumaria, referentes à venda realizada por pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou importador, a alíquota do PIS e da COFINS a incidir é zero, quando da apuração da receita bruta. Mas o artigo é específico, em se tratando da venda destes produtos. Portanto, tais pessoas jurídicas terão que figurar como fornecedores destes produtos. Nesta esteira, interpretando a lei em questão, veio o Ato Declaratório Interpretativo da SRF nº. 26/04 prevendo que em se tratando de hospitais, prontos socorros, clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia, de fonoaudiologia, os laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análise clínicas, na prestação de seus serviços, estão sujeitos à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sobre a totalidade das receitas auferidas, sendo-lhes vedado a segregação, na receita bruta, do valor correspondente aos produtos relacionados no artigo 1º, da lei 10.147, quando utilizados como insumos na prestação de seus serviços. Ora, o Ato é realmente interpretativo, não se afastando da previsão legal, posto que aquela prevê a não-cumulatividade, com alíquota zero, em se tratando de venda realizada, e o Ato Interpretativo reforça que referidas pessoas não poderão efetuar a segregação de tais produtos da receita bruta justamente porque estes não foram vendidos, mais sim utilizados como insumo na prestação do serviço que lhes é própria. A Administração atuou apenas especificando o que já previsto na lei, sem nada acrescentar, sendo legal o ato interpretativo, devendo ser mantido. Vide a jurisprudência: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS E PIS - LC 70/91 E 07/70 - HOSPITAIS E CLÍNICAS MÉDICAS - INAPLICABILIDADE DO REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE - LEI Nº 10.147/00, ARTIGOS 1º, I, E 2º - PRODUTOS FARMACÊUTICOS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - PRESTADORAS DE SERVIÇOS - INAPLICABILIDADE - LEGITIMIDADE DO ADI SRF Nº 26/04. I - A Lei nº 10.147/00 (DOU 22.12.2000) estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de produtos farmacêuticos especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigo 1º, incisos I e II), de outro lado estabelecendo que são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1o, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador (artigo 2º), esta última regra não aplicável às pessoas jurídicas optantes pelo regime do SIMPLES. II - As receitas decorrentes de serviços prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, bem como de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue, não são sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e COFINS, conforme previsto nos artigos 10, XIII, e 15, V, da Lei nº 10.833/03, incluídos pela Lei nº 10.865/04, pelo que não cabe o sistema de creditamento das contribuições incidentes nos bens e serviços adquiridos e utilizados na prestação de serviços desta espécie. III - As Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 não afetaram a regra de incidência monofásica antes instituída pela Lei nº 10.147, artigos 1º e 2º. IV - O artigo 2º, por se tratar de isenção tributária, deve ser interpretado literalmente (CTN, art. 111, II), razão pela qual a isenção é restrita às empresas que realizam operações de venda, não beneficiando as empresas que utilizam referidos produtos como insumos nos serviços que prestam aos seus clientes/pacientes. V - Legitimidade da restrição estabelecida no Ato Declaratório Interpretativo - ADI SRF nº 26, de 16.12.2004, não se afigurando ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e nem da isonomia ou da capacidade contributiva, pois o legislador pode estabelecer alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho (Constituição, artigo 195, 9º), sendo que o tratamento diferenciado entre as empresas prestadoras de serviços e as demais empresas comerciais e industriais sempre foi contemplado no nosso sistema tributário, como na contribuição FINSOCIAL e no próprio PIS, por isso também não havendo violação ao direito de propriedade e à livre concorrência. Precedentes de TRFs 4ª e 5ª Regiões. V - Apelação da impetrante desprovida. TRF3. JUIZ SOUZA RIBEIRO. AMS 200661000272246AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307309. 26/03/2009. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

2009.61.00.026295-3 - SECULUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - DPRF

Vistos etc.. Manifeste-se a parte-impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 137/139, especialmente em relação ao abandono do imóvel por parte da empresa de segurança Seculus noticiado às fls. 139. Decorrido o prazo acima estabelecido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência das informações prestadas pela Superintendência da Polícia Federal, bem como para que apresente o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

2010.61.00.000031-6 - EXTRALAB BRASIL COMCOM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA ME(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

Fls. 105/137: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Intime-se.

2010.61.00.001695-6 - ADILSON DE BRITO NASCIMENTO(SP047830 - RUBENS BATISTA DA COSTA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.61.00.002031-5 - GISELLE ALEXANDRINO DA SILVA FRANCO(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vistos etc.. Dê-se ciência à parte-impetrante da redistribuição do feito a esta 14ª Vara. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo a parte-impetrante, para tanto, atribuir valor à causa nos moldes dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, recolhendo as custas judiciais devidas. À vista da especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, após a regularização do feito, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

2010.61.00.002554-4 - ANMAK SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se.

2010.61.00.002597-0 - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim corrigir o pólo passivo, tendo em vista que o INSS, com o advento da Lei nº. 11.457/2007, que instituiu a Receita Federal do Brasil, não mais detém capacidade tributária, na forma do art. 2º da referida lei; 2. Outrossim, também deve a parte-impetrante emendar a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejando, recolhendo as custas judiciais complementares; 3. Por fim, regularize a sua representação processual, na forma do disposto no art. 41, III, do Estatuto Social. 4. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

2010.61.00.002709-7 - AMILTON FERNANDES(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se.

2010.61.00.002733-4 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTANCY SERVICES LTDA(SP120084 -

FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Tendo em vista haver, no presente feito, informação protegida por sigilo fiscal, determino que seja processado em segredo de justiça. Anote-se.2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares;3. Cumprida a determinação supra, se em termos, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa;4. Por outro lado, faculto à parte-impetrante o depósito judicial do montante controvertido, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade, quando comprovadamente efetuada. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito;6. Notifiquem-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

2010.61.00.002735-8 - LUIZ ISSAO KAKEHI(SP034945 - SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares; b) forneça as peças necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº. 12.016/2009;c) Informe o impetrante quais as verbas percebidas a título de indenização, bem como junte aos autos a memória de cálculos. 2. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

2010.61.00.003129-5 - BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO X BRADESCO SEGUROS S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BANCO BRADESCO BBI S/A X BANCO BRADESCO S/A X BANCO FINASA BMC S/A X BRADESCO CAPITALIZACAO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 118/121, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos; 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para a regularização da representação processual das impetrantes;3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa;4. Cumpre consignar que a impugnação apresentada ao FAP não possui efeito suspensivo, consoante legislação de regência. Assim sendo, faculto à parte-impetrante o depósito judicial do montante controvertido, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade, quando comprovadamente efetuada. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito;6. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.023254-7 - ASSOCIACAO NACIONAL DE RESTAURANTES - ANR(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 98/120: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se deste despacho o Procurador da PFN.

Expediente Nº 5147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0033481-6 - DAVID MARCON(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP039136 - FRANCISCO FREIRE E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por David Marcon em face da União Federal visando a repetição do indébito de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos novos, instituído e cobrado por força do Decreto-Lei nº 2.288/86. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença de extinção da execução, em face da qual a parte-ré opõe recurso de embargos de declaração alegando contradição existente entre a extinção da execução em razão do pagamento e a pendência de penhora a ser efetivada no rosto destes autos sobre os valores depositados. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante. Com efeito, os valores requisitados foram depositados nos autos e estão à disposição da parte autora até a presente data, fato este que não impede a realização da penhora, conforme requerida

às fls. 337 ou mesmo a extinção da execução, já que foi efetivado o pagamento, nos termos do art. 730 do CPC. Assim, extinção da execução não pressupõe a destinação dos valores pagos. Deste modo, não há contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

2000.61.00.043452-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA DE FATIMA SEIJO SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Maria de Fátima Seijo da Silva visando o ressarcimento pelo pagamento indevido de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Em síntese, a CEF afirma que, em 30.04.1992, acolheu pedido da ré para saque em conta do FGTS visando aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação, mas após ter efetivado o saque, a CEF foi surpreendida com mandado de busca e apreensão expedido em ação judicial perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, motivo pelo qual foi levada a fazer novo e indevido pagamento à ré ainda em 1992. Sustentando que o pagamento em duplicidade da mesma verba gera enriquecimento indevido à luz da legislação de regência, a CEF pede que a parte-ré seja condenada ao ressarcimento de R\$ 4.016,46, com os devidos acréscimos. A ré contestou alegando prescrição e combatendo o mérito (fls. 39/46), tendo sido concedida a gratuidade (fls. 53). Consta réplica (fls. 59/65). Realizada prova pericial (fls. 127/147), as partes se manifestaram às fls. 154/155 e 157/160. Deferido prazo para a juntada de documentos ou quesitos suplementares (fls. 161/161v), a CEF ficou-se inerte (fls. 162v). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A CEF é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação. É verdade que o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para amparar o cidadão em casos específicos (como nas demissões injustificadas), bem como para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, dentre outras medidas. Em razão da importância social e institucional do FGTS, cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Nesse contexto, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, bem como do Decreto 99.684/1990, desde meados de 1991, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, responder pelo FGTS. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A CEF não deixa claro se usou recursos do próprio FGTS ou se usou recursos próprios para o pagamento em duplicidade indicado nos autos. Se fez o pagamento com recursos do FGTS, sua legitimidade ativa deriva da qualidade de gestora do FGTS, mas se usou recursos próprios, com maior razão é parte legítima. Igualmente, não haverá prescrição de uma maneira ou de outra. Se o pagamento indevido foi feito com recursos do FGTS, é aplicável o entendimento do E.STJ que, na Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se os valores reclamados foram pagos com base em recursos da CEF, incide a previsão do 177 do antigo Código Civil (vigente ao tempo dos fatos e da propositura desta ação), que fixava 20 anos para ações como a presente, o que não decorreu, à evidência. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. É fato incontroverso que, em 30.04.1992, a CEF acolheu pedido da ré para saque em conta do FGTS visando aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação. Com efeito, às fls. 11 consta Demonstrativo de Utilização do FGTS - Aquisição de Moradia Própria - DAMP, indicando utilização do saldo em favor da parte-ré, aspecto admitido por ela própria em sua contestação e também confirmado no laudo pericial (fls. 138/139). O que resta litigioso é se, em 15.10.1992, a Autorização de Pagamento de Conta Inativa - API de FGTS (fls. 12) gerou pagamento em duplicidade para a ré. Segundo a CEF, essa movimentação teria sido feita em favor da ré (e, por isso, haveria liberação de verbas do FGTS em duplicidade) ao passo em que a ré nega ter recebido esse montante (contestação de fls. 39/46 e demais manifestações). Verificando as provas trazidas pela CEF no sentido de indicar o pagamento em duplicidade litigioso em favor, na Autorização de Pagamento de Conta Inativa - API de FGTS consta o nome da parte-ré, mas nesse documento de fls. 12 não há assinatura da ré. Ainda que não seja presumível a má-fé da CEF na produção desse documento de fls. 12, também não há que se presumir má-fé da parte-ré, já que é possível que erros ocasionais ocorram de ambas as partes, daí porque não há como admitir apenas esse documento de fls. 12 como suficiente para a comprovação do pagamento em duplicidade. Indo adiante, a CEF afirma que a API em tela decorreria de ação cautelar nº 92.0076005-8, que tramitou perante a 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, na qual foi deferida liminar e expedido mandado de busca e apreensão para que fossem entregues aos associados da Associação dos Servidores do Nono Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - ASDPM os saldos das contas vinculadas do FGTS em razão de mudança de regime de trabalho (de celetistas para estatutários, à luz do contido na Lei 8.112/1991 e na Lei 8.162/1991). Contudo, nos documentos de fls. 13/15 (indicativos dessa ação judicial) não há elementos que permitam afirmar que a ré era associada da ASDPM, mesmo porque a cópia da CTPS acostada com a contestação põe razoável dúvida sobre a existência de vínculos da ré com órgão público ligado à produção mineral (fls. 47/49). O único documento que realmente poderia sugerir que a CEF fez o pagamento da API de fls. 12 em favor da ré é a listagem de fls. 156, aparentemente tirada dos autos de um processo judicial (como se pode notar por carimbo nesse

documento), no qual a ré autoriza a Associação dos Funcionários da Escola Paulista de Medicina (AFEPAM) a retirar o saldo do FGTS, conforme assembleia realizada pela associação. Contudo, esse documento de fls. 156, além de ilegível no que concerne à data, tem assinatura da parte-ré semelhante à CTPS de fls. 47, mas distinta da assinatura da ré lançada na DAMP de fls. 11. Ainda, note-se que a entidade que propôs a ação judicial perante a 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ foi a Associação dos Servidores do Nono Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - ASDPM, e não a Associação dos Funcionários da Escola Paulista de Medicina (AFEPAM), nada havendo que permita vincular ambas à mesma ação judicial. A fragilidade do conjunto probatório foi também afirmada pelo laudo pericial (fls. 127/147), que não encontrou elementos para afirmar que a movimentação da API de fls. 12 foi feita em favor da ré. Por tudo isso, a decisão judicial de fls. 161/161v concedeu prazo para a juntada de documentos ou quesitos suplementares e, sobretudo, para que a CEF acostasse aos autos cópia integral da ação cautelar nº 92.0076005-8, que tramitou perante a 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, e ainda juntasse aos autos demais documentos que dirimissem as dúvidas realmente pendentes. Contudo, a CEF ficou-se inerte não só no prazo deferido como também até o presente (fls. 162v). Tratando-se de direito disponível e tendo em vista que a CEF é parte plenamente capaz, caberia a ela a comprovação dos fatos que alegou, demonstrando para quem fez o pagamento do saldo indicado na API de fls. 12. Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. No caso dos autos, tratando-se de prova de fato que a ré nega, por óbvio que o ônus probatório é da CEF. Não bastasse, mesmo se tratando de FGTS (uma das possibilidades da origem do saldo pago e ora reclamado), os fatos narrados na inicial foram praticados no contexto de relação de consumo, de modo que a legislação de regência é o CDC, que, no seu art. 6º, VIII, prevê que a proteção do consumidor será feita mediante a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (...). Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor (CDC, contido na Lei 8.078/1990), aplicável às relações entre clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), impõe a inversão do ônus da prova em situações nas quais o fornecedor do bem ou do serviço tenha plenas condições de produzir a prova. Como o CDC é aplicável à relação entre os clientes e instituições financeiras, daí derivaria a inversão do ônus da prova em casos nos quais o fornecedor do bem ou serviço tem plenas condições para produzir a prova, podendo arcar com os ônus e custos correspondentes. Sob o pálio do princípio constitucional da isonomia e da regra contida no art. 5º, XXXII, da Constituição, o CDC permite a inversão do ônus da prova quando o consumidor for, alternativamente, ou hipossuficiente (o que nem sempre ocorre, devendo ser verificado in casu), ou quando sua alegação foi verossímil. Geralmente o consumidor é a parte vulnerável na relação de consumo, o que motivou tanto o Constituinte quanto o Legislador Ordinário a conceder certas prerrogativas ao consumidor visando equilibrar a contratação de bens e serviços com fornecedores (sobretudo empresas). Por hipossuficiência deve-se entender o aspecto financeiro bem como o aspecto técnico ou cultural, pois o consumidor poderá ter capacidade econômica para custear a prova necessária, mas ela pode exigir conhecimento e aparelhamento que não está ao seu alcance, mas sim do comerciante ou industrial (fornecedor). O magistrado deverá aferir a hipossuficiência do consumidor, valendo-se de razoabilidade e de máximas de experiência, até porque muitas vezes a produção da prova necessária poderá demandar o trabalho de assistentes técnicos (especialmente peritos). Por tudo isso, e atribuída a responsabilidade à CEF pela produção da prova que não se verificou nos autos, não há procedência nesse pleito em questão. Assim, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

2001.61.00.029599-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.020383-4) MICHEL MIRANDA(SPI23148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a procedência da demanda para declaração de nulidade do ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração (AI) - MPF 0815500/01787/0. Para tanto alega a parte autora que a autuação que lhe foi imposta, AI 0815500/01787/01, multa regulamentar no montante de R\$11.527.840,00, foi lavrada por descon sideração da personalidade jurídica, com base no Ato Declaratório Executivo nº. 03 de 2001. Aduz, contudo que quando da lavratura deste AI em face do autor, já havia sido proferida, e cientificada a ré, a decisão proferida na Ação Cautelar, nº. 2001.61.00.016998-0, suspendendo os efeitos do ADE nº. 03. Portanto, entende que a autuação a que procedeu a Administração descumpriu com a ordem judicial. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada a União Federal ofertou contestação, sem preliminares, e no mérito combateu as alegações da parte autora, afirmando pela legalidade da autuação, posto que atuou de acordo com a lei, e não descumpriu com a ordem judicial, já que quando lavrado o auto de infração em face do autor, não tinha ainda ciência da decisão proferida na medida cautelar. Acostou a ré na oportunidade documentos. Apresentou a autora sua réplica, reiterando os termos da inicial. Foi proferida a decisão em tutela antecipada, sendo deferida. Interpôs a União Federal Agravo de Instrumento, contudo fora do prazo legal, deixando, assim, de ser recebido. Interpôs então agravo retido, sendo acolhida suas alegações somente quanto a manifestação das provas. Decisão saneadora que cassou a decisão proferida anteriormente, indeferindo a tutela antecipada, diante da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, proferida na ação cautelar. União Federal manifestou-se pelo artigo 330, inciso I, do CPC. Veio aos autos cópia da decisão proferida na

ação ordinária, nº. 2001.61.00.029383-4, em que se julgou improcedente a alegação de nulidade do processo administrativo e do auto de infração imposto à empresa Topi Line. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito. Sem preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao mérito. A sociedade civil forma uma pessoa, denominada de pessoa jurídica, diante de sua abstração, independente da pessoa de seus sócios, de modo a ter responsabilidades próprias, patrimônio próprio, obrigações independentes etc. Seus sócios, por sua vez, são pessoas físicas, ou até outras pessoas jurídicas, mas não se confundem quanto à existência daquela outra, mantendo seus patrimônios, responsabilidades e individualidades. Destarte, a autuação da empresa não implica em autuação do sócio, salvo se expressamente assim agir o Fisco. Nesta esteira, o auto de infração que suspendeu a inaptidão no CNPJ da empresa Top Line, por si só não alcança o autor, de modo que a Administração tem legitimidade para em face dele atuar, lavrando auto de infração de acordo com a sua responsabilização. Deste modo, tendo o fisco lavrado auto de infração, em face do autor, desconsiderando a personalidade jurídica, não traz imediata ilegalidade para o ato. Em outros termos, os efeitos da liminar concedida na ação cautelar em face da sociedade Top Line, em que o autor é sócio majoritário, com 70% das ações, não alcança o autor, posto que são pessoas jurídicas distintas. Bem como a fundamentação para a autuação da empresa e do autor são distintas, já que a empresa foi autuada por fundamentação distinta da utilizada para a autuação do autor, quando então se baseou o fisco na desconsideração da personalidade jurídica e sua responsabilidade na forma do artigo 135, inciso II, do CTN. E como já decidido por sentença, na ação ordinária de nº. 2001.61.00.020383-4, o procedimento utilizado, quando da autuação da empresa, foi lidimo, sem ilegalidades ou inconstitucionalidades a serem levantadas. Ainda que assim não se entendesse, há mais. De acordo com os documentos acostados aos autos, tem-se a data do auto de infração, em 13/07/2001; tem-se a data da decisão liminar proferida na ação cautelar, 05/07/2001; tem-se a data da decisão liminar proferida no Egrégio TRF, 09/10/2001; mas o que não se tem é justamente a data em que a Administração tomou ciência formal da decisão proferida na primeira instância. Considerando que a decisão liminar foi proferida em 05/07, e o auto de infração lavrado diante do autor deu-se em 13/07, é verossímil que ao lavrar este auto a ré ainda não tivesse ciência da decisão, de modo que não houve descumprimento de ordem judicial. Por outro lado, sabe-se que a situação existente à época da sentença, nos termos do artigo 462 do CPC, tem de ser considerada, ou seja: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Diante disto tem de se considerar que a ação cautelar proposta, como já dito, foi extinta sem resolução do mérito, bem como a ação ordinária, julgada improcedente. Consequentemente o Ato Declaratório Executivo nº. 03 é absolutamente lidimo, de modo que, ainda que visse como base exclusiva da autuação do autor este ato, o mesmo foi ratificado pela Justiça, convalidando a atuação administrativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.00.004022-0 - LUIS FERNANDO PASIN(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente aos vencimentos do que o autor deveria ter recebido entre o período de 1996 a 1998, com todas as verbas relativas ao cargo, as vantagens que acompanham as verbas salariais, como abono pecuniário, férias, décimo terceiro, horas extras, salário base, insalubridade, movimentações, acréscido de juros e correção monetária. Pleiteia também o reenquadramento do servidor da classe em que está para a Classe C, Padrão 15. Para tanto alega o autor que participou do concurso público realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE - em 1996, para o cargo de motorista - Agente de Segurança Judiciária NI Classe B Padrão I -, sendo que para tanto deveria apresentar a conclusão do segundo grau e ser portador da carteira nacional de habilitação categoria D. Afirma que, conquanto tenha sido aprovado no concurso, o TER impediu-o de tomar posse, sob a alegação de que ao tempo da inscrição o requerente não atendia ao requisito referente à carteira de habilitação, posto que somente quando da posse a mesma foi apresentada, já que o Edital não especificamente qual a data para apresentação do documento. Alega que sua posse que deveria ter ocorrido em 1996, somente ocorreu em 1998, mediante ação judicial que assim concluiu pelo direito do autor. Diante disto o autor se sente prejudicado por não ter recebido, no período de 1996 a 1998, os valores decorrentes de remuneração e vantagens, bem como ter deixado de progredir na carreira. Assim, vem requerer estes valores, com todos os seus consectários legais, a título de indenização. Com a inicial vieram documentos. Postergou-se a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou contestação, alegando prescrição e rebatendo as alegações do autor. Acostou na oportunidade documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Réplica apresentada pelo autor, rebatendo as alegações da ré. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao mérito. Prescrição. Não há que se reconhecer prazo prescricional, para o qual a ré considerou a data de 1996, sendo que somente em 03/12/2002, quando a Administração negou o pedido do autor, deu-se causa à demanda, caracterizando o ato da Administração o evento danoso a criar a pretensão do autor. Igualmente nada há que se falara em prescrição quinquenal retroativa à cinco anos, posto que não se tratam de parcelas consecutivas, pagas mês a mês, mas um dado período específico. No mérito propriamente dito, creio que se deve aqui aplicar o disposto nos artigos 15 e 40 da Lei nº. 8112/90, que preveem: Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária

pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Consequentemente a remuneração do servidor somente se dá com o exercício efetivo do cargo, após ter sido devidamente no mesmo empossado. Se ao tempo do pedido o requerente não estava exercendo de fato e de direito suas atribuições decorrentes de seu cargo, não há que se falar em valores a serem pagos, ainda que a título de indenização. Não importa se a não ocorrência da posse, evitando o exercício das atividades decorreu de ato da Administração - o que, contudo, não ocorreu -, posto que esta, até que se prove o contrário, atua sempre em prol do interesse público, de modo que, se entendia por bem restringir o acesso do candidato ao cargo, por vislumbrar possível violação aos ditames do edital, atuou conforme seu dever. Observe que o atendimento do pedido do autor importaria em enriquecimento sem causa, às custas do erário público, o que não se justifica. Seria enriquecimento sem causa posto que não houve no período em questão a devida contraprestação necessária para o pagamento de vencimentos a servidor, justamente a prestação de serviço. O que implicaria em privilégio concedido ao candidato, posto que todos os demais servidores que ingressaram através do mesmo concurso, tiveram que exercer regularmente suas atividades para fazerem jus à remuneração devida. Apesar de não ser propriamente a matéria de mérito, discutida em outros autos, observa-se que diferentemente do que expressamente afirmado pelo autor em sua inicial, o edital era específico que à data da inscrição deveria contar o candidato com a CNH Categoria D, conforme Item III - Das Inscrições - Subitem 2, alínea g. O que demonstra que outra não poderia ter sido a escolha da administração se não barrar o acesso do candidato ao cargo em questão, já que a Administração rege-se estritamente pela legalidade, sendo sempre submetida aos ditames legais, e considerando-se que o Edital é uma das leis da licitação. E disto conclui-se que quem deu causa a necessidade de procura do Judiciário, foi o próprio autor, ao não obedecer regra clara estabelecida no Edital. Sendo injustificado agora desejar repassar seu ônus para a Administração, que apenas agiu no cumprimento da lei. Neste diapasão, vê-se que não houve ato a dar amparo a alegação de prejuízo ou danos morais, tendo a administração atuado sob as regras que lhe cabia, sem discricionariedade para considerar a diferente situação do autor, em contrariedade ao previsto no edital, já que a própria administração resta vinculada ao Edital. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor às custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, conforme artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.00.012041-0 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP154355 - GUSTAVO MARTINI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com depósito, em que se pleiteia a anulação do crédito tributário apurado no processo administrativo de nº. 13808000987/93-19, sob as alegações de que a autora atende plenamente as condições requeridas pelo artigo 17 da Lei de anistia nº. 9.779/99. Afirma a autora que em 1992 litigou em face ao fisco, sobre o pagamento da COFINS, impetrando para tanto diversos mandados de segurança, em que efetuou depósitos. Em relação aos meses de agosto e outubro de 1992 efetuou depósitos judiciais, mas em relação aos demais meses foram efetuados depósitos administrativos. Afirma que foi dado início ao processo administrativo de nº. 13808000987/93-19, após a lavratura do auto de infração para não ocorrer decadência, exigindo os valores que entendia a administração devidos. Aduz a autora que ao final do processo, com decisão do Conselho de Contribuintes, conseguiu reduzir o percentual aplicado a título de multa. Ocorre que após a publicação do acórdão, mas antes que a autoridade administrativa efetivasse qualquer ato, foi publicada a Lei nº. 9.779/99, prevendo em seu artigo 17, a anistia relativo a tributos administrativos da SRF e às contribuições arrecadadas pelo INSS. Diante disto a autora requereu à SRF a incidência da lei para aqueles valores por ela devidos, já que preencheria todos os requisitos legais, o que lhe foi negado, e ao recorrer ao Conselho de Contribuintes, o mérito de seu recurso não foi analisado, posto que o órgão entendeu já haver coisa julgada sobre a questão, devido a anterior análise. Como recurso hierárquico também não logrou êxito. Busca então o Judiciário, para anular o débito resultante do PA 13808000987/93-19, devendo aplicar-se a lei nº. 9.779/99, artigo 17, inciso III. Para tanto afirma que o inciso não precisa de análise conjunta com o caput, o que, contudo não o impede de fazer uso do benefício, já que suas ações são anteriores a 1998. Alega que não há necessidade de se tratar de depósitos judiciais, já que a lei não especificou este requisito; que a necessidade requerida pela Administração de se tratar de processo em curso é descabida, posto que introduzida ilegalmente por IN da SRF, ultrapassando o previsto em lei. Afirma ainda que a lei não exige que o contribuinte tenha sido favorecido pela decisão, já que a abrangência do inciso III supera o previsto no caput. Por fim que pouco importa para a lei se os créditos são constituídos ou não. Com a inicial vieram documentos. Deu-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a realização do depósito, fls. 137. A União Federal apresentou sua contestação, com preliminar de falta de interesse de agir. No mérito combateu as alegações do autor. fls. 167. Apresentou a autora sua réplica. Fls. 185. Deferiu-se a produção de prova pericial, com a apresentação de quesitos pela autora, sendo os mesmos impugnados pela ré. Houve a substituição do perito anterior. A ré acostou aos autos a cópia integral do PA 13808000987/93-19, fls. 222 e seguintes. Veio aos autos o laudo pericial. As partes manifestaram-se sobre o mesmo. Foram pedidos esclarecimentos, prestados pelo perito, com ciência às partes, que manifestaram-se. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não creio que seja o caso de falta de interesse de agir, posto que o PA realizado apurou um valor devido, já que estabeleceu o percentual de multa a ser aplicado. Tendo em vista que o autor requer a aplicação da anistia, é consequência lógica a necessidade de se anular o PA. Assim, afasto a preliminar. Delimitemos a lide. O autor requer a nulidade do processo administrativo, devidos aos fundamentos que traz na inicial, provando que preenche os requisitos para a incidência da lei nº. 9.779/99, em seu artigo 17, no qual consta um benefício fiscal, isenção de multa e juros de mora. Prevê a lei nº. 9.779/99: Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em

inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal. (vide Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001) 1o O disposto neste artigo estende-se: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Conquanto afirme o autor que os incisos devem ser interpretados alheios ao caput, este não me parece ser o melhor entendimento. Os requisitos traçados para o gozo da isenção da multa e juros de mora são justamente os constantes dos incisos do artigo 17, de modo que, como dita a boa interpretação, os incisos não podem ser analisados separadamente do caput, são requisitos a ele acrescidos, tendo o contribuinte, para fazer uso do benefício, que preencher a todos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 17 DA LEI Nº 9.779/99. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO DA TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O requisito previsto no inciso III (o disposto neste artigo estende-se [...] aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998) não deve ser considerado isoladamente, tal qual como faz a requerente, mas em harmonia com o que dispõe o caput (fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal). 2. Cumpre ressaltar que, tendo transitado em julgado a ação principal, com resultado contrário à pretensão do contribuinte, cabe a conversão em renda da União da totalidade dos depósitos judiciais, os quais foram efetuados, ainda que por conta e risco do contribuinte, em garantia do crédito tributário e vinculados, por evidente, à solução de mérito proferida na ação principal. 3. Frise-se que a questão do benefício previsto no artigo 17, da Lei nº. 9.779/99, não pode ser objeto de decisão, na presente medida cautelar, em prejuízo da decisão transitada em julgado, em desfavor do contribuinte. 4. Como se observa, a causa, com o reforço do acrescido supra, foi apreciada em todos os seus aspectos, tendo sido aplicada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da conversão integral dos depósitos judiciais em renda da União, não se justificando, pois, a reforma preconizada no presente recurso. 5. Agravo inominado desprovido. MC 97030171311MC - MEDIDA CAUTELAR - 672 TRF3 JUIZ ROBERTO JEUBE O que em verdade é de pouca importância para a anulação do PA, já que o mesmo não analisou a questão sobre esta ótica, mas sim sob o argumento de coisa julgada material. O que se tem aí, para anular o PA como requerido, é ver se houve nulidades a justificar esta anulação. No presente caso a Administração nem mesmo apreciou a questão de incidência ou não da anistia ao autor, negando-lhe a apreciação sob a alegação de coisa julgada material. É bem verdade que não há em nosso ordenamento jurídico força de coisa julgada material para as decisões administrativas. Contudo, claro é o que a Administração decidiu na questão, no sentido de que findo o processo administrativo em questão, não caberia reabrir a discussão da causa. O que parece mais que justificado, devido. Não se pode perder de vista que a administração efetivamente já havia analisado a questão do autor, que com seu pedido desejava reabrir a discussão da matéria, o que demandaria a reabertura do procedimento, ato que não encontra amparo legal, sob pena de nunca chegar-se ao final de procedimento algum. O que demonstra não ter a Administração agido de forma incorreta, sem justificativas, portanto, para anulação do processo administrativo. A autora em sua inicial, diz que a presente demanda não se refere aos depósitos judiciais, justamente porque já convertidos em renda, direcionando-se aos depósitos administrativos. Creio que este é o ponto também importante. Os depósitos judiciais não poderiam ser alcançados pela lei nº. 9.779/99, porque já convertidos em renda para a União. Nesta lógica quanto mais os depósitos administrativos, posto que ao serem realizados são imediatamente convertidos em renda para União, quando não forem suficientes e sem a autorização da repartição fiscal para serem efetivados, conforme IN SRF 118/91, item 1.2. Assim, não há como aplicar o previsto na lei 9779, quanto à isenção de multa e juros moratórios, porque o depósito há muito se converteu em renda para União, não se tratando de pagamentos a serem feitos ou depósitos ainda a serem convertidos aos cofres públicos, conforme pressupõe o artigo 17. O que foi o caso do autor, depósitos administrativos sem autorizações e não integrais, conforme alegado pela Administração, sem prova em contrário, ratificada a informação, portanto, pela presunção de veracidade dos atos administrativos. Desta forma, não se vê ilegalidades a justificar a declaração de nulidade do processo administrativo 13.808.000987/93-19, tendo a administração agido de acordo com a legislação regente. Sendo descabida a perpetuação do procedimento para benefício do autor. E quanto ao seu direito de incidência da lei 9.779, em seu artigo 17, não restaram preenchidos os dispositivos legais, considerando, principalmente, que se tratavam de depósitos administrativos já convertidos em renda para a União. Mas ainda que preenchidos tais requisitos, não trariam nulidades ao Processo Administrativo, que foi lididamente desenvolvido pela Administração. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$2.000 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Os depósitos realizados nestes autos, deverão permanecer à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da decisão. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.00.034629-0 - CGPA - CENTRO DE GINASTICA POSTURAL ANGELICA LTDA.(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP075847 - LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ) X STUDIO DE EXERCICIOS DE PILATES NO BRASIL LTDA(SP261455 - ROGÉRIO DE CÁSSIO BAPTISTA E SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a anulação dos registros das marcas The Pilates Studio, sob o nº. 820.180.166 e 820.914.541, e o cancelamento dos pedidos de registro das marcas Baseado no método Pilates e Studio de Pilates, sob os nºs. 821.336.533, 822.435.144 e 822.435.152. Alega a autora que em 1997 e 1998 a ré registrou a marca The Pilates Studio, sob os nºs citados acima, e em 1999 e 2000 foram requeridos os registros das demais marcas citadas, sempre com o elemento nominativo preponderante o termo Pilates. Afirma a autora que no exercício de suas atividades - objeto social: a prestação de serviços de aula de ginástica - foi notificada extrajudicialmente pela titular da requerida, sob a alegação que ser titular da marca Pilates. Aduz a parte autora que esta marca é genérica, de modo que pode ser usada livremente por quem desejar, o que, aliás, já foi até decidido nos Estados Unidos da América. Alega então a incidência dos artigos 165 da lei nº. 9.279/96 e o artigo 124, em seu inciso VI. Com a inicial vieram documentos. Citado apresentou o INPI sua contestação com preliminares, e no mérito concordando com a anulação parcial da marca. Citada a co-ré trouxe sua contestação, sem preliminares, atacando o mérito, defendendo o registro efetuado e os pedidos de registro que estão em análise pelo INPI. As partes não requereram produção de prova. E a autora manifestou-se em memoriais, retomando suas alegações anteriores. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito. Analiso as preliminares levantadas. Alega o INPI que o judiciário não tem competência para a análise da presente demanda, sendo matéria cabível exclusivamente no âmbito da Administração, a quem unicamente cabe exercer o controle dos seus atos, de modo que, atuando o judiciário haveria usurpação de atribuições. Bem, engana-se, e muito, o co-réu. Primeiro, a Constituição Federal assegura a todos o acesso à Justiça, não havendo ameaça a direito ou lesão que não se pode a ela ser submetida. Vejamos, artigo 5º, inciso XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Trata-se, como sabemos, da inafastabilidade do Judiciário. Outrossim, o controle dos atos administrativos, em sua legalidade, não é feito somente pela administração, sempre o Judiciário terá competência para verificar a legalidade do ato, ou seja, sua conformidade com a lei. O que, em certos termos, é de atribuição da Administração, são os atos discricionários, e quanto a seus elementos discricionários unicamente, o que não é o presente caso. Portanto, usurpação algum há de poderes. Observo que a lei não requer prévio requerimento administrativo de anulações, para somente em caso de indeferimento a parte poder socorrer-se do Judiciário. Dai que, onde a lei não criou obstáculos, não cabe à Administração criá-los. De modo que é lidima a procura direta pelo Judiciário, se assim interessar à parte. Entendo ainda que o INPI deve sim figurar no pólo passivo da demanda, posto que é necessário que seja alcançado pela coisa julgada material, dando o devido cumprimento à ordem judicial. Superada as preliminares passamos ao mérito. Sabe-se que a propriedade industrial compõe a propriedade intelectual, representando aquela, portanto, um produto resultante do pensamento e do engenho humano. A propriedade industrial açambarca invenções, modelos de utilidades, desenhos industriais e as marcas. A marca pode ser definida como um sinal distintivo utilizado com a finalidade de diferenciar produtos e serviços uns dos outros, idênticos, semelhantes ou afins, de origens diversas. Portanto a marca serve para, ao mesmo tempo, identificar certo produto ou serviço, bem como para individualizá-lo, de modo a diferenciá-lo dos demais da mesma espécie. Assim, poderá alcançar este seu fim através de palavras ou figuras, ou mesmo pela utilização de ambas as técnicas, o que nos leva a falar de quatro espécies de marcas, a nominativa, formada por palavras, por uma expressão, que justamente denomina-os; a figurativa, formada, então, por símbolos, emblemas e fugiras. E mista quando composta tanto da marca nominativa, quanto da marca figurativa. Por fim, a recente espécie, a tridimensional, quando a marca vem justamente na forma apresentada pelo produto. Mas não bastará qualquer nomenclatura ou figura, ou mesmo forma para desde logo existir uma marca, para dar-se o registro desta, de modo que seu inventor adquira o direito de propriedade sobre a mesma, faz-se necessário que se presente com determinadas características, quais sejam 1) a novidade, demonstrando se tratar de algo original; observando que não se requer a novidade absoluta, isto é, que o empresário crie o signo utilizado, mas sim que a utilização dada ao signo eleito seja nova, de modo a individualizar o produto ou serviço, daí falar-se em novidade relativa. 2) a distintividade, determinando que não poderá colidir, seja por identidade seja por similaridade, como marcas anteriormente registrada; tem-se daí derivando a não-colidência com marca notória, pois esta, que são as marcas por todos conhecidas, ainda que não registrada no INPI, receberão a devida proteção do direito marcário, em razão da Convenção de Paris, da qual o Brasil é signatário. 3) a disponibilidade, vez que não se poderá valer de sinais não registráveis, nos termos da Lei de Propriedade Industrial; assim aqui se trata do não-impedimento ou ainda da liceidade, indicando que o sinal eleito não poderá estar impedido por leis regentes da matéria. O fim de se identificar a marca e estudá-la, enquadrando-a dentro da propriedade industrial, é justamente amparar o proprietário diante deste seu bem, e consequentemente proteger a marca da concorrência desleal. Daí porque a Lei de Propriedade Industrial, com vigência a partir de 1997, Lei nº. 9.279/96, em sua seção II, artigo 124, inciso XIX determina: art. 124. Não são registráveis como marca:...VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva. Ora, como alhures dito a marca pode ser nominativa, quando então se tem palavras, expressões, sua identificação por dadas palavras, justamente o que se passará com o domínio. Este identifica aquele que o usa, servindo em igual medida, para

diferenciá-lo dos demais. Daí toda a necessária proteção para este item. Vejamos o presente caso. Aqui a ré registrou a marca The Pilates Studio, dizendo-se única e exclusiva proprietária do termo Pilates, por consequência do registro que envolva este elemento normativo. Como bem se vê nos autos, e em qualquer meio informativo, como breve consultas a livros ou mesmo à internet, Pilates é um sistema de condicionamento físico com exercícios de impacto e alongamento com auxílio de aparelhos e equipamentos. Destarte designa um método específico de exercícios físicos. Consequentemente ninguém pode ser detentor único deste termo, já que o mesmo é genérico, sendo necessário para retratar o próprio método, o exercício oferecido pela empresa. Independentemente da questão alegada pela autora, quanto à reprodução ou imitação da marca, devido à marca norte-americana, posto que a indicada titular não faz parte dos autos, e não há provas quanto a isto, não importando para o deslinde da causa, assiste razão parcial à autora. Já que o termo Pilates é genérico e necessário, bem como descritivo de um método específico de exercícios, e ainda empregado comumente para designar o serviço prestado quanto à sua natureza. De modo que não sobram dúvidas no que diz respeito ao seu enquadramento no artigo 124, inciso VI, como marca não registrável. Consequentemente se vai ao artigo 165 da lei nº. 9.279/96, que prevê: é nulo o registro que for concedido em desacordo com as disposições desta lei. E seu parágrafo único: A nulidade do registro poderá ser total ou parcial, sendo condições para a nulidade parcial o fato de a parte subsistente poder ser considerada registrável. As marcas registradas The Pilates Studio, e as marcas sob análise de registro, Baseado no método Pilates e Studio de Pilates, decorrentes daquela outra, representam, segundo a ré, uma empresa diferenciada, com reconhecimento na seriedade com que presta o seu serviço, de modo que pode haver o interesse do consumidor de procurar exclusivamente por esta empresa. Assim, a marca e os pedidos de registros pendentes de análise pelo INPI devem ser mantidos, posto que no conjunto do nome há diferenciação, podendo se identificar com exclusividade certo prestador de serviço, justificando ver-se aí uma marca, que pelo conjunto dos elementos nominativos pode ser diferenciada de outras que também se utilizem do termo lingüístico Pilates. Ademais, ao se decidir que o elemento nominativo em questão é registrável por todos, conclui-se que até mesmo a ré pode dele fazer uso. Agora, quanto ao termo Pilates este não será de uso exclusivo da ré, podendo qualquer interessado dele fazer uso, para compor marca diferenciada das acima descritas. Decreta-se, portanto, a nulidade parcial da marca, nos termos do artigo 165, parágrafo único, o que implica em ser registrável por qualquer um, inclusive pela autora, marca com o elemento nominativo Pilates. Isto porque o entendimento que se tem a ser dado para o previsto no parágrafo único do artigo 165, quando se refere à nulidade parcial, tendo como condição a subsistência da parte restante significa a marca poderá ser mantida, mas o termo litúrgico não será dotado de exclusividade. Assim, estará a autora autorizada a propor registro de marca com o termo pilates, desde que no conjunto se distinga das marcas já registradas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar a não exclusividade para registro no INPI do elemento nominativo pilates, registrável por qualquer interessado. No mais a marca The Pilates Studio 820.188;166 e 820.914.541, classe NCL (7) 41, diante das presentes alegações, fica mantida, bem como os pedidos de registro submetidos à análise do INPI decorrentes daquela marca (Baseado no método pilates 821.336.533; Studio de Pilates 822.435.144 e Studio de Pilates 822.435.152). Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, em 10% do valor da causa, na forma do art. 21 do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2005.03.99.001639-7 - LOURDES FERES KHAWALI X ALMERY MONTEIRO BARBOZA X ANTONIO DE CAMPOS FRAGA JUNIOR X APPARECIDA SANCHEZ X ATILIO GALLO FILHO X CARMEM DE MELLO AMARAL X DAIR RAMOS SANTOS X DANIEL CARVALHO MATHIAS X DARCY SOARES BRITO X DELMINDA PEREIRA MARTINS X DIOCELIO PERES DOMINGUES X DULCE DE OLIVEIRA REIS X EDNAN THEODORO NOGUEIRA X GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS X GENY MACHADO MARTINS SERRA X HELIO ARCADIO DE TOMY X IVONE PIROLA MACIEIRA X DORES THEREZINHA MARSILI NIGRO X JOSE CARLOS BARROS DOS SANTOS X ELISA MARIA NIGRO DOS SANTOS X JOSE CARLOS NIGRO X FERNANDA CARDOSO DE OLIVEIRA NIGRO X JOSE TADEU LEME X SILVIA MARIA NIGRO LEME X LUIZ AUGUSTO WAN DIK CORBI X TEREZA MARIA NIGRO CORBI X STELA MARIA NIGRO LUCHESI X ANTONIO CARLOS LUCHESI JUNIOR X CAETANO NIGRO NETO X ANA MARIA MARSILI NIGRO X MARIA AIDA ORSI VAIA X MARIA APARECIDA DE LIMA ARISTONDO X MARIA DO CARMO DURAO CAMPOS X MARTHA PEREZ X NELSON MONTEIRO DA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento das verbas de Adiantamento do PCCS e Adiantamento PE/MP 20/88, devidamente corrigidas de acordo com os índices que serviram para atualização das demais importâncias componentes dos vencimentos e proventos dos autores, com os pagamentos das diferenças entre os valores pagos e os valores realmente devidos, a partir de janeiro de 1988, parcelas vencidas e que se vencerem no transcorrer da relação processual, devidamente atualizadas em suas expressões monetárias e acrescidas de juros moratórios. Para tanto alega a parte autora que, na condição de funcionários do INAMPS à época, hoje INSS, passou a receber, a partir de dezembro de 1987, o adiantamento do PCCS - Plano de Classificação de Cargos e Salários, tendo este natureza salarial. Aduz que apesar de sua natureza, estes valores não sofreram os reajustes devidos, permanecendo congelado até outubro de 1988. Afirma que a partir do mês de novembro de 1988 as verbas em questão passaram a ser reajustadas, contudo por índices aleatórios, sem qualquer obediência aos índices oficiais aplicados aos outros componentes dos vencimentos dos funcionários. Passando o denominado Adiantamento de PCCS a chamar-se Adiantamento PEC-MP 20/88. Com a inicial vieram documentos. Procedeu-se à

citação, trazendo a parte ré sua contestação, às fls. 168, sem preliminares, e no mérito combatendo as alegações da parte autora. A réplica à contestação foi apresentada às fls. 228, reiterando os termos da inicial. Manifestou-se a parte autora, fls. 238 e 699. Também às fls. 765, transcorrendo a Sumula Administrativa 02/97, da União Federal. Nova Manifestação fls. 830. Foi proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal, fls. 845. Interposta apelação da sentença, o recurso foi provido, por falta de remessa dos autos à Justiça Competente. Descendo os autos, foram remetidos para a Justiça do Trabalho, que suscitou conflito negativo de competência, sendo decidido pela competência da Justiça Federal, retornando os autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de mais provas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se em aberta apenas questão de direito. Sem preliminares passo ao exame do mérito. Ficou estabelecido no decorrer do processo que os autores sempre foram servidores públicos, inicialmente submetidos à lei 1.711/52 e posteriormente à lei 8.112/90. Nesta qualidade o então INAMPS, em outubro de 1987, vislumbrando o futuro Plano de Classificação de Cargos que ainda ia ser instalado, criou um adiantamento, a este título, para seus servidores, denominado de Empréstimo Patronal. Como se vê, este adiantamento partir de decisão meramente discricionária, já que sem base em lei. Destarte, para se determinar o quantum a este título seria pago, a Administração utilizou o salário base de setembro de 1987, justamente por ser o último salário recebido pelos servidores, portanto atualizado. A partir deste valor, estabeleceu a verba em 50% para outubro de 1987 e 100% para novembro de 1987, o mesmo ocorrendo em dezembro e alcançando o 13º salário. Somente em janeiro de 1988 o Empréstimo passou a ser denominado de Adiantamento do PCCS, sendo calculado com base em novembro de 1988. A parte autora alega que este Adiantamento ficou se reajuste de janeiro de 1988 a outubro de 1988, o que não poderia ocorrer, posto que tem natureza salarial. E ainda entende que, após outubro de 1988, as correções que foram aplicadas pela Administração, partiram de índices aleatórios, não acompanhando os índices legais. Em defesa de sua tese a parte autora traz a súmula administrativa da União Federal de nº. 2/97, em que consta que não deva mais (a União e suas Autarquias) recorrer de decisões judiciais que reconhecer o direito de reajuste do adiantamento pecuniário concedido a partir de janeiro de 1988, por conta do Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS. Bem como acosta aos autos julgados favorecendo a tese. Contudo adoto posição diferenciada, posicionando-me com as recentes publicações do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O Adiantamento do PCCS pago antes de novembro de 1988, período sobre o qual os autores litigam, não tinha previsão legal, representando mera criação administrativa, somente sendo legitimado pela criação da Lei nº. 7.686/88, quando então o Adiantamento passou a ter os reajustes previstos no artigo 8º, do Decreto-Lei 2.335/87. Deste modo, como para o período pleiteado não havia previsão legal, incabível a condenação a reajustes. Vejamos a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVOS. ADIANTAMENTO DO PCCS. REAJUSTE, PERÍODO ANTERIOR A OUTUBRO DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que o pagamento do adiantamento de PCCS, legitimado pela Lei nº 7.686/88, somente passou a produzir efeitos a partir de outubro de 1988, razão pela qual os reajustes anteriores a este mês não são devidos. 2. Agravo regimental improvido. DJE DATA:30/06/2008. SEXTA TURMA. STJ. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. AGRESP 200101490014AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 386948.ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEIS 7.686/88 E 8.460/92. ADIANTAMENTO DO PCCS. PERÍODO ANTERIOR A OUTUBRO DE 1988. REAJUSTES. INDEVIDOS. DIREITO A INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento do abono denominado Adiantamento de PCCS, somente produziu efeitos a partir de sua vigência, de modo que são indevidos reajustamentos referentes ao período anterior a outubro de 1988. Precedentes. 2. A parcela denominada Adiantamento de PCCS foi incorporada aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do art. 4º, II, da Lei 8.460/92, não havendo falar em direito à manutenção do pagamento dessa verba. 3. Recurso especial conhecido e improvido. DJ DATA:07/05/2007 PG:00354. QUINTA TURMA. STJ. ARNALDO ESTEVES LIMA. RESP - RECURSO ESPECIAL - 640072.ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. I - O abono pecuniário denominado Adiantamento de PCCS não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8 do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88. Precedentes da Terceira Seção. II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. Precedentes. III - O servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. Precedentes. IV - Tendo a Lei nº. 8.460/92 determinado expressamente a incorporação do adiantamento pecuniário (concedido pela Lei nº. 7.686/88) aos vencimentos dos servidores, com ressalva para o pagamento de eventual diferença, de modo a evitar a redução do quantum, não há direito à manutenção do pagamento dessa verba. Agravo regimental desprovido. DJ DATA:05/02/2007 PG:00345. QUINTA TURMA. STJ. FELIX FISCHER. AGA 200601495911AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 792564.AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. ADIANTAMENTO DO PCCS. LEI Nº. 7.686/88. 1. Descabe o direito ao reajuste do chamado Adiantamento do PCCS concedido administrativamente, no período de 10/87 a 10/88, porquanto a Lei nº. 7.686, que o tornou legítimo, tem seus efeitos para o futuro. (EREsp. nº. 94.442/MG, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 10/05/99). 2. Agravo improvido. DJ DATA:17/03/2003 PG:00300. SEXTA TURMA. STJ. PAULO GALLOTTI. AGRESP 200200696556AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 438356. Ante o exposto, JULGO IMPRODENTE a demanda, condenando os autores em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo

equitativamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.016359-3 - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E MG087072 - RILDO ERNANE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a declaração de nulidade dos procedimentos administrativos, bem como a nulidade dos autos de infração, que ensejaram a emissão do documento de cobrança (boleto bancário), nos presentes termos: 1) AI 1328515, PA 6002/05, valor R\$8.172,29; 2) AI 1331189, PA 9474/05, valor R\$7.661,52; e por fim 3) AI 1331158, PA 8722/05, valor R\$6.129,22. Para tanto alega o desrespeito ao princípio da legalidade, já que o CONMETRO ao cumprir com sua obrigação e fixar as penalidades cabíveis quanto à metrologia e outros, não estabeleceu a correlação entre infração e penalidade. Alega que não há crime sem lei que o defina, daí porque a ilegalidade, equiparando as infrações administrativas aos delitos penais. Assim, os autos de infração alegados restariam nulos. Alega igualmente que o CONMETRO não definiu os infratores e as infrações. Alega que o INMETRO teria ultrapassado sua competência. Bem como não haveria identificação e diferenciação entre o que seriam infrações leves, o que seria infrações grave e o que seriam infrações gravíssimas. Afirma que o INMETRO atuou sem levar em consideração critérios determinados por lei. Aduz que não houve fundamentação do quantum da multa aplicada, conduzindo à anulação, bem como que a autoridade competente para aplicação da multa seria somente o CONMETRO. Aduz ainda o autor, ter o IPEM incompetência para esta atuação, bem como ter praticado nulidades nos procedimentos administrativos realizados, como a não publicidade das homologações. Alega que o convênio realizado entre o INMETRO e o IPEM são inconstitucionais, diante do artigo 22 da Constituição Federal e da legislação vigente. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. Citado o IPEM/SP acostou sua contestação aos autos, sem preliminares, combatendo as alegações do autor. Na oportunidade juntou aos autos documentos, inclusive cópia integral dos PA realizados. Citado acostou o INMETRO sua contestação, sem preliminares, combatendo o mérito da demanda. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido. Manifestou-se a autora em réplica. Sem requererem as partes provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de mais provas, seja em audiência seja fora da mesma, visto que restam em abertas apenas questões de direito. Sem preliminares passo diretamente ao mérito. Prevê a Magna Carta, em seu artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União Federal legislar sobre sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais. Ressalve-se então que à União é privativa a competência de legislar, e não executar, sobre o sistema de medidas. Vale dizer, à União deverá criar o sistema de medidas. Em decorrência desta previsão veio a lei nº. 5.966/73 (e posteriormente a lei nº. 9.933/99) a ser recepcionada pelo sistema jurídico, instituindo o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO -, criando também dois órgãos, o CONMETRO, órgão normativo, e o INMETRO, órgão executivo do sistema. De modo que a lei citada estabeleceu a competência de cada um destes órgãos, daí porque se pode dizer que enquanto um tem competência normativa (o CONMETRO), o outro (INMETRO) tem competência executiva. Destarte não cabia ao CONMETRO a fiscalização e aplicação de penalidades, mas sim ao INMETRO, nos termos da lei, como abaixo veremos. Nos termos do artigo 5º, da Lei nº. 5.966/76, que dita: O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema definido no artigo 1 desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal. , resta autorizado a delegar sua atribuição de execução a outros órgãos, como os IPEM de cada Estado ou Município. Portanto a delegação para estes órgãos é legítima, com previsão legal, sendo o ato pelos mesmos praticados dotados de legalidade. Portanto, o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -, com a natureza jurídica de Autarquia Federal, no exercício de sua competência legal, por política de descentralização, de modo a viabilizar todas suas atuações, realizou convênio de cooperação técnico-administrativa com o Estado de São Paulo, delegando ao Instituto de Pesos e Medida - IPEM/SP - órgão da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, o exercício de sua fiscalização metrológica. Dentro deste diapasão o IPEM, exercendo esta competência, autua produtos pré-medidos, vale dizer, aqueles produtos embalados e/ou medidos sem a presença do consumidor e, em condições de comercialização, que estejam em desacordo com as normas metrológicas, o que exatamente efetivou neste caso. Corroborando, ainda, esta possibilidade legal de delegação, encontramos ainda os artigos 4º, 8º e 12 da Lei nº. 9.933/99. Assim, caberia ao INMETRO a fiscalização de medidas, normalização e qualidade industrial, contudo, na esteira da lei, estas atribuições foram delegadas ao IPEM/SP, de modo que a fiscalização por este exercida, com a consequente aplicação de penalidades, é legal, devendo ser mantida. No que diz respeito à lei nº. 5.966/76, que quanto às penalidades não descreve tipos, tais como no direito penal, isto decorre, obviamente, da diferença de esferas em que nos encontramos, uma podendo levar à restrição da liberdade do indivíduo em seu direito de ir e vir, e a administrativa, que nada passará de sanções que atinjam o patrimônio da empresa, sendo injustificada a alegação da necessária previsão de tipos-legais. Sabe-se que na esfera administrativa há descrição das penalidades, como vemos no artigo 9º, da lei 5.966, restando à Administração aplicá-las de acordo com a proporcionalidade e razoabilidade. Tendo ainda Portaria específica do CONMETRO, nº. 11/88, que fixa critérios para a aplicação gradativa das penalidades. Assim como o artigo 9º da lei nº. 9.933/99 que prevê: Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

III - o prejuízo causado ao consumidor. De modo que além da proporcionalidade e razoabilidade, próprias da atuação administrativa no poder discricionário, haverá mais, posto estas balizas citadas serão igualmente consideradas. Assim, duas características repisam-se em toda a esfera administrativa, primeiro, não é necessário tipos, basta a mera descrição de penalidades diante de infrações da lei; conseqüentemente não se faz necessário a correlação específica entre dada violação e uma infração. Dentre as infrações citadas, caberá ao Administrador competente eleger aquela que proporcionalmente se adequa com a realidade, havendo aí um campo de discricionariedade, o que decorre da necessidade de se adequar na prática a infração à devida penalidade, bem como à impossibilidade de a Lei prever todas as possíveis infrações. Neste mesmo sentido vem a classificação pela administração em ser a infração leve, grave ou gravíssima. Ainda vamos encontrar em termos legais a definição do que seja infrator e infração, conforme a lei 5.966 e Lei delegada 04/62, que em seu artigo 11, alínea f, descreve tais termos, definindo-os. O que, contudo, não traz dificuldade alguma, posto que infrator é aquele que tendo obrigação, desrespeita seu dever legal; e a infração é a consequência deste comportamento, o desrespeito à lei. O que vem igualmente previsto na lei 9.933, em seu artigo 7º. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, artigos 6º, inciso III, 18, 19 e 31, é dever do fornecedor apresentar corretamente a quantidade de seus produtos, de modo a preservar os consumidores, parte mais fraca na relação em questão, impedindo que os mesmos adquiram produtos em menores quantidades pelas quais estão pagando. E mesmo em se tratando de pequenas diferenças, ultrapassado o limite possível, tem de ser lavrado o auto de infração, até porque a Administração atua sob o princípio da legalidade, não havendo discricionariedade no que diz respeito a lavrar ou não o auto de infração. Veja-se ainda que o dano para o consumidor, neste caso, é claro, paga-se por certa quantidade, sendo que em verdade está se adquirindo menos, portanto o valor cobrado, em verdade é maior que o nominado. Por outro lado, a vantagem do fornecedor é clara, oferece quantidade que não entrega, conquanto pela mesma cobe. As nulidades alegadas nos procedimentos administrativos não restaram comprovados, posto que se analisando um por um, não se vislumbra qualquer ilegalidade que seja, não dando causa a anulações. Ressalva-se que para a realização de todos os atos foi o autor sempre intimado para comparecer e acompanhar o ocorrido, podendo fazer-se representar, mas com total descaso, deixou de comparecer em todos os exames realizados, apresentando somente defesa. Nem mesmo quanto à alegação de falta de publicação da homologação tem razão, posto que a homologação dirige-se ao Superintendente, é ato interno da administração, servindo de base para, aí sim a decisão final, que consiste na aplicação de penalidade pelo Superintendente, com a devida motivação correspondente, o que há nos autos, conforme cópias acostadas dos procedimentos. A motivação dos atos realizados, após o procedimento desenvolvido pode ser claramente observada pelas cópias dos procedimentos acostados aos autos, posto que para cumprir com esta obrigação basta a referência aos pareceres, informações, laudos, relatórios; no caso especificamente houve sempre a referência à legislação que justificava a atuação, bem como aos autos de infração e laudos de exame. Vejo, especificamente quanto à aplicação da multa, houve as manifestações do Superintendente motivando o que foi considerado para defini-las, como se pode ver, por exemplo, às fls. 230 dos autos. Sendo que o montante final a que se chega decorre de discricionariedade dada pela lei, o que é válido desde que se mostra compatível com a infração. No presente caso não demonstrou o autor a incompatibilidade entre os valores e as infrações, de modo que devem ser mantidas. Deste modo, desenvolvendo os procedimentos administrativos em questão, sem qualquer vício como visto, constatou o IPEM ilegalidades nos produtos, autuando licitamente o fornecedor, e dentro da proporcionalidade e razoabilidade esperada, não havendo nulidades a serem levantadas diante da penalidade aplicada, multa, nem mesmo quanto ao seu valor, pois nada demonstra a incompatibilidade com o desrespeito ao consumidor, pela violação à lei. A alegação do autor de que, no que se refere ao PA 6002/05 seria de 182,0g, e não de 197,6g como afirma a administração não restou comprovado, mas basta analisar o argumento para ver que não encontra qualquer respaldo, posto que seria contra-senso permitir uma tolerância de praticamente 20% do peso que o produto deveria apresentar, já que a amostra era de 200g. E no mesmo sentido se desenvolveram os demais procedimentos administrativos. Observo que os cálculos do réu, que o autor alega estarem errados, não restou comprovado erro algum naqueles, ônus que lhe competia. Por tudo que exposto, resta certo que a demanda do autor não tem como prosperar, sendo de rigor sua improcedência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor em custas processuais e honorários advocatícios no total de 20% (dividido igualmente entre os co-réus), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.021935-0 - CONDOMÍNIO MANACAS I(SP237809 - FABIANA KLEIB MINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Condomínio Manacas I em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a cobrança de valores referentes às cotas condominiais. Para tanto, em síntese, a parte-autora sustenta a CEF é proprietária da unidade imobiliária nº 41-B, no 4º pavimento, integrante do condomínio em tela (Conjunto Habitacional José Bonifácio - localizado na Rua Daniel Mongolo, nº 134, Itaquera, São Paulo/Capital), estando obrigada a arcar com as despesas referentes a esse imóvel. Assim, ante ao atraso no pagamento dos condomínios de 10.08.2005 a 10.12.2005 - fls.05, requer sua condenação ao pagamento dos mesmos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Originariamente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual. A parte-autora requereu a retificação do pólo passivo com a inclusão da CEF face a alienação fiduciária constante no registro de Imóveis, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 49/51). Consta decisão dando ciência da redistribuição do feito ,determinando o recolhimento das custas iniciais, bem como convertendo o rito sumário em ordinário e, por fim a citação da ré fls. 56. Citada, a parte-ré apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, bem como pugnando pela improcedência do pedido (fls. 60/63). Recolhimento das custas judiciais (fls. 67/69). Réplica às fls.

71/80. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente, não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que ela se apresenta de maneira clara e precisa na exposição dos fatos que ensejaram o ajuizamento deste feito, está devidamente formulada com objeto e causa de pedir, além do pedido ser juridicamente possível. Acrescente-se, ainda, que ela vem devidamente instruída com documentos que demonstram a propriedade do imóvel, e os demais imprescindíveis a compreensão do litígio, afastando ilações a respeito de ausência de documentos necessários à propositura da ação. Por sua vez, não merece prosperar a alegação de irregularidade na representação processual ante ao decurso do mandato do síndico, pois, quando do ajuizamento desta ação, a procuração foi outorgada de acordo com as cláusulas previstas na Convenção Condominial e o estabelecido na Assembléia Geral (elegendo o síndico à época, conferindo-lhe poderes para gerir o condomínio em tela). No que concerne à legitimidade para o presente feito, saliente que a CEF é parte passiva legítima, uma vez que se mostra como proprietária do imóvel objeto da cobrança. É irrelevante o fato de as prestações condominiais e demais encargos serem anteriores à data de aquisição do imóvel pela CEF, porque, de acordo com a natureza da obrigação que decorre da propriedade do imóvel (obrigação propter rem), pacífico é o entendimento de que o atual proprietário do bem é que deve figurar no pólo passivo de eventual ação de cobrança de débitos condominiais, mesmo que apenas tenha a posse indireta do bem. Nesse sentido já decidiu o E.TRF da 3ª Região, na AC 856182/SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, v. u., DJU de 16.03.2004, pág. 421, no qual ficou assentado que a ré adjudicou o imóvel e reconheceu (...) ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer outra divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada. Por óbvio, fica assegurada à CEF ação de regresso contra quem esteja na posse direta do imóvel, na tentativa de reaver o montante despendido em decorrência de eventual condenação. No mérito, o pedido merece prosperar, para o que se faz necessário, primeiramente, definir quais as disposições normativas aplicáveis ao caso em tela. Antes da entrada em vigor da Lei 10.406/02 (novo Código Civil), as relações condominiais eram regidas pela Lei 4.591/64, que dispunha sobre o condomínio em edificações (em sua primeira parte) e das incorporações imobiliárias (na segunda parte). Contudo, com o advento do novo Código Civil, os condomínios edilícios passaram a ser regulados pelos seus arts. 1.331 e seguintes, razão pela qual operou-se a revogação da primeira parte da Lei 4.591/64, especificamente no que concerne a disciplina jurídica dos condomínios de apartamento. Após definido qual norma regerá a matéria, é importante definir que tipo de obrigação funda a questão posta nesta lide. Com efeito, o adquirente de imóvel fica responsabilizado pelo pagamento das cotas condominiais em atraso e de eventuais taxas extras referente a unidade que comprou, uma vez que a obrigação decorrente desse adimplemento origina-se de um direito real, qual seja, o direito de propriedade. Realmente, o art. 1.336, do Código Civil, prevê que o condômino está obrigado a arcar com o custeio das despesas do condomínio na razão de sua fração ideal sobre o imóvel, de maneira que se trata de uma obrigação que tem origem no direito real de propriedade, motivo pelo qual sua transmissibilidade decorre automaticamente (ao mesmo tempo) com a transferência da titularidade do domínio, configurando obrigação propter rem ou in rem ou ob rem. Deste modo, a CEF está obrigada a arcar com as parcelas do condomínio em atraso, mesmo que anteriores a aquisição do imóvel, já que esse tipo de obrigação é transferida independentemente da vontade do comprador do imóvel. Saliente-se que é irrelevante a recusa por parte do comprador em responder por elas, tendo em vista que trata-se de obrigação decorrente de lei e não da mera convenção entre as partes celebrantes do negócio jurídico. Nesse sentido, o E.STJ, ao julgar o AGA 305718/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., DJ de 16/10/2000, pág. 311, firmou que o entendimento desta Corte também é tranqüilo no sentido de que os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Trata-se de obrigação propter rem. Precedentes. Agravo regimental improvido. Esse também é o entendimento reiterado do E.TRF da 3ª Região, como se pode notar na AC 838806/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 362, na qual ficou assentado que o pagamento das despesas condominiais é obrigação propter rem, que tem como condição o fato de ser a pessoa titular de direito real. Assim, aquele que adquire a unidade condominial, a qualquer título, ainda que não detenha a posse do imóvel, deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo em relação aos períodos anteriores à aquisição, resguardado o direito regressivo contra eventual ocupante do imóvel. Indo adiante, no que concerne a multa prevista em convenção, insta salientar que, a partir da data de vigência do Novo Código Civil, seu percentual máximo deverá ser de 2%, conforme previsão do art. 1.336, 1º. Contudo, tendo em vista que inexistente comando geral (constitucional ou legal) determinando a retroatividade benéfica em se tratando de multas de natureza civil, deve-se aplicar o princípio do tempus regit actum para os débitos anteriores a 11.01.2003, motivo pelo qual o percentual incidente a título de multa será o determinado em convenção de condomínio aprovada pelos proprietários dos apartamentos tão somente para débitos contraídos anteriormente a 11.01.2003 (observado o teto de 20% de que trata o art. 12, 3º, da Lei 4.591/64). Esse é o entendimento majoritário no E.TRF da 3ª Região, como pode ser visto na AC 791892/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, v. u., 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 338, segundo o qual à vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece, o percentual estabelecido na convenção de condomínio, 20% (vinte por cento) sobre o débito, conforme artigo 12, 3º da Lei n.º 4.591/64, até então vigente. Contudo, verifica-se que a parte-

autora pugnou pela condenação do réu ao pagamento de multa de 2% ao mês em sua inicial, motivo pelo qual deve ser deferido esse percentual, ante ao postulado que preceitua a necessária correlação do pedido com o provimento judicial. Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, à luz do que determinava o art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, bem como do que preceitua o art. 1.336, 1º, do novo Código Civil, sendo que o débito deverá ainda ser corrigido monetariamente de acordo com os termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Honorários fixados em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Enfim, ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso, inclusive as vencidas posteriormente a propositura da presente ação, bem como eventuais taxas extraordinárias, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. No tocante a multa, deverá ser aplicado o percentual de 2%, seja para débitos anteriores ou posteriores a 11.01.2003. Honorários fixados em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.000373-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020269-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MANOEL MAISETTE SALGADO X SHINGI SUENAGA X AFONSO LIGORIO DE OLIVEIRA X ANA MARIA DA SILVA X CELSO COSTA MAIA X HOMERO MARIANO DE ALMEIDA X JUDITH BARROS DA SILVA ALMEIDA X LUZIA EUGENIA CUBAS DE MORAIS X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, em que se pleiteia a decretação de nulidade da execução e sua consequente extinção, para que primeiro seja feita a liquidação de sentença. Outrossim, pleiteia ainda o reconhecimento da inexistência de sucumbência diante da satisfação da pretensão dos autores na esfera administrativa, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos, com a aplicação da Medida Provisória nº. 2.226/01; ou, subsidiariamente, pleiteia seja determinado o pagamento dos honorários advocatícios por equidade, com base no valor da causa ou em outro valor arbitrado pelo M. Juízo, com fulcro no disposto no 4º, do artigo 20, do CPC. Para tanto alega a parte embargante que devido a especialidade do processo executivo movido em face da Fazenda, nos termos do CPC, é necessário previamente realizar a liquidação de sentença, já que as alterações do CPC implementadas pela Lei 8.898/94, extinguindo a liquidação de cálculos e a homologação da conta de liquidação, não alcança a Fazenda, sendo inaplicável à ela o artigo 604 do CPC. Alega ainda que os valores devidos foram pagos administrativamente, nos termos da Resolução nº. 35/99, de modo que a União não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, já que a pretensão dos autores, quando sobreveio o acórdão, encontrava-se atendida administrativamente, com os pagamentos efetuados. Para tanto alega ainda a Medida Provisória de nº. 2.226/2001, que prevê o pagamento dos honorários advocatícios por cada uma das partes em relação aos seus patronos. Com a inicial vieram documentos. Os embargados impugnaram os embargos combatendo as alegações trazidas pela embargante. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, fls. 51. Houve manifestação da União Federal esclarecendo que os embargos em questão cingem-se somente quanto aos honorários advocatícios que os patronos dos autores visam executar no valor de R\$3.680,12, sendo os cálculos efetuados pela contadoria desnecessários. Diante da concordância da União Federal em efetuar o pagamento devido à embargada Maria Heloisa Consolmagno, foi determinada sua exclusão da lide. Novamente manifestou-se a União Federal nos mesmos termos anteriores. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, proferindo sentença desde logo, diante da desnecessidade de realização de audiência, haja vista ser a matéria litigiosa unicamente de direito, sem mais provas a serem produzidas. Assim, aplica-se o artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de nulidade da execução, diante do rito do artigo 604 do CPC. Alega a embargante que não houve oportunidade processual para a apresentação da conta da executada, deixando a MM. Juíza de dar início ao processo de liquidação da sentença, porque, conquanto tenha ocorrido a alteração legislativa, Lei nº. 8.898/94, há incompatibilidade entre o disposto no artigo 604 e a execução a ser efetuada diante da Fazenda Pública, sujeita que é a rito especial. Assim, afirma a embargante ser imprescindível o prévio processo de liquidação de sentença, quando a execução se de diante da Fazenda Pública. Sem razão a Fazenda Pública quanto à nulidade por não efetuação de liquidação prévia. Realmente há especialidade da execução diante da Fazenda Pública, mas esta especialidade não decorre de ser por valor certo, mas sim de não haver atos constritivos sobre o patrimônio da Fazenda, a uma, o patrimônio é público, a duas, há uma ordem legal, precatórios, para efetivar seus pagamentos. Destarte, prejuízo algum foi criado para a Fazenda Pública, tão-somente aplicando para a mesma procedimento criado para todos os executados, e, por estarmos em um Estado Democrático de Direito, em que todos se submetem à lei, também a Fazenda assim o será, somente gozando de especialidade quando a lei expressamente prevê, o que não é o caso. Ademais, percebe-se que nenhum gravame lhe foi causado, pois normalmente procedeu ao combate dos cálculos apresentados em execução pelos embargados, dando prosseguimento a defesas e desenvolvimento de todo o processo derivado dos embargos á execução, em que a questão sobre o quantum devido foi adequadamente analisada. Em se tratando de Execução fundada em título judicial, tem-se a ocorrência de prévio processo de conhecimento, onde restou constatado certa condenação na sentença, possibilitando ao favorecido mover demanda própria para alcançar o que ali conste, caso voluntariamente não a cumpra. Como previamente se tem um processo, também sobre o crivo judicial, a defesa a ser apresentada no segundo processo, aquele desenvolvido para execução da condenação anterior, será restrita às hipóteses legalmente descritas, no artigo 741, do Código de Processo Civil, o que vem na esteira do Devido Processo Legal, contraditório e ampla defesa, haja vista que, como dito, previamente já se desenvolveu todo um processo, com seu devido procedimento, somente com o fim de dizer o direito dos envolvidos, quando então caberia qualquer alegação

a influenciar a questão. Superado este processo primeiro, passa-se, caso haja o processo executivo, a restringir eventuais questões somente à execução, isto é, à pretensão satisfativa, daí porque a necessidade de restrição de defesa, nos termos do artigo 741, do CPC. Nestes termos os presentes embargos à execução. Vê-se que a embargante não concorda com o pagamento dos honorários advocatícios, posto que a sentença prolatada em primeiro grau, condenando a União Federal ao pagamento do anuênio, foi mantida pelo acórdão do Egrégio STJ, o qual transitou em julgado em 25 de outubro de 1999. Contudo, o pagamento administrativo teria se dado em setembro de 1999, portanto antes mesmo do trânsito em julgado da sentença, daí porque não caberia a condenação em questão, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos. Ademais alega ainda a MP 2.226/2001, que em seu artigo 3º, 2º, prevê: O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicara sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Para dirimir a questão levantada em sede de execução, tem-se de se concentrar nos termos em que decidida a lide, com seu trânsito em julgado, pois esta decisão é que será cumprida, sob pena de violar-se a coisa julgada material, qualidade que caracteriza a sentença, e garante a segurança jurídica em nosso ordenamento. Vejamos. O acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restabeleceu a sentença que havia condenado a embargante em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Esta decisão transitou em julgado juntamente com o reconhecimento do direito dos embargados, de modo que a obrigação da União Federal não se limita ao pagamento dos valores a que as partes tenham direito, mas também inclui o pagamento de honorários advocatícios. O fato de ter pago administrativamente os valores devidos aos interessados, não exclui o dever de pagar os honorários advocatícios, posto que o princípio da existência desta obrigação mantém-se íntegro, qual seja, a coisa julgada material. Ademais, fácil perceber que a União Federal deu causa à demanda, de modo que, diante do princípio da causalidade, ainda que havendo o pagamento administrativo - já no final da lide -, mantém-se sua obrigação de efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, tal como determinado na sentença. Observo ainda que o artigo 23 da Lei nº. 8.906/94, prevê claramente serem os honorários advocatícios pertencentes ao advogado, de modo que, ainda que tenha a União efetuado o pagamento aos autores administrativamente, não se exime do pagamento dos honorários a que foi condenada com trânsito em julgado. No que se refere ao disposto pela Medida Provisória nº. 2.226/2001, percebe-se que atinge direito material - direito aos honorários advocatícios - de modo que vige de sua publicação para frente, sem retroatividade. Tendo o acórdão transitado em julgado em 1999, não é a condenação em honorários advocatícios que aqui tratamos alcançada pela disciplina que veio somente em 2001. Por fim, vê-se que o valor dos honorários advocatícios já se encontra em uma condenação equitativa, posto que em um total de R\$3.680,12. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando que a execução prossiga para o pagamento dos honorários advocatícios. Por fim, condeno a embargante às custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

2006.61.00.019744-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019961-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X RODRIGUES ARAUJO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP013696 - JOSE MARIA SOUZA DE ASSIS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução em que se pleiteia a extinção da execução. Alega a União Federal que no caso dos autos principais trata-se de valores depositados, portanto não sendo caso de execução, como garantia da ação, não sendo objeto de execução. Alega que para o fim de determinar o valor da causa, acostou aos autos planilha atualizada. Com a inicial vieram documentos. Intimada à parte embargada apresentou impugnação aos embargos, alegando que a execução decorre da anulação da homologação, sendo determinado pelo Juízo o início da execução. Alega também a nulidade dos embargos à execução posto que não se enquadram em nenhuma das causas do artigo 741 do CPC. Os autos foram mandados à Contadoria Judicial, fls. 35, 47 e 68/77. Dada oportunidade para as partes manifestarem-se sobre os cálculos efetuados, conforme a decisão de fls. 65. A embargante discorda dos valores apresentados, e a embargada deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a alegação de que não caberiam embargos à execução por não enquadramento em hipóteses do artigo 741 do CPC, já que em seu inciso VI consta a possibilidade de embargos diante de qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, o que é justamente o caso. Em se tratando de valores que foram depositados nos autos, ficando à disposição do Juízo, deverão os mesmos ser ou levantados pela parte autora ou revertidos para a parte credora, não há outro destino para tais valores. Assim, os depósitos efetuados são causas que impedem a execução. O acórdão, ao anular a sentença de homologação, refere-se à execução, presumindo-se este ser o caso (tratar-se de execução), exatamente na medida em que havia sentença de liquidação. Mas em não sendo o caso, basta interpretá-lo como determinação para o prosseguimento do feito, nos termos da lei. Assim, reconhece-se não ser causa de execução, devendo o feito principal prosseguir para em sendo o caso dar-se o levantamento dos valores devidos ou convertendo-os em renda para à União. Para tanto acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, já que realizados exatamente nos termos da decisão de fls. 65, em que se especificou as leis a incidirem. Sendo a divergência da União Federal resultado da aplicação diferenciada da legislação, principalmente quanto à base de apuração do sexto mês anterior, sem correção monetária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa,

nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como às custas processuais. Devendo a Execução prosseguir, conforme os cálculos da contadoria judicial, fls. 68/77, para levantamento dos valores devidos e conversão de renda para a União Federal do que lhe caiba. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.032908-0 - ISOLDI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Isoldi S/A Corretora de Valores Mobiliários em face da União Federal, buscando provimento jurisdicional para efetuar depósito judicial relativo à Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL e ao Imposto sobre a Renda - IRPJ. Para tanto, a parte-requerente informa que desenvolve atividade de negociação e intermediação com títulos e valores mobiliários negociáveis na Bovespa e na BM&F. Para o desempenho dessas atividades, estava obrigada a deter títulos patrimoniais (que nada mais são do que frações do patrimônio) desses entes, os quais foram constituídos sob a forma de associações civis sem fins lucrativos. Recentemente, tanto a Bovespa quanto a BM&F deliberaram que suas atividades passariam a ser exercidas por intermédio de sociedade anônima. Em razão disso, os títulos adquiridos inicialmente foram substituídos por ações da Bovespa Holding S/A e BM &F S/A, segundo critérios previamente ajustados, operação essa denominada de desmutualização. Em face disso, a ora Requerente está sujeita a incidência do IRPJ e CSSL, nos termos da Solução de Consulta nº. 10/07, da COSIT. Pede liminar para efetuar imediato depósito das quantias em questão, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 43/45). Consta a comprovação do depósito judicial (fls. 53/55). Citada, a União Federal deixou de apresentar contestação (fls. 58), sendo declarada a revelia da parte-ré (fls. 59). É o relatório do que importa. Passo a decidir. Não há preliminares, passo a análise do mérito. Inicialmente, no caso em análise, a pretexto do desejado depósito judicial do tributo litigioso, afigura-se existente o direito invocado, ante aos termos da Solução de Consulta nº. 10/07, da COSIT. De outra parte, o artigo 151, II, do CTN elege o depósito integral do crédito tributário como forma da suspensão da sua exigibilidade. Há, também, o perigo de dano, que justifica a cautela pleiteada, na medida em que o não pagamento dos tributos (nos prazos estipulados em lei) expõe o contribuinte às sanções decorrentes do estado de mora (valendo lembrar que o lançamento tributário é ato plenamente vinculado, sob pena de responsabilidade funcional, ao teor do art. 142, par. único, do CTN). Nesse diapasão, a matéria em questão encontra-se sumulada pelo E.TRF da 3ª Região, sendo que a Sumula nº 01 prevê que em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. Ainda sobre o assunto, registro a Súmula nº 2, deste mesmo, ao teor da qual é direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Destaco ainda que o Provimento 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, acolhe depósitos judiciais voluntários independentemente de tutela judicial e de ação cautelar, sob o pálio do art. 151, II, do CTN, do que seria até de se discutir a utilidade desta ação. Enfim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para admitir o depósito do crédito tributário indicado nos autos e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda principal, assegurado o direito de a autoridade competente efetuar o lançamento para fins de sustar o prazo decadencial. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, CPC. Saliento que no tocante aos valores depositados em juízo, estes estarão condicionados ao trânsito em julgado da ação principal. Traslade-se cópia da sentença para os autos da ação principal nº 2007.61.00.034909-0. Após, o levantamento do depósito, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.021386-3 - VITORIO PIGATTO GARCIA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de alvará tendo como requerente Vitório Pigatto Garcia e requerido a Caixa Econômica Federal - CEF, visando o levantamento do saldo contido em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Para tanto, a parte-requerente sustenta que após consulta a sua conta vinculada ao FGTS, constatou a existência de saldo referente ao Plano Collor I e Plano Verão, sendo que o levantamento desse montante necessita de autorização judicial, face a ausência de ação judicial ou adesão ao termo da Lei Complementar nº 110/2001. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14). Instada a comprovar a recusa da CEF na liberação dos valores (fls. 14), a parte-autora informou que obteve apenas a negativa verbal da gerência sob o fundamento de que o prazo para opção administrativa prevista na LC 110/2001 já se exauriu (fls. 17/18). É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações judiciais envolvendo matérias nas quais exista interesse de ente público federal (particularmente FGTS e PIS), com exceção de reclamações trabalhistas e de temas sucessórios. Nesse sentido, note-se a Súmula 82 do E.STJ, segundo a qual Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS, bem como o contido na Súmula 161, também do E.STJ, afirmando que É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos

valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Todavia, o alvará é procedimento de jurisdição voluntária, razão pela qual não comporta solução de lides, pois divergências acerca da existência de direitos invocados devem ser deduzidas em via própria (vale dizer, nos feitos contenciosos). No caso em tela, observa-se que se trata de feito de jurisdição contenciosa, já que há resistência à pretensão da parte-requerente, indicando conflito de interesses com a parte-requerida (a inicial narra a negativa da CEF em liberar o levantamento do saldo das contas do FGTS, razão pela qual estaria impondo ordem judicial para tanto, fls. 02/03). Vale acrescentar, por máxima de experiência, que o levantamento de saldos em conta vinculada do FGTS é procedimento administrativo corriqueiro, no qual a CEF ordinariamente cumpre a lei, do que é duvidosa a recusa da parte-requerente em pedido tão singelo, ou podem ser outros os motivos da negativa. A despeito da eventual existência do direito invocado neste feito, não se vislumbra a feição de jurisdição voluntária no caso presente, pois há divergência com a parte-requerente obstaculizando a pretensão ora deduzida. Deste modo, concluir-se que esta via processual é meio inadequado para compor o litígio exposto, até mesmo para impor condenação a quem quer que seja, providências que dependem processo regular. Este juízo federal será competente para processar e julgar a ação judicial adequado para a solução de autêntico litígio em havendo interesse de ente público federal, mas nem mesmo os princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo autorizam este juízo a violar a lei processual, determinando modificação de via processual em momento inadequado, ou desvirtuando o alvará para prestar-se a fim não previsto por sua própria natureza. Como se sabe, o interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) e adequação (da via eleita para dirimir o conflito posto em juízo) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Neste feito, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade adequação, devendo o magistrado conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, III, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1160

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.00.008563-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024313-6) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA)
Requeiram os réus o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.003163-1 - FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FADESP(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP080432 - EVERSON TOBARUELA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP013585 - PAULO DE TARSO MENDONCA)
15ª Vara CívelProcesso nº 2003.61.00.003163-1Embargante: Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São PauloSentença Tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer

omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Demais disso, não se entremostra correta a interpretação da Embargante no que se refere à sucumbência recíproca, na medida em que, embora tenha sido extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade, verifica-se que a Autora obteve a satisfação integral de sua pretensão de direito material. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2008.61.00.008658-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008532-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLUBE ATLETICO MORUMBI(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X BARBOSA&BARBOSA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP073069 - RENATA FREDIANI DUARTE MESQUITA)

SENTENÇA TIPO CVistos, etc.O autor acima nomeado e qualificado nos autos propôs a presente ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, visando defender interesses difusos de todos os cidadãos/consumidores da Comarca de Bragança Paulista, sujeitos ao falso chamariz dos jogos ilegais de bingo permanentes e similares (notadamente máquinas caça-níqueis), com o pedido de interdição das salas de bingo.Afirma o autor que as empresas do jogo de bingo não se submetem a qualquer controle do poder público, não havendo nenhuma garantia aos frequentadores de que receberão prêmios justos ou isentos de fraudes.Alega que a jogatina descontrolada gera danos à economia popular, à saúde pública e ao Estado. A inicial veio instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 428/431).Barbosa & Barbosa Promoções e Eventos Ltda apresentou contestação, às fls. 565/595, alegando, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual para julgar feitos sobre matéria objeto da presente Ação Civil Pública. No mérito, assevera, em suma, que está autorizado a funcionar mediante liminar da Justiça Federal, além do mais, firmou contrato com a Confederação Brasileira de Desportos para Cegos, o qual possui autorização judicial para explorar a atividade de bingo e máquinas eletrônicas. Afirmo que não há nenhuma lei que proíba os jogos de bingo. Clube Atlético Morumbi manifestou-se, às fls. 679/681, esclarecendo que propôs ação cautelar, com pedido de liminar, que tramita na 15ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, em face da União Federal e Caixa Econômica Federal, visando impedir que as requeridas obstassem a exploração comercial de atividade de jogo de bingo. Entende que a matéria objeto desta Ação Civil Pública é de competência da Justiça Federal e, portanto, propôs Conflito de Competência perante o STJ, no qual foi proferida decisão concedendo liminar para determinar a suspensão das ações objeto do conflito de competência.Clube Atlético Morumbi apresentou sua contestação, às fls. 725/776, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar e julgar a presente lide. Alega, ainda, a inépcia da inicial, por violação ao princípio constitucional do direito e ampla defesa e ao contraditório. No mérito, alega que a exploração do jogo de bingo detém natureza jurídica de serviço público federal, nos termos do artigo 59 da Lei nº 9615/98 dada pela MP 2216/37, e ainda, está revestida de caráter de licitude.Decisão do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 850/852, proferida nos autos do Conflito de Competência nº 73295/SP, suscitado pela JP Promoções e Eventos, declarou a competência do Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, para processar e julgar o presente feito.Recebidos os autos nesta Seção Judiciária, foi dada ciência ao autor (fls. 862).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 864/876.Às fls. 901, o Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls. 864/876 para requerer o julgamento antecipado da lide.Petição da ré Clube Atlético Morumbi requerendo a produção de provas (fls. 905/906).Despacho deste Juízo determinando que a ré justificasse pormenorizadamente o requerimento de prova pericial e oral (fls. 916).Manifestação do autor, requerendo o julgamento antecipado da lide, bem como o indeferimento das provas requeridas pela ré às fls. 905/906.Decisão deste Juízo indeferindo o pedido de provas requeridas pela ré às fls. 905/906. Petição da ré Clube Atlético Morumbi informando que não explora mais a atividade de exploração da atividade de bingo na cidade de Bragança Paulista, no endereço indicado na exordial (fls. 924).Instado a se manifestar acerca do interesse no julgamento de mérito da ação, o Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 927, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.É o relatório. Decido.Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, proposta, inicialmente, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de Clube Atlético Morumbi e Barbosa & Barbosa Promoções e Eventos Ltda, objetivando, em síntese, a interdição das casas de bingo e vídeo bingo exploradas por tais estabelecimentos e a paralisação da exploração das máquinas de caça-níqueis.Diante da certidão de constatação de fls. 888, da documentação juntada às fls. 907/915, bem como da Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 927, verifico que a presente ação perdeu seu objeto, não havendo mais a necessidade da tutela jurisdicional.Ante a perda do objeto desta ação, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7347/85.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I

2010.61.00.001797-3 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FUNDACAO CESGRANRIO

A Defensoria Pública da União propõe a presente Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, em face do Banco Central do Brasil - BACEN, e da Fundação Cesgranrio, objetivando a disponibilização da opção para realização das provas em Braille para candidatos cegos inscritos nos concursos para o provimento dos cargos de técnico e analista

do Banco Central do Brasil ou, sucessivamente, a suspensão da realização do concurso até que essa opção seja efetivamente disponibilizada a todos os candidatos. Alega que no próximo dia 31/01/2010, domingo, serão realizadas as mencionadas provas em âmbito nacional, onde serão reservadas dezenove vagas para portadores de deficiências, prevendo o edital do concurso que tais candidatos possam solicitar condições especiais para a realização das provas, dentre as opções taxativamente previstas para cada tipo de deficiência, não havendo qualquer menção acerca de disponibilização de prova em Braille para os deficientes visuais. Aduz que tal situação configura inequívoca violação da igualdade em concursos públicos e que a Organização Nacional de Cegos do Brasil (ONCB) compareceu a Defensoria Pública da União, trazendo documentos que comprovam que um candidato chegou a enviar correspondência à organização do concurso pleiteando a realização da prova em Braille e que até a presente data não recebeu qualquer retorno. Informa, ainda, que enviou ofício-recomendação ao BACEN e à CESGRANRIO, obtendo como resposta que foram disponibilizadas quatro opções alternativas para a realização da prova por deficientes visuais e que estas previsões seriam suficientes para atender suas necessidades, além de que a elaboração da prova na linguagem Braille dificulta a preservação do sigilo das provas. A inicial veio instruída com documentos. Decido Examinando a situação versada nos autos, verifico que, conforme bem salientou a Fundação Cesgranrio, responsável pela aplicação das provas em questão, a elaboração de provas em Braille requer não apenas a transcrição para essa linguagem, mas uma adequação das questões, situação que implica a participação de outros elementos não integrantes das Bancas Examinadoras o que, de certa forma, torna ainda mais difícil a preservação do imprescindível sigilo das provas. Consta-se, ainda, pela leitura do documento de fls. 62/69 que serão disponibilizados para os casos específicos de candidatos com deficiência visual grave comprovada e que tenham feito a solicitação, conforme o subitem 4.4 dos Editais, Fiscais Ledores, profissionais que dispõem de treinamento especial para exercer tal função e que são de inteira confiança da Fundação para o desempenho da atividade. Ademais, eventual quebra de sigilo na elaboração das provas acarretaria a anulação do concurso e a difícil reparação do dano causado aos demais candidatos, não havendo qualquer tipo de garantia que na elaboração de outras provas, com a respectiva conversão em linguagem Braille visando substituir aquela eventualmente anulada, não ocorreria a mesma situação ensejadora da eventual anulação. Assim, não há como se vislumbrar qualquer ofensa ao princípio da igualdade material do direito dos candidatos portadores de deficiência visual para a participação dos concursos em referência, levando-se em conta que a figura do Fiscal Ledor supre a meu ver, a necessidade da aplicação da prova em linguagem Braille, eis que a utilização de tal profissional não requer que o candidato deficiente visual tenha domínio da mesma, o que não é regra, dando perfeitas condições para a realização da prova a todos os candidatos. Cite-se. Intime(m)-se. Vista ao MPF.

HABEAS DATA

2010.61.00.002612-3 - CAR RACE PROMOÇÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Tendo em vista a ausência de pedido exposto de concessão de medida liminar, notifique-se a ilustre autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF, voltando-me, oportunamente, conclusos. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

88.0030700-0 - CELSO FISZBEYN X ELIO FISZBEYN X LUIZ FIGUEIREDO MELLO X MARCOS COIFMAN X MARIA ISABEL PRIETO FAVA X MARIO SMITH NOBREGA X CLAUDIO AUGUSTO LOSSO X RUTH SEIFFGRT SANTA FE X JOAO PINHEIRO MACHADO AMARANTE X FRANCISCO SOARES NETTO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP087007 - TAKAO AMANO) X SUPERINTENDENTE REG INST NAC ASSIST MEDICA PREVID SOCIAL INAMPS-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1144/1165 e 1166/1173: vista aos impetrantes para que requeiram o que de direito. Int.

91.0673842-7 - ROMIS TRANSPORTES LTDA(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO E SP177354 - RAPHAEL JACOB BROLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência da conversão em renda da União Federal. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

91.0687870-9 - LIANKA COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 135/139: manifeste-se a impetrante. Int.

91.0719408-0 - FOSBRASIL S/A X KARIBE S/A IND/ E COM/ X SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X PRESIDENTE DA CESP CIA/ ENERGETICA DE SÃO PAULO X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X PRESIDENTE DA CESP CIA/ ENERGETICA DE SÃO PAULO(SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)

Ciência do desarquivamento para que se requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.016110-7 - ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X ALLPARK ESTAPAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES SERVICOS S/C LTDA X HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO S/C LTDA X AUTOS VAGAS ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X JBC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X HCO PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X CMC PARKING ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SM VALET SERVICE E ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X VC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X TRUST PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X ECONO PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X CG PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SAEPART SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X GARAGENS FRADIQUE S/C LTDA(SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES E SP220729 - CLAUDIA REGINA PEREIRA DE SOUSA KIMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 1079/1081: ciência às partes da conversão em renda da União Federal. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.03.99.038800-0 - GERALDO VALTER DE OLIVEIRA X JOSE MOTA SOARES X MARCO ANTONIO ALMEIDA X PAULO FRANCO BUENO(SP203302B - SHEILA DA SILVA PINTO RIÇA E SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)
Ciência aos impetrantes do desarquivamento para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2000.03.99.041375-3 - LAIS HELENA GONCALVES DE LIMA(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X CHEFE DIVISAO ADM PESSOAL MINIST TRABALHO - DELEGA REG TRABALHO EST SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)
Informe a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se o impetrado cumpriu a decisão de fls. 142. No silêncio, arguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.03.99.046022-6 - SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X COORDENADOR DA DIV SERV DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)
Fls. 690/695: manifeste-se a Fazenda Nacional. Int.

2000.61.00.018664-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008100-1) JORSIL ALUMINIOS E FERRAGENS LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES E SP158350 - AILTON BERLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 190/192, entregando-os ao seu subscritor.Providencie o requerente UNIBANCO a juntada de instrumento de mandato.Após, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida.Oficiem-se às instituições financeiras elencadas às fls. 03, encaminhando cópia do acórdão de fls. 171/173 e certidão de fls. 178, para as providências cabíveis.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

2001.61.00.005918-8 - SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)
Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2001.61.00.027127-0 - SIND DA IND/ DO VESTUARIO MASCULINO NO ESTADO DE SAO PAULO X SIND DA IND/ DO VESTUARIO FEMININO E INFANTO JUVENIL DE SP E REGIAO(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP173252 - CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Intime-se pessoalmente o impetrante para que cumpra o despacho de fls. 545. Cumpra-se. Int.

2001.61.00.027756-8 - BAYER S/A(SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X HAARMANN & REIMER LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP027714 - MARLENE LAURO E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM

SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para manifestação da impetrante Bayer S.A., conforme requerido às fls. 575/576. Intime(m)-se.

2001.61.00.028199-7 - GINO EDSON BICALETTO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Fls. 349: manifeste-se o impetrante. Int.

2002.61.00.004820-1 - APARECIDA DE LOURDES SOARES(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 324/325: defiro o prazo requerido pela Fazenda Nacional. Int. Fls. 329/340: manifeste-se a impetrante. Int.

2002.61.00.009052-7 - GEMINI IND/ E COM/ LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

SENTENÇA TIPO CVistos,Determinada a intimação pessoal da impetrante para que cumprisse o despacho de fls. 203, a mesma não se manifestou, deixando, assim, de atender o que fora determinado. Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2002.61.00.021011-9 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ZAMBONI X JAZON JOSE DA SILVA X LUIZ FELIX DA SILVA X NORBERTO MACENA FREITAS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 413/414: manifestem-se os impetrantes. Int.

2003.61.00.030420-9 - MARCIO LUIZ(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Expeça-se ofício ao representante legal da empresa Cargill Agricola S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o depósito complementar referente ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas denominadas férias indenizadas não gozadas e respectivo terço, não contemplados no depósito judicial de fls. 42, conforme requerido às fls. 283. Cumpra-se, encaminhando-se cópia do termo de rescisão de fls. 27, decisão liminar de fls. 32/33 e depósito de fls. 42/43. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2005.61.00.012914-7 - VIACAO OSASCO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CHEFE UNID DESCENTRAL SECRETARIA RECEITA PREVIDENCIARIA OSASCO SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.011018-9, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.029154-6 - CARETONI IND/ TEXTIL LTDA X INTERLAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X CARFAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls.291:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

2005.61.00.029651-9 - SERGIO ROSENFELD(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato funcionalmente vinculado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, a fim de afastar, na rescisão de contrato de trabalho, a incidência de imposto de renda retido sobre verbas trabalhistas denominadas indenização especial, férias indenizadas e seus reflexos.A medida liminar foi parcialmente deferida, determinando o depósito dos valores correspondentes às férias indenizadas e respectivo terço constitucional.Concedida a segurança, o E. TRF da 3ª Região, no acórdão de fls. 169, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tendo sido, entretanto, parcialmente reformado pelo E. STJ, conforme acórdão de fls. 290, que deu parcial provimento ao Recurso Especial, determinando a incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida pelo empregado a título de indenização liberal, com trânsito em julgado às fls. 292.Conforme se depreende da petição inicial, bem como do Termo de Rescisão de

Contrato de Trabalho de fls. 32/33, o depósito efetuado pela fonte pagadora, às fls. 46, não corresponde ao determinado na decisão liminar, mas tão somente à verba denominada indenização especial. Em que pesem as alegações e documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 304/311, o impetrante faz jus ao levantamento parcial do depósito efetuado nos autos, no tocante às férias indenizadas e respectivo terço constitucional. Desta forma, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor do impetrante no valor de R\$3.955,22 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), convertendo-se em renda da União Federal o saldo remanescente, sob o código de receita 2808 (IRRF). Intime a Fazenda Nacional. Após, cumpra-se.

2006.61.00.017330-0 - REINALDO LEOPOLDO (SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Tendo em vista a concordância expressa da Fazenda Nacional às fls. 141, expeça-se alvará de levantamento total do depósito de fls. 57, em favor do impetrante, conforme requerido às fls. 137. Int.

2007.61.00.006700-0 - MARCOS ALVES FERREIRA (SP235610 - MARILIA JARDINI MADER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 192/202: manifeste-se o impetrante. Int.

2007.61.00.020202-9 - DANIELLE MARQUES COTRIM (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 180: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Fazenda Nacional. Int. Fls. 184/200: manifeste-se a impetrante. Int.

2007.61.00.033547-9 - ANGELO DOS SANTOS ROSA X CARLOS EDUARDO SILVA X WILLIAM DOUGLAS DINIZ X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X LUIZ CLAUDIO ALVES PEREIRA X WELQUER CARVALHO OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X JOSE DAVID GARCIA JUNIOR X ELISANDRA SANTANA DE MOURA SILVA X DEJAIR CONCEICAO X PAULO CESAR DAS GRACAS X ROBSON MUNIZ FERREIRA X MAKIS DE OLIVEIRA FREITAS X PATRICIA ROCHA MIGUEL X RODRIGO MENEZES MARINS X MARCO ANTONIO RIBEIRO X MARCIO DOS SANTOS X LEONARDO DA SILVA ABRANTES X RODOLFO GUIMARAES DE AQUINO X ALEXANDRE AGUIAR X REINALDO NOVAES BARCELLOS X JOAO BATISTA RIBEIRO X RICARDO DA SILVA RIBEIRO X RICARDO FIGUEIREDO OLIVEIRA X JAIME EDUARDO LINO SOARES X MAURICIO LUDOVINO BRAZ X CLAUDINEI ANTONIO CARVALHO SALES X FRANCIELE QUADRA VIANA X CLAUDINES ALVES DOS SANTOS X FLAVIO ANTONINO VILELA PIMENTEL X ALOIZIO NASCIMENTO DOS REIS X FERNANDA LEONE SILVA X ELI FERNANDES RODRIGUES X CARLOS JOSE SA DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X SIDNEI CARLOS DE OLIVEIRA X RONALDO LUIS ALVES X MAURI DA SILVA X FLAVIO ROBERTO RUFINO X NADIA CRISTINA BARBOSA TEIXEIRA X LIEBERT CARLOS LOURENCO X RONALDO DA COSTA BENEDITO X FELICIO LINO SOARES X JOAO BATISTA ALVES X JAQUELINE DE ALMEIDA ALVES X ELIAS TAVARES DA SILVA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO X VALTER NEI NETTO X INES REGINA DA SILVA X ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA X DANIELE RODRIGUES ANDRADE X JAQUELINE SANTOS DE ANDRADE X VANIA APARECIDA OLIVEIRA X CARLOS MAGNO GUIMARAES LEAL X LUIZ PAULO DE CARVALHO ALVES X VALDECY JOSE DA SILVA X ALCEMAR DA ROCHA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA E SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Fls. 608/665: ciência às partes. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.027057-0 - ROBERTO IKUO OZAKI (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA) Manifeste-se a impetrante acerca da certidão de fls. 134. Int.

2009.61.00.007138-2 - BANCO FINASA BMC S/A (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Considerando que o ofício de fls. 563 não atendeu ao determinado às fls. 542, expeça-se novo ofício ao Sr. Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo - DEINF-SP, a fim de que cumpra o despacho de fls. 542, sob as penas da lei. Int.

2009.61.00.007406-1 - GREEN HOUSE PAES E DOCES LTDA(SP122646 - MARCIO IBRAHIM SALHAB E SP166884 - KELLY CRISTINE ZAMBON RUSSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos. Determinada a intimação pessoal da ipetrante para que esclarecesse se tinha interesse no prosseguimento do feito, a mesma não se manifestou, deixando, assim, de atender o que fora determinado. Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.014641-2 - CLEBER ANTONIO HERNANDEZ-ME X BICHO MANIA PET SHOP DE MARILIA LTDA-ME X A. R. SILVA CUSTODIO RACOES- ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelos impetrantes intempestivamente, que deverá ser desentranhado. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença de fls. 70/75. Int.

2009.61.00.015025-7 - CIA CAFFEIRA DE SAO PAULO - EM LIQUIDACAO(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 152/172: manifeste-se a impetrante. Int.

2009.61.00.015277-1 - SANDRA LIA MENOSSI GRAMAJO(SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Fls. 154/170: recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Ao M.P.F. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.021454-5 - ANA LUCIA TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Mantenho a decisão de fls. 60/61 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se. Int.

2009.61.00.021617-7 - VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e os acolho para o suprimento da omissão apontada pela Procuradoria Federal. Com efeito, o fornecimento da Classificação Internacional de Doenças - CID de cada um dos empregados aos quais foram concedidos os benefícios acidentários implicaria uma desproporcional divulgação de dados que não dizem respeito diretamente à Impetrante. Desta forma, adito a liminar de fls. 112/115, para excluir da liminar o fornecimento da Classificação Internacional de Doenças - CID. Intimem-se.

2009.61.00.021703-0 - ANA PAULA PEREIRA ELOY(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos etc.Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

2009.61.00.022627-4 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Esclareça a autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) se remeteu para apreciação a manifestação de inconformidade no Processo Administrativo nº. 10880.013824/98-86, juntamente com seus apensos, como requerido na petição inicial, justificando o motivo no caso de resposta negativa. Após, tornem imediatamente à conclusão. Cumpra-se, com urgência.

2009.61.00.023152-0 - PRISCILA APARECIDA CARREIRA MARCIANO ZANFIROV(SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

SENTENÇA TIPO CVistos, etc.A impetrante, acima nomeada e qualificada nos autos, interpõe Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Sr. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando participar da segunda fase do 139º Exame para inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, realizado em 25 de setembro de 2009. Alega, em síntese, que as questões 1, 34, 45 e 84 contem vício material e ambigüidade, mas não foi anulada pela Comissão de Estágio e Exame de Ordem.A inicial veio instruída com

documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi indeferida (fls. 27). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 32/46), alegando, em preliminar, carência de ação em face da ausência de direito líquido e certo. No mérito, propugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar com relação ao mérito (fls. 51/52). É o relatório. Decido. O objeto do presente mandamus é obrigar a autoridade coatora a aplicar à impetrante a prova prática da 2ª fase do 139º Exame de Ordem da OAB, realizado no dia 25 de setembro de 2009. O ato coator que deu origem ao presente processo já não existe mais, uma vez que o presente mandamus visava garantir a participação da impetrante na segunda fase do 139º Exame de Ordem da OAB, realizado no dia 25 de setembro de 2009. Por essa razão, o presente mandado de segurança perdeu seu objeto, não havendo mais a necessidade da tutela jurisdicional, eis que não poderá retroagir para assegurar a segurança pleiteada. Ante a perda do objeto desta ação, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.023224-9 - NSW COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Vistos. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como o disposto na cópia da petição inicial do processo nº 2008.61.00.002710-8 (fls. 127/149), que tramita perante o r. Juízo da 8ª Vara, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes e os mencionados autos. Petição de fls. 82/122: manifeste-se a impetrante. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.00.023862-8 - WERNER MITTEREGGER(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem manifestação da ex-empregadora do impetrante informando o cumprimento do determinado no Ofício nº. 1093/09, expeça-se mandado de intimação ao representante legal da ex-empregadora LABORATÓRIOS PFIZER LTDA, em São Paulo, a fim de que comprove o cumprimento da decisão de fls. 34. Fls. 50/53: manifeste-se o impetrante. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.00.024370-3 - RRH MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Petição de fls. 1400/1404: justifique melhor a impetrante a razão pela qual pretende a intimação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que adote as providências cabíveis para o efetivo cumprimento da decisão de fls. 1339/1342, já que não é parte no presente remédio heróico. Intime(m)-se. Prossiga-se.

2009.61.00.024859-2 - MARCOS RAUCCI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 68/73: vista ao impetrante do agravo retido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.00.025111-6 - EVOLUTION CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Evolution Centro Automotivo Ltda - EPP impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando sua inclusão no parcelamento de débitos tributários da Lei 11.941 de 2009, afastando os efeitos da Portaria Conjunta 06/2009. Alega que por vários fatores financeiros não conseguiu pagar seus impostos nos respectivos vencimentos, possuindo um débito relativo ao recolhimento do tributo Simples, no valor de R\$156.843,86 e que no ato da formalização do parcelamento de sua dívida fiscal se deparou com a Portaria Conjunta nº.6/2009 que impede o parcelamento de débitos de empresas optantes pelo Simples Nacional. Aduz que as autoridades coatoras legislaram ao impor referida restrição, ao passo que a própria Lei 11.941 de 2009, não vedou, em momento algum, o enquadramento dos contribuintes optantes do Simples nos parcelamentos nela previstos. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das contestações. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 42/54 e 60/75, defendendo a legalidade de suas condutas, requerendo a denegação da segurança. A impetrante informa às fls. 76 que interpôs Agravo de Instrumento perante o e. TRF da 3ª Região. Às fls. 90 foi determinado a impetrante que se manifestação acerca das informações prestadas. A impetrante peticionou às fls. 91/96 alegando que as teses das autoridades impetradas são defensivas e que não merecem acolhida. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Pleiteia a Impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo à sua inclusão no parcelamento a que se refere a Lei 11.941/09, obstado pelas autoridades coatoras em virtude da opção do Impetrante ao SIMPLES Nacional, criado pela Lei Complementar 123/06. Inicialmente, faz-se mister tecer alguns comentários acerca do SIMPLES Nacional. A Constituição Federal, em seu art. 146, III, d, estabelece que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das

contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. O parágrafo único do mesmo artigo, prevê que: Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Em respeito à determinação constitucional, foi editada a Lei Complementar 123/06, a qual institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Com efeito, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, visa ao estímulo das pessoas jurídicas nela referidas, mediante a simplificação do recolhimento dos tributos e a redução das formalidades burocráticas, em obediência à norma constitucional acima transcrita, trazendo à formalidade as atividades outrora prestadas informalmente, com o que se beneficia o Estado, pela maior arrecadação tributária e efetivo controle do exercício da atividade econômica pelas sociedades empresárias, e a sociedade, em virtude da regularização das atividades econômicas que lhe são ofertadas. O art. 79 da Lei Complementar 123/06 estabelece que Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 1o O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2o Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3o O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. 3o-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4o Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (...) 9o O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. A previsão constitucional acerca do tratamento diferenciado, contudo, não impede o estabelecimento, pela lei complementar, de condições para a fruição do privilégio fiscal. Pois bem, após o ingresso no SIMPLES Nacional, o Impetrante não saldou os débitos mensais, gerando um saldo devedor que pretendia incluir no parcelamento previsto pela Lei 11.941/09. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, que dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, em seu art. 1º, 3º, prevê que o disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Restava verificar se a restrição veiculada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, encontra supedâneo na legislação de regência. Com efeito, o art. 1º da Lei 11.941/09 estabelece que poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Contudo, a Lei Complementar 123/09 prevê, em seu art. 2º, I, que o tratamento diferenciado será gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, estando, portanto, excluído da abrangência do parcelamento a que se refere a Lei 11.941/09. Acrescente-se, ainda, que os valores em débito para com o SIMPLES Nacional não constituem, em sua totalidade, dívida federal, na medida em que o SIMPLES Nacional institui tratamento uniforme para a arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais. Por esta razão, deve ser afastada a pretensão de inclusão do valor integral do débito. O parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Lenadro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.025741-6 - DP COM/ DE VEICULOS LTDA(SPI146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 50/56: manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.00.025819-6 - KURZ DO BRASIL FOLHAS E MAQUINAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE LTDA(SPI74341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Kurz do Brasil Folhas e Máquinas para Estampagem a Quente Ltda, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes de abono de férias indenizadas, terço constitucional, auxílio-creche, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado e demais verbas que não se enquadrarem no conceito de remuneração. Alega que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a incidência de previdenciárias, sobre as mencionadas verbas é ilegal pois não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referida incidência também viola o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 52/171, 174/362, 365/459 e as custas foram recolhidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre abono de férias indenizadas, terço constitucional, auxílio-creche, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado e demais verbas que não se enquadrarem no conceito de remuneração. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se o aviso prévio indenizado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma

Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). No entanto, o mesmo não se dizer da verba recebida à título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas e auxílio creche, pois nesse caso, ostenta natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Assim, o fumus boni iuris consubstancia-se no reconhecimento da natureza indenizatória do aviso prévio, quando indenizado e de que a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença não tem natureza salarial, o que afasta a incidência da norma tributária combatida. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge da necessidade das impetrantes não se sujeitarem à estreita e demorada via da ação de repetição do indébito. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, até decisão posterior deste Juízo. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

2009.61.00.026813-0 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 1 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 2 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 3 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 4 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 5 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 6 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 7 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 8 (SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP262063 - GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Telecomunicações de São Paulo S/A e outros, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre adicional de 1/3 de férias eventualmente pago. Alega que tal pagamento não é incluído no salário de contribuição do empregado e, conseqüentemente, não será utilizado para a cobertura dos riscos sociais e concessão de benefícios previdenciário, não possuindo natureza remuneratória ou salarial. Afirma que quando o empregado inicia o gozo de férias, não há prestação de serviço e, conseqüentemente, os valores pagos a título de terço constitucional ao empregado não constituem salário, tendo em vista que o contrato de trabalho fica com seus efeitos interrompidos até que o empregado retorne às atividades. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/205, 208/364, 367/543 e 546/599 e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. A ilustre autoridade impetrada prestou informações às fls. 607/610 defendendo a legalidade de sua conduta. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre o adicional de 1/3 de férias. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das

seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de terço constitucional de férias. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Examinando a questão versada nos autos, constato que a verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Assim, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Intime(m)-se. Oficie-se.

2009.61.00.027050-0 - AUBERT ENGRENAJENS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Petição de fls. 42/47: manifeste-se a impetrante. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.00.027147-4 - ATENTO BRASIL S/A X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 2 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 3 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 4 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 5 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 6 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 7 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 8 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 9 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 10 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 12 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 13 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 15 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 16 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 17 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 18 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 19 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 20 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 21 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 22 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 23 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 24 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 25 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 26 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 27 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 28 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 31 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 32 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 33 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 37 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 39 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 40 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 41 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 42(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Atento Brasil S/A e filiais impetram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP, objetivando afastar a exigibilidade, para as

competências futuras, da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias para seus funcionários. Alega que a referida verba não possui caráter salarial, que por tal motivo não pode ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e que tal exigência caracteriza coação ao seu direito líquido e certo de não recolher a contribuição em questão. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada devidamente notificada prestou informações às fls. 1051/1056, defendendo a legalidade de sua conduta, alegando que a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A liminar deve ser deferida. Cuida-se de Mandado de Segurança tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo à exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária, do terço constitucional das férias. Faz-se mister, contudo, verificar o arquétipo constitucional da contribuição incidente sobre a folha de salários e seu tratamento legislativo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a Impetrante pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto

no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmaram-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJE 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009). Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostam-se plausíveis as alegações da Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser concedida. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre o terço constitucional de férias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.027210-7 - HIROSHIMA AGRPECUARIA LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a informação de fls. 68, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. De início, forçoso reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora, fere, em princípio, direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação do pedido de revisão protocolado no dia 19 de agosto de 2009. Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa objeto da presente ação, em prazo razoável. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Assim, defiro em parte a medida liminar para determinar que a ilustre autoridade impetrada adote as providências cabíveis para a conclusão da análise do pedido de revisão protocolado pelo impetrante em 19 de agosto de 2009, referente ao Processo Administrativo nº. 10183.720423/2007-87 e Inscrição em Dívida Ativa nº. 80.8.09.000249-78. Requisitem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se. Fls. 75/82 e 83/140: manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.005350-0 - BANCO BRADESCO S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise

administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar os requerimentos da impetrante. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2º edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que o(s) impetrante(s) encontra(m)-se impedido(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ele(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento ao pedido protocolado em 02 de dezembro de 2008, DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado sob o nº. 04977.028493/2008-21Requisitem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

2009.61.15.002496-8 - THAIS MARIA DE VITA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.19.005583-6 - CARLA APARECIDA BARBOSA(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS E SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 243: defiro vista dos autos ao patrono constituído, Dr. WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA - OAB/SP 124.452, conforme requerido. Int.

2010.61.00.000913-7 - JANUARIO NAPOLITANO(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X PRESIDENTE COMISSAO ETICA CONSELHO REG ODONTOLOGIA DE S PAULO - CROSP

Manifeste-se o impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade apontada como coatora em suas informações, indicando, se for o caso, quem deva substituí-la. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Intime(m)-se.

2010.61.00.001263-0 - LUIZ GUSTAVO SHIMBATA(SP268190 - LUIZ GUSTAVO SHIMBATA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar com a vinda das informações por parte da autoridade apontada como coatora. Requisitem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

2010.61.00.001611-7 - SIDEWAY CONFECÇÕES LTDA(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie o ilustre patrono da impetrante a regularização da sua representação processual. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2010.61.00.001870-9 - CENTRO DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO-CEMAESP S/S LTDA(SP103322 - DENISE MARIA LIMA GALBETI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. Centro de Mediação e Arbitragem do Estado de São Paulo - CEMAESP, impetra ação mandamental visando a concessão de segurança liminar e definitivamente contra ato do Senhor Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, objetivando o reconhecimento das sentenças arbitrais prolatadas pelos seus árbitros, sempre que um empregado dispensado sem justa causa submeter seu conflito trabalhista e a homologação de rescisão do contrato de trabalho à sua apreciação. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. Decido. De um exame do pedido de concessão de segurança, verifica-se consistir no reconhecimento do direito de ver cumprida as sentenças arbitrais proferidas em favor de todos os trabalhadores, demitidos sem justa causa, cujos litígios forem solucionados através de procedimentos realizados pelos árbitros da impetrante. Vê-se, assim, que a impetrante omitiu pedido objetivado à ocorrência de determinado fato, almejando que este Juízo declare regra de conduta à autoridade apontada como coatora em face das sentenças arbitrais que seus árbitros venham a proferir. Pretende, destarte, não uma decisão sobre um caso concreto, mas, sim, um julgado normativo, posto que não invoca a prestação jurisdicional em face de um caso concreto. Limita a sustentar a ilegalidade

em tese da conduta da impetrada, imprimindo ao presente mandado de segurança característica marcadamente normativa e genérica, à maneira de substitutivo de ação direta de inconstitucionalidade, o que não se compadece com a natureza do writ, consonante entendimento já fixado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime de seu Plenário (MS 20.797-3 (AgRg) - DF Relator Ministro DJACI FALCÃO. Plenário. Unânime. D.J.U. de 01.07.88 - p. 16899). Em tema de mandado de segurança individual, o pleito genérico, normativo, inviabiliza a ação, porque obsta que se profira sentença com o necessário comando certo e determinado. Nesse sentido, o venerando Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AMS nº.7529, Relatora a Exmª. Srª. Juíza Lúcia Figueiredo, assim ementado:Impossibilidade de o mandado de segurança individual servir a situações incertas, não concretas ou concretizáveis com precisão.Impossibilidade de segurança preventiva e genérica. Segurança cassada.Isto posto, declaro extinto o processo, sem decisão de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex legeP.R.I.Oficie-se.

2010.61.00.001894-1 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP290470 - JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o impetrante o imediato recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, tendo em vista que não confere com aquele apontado na inicial.Intime(m)-se.

2010.61.00.002009-1 - NOVA GUALE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar com a vinda das informações por parte da autoridade apontada como coatora. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Oficie(m)-se.Intime(m)-se.

2010.61.00.002097-2 - RICH DO BRASIL LTDA(SP203609 - ANDREA VARGAS BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante a correta instrução da contrafé, bem como a juntada de um novo documento, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/04, para a realização das intimações necessárias. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2010.61.00.002512-0 - CAM - ARBITRAGEM & MEDIACAO LTDA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Vistos etc.Providencie a impetrante a juntada das cópias dos documentos de acompanharam a petição inicial, para instrução das contrafés, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 e do artigo 19 da Lei nº 10.910/04.Int.

2010.61.00.002557-0 - POSTO DE MEDICAMENTOS ALVORADA LTDA - ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que o art.30 da Lei 5991, de 17 de dezembro de 1973, determina que o posto de medicamentos de que trata o item XIII, do Art.4, terá as condições de licenciamento estabelecidas na legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e que, por conseguinte, é necessário verificar se o Impetrante, de fato, cumpre os requisitos legais para sua qualificação como Posto de Medicamentos, postergo a apreciação da liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Notifique-se, com urgência. Após, tornem conclusos.

2010.61.00.002772-3 - STAMP POSTAGENS LTDA(SP107786 - FLAVIO JOSE RAMOS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 755: PROVIDENCIE A IMPETRANTE A JUNTADA DE UMA CONTRAFÉ PARA INSTRUÇÃO DO OFÍCIO À ECT, BEM COMO A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DOS IMPETRADOS. APÓS, CUMpra-SE A DECISÃO DE FLS. 752/754. INT. A impetrante almeja a concessão de segurança para que seja declarada a invalidade do Edital de Concorrência nº. 0004122/2009 de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Pleiteia, também, em sede de liminar que seja suspenso, de imediato e sem oitiva dos impetrados, o referido Edital, sustando-se o processamento deste procedimento licitatório até a que venha a ser prolatada a sentença que vier a julgar definitivamente o pedido de segurança ora deduzido. Ora, a complexidade dos argumentos expendidos na inicial aliada à farta documentação que a impetrante trouxe aos autos, exige que o exame da medida liminar seja apreciado após a vinda das informações pelas autoridades apontadas como coatoras, ocasião em que poderão rebater cada uma das questões aduzidas na inicial, de modo a se assegurar a plena eficácia ao princípio do contraditório. É certo, também, que nada obsta a impetrante aguardar a prestação de informações para ver apreciado o seu pedido de medida liminar, quando se tem em conta que não está em vias de sofrer qualquer prejuízo na sua esfera jurídica e que a situação posta nos autos não é irreversível. Deveras, a reunião de licitação marcada para amanhã, no bojo da Concorrência nº. 0004122/2009, para a apresentação das propostas e documentos pelos interessados pode vir a se tornar inócua caso este Juízo eventualmente conceda liminarmente a segurança pleiteada. Assim, reservo-me para

apreciar o pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Primeiramente, providencie a impetrante o imediato recolhimento das custas processuais. Após, requisitem-se as informações dos impetrados. Bem assim, requisitem-se à ECT, na forma estabelecida no 4º e 7º, I, b, da Lei nº. 4.717/1965, para a regular instrução da presente ação no prazo de quinze dias, copia integral de todos os Editais das Concorrências abertas pela ECT, em todo o País, ao final do ano passado, com base na Portaria nº.400/2009 do Ministério das Telecomunicações, que tenham por finalidade o aperfeiçoamento de novos contratos de franquia postal destinados a instalar agências de correio franqueadas (AGF/s), com a respectiva informação acerca da data da respectiva publicação destes instrumentos convocatórios, bem como cópia de eventual projeto básico ou documento equivalente, dos estudos técnicos que foram realizados para embasamento da abertura das licitações impugnadas, bem como das decisões das autoridades da ECT que os aprovaram. Intime(m)-se. Oficie-se.

2010.61.06.000406-5 - METAPUBLICA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações.Intime(m)-se.Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.00.000655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010245-7) SERGIO TESTA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X BENESAUDE - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de medida liminar, interposta por Sergio Testa em face de Benesaúde, objetivando ver assegurado o suposto direito do requerente a realizar a cirurgia descrita na inicial. Alega o requerente que era associado ao plano de saúde da Avimed, que após a falência da referida empresa, firmou com a requerida o Termo de Adesão de nº. 22830 e que em maio de 2009 houve a prolação decisão liminar por este Juízo em favor do IDEC contra a Avimed Saúde, garantindo a manutenção da prestação dos serviços decorrentes dos contratos de planos de saúde firmados. Aduz que necessita fazer uma cirurgia e que a requerida se recusa a realizá-la, alegando a ocorrência de carência e que tal fato afronta a liminar concedida por este Juízo. O presente feito foi distribuído originariamente para o r. Juízo da 4ª Vara Cível do Fórum de Santos e remetido posteriormente a este Juízo sob a alegação de que a pretensão formulada tem fundamento na decisão proferida nos autos nº. 2009.61.00.010245-7, argumento que, data maxima venia, por si só, não estabelece a competência desta Vara Federal. Ocorre, no entanto, que examinando a questão formulada nos autos, levando-se em conta que a interposição da presente ação foi realizada por pessoa física contra instituição privada, bem como o disposto no artigo 109, da Constituição Federal, que dispõe taxativamente acerca da competência da Justiça Federal, não há como se acatar, em tese, que a competência para apreciar a demanda apresentada seria deste Juízo Federal. Ainda que assim não fosse, não há qualquer vinculação jurídica entre os autos distribuídos originariamente perante a r. Justiça Estadual com os autos da Ação Civil Pública anteriormente distribuída a este Juízo, mas somente uma situação fática a ser analisada pelo r. Juízo competente objetivando, se for o caso, adequá-la ao que restou decidido até a presente data acerca do assunto questionado. Por tais razões, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com base no art.115, inciso II, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (art.105,g, da Constituição Federal). Isto posto, suscitado o conflito de competência (art.115, II, do CPC), oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, com cópia das principais peças dos presentes autos, solicitando-lhe, com a devida vênua, se digne determinar a adoção das providências cabíveis. Intime(m)-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9169

MONITORIA

2008.61.00.006651-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FANTOM CONFECcoes IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA RODRIGUES VIANA X FERNANDA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA

Expeça-se novo edital de citação aos réus, retificando-se o CPF da co-ré FERNANDA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA, conforme requerido. Após, intime-se a CEF a retirá-lo, conforme disposto no artigo 232, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos sua publicação. Expeça-se, após, int.

Expediente Nº 9186

MONITORIA

2008.61.00.030641-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

2009.61.00.018413-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADELSON JOSE FLOR DA SILVA

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 37/38, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 162/2009, em trâmite perante a Comarca de Taboão da Serra/SP.

2009.61.00.025272-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ADRIANO BATISTA PIRES

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 231/2009, distribuída perante a Comarca de Cotia/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0659216-3 - IRONILDO PESCUA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.249/250) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0723900-9 - SUART ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

92.0069100-5 - INSTITUTO TECNICO PSICOLOGICO SAO PAULO(SP025319 - MILTON JOSE NEVES E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls.348/351)JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.000610-0 - KATUE GALECKAS X MARIA ELIZABETH SIMON MANIS X NELSON DOMINGOS BISOGNI X PERICLES DE ANDRADE X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X OSDEMAR ALVES DE OLIVEIRA X ZILA BETTIN QUADRELLI DA CUNHA X SERGIO DEL ARCO PINHATO X ANA AUREA BIANCHI DE OLIVEIRA SILVA X CLEIDE GNAN DE ALENCAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que comprove no prazo de 48(quarenta e oito) horas o creditamento dos valores na conta vinculada dos autores, em cumprimento ao determinado às fls. 502. Silente, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.010733-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

Tendo em vista a informação supra, designo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas para 06/04/2010, às 15:00.Após, cumpra-se o determinado às fls.1778, expedindo-se mandado de intimação às testemunhas arroladas LINCON DE JESUS PERES e ROBERTO GOMES DA SILVA, nos endereços declinados na Capital.Em sendo negativas as diligências para a testemunha LINCON DE JESUS PERES, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Diadema.Expeça-se, após, int.

2007.61.00.011012-3 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI(SP183379 - FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor/exequente em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré/Executada para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.016994-1 - SILVIO FORTIS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Comprove a CEF o recolhimento das custas judiciais nos termos da decisão de fls.83, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.00.057083-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0034917-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X LUIZ CARLOS DE GOUVEA & CIA LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES)

(Fls.148/149) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.017009-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0723900-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SUART ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2010.61.00.000801-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010988-9) ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Fls. 41/51: Manifeste-se a embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0004088-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0016178-2) CONSTRUTORA SOCONI LTDA(SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO E SP113279 - JOAO CARLOS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.026825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020847-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X WALTER RIK X ADRIANA DE FATIMA JANUARIO X ALCIDES GUILHEN FERREZ X AMADEU NELSON DA COSTA X ARAMYS TABAJARA DE CAMPOS X BENEDITA GILSA DA SILVA PEREIRA X CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO X CYNTHIA PEREIRA PRADA X DEISE BIANCHESSI X DOUGLAS RIBEIRO ALVES X EUGENIA DE OLIVEIRA BUSTAMANTE X FELICIANO DE BARROS DA SILVA X FRANCISCO GONCALVES LE X GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO X HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA X HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO X ILDA FERREIRA X ISAUARA DE OLIVEIRA RAMOS X JOAO DE SOUZA JUNIOR X JORGE NARCISO DE MATOS X JOSE CARLOS DELALIBERA X JOSE CARLOS GOMES RODRIGUES X JOSE FRANCISCO TORQUI X JOSE IVO VERAS LEITE X JOSE MARIA LOPES DA CUNHA X LEONOR MARINA ORTOLANI TABAJARA DE CAMPOS X LIDIA MARINHO JUNQUEIRA SALES X LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA X LUIZ ANTONIO SALES X MANOEL AMANCIO MACHADO DE BARROS X MARIA DE LOURDES BERNARDI X MARIO FERREIRA PIRES X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO RUGGIERO X NABY JACOB X NEDY COLOMBINI PIMENTEL X NERIDA CASTILHO SANCHES X NEWTON BRAGA PACHECO X NICOLINO BARINI X ODETTE PEREIRA DE SOUZA X OPHELIA PANNON X PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA X RENATA LA MOTA DE MELLO E ALBUQUERQUE X RENATO BACKHEUSER GUIMARAES X SATURNINO DIOGO VALLIM X SERGIO MAURICIO DE ARAUJO X SHIZUKO ITO SHIMIZU X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA X SUELI LOPES CORDEIRO X THEREZINHA FONSECA DE OLIVEIRA X VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO X YARA TRABALLI BOZZI X YOSHIMORE SASAE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

...Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.031362-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA X SANDRA REGINA GERALDO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

2009.61.00.010988-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 2010.61.00.000801-7, em apenso.

2009.61.00.017537-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RODE RODRIGUES DOS SANTOS
Tendo em vista o noticiado pela CEF Às fls. 40, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 154/2009.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006964-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JAILTON CARLOS DA SILVA X JOELMA PEREIRA SOUZA
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

Expediente Nº 9187

DESAPROPRIACAO

00.0759265-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X RINJI NAGASHIMA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA)
Defiro o prazo suplementar de 10 (deZ) dias, conforme requerido pela expropriante. Int.

MONITORIA

2008.61.00.024169-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SUELLEN DE ARAUJO COSTA X CINTIA DE ARAUJO COSTA
Fls. 81/88: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.004328-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BENTO MORENO X VILMA APARECIDA BENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)
Defiro o requerido pelos réus a fim de devolver-lhe o prazo para a prática do ato processual. Int.

2009.61.00.013376-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAURO SANDRO DOMINGUETI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)
Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 61. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0012785-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002622-4) ARNO S/A(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSE LINO E SP046482P - SANDRA CRISTINE CASSORLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

95.0003809-9 - MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X MARIA APARECIDA FUZILE X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X MITSURU TAKIUCHI X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X MARCIA FERRAZ PEREIRA X MONICA TRENCA DE CASTRO X MARCIA HIDEKO KAGUE X MILTON DE JESUS MORENO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Fls. 674/676: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.1101852-3 - ANTONIO CLARET BROCHINI(SP026731 - OSORIO DIAS E SP058042 - ADEMIR COIMBRAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP020581 - IDUVALDO OLETO E Proc. MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

96.0011587-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0006767-8) UNIFINA IMOBILIARIA E

PARTICIPACOES LTDA X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PRT INVESTIMENTOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Informe a União Federal o andamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.057305-0.

96.0036655-1 - JULIO CESAR PEREIRA(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Considerando a matéria versada nos presentes autos, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital.

97.0037014-3 - POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
(Fls.324/325) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.020695-0 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré CEF, em seus regulares efeitos de direito. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.016011-4 - CARLOS TANESE - ESPOLIO X ILDA TANESE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP232334 - DIEGO MENDES VOLPE E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.004924-8 - FRANCISCA DE ASSIS RODRIGUES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 163: Diga a parte autora. Silente, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.017273-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO DONIZETTE BECKMAN X DEBORA TEREZA JARDIN BECKMAN
Fls.84: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2009.61.00.020637-8 - CONDOMINIO EDIFICIO MILANO(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.65/68, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.023696-6 - ELENY ROMANO PEREIRA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURAO E SP211498 - LUCIANA KANTOVITZ CHUAHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 147: Aguarde-se designação de audiência pelo Setor de Conciliação. Int.

2009.61.00.023828-8 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica.Int.

2009.61.00.023954-2 - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se em Secretaria nos termos do determinado às fls. 126.

2009.63.01.008824-3 - PHILOMENA RICCIARDI ALVES DOS SANTOS X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP141189 - AMABILE SONIA STRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2010.61.00.001635-0 - GETULIO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.00.000621-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.022300-5) A REDE SOLUCOES INTEGRADAS EM INFORMATICA LTDA - ME X JOSE APARECIDO DE BRITO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.008072-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERRALHERIA MARQUELON LTDA X ODILON MARQUES OLIVEIRA

Preliminarmente, diga a CEF se possui interesse no veículo penhorado às fls. 25/29, tendo em vista que este foi reavaliado pelo Sr. Oficial de Justiça como sucata (fls. 80/82), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.018395-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FLEXIVEL CONFECÇÕES LTDA ME X MARIA MARCIA VIEIRA ALCANTARA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 141/142. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0062742-0 - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.045962-9 - EDUARDO FREDERICO WITEE NEETZOW(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Diante da certidão de decurso do prazo para manifestação do impetrante à fls. 306, cumpra-se determinação de fls. 295, convertendo-se em renda da União Federal o depósito de fls. 292 no código de receita n.º 2768 indicado às fls. 294. (fls. 299/300 e fls. 304) O valor a ser convertido deverá obedecer ao montante do depósito efetuado na guia de fls. 292 em favor do impetrante EDUARDO FREDERICO WITEE NEETZOW, no valor de R\$ 11.699,11 em 08/01/2001 (conta n.º 00191452-1, agência 0265), mais os acréscimos legais, se houverem, até a presente data. Int. Após, expeça-se.

2010.61.00.000867-4 - ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION X MARILIA RAMOS CENTURION(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

(fls. 46/47) Dê-se ciência aos impetrantes. Aguarde-se cumprimento do ofício expedido à fls. 45. Ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0653667-0 - CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA X SOPAVE - SOCIEDADE PAULISTA DE AUTOMOVEIS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP185217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal do saldo remanescente nas contas mencionadas às fls. 326/330. Convertido, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9189

DESAPROPRIACAO

00.0057070-2 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO)

Considerando o requerido às fls.2823/2839, OFICIE-SE ao Banco Nossa Caixa solicitando a transferência dos valores para o E.TRF da 3ª Região, conforme requerido (fls.2823/2839). Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 96.03.05642-2, bem como dos autos nº 564.01.2008.050898-0. Int.

00.0057326-4 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL LAPENNA NETO(SP023257 - CARLOS DOLACIO E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X VENEZA PARTICIPACOES S/C LTDA
Fls. 480: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0007368-8 - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA X DECIO GARCIA CAPARROZ X FRANCISCO SCHUMAKER X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA NETTO X JOSEFA GOMES SOUSA DA SILVA X MARIA LUCIA FUMAGALI X MARIO ALETTA X MILTON JOSE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 1030: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0039367-6 - PAULO SERGIO GIUSTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.012191-8 - SUSAN ELAISE SILVA PRESTES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Vistos etc. Fls 417/419: Indefiro o requerido pela CEF, vez que as quantias depositadas judicialmente em cumprimento ao determinado às fls.162, ainda são controvertidas e podem ser revertidas totalmente aos mutuários/depositantes, caso seja reconhecido o saldo credor favorável aos autores. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.027593-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.024998-8) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
...III - REJEITO, pois, os embargos declaratórios. P.R.I.

2009.61.00.011792-8 - JACIR DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Fls. 145: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2010.61.00.000603-3 - VERALUCIA PARENTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga a parte autora em réplica, bem assim, acerca da litispendência alegada pela CEF em relação à ação nº.2006.61.00.006628-2 que tramitou perante a 14ª Vara Federal Cível.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.008879-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010488-2) RUBENS CARRAMASCHI X CATHARINA MARIA ANTONIETTA MIRRA GUEDES - ESPOLIO(MARIA REGINA LUCIA GUEDES DE AZEVEDO FREITAS) X ANTONIO ERNESTO BIGARAM X RUBENS ANTONIO BIGARAM X MARCELO RENATO BONAGAMBA X ODETE ACRANI BONAGAMBA X LAERTE FLAVIO BONAGAMBA X NEUSA GALLAO DE ARAUJO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP241837 - VICTOR JEN OU)

...III - REJEITO, pois, os embargos interpostos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.008177-8 - UNIAO DE MORADORES DAS VILAS ANTONIO DOS SANTOS, UNIAO E ADJACENCIAS(SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA E SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2005.61.00.016573-5 - COGNIS BRASIL LTDA(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS AGENCIA EXECUTIVA SAO PAULO SUL SP X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO SUL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.001103-0 - MARIA DAS DORES SILVA DE SENA X MARIA LUIZA BARROS X MARLETE VIVEIROS VIANA X NADIA VIRGINIA RAIANO X NAIORA SILVEIRA DE AZEVEDO X NATALINA BATISTA FRANCO X NEUSA MARIA DE TOLEDO BORGES X NEUSA MARIA RODRIGUES FERREIRA X NEUSA PEREIRA ALVIM X NILZA CARAVANA BONFIM(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.020207-8 - ANDREA ABREU RODRIGUES DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

...A empresa ex-empregadora foi notificada a dar cumprimento à decisão parcialmente deferida, conforme se verifica de fls. 43/44. razão pela qual INDEFIRO o requerido pela impetrante às fls. 136. Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN e após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. INt.

2007.61.00.021476-7 - NATURA COSMETICOS S/A(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP200733 - SARA MARQUES DE SOUZA NOVIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2009.61.00.019991-0 - PEDRO MESSIAS DE MELLO(SP177284 - CELSO ROBERTO DURANTE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante à fls. 46/55, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII e art.523 do C.P.C.). Vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

cautelares legais. Int.

2009.61.00.026583-8 - EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

...III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE do PIS e da COFINS sobre as faturas vicendas de energia elétrica da impetrante EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA., até ulterior deliberação. Intime-se pessoalmente o representante judicial lego, bem como oficie-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, conclusos para sentença. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.024998-8 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto, confirmo a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na NFLD nº 35.554.438-5. Não haverá condenação em honorários advocatícios em favor da autora, dada a ausência de litigiosidade na cautelar de depósito. P. R. I.

Expediente Nº 9190

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006917-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030951-1) DITTOY IND/ E COM/ LTDA X EDUARDO DOMINGOS DIAS X RICARDO BRESSAN DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

(fls. 68) Ciência ao perito judicial. Designo o dia 08 de março de 2010 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

2009.61.00.018977-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.015276-0) MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA X ROBERTO FERREIRA MOTA X VANDERLEI NISTI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

(fls. 75/76) Ciência ao perito judicial. Designo o dia 08 de março de 2010 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.030951-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP250371 - CAMILA GARCIA) X DITTOY IND/ E COM/ LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X EDUARDO DOMINGOS DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X RICARDO BRESSAN DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

(fls. 256 e fls. 258/259) Aguarde-se realização da perícia designada nos autos dos Embargos a Execução n.º 2008.61.00.006917-6 em apenso. Int.

2009.61.00.015276-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA X ROBERTO FERREIRA MOTA X VANDERLEI NISTI

Aguarde-se realização da perícia designada nos autos dos Embargos a Execução n.º 2009.61.00.018977-0 em apenso. Int.

Expediente Nº 9192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0041387-2 - BRUNHILDE CAMILLA PROSPERO X ROSANGELA DA PENHA PROSPERO X ALESSANDRO PROSPERO(SP043126 - SERGIO SALVADOR FUMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Preliminarmente, expeça-se edital de intimação para que o autor Alessandro Próspero regularize a sua representação processual. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.000876-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP062397 -

WILTON ROVERI) X GILMAR AFONSO DE OLIVEIRA

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6732

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.005433-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033885-2) RICARDO AURELIO WAETGE(SPI26642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SPI39989 - MARCELO EDUARDO CATELANI)

A parte executada/embargente, às fls. 02/17, indicou bem a penhora para a substituição de bem penhorado nos autos do processo nº 2003.61.00.033885-2, para a garantia da execução, alegando que o referido bem constitui bem de família. Às fls. 75/77, a embargada/exequente, concordou com a substituição do bem penhorado. Ante a concordância da partes, por ora, defiro a substituição da penhora. Tendo em vista a divergência no número da matrícula do imóvel indicado em substituição (fls. 12) e os documentos apresentados (fls. 63), apresente a executada/embargente certidão atualizada do cartório do registro do imóvel para comprovação da regularidade do seu registro. Após, oficie-se ao 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que cancele a prenotação do bem penhorado às fls. 154/155 nos autos da execução em apenso, uma vez que não foi efetivada a averbação do imóvel penhorado, conforme consta às fls. 151, daqueles autos. Lavre-se termo de penhora nos autos da execução em apenso, na fração ideal de 7/24 do imóvel indicado às fls. 12 destes autos, intimando-se o executado/embargente para a assinatura do termo, ficando nomeado fiel depositário. Int.

Expediente Nº 6738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059521-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. NEUCI GOMES FERREIRA E Proc. PAULO GUILHERME DE ALMEIDA E Proc. MARIO ACHILLES P.DE BARROS NETO)

1- Em face da petição da Fazenda Nacional (fls. 663) informando a inexistência de dívida em nome da parte autora, cessou o impedimento ao levantamento do depósito.2- Alterado o status quo ante, os Embargos de Declaração 681/682 perderam seu objetivo, tornando despicienda a sua apreciação. Não obstante, observo a ocorrência de erro material no despacho de fls. 658, posto que impenhoráveis os bens da Fazenda Pública, tal como a autora.3- Posto isto, expeça-se Alvará de Levantamento do valor referente ao pagamento do Precatório (fls. 651), nos moldes requeridos às fls. 653.4- Intime-se a parte autora para retirar o alvará em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, vedada a entrega à estagiário.5- Após a juntada do alvará liquidado, aguardem em arquivo pelo pagamento da próxima parcela do Precatório. Int.ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

Expediente Nº 6739

MONITORIA

2007.61.00.029476-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X MONALISA DA FONSECA X DANIEL RICARDO ZACCARO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6745

MONITORIA

2006.61.00.013260-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X SEVERINO EDILSON DE SOUZA(SP089717 - MARIO CESAR DE NOVAES BISPO)

Ante a renúncia ao feito pelos patronos da autora, notificada às fls. 146, exclua-se do sistema informatizado o nome dos

patronos. Regularize o subscritor da petição de fls. 152, Dr. Nelson Pietroski - OAB/SP 119.738, sua representação processual, tendo em vista que não há nos autos procuração/substabelecimento conferindo-lhe poderes para atuar nestes autos, no prazo de 48 horas, sob pena de desentranhamento. Após o cumprimento do acima determinado, apresente a CEF o demonstrativo de débito atualizado, descontando-se as parcelas quitadas pelo réu, conforme determinação de fls. 144, no prazo de cinco dias. Inclua-se o nome do Dr. Nelson Pietroski no sistema informatizado para fins desta publicação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.001528-6 - EDEMAR CID FERREIRA(SP256534 - KEDMA FERNANDA DE MORAES E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X PROCID INVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP149728 - LIDIA ROBERTA FONSECA) X E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Digam as partes em 5(cinco) dias. Expeça-se mandado para o BACEN.

2006.61.00.006707-9 - CELSO GOMES COUTO X LUCY CORREA COUTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

2006.61.00.028160-0 - WILTON LEITE ROBERTO X BENEDITA DA SILVA ROBERTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1. Fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), que correspondem a duas vezes o limite máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558/07, da COGE do E.TRF/3ª Região. Informe-se à Corregedoria. 2. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco), apresentando memoriais, se desejar. 3. Decorrido o prazo supra, os autos ficarão disponíveis à parte ré para os mesmos fins.

2006.63.01.077514-2 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO X ELIZABETH MARQUES DO VALE SANTOS(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

PA 1,8 Ciência à parte autora sobre as petições e documentos da CEF. Ante a negativa da CEF para realização de audiência de conciliação, prossiga-se com a prova requerida na inicial. .PA 1,8 Defiro a prova pericial e nomeio como perito(a) Rita de Cássia Case lla. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), te máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 5 58/07, da COGE do E.TRF/3ª Região. Informe-se à Corregedoria. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telef one - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, oficie-se à NUFO p ara requisição dos honorários e venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 6832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.063163-0 - ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da PFN, sobre o trânsito do agravo de instrumento, bem como sobre o nome do advogado em que será expedido o ofício requisitório, esclarecendo sobre a revogação dos poderes referidos à fl. 383, em 10(dez) dias. Após, se o caso, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo, no arquivo, devendo a parte autora requerer o que de direito, após a decisão.

2000.03.99.069304-0 - AMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS)

TERRA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Afasto a alegação de prescrição da execução, visto que a PFN teve vista dos autos em agosto de 2007 e requereu a intimação da autora para pagamento dos honorários em novembro de 2007, conforme fls. 677 e 680. A sentença fixou a verba de sucumbência no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo valor foi atribuído pela autora às fls. 168 em cumprimento à determinação de fls. 162. O v. acórdão reformou a sentença para julgar improcedente a ação (fls. 459/467), porém não fixou os honorários advocatícios, nem a parte ré opôs embargos de declaração para sanar a omissão, portanto, não há valores a serem executados em relação aos honorários advocatícios da União. Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo os valores da conta judicial 280.00267802-3, após, intimadas às partes, ao arquivo. Int.

2000.61.00.000821-8 - VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Ante o prazo decorrido, sem que houvesse o pagamento dos honorários de sucumbência, intime-se, a autora para que recolha por DARF-cod-nº2864 apontado às fls. 484(R\$ 538,95) cálculo de 18/09/2008, devidamente atualizado, no prazo, de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à PFN para manifestação e ciência em 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

2000.61.00.044469-9 - MARIA CRISTINA GALIZIA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em 10(dez) dias, no silêncio ao arquivo.

2002.61.00.028454-1 - GIUSEPPE REGHENZI X FULVIA REZENDE REGHENZI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 411/437, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2004.61.00.014396-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009821-3) VALTER CARLINI JUNIOR X ANGELA TOZZI CARLINI(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Concedo a parte autora o prazo requerido e suspendo a tramitação do autor por 120 (cento e vinte dias). Visto que a sentença já transitou em julgado, aguarde-se no arquivo. Int.

2004.61.00.025568-9 - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP177411 - RONALDO RIZATTO BUENO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 637/640, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2005.61.00.016013-0 - VIVIANE DEL NERO(SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 262/282, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2005.61.00.021475-8 - RODRIGO DE VASCONCELLOS RAMOS X CRISTINA DA SILVA CARMO RAMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.022349-1 - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ E SP149022 - MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 585/593, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2008.61.00.029771-9 - WALDYR GERMANO REHDER(SP195918 - WALDYR GERMANO REHDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.005259-4 - CONDOMINIO EDIFICIO GIORGIONE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000288-8 - MARIA DO CARMO CARDOSO FRANCO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.023794-2 - FLORESTANA PAISAGISMO, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União para manifestar-se sobre fls. 149, em 5(cinco) dias. Não havendo oposição, convertam-se na proporção requerida e arquivem-se.

Expediente Nº 6878

MONITORIA

2008.61.00.005450-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OSWALDO FERNANDES IBORRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.013558-6 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.025417-4 - MONIQUE BERTHE GEORGINE IRENE COSSET KAPUN X TEREZINHA DA SILVA BUENO(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE E SP242253 - ALESSANDRA DANIELLA MATALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.025528-2 - RUTH BUENO BUZZINI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.025698-5 - OSVALDO ANTONIO DE MORAES(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E

SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.32 : Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

2008.61.00.025919-6 - KOMAX COML/ DO BRASIL LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.029578-4 - JOAO ALVES MARQUES - ESPOLIO X CAETANA ALVES MARQUES X CAETANA ALVES MARQUES(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.030026-3 - MARIA JOSE MORAIS FERNANDES(SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.031627-1 - WAGNER DA SILVA OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.00.031987-9 - FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA X EDGAR LAUREANO DA CUNHA - ESPOLIO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.032921-6 - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a perícia requerida pela parte autora às fls. 739.Nomeio como perito contábil o Dr. Sidney Baldini, com endereço na Rua Hidrolândia, 47 - Tucuruvi, CEP 02307-210, nesta cidade.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito para apresentar sua estimativa de honorários, no mesmo prazo acima mencionado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.009297-6 - CONDOMINIO EDIFICIO MARA(SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO E SP170581 - ALEXANDRE DE MOURA BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Fls. 358/360: Manifeste-se o exequente.Nos termos da Resolução nº 509/2006 do Conselho de Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Se o caso, a representação processual deverá ser regularizada com apresentação de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, se o caso. Não será permitida a retirada do alvará por estagiário. Int.

Expediente Nº 6884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0759193-4 - JOAQUIM RODRIGUES MADUREIRA (ESPOLIO)(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP213466 - NORTON BASILIO E SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP037420 - ANACLETO PEDRO FACIN E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X JOSE ROBERTO PEDROSO(SP190413 - ÉRIKA HELENA KIKUCHI)

O mandado de cancelamento de registro foi expedido em cumprimento à sentença de fls. 976, sem a exclusão do imóvel matriculado sob o nº. 5569, o qual foi desmembrado nos lotes A e B, nº. 26.768 e 20.581, em razão do encerramento da matrícula anterior.Às fls. 1062 foi expedido mandado, retificando o mandado anterior em relação ao imóvel matriculado sob o nº. 20.581.Ocorre que o primeiro mandado (1009/1016) cancelou também o registro do segundo lote, matriculado sob o nº. 26.768, por constituir desmembramento da matrícula nº. 5569, razão pela qual defiro o requerido às fls. 1091 para determinar a retificação do mandado de cancelamento de registro de imóvel para excluir também o lote A, matrícula 26.768.Intime-se o requerente para retirar o mandado de retificação em 05 (cinco) dias, após, ao

arquivo. Inclua-se os advogados indicados às fls. 1093 no sistema processual (rotina AR-DA), para efeito de intimação. Int. MANDADO DE RETIFICAÇÃO DISPONÍVEL P/ RETIRADA - PRAZO DE 5 DIAS.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0010663-4 - CICERA FERREIRA DOS SANTOS(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Acolho os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal de fls.193-197 no valor de R\$ 4,97 (quatro reais e noventa e sete centavos) em dezembro de 2009, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Expeça-se alvará de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.03.99.063707-9 - CARCOUSTICS DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fls. 402 e 405. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores penhorados para conta judicial à disposição da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, vinculada ao processo 2005.61.14.0024444-9. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Em seguida, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição sob pena de cancelamento. Por fim, retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento das demais parcelas do Precatório. Int.

1999.61.00.006691-3 - EDVALDO SANTOS SILVA X EDVALDO JOSE DA SILVA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X JOSE BATISTA BARROSO X EDVALDO FERREIRA LEITE X EDITE DOS SANTOS SILVA X JOAQUIM CONCEICAO DOS SANTOS X MAURA OLIVEIRA DE SOUZA X DAVI GONCALVES DE OLIVEIRA X OTAVIO FRANCISCO DE SOUSA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 1999.61.00.006691-3 AUTOR: EDVALDO SANTOS SILVA, EDVALDO JOSE DA SILVA, JOSE MOREIRA DOS SANTOS, JOÃO BATISTA BARROSO, EDVALDO FERREIRA LEITE, EDITE DOS SANTOS SILVA, JOAQUIM CONCEIÇÃO DOS SANTOS, MAURA OLIVEIRA DE SOUZA, DAVI GONÇALVES DE OLIVEIRA E OTAVIO FRANCISCO DE SOUSA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Com relação ao autor DAVI GONÇALVES DE OLIVEIRA foi proferida sentença (fls. 161) homologando a transação realizada entre os supracitados co-autores e a CEF. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os co-autores EDVALDO SANTOS SILVA (fls. 166), EDVALDO JOSE DA SILVA (fls. 168), JOSE MOREIRA DOS SANTOS (fls. 171), EDVALDO FERREIRA LEITE (fls. 228), EDITE DOS SANTOS SILVA (fls. 164), MAURA OLIVEIRA DE SOUZA (fls. 229) E OTAVIO FRANCISCO DE SOUSA (fls. 230) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores JOÃO BATISTA BARROSO (fls. 216) E JOAQUIM CONCEIÇÃO DOS SANTOS (fls. 225), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios) para a parte interessada, que desde logo fica intimada para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1999.61.00.021039-8 - ITAMAR ROSA RODRIGUES X TEREZINHA FERNANDES RODRIGUES X ROSEMARY ETZ RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Fl. 568. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do

Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifestem-se os réus em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1999.61.00.036654-4 - DEA MARIA DE LIMA CARVALHO (SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP146560 - EDSON MAZIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$ 24.585,00 em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, aguardem-se as decisões dos agravos de instrumentos interpostos perante o E.T.R.F. 3ª Região, no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.00.016973-2 - MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA (SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.009986-2 - WAGNER ORMANJI (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE E SP165351 - ANDREIA COUTINHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar os alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos. Saliento que os mencionados alvarás possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.05.006856-3 - JORGE SAWADA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Fls. 190 e 197. Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante de R\$ 184,48 (fls. 179), para a conta indicada às fls. 197, devendo constar o CNPJ do Bacen no Estado de São Paulo. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que fica desde logo intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2005.61.00.023387-0 - JOSE ANTONIO TORRES DE BARI (SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP139895E - ELIANE CHI YEE TONG)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Antonio Torres de Bari. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 111-114. É o relatório. Decido. Razão socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 63/67 e v. acórdão de fls. 89/90. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que os valores deverão ser atualizados monetariamente na forma prevista no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos na proporção de 1% a partir da citação. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação da exequente. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, ACOLHO a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 47.100,31 (quarenta e sete mil e cem reais e trinta e um centavos), em outubro de 2009. Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, no tocante à fixação de honorários nesta fase processual, visto tratar-se de cumprimento de sentença. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

2007.61.00.013753-0 - MARIA DE CAMARGO DALIA (SP063997 - ARNALDO LUCIANO DE FELICE E SP159625 - EVERTON CARLOS GRANZIERI CABEÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria de Camargo Dalia. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L,

inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 127-130. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 43-46. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 245.655,14 (duzentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), em outubro de 2009. Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, no tocante à fixação de honorários nesta fase processual, visto tratar-se de cumprimento de sentença. Considerando o levantamento do valor de R\$ 51.159,55 (cinquenta e um mil cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) conforme recibo de fls. 85/86, expeçam-se alvarás de levantamento no valor da diferença correspondente a R\$ 194.495,59 (cento e noventa e quatro mil quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos) em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

2007.61.00.020417-8 - SUELI REGINA SICA (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sueli Regina Sica. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 95-98. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 45-48 e v. acórdão de fls. 71. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura do acórdão proferido nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, no importe de 1% ao mês. Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 181.880,66 (cento e oitenta e um mil oitocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), em abril de 2009. Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, no tocante à fixação de honorários nesta fase processual, visto tratar-se de cumprimento de sentença. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. 1, 10 Int.

2007.61.00.023430-4 - LUIZ ESTEVAO FERNANDES - ESPOLIO X BIANCA PONCHIROLI FERNANDES X BRANCA FERNANDES MASSUQUINI X CLEIDE FERNANDES DI MASE X DENISE CHIAMARELLI TORRES X EROTILDE ARRUDA CRUZ JUNIOR (SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Bianca Ponchirolli Fernandes e outros. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 125-130. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 79-83. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela

contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 63.800,88 (sessenta e três mil e oitocentos reais e oitenta e oito centavos), em maio de 2009. Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, no tocante à fixação de honorários nesta fase processual, visto tratar-se de cumprimento de sentença. Considerando que o inventário do titular da conta Sr. Luis Estevão Fernandes já foi encerrado (fls. 121-124), determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação da autuação do pólo ativo devendo constar como autores: 1 - Bianca Ponchirolli Fernandes; 2 - Branca Fernandes Massuquini; 3 - Cleide Fernandes Di Mase; 4 - Denise Chiamarelli Torres e 5 - Erotilde Arruda Cruz Junior. Após, expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

2008.61.00.020192-3 - EDSON WENDLING DE SOUSA (SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edson Wendling de Sousa. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Razão socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 71-73. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que os valores deverão ser atualizados monetariamente na forma prevista no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação da exequente. Outrossim, saliento que os valores depositados na conta do autor superiores a CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) foram bloqueados e transferidos ao Banco Central e corrigidos monetariamente pelo BTNF, razão pela qual o expurgo inflacionário referente ao mês de abril de 1990 (IPC-IBGE 44,80%) deverá ser aplicado apenas sobre o saldo remanescente (cinquenta mil cruzeiros). Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, ACOELHO a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 2.730,46 (dois mil setecentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), em janeiro de 2009. Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, no tocante à fixação de honorários nesta fase processual, visto tratar-se de cumprimento de sentença. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

2008.61.00.023775-9 - DOUGLAS SALATEO (SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, Intimem-se a parte autora e a CEF para retirarem os respectivos alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos. Saliento que os mencionados alvarás possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.027654-6 - JAIME DOS SANTOS X ELISA PEREIRA DA CUNHA (SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$ 21.378,23 em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial, conforme determinado (fls. 92). Int.

2008.61.00.028699-0 - ALEXANDRINO FAGUNDES DOS SANTOS X VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS (SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alexandrino Fagundes dos Santos e outro. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 150-153. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 98/102 e 109/110. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com juros remuneratórios de 0,5% capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do

Código Civil. Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 21.086,25 (vinte um mil e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), em outubro de 2009. Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, no tocante à fixação de honorários nesta fase processual, visto tratar-se de cumprimento de sentença. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

2008.61.00.031285-0 - CORALY APARECIDA CASTIONE VIENERT X LILIANE CASTIONE VIENERT X PAULO FERNANDO CASTIONE VEINERT X JUSSARA ZAMARIAN VEINERT X SERGIO CASTIONE VEINERT X SILVIA JANDIRA DE MARCO VEINERT X IGOR VEINERT - ESPOLIO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos, Intimem-se a parte autora e a CEF para retirarem os respectivos alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos. Saliento que os mencionados alvarás possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.033029-2 - ANNA RAMOS SCOPIATO X GILBERTO SCOPIATO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Anna Ramos Scopiato e outro. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 86-89. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 95-69. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 27.202,70 (vinte e sete mil duzentos e dois reais e setenta centavos), em agosto de 2009. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

2008.61.00.033166-1 - YOLANDA ESTEVES DA CUNHA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 113. Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal. Considerando o levantamento de R\$ 40.230,34 (quarenta mil duzentos e trinta reais e trinta e quatro centavos) de fls. 100, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 160,62 (cento e sessenta reais e sessenta e dois centavos) e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.033501-0 - MITIKO TANAKA X SYLVIO TOSHIO TANAKA(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mitiko Tanaka e Outro. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 132-135. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 71-76. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com juros remuneratórios de

0,5% capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 1.971,39 (um mil e novecentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), em agosto de 2009. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

2008.61.00.033544-7 - FERNANDA LIPARACHI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Intime-se o advogado da parte autora para retirar o alvará de levantamento parcial do valor incontroverso do depósito judicial (fls.96), mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Tendo vista a manifestação do impugnado discordando dos valores apresentados pelo impugnante, remetam-se os autos ao Contador Judicial conforme determinado nas fls. 112. Int.

2008.61.00.033853-9 - MARIA MARTHA ROCHA DE ALMEIDA(SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO E SP275882 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Martha Rocha de Almeida. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 86-89. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 47-52. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com juros remuneratórios de 0,5% capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 1.380,82 (um mil e trezentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), em agosto de 2009. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.020468-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.015002-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA X SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS X FREDERICK MEDEIROS

Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 95-96 (BACEN JUD), em favor da exequente Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão para que mesma seja intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, com urgência. Após, apresente a Caixa Econômica Federal nova planilha de cálculo do valor atualizado da dívida, devendo ser descontado os valores supra, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de constatação, avaliação e nomeação de depositário dos veículos penhorados por meio do sistema RENAJUD, devendo o Sr. Oficial de Justiça diligenciar no endereço residencial do proprietário (executado) Sr. FREDERICK MEDEIROS, intimando-o a apresentar os seguintes veículos: a) Placa DVR 9167 - Toyota Corolla Xli 2007; b) Placa DSL 0962 - Toyota Corolla

Xli 2007; c) Placa DUJ 2862 - VW GOL 1.0 2007, que se encontram registrados em seu nome. Após, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização de Hasta Pública para leilão dos veículos e decidir quanto à necessidade de reforço da penhora no tocante aos imóveis indicados pelo credor. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021478-4 - LUCIA LACERDA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Intimem-se a parte autora e a CEF para retirarem os respectivos alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos. Saliento que os mencionados alvarás possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.034070-4 - JOSE FAGUNDES FILHO X LUCIMARA RIBEIRO FAGUNDES SILVA(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se o advogado da CEF para retirar o alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.034285-3 - MARIA HELENA MESQUITA SOARES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 139) em favor do advogado da parte autora, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.044594-1 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento, em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0030379-6 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

90.0047559-7 - ANTONIO SILVIO SOBRAL X JACY TAKAI X MARIA LOURDES RODRIGUES LATINI X PEDRO SOARES MELO(SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP163984 - CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Diante da divergência existente na grafia do nome e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que esteja idêntico nos presentes autos e na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) JACY TAKAI a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

91.0705868-3 - SERGIO SORIANI(SP098875 - MAURO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fl. 115. Indefiro a expedição de ofício requisitório dos valores referentes aos honorários advocatícios, haja vista que referidos valores foram objeto da requisição de pagamento nº 20080000484, transmitida ao E. TRF da 3ª Região em 01/10/2008 e disponibilizado em favor do requerente em 28/11/2008 (fl. 98). Saliento, ainda, que referido pagamento foi cientificado à parte autora, mediante publicação do Diário Eletrônico da Justiça em 22/01/2009, cabendo ao procurador efetuar o levantamento da importância diretamente na instituição financeira, conforme disposto no artigo 17 da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório nº 20080000483 no arquivo sobrestado. Int.

91.0737454-2 - SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

91.0740050-0 - VANDERLEI FERREIRA(SP040125 - ARMANDO GENARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

92.0003794-1 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA X SILVANA MELOCCHI TEIXEIRA(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se a regularização da situação cadastral da autora Silvana Melocchi Teixeira no arquivo sobrestado. Int.

92.0036195-1 - SEBASTIAO RODRIGUES ALVES NETO X DIEGO CARLOS SATURNINO X DONIZETE ANTONIO DE LIMA X CARLOS LUIZ MANERA X ALCIDIO PONTEL X ANTONIO BENTO DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES DE GOUVEIA X ANTONIO MACHADO DA SILVA X ADRIANO BATISTA MACHADO X ANTONIO FRIOZI X ANTONIO TIMOTEO FILHO X ANTONIO FERNANDES ARAGUEL X ANTONIO GALONI X ANTONIO CARLOS GALONI X AMAURI MANERA X BENTO ROCHA DA SILVA X EDUARDO FERREIRA DA COSTA X DORIVAL DE GOUVEIA FERREIRA X DURVALINO RODRIGUES DE GOUVEIA X DAVID NESTOR MANERA X DJALMA MIANI X EURICO NEVES DOS SANTOS X FRANCISCO GOBERO GASQUES X FRANCISCO VIUDES GARCIA X IVO RUFINO DA CRUZ(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

À SEDI para alteração da grafia do nome do autor DJALMA MIANI, nos termos dos documentos de fls. 32 e 283. Após, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Por fim, aguarde-se a regularização da situação cadastral dos autores DIEGO CARLOS SATURNINO, ANTONIO TIMOTEO FILHO, ANTONIO FERNANDES ARAGUEL, AMAURI MANERA, FRANCISCO GOBERO GASQUES, EDUARDO FERREIRA DA COSTA, DURVALINO RODRIGUES DE GOUVEIA e ANTONIO RODRIGUES DE GOUVEIA no arquivo sobrestado. Int.

92.0042572-0 - AFONSO BARBOSA DE ALMEIDA X ANTONIO DONIZETE BALLOTTI X ANTONIO JESUS PERENCINI X ANTONIO ALONSO X APARECIDA RODRIGUES TERNERO X ARMANDO CURRIEL X ALCIDIO ZANGARI X DORIVAL LIBORATI X FILETO DE ALBUQUERQUE MENDES X FAUSTO TIAGO DE SOCORRO X GERALDINO MENDES ARAUJO X GERALDO ALVES PEREIRA X IGNACIO PEREIRA X JOSE ROTA X JOAO CANDIDO MATIAS NETO X JOAQUIM REGALAU X LUIZ PERENCINI X MIGUEL PORRAS SANCHES X OTAVIO POLTRONIERI X OSVALDOSINEY SIMONATO X VALENTIM BRENIAN X VICENTE BINATTI X VALDEMAR DIAS SANCHES X VICENTE MONTEIRO(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 16, 42 e 223, 61 e 229, 69 e 232. Após, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Diante da divergência existente na grafia do nome e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que esteja idêntico nos presentes autos e na Receita Federal, providencie(m) o(s)

autor(es) ALCIDIO ZANGARI, FILETO DE ALBUQUERQUE MENDES, JOAO CANDIDO MATIAS NETO e VICENTE MONTEIRO a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

92.0046844-6 - ADEMAR ADOLFO X ALCIDES DIAS DA SILVA X ANDALICIO VOLPI X ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO TOMEU X APARECIDA DE LOURDES BRUNINI X ARISTON DE ALMEIDA SARAIVA FILHO X ARMANDO CAMARGO PENTEADO X BENEDITO BRUNINI X CLAUDIO CASTREQUINI X ELI PEDRASSA X FREDERICO ANTONIO BOCCHI X IVO HENRIQUE MATAVELLI X JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO JUNIOR X JONAS EDVAL RODRIGUES AGOSTINHO X JOSE ROBERTO MARQUES X JOSEFA BIGAI PRATES X NELSON RIGUEIRA X RAFAEL CHAIN X TRINIDADE GONCALVES DA SILVA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Solicite-se ao E. TRF da 3ª Região, por correio eletrônico, para que determine a Caixa Economica Federal - PAB TRF3, para que proceda ao imediato bloqueio dos valores depositados na conta nº 1181.005.505762527 em favor de Armando Camargo Penteado, a fim de dar cumprimento a penhora no rosto dos autos (fls. 333/334). Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Publique-se o despacho de fl. 335. Int. Despacho de fl. 335 - Fl. 289. Não assiste razão a União, no tocante a não admissão de expedição de requisição em separado dos honorários contratuais, visto que o artigo nº 5º, parágrafo 1º, da Resolução 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, autoriza expressamente o desmembramento dos valores referentes a tais honorários, ressalvando, apenas, que será mantida a mesma natureza (requisitório/precatório). Dessa forma, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório aos autores com situação cadastral regularizada junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Diante da divergência existente na grafia do nome e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que esteja idêntica nos presentes autos e na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA e NELSON RIGUEIRA a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. Fls. 332/334. Anote-se a penhora no rosto dos autos. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que proceda ao bloqueio dos valores do autor e requisitados mediante ofício requisitório. Int.

92.0050334-9 - TARCIZIO WALDEMAR DE SOUZA (SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

92.0066500-4 - VICTOR PAOLIELLO X MIGUEL SANTOS CRUZ X JULIO ALBERTO SONCINI X ALBERTO OSWALDO SONCINI X REMO SONCINI X ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA (SP076160 - JUVENAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

95.0032060-6 - CECILIA CARREIRO PECORA X JOSE PECORA NETO X MARIA CECILIA PECORA X MARLISE DOS SANTOS PEREIRA X OTTILIA BAIER DOS SANTOS PEREIRA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s)

importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

1999.03.99.015213-8 - ADALBERTO HORVATH FILHO X DJALMA DOS SANTOS X DURVAL DOS SANTOS X FERNANDO LORZA X JORGE PEREIRA DA SILVA (SP272992 - ROBERTO LUIZ CLEMENTE JUNIOR) X LEONILDE CUSTODIO PINTO X LUIZ ANTONIO PINHEIRO VALCARCEL X MANUEL GAMEIRO X OLICIO FRANCISCO RODRIGUES X ROBERTO SIMOES GAMEIRO X VALDIR DOS SANTOS ALMEIDA X LEILA CARDOSO DOS SANTOS ALMEIDA X LUCIANA CARDOSO ALMEIDA X RICARDO CARDOSO ALMEIDA X ELAINE CARDOSO ALMEIDA X VICENTE CUSTODIO PINTO X WILMA DE ANDRADE (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP111654 - ROSECLAIR APARECIDA P VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

À SEDI para alteração da grafia do nome da autora LEILA CARDOSO DOS SANTOS, nos termos dos documentos de fls. 288 e 352. Após, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Por fim, aguarde-se a apresentação dos documentos para habilitação dos sucessores de JORGE PEREIRA DA SILVA no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 4718

MONITORIA

2006.61.00.009756-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP181830A - LIAO KUO PIN) X FERNANDA LANZARA (SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) X DJALMA NUNES PEREIRA (SP094628 - ILTON ANASTACIO) X DENISE DE ARAUJO NUNES PEREIRA (SP094628 - ILTON ANASTACIO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) embargante(s), em seus regulares efeitos. Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.023820-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GRAFICA BENFICA LTDA (SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X HILARIO VAZ RIBEIRO (SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) embargante(s), em seus regulares efeitos. Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.029076-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X REGIANE DA SILVA SOUZA X GERSON DE SOUZA X LAUDICEIA DA SILVA SOUZA (SP263783 - ALEXANDRE COMODARO CARDOSO E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) embargante(s), em seus regulares efeitos. Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0033307-4 - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.025657-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CRISMAURO LUIZ PONTES (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA E SP067570 - MARCELO MOREIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.014781-5 - JOSE SALUSTIANO GOMES X DENISE BENEDITA GOMES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.010027-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X BELGO BEKAERT ARAMES LTDA(SP009805 - FERNÃO DE MORAES SALLES E SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.017142-5 - MARIA EVA JOSE RODRIGUES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.018200-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025657-0) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP173307 - LUCIANA SANT'ANA NARDI E SP168871 - SANDRA REGINA RIBEIRO DO VALLE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.024389-1 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos. Recebo os recursos de apelações interpostos pelas partes (Autora e Ré), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista sucessivamente ao autor e à ELETROBRÁS para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais, tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela AGU (fls.952-954). Int.

2007.61.00.026051-0 - LUIZ CARLOS MELGAREJO X VERA LUCIA DA SILVA MELGAREJO(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CREFISA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.017821-4 - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.019499-2 - MANOEL FERNANDES SERRA X MARIA APARECIDA DA SILVA SERRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls.270 para receber o recurso de apelação dos autores em ambos os efeitos. Fls. 272- 279 e 294-308. Dê-se vista à União Federal - AGU. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela parte ré. Int.

2008.61.00.019792-0 - GERMANO GONCALVES PERES X NEIDE SANCHES ALBANO DE ALMEIDA X ANGELA MARIA BADAN BETIOLI(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls.200-201. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais, tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela parte Ré. Int.

2009.61.00.005622-8 - LUIZ LORO - ESPOLIO X EGYDIO LORO(SP070417 - EUGENIO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, excluindo-se o espólio e incluindo-se os herdeiros do falecido Luiz Loro (fl. 40), ou seja, Antonio (fls. 89-90), Irene (fls. 91-92), Cornélio (fls. 93-94), Flávio (fls.95-96), Egydio (fls. 10-11), Guido (fls. 97-98) e Paulo (fls. 99-100). Regularizado, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018640-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0939359-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X TRES COROAS IND/ COM/ LTDA(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP008236 - LUIZ ALBERTO ZERON)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.024454-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027215-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X IRACY MARIA MATHIAS COSTA X IRAIDES RODRIGUES DE PAULA X JACYRA RODRIGUES DA SILVA X LAIS SBERNI DE CAMPOS X THEOBALDO BAPTISTA CAMPOS X NADIR BATISTA DE CAMPOS X MARCIA APARECIDA SCHIAVONE CAMPOS X MARCIA CRISTINA CAMPOS DOS SANTOS X MARTA REGINA CAMPOS X NELIO CAMPOS FILHO X HELIO LUIS CAMPOS X JOSEFA GERTRUDES DUQUE X JOSEFINA BARBOSA AGUIAR X NILZA FIGUEIREDO AGUIAR X ALBERTINA DE FATIMA AGUIAR NEVES X JACQUELINE AGUIAR DOS SANTOS SILVA X LAERCI KROLL MOREIRA X LEONISIA FATIMA OLIVEIRA X LUCIA BORDONAL BAIOCO X LUCIA DE FATIMA BARBOSA X LUCIA ROQUE BUENO DE CAMPOS X MARGARETE APARECIDA CAMPOS DA SILVA X ANTONIO CESAR GONZALES DE CAMPOS X CONSUELO GONZALES DE CAMPOS X THEREZINHA MARIA GONZALES DE CAMPOS X LUCILLA APARECIDA LIMA X LUDOVINA ANTONIA COSTA NATIVIDADE X LUIZ FERNANDO SILVA X LUIZA MARIA BELON MOTA X LUZIA ALVES DO NASCIMENTO X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X MANOELINA DO ESPIRITO SANTO MALVA X MARGARIDA SANTOS MEDINA X MARIA APARECIDA ANDRILAO X MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ROSA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SALATHIEL X MARIA FRANCISCA GARCIA X MARIA HELENA MOBIGLIA CASTROVIEJO X MARIA JOSE X MARIA MARTINS DE ABREU X NEWTON DIAS DE ABREU X JUREMA DIAS RIBEIRO X JOAO CANDIDO RIBEIRO X WALDIR DIAS DE ABREU X MARIA MONCAIO BATISTA X MATHILDE FABIANO DA SILVA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.020309-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0033307-4) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Fls. 96-97. Defiro. Expeça-se ofício de Conversão em Renda da União Federal- PFN, dos valores recolhidos a título de sucumbência (guia de fls.88) sob o código de arrecadação 2864. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4325

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0030216-6 - ALFREDO CONTE X ELAINE CAGNANI CONTE(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 484: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0043891-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0040213-1) OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP042834 - JOSE PUTAROV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 369: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa dos Agravos de Instrumento interpostos no E. TRF da 3ª Região (Processos nºs 2009.03.00.036532-5 e 2009.03.00.036531-3), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

93.0010886-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0006893-8) SEVERINO LUIZ GOMES X ROSENEIDE LUZIA GOMES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 345: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

94.0030430-7 - OSWALDO PEREIRA DA ROCHA X OLEME ROQUE DA ROCHA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN)

Fl. 385: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0017664-5 - CLEUSA APARECIDA LOBO X MILTON MARIO MAXIMOVITZ X DOMINGOS MANUEL FERREIRA X IZABEL ORTEGA X GUNTER ZENTNER X AMELIA APARECIDA DE GODOY X SIGRUN MULLER(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME E SP200047 - RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA) X BANCO BANESPA S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X BANCO NOROESTE S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP120094 - SILVANA ELAINE BORSANDI) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Fl. 672: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

96.0019004-6 - JOSE DA SILVA LEITE X JOSE LUIZ TONIOLO X JOSE MARCOS FELIX DA SILVA X JOSE ORLANDO MANTEGNA X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU X JOSE ROBERTO MARTINELLI X JOSE TEIXEIRA LOPES X JULIA SATIE MORITA NOBRE X KATIA CRISTINA IUNES MINASIAN SANTOS X LAERCIO GOMES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fl. 228: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2009.03.00.015453-3), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior. Int.

96.0025495-8 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Fl. 139: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.034710-5 - LUIZ ANTONIO GIMENEZ X MARIA APARECIDA PINTO GIMENEZ(SP173139 - GLÉDIS DE MORAIS LÚCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 617: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.010135-6 - BRAGANCA RETTO E SOARES DE MELO ADVOCACIA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 320: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.007827-6 - REGINA CELIA NERI DA SILVA(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fl. 124: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0055457-7 - SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 234: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

96.0008362-2 - BNL CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 1.037: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.019444-6 - JOSE AMBROSIO X ANA PAULA SCATOLO AMBROSIO DAMINELLO X JOSE PAULO SCATOLO AMBROSIO X NARA PAULA SCATOLO AMBROSIO MATHIAS(SP148252 - ANA PAULA SCATOLO AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 120: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0040213-1 - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP087773 - CARLOS TOLEDO ABREU FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Fls. 136/137: I - Dê-se ciência às partes da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.048577-4, interposto pela requerente contra a União Federal. II - No mais, aguarde-se decisão final a ser proferida na Ação Ordinária nº 90.0043891-8. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.019486-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X JOSE MAURO RAMALHO(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO)

Fl. 306: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

ACOES DIVERSAS

2001.61.00.011624-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X PETRUCIA MARIA MARTINS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA)

Fl. 163: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.023521-7 - LUIZ CARLOS DA SILVA IDE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES)

PEREIRA)

TÓPICO FINAL ... Em face do exposto, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos da fundamentação e com substrato no inciso I do artigo 269 do Código de processo Civil.Revogo, pois, a tutela concedida antecipadamente (fls. 90/93).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.025800-0 - MARIA JOSE INFANTINI DO NASCIMENTO(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 98/109: ... Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por MARIA JOSE INFANTINI DO NASCIMENTO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha contas de poupança a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%), bem como a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado às cadernetas de poupança nºs 00016814.5, 00006279.7 e 00012855.0.As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege e pro rata.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2008.61.00.022264-1 - LUCIMAR SANTOS OLIVEIRA ME(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 121/123: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução de mérito, em virtude de ocorrência das situações previstas no artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Por ter a ré vindo aos autos se defender, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, Terceira Turma, comunicando o teor desta decisão, para as providências que entender cabíveis em relação ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044757-0.P.R.I.

2008.61.00.033678-6 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 271/289: ... Por todo o exposto:1) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor anteriormente à citação da CEF, quanto às contas poupança nºs 0238.027.43145505-4 e 0238.013.00005696-9. Assim, JULGO EXTINTO O PEDIDO no tocante a tais cadernetas, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2) Quanto à conta de poupança nº 027.33043412-4, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. os artigos 282 e 283, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005.3) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo SENAI, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (relativa a 1º/01/1989 a 15/01/1989) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (IPC de 42,72%) com relação às cadernetas de poupança nºs 0238.013.143752-2, 0238.013.145387-0 e 0238.013.145505-9, bem como a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos nas referidas cadernetas de poupança, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor.As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege e pro rata.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2008.63.01.007867-1 - JAIR MAZIERO - ESPOLIO X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO X ADENIR

ERAIDA MEJORADO MAZIERO(SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SQUIAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 178/195: ... Ante o exposto:1) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação.2) ACOLHO o pedido formulado pelo ESPÓLIO DE JAIR MAZIERO e ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha contas de poupança (nºs 99012571-9, 43249-1 e 44188-1) a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%). 3) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo ESPÓLIO DE JAIR MAZIERO e ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (relativa a 1º/01/1989 a 15/01/1989) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (IPC de 42,72%) com relação às cadernetas de poupança nºs 99012571-9, 43249-1 e 44188-1.4) ACOLHO o pedido formulado pelo ESPÓLIO DE JAIR MAZIERO e ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC do mês de abril e maio de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos nas cadernetas de poupança nºs 38409-8, 99012571-9, 43249-1, 44188-1, 36562-0 e 43327-7, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege e pro rata.P.R.I.

2009.61.00.004606-5 - WINDER SABINO DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 163/169: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e consequente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da aludida conta, inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, artigo 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.P.R.I.

2009.61.00.005232-6 - MASAO MATAYOSHI X CLAUDIO MASANORI MATAYOSHI X MARCIA AIKO MATAYOSHI NAKAMA X NOBUKO MATAYOSHI(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 143/154: ... Por todo o exposto, ACOLHO o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC do mês de abril de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos nas cadernetas de poupança nºs 00034805.7, 00048795.2 e 00034804.9, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condenado a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2009.61.00.006392-0 - ANTONIO FREIRE MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 142/153: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitum, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e consequente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação

da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da aludida conta, inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Quanto aos juros progressivos, o pedido mostra-se improcedente, por descaber o pagamento reclamado. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, artigo 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.P.R.I.

2009.61.00.011037-5 - ANTONIO PORTES VIEIRA NETO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 71/72: ... Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.012998-0 - ROQUE JOSE CLEMENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 157/168: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitum, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da aludida conta, inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Quanto aos juros progressivos, o pedido mostra-se improcedente, por descaber o pagamento reclamado. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, artigo 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.P.R.I.

2009.61.00.016696-4 - MAGDA MIKSIAN X GASPAR MIKSIAN(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 124/138: ... Ante o exposto:1) Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em virtude da falta de interesse de agir da parte autora, no tocante à aplicação do índice de março/1990 (84,32%);2) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação;3) RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO relativamente aos índices dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.4) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC do mês de abril e maio de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na caderneta de poupança nº 013.00046774-3, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas pro rata, devendo ser observado, com relação à parte autora, o disposto na Lei 1060/50.P.R.I.

2009.61.00.016701-4 - CLAUDIA MIKSIAN MELKONIAN X GASPAR MIKSIAN(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 168/182: ... Ante o exposto:1) Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela

Lei nº 11.232/2005, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em virtude da falta de interesse de agir da parte autora, no tocante à aplicação do índice de março/1990 (84,32%);2) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação;3) RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO relativamente aos índices dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.4) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC do mês de abril e maio de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na caderneta de poupança nº 013.00046773-5, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas pro rata, devendo ser observado, com relação à parte autora, o disposto na Lei 1060/50.P.R.I.

2009.61.00.016702-6 - RENATO MIKSIAH UHROVCIK(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 114/128: ... Ante o exposto:1) Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em virtude da falta de interesse de agir da parte autora, no tocante à aplicação do índice de março/1990 (84,32%);2) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação;3) RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO relativamente aos índices dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.4) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC do mês de abril e maio de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na caderneta de poupança nº 013.00046772.7, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas pro rata, devendo ser observado, com relação ao autor, o disposto na Lei 1060/50.P.R.I.

2009.61.00.016740-3 - ADAIL VALENTIM DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 151/162: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitum, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da aludida conta, inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Quanto aos juros progressivos, o pedido mostra-se improcedente, por descaber o pagamento reclamado.Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Todavia, ainda que assim não fosse, as despesas sucumbenciais se compensariam, face à sucumbência recíproca.O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

2009.61.00.017818-8 - TERESINHA VALELONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 99/110: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitum, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da aludida conta, inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Quanto aos juros progressivos, o pedido mostra-se improcedente, por descaber o pagamento reclamado. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.P.R.I.

2009.61.00.018489-9 - ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA MONCORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 61/63: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude de ocorrência da situação prevista no artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, perde eficácia a antecipação da tutela deferida. Fixo os honorários advocatícios, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC, ficando suspensa, porém, essa obrigação da autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I. e O.

2009.61.00.024596-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X APARECIDA PIRES DE ANDRADE

Fl. 36: Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora à fl. 34, por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fl. 11. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.83.010437-2 - VANDERLEY SOUZA(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 56: Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, em duas oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado às fls. 50 e 53, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2010.61.00.000096-1 - ANDERSON MARTINS DA SILVA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 29/30: VISTOS EM SENTENÇA ANDERSON MARTINS DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, em que objetiva a restituição de montante que entende haver recolhido indevidamente a título de imposto de renda. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 25/26, foi determinado ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a emenda da petição inicial. Intimado, o autor não se manifestou, conforme certidão de fl. 27-verso. É o que importa relatar. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem suprir as irregularidades apontadas. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar nas verbas previstas no art. 20, do Código de Processo Civil, in casu, tendo em vista que não houve citação da ré. Isento de custas. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2010.61.00.000560-0 - LAURO GOMES FILHO(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 31: Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado à fl. 28, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.020807-0 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER X RAUL BENEDITO LOVATO(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER E SP154840E - RAUL BENEDITO LOVATO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 154/156: ... Diante do exposto e em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do mesmo Código, que entendo aplicável à espécie, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do E. STF.Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.029335-0 - ATLANTA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MG062806 - LUIZ PAULO REZENDE LOPES) X BRIGADEIRO DO AR DO CENTRO LOGISTICO DA AERONAUTICA(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP089277 - TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E SP255476 - ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP079549 - NEWTON CARDOSO DE PADUA)

Fl. 700: VISTOS EM SENTENÇAManifesta a Impetrante o desejo de desistir da ação, por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fl. 42.Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento.Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 698 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Custas pela impetrante.Incabíveis honorários advocatícios (Súmula nº 105/STJ).Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.006047-5 - HIDROSERVICE - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 344: VISTOS EM SENTENÇAManifesta a Impetrante o desejo de desistir da ação, por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fl. 20.Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento.Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 332/342 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Custas pela impetrante.Incabíveis honorários advocatícios (Súmula nº 105/STJ).Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.006339-7 - MARCOS SILVESTRE DA SILVA X PEDRO CESAR ROSARIO OLIVEIRA X FABIANO DA SOLIDADE ROCHA X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Fls. 80/81: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução de mérito, em virtude de ocorrência das situações previstas no artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.022786-2 - VOTORANTIM METAIS LTDA X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 344/352: ... Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, reconhecendo às impetrantes o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição para Seguridade Social prevista no art. 22, inc. I, e no art. 28, da Lei nº 8.212/9, as verbas pagas aos seus empregados, a título de aviso prévio indenizado, reconhecendo-lhes o direito à compensação das quantias recolhidas a tal título, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias por elas devidas. Aos montantes a compensar serão acrescidos apenas os resultados da aplicação da taxa SELIC, em conformidade com a jurisprudência do E. STJ e do Provimento COGE nº 64/2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Fica assegurada aos órgãos fazendários a ampla fiscalização do procedimento a ser adotado pelas impetrantes.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do E. STF.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I e O.

2009.61.00.026011-7 - BANCO SOFISA S/A(SP207294 - FABIO CAPARROZ FERRANTE E SP122937 - ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP VENANCIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fl. 109: VISTOS EM SENTENÇAManifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação, por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fl. 11.Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento.Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fl. 105 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Custas pelo impetrante.Incabíveis honorários advocatícios (Súmula nº 105/STJ).Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.026593-0 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl. 156: Vistos, em sentença.Tendo em vista que a impetrante, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas (fls. 99/100), uma vez que não indicou corretamente a autoridade coatora, nem a pessoa jurídica à qual esta se acha vinculada, conforme determina o art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.026808-6 - VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fl. 51: Vistos, em sentença.Tendo em vista que o impetrante, não obstante devidamente intimado, em duas oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas (fls. 35 e 48), uma vez que não indicou a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade impetrada, conforme determina o art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017108-2 - MARIA JOSE INFANTINI NASCIMENTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 195/199: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido contido na medida cautelar, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo-a extinta com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, I, do mesmo Codex, tornando definitiva a exibição dos documentos de fls. 40/67 e 73/168.Eventuais custas e despesas processuais a serem recolhidas pela ré, bem como os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Traslade-se a cópia da presente decisão para os autos principais (Ação Ordinária nº 2007.61.00.025800-0). Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.006138-3 - CARLOS GOMES MONCAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 204/207: ... Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4351

MONITORIA

2008.61.00.025820-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSIMEIRE APARECIDA LOPES SEARA

Fl. 99: Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista a certidão de fl. 98, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0010121-8 - CLAUDEMIRO CEZAR CASSEMIRO(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão.1 - Petição do autor de fls. 202/206:Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial somente para fazer a conversão em reais do valor homologado (em outra moeda) pela sentença de fl. 77, conforme determinado nas decisões de fls. 159/160 e 182.As devidas correções serão aplicadas pelo E. TRF da 3ª Região, quando do pagamento do Ofício Requisitório.Eventuais diferenças apuradas pelo autor deverão ser requeridas por meio de Ofício Requisitório Complementar.2 - Embargos de Declaração da União, de fls. 211/232:Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a UNIÃO opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 192/193.É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no

tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 192/193, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Entretanto, tratando-se de matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, cumpre observar que o início da execução da sentença ocorreu em 27/08/1991, conforme petição de fl. 66. Os cálculos de liquidação foram homologados em 14/03/1994, consoante sentença de fl. 77; a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, foi requerida pelo autor em 09/02/1996 (fl. 89), sendo efetivada em 12/02/1997 (fl. 93). Houve concordância da União em 28/02/1997 e o exequente foi intimado para dar prosseguimento ao feito em 20/06/1997. Diante de sua inércia, foi determinada a remessa dos autos para o arquivo em 10/09/1997, conforme decisão publicada em 31/10/1997 (fl. 97). A remessa dos autos ao arquivo ocorreu em 27/01/1998. Desse modo, apesar de os autos terem sido recebidos em 22/11/2002, o pedido de expedição de precatório foi feito em 15/10/2002, portanto antes do decurso do lustro legal. A parte exequente não permaneceu inerte por prazo superior a 5 anos, quer no período anterior à citação da União Federal, quer no posterior. O E. STJ quando do julgamento do Recurso Repetitivo que tratou da prescrição intercorrente em execução tributária assim decidiu, verbis: REPETITIVO. EXECUÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. No recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), a Seção reiterou que descabe a perda da pretensão executiva tributária por inércia do credor (decretação de prescrição intercorrente), nos casos em que a demora na citação deu-se por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça (Súm. n. 106-STJ). Outrossim, referente à questão, descabe examinar tal responsabilidade da demora na prática dos atos processuais pertinentes ao caso, pois incidente a Súm. n. 7-STJ. Precedentes citados do STF: RE 105.818-RS, DJ 28/6/1985; do STJ: AgRg no Ag 1.125.797-MS, DJe 16/9/2009; REsp 1.109.205-SP, DJe 29/4/2009; REsp 1.105.174-RJ, DJe 9/9/2009; REsp 882.496-RN, DJe 26/8/2008, e AgRg no REsp 982.024-RS, DJe 8/5/2008. REsp 1.102.431-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/12/2009. (grifo no original) Destarte, in casu, não se pode falar em prescrição. Tendo em vista a longa tramitação desta execução, bem como que o autor atendeu às determinações de fls. 192/193, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se de imediato o item 5 da referida decisão, expedindo-se Ofício Requisitório, nos termos da Resolução do CJF nº 154/2006. Int.

92.0041855-4 - P CASTRO PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA E SP259568 - LEANDRO PINTO KHALIL E SP085606 - DECIO GENOSO E SP100696 - DEBORAH CRISTINA PARISI DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes sobre o ofício de fls. 329/335, emitido pela Caixa Econômica Federal, informando a transferência do depósito de fls. 315 ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital. II - Após, retornem estes autos ao arquivo, sobrestados, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

95.0027581-3 - DANIEL IGNACIO (SP008764 - OSCAR I KANAGUCHI E SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 520/521, do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN: Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$2.898,20 - dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte centavos, apurado em dezembro/2009), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento de embargos. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Intimem-se.

97.0021903-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERVCENTER ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA)

Fl. 516: Vistos, em decisão. 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 515, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

98.0009863-1 - JOSE FERREIRA DE LIRA X JOSE GERONIMO DE SOUSA X JOSE LUIZ DE QUEIROZ FILHO X JORGE LUCIANO DE ARAUJO X LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS X LUIZ MIRANDA DA SILVA X LAURO HORTOLANI X LUZINEIDE BATISTA X LINDOLFO JOSE DE SOUZA X KATIA MARIA FELIX BARBOSA LAGE (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 501: Vistos, em decisão.1 - Petições da ré de fls. 486, 487/492 e 497/499:Concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação a respeito do pedido dos autores, de fls. 473/474.2 - Petição dos autores de fls. 493/496:A questão do levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas é alheia a este processo. Compete a este Juízo apreciar o pedido nos autos formulado, bem como a homologação dos acordos porventura celebrados pelas partes, e não a autorização para o levantamento dos créditos, por não ter sido tal matéria objeto desta demanda.Destarte, indefiro o pedido da autora LUZINEIDE BATISTA de desbloqueio dos valores depositados em sua conta fundiária.Int.

1999.61.00.035876-6 - CARLOS RIVERA FERREIRA X ROSANA MARIA APARECIDA MARTINI FERREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, etc. Petições de fls. 513 e 514, da CEF: Tendo em vista a decisão de fls. 464/472, transitada em julgado, intime-se a CEF a comparecer em Secretaria, para agendar data para retirada do Alvará de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. II - No silêncio, retornem estes autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.053313-8 - KARIN MERCANTIL LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FLS. 284/286: Vistos etc.Compulsando os autos, verifica-se que:a) em 28.06.2007, foi transmitido ao E. TRF da 3ª Região o Ofício Precatório nº 20070000057 (que, no Tribunal recebeu o nº 20070085453), no valor originário de R\$67.412,99 (atualizado até 28.03.2004).b) em 29.06.2009, foi proferida decisão nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2007.03.00.0111540-3, autorizando descontar do valor do precatório a quantia de 20% (vinte por cento) relativa aos honorários contratuais, conforme fls. 202/203 e 254/256. c) porém, antes dessa decisão, duas parcelas do Precatório nº 20070085453 já tinham sido liberadas e levantadas (a primeira, em 21.01.2008 (fl. 231) e a segunda, em 28.01.2009 (fl.243)).d) na data de ontem (05.02.2010), através do Ofício nº 63/2010, à fl. 279, o MM. JUIZ da 6ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO solicitou o arresto do valor de R\$58.683,61 (atualizado até 12/2009), em desfavor da autora, para garantia da EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.82.041373-8.Vieram-me conclusos os autos.Ante tudo que dos autos consta, verifica-se que do valor originário do Precatório nº 20070085453, ou seja, da quantia de R\$67.412,99 (sessenta e sete mil, quatrocentos e doze reais e noventa e nove centavos), deverá ser abatido 20% (vinte por cento), a título dos honorários contratuais (ou seja, o montante de R\$13.482,60 (treze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos)), a fim de atender a decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2007.03.00.0111540-3.Esclarecendo, o Precatório nº 20070085453, atualmente, assim se encontra: R\$67.412,99 valor originárioR\$23.287,45 1ª parcela já levantadaR\$26.984,19 2ª parcela já levantadaR\$17.141,35 saldo remanescentePorém, como já dito acima, do saldo remanescente de R\$17.141,35 (dezessete mil, cento e quarenta e um reais e cinco centavos), deverá permanecer resguardada a quantia de R\$13.482,60 (treze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), atualizada até 28.03.2004, para pagamento dos honorários contratuais, conforme decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2007.03.00.0111540-3. Por ora, não há notícia de que foi liberada a 3ª parcela do Precatório nº 20070085453.Portanto, a fim de cumprir a ordem exarada nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2007.03.00.0111540-3, mesmo após a liberação da próxima parcela do precatório, deverá permanecer retido, nos autos, quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do valor originário do precatório.Somente a diferença entre o saldo de R\$17.141,35 e o valor dos honorários contratuais de R\$13.482,60, ou seja, o montante de R\$3.658,75 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) poderá ser arrestado, como solicitado pelo MM. JUIZ da 6ªVARA DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO.Encaminhe-se e-mail àquele r. Juízo, para ciência. Int.

2003.61.00.037605-1 - GERALDO JUVENAL DOMINGOS X PEDRO SANSONI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fl. 219: Vistos, em decisão.Petição de fls. 211/218:Esclareça o autor PEDRO SANSONI o pedido, tendo em vista a petição da CEF de fls. 193/205.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2004.61.00.003320-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.022571-1) EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Vistos, etc. Petição de fls. 135/137, da União Federal:1 - Tendo em vista a fase processual dos autos, intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.022966-0 - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP177411 - RONALDO RIZATTO BUENO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 614, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS:1 - Intime-se a Autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010125-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0058871-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DANIELA DELMANTO PRADO X GABRIELA DELMANTO PRADO X ALINE GALVAO ROSA DELMANTO(SP041098 - MARIZA LOUREIRO E SP153250 - DANIELA DELMANTO PRADO)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, em despacho. Petição de fls. 53/54, da União Federal: I - Dê-se ciência aos Embargados. II - Após, venham-me conclusos, para extinção da execução. .pa 1,10 Int.

2010.61.00.000496-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001428-0) MARLI ROSELI RUBIA ROMEIRO X MARCIA REGINA RUBIA SILVA(SP219960 - OTTO WILD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos etc.Recebo a petição de fl. 34 como aditamento à inicial.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.027051-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006990-3) ROCI ALVES MIRANDA(SP014960 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X JOSE CURY(SP196919 - RICARDO LEME MENIN) Fl. 105: Vistos, em decisão.Manifeste-se o embargante a respeito da correspondência devolvida pelos Correios, conforme fl. 103, bem como esclareça a interposição destes Embargos de Terceiro contra JOSÉ CURY, tendo em vista que o mesmo faleceu em 20/07/2006, consoante cópia de certidão de óbito, juntada à fl. 477, dos autos da Execução nº 95.0006990-3, em apenso.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0006990-3 - LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X JOSE CURY(SP196919 - RICARDO LEME MENIN) X JOSE FERNANDO CURY(SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO) X SIMONE CURY(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR) X MARIA CECILIA DAMELIO CURY - ESPOLIO(SP196919 - RICARDO LEME MENIN)

Fl. 594: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 571/589:Infefiro o pedido de suspensão desta execução, pelas mesmas razões expendidas na decisão irrecorrida de fls. 560/563.2 - Petições de fls. 591/592 e 593:Intime-se, pessoalmente e com urgência, a exequente a comprovar o recolhimento das custas e emolumentos devidos ao Estado, conforme solicitado pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, à fl. 591.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Int.

2005.61.00.009582-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELENA APARECIDA DE DONA LEME(SP076240 - JOSE ROGERIO SHKAIR FARHAT)

FLS. 93/94: Vistos etc.Petição da exequente, de fls. 88/92:Tendo em vista que foi penhorado, em 05.02.2010, o valor de R\$1.685,29 (um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), depositado em conta-salário nº 01-016826-3 da executada (na Agência Franco da Rocha, do Banco Nossa Caixa S/A), determino seu imediato desbloqueio, com fulcro no art. 649, IV, do Código de Processo Civil.Para tanto, oficie-se à Instituição Financeira indicada às fls.79 (Banco Nossa Caixa S/A, AG. 0268-2, Rua Cavalheiro Ângelo Cestini, 119, Centro, Franco da Rocha/ SP).Ante tudo que dos autos consta, manifeste-se a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a proposta da executada HELENA APARECIDA DE DONA LEME, de pagamento da dívida, em parcelas de R\$100,00 (cem reais) mensais. Int.

2008.61.00.001939-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIANA MELLO JUVENAL(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO)

Fls. 108/109: Vistos etc. Petição da exequente, de fls. 92/107:Tendo em vista os termos do CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, juntado às fls. 92/107, firmado entre a CEF e a executada ELIANA MELLO JUVENAL, em 09.02.2009, defiro o pedido sucessivamente formulado pela executada, às fls. 92/94, determinando que:a) intime-se, por mandado, o BANCO NOSSA CAIXA S/A (Ag. 1317-0, na Rua Celestino Bourrol, nº 907, Bairro do Limão, São Paulo, SP, CEP 02710-001) para que proceda, de imediato, à transferência do valor depositado na conta nº 01.000869-4, no montante de R\$11.262,56 (onze mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 09.02.2009, acrescido das correções pertinentes, para conta a ser aberta na Ag. 0265 (PAB JUSTIÇA FEDERAL - Av. Paulista, nº

1682, 2º subsolo, São Paulo, SP) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à disposição deste Juízo. Todo e qualquer valor excedente, depositado na referida conta, deve ser desbloqueado.b) sejam desbloqueados todos os demais ativos financeiros (fl. 94) da executada ELIANA MELLO JUVENAL (CPF 030.932.578-16) em quaisquer outras instituições financeiras. Para tanto, expeça-se mandado de intimação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL;c) Manifeste-se a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.013937-6 - DAVI PAES SILVA X ALEXANDRINA BERTELLI SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Fl. 377: Vistos etc.Petição dos autores, de fl. 344:DEFIRO o pedido dos AUTORES, de devolução de prazo, por 10 (dez) dias, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, para a melhor instrução do feito, embora os autos se encontrassem regularmente em carga com a ré, nos termos do 2º do art. 40 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.969, de 6.7.2009.No mais, aguarde-se o retorno do mandado de intimação ao co-réu IPESP, devidamente cumprido (fl. 334). Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2965

MONITORIA

2006.61.00.015365-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SISTEMA COML/ E A LTDA X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR
Aceito a conclusão. Recebo a petição de fls. 102/122 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão de Aparecida Patah Hallak Ambar (CPF 259.963.728-78) no polo passivo do feito. Após, citem-se os réus no endereço fornecido à fl. 102 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.00.025100-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA
A autora em petição de fl. 225, reitera os pedidos de fls. 216/218, já apreciado conforme despacho de fl. 221. Diante do exposto, cumpra a autora, no prazo de 5 dias, a parte final do despacho de fl. 213, reiterado às fls. 221 e 224, fornecendo novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2007.61.00.003703-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RAUL LUIZ DE MACEDO - ESPOLIO(SP065183 - RICARDO AZKOUL)
Diga a autora sobre o prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2010.61.00.002192-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SSI ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA - ME X MARCOS CRISTIANO SIMOES X MARIA STELLA TAVARES DE CAMARGO SIMOES
Forneça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, três cópias dos cálculos de fls. 91/98 e duas cópias da procuração de fls. 06/09, a fim de instruir as cartas precatórias e o mandado de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

2010.61.00.002324-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR TEIXEIRA DE MACEDO
Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, em 10 dias, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, cópia dos cálculos de fl. 20, para instrução do mandado de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de

citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2010.61.00.001681-6 - CONDOMINIO EDIFICIO ERICA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X ROBERTO LUIZ BRANDAO FILHO X ROSANGELA MARCONDES DE ANDRADE BRANDAO(SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Indefiro a remessa deste feito ao Juízo da 14ª Vara Federal, por não haver relação de prevenção. Observadas as formalidades legais, ao SEDI para exclusão dos réus Roberto Luiz Brandão Filho e Rosângela Marcondes de Andrade Brandão do feito. Providencie a parte autora, em 10 dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.00.001682-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.00.001681-6) ROBERTO LUIZ BRANDAO FILHO X ROSANGELA MARCONDES DE ANDRADE BRANDAO(SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO) X CONDOMINIO EDIFICIO ERICA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES)

Ciência da redistribuição do feito. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

89.0042657-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0036042-6) ROGERIO CORREA DA SILVA E OUTRO(SP077661 - PEDRO MARIANO DE SA E SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Regularize o embargante sua representação processual, apresentando procuração com poderes para receber e dar quitação, bem como indique o nome, número da OAB e CPF do advogado que efetuará o levantamento do alvará. Requisite-se à Caixa Econômica Federal o comprovante do depósito judicial referente aos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fl. 113) que originou a abertura da conta nº 0265.005.302472-8 (fl. 122). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.044101-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WIMT BRASIL COBRANCA E ASSESSORIA S/C LTDA X RICARDO BAZOLI FILHO X MARIA HELENA AIELLO BANZOLI X CLEMENTINA CRETELLA BANZOLI

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

2007.61.00.023945-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FABIO DO CARMO MONTEIRO X CLAUDINEI VERDERAME

Aceito a conclusão. Forneça a exequente duas cópias dos cálculos de fls. 27/32 para instrução dos mandados de citação. Após, cite-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Int.

2008.61.00.005095-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória, deprecada ao juízo da comarca de Monte Santo de Minas/MG, no prazo de 10 dias. Intime-se

2009.61.00.016298-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADMITH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X IRINEU PEDRO DE ANDRADE

Indefiro a penhora sobre o veículo indicado pela exequente tendo em vista já existir restrição sobre o bem (bloqueio pelo sistema Renajud - fl. 140). Com relação ao imóvel de matrícula nº 122.480, lavre-se termo de penhora sobre a fração ideal de 1/3. Expeça-se certidão de inteiro teor do ato, nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil, para que a exequente promova a averbação da penhora no ofício imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado de constatação e avaliação. Intimem-se o executados, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, dando ciência que o co-executado Irineu Pedro de Andrade foi constituído depositário. Int.

2010.61.00.002075-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA REGINA DOS SANTOS

Providencie a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes necessárias para a instrução do mandado de citação (cópia da planilha de cálculos de fls. 23/24). Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos

documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite-se a ré nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Int.

2010.61.00.002076-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEJACAR COM/ DE VEICULOS LTDA X ELIANE COUTINHO RODRIGUES X DEJACI JERONIMO SOBRAL SOBRINHO

Providencie o advogado da parte autora, em 10 dias, a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a parte autora, em 10 dias, três cópias dos cálculos de fls. 43/44, para instrução dos mandados. Após, citem-se os réus, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0027177-8 - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP051079 - JOSE CARLOS MOTA VERGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

96.0005678-1 - LUIZ FERNANDES(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

1999.61.00.006704-8 - SUPERMERCADO ROSSI MONZA LTDA(SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Aceito a conclusão. Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões proferidas nos agravos de instrumento (fl. 296 e fl. 301), converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 52. Comprovada a conversão, arquivem-se como baixa findo. Int.

1999.61.00.031225-0 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.018864-0 - ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA HOLZHEIM(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aceito a conclusão. Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados (fls. 447/464), expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 8.683,40 (para julho/2004) referente ao Imposto de Renda sobre férias vencidas. Converta-se em renda da União o saldo remanescente do depósito de fl. 90. Int.

2004.61.00.031275-2 - TERRA COMUNICACAO S/C LTDA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP111585 - MARIA REGINA SCURACHIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fl. 147: Diga a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.027871-0 - ANTONIO CARLOS DALPINO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Fls. 86/88: Proceda a Secretaria as devidas anotações. Indefiro o requerimento de expedição de alvará tendo em vista que não existem valores a levantar nestes autos. Arquivem-se. Int.

2008.61.00.022949-0 - TUCA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2009.61.00.015569-3 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.018332-9 - BANCO BARCLAYS S/A(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 253/287 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.00.018824-8 - NILTON JOSE LEME(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.022146-0 - TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Recebo a apelação da Fazenda do Estado de São Paulo em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.022610-9 - RENI ALVES DE AMARAL X JANETE DE AZEVEDO BRANDAO AMARAL - ME(MG082955 - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.023028-9 - ROSELI DE FATIMA PEZZATO SCHIAVINATO - ME X RONAN DIEGO SCHIAVINATO - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2010.61.00.002411-4 - ELIZABETH DA SILVA TORRES(SP146387 - EVAIR DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.023136-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE MARTINS GONCALVES
Manifeste-se a requerente, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 40). Intime-se.

Expediente Nº 2968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.000845-0 - HELIO ARIAS(SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do senhor perito de fls. 477/483. Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

2002.61.00.022729-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021435-6) VERA LUCIA FIORI X WALSI LUCIA FIORI CLARO X SILVIO DA COSTA CLARO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

2006.61.00.024774-4 - JUSTINO BARRETO DA SILVA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aceito a conclusão. Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 144/146. Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.011857-2 - SONIA REGINA DE SOUSA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 137/139. Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.008051-2 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 121/122. Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.008797-0 - SERGIO CELESTINO REIS X LEILA MARIA GASPARIR CELESTINO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Indefiro o prazo requerido pelos autores à fl. 415 e dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

2008.61.00.024075-8 - VALDECI JOSE BARION(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aceito a conclusão. Forneça a parte autora, em 10 dias, nova procuração com poderes para receber e dar quitação, a fim de ser expedido alvará de levantamento parcial do depósito de fl. 84. Expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 102/104, em favor da Caixa Econômica Federal. Providencie o réu a retirada do alvará

no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado e decorrido o prazo da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.028008-2 - JOSE BELARMINO DA SILVA X MARCELINA SA DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aceito a conclusão. Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 103/105. Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.029461-5 - CLAUDISLEIA SOELI PEREIRA(SP264180 - EMANUEL LUIS PEREIRA DA SILVA E SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aceito a conclusão. Reconsidero o r.despacho de fl.122. Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento nº 415/2009 (fl.115v), bem como tendo em vista a liquidação do alvará de levantamento nº414/2009(fl.117), expedido em favor da autora, determino a expedição de novo alvará conforme requerido à fl. 120, do saldo remanescente da conta nº 0265.005.00267072-3, consoante extrato de fl.123. Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Int.

2009.61.00.004025-7 - LUCIANO RODRIGUES DA SILVA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Intime-se, pessoalmente, o autor para que cumpra o despacho de fl. 46, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando autorizada as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2009.61.00.011657-2 - ELVIRA MARIA MUNIZ RIGO(SP184036 - CAIO MARTINS DE SOUZA DOMENEGHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO)

Ciência aos réus sobre a petição da autora juntada às fls. 326/327. Intimem-se.

2009.61.00.025731-3 - OTTO APARECIDO SERTORI DE MORAES X EGLI DONATI DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra, a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 50 para esclarecer o endereço correto, uma vez que há divergência nos endereços indicados na petição inicial, procuração e documentos, bem como para juntar cópia integral autenticada do contrato de financiamento realizado entre as partes. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.026399-4 - GERALDO EDER PINHEIRO X JAKELINE OLIVEIRA DA SILVA X JOAO MARTOS NETO X LUCI TAVEIRA AMANCIO MAXIMO DE SOUZA X MARIO TSHYOSHI ENDO X ANA CRISTINA ALVARES X ANTONIO BALBINO DA CUNHA X LAURA BARBOSA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Preliminarmente, reconsidero o item 3 da decisão de fl. 90 e recebo como aditamento à inicial a petição de fls. 94/97.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual os autores objetivam provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da devolução de valores recebidos em duplicidade quando do pagamento das diferenças decorrentes da implementação do art. 22, da Lei nº 11.416/2006.Aduzem, em apertada síntese, que em razão do reenquadramento funcional instituído pela Lei nº 11.416/2006, perceberam o pagamento de diferenças salariais e verbas acessórias em duas parcelas, no entanto, segundo comunicados enviados pela ré, em novembro de 2007 foram pagos em dobro valores relativos ao PCS de junho a dezembro de 2006, montante que é alvo de cobrança.Narra a inicial que referida devolução é indevida, tendo em vista que os autores receberam os valores de boa-fé, o que afasta a obrigatoriedade de ressarcimento, conforme entendimento do STJ e súmula da AGU; que não dispunham de informações e condições de avaliar se o pagamento era indevido; que a percepção de diferenças salariais em dobro se deve a erro exclusivo da ré; e, que a exigência de devolução fere o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O artigo 45 da Lei 8.112/90 somente autoriza o desconto na remuneração do servidor público por expressa permissão, por ordem judicial ou, quando a lei expressamente determinar e, de acordo com o art. 46, os valores indevidamente recebidos deverão ser objeto de comunicação prévia, para que possa ser efetuado o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias ou, ainda, ser objeto de parcelamento.Em qualquer caso,

somente pode ser efetivado tais descontos após procedimento administrativo em que se assegure ao servidor público todas as garantias decorrentes do princípio do devido processo legal, onde poderá ser discutida a legitimidade dos descontos, o montante e a própria legalidade da devolução, tal como ficou consignado na Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Nesse sentido, também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENALIDADE DISCIPLINAR E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. INSTRUMENTO INADEQUADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Inquérito Policial Militar é instrumento inadequado para a apuração da responsabilidade administrativa de servidor público civil. O art. 148 da Lei 8.112/90 estabelece o processo administrativo disciplinar como instrumento próprio para a averiguação da responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas funções. 2. O art. 141 da Lei 8.112/90 prevê, por outro lado, as autoridades competentes para a aplicação das penalidades disciplinares. As determinações nele contidas devem ser observadas em atenção ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da Constituição Federal), que deve ser respeitado também nos processos administrativos. 3. O desconto em folha de pagamento, para fins de ressarcimento ao erário, deve ser precedido de autorização do servidor público ou procedimento administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sob pena de violação aos arts. 153 da Lei 8.112/90 e 5º, LV, da Constituição Federal. 4. O mero depoimento do servidor acusado na qualidade de testemunha representa ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, o que acarreta a nulidade do procedimento administrativo que culminou na sua punição e na exigência de ressarcimento ao erário. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP 671348/RJ, 5ª TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28/05/2007, p. 387) No caso dos autos, entendo que as razões iniciais são suficientes e aptas para concessão da tutela de urgência no que diz respeito à suspensão da ordem de devolução, porque os autores, embora cientificados da razão da devolução, não tiveram acesso, a princípio, aos critérios para fixação dos valores, tampouco foi oportunizada defesa no âmbito administrativo. Não vislumbro o perigo de irreversibilidade hábil a impedir a emissão de provimento jurisdicional em face do poder público, pois os autores são servidores públicos federais, em atividade, circunstância que assegura a possibilidade de pleno exercício da pretensão executiva da ré, mediante descontos na folha de pagamento, na hipótese de improcedência do pedido aqui formulado. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está caracterizado, dada a iminência do ato que irá atingir a remuneração dos autores. Face o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a cobrança de valores recebidos a maior pelos autores, relativos ao pagamento dobrado da implementação do artigo 22, da Lei 11.416/2006. Cite-se. Intime-se.

2010.61.00.001769-9 - AVON INDL/ LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-previdenciária que a obrigue ao recolhimento do seguro contra acidentes de trabalho - SAT, acrescido do coeficiente Fator Acidentário de Prevenção - FAP, mediante o reconhecimento incidental de sua inconstitucionalidade e ilegalidade. Sucessivamente, a autora pleiteia que seja determinada a correção das informações sobre as ocorrências da empresa, recalculando-se o FAP; ou, que se reconheça a inexigibilidade do tributo antes de 90 dias após o julgamento de recurso administrativo apresentado; ou, ainda, que o recolhimento do SAT, acrescido do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, não ocorra antes de 90 dias contados da última divulgação das informações pertinentes ocorrida em 23/11/2009. A autora sustenta, em apertada síntese, que o referido FAP viola os princípios da ampla defesa, da estrita legalidade e da anterioridade nonagesimal, bem como que há desproporcionalidade na fixação dos critérios regentes do multiplicador e os dados divulgados pelo Fisco são insuficientes para conferir a origem e exatidão das informações computadas. Narra a inicial, ainda, que aparentemente foram incluídos benefícios previdenciários decorrentes de acidentes in itinere, afastamentos por doenças não relacionadas ao trabalho e outros pagos a funcionários já desligados do contribuinte, inconsistências que devem ser extirpadas do coeficiente de majoração do SAT. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, porque a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. O Decreto nº. 6.402/2007, com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Foi publicada a Portaria nº. 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP e a Portaria MPS nº. 457/2007, disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante, sendo certo que se fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto nº. 6.577/08). Assim, a aplicação do FAP específico por empresa, passou a vigorar em janeiro de 2010, de forma que não há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03 definiu

o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Ademais, se a lei traz um critério preciso, embora geral e abstrato como é de sua natureza, cabe ao contribuinte apontar com especificidade qual a ilegalidade existente, o que não se verifica no caso vertente. A autora limita-se a afirmar que os dados fornecidos são insuficientes para verificação da correta subsunção do critério legal à hipótese concreto pelo Fisco, bem assim aponta, aleatoriamente, que determinados informações foram indevidamente consideradas - como a inclusão de acidentes in itinere, benefícios decorrentes de doenças comuns e outros pagos a ex-empregados - mas não aponta, com base em elementos obtidos à luz da lei, qual a alíquota ou coeficiente correto. Embora a autora especifique suas alegações quanto a eventuais inconsistências nos critérios de cálculo do FAP, trata de situações genéricas e hipotéticas que não interferem no conteúdo jurídico da exação. Note-se que o procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário. Outrossim, em que pese os argumentos iniciais, a contribuição denominada seguro contra acidente de trabalho tem natureza jurídica tributária e é em face das normas de direito tributário que ela deve ser confrontada, razão pela qual não entendo cabível a alusão à desproporcionalidade entre o custo dos benefícios decorrentes de eventos acidentários e o valor arrecadado aos cofres públicos. Ademais, não identifiquei violada a anterioridade nonagesimal aplicada às contribuições sociais (art. 195, 6º, da Constituição Federal), já que o objetivo da norma é evitar a surpresa do contribuinte, de modo que a instituição e a modificação na hipótese de incidência do tributo devem ser noticiadas com prazo razoável para assimilação pelo sujeito passivo, intuito que não foi desconsiderado no caso presente, já que a regulamentação do FAP ocorreu em 2007. Por outro lado, a impugnação em sede administrativa não possui os efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário, já que o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional prevê o efeito suspensivo às reclamações e recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo e o Decreto n. 70.235/72 não autoriza essa eficácia à impugnação. A Lei n. 9.784/99, de caráter geral, é aplicada apenas subsidiariamente a outros procedimentos específicos. A intenção do legislador, não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente, pois o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. E, no presente feito, sequer se aperfeiçoou o ciclo de constituição do crédito tributário. Finalmente, eventual cobrança em desacordo com as normas legais aplicáveis à espécie terá, para seu reparo, os diversos instrumentos que o ordenamento pátrio disponibiliza aos contribuintes nessas situações, bem como não ficou minimamente demonstrada o prejuízo às atividades comerciais e operacionais em face do aumento da exação, de modo que não vislumbro caracterizado o requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

2010.61.00.002390-0 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 445/459, uma vez que as ações nele relacionadas tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2010.61.00.002395-0 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 349/365, uma vez que as ações nele relacionadas tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2010.61.00.002397-3 - LUIZ TAKESHI SUMIDA X ISLEINE PEREIRA DA SILVA SUMIDA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de Ação Ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual os autores pleiteiam provimento jurisdicional que lhes assegure a quitação de financiamento imobiliário mediante aproveitamento do FCVS, além da outorga de escritura definitiva e baixa de hipoteca que recai sobre o bem. Os autores requerem antecipação dos efeitos da tutela que reconheça a inversão do ônus probatório, a suspensão de qualquer medida que implique a execução extrajudicial do saldo devedor e que determine a ré que se abstenha de inscrever seus nomes em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova

inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não é o caso dos autos, pois as alegações iniciais exigem desse juízo a análise das cláusulas e condições contratuais em face da legislação aplicável, de modo que se impõe garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito que deve estar alicerçado em dados objetivos que comprovem o efetivo risco de dano, o que não se verifica no caso vertente, porque os autores se baseiam em expectativas de acontecimentos. De outra parte, antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por tais motivos, indefiro a tutela antecipada requerida na petição inicial. Cite-se a ré. Intime-se.

2010.61.00.002827-2 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 156/163, uma vez que as ações nele relacionadas tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Comprove, a parte autora, os poderes conferidos aos senhores Wander Ernando Meyer e Andrea Wanderley dos Anjos Rosati para constituir procuradores em seu nome na data em que foi outorgada a procuração de fl. 16. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4903

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.014108-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005368-5) TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para recolhimento pela embargante, dos honorários periciais. Findo esse, restará preclusa a prova, devendo vir os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.017500-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003304-2) NICOLAU IMOVEIS S/C LTDA X MARLI COELHO NICOLAU X MARIA AMELIA POSSANI(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Ante a falta de manifestação do embargante, considero prejudicado a prova pericial deferida. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.023947-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003656-0) MITSUGUI SEO(SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.029961-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018129-8) DALVA ANDRADE LANGIN(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, traslade-se as peças necessárias para os autos da ação principal, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2009.61.00.009530-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018436-6) TONYNETE COML/ LTDA - ME(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente, sobre as provas que

pretendem produzir, justificando-as.Fls. 23/24 - Anote-se no sistema processual informatizado.Intime-se pessoalmente a parte embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual.Int.

2009.61.00.017225-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010819-8) BENEDITO PEREIRA ROSA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.00.018669-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029253-9) RUBEM BERTA REMOCOES LTDA X MARIA APARECIDA FORTINI(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.00.022121-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012584-6) LILAS COMERCIAL EDITORIAL LTDA - ME(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0006261-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SERTANEJO BARRETOS LTDA X JOAO ELIEZER CUNHA GUIMARAES X MARLENE DE AGUIAR GUIMARAES X EDUARDO FARHAN CURY(SP105695 - LUCIANO PIROCCHI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

96.0038301-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SEIGO YOTSUYA

Indefiro a conversão do rito para ação monitória conforme requerido pela exequente, uma vez que a presente execução foi proposta em 29/11/1996, com base em contrato de abertura de crédito amparado por Nota Promissória (fls.08).Cite-se o executado no endereço de fls.82.

97.0003672-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO MOREIRA BARBOSA NETO

Fls. 184/185 - Defiro. Providencie a secretaria a consulta através do sistema WEBSERVICE, o endereço do executado PEDRO MOREIRA BARBOSA NETO, CPF 857.661.518-53. Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2001.61.00.023021-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MAS IND/ E COM/ LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X MANUEL BEL SIMO X MARCO ANTONIO GUERRA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

Requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.00.001988-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X ANDREIA CRISTIANE MAGALHAES

Fls.75 - Indefiro nova tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.00.009911-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE JAMBO FILHO X MARLENE RIBEIRO JAMBO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.00.023459-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELIZABETH DE CARVALHO IZUNO SAITO
Fls. 76 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.00.002182-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JASON FRANCISCO DE OLIVEIRA X SAULO ELIAS DE SOUZA X ANIPLAN AVICULTURA E JARDINAGEM LTDA - ME(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS)
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.00.009759-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MICHELLI DEL BARCO LUCAS X JOSE CARLOS LUCAS DO SANTOS
Fls.128 e 130/134 - Ciência à CEF.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.00.025089-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X HASDAY BENABOU X DEBORA BENABOU
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.022744-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EVANIR ANTONIO DE SOUZA
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.00.027654-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SIMAO PEDRO MALINARI
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.001301-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSALINDA ROMANO
Fls.64 - Indefiro o levantamento da penhora realizada pelo sistema BACENJUD.Intime-se da penhora realizada a executada ROSALINDA ROMANO, nos termos do artigo 652 do CPC.

2008.61.00.003304-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NICOLAU IMOVEIS S/C LTDA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MARLI COELHO NICOLAU(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MARIA AMELIA POSSANI(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Int.

2008.61.00.003656-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGAKIRA LTDA X JESUS PEREIRA DE SOUZA X MITSUGUI SEO(SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES)
Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.005115-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DEBORA SILVA BATISTA X GRIMALDO SILVA BATISTA X APARECIDA VIEIRA BATISTA
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.006859-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDITORA BORGES LTDA X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES X DANILO BORGES
Fls.61 - Indefiro o levantamento da penhora realizada pelo sistema BACENJUD às fls.51.Intime-se o executado DANILO BORGES da penhora realizada nos termos do artigo 652 do CPC.

2008.61.00.008071-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X 25 DE MARCO COM/ PAPEIS, APARAS E EMBALAGENS LTDA X ELISANGELA PEREIRA ALVES X ARI OLIMPIO JUNIOR
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.011488-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICIONIOS SANTAMARENSE LTDA X HELENA FERREIRA VIEIRA X HERNANI RODRIGUES VIEIRA
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.011920-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO LUIS MACHADO VARGEM GRANDE - ME X WALDEMAR JOSE DA SILVA X PAULO LUIS MACHADO
Fls. 129/130 - Defiro a realização de consulta dos endereços dos executados através do sistema INFO-JUD e BACEN-JUD.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.013577-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARJOUX COM/ DE JOIAS FOLHADAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntado às fls. 148/153.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.013917-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESTETICA ANAMAYA LTDA EPP X CARLOS JOSE ANDRE
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.014147-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ACRILICO GLASS MANIA LTDA X MAURICIO GODOY DA SILVA X DOBA PERZNIANKA GERCWOLF
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.00.015883-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIDIO FRANCELINO DE SOUZA X MARINALVA BARBOSA DE SOUZA
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.00.017017-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE CARLOS DA SILVA
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.018129-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DALVA ANDRADE LANGIN(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA)
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.00.018436-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TONYNETE COML/ LTDA - ME X ANTONINO FLAVIO CANDIDO MIRANDA X MARINETE ALVES ROSA MIRANDA(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.00.034298-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TECHNOR KZZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROBERTO MACHADO DE SOUZA X WANDERLEY GUIMARAES
Fls. 116 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a

localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.010529-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ CARLOS DE CASTRO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.010819-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BENEDITO PEREIRA ROSA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2009.61.00.011466-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EMPORIO DO GRANITO LTDA ME X LUIZ ANDRE DE MELO SANTOS X MARIA ELENICE GOMES

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 4912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0011518-6 - PEDRO DE AQUINO X PEDRO JUROTSCHKO X VALDETO JOAO PEDRO ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a satisfação da obrigação. 2- Int.

97.0020783-8 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS CONTENTE X FRANCISCO GREGORIO FRANCO - ESPOLIO (FILOMENA CESAR FRANCO) X GENTIL RAVANELLI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

98.0004146-0 - JOSE CARLOS PINTO BRAGA X SIMONE GOMES DA COSTA X JOAO BATISTA GUIMARAES ARAUJO X MARIA JULIA NOIA TORRES X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA(SP124172 - EDILENE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo. 3- Int.

98.0020728-7 - JOSE ALVES DE ARAUJO X ZILMA DE SOUZA HOFFMANN ARAUJO(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.61.00.015360-3 - TARCISIO FRANCISCO DA SILVA X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X MARCIA MOS CAVALCANTI DA SILVA X ULISSES CAVALCANTI DA SILVA FILHO X DENISE MARIA FARIAS DANTAS BARRETO X ROBERTO DE OLIVEIRA BARRETO X FRANCISCO CARLOS MATIAS(SP177053 - FRANCISCO CARLOS MATIAS E SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.007573-6 - MARISA DO CARMO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DO AMARAL X IDIONETE CALIXTO DE ALMEIDA X ADELIA BALDOINO DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folha 451: Indefiro. 2- Homologo os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, pois elaborados de acordo com o julgado. 3- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o extrato de depósito juntado à folha 463.4-

Int.

2000.61.00.045718-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037868-0) JOAO CASSORIELO FILHO X LUCI SOARES DA SILVA CASSORIELO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência. A presente ação tem como pedido principal a revisão do contrato de financiamento para aquisição de casa própria. A ré em sua contestação afirma que arrematou o imóvel (fl.83). Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão atualizada da matrícula nº 105.977 (14º Cartório de Registro de Imóveis-São Paulo), bem como, informe quem atualmente ocupa referido imóvel. Após, retornem os autos à conclusão.

2000.61.00.048781-9 - ADAO PEDRO X KATIA SOLANGE DE MELLO OLIVEIRA X JOAO BOSCO DE JESUS ALVES X JAIR LOPES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO X DANIEL DOS SANTOS FERREIRA X CARMEN REGINA ERLANDES X JORGE ALBERTO DE MECENAS X FERNANDO ALVES DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Esclareça a Autora Maria Aparecida Rodrigues da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência cadastral apontada pela Caixa Econômica Federal à folha 179, item D, em seu nome.2- Int.

2001.61.00.008791-3 - JOEL DO NASCIMENTO X JONAS EMIDIO DA SILVA X JONAS NETO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2003.61.00.018588-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.009326-0) NELSON SEVERINO DA SILVA FILHO X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

TIPO B22ª Vara CívelProcesso nº 2003.61.00.018588-9Autores: NELSON SEVERINO DA SILVA FILHO E VERA LUCIA DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEFREG _____ / 2010SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional para que: se reconheça a aplicação do CDC e do PES; primeiro a dívida seja amortizada para depois corrigir-se o saldo devedor, evitando-se, com isso o anatocismo; a revisão dos valores cobrados a título de seguro, com isso, a venda casada; a substituição da TR como índice de correção monetária; a limitação dos juros e o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66.Com a inicial vieram documentos (fls. 25/47).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para que o autor efetive o depósito ré das prestações vencidas e vincendas relativas ao financiamento, fixando o valor destas em R\$ 356,69, fls. 50/51. Restou também deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.A ré interpôs recurso de agravo por instrumento face à decisão que deferiu o pedido liminar, fls. 61/78, ao qual restou indeferido o efeito suspensivo, fls. 157/158, e, posteriormente, não foi conhecido, fl. 216.Citada a ré contestou a ação, alegando em preliminar a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito pugna pela improcedência, fls. 88/122. Réplica às fls. 176/178.Instadas a especificarem provas, fls. 184, a parte autora requereu a produção de prova pericial e apresentou os seus quesitos, fls. 187/189.A decisão de fls. 191/193 afastou as preliminares argüidas e deferiu a produção de prova pericial.A ré apresentou seus quesitos, fls. 197/203.O laudo pericial foi apresentado às fls. 292/304.As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 308 e 317/323. É o relatório. Decido.DAS PRELIMINARESConsiderando que as preliminares restaram afastadas pela decisão de fls. 191/193, passo ao exame do mérito. MÉRITONo caso em tela, a autora firmou contrato de financiamento em 25/08/2000 (fls. 26/41), o qual previa amortização pelo sistema Sacre e reajuste das prestações mensais e do saldo devedor pelo mesmo índice de reajuste dos depósitos vinculados do FGTS, com taxa de juros de 6% ao ano e prazo de pagamento para 300 meses, com prestação inicial de R\$ 358,08. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal.A parte autora insurge-se contra a forma de reajustes dos valores mutuados, requerendo a revisão contratual. DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. O contrato prevê expressamente que os recálculos das prestações sejam feitos com base na atualização do saldo devedor, que por sua vez está vinculado aos índices de reajuste dos depósitos de FGTS, ou seja, a TR. E não há qualquer ilegalidade na fixação da TR como índice de reajuste dos contratos de financiamento imobiliário. A Lei nº 8.177/91 instituiu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco

Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Outrossim, a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DO CESQUANTO À APLICAÇÃO DO Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, embora este não seja vedado pelo ordenamento jurídico vigente, não há incidência de referido acréscimo no caso em tela, incidente apenas nos contratos regidos pela equivalência salarial. Assim, prejudicado o pedido dos autores nesse sentido. DA PREVISÃO CONTRATUAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS NOMINAIS E JUROS EFETIVOS Quanto ao pedido para aplicação da taxa nominal de juros, esclareço que a diferença entre elas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 6% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. DO SEGURO No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores insurgem-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Não se caracteriza, por outro lado, a venda casada, pois a contratação do seguro, além de ser determinada em lei, refere-se a coberturas diferenciadas em relação às usualmente praticadas no mercado, com condições de contratação serão diferentes das usuais. Assim, faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado. DA APLICABILIDADE DO CDC Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária,

financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Da mesma forma não há que se falar na aplicação da Teoria da Imprevisão. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionáíssimas. Verifico, porém, que não houve reajustes excessivos das prestações, conforme planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 207/211, onde se verifica que a primeira prestação paga foi calculada em R\$ 358,08, para setembro de 2000, enquanto a última apontada, em novembro/2004, foi calculada em R\$ 370,23. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações mensais e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não puderam pagar as prestações, tal ocorreu não por motivo superveniente que não teve nada de imprevisível ou extraordinário. DO DECRETO-LEI 70/66 Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003). DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, fls. 50/51. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2003.61.00.031566-9 - JOAO BATISTA DE LIMA FILHO(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo. 3- Int.

2003.61.00.035714-7 - ROBERTO JOSE ROMANELLI X KATIA BUENO ROMANELLI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2003.61.00.035714-7 NATUREZA :

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ROBERTO JOSÉ ROMANELLI REG.

nº...../2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autor promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao fundamento de que a sentença proferida às fls. 446/453 apresenta omissão. Aduz, em síntese, que o pronunciamento judicial de fl. 522 incorreu em omissão ao considerar legal a cobrança do CES, pelo fato do BNH deter poder normativo para editar resoluções, quando a atividade regulamentar não pode ensejar a criação de acréscimos contratuais, o que caberia à lei. Considera omissa, também, a sentença quanto à taxa de administração, vez que sua cobrança foi considerada legal mesmo não havendo previsão da Lei 8380/94. Tempestivamente opostos os embargos, devem ser apreciados. DECIDO. Inicialmente, percebe-se que a parte embargante procura, com expediente de forma integrativa da sentença, rediscutir matéria que foi expressamente resolvida. A decisão embargada é bastante clara ao decidir sobre a aplicação do CES e das taxas de administração, fundamentando-se tanto na existência de previsão legal para a cobrança do CES quando da assinatura do contrato, quanto no poder regulamentar do BNH para fixar o seu valor e, no tocante às taxas de administração, ao consignar a existência de previsão legal para sua cobrança e a legalidade de sua previsão por resolução. Dessa forma, os argumentos expostos revelam inconformismo ao julgado, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios. Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe-lhe, a tempo e modo, o adequado recurso. POSTO ISSO, recebo os presentes Embargos de Declaração

por tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.007402-6 - APARECIDO SANCHEZ DA CRUZ(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2004.61.00.907402-6 Exequente: APARECIDO SANCHEZ DA CRUZ Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Homologo os cálculos de folhas 105/109. Noto que a CEF procedeu ao depósito da diferença apurada, folha 122.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 72/76; 122, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 124. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2005.61.00.013066-6 - EDISON GOSUEN X ISILDA ROSA DOS REIS URBANO X FIRMINO ANTONIO DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

2006.61.00.000313-2 - MARCO AURELIO ITAMI X VANESSA RABAQUINI ITAMI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)
22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2006.61.00.000313-2 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARCO AURELIO ITAMI E VANESSA RABAQUINI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B REG _____ / 2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, promovida por Marco Aurélio Itami e Vanessa Rabaquini em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré nos termos do Decreto lei 70/66, requerendo ainda a aplicação do CDC, a revisão contratual, com a substituição da tabela PRICE pelo sistema SAC e alteração na forma de amortização da dívida. Requer, ainda, a repetição do indébito pelo dobro.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/58.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 62 e feito foi remetido ao JEF.Às fls. 65/66 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.A ré ofereceu contestação às fls. 70/89 alegando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito sustenta a improcedência do pedido. Às fls. 112/115 foi proferida decisão remetendo aos autos de volta à este Juízo.O pedido e antecipação dos efeitos ta tutela restou indeferido às fls. 125/127.Às fls. 137/138 a parte autora requereu a desistência da ação ante a adjudicação do imóvel.Instada a manifestar-se a CEF consignou sua discordância, afirmando que apenas concordaria com a renúncia.É o relatório. DECIDO. Considerando que não houve concordância entre as partes quanto à desistência do feito, passo ao seu julgamento. A CEF alega, em sede de preliminares, a impossibilidade de deferimento da tutela antecipada e a carência da ação em razão da arrematação do imóvel. A questão da presença ou não dos requisitos da tutela antecipada não se confunde com preliminares ao julgamento do mérito.Quanto à preliminar, o autor não pode ser considerando carecedor da ação vez que, no momento em que a presente ação foi proposta, 09.01.2006, o imóvel ainda não havia sido adjudicado, o que ocorreu somente em 31.08.2006, (vez que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido e o procedimento de execução extrajudicial teve normal prosseguimento).Assim, tem o autor direito ao julgamento do pedido de revisão. No entanto, esse não merece provimento, pelas razões a seguir:A parte autora objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário, alegando irregularidades praticadas pela ré, requerendo a inversão da forma de amortização e a substituição da Tabela Price pela amortização constante. No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o PRICE e que a taxa de juros incidente seria de 8,16% ao ano, com prestação inicial de R\$ 529,09, calculada em novembro de 2002.A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal.DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO O contrato em tela é regido pela amortização através da tabela Price, que foi instituída pela Resolução n. 36, de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação.Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, considerada a inflação, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento do juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria.Nesse sistema, não há, em regra, incidência de juros sobre juros, pois, sendo a prestação composta de parcela de amortização e juros, parte do pagamento é destinada à quitação de cada uma dessas parcelas, não havendo incorporação de juros ao saldo devedor, inexistindo, portanto, capitalização. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É

evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Isso pode ser observado através da planilha de evolução do financiamento de fls. 96/99, tendo havido amortização positiva em todos os meses. E cumpre ressaltar que a tabela Price, como visto, tem previsão legal e foi expressamente contratada, nada obstando sua aplicação no contrato firmado pelo autor. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. E sequer é possível afirmar que houve reajustes excessivos das prestações, pois, sendo a prestação inicial de R\$ 529,09 em dezembro de 2002, a última apontada foi de R\$ 623,32 em setembro de 2006, quase quatro anos depois. Por fim, no tocante à execução extrajudicial do imóvel, ressalto que o Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Assim, além da compatibilidade reconhecida de referido diploma legal com a Constituição da República, qualquer eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento pode ser reprimida, de plano, pelos meios processuais adequados. Destaco ainda que não foram trazidos aos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito às formalidades do Decreto-lei n 70/66 pela ré, tendo a parte autora se limitado a alegar sua inconstitucionalidade. No mesmo sentido, julgados recentes de nossos tribunais: Processo AI 200803000443277AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 354540, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 277 Ementa AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. II - Ressalte-se não foram trazidos aos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei n 70/66 pela CEF, aliás, não procede o argumento de que os mutuários não foram notificados acerca do resultado do leilão, eis que não se trata de formalidade prevista no Decreto-Lei 70/66. III - É perfeitamente possível a notificação por Edital, tendo em vista que o art 32 do referido Decreto-Lei, dispõe que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. IV - Não prospera a alegação de que o Edital da ocorrência do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe aos agravantes, que sequer acostaram aos autos cópia do referido Edital. V - Agravo legal improvido. Processo AC 200161040017790AC - APELAÇÃO CÍVEL - 950940, Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:30/12/2009 PÁGINA: 147 Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INADIMPLEMENTO. ADJUDICAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 restou pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o esse diploma legal foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. 2. O contrato foi firmado pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, sendo adotado o Sistema Francês de Amortização. A apelante não demonstrou ou apontou de forma precisa qualquer descumprimento das cláusulas contratuais pela Caixa Econômica Federal. As alegações genéricas, em apelação, de necessidade de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de onerosidade excessiva do contrato, não se mostram suficientes para amparar o pedido nem para infirmar a sentença recorrida. 3. A Carta de Arrematação é documento hábil à transferência do imóvel em execução extrajudicial, não subsistindo sequer interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de

contrato de financiamento vinculado ao SFH. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação não provida. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da CEF que fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 62. Custas na forma da lei. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2006.61.00.022079-9 - NUBIA MAGALI FERREIRA E SOUZA (SP141968 - FRANCISCO EDSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SPI75193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO BVA S/A (RJ079309 - ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA)

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2006.61.00.022079-9 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: NUBIA MAGALI FERREIRA E SOUZA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A REG _____ / 2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a anulação do Leilão e da arrematação do imóvel descrito na inicial, cuja aquisição foi financiada através de contrato firmado com a ré. A parte autora sustenta a ocorrência de vícios no procedimento de execução extrajudicial, quanto às notificações para purgação da mora e quanto às datas dos leilões. Alega que a CEF não enviou as correspondências no endereço de sua residência, eis que só recebeu as chaves do imóvel financiado em maio/2006. requer ainda a incorporação das prestações em atraso no saldo devedor, pois não teria dado causa à mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/51. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 58/59. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 68/101. Preliminarmente alega a carência da ação, a inépcia da petição inicial e denuncia a lide ao agente fiduciário. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos. Réplica às fls. 111/115 À fl. 118 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que agente fiduciário fosse incluído no pólo passivo da presente ação. O agente fiduciário apresentou contestação às fls. 129/134. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela procedência. Réplica às fls. 247/249. É o relatório. DECIDO. De início analiso, as preliminares argüidas. Quanto à preliminar de carência da ação, estando os mutuários a discutir exatamente a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, não pode ser decretada a carência em virtude da adjudicação do imóvel pela ré. A preliminar de inépcia confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Relativamente à inclusão do agente fiduciário nas ações em que se postula a anulação da execução extrajudicial, reformulo meu entendimento anterior, para declarar sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No entanto, no caso em tela, os ônus pela sua inclusão no pólo passivo devem ser atribuídos à CEF, que provocou sua inclusão no feito. Passo, assim, ao exame do mérito. A questão dos autos cinge-se à regularidade do procedimento executório de alienação do imóvel adquirido pela autora mediante contrato de financiamento firmado com a ré. A autora não discute as cláusulas desse contrato de financiamento, mas a forma como se deu a execução extrajudicial. Alega que a Caixa Econômica Federal não a teria notificado para pagamento dos débitos em atraso, nem tampouco das datas designadas para leilão do imóvel, pelo que se configura o vício do processo, impondo-se sua anulação. Informa que somente recebeu as chaves do imóvel financiado em maio/2006 e que todas as correspondências enviadas pela CEF o foram ao endereço desse e não ao seu endereço, conforme descrito no contrato de mútuo. Primeiramente considero que o Supremo Tribunal Federal já declarou que o Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Não impede, portanto, o procedimento de execução extrajudicial, que haja o controle a posteriori pelo Poder Judiciário, a quem cabe verificar a ocorrência de eventuais irregularidades no procedimento. A defesa extrajudicial do executado também pode ser exercida, prevendo o referido decreto que sejam feitas notificações pessoais ao devedor, para purgação da mora, o que a autora não questionou. Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Passo, assim, a analisar a regularidade do procedimento adotado pela CEF. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze)

dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). No caso concreto, os documentos juntados relativos ao procedimento de execução extrajudicial refutam as alegações da autora quanto à ausência de notificação. Com efeito, os documentos de fls. 176/179 consistem nas cartas de notificação, registradas no Cartório do 3º Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, endereçadas à autora, no endereço do imóvel hipotecado e no endereço constante do contrato, expedida pelo agente fiduciário na forma prevista no art. 31 supratranscrito. Observa-se que, ao contrário do alegado pela autora, as notificações foram entregues tanto no endereço do imóvel financiado como no endereço fornecido pela autora à época da assinatura do contrato. Quando da notificação no endereço do imóvel financiado, constatou-se que a autora nele não residia, encontrando-se vago (fl. 177). E, quando das diligências no endereço da autora, verifica-se que esta foi procurada nos dias 12, 19 e 26/07/2005 e 02/08/2005, em diferentes horários, não atendendo às convocações de comparecimento ao serviço registral (fl. 179). Portanto, não sendo possível a notificação pessoal da autora, foi notificada por editais, conforme publicações no Jornal O Dia, nas datas de 3 a 8 de setembro de 2005, informando-a do prazo de vinte dias que dispunham para purgação da mora e suspensão da execução extrajudicial (fls. 180/182). Decorrido o prazo fixado in albis, foram expedidas novas cartas de notificação, também infrutíferas, quanto às datas dos leilões, sendo em seguida publicados os respectivos editais, em 24, 25, 26/09/2005, 01, 02 e 03/10/2005 e 11/10/2005 (primeiro leilão) e 14, 21 e 29, 30, 31/10/2005, todos no jornal O Dia, dirigidos à autora (fls. 184/192). Verifica-se ainda a juntada da cópia do auto do segundo leilão, ocorrido em 31/10/2005, quando o imóvel foi arrematado pela CEF (fl. 193). O Decreto-lei 70/66 e a Resolução (RD) 8/70 não prevêem intimação pessoal dos mutuários, podendo ser feita por edital caso reste impossível a localização dos devedores. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal comprovou ter feito diversas tentativas de intimação pessoal da autora, não encontrada em nenhum dos endereços a ela fornecidos. No caso, nos documentos juntados às fls. 177 e 179, consta indicação de que a autora não residia no imóvel financiado e de que também não foi encontrada no endereço constante do contrato, (Rua Dr. Thirso Martins, 200, apto 24), mesmo após diversas tentativas realizadas nos dias 12/07, 19/07, 26/07 e 02/08. Assim, constatado estar em local incerto e não sabido, a ré promoveu a notificação editalícia, nos termos do 2º, do art. 31, do Decreto-lei 70/66, inexigível, portanto, a intimação pessoal. Em caso análogo, transcrevo abaixo trecho de acórdão de julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Apelação Cível 357482, processo 200185000031716/SE, DJ 05/04/2006, P. 857, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO MAIA FILHO: Ementa SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NO DL 70/66. OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. BENFEITORIAS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A execução extrajudicial levada a efeito pela instituição credora rege-se pelo Decreto-Lei 70/66 que estabelece expressamente, nos seus arts. 31, parágrafo 1o. e 32, a forma de notificação do mutuário sobre os atos executórios. 2. Procedeu corretamente a instituição financeira, haja vista que tentou promover a notificação pessoal do mutuário, através do Cartório de Títulos e Documentos, dando-lhes oportunidade de purgar a mora, no prazo de 20 dias, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 113. Todavia, restou frustrada tal notificação, haja vista a informação, dada pelo seu irmão, de que o mutuário havia mudado de residência. 3. Não logrando êxito em relação à notificação pessoal, a instituição financeira promoveu a notificação por edital intimando os mutuários e informando-os da realização do leilão (fls. 127 a 131), conforme estabelece o art. 32 do DL 70/66. Dessa feita, agiu regularmente a CEF. 4. Verifica-se, assim, a validade da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, por esta ter observado corretamente o procedimento previsto no DL 70/66. 5. No que se refere às benfeitorias efetuadas no imóvel em apreço, observa-se que não restou comprovada nenhuma das obras que o mutuário alegou ter realizado. Portanto, não há que se falar em devolução dos valores gastos com tais reformas. 6. Apelação improvida. No caso em tela, o contrato de financiamento imobiliário foi assinado em 11 de novembro de 2004, não tendo a autora pago corretamente nenhuma das prestações. Além de saber que estava em mora, foi certificado por oficial com fé pública, do 3º Tabelionato de Títulos e Documentos de São Paulo, que a mutuária além de não residir no imóvel financiado estavam em lugar incerto e não sabido, o que torna válida sua posterior notificação e intimações por edital. Por tudo isso, não constato a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Não podem ser acolhidas as alegações da autora de que não possuía as chaves do imóvel e por isso não podia saber das notificações da CEF, pois restou provado que o agente fiduciário tentou também localizar a autora em sua residência, restando infrutíferas todas as diligências. Assim, restando adjudicado o imóvel pela CEF, deixa de existir o contrato, ficando prejudicado o pedido para que sejam incorporadas as prestações atrasadas ao saldo devedor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por NUBIA MAGALI FERREIRA E SOUZA e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao co-réu Banco BVA, que figurou no pólo passivo na qualidade de agente fiduciário. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Condene ainda a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do agente fiduciário, no mesmo valor acima estipulado. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2006.61.00.026177-7 - WILKERSON DIAS DE ALMEIDA X MARINALVA PEREIRA DE ALMEIDA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS

2006.61.00.026177-7 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: WILKERSON DIAS DE ALMEIDA E MARINALVA PINHEIRO PEREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B REG _____/2010 S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, cuja aquisição foi financiada através de contrato firmado com a ré. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do decreto-lei 70/66, bem como a ocorrência de vícios no procedimento de execução extrajudicial, quanto às notificações para purgação da mora e quanto às datas dos leilões, pois publicados em jornal de pequena circulação. Insurge-se também quanto à escolha do agente fiduciário exclusivamente pela ré. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 33, tendo o autor interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fl. 122). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 46/68, alegando a carência da ação e pugnando pelo mérito pela improcedência. Juntos documentos. Réplica às fls. 111/120. Citado o agente fiduciário este apresentou contestação às fls. 160/205, alegando sua ilegitimidade passiva e pugnando também pela improcedência da ação. Cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 217/253. Os autores requereram a produção de prova pericial, o que foi indeferido. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria que independe da produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide. Quanto à preliminar de carência da ação, estando os mutuários a discutir exatamente a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, não pode ser decretada a carência em virtude da adjudicação do imóvel pela ré. No tocante à legitimidade do agente fiduciário, reformulo o entendimento que vinha até então adotando, entendendo desnecessária sua inclusão no pólo passivo, pois a relação jurídica que existe é apenas entre a CEF e os mutuários. Analisando a situação, verifico que do pedido de anulação da execução extrajudicial não decorre obrigação direta para o agente fiduciário, razão pela qual não se vislumbra cabível sua inclusão no pólo passivo, não existindo obrigação deste de indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. Assume o agente fiduciário o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide, formando-se a relação jurídica apenas entre o mutuário e a CEF, que fizeram parte do contrato. Por isso, reconsidero decisão anterior, para declarar a ilegitimidade passiva do agente fiduciário. Passo, assim, ao exame do mérito. A questão dos autos cinge-se à regularidade do procedimento executório de alienação do imóvel adquirido pelos autores mediante contrato de financiamento firmado com a ré. Os autores não discutem as cláusulas desse contrato de financiamento, mas a forma como se deu a execução extrajudicial. Alegam a inconstitucionalidade do decreto-lei 70/66, a nulidade na escolha do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal e que o jornal em que foram publicados os editais não atende ao requisito da ampla publicidade. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou que o decreto-lei 70/66 foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submeteu-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Assim, além da compatibilidade reconhecida de referido diploma legal com a Constituição da República, qualquer eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento pode ser reprimida, de plano, pelos meios processuais adequados. Destaco ainda que não foram trazidos aos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito às formalidades do Decreto-lei n 70/66 pela ré, tendo a parte autora se limitado a alegar sua inconstitucionalidade. No mesmo sentido, julgados recentes de nossos tribunais: Processo AI 200803000443277AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 354540, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 277 Ementa AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. II - Ressalte-se não foram trazidos aos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei n 70/66 pela CEF, aliás, não procede o argumento de que os mutuários não foram notificados acerca do resultado do leilão, eis que não se trata de formalidade prevista no Decreto-Lei 70/66. III- É perfeitamente possível a notificação por Edital, tendo em vista que o art 32 do referido Decreto-Lei, dispõe que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. IV - Não prospera a alegação de que o Edital da ocorrência do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe aos agravantes, que sequer acostaram aos autos cópia do referido Edital. V - Agravo legal improvido. Processo AC 200161040017790AC - APELAÇÃO CÍVEL - 950940, Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:30/12/2009 PÁGINA: 147 Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INADIMPLEMENTO. ADJUDICAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 restou pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o esse diploma legal foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. 2. O contrato foi firmado pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, sendo adotado o Sistema Francês de Amortização. A apelante não demonstrou ou apontou de forma precisa qualquer descumprimento das cláusulas contratuais pela Caixa Econômica Federal. As alegações genéricas, em apelação, de necessidade de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de onerosidade excessiva do contrato, não se mostram suficientes para amparar o pedido nem para infirmar a sentença recorrida. 3. A Carta de Arrematação é documento hábil à transferência do imóvel em execução extrajudicial, não subsistindo sequer interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao SFH. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação não provida. Não impede, portanto, o

procedimento de execução extrajudicial, que haja o controle a posteriori pelo Poder Judiciário, a quem cabe verificar a ocorrência de eventuais irregularidades no procedimento. A defesa extrajudicial do executado também pode ser exercida, prevendo o referido decreto que sejam feitas notificações pessoais ao devedor, para purgação da mora, o que a autora não questionou. Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Passo, assim, a analisar a regularidade do procedimento adotado pela CEF. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). No caso concreto, os autores alegam apenas que os jornais em que foram publicados os editais não tem grande circulação, não atendendo ao requisito da publicidade ampla. Verifico, pelos documentos juntados aos autos que os editais foram publicados no jornal O Dia, não se podendo exigir do agente fiduciário a publicação dos editais nos maiores jornais de circulação do país, atentando-se ainda para o elevado custo que tal exigência poderia acarretar. Ademais, a exigência prevista no referido dispositivo legal é a de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel, cabendo ao interessado provar que não se trata de jornal de ampla circulação, vez que não há nos autos como verificar a tiragem do jornal. Ademais, trata-se de jornal onde geralmente são feitas as publicações de editais em São Paulo, o que se pode observar pela inúmera quantidade de publicações nas páginas juntadas. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, apreciando um caso concreto: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228736 Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118 Fonte DJU DATA: 26/07/2005 PÁGINA: 205 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso. 4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço. 5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial. 6. Agravo improvido. ACÓRDÃO: Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 176544 Processo: 200303000174517 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/08/2005 Documento: TRF300098360 Relator: Juiz JOHONSOM DI SALVO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE LIMINAR VISANDO SUSTAR O LEILÃO EXTRAJUDICIAL OU, ALTERNATIVAMENTE, IMPEDIR O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 -

CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO 1. A

constitucionalidade do DL 70/66 já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Impossível acolher a alegação da agravante formulada no sentido de o édito ter sido publicado em jornal (de Sorocaba) sem qualquer expressão na cidade, porquanto o jornal Diário do Interior tem uma tiragem diária de 10.900 (dez mil e novecentos) exemplares e circula na região. Não é possível afirmar que com uma tiragem dessas trata-se de um jornal inexpressivo. 3. A parte agravante encontrava-se inadimplente com a Caixa Econômica Federal - CEF desde outubro de 2001 e só cuidou de ajuizar media judicial no mínimo de um ano e quatro meses depois. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. Ademais o edital foi publicado com todas as informações necessárias, quais sejam, prazo para purgação da mora, data e local do leilão, descrição e localização do imóvel, indicações do agente financeiro, do agente fiduciário, do saldo devedor e do leiloeiro designado para a realização do referido procedimento, sendo publicados nos dias 24, 25, 26/10/2006 (notificação), 18 a 21/11/2006, 24/11/2006 e 2 a 4/12/2006 (primeiro leilão) e 28/02, 06/03 e 17 a 19/03/2007 (segundo leilão), fls. 184/191 e 195/197, acabando por ser adjudicado o imóvel pela CEF (fls. 199/205). Outrossim, a autora foi notificada pessoalmente, tanto para purgação da mora (fls. 180/181) e posteriormente não foi mais localizada no endereço do imóvel em nenhuma oportunidade. Por fim, quanto à escolha do agente fiduciário unilateralmente pelo devedor, o art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário deve recair entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Ademais, a parte autora não demonstrou ter agido o agente fiduciário com parcialidade, nem prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Por tudo isso não constato a ocorrência irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à co-ré **COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO**, que indevidamente figurou no pólo passivo na qualidade de agente fiduciário. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, para cada um dos réus, ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2008.61.00.002454-5 - GERALDA ALVES LEME DE MORAES (SP041740 - RICARDO LEME DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 99/102, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

2008.61.00.017819-6 - MARIA EMILIA DA COSTA PINHEIRO (SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2008.61.00.017819-6 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autora: MARIA EMÍLIA DA COSTA PINHEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º /2010 E N T E N Ç A MARIA EMÍLIA DA COSTA PINHEIRO move ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março, abril, maio, junho e julho de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92% e 12,03%) e fevereiro/91 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 17/46. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 54/65) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 69/80, requerendo a autora condenação da CEF em litigância de má-fé. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendendo que o valor atribuído à causa pela autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pela autora, de maneira a afastar a competência deste juízo. Afasto, porém, a alegação de má-fé da ré, eis que apresenta contestação genérica, não se referindo ao caso específico. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 22/27, sendo a autora co-titular da conta (fl. 21). Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele

serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. No caso, a ação foi ajuizada em 24/07/2008. Porém, não se operou a prescrição, tendo em vista o ajuizamento, pela autora de medida cautelar de exibição de documentos, para que a Ré apresentasse extratos relativos à sua conta poupança junto à CEF, em 31/05/2007 (autos nº 2007.61.00.015178-2 - fls. 40/45).

DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

JUNHO/87 Diante do acima exposto, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica. Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente. Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183). No caso em tela, o dia-base da conta poupança de nº 00042576-7 era o dia 8, anterior, portanto, a 16/06/87, fazendo jus à correção pleiteada. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifo nosso).

JANEIRO DE 1989 No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões

ajuzadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido.8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado.9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifos nossos)(CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE -1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.)1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifos nossos).Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para a conta poupança de nº 00042576-7 (dia-base 08 - fl. 24).MARÇO E ABRIL DE 1990 STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10).Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março.No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança.Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança nos meses de abril/90 (relativo ao IPC de março/90 - 84,32%) e maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). No entanto, as instituições depositárias, em atendimento a Comunicado do BACEN (nº 2067, de 30/03/90), creditaram corretamente o percentual devido relativamente ao mês de março de 1990.Assim, não há diferença a ser paga em relação ao mês de março/90.Porém, isso não ocorreu em relação ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), que deveria ter sido creditado em maio/90, sendo procedente o pedido nesse tocante. MAIO/90, JUNHO/90 E JULHO/90Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.No entanto, o novo parâmetro de atualização somente poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Assim, devida a aplicação do IPC somente para os meses de maio e junho/90. PLANO COLLOR IJá em relação ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Referida lei surgiu da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, que instituiu a Taxa Referencial - TR, como fator representativo de remuneração do dinheiro.Havendo, assim, dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, determinar a aplicação de outro índice que segundo o requerente seja mais adequada. Nesse sentido:(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915. Fonte DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269. Relator(a) HUMBERTO MARTINS)Ementa RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a

jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525882 Processo: 199903990837664 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300122378 Fonte DJU DATA:16/07/2007 PÁGINA: 384 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A JULHO DE 1990 E DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)IV - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal.V - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ.VI - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma.VII - Preliminar parcialmente acolhida. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. (grifos nossos). Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 561/07 do CJP, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a correção monetária integral referente ao IPC de junho/87, no percentual de 26,06%, janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, abril de 1990, no percentual de 44,80%, maio de 1990, no percentual de 7,87% e junho de 1990, no percentual de 12,92%, relativamente à conta poupança n.º 00042576-7 (dia-base 08), compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Dada a sucumbência recíproca, fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo devidos 1/3 pela autora e 2/3 pela CEF, compensando-se reciprocamente, pelo que resta a condenação à CEF para pagamento de 1/3 do valor a ser apurado a título de honorários ao patrono da autora. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2008.61.00.033163-6 - NADIM LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2008.61.00.033163-6 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autor: NADIM LAHAM Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º /2010S E N T E N Ç A NADIM LAHAM move ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e junho de 1990 (9,55%), acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 11/20. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 26/37) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva; No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 44/57. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora emendasse o valor da causa, apresentando planilha que demonstrasse o real proveito econômico decorrente desta demanda (fls. 58-verso). Tal determinação foi devidamente cumprida (fls. 60/62), onde o autor retificou o valor da causa para R\$ 68.414,42, tendo recolhido as custas processuais complementares. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pelo autor atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pela autora, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade das contas poupança por meio dos extratos de fls. 14/19. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a

discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. Diante do acima exposto, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica. JANEIRO DE 1989 No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido. 8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado. 9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifos nossos) CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE -1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.) 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifos nossos). Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para a conta poupança de nº 99010643-0 (dia-base 01). MARÇO E ABRIL DE 1990 STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15

de março.No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança.Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança nos meses de abril/90 (relativo ao IPC de março/90 - 84,32%) e maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). No entanto, as instituições depositárias, em atendimento a Comunicado do BACEN (nº 2067, de 30/03/90), creditaram corretamente o percentual devido relativamente ao mês de março de 1990.No caso dos autos, a conta poupança de n.º 99010643-0, Agência 0272, da Caixa Econômica Federal, tinha como data de aniversário o dia 1º e saldo de NCz\$ 257.895,70, em 1º/03/1990. Em 1º/04/1990 foi creditado o valor de NCz\$ 217.457,65, referente ao índice de 84,32%, que resultou na permanência em conta corrente do limite permitido, NCz\$ 50.000,00. Assim, não há diferença a ser paga em relação ao mês de março/90.Porém, isso não ocorreu em relação ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), que deveria ter sido creditado em maio/90, sendo procedente o pedido nesse tocante. MAIO/90 e JUNHO/90Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.No entanto, o novo parâmetro de atualização somente poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Assim, devida a aplicação do IPC também para os meses de maio e junho/90. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 561/07 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria, inclusive quanto aos juros de mora, que deverão incidir desde a citação, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990, no percentual de 44,80%, maio de 1990, no percentual de 7,87% e junho de 1990, no percentual de 9,55%, relativamente à conta poupança de n.º 99010643-0 (dia-base 01), compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação.Dada a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2008.61.00.034803-0 - LAURO SADA O GATA X TIEKO TORRITANI O GATA X FABIO YUJI O GATA X ERICA YUMI O GATA CURIA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos referentes à conta poupança de n.º 0025109-7, Agência n.º 1365, a fim de apreciar o pedido dos expurgos inflacionários respectivo, eis que inexistentes nos presentes autos para apreciação. No mesmo prazo, apresente extratos legíveis, eis que os juntados às fls. 96, 110, 114/115, 120/122 e 125 encontram-se ilegíveis.Verifico, outrossim, que as contas poupança cujos extratos foram juntados às fls. 105/109 e 113/125, consta como sendo titular o Senhor Lauro Sadao Ogata, sendo possível verificar que se trata de conta de titularidade conjunta, ao que tudo indica, sendo a autora Tieko Torritani Ogata, a co-titular. No entanto, para dar prosseguimento ao feito, faz-se necessária à regularização do pólo ativo, o que deverá ser feito pela referida autora, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de simples juntada de documento que comprove ser a co-titular da referida conta, nos termos do art. 267, do Código Civil. Prazo. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.00.013001-5 - ADMAR FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 174/181, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2009.61.00.014577-8 - ANTONITA ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 158/165, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

Expediente Nº 4930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.027090-9 - PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls.304/305. Diante do desinteresse da União em promover a execução da verba honorária, nos termos do art.21 da Lei nº11.033/04(valor inferior a R\$1.000,00), venham os autos conclusos para a sentença de extinção.Int.

2003.61.00.023757-9 - RPB S/A(SP257891 - FLAVIA COUTO PODADERA) X KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP195879 - RODRIGO CAFFARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Petição da autora requereu mais 60 (sessenta) dias de prazo para emendar a inicial e apresentar os documentos devidamente legalizados. A petição recebeu, nesta data, o seguinte despacho da Exma. Juíza Federal Substituta, Dra. Marcelle Ragazoni Carvalho: J. Defiro. Após, cls.

2008.61.00.010931-9 - ANDREIA MARCELINO(SP235704 - VANESSA DE MELO ZOTINI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 85/158: Dê-se vista às partes da juntada do documento para que requeiram o que de direito no prazo de 5 dias. Após, sendo apensado o agravo retido referido às fls. 80 e se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.016479-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASIL(SP020900 - OSWALDO IANNI)
Fls. 114: Ante a renúncia da prova pericial pela ré, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.018294-1 - MARIA ELISABETE VIDAL(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 103/108: Defiro o pedido n. 1 - traga a CEF cópia da notificação da autora, conforme requerido, no prazo de 5 dias. Intime-se o Sr. perito, Milton Lucato, para se manifestar no prazo de 5 dias sobre a possibilidade de realizar a perícia nos termos pretendidos pela autora, pedido nº 2 (fls. 106) Int.

2008.61.00.025348-0 - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Fls. 240/241: Defiro a nomeação do assistente técnico apresentado pela autora. Fls. 245/278: Manifestem-se as partes acerca do laudo no prazo de 10 dias, a começar pela autora. Se nada mais for requerido, expeça-se alvará de levantamento (fls. 232/234) ao Sr. perito, Carlos Kawai, intimando-o para retirá-lo em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.014816-0 - YOSHIKAZU YAMASAKI(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 72/81: Ciência à ré, ECT, da juntada de documentos, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.025052-5 - IBERSON THIAGO VIEIRA DA SILVA(RS057516 - GUSTAVO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 67/103,, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2010.61.00.001594-0 - MARIA DOS ANJOS GIL DE AMORIM(SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BMG S/A X FACTA CORRETORA DE SEGUROS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO Nº 2010.61.00.001594-0AUTOR: MARIA DOS ANJOS GIL DE AMORIMRÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BMG S/A, FACTA CORRETORA DE SEGUROS E PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a expedição de ofício ao Banco BMG S/A e à Prefeitura do Município de São

Paulo para que suspendam de imediato os descontos de R\$ 1.400,00, referentes ao suposto contrato de empréstimo n.º 193957248. Requer, ainda, que o Banco BMG S/A seja compelido a restituir de imediato à parte autora os valores já descontados indevidamente. Aduz, em síntese, que, em fevereiro de 2009, efetuou perante o Banco BMG S/A empréstimo pessoal consignado, no valor de R\$ 15.604,57, com desconto em folha de pagamento, em 36 parcelas de R\$ 682,70, com término previsto para o mês de fevereiro de 2012. Alega, por sua vez, que ao analisar seu demonstrativo de pagamento mensal emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo, foi surpreendida com o desconto de R\$ 1.400,00 no mês de dezembro de 2009, sendo que foi informada pelo Banco BMG S/A que a corretora de empréstimos FACTA Corretora de Seguros havia sido solicitada um outro empréstimo em seu nome, na data de 19 de novembro de 2009, no valor de R\$ 44.360,00, que deveria ser pago em 60 parcelas de R\$ 1.400,00. Afirma, entretanto, que não efetuou este segundo empréstimo no valor de R\$ 44.360,00, sendo vítima de uma fraude, consistente no refinanciamento de um empréstimo já adquirido pela autora mediante a apresentação de documentos clonados, com a ampliação do valor financiado, gerando um novo contrato de n.º 193957248. Acrescenta que foi aberta uma conta-poupança em seu nome na Caixa Econômica Federal, conta n.º 10962-0, agência n.º 1613, na cidade de Santos, uma vez que tal concessão de crédito dependeria de uma transferência bancária. Alega que tentou por diversas vezes solucionar o equívoco com o Banco BMG S/A, mas não obteve êxito, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 36/105. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando a documentação carreada aos autos, verifico que não há como se aferir a fraude na realização do contrato n.º 193957248 (fl. 54), uma vez que apresenta os mesmos dados pessoais do contrato efetivamente firmado pela autora (fl. 52) e não consta a assinatura da mutuária para que se possa demonstrar eventual divergência. Porém, nesse caso, impor à autora o ônus da prova equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo (no caso, a ausência de realização do contrato de empréstimo n.º 193957248). Incumbe às rés, assim, trazerem aos autos cópias dos contratos de empréstimo realizados pela autora, bem como da abertura da conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela autora caso não o façam. Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela antecipada até que sejam juntados aos autos cópias dos documentos referentes aos contratos de empréstimos, bem como da abertura da conta-poupança na Caixa Econômica Federal. Citem-se os réus para que apresentem contestação e intimem o Banco BMG S/A e a Caixa Econômica Federal do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a efetiva realização do contrato de empréstimo n.º 193957248 e da abertura da conta-poupança n.º 10962-0, agência n.º 1613, na cidade de Santos pela parte autora, no prazo de quinze dias. Posteriormente, será reanalisado o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2010.61.00.002369-9 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 2010.61.00.002369-9 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FATIMA APARECIDA DE FREITAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO FATIMA APARECIDA DE FREITAS ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que este Juízo reconheça a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela ré. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, oficiando-se o Cartório de Registro Imobiliário, para averbar a suspensão dos efeitos da arrematação e impedir a venda do imóvel, bem como requereram que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. Alega, ainda, irregularidades no critério de reajuste das prestações do imóvel e do saldo devedor. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 111 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade das partes convencionarem o denominado foro de eleição, alterando a competência em razão do valor e do território mediante a escolha do foro onde serão propostas as ações oriundas dos direitos e obrigações avençados no contrato. O parágrafo primeiro do dispositivo legal supramencionado acrescenta que referida cláusula só produzirá efeitos quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. No caso em tela, verifico que o contrato firmado entre as partes prevê, na cláusula trigésima oitava, o foro de eleição e estabelece que todas as questões decorrentes do contrato serão dirimidas no local onde estiver situado o imóvel, qual seja, Ribeirão Preto (fl. 46). Assim, reconheço a incompetência deste juízo e declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça da Justiça Federal de Ribeirão Preto. Encaminhem-se os autos ao juízo competente, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2010.61.00.002651-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA
22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA: 2010.61.00.002651-2 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉ: ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a sustação dos efeitos do protesto realizado em face da INFRAERO, pela empresa Artshop Brasil Comercial Ltda junto ao 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor de R\$ 539,82 (quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), através da Duplicata Mercantil por Indicação n.º 99583, emitida em 11/01/2010, com vencimento em 14/01/2010, apresentante: Banco do Brasil S/A. Aduz, em síntese,

que após a realização do processo de Dispensa de Licitação n.º 0585/SPAF-1/SBS/S009, firmou com a ré, em 13/11/2009, contrato para a aquisição de 2 (duas) TVs LCD 42 Full HD, para o Aeroporto de Congonhas, por intermédio da SMS - Solicitação de Materiais e Serviços n.º 649/2009, prevendo o pagamento da importância de R\$ 5.998,00, bem como o prazo de entrega. Afirma, por sua vez, que a ré entregou os televisores com 14 (quatorze) dias de atraso, sem justificar em tempo hábil os motivos do atraso, o que culminou na aplicação da multa de 10% sobre o valor da contratação, conforme disposto na Norma Infraero 6.01/D e na SMS, no montante de R\$ 538,82. Alega, entretanto, que a ré não observou as exigências constantes da SMS n.º 0649/2009 e emitiu indevidamente a duplicata no montante de R\$ 539,82, com o conseqüente protesto do referido título, razão pela qual busco o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para anteciper os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, verifico que efetivamente a autora firmou com a ré contrato para a aquisição de 2 (duas) TVs LCD 42 Full HD, para o Aeroporto de Congonhas, por meio da Solicitação de Materiais e Serviços - SMS n.º 00649/2009), constando o prazo de 12 (doze) dias úteis para a entrega dos atinentes equipamentos, bem como a multa de 10% sobre o valor do fornecimento realizado caso haja um atraso superior a 10 (dez) dias, nos termos da Norma INFRAERO n.º 6.01/D (fls. 33/35). Ademais, noto que, em 13/11/2009, a ré recebeu a referida Solicitação de Materiais e Serviços, conforme se constata do documento de fl. 37. Por sua vez, constato que os televisores somente foram entregues em 15/12/2009, ou seja, em prazo superior aos 12 (doze) dias úteis contratado, que venciam em 01/12/2009, razão pela qual a autora efetuou o pagamento dos equipamentos mediante o desconto de R\$ 539,82 (quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), referente à multa de 10% sobre o valor contratado pelo atraso superior a 10 (dez) dias para a entrega das mercadorias (fl. 71). Outrossim, a ré somente solicitou a prorrogação do prazo de entrega, em 14/12/2009, quando já havido decorrido o prazo avençado (fl. 72). Desta forma, verifico que a ré levou indevidamente a protesto perante o 7º Tabelião de Protestos e Títulos de São Paulo, a duplicata mercantil por indicação, n.º 99583, no valor de R\$ 539,82 (fl. 77), correspondente ao valor da multa descontada na fatura pelo atraso na entrega das mercadorias. Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, vislumbro a ocorrência das hipóteses previstas no art. 273, do Código de Processo Civil, autorizadas da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a expedição de ofício ao 7º Tabelião de Protesto e Títulos de São Paulo, para que efetue a sustação dos efeitos do título levado a protesto, n.º 99583, no valor de R\$ 539,82 (quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos). Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0093644-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0091066-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP151516 - DANNI SCHLESINGER) X CICERO JORGE DA SILVA

Intime-se a parte autora para que atualize as custas judiciais recolhidas às fls. 32, nos termos da Lei n.º 9289/96, como preparo da apelação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.006355-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0033403-3) MARIA DAS DORES DA GRACA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) no duplo efeito. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2001.03.99.017686-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0070979-6) POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP100099 - ADILSON RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 215/217: primeiramente, intime-se pessoalmente a parte executada da penhora on-line efetivada via Bacen-Jud, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.008584-4 - MARIA LUIZA BEZERRA FILHA X JORGE RODRIGUES DE ALENCAR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 142, desapensem-se estes autos dos autos da ação ordinária n.º 2005.61.00.901008-6 e ação cautelar n.º 2006.61.00.006761-4, remetendo-os ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0902820-0 - GILBERTO MILOS(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP122489 -

GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X PRESIDENTE DA TELESP(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1- Diante da certidão retro e, uma vez intimada a TELESP (fls. 174), sem atender à solicitação do juízo, defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

88.0046915-9 - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP132548 - CINTIA SILVA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Primeiramente, dê-se ciência à União Federal das fls. 221/225 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento formulado às fls. 221. Int.

89.0034507-9 - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.078514-3 (fls. 294/297) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 277, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

95.0034223-5 - EDILZA DUARTE LINDOSO(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.Int.

98.0034458-6 - VALDERES BUSCARATI DASSUNCAO(SP084976 - ANILO ARMANDO KRUMENAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 200/201: intime-se a parte impetrante para que traga aos autos cópia da rescisão onde conste as verbas rescisórias pagas, destacando-se os valores pagos a título de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

2003.61.00.027465-5 - CENTROCORDIS - CENTRO DE DIAGNOSTICO DE DOENCAS DO CORACAO S/C LTDA(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.Int.

2003.61.00.031579-7 - PAULO CEZARIO DE FREITAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 133/138: oficie-se à ex-empregadora da parte impetrante, CADBURY ADAMS BRASIL LTDA, para que junte aos autos a cópia da guia de depósito referente ao cumprimento da medida liminar de fks, 32/34, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.037927-1 - MARCELO LUZ E SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 175: manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.018307-0 - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.023562-7 - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0070979-6 - POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP089227 - LUIZ CARLOS

DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 55/56: oficie-se a CEF e o Banco do Brasil para que informem acerca de eventuais depósitos de empréstimo compulsório vinculados à presente ação, informando o número do CNPJ da parte autora para fins de localização das contas, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se também a ELETROPAULO, para que informe se foi adimplida a integralidade do empréstimo compulsório ou se ainda há valores em aberto, no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo o ofício com fcls. 55/56. Com a resposta dos ofícios, tornem os autos conclusos. Int.

98.0033403-3 - MARIA DAS DORES DA GRACA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

98.0047271-1 - ORLANDO BARRANQUEIRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.Int.

1999.61.00.009777-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0037015-3) PAULO DE TARSO LAMBERT DE LACERDA FRANCO(Proc. BEATRIZ OLIVEIRA SIMOES E SP050773 - EDUARDO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 92/95: primeiramente, intime-se pessoalmente a parte executada da penhora on-line efetivada via Bacen-Jud, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3241

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.032696-3 - CLAUDINEY MALTA X BEATRIZ FERREIRA DA SILVA MALTA(SP041036 - ADHERBAL BASSI GARCIA E SP028321 - JOAO SZABO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista o despacho de fl. 181 proferido nos autos principais, no qual retirou de pauta a audiência de conciliação designada para o dia 01/03/2010, às 14 horas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.006852-8 - CLAUDINEY MALTA X BEATRIZ FERREIRA DA SILVA MALTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a falta de interesse da CEF em uma composição amigável (fl. 180), uma vez que o imóvel, objeto desta ação, foi consolidado em 29/09/2008 e alienado a terceiro por leilão público em 18/06/2009, bem como o mandado de intimação de fls. 176 restou negativo, determino que a audiência de conciliação designada para o dia 01/03/2010, às 14 horas seja retirada de pauta.Intimadas as partes, venham os autos conclusos para sentença.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2519

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.025304-2 - JOSE ANTONIO DA ROSA(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS E LAMINADOS LTDA(SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO E SP210763 - CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Cumpra a parte AUTORA e a co-ré DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS LAMINADOS LTDA. integralmente o despacho de fl.63, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0080460-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X SANTO CECCHONATO - ESPOLIO X HELENA BOCCATTO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X LUCIA BOCATTO MOREIRA X SEBASTIAO MOREIRA X CLAUDINEI BOCCATTO X CELSO BOCATTO X JOSEFA RIBEIRO DE MELLO X ANTONIO BOCATTO X MARLENE JESUS DA SILVA BOCATTO X OLIVIO BOCCATTO X MARILENE PINHO BOCCATTO X SANTA BOCATTO X NEREIDE APARECIDA CECCHONATO CARRASCOSA X NATALINO CARRASCOSA X JOSE ROBERTO CECCHONATO X MARIA JOSE CECCHONATO X DORIVAL CECCHONATO X NEUSA GUIRELLI CECCHONATO X DENISE CECCHONATO DI MARCO X APARECIDO DORIVAL DI MARCO(Proc. EDSON JORGE ALVES DE SOUZA (CURADOR) X UNIAO FEDERAL

Em princípio, cumpra a expropriante o determinado à fl. 646, providenciando a regularização do pólo passivo e a citação dos sucessores do réu Martinho Carlos de Arruda Botelho, inclusive fornecendo as cópias necessárias à instrução dos mandados. Sem prejuízo, tendo em vista que, na certidão do imóvel rural FAZENDA PINHAL, de fls. 649/660, consta que referido imóvel foi objeto de usucapião, tendo ocorrido o encerramento da matrícula, intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão atualizada do imóvel sob nova matrícula, qual seja nº 119.050. Prazo 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, voltem conclusos, inclusive para apreciação do requerido às fls. 647/648.Intime-se.

MONITORIA

2003.61.00.017449-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X JORGE RODRIGUES(SP169720 - DANIELA MUSCARI SCACCHETTI)

Analisando o presente feito, verifico que o réu, citado por hora certa, é representado pela Defensoria Pública Federal, que tem por prerrogativa sua intimação pessoal para início de contagem de prazos. Conforme nota-se a partir da sentença proferida às fls. 131/146, não houve a devida ciência do defensor público para manifestação dos atos processuais.Asim, torno sem efeito a certidão de transito em julgado lançada às fls. 147 verso, e reconsidero os despachos proferidos às fls. 148, 142 e 161Dê-se ciência à Defensoria Pública da União da sentença proferida.Intimem-se e cumpra-se

2004.61.00.002406-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X TAIS RUTH SALVATORI PALETTA X BRUNO SALVATORI PALETTA(SP125914 - ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES)

Fl.215 - Preliminarmente, apresente a parte AUTORA cópia simples do documento de fl.16, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.024002-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA MARIA CAVADAS PEREIRA

Aceito a conclusão nesta data.Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC).Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2006.61.00.021773-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCEL RIME ROMAGNA(SP163209 - AYRTON AYRES DE BARROS FILHO) X CLAUDEMIR BONELLI X NILEIZE ROMAGNA

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.00.017869-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE

C LORDANI) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE LIMA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES)

Manifeste-se a parte AUTORA acerca do requerido pelo réu à fl.88, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se o despacho de fl.87.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.87:Indefiro o requerido pela parte autora às fls.84/86, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização de bens do réu. Nada a deferir quanto ao pedido de transferência dos valores penhorados através do sistema BACEN-JUD, à disposição deste Juízo, vez que a mesma é ato contínuo quando da realização do bloqueio. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.012593-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR

Ciência à parte AUTORA de devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.029227-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUI DE SOUZA

Converto o julgamento em diligência.Apresente a Caixa Econômica Federal os extratos comprobatórios da liberação do crédito de R\$ 20.000,00 (vinte mil real) referente ao Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa Carta de Crédito Individual - FGTS, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.009354-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006909-8) MARCOS ANTONIO DA SILVA X REGINA FERREIRA DA SILVA(SP098117 - JOSE LIAO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 450/483, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.001553-1 - CAMPAGNOLO E CAMPAGNOLO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 207/209, pela União Federal, em face da decisão de fls. 128/130, proferida nesta ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por CAMPAGNOLO & CAMPAGNOLO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de efetuar depósito em juízo de parcelamento em 240 meses, nos termos dos artigos 9º e 10º da Lei 8620/93, bem como seja determinado ao réu que se abstenha de registrar o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito ou, caso já tenha efetuado tal registro, que proceda ao seu imediato cancelamento, abstendo-se, também, de levar a protesto os títulos extrajudiciais vinculados aos débitos descritos na inicial, além de que seja intimado o réu para expedir Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa.Em 09/11/2005, às fls. 128/130, foi proferida a decisão ora embargada, com os seguintes tópicos finais dispositivos:Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA jurisdicional requerida, unicamente para determinar que contra a autora não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC etc. em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que a ré proceda os elementos necessários à reabilitação.Regularmente citada (fl. 204), a União Federal opõe os presentes embargos de declaração contra a mencionada decisão porque ... ao utilizar a expressão etc. Para finalizar o rol de órgãos de proteção ao crédito, a r. decisão embargada mostra-se obscura, porquanto impede o conhecimento de todos os órgãos de proteção ao crédito abrangidos pela r. decisão, merecendo, neste ponto esclarecimento. (fl. 208). Além disto, ... a r. decisão revela-se omissa e obscura ao deixar de considerar falta de legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da presente ação, no que tange ao pedido de exclusão do nome da requerente de cadastros de entidades privadas, dada a diferença entre os bancos de dados públicos e os cadastros de entidades privadas. (fl. 208).É o relatório do essencial. Decido.Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes não se destinam a proporcionar nova apreciação da causa, que pode até ter sido favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso, onde necessária a sucumbência como pressuposto necessário, prestando-se tão somente para esclarecer interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão no texto da decisão e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, mereça-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa.No caso, assiste razão à embargante, no que diz respeito à omissão relativa à amplitude da definição dos cadastros de proteção ao crédito, nos quais o nome da autora não pode figurar, tendo em vista que a União Federal somente tem autonomia para inscrever

débitos em dívida ativa e, quanto ao nome da autora, registrá-lo no CADIN. Desse modo, ACOELHO os presentes embargos de declaração, para alterar ao tópico final dispositivo da decisão de fls. 128/130, que passará a constar nos seguintes termos: Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA jurisdicional requerida, unicamente para determinar que os débitos em questão nestes autos não sejam inscritos em Dívida Ativa da União, bem como para determinar que contra a autora não conste nenhuma restrição cadastral junto ao CADIN, em razão do direito aqui discutido, e, no caso da negatização ter ocorrido, que o réu adote as providências necessárias à reabilitação. No mais, permanece a decisão de fls. 128/130 tal como lançada. Comunique-se ao réu o teor desta decisão, para cumprimento. Intimem-se.

2007.61.00.007015-0 - MAGALI CANDIDO RAMOS (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Prejudicada a petição de fl. 293, em face do Laudo Pericial apresentado às fls. 296/351. 2- Fl. 295 - Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 654), arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Ao término do prazo de eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, nos termos em que dispõe o art. 3º da Resolução supramencionada, solicite-se o pagamento dos honorários junto à Administração, observadas as formalidades legais. 3- Ciência às partes acerca do Laudo apresentado pelo Sr. Perito às fls. 296/351, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.010091-2 - ROSANGELA FASSINI DE MORAES (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Em face da negativa da RÉ na inclusão do presente feito nas audiências do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado na petição de fl. 321, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.028624-2 - UNILEVER BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls. 887/888, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.009658-5 - JOAO CARLOS MARTINS COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta fundiária do Autor a fim de se verificar se houve o pagamento dos juros progressivos (período de 10/09/1963 a 15/07/2000 - fl. 29) ou, na sua impossibilidade, os extratos que tiver em seu poder para que se possa verificar o percentual dos juros pago. Intime (m) -se.

2009.61.00.026307-6 - RAQUEL CRISTINA QUISSI (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 67/73 como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de tutela antecipada, em ação de rito ordinário movida por RAQUEL CRISTINA QUISSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando autorização para depósito, em juízo, das prestações mensais vincendas do financiamento estudantil firmado com a ré, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), abstendo-se a ré de inserir seu nome e de seus fiadores em cadastros de proteção de crédito. Requer, ainda, a suspensão do modelo de amortização do saldo devedor, mantendo-se a taxa de rentabilidade de 6% ao ano, excluída a capitalização de juros sobre juros. Sucessivamente, requer a utilização da taxa de rentabilidade de 9% ao ano, no cálculo das prestações do FIES. Afirma a autora, em síntese, que, no segundo semestre de 2002, firmou com a ré Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, cujo valor inicial da prestação mensal era de R\$ 50,00, passando a R\$ 754,95 na presente data (fl. 03). Salienta, porém, que referido valor extrapola qualquer valor justo, uma vez que, em sua essência, estão embutidas taxas, comissões de permanência, capitalização irregular, além de cobrança de juros, e outras ilegalidades. É o breve relatório. Decido. Em princípio, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 31. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Deveras, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pela parte autora posto inexistir nos autos elementos suficientes que permitam a análise da regularidade e legalidade dos critérios de reajuste e amortização das parcelas do contrato de FIES firmado pelas partes bem como dos valores pagos pela autora. Além disso, considere-se que se insurge a parte autora contra valores de prestações e reajustes, em princípio, pactuados livremente entre as partes. Ainda, não se verifica, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré, motivo pelo qual descabidos a imediata alteração das cláusulas apontadas bem como os depósitos nos moldes pretendidos que, ademais, não abrangem o valor integral do débito. Outrossim, no que tange ao pedido de não inclusão ou a retirada de seu nome de cadastros restritivos, ressalte-se que não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do

simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. Neste passo, o simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que não restou inequivocamente comprovado. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, ausentes seus requisitos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do valor da causa, para que conste R\$ 62.972,40 (sessenta e dois mil novecentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), conforme requerido à fl. 67. Intimem-se.

2009.61.00.026858-0 - MARIA DE JESUS SILVA LIMA (SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DE JESUS SILVA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a suspensão do registro da carta de arrematação referente ao leilão extrajudicial do imóvel localizado na Rua Juvenal Lino de Mattos, nº. 17, Jabaquara, São Paulo/SP, objeto de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Afirmo a autora, em síntese, que, em 12/06/1997, adquiriu o imóvel supra mencionado, conforme as normas do SFH, com prazo de 240 meses, pelo sistema de amortização denominado Plano de Equivalência Salarial - PES. Aduz, porém, que a ré desrespeitou cláusulas avençadas na medida em que aplicou, no reajuste das prestações, índices muito superiores à categoria profissional do contratante, além de ter aplicado o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização. Impugna, deste modo, a realização da execução extrajudicial, com base no DL 70/66, que culminou com o leilão do imóvel. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, segundo consta dos documentos que instruem a inicial, os leilões foram realizados em 25/08/2009 e 15/09/2009, em data muito anterior à distribuição deste feito. Ademais, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores devidos pela autora. Além disso, considere-se que se insurge a autora contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Considere-se, no mais, que, ao que se verifica dos documentos trazidos pela autora, esta se encontra inadimplente desde abril de 2007, tendo ingressado com a presente demanda, visando a revisão de seu contrato, apenas em 17/12/2009. Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Finalmente, a realização de leilão extrajudicial de imóvel, nos termos preconizados pelo DL 70/66, tem sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência, salvo quando o procedimento violar as prescrições legais pertinentes, o que não restou demonstrado pela autora. Ademais, a execução extrajudicial encontra-se também prevista na cláusula 28ª do contrato firmado entre as partes. Assim sendo, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela autora para obstar a execução extrajudicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos. Cite-se a ré. Intimem-se.

2010.61.00.001780-8 - INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por INCOSUL INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, como fator de multiplicação da alíquota da contribuição previdenciária ao SAT. Requer, ainda, a liberação de ter que declarar em GFIP, o próprio índice/FAP. (fl. 62). Afirmo a autora, em síntese, que o artigo 10 da Lei nº. 10.666/03 padece de inconstitucionalidade na medida em que delegou a uma regra administrativa os parâmetros da contribuição ao SAT, posto que a mensuração das obrigações fiscais deve ser objeto de lei em sentido estrito. Aduz, ainda, que a falta de divulgação e a oscilação dos componentes intrínsecos ao cálculo do SAT, ofendem o princípio da segurança jurídica. Ressalta que os elementos inerentes ao FAP revestem-se de nítido exercício de presunção (fl. 06 - in fine), circunstância que é incompatível com o Direito Tributário porque a quantificação de uma obrigação fiscal deve ostentar absoluta certeza e liquidez em seu conteúdo. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. A Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Neste passo, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da referida Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. Outrossim, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que

determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Note-se, outrossim, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Saliente-se que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Logo, devida a aplicação do FAP específico por empresa, a partir de janeiro de 2010, permanecendo a cobrança da alíquota do SAT, conforme disposto no Anexo V do Decreto nº. 3.048/99, com as alterações posteriores dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009. No mais, consigne-se que os questionamentos formulados na inicial em relação ao cálculo do FAP e as providências pleiteadas demandam dilação probatória não podendo ser resolvidas neste exame inicial. Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos. Cite-se a ré. Intimem-se.

2010.61.00.001989-1 - VIACAO ATUAL LTDA(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SPI67205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VIACÃO ATUAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, como fator de multiplicação da alíquota da contribuição previdenciária ao SAT. Requer, ainda, a liberação de ter que declarar em GFIP, o próprio índice/FAP. (fl. 62). Afirma a autora, em síntese, que o artigo 10 da Lei nº. 10.666/03 padece de inconstitucionalidade na medida em que delegou a uma regra administrativa os parâmetros da contribuição ao SAT, posto que a mensuração das obrigações fiscais deve ser objeto de lei em sentido estrito. Aduz, ainda, que a falta de divulgação e a oscilação dos componentes intrínsecos ao cálculo do SAT, ofendem o princípio da segurança jurídica. Ressalta, outrossim, que os elementos inerentes ao FAP revestem-se de nítido exercício de presunção (fl. 06 - in fine), circunstância que é incompatível com o Direito Tributário uma vez que a quantificação de uma obrigação fiscal deve ostentar absoluta certeza e liquidez em seu conteúdo. Às fls. 67/86 junta cópia de impugnação administrativa ao FAP, cujo respectivo aviso de recebimento se encontra à fl. 66, no intuito de suspender a exigibilidade da exação em comento até que esta impugnação seja julgada definitivamente no âmbito administrativo (fl. 61). É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. A Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Neste passo, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da referida Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. Outrossim, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que

apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Note-se, outrossim, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Saliente-se que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Logo, devida a aplicação do FAP específico por empresa, a partir de janeiro de 2010, permanecendo a cobrança da alíquota do SAT, conforme disposto no Anexo V do Decreto nº. 3.048/99, com as alterações posteriores dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009. No mais, consigne-se que os questionamentos formulados na inicial em relação ao cálculo do FAP e as providências pleiteadas demandam dilação probatória não podendo ser resolvidas neste exame inicial. Por fim, ressalte-se que a impugnação administrativa apresentada pela autora nestes autos, por si, não tem o condão de suspender a exigibilidade da exação em comento uma vez ausente previsão legal que o autorize. Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos. Cite-se a ré. Intimem-se.

2010.61.00.002012-1 - BO RA AN(SP136225 - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BO RA AN em face da UNIÃO FEDERAL objetivando determinação para que o Delegado da Polícia Federal responsável pela administração de Anistias (DELEMIG) ... receba e cadastre o pedido da autora nos termos padrão da Lei 11961/09 e Regulamento 6893/09, e após envie ao setor competente, emitindo protocolo, que lhe seja prova de estada legal no País. (fl. 09 - item 15). Aduz a autora, em síntese, ser cidadã coreana, vivendo irregularmente no Brasil desde 01/03/2002. Alega ter saído várias vezes do País para adquirir novo visto de turista. Salienta fazer jus ao registro de estrangeiro provisório, nos termos da Lei nº. 11.961/09, que, porém, lhe foi negado sob a alegação de que teria se ausentado do País por breves períodos e que houve saída depois da data limite prevista na Lei de Anistia. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Assim estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.961/2009: Art. 1º Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. Art. 2º Considera-se em situação migratória irregular, para fins desta Lei, o estrangeiro que: I - tenha ingressado clandestinamente no território nacional; II - admitido regularmente no território nacional, encontre-se com prazo de estada vencido; ou III - beneficiado pela Lei no 9.675, de 29 de junho de 1998, não tenha completado os trâmites necessários à obtenção da condição de residente permanente. Ainda, a mencionada lei estabelece, em seu artigo 4º os requisitos necessários à concessão da anistia pretendida, nestes termos: Art. 4º O requerimento de residência provisória deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com: I - comprovante original do pagamento da taxa de expedição de Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE, em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do fixado para expedição de 1ª (primeira) via de Carteira de Identidade de Estrangeiro Permanente; II - comprovante original do pagamento da taxa de registro; III - declaração, sob as penas da lei, de que não responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior; IV - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no art. 1º desta Lei; e V - demais documentos previstos em regulamento. Entretanto, embora alegue a autora que a autoridade administrativa negou seu direito de requerer seu registro de estrangeiro provisório, nos termos da referida Lei nº 11.961/09, não trouxe aos autos nenhum documento que comprove esta recusa ou, ao menos, a tentativa de efetuar o requerimento exigido na lei. Com efeito, sequer os documentos eventualmente apresentados na via administrativa e, supostamente rejeitados, foram trazidos a estes autos. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, A TUTELA ANTECIPADA requerida ante a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, ressaltando, porém, a possibilidade de reapreciação do pedido após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.003199-8 - CONDOMINIO EDIFICIO LAUZANE(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP203862 - ARIONES PEREIRA GOMES NETO)

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo

de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.024170-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA X CARLOS EDUARDO KRAMER
Fls.109/110 - Defiro a penhora on line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas dos RÉUS, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme petição e cálculo apresentado às fls.113/120. Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte AUTORA, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2008.61.00.015807-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALTERNATIVA PAINEIS COML/ LTDA - EPP X FLAVIO SAERA DIAS FERNANDES X ANA MARIA GODOY ABREU FERNANDES

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA planilha atualizada dos valores devidos pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls.90/91. Int.

2008.61.00.028189-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X SALLI GRAPHICS IND/ E COM/ LTDA X DINARTE BENZATTI DO CARMO

Indefiro o requerido pela parte autora à fl.122, tendo em vista que os réus ainda não foram citados. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.026611-0 - VAGNER PEREIRA DE ARAUJO X DENISE MARIA PETERS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.95 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.94. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.00.034356-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO MILED THOME(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO MILED THOME

Fl.306 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 2 do despacho de fl.303. No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.034389-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X AIDIL MONCAO ALVES DE OLIVEIRA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

Ciência à parte autora da manifestação apresentada às fls. 297/307, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.017422-1 - NAUTILDE MARIANO DA SILVA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado à fl. 42. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2522

MONITORIA

2006.61.00.008812-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTENOR SALES(SP113433 - LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI)

Ciência ao RÉU acerca do Ofício nº 0265/6.338 PAB Justiça Federal/SP, acostado aos autos às fls.140/141. Publique-se o despacho de fl.138. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FL.138: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte autora às fls. 135. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.00.019607-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES X DORALICE SILVA RODRIGUES

Ciência à parte AUTORA acerca da consulta realizada às fls.113/115, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.015616-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUCIANA MATOS DA SILVA X LUCIANO PAIXAO DE OLIVEIRA X MARCOS PEREIRA DE LIMA

1- Compareça o patrono da parte AUTORA em Secretaria para retirada dos documentos originais de fls.09/28, substituídos pelas cópias simples apresentadas à fl.73, no prazo de 10 (dez) dias.2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl.70.Com a retirada dos documentos supramencionados, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0010971-7 - LYDIA DA CONCEICAO TEIXEIRA PIRES(SP056217 - LAERTE MIGUEL DELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Fls.185/191 - Preliminarmente, suspendo o feito por 30 (trinta) dias, com base no art. 265, I, do CPC, para que seja regularizado o pólo ativo, nos termos em que dispõe o art. 12, V, do mesmo diploma legal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2000.61.00.001913-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.059353-6) CESAR LOPES AGUIAR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

1- Fls.322/324 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o item 2 do despacho de fl.309.2- Fl.325 - Defiro o requerido. Expeça-se Alvará de Levantamento à RÉ do depósito efetuado às fls.316/317. Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o patrono da RÉ em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus.Int.

2006.61.00.006634-8 - ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

1- Manifeste-se a RÉ acerca do requerido pela parte autora à fl.403, no prazo de 10 (dez) dias.2- Publique-se o despacho de fl.402.3- Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl.395.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.402:1- Fl.401: Defiro o requerido. Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da RÉ, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus.2- Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.395.Int. e Cumpra-se.

2006.61.00.014021-4 - JOELSON DE MENDONCA FERREIRA X MARIA FERNANDA VICTORINO SOUZA FERREIRA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Ciência à parte AUTORA acerca da consulta realizada à fl.281, para requerer o que for de direito em relação a co-ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.025143-7 - IVETE MARQUES SILVA(SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial e a testemunhal requerida, tendo em vista tratar-se de matéria de direito.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pelas rés. Int.

2007.61.00.000252-1 - FLAVIA REGINA MAFRA DOS SANTOS X ROGER FISCHER(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fls. 152 - Preliminarmente, comprove a parte autora o cumprimento da tutela antecipada de fls. 57/60, desde a sua concessão, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou não comprovado o devido cumprimento, façam os autos conclusos para revogação da referida decisão.Int.

2007.61.00.011780-4 - RUBENS FESTA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que o valor depositado nos presentes autos pela ré à fl.81 não incluiu o valor dos honorários advocatícios devidos, conforme cálculos apresentados às fls.71/77, proceda a RÉ o complemento do valor da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls.108/111.Int.

2008.61.00.012271-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X OPUS - OFICINA DE PROJETOS URBANOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Chamo o feito à ordem. Homologo o pedido de desistência da Reconvenção requerido pela parte AUTORA à fl.516.Publicue-se o despacho de fl.549.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.549:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

2009.61.00.011962-7 - ANGELO EDUARDO AGARELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.015329-5 - TECNOFRIS IND/ E COM/ LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.015363-5 - PEDRO DE MORAIS X ALFEU MONSALLES X ANTONIO BARTA X CESAR DE OLIVEIRA X HILDA RODRIGUES DA SILVA X NELSON LUIZ PIVA X SERGIO DO AMARANTE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Fls.86/92 - Ciência à RÉ.2- Ciência à parte AUTORA acerca das petições juntadas pela ré às fls.93/132, 133/136 e 137/152.3- Publique-se o despacho de fl.85.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.85:Preliminarmente, esclareça a RÉ a alegada contestação apresentada em anexo junto a petição de fls.72/75, uma vez que a mesma não se encontra juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Fl.72/75 e 76/84 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a RÉ cumpra integralmente o despacho de fl.63.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.019128-4 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, e em face do alegado às fls.56/60, comprove a co-autora JOSEFA ANA CARDOSO DA SILVA sua habilitação perante a Previdência Social nos termos do que dispõe o art. 20, IV, da Lei nº 8036/90, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.020096-0 - SANDRA REGINA FERREIRA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1- Manifeste-se a AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.2- Fls.53/56 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a RÉ cumpra integralmente o despacho de fl.31.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.023450-7 - CARLOS ALBERTO PAPACIDERO - EMPRESA INDIVIDUAL(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Recolha a parte autora as custas de distribuição nos termos da tabela de custas vigente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.901771-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ANNA MARIA MOMBELLI CHIESA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X MARIA DE FATIMA MARTINS CHIESA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X CHE ELETRONICA LTDA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores informados às fls. 136/142, conforme requerido as fls. 174.Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Requeira o exequente o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.006377-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUCIANO DOS SANTOS(SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS)

Manifeste-se a parte AUTORA acerca do requerido pelo réu à fl.65, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se o despacho de fl.63.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.63:Preliminarmente, apresente a parte AUTORA planilha atualizada dos valores devidos pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fl.61.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.00.009212-0 - LUIZ FERNANDO PERES DE FREITAS X SANDRO RICARDO FERRI ARAUJO(SP059945 - JOHN MAXWELL CAMARGO MARIANO) X KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO PERES DE FREITAS X SANDRO RICARDO FERRI ARAUJO

Ciência aos EXEQUENTES acerca dos pagamentos realizados pelos Executados às fls.303/305, para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos decisão.Int.

Expediente Nº 2527

MONITORIA

2004.61.00.019929-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LAZARO SILVA BUENO DE OLIVEIRA(SP066314 - DAVID GUSMAO) X MARIA HELENA DE BRITO(SP066314 - DAVID GUSMAO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2006.61.00.027517-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X MARCIANO AMBROSIO FERNANDES X MIRIAM FERNANDES(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)
1- Recebo os presentes Embargos dos co-réus AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA. e MIRIAM FERNANDES.Suspendo a eficácia dos Mandados iniciais. Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Publique-se o despacho de fl.127.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.127:1- Cite-se a co-ré AUTO FRIOS E LATICÍNIOS LTDA. conforme requerido e no endereço de fl.126.2- Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito em relação ao co-réu MARCIANO AMBROSIO FERNANDES.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.011694-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X PATRICIA REGINA MAZETTO DE ARRUDA MARTINS

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que junte aos autos cópia do acordo celebrado, bem como para que o subscritor de fls. 52 regularize sua representação processual, tendo em vista não possuir poderes específicos para requerer a extinção. no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0712080-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0691048-3) CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA(SP081331 - WAGNER THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

95.0301856-0 - FABIOLA MAFFEI SOUTO X DURVAL DE JESUS SOUTO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO UNIBANCO S/A(SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2002.61.00.023297-8 - EFRAIM HENRIQUE DOS SANTOS(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2004.61.00.004376-5 - CASSEMIRO RADIOLOGIA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2004.61.00.021353-1 - VERA LUCIA DA SILVA MUNIZ(Proc. JOSE JOAQUIM MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2005.61.00.023470-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028747-2) PATRICIA CAMARA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.000114-8 - RA CATERING LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 9 REGIAO - MG(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Recebo o Agravo Retido de fls. 397/398. Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.008596-4 - LUIZ MATHEUS ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a juntada da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.018212-0 - ARIIVALDO BATISTA FRANCO DOS SANTOS X PERPETUA APARECIDA VICENTINO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.018290-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JOSE CARLOS NUNES(SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS)

Tendo em vista a ausência de interessa da parte autora quanto a produção de provas (fl. 74), bem como a ausência de manifestação da parte ré, conforme certificado às fl. 75, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.019995-7 - ANTONIO JORGE COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.023815-0 - ANTONIO BALDASSIN X CERAMICA ESTIVA DOS ARCOS LTDA X COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE S MANUEL X EDSON MANZATTO X ESPUMATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INDUSTRIA DE SORVETES BIANCHIN LTDA ME X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MASY LTDA X INDUSTRIA TEXTIL OLIRIA X LUCIA MARSON BIONDO ME X METALURGICA HERNANDES LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, recolha a parte autora as custas de distribuição na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe a Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.023831-8 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.023832-0 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos Ata de nomeação dos diretores que subscreveram a procuração de fls. 15/16, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.019915-8 - CONDOMINIO EDIFICIO PLANOS(SP112815 - UBIRAJARA JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DJALMA PACHECO(SP136041 - MARIA APARECIDA DINIZ)

Em face do alegado e requerido pela parte autora às fls. 317, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se persiste o interesse no prosseguimento do recurso de apelação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.023992-0 - SOMAR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X PAULO SERGIO PARMIGIANI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se a parte autora para recolher as custas de distribuição,

bem como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.014282-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP114904 - NEI CALDERON) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO

1- Fl.256 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra o item 2 do despacho de fl.253.2- Cumpra a Secretaria o item 1 do despacho de fl.253. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.019342-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO DOS SANTOS X NIVALDO ALVES DOS SANTOS

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para manifestação acerca de certidão de fls. 42, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0691048-3 - CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA(SP008919 - WILLIAM THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

2007.61.00.022544-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.013675-1) NANCI DE OLIVEIRA X WALLACE FIRME DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.00.019363-7 - ROGERIO TADEU SEPPELFELD X ANA CLAUDIA CALIFE SEPPELFELD(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO TADEU SEPPELFELD X ANA CLAUDIA CALIFE SEPPELFELD

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme petição e cálculo de fl.213, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 2557

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.030467-8 - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 1080/1084 (Petição da União): Tendo em vista o tempo decorrido desde o envio em 11-11-2009 de intimação ao contribuinte pela Autoridade Impetrada, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias para que a União se manifeste sobre as planilhas apresentadas pela Impetrante. Intimem-se.

1999.61.00.042037-0 - UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

FL. 398 VERSO - 1 - FL. 364 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. Indefiro o pedido de transferência do valor penhorado à fl. 344, tendo em vista ser depósito judicial à disposição deste Juízo e o mesmo só poderá ser liberado com alvará. Diante disto, expeça-se alvará de levantamento em favor da IMPETRANTE, do valor de R\$ 4.395,94 depositado em 26/09/2008 na conta 0265.005.00300682-7, após a ciência do representante judicial da autoridade coatora. 2 - Fls. 391/397 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. O reembolso das custas recolhidas indevidamente deverá ser requerido pela parte junto à Administração Fazendária do Estado de São Paulo. Para tanto, desentranhem-se os documentos de fls. 385/386 (COMPROVANTE DE PAGAMENTO - GARE-DR do Banco Nossa Caixa S.A. e GUIA DE

ARRECADAÇÃO ESTADUAL - GARE-DR), entregando-se à parte mediante recibo nos autos. 3 - Decorrido o prazo legal para manifestação da Fazenda Nacional, e no silêncio desta, intime-se o patrono da IMPETRANTE a comparecer neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará, bem como indicar o nome do advogado que fará o levantamento. 4 - Juntada a cópia do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.00.000894-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.014967-3) SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - FLS. 537/541 - Petição de MOREAU ADVOGADOS: Anote-se a renúncia aos poderes outorgados aos advogados no substabelecimento de fl. 474.a) Anote-se no Sistema Processual Informatizado os nomes dos novos advogados da IMPETRANTE, conforme substabelecimento de fl. 545 e procuração de fl. 573.b) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, passando a constar a nova denominação social da Impetrante: SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA, conforme comprovado à fl. 550. 3 - Fl. 576 - Petição da Impetrante: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, conforme requerido. 4 - Após, façam os autos conclusos. Intime-se.

2000.61.00.004469-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.014967-3) SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP228289 - ADRIANA CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1 - FLS. 913/917 - Petição de MOREAU ADVOGADOS: Anote-se a renúncia aos poderes outorgados aos advogados no substabelecimento de fl. 707.2 - FLS. 918/975 - Petição da Impetrante:a) Anote-se no Sistema Processual (AR/DA) os nomes dos novos advogados da IMPETRANTE, conforme substabelecimento e procuração juntados às fls. 920/922.b) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social do pólo ativo, passando a constar SANOFI-AVENTIS COMERCIAL DE LOGÍSTICA LTDA.3 - Fls. 904/909 e fls. 910/976 - Petição da Impetrante e petição da União: Tendo em vista o tempo decorrido desde a juntada da petição da União, defiro somente o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre as petições apresentadas pela Impetrante às fls. 850/901 e 904/909.4 - Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2000.61.00.047265-8 - CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA) X DIRETOR REGIONAL ARREC FISCALIZACAO INSS-SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.00.017190-4 - MARCOS MACHADO(SP252839 - FERNANDO GANDELMAN E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP228080 - HELIO OHIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 239/242: Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Fls. 245/246: Tendo em vista que a entidade de previdência privada não se manifestou com relação à determinação anterior, contida no despacho de fl. 223, defiro nova expedição de ofício à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada para que forneça extrato individual do Impetrante até a data de 31/12/1995, bem como os índices de atualização aplicados nos meses seguintes, conforme requerido às fls. 221/222.Com a manifestação da Previ-GM e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

2003.61.00.008784-3 - SYLVIA RODRIGUES C VASCONCELOS(SP164014 - FABIOLA ASSAD CALUX E SP177970 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA AMARAL) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.00.029611-0 - TNL CONTAX S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA AG PREVIDENC SOCIAL EM OSASCO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - O recurso interposto pela IMPETRANTE, Agravo de Instrumento 2009.03.00.016492-7 em face do despacho denegatório de seus Recurso Extraordinário, foi remetido ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme certidão à fl. 407, aguarde-se no ARQUIVO/SOBRESTADO a decisão do referido recurso, independentemente da

ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.007589-4 - KURITA DO BRASIL LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.008335-0 - MARIA DE LOURDES BESERRA MENDES X GERALDO LIMEIRA FERREIRA X AYMORE DE MELLO DIAS X ANTONIO DANGELO NETO X MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO MANGABEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO - SP X DIRETOR DO SERVICO DE PREPARACAO DE PGTO PESSOAL DO TRT 2 REGIAO X CHEFE DO SETOR DE PAGTO DO TRT 2 REGIAO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.035246-4 - SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.006409-8 - INTERLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTIFICOS S/A(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.004657-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.001020-1) GETULIO OLLE DA LUZ X DENIZE RUFINI OLLE DA LUZ(SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por GETÚLIO OLLÉ DA LUZ e DENIZE OLLÉ DA LUZ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se busca a revisão de contrato de financiamento habitacional. Na inicial (fls. 02-40) os autores narram que firmaram com a ré contrato de financiamento habitacional vinculado às regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Aduzem que a requerida cometeu ilegalidades na evolução do financiamento, razão pela qual requerem a revisão do contrato nos seguintes termos: a) observância do PES/CP no reajustamento das prestações, as quais devem ser corrigidas pela variação salarial dos trabalhadores filiados ao Sindicato dos Metalúrgicos do ABC até janeiro de 1997, e a partir daí pela categoria do Sindicato dos Professores do Ensino Particular de São Paulo; b) afastamento da TR como índice de correção do saldo devedor; c) afastamento do coeficiente de equiparação salarial; d) afastamento do anatocismo; e) que a prestação não seja reajustada na conversão para URV; f) revisão do contrato com base na teoria da imprevisão; g) aplicação do CDC ao contrato; h) reconhecimento de lesão contratual; i) repetição em dobro de eventuais parcelas pagas a maior, bem como a compensação com parcelas vencidas. Requereram autorização para o depósito das parcelas no valor que entendem correto. A inicial foi acompanhada dos documentos das fls. 42-115.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 116-118).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 132-155) na qual alegou preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que o contrato inicial, firmado em 02/01/1990, foi alterado em 15/01/1999, de modo que apenas as questões posteriores a alteração contratual podem ser objeto de discussão. Alegou ainda que se faz necessária a formação de litisconsórcio passivo com a União. No mérito, em apertada síntese, defendeu a manutenção do contrato nos exatos termos em que entabulado entre as partes. Disse ainda que a pretensão de análise do contrato originário resta fulminada pela prescrição. Juntamente com a contestação, a CEF trouxe os documentos juntados às fls. 158-176.Em réplica, os autores rechaçaram as preliminares suscitadas pela ré. No mais, repisaram os argumentos expostos na

inicial. Tendo em vista que os autores deixaram de depositar nos autos as prestações vencidas no decorrer da lide, a tutela antecipada foi revogada (fl. 221). Posteriormente, foi novamente autorizado aos autores o depósito das prestações vincendas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida cumpre registrar que em várias manifestações os autores fazem referência ao Banco Industrial e Comercial S/A. No entanto, trata-se de flagrante equívoco do demandante, repetido em várias manifestações que se seguiram à fl. 230, já que o contrato de financiamento foi firmado apenas entre a CEF e os mutuários. Outrossim, a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União suscitada pela CEF não merece acolhida. Resta sedimentado na jurisprudência que o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que discutem as cláusulas do contrato conforme ilustram os precedentes que seguem: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Ação revisional de contrato de financiamento habitacional julgada parcialmente procedente pelo juízo de 1 Grau nestes termos: a) determinação do recálculo das prestações e dos acessórios, observando como critério de reajuste o PES/CP; b) revisão dos haveres contratuais, de tal modo que se atenda ao percentual da amortização prevista pela fórmula Price; c) substituição do índice de correção do saldo devedor pelo índice utilizado para a atualização das prestações; d) restabelecimento do FCVS ao contrato. Acórdão que julgou parcialmente procedente a apelação para admitir a incidência da TR como índice de correção do saldo devedor, além de reconhecer que, no tocante às prestações mensais, a mutuante vem cumprindo o PES/CP. Por outro lado, julgou improcedentes as teses de legitimidade da União, ocorrência de julgamento extra petita e ausência de direito dos mutuários à cobertura do FCVS. No recurso especial argumenta-se: a) ocorrência de julgamento extra petita, uma vez que não se requereu a cobertura do FCVS, tampouco a atualização do saldo devedor pelos índices aplicáveis aos aumentos salariais; b) litisconsórcio passivo necessário da União, porquanto, notadamente no que se refere à cobertura do FCVS, será ela que suportará os efeitos de eventual condenação; c) cumprimento do PES/CP no pertinente ao reajuste das prestações mensais; d) os mutuários não fazem jus ao FCVS, visto que o valor do imóvel supera o limite estipulado em lei; e) aplicabilidade da Lei n 8.692/93 que em seu art. 29 prevê que as operações regidas por esta Lei não terão a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 2. Não abordados pelo acórdão recorrido os arts. 6, 1, da LICC, 586 do CC, 1 do Decreto-Lei n 2.349/87 e 29 da Lei n 8.692/93, cuja violação se alega, ressentindo-se o recurso especial do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Inexistência de julgamento extra petita, tendo em vista que a irresignação referente à cobertura do FCVS foi objeto de discussão na exordial. Não-configurada, dessarte, afronta ao art. 460 do CPC. 4. Sob o prisma dos princípios da boa-fé e da probidade dos contratos, reputa-se correto o entendimento do Tribunal a quo no sentido de que, a despeito da ausência de previsão contratual, os mutuários têm direito à cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, haja vista que os encargos referentes ao fundo são cobrados pela CEF e devidamente pagos pelos mutuários desde a celebração do pacto. 5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (STJ, 1ª Turma, REsp. 739.277, j. 12/09/2005). (grifei). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ACOLHIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Somente a Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do extinto BNH, possui legitimidade para integrar a lide, nas ações que versam sobre contratos de financiamento da casa própria, regidos por normas do SFH. A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de causas dessa natureza. (Precedentes do STJ e TRF-3ª Região). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. Na atual sistemática do agravo, introduzida pela Lei 9.139/95, cumpre à parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. Na espécie, não foram juntados os comprovantes de rendimentos dos agravantes e outras provas analisadas pelo julgador de primeiro grau, hábeis a comprovar o desacerto da decisão agravada. 4. Não se pode falar em nulidade da execução extrajudicial, porquanto o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, e a possibilidade de execução fundada no DL 70/66. 5. Preliminar acolhida. Excluída a União do polo passivo do feito. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200003000672644, 5ª Turma, rel. Desa. Federal Suzana Camargo, j. 28/10/2008). Superado o ponto, é necessário delimitar a abrangência do pedido de revisão, pois na hipótese dos autos há uma sucessão de pactos distintos. Vejamos. Os documentos juntados aos autos mostram que os autores firmaram com a CEF contrato de financiamento habitacional vinculado às normas do SFH em 02/01/1990, com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial e amortização pela tabela Price (fls. 47-59). Em 03/02/1998 as partes firmaram Termo de Confissão e Renegociação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento para Aquisição ou Construção de Moradia Própria (fls. 60-62). Nessa nova negociação, valores do débito que estavam em atraso foram reincorporados ao saldo devedor, mantendo-se as principais cláusulas do contrato

originário, inclusive os critérios de reajuste da prestação e do saldo devedor. Ocorre que em 15/01/1999, as partes celebraram nova avença, denominada de Contrato Particular de Mútuo Destinado Especificamente à Liquidação Antecipada de Financiamento Habitacional Referente À Contrato Enquadrado na Medida Provisória nº 1.365/98, com Manutenção da Garantia Hipotecária Original e Outras Obrigações (fls. 64-71). Nesse contrato, restou consignado de forma expressa que a dívida inicialmente pactuada, calculada naquele momento em R\$ 68.436,74, foi extinta por R\$ 53.478,85, montante que foi integralmente financiado pela CEF. Esse novo financiamento prevê que o reajuste das prestações se dá de acordo com a variação do mesmo índice de atualização do saldo devedor, bem como a amortização segue o SACRE. O contrato estabelece também que o reajuste do valor do financiamento e demais encargos previstos neste instrumento, em decorrência da utilização do SACRE, não está vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDORES. Percebe-se, portanto, que as partes celebraram novação da dívida originária, operação, aliás, descrita de forma clara e ostensiva no parágrafo terceiro da cláusula primeira do contrato, verbis: PARÁGRAFO TERCEIRO: - Com a liquidação antecipada do débito habitacional, e a constituição desta nova obrigação, autônoma e independente daquela que foi extinta, fica operada a novação prevista nos artigos 999 e 1008 do Código Civil Brasileiro, que será regida pelos termos, cláusulas e condições adiante estabelecidos. Ora, o principal efeito da novação é a extinção da obrigação originária, de modo que inviável a discussão de índices e cláusulas do contrato anterior. Isso se aplica à discussão da conversão da prestação em URV, incidência do CES e, principalmente, o pedido de reajuste das prestações de acordo com a variação salarial dos mutuários. Vale lembrar que na nova avença restou expressamente consignado que as prestações seriam reajustadas de acordo com o mesmo índice aplicável à atualização do saldo devedor. Ainda sobre a impossibilidade de revisão de contrato extinto por novação, trago à colação precedentes que tratam de questão similar à destes autos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FORMALIDADES DO DECRETO-LEI 70/66. QUESTÕES NOVAS. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As partes celebraram a novação cientes de suas regras, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes. 2. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. 4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 7. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 8. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 9. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo. 10. No recurso de apelação, não se admite a introdução de fundamentos novos, estranhos à causa de pedir deduzida na petição inicial. 11. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 12. Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC 200161050087570, rel. Des. Federal Nelton dos Santos, j. 04/08/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. DL Nº 70/66. 1- Foi firmado Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato Financeiro Habitacional que torna descabida a apreciação de pedido de revisão das cláusulas do contrato anterior, visto que as obrigações por ele contraídas foram extintas por conta do inequívoco ânimo de novar das partes. 2- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 5- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao

princípio da correção monetária do valor financiado. 6- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. 7- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 10- Os argumentos trazidos pelo agravante não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 11- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200461000168707, rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, j. 13/01/2009).Pois bem, assentado que somente as cláusulas do contrato de novação podem ser objeto de revisão, resta depurar os pedidos formulados na inicial. Assim, das questões levantadas pelo autor, somente comportam análise nesta sentença o pedido de exclusão da TR como índice de correção do saldo devedor e a alegação de anatocismo.Nenhuma dessas teses, todavia, se sustenta. Resta pacificado o entendimento no sentido de que não há óbice à aplicação da TR na composição do índice de reajustamento do saldo devedor, desde que expressamente pactuada pelas partes. Nesse sentido a súmula nº 295 do STJ que enuncia que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. É o que ocorre no caso dos autos. Vejamos.A correção do saldo devedor do financiamento é tratada pela cláusula oitava da avença:CLÁUSULA OITAVA - DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento será atualizado, mensalmente, no dia correspondente ao de assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos em caderneta de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura deste instrumento.A partir do advento da Lei nº 8.177/91 a remuneração das cadernetas de poupança foi indexada à variação da Taxa Referencial - TR. Assim, ao aplicar a TR na correção do saldo devedor a CEF não cometeu nenhuma ilegalidade, já que apenas aplicou o índice expressamente acordado pelas partes.No que toca à alegação de capitalização dos juros, observo que o contrato adota o SACRE como sistema de amortização. O traço diferenciador do SACRE em relação aos demais sistemas de amortização é que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permanecem atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Ou seja, os juros compõem o encargo mensal calculado no início da avença, não ocorrendo a incidência de juros sobre juros. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região:DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CDC. DECRETO-LEI Nº 70/66. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. APLICAÇÃO DO POSTULADO DE GAUSS (TAXA DE JUROS). APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, IMPROVIDA. 1. Não se conhece a apelação na parte que sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, já que este pedido não compôs a inicial. 2. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros. Não prospera, portanto, o pleito de aplicação do denominado sistema Gauss. 3. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que o autor não demonstrou a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito. 4. No que concerne ao pleito de restituição, ante a ausência de constatação de valores pagos a maior, não prospera o pedido de devolução em dobro ou compensação deles. 5. Apelação conhecida em parte, na parte conhecida, preliminar rejeitada e, no mérito, improvida.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000103596, rel. Des. Federal Paulo Sarno, j. 24/07/2009).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC -- INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86 1- A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário. 2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. 3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ 4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão. 5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF. 6-Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200561000046138, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 02/12/2008).Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 0 3º do CPC.Custas pelos autores.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré dos valores depositados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.020927-3 - EMBALAGENS JAGUARE LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)
Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o executado, através do recolhimento do valor de R\$ 8.456,29 (guia DARF - código 2864), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, nos

termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para levantamento da penhora. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.030613-8 - DAMIANA LIMA DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 107/115) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da autora os expurgos relativos aos meses de abril e julho de 1990. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar que a exequente aderiu ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, bem como efetuou saque nos termos da Lei 10.555/02. Intimada, a exequente não se manifestou sobre os documentos apresentados pela CEF, conforme certificado a fl. 252. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre DAMIANA LIMA DA SILVA e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da decisão de fl. 28, proferida nos autos dos Embargos a Execução n. 2003.61.00.016308-0 em apenso. Publique-se, Registre-se, Intime-se

2001.61.00.032360-8 - CONSTRUTORA CONI LTDA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 50/56 que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 117 a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 118) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.349,25, atualizado até 31.03.2005, requerendo a citação da executada para recolhimento. Expedido mandado de citação, a diligência restou negativa por não ter sido localizada a empresa. Diante disto, a exequente apresentou novo endereço da executada. Expedido novo mandado de citação a executada foi citada, oportunidade em que ofereceu bens em garantia, os quais foram penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça. Além disso, a executada requereu em petição de fl. 137 o parcelamento dos honorários, em 03 parcelas. Ciente, a exequente não concordou com o parcelamento, por falta de amparo legal, razão pela qual foi designado leilão dos penhorados, cujo resultado foi negativo por falta de licitantes (fl. 166 e 169). Intimada, a União requereu a penhora on-line de valores existentes em contas-correntes e de investimentos da executada, o que foi indeferido a fl. 175, por não ter sido comprovado nos autos que envidou todos os esforços para localização da parte autora. Ato contínuo, a União requereu a expedição de mandado de penhora de outros bens no endereço da executada (fl. 179) e informou não ter interesse na adjudicação dos bens já penhorados (fl. 181), razão pela qual foi expedido mandado para levantamento da penhora, cumprido a fl. 201. Depois, requereu a União a penhora de bens em face do sócio da executada, o que foi indeferido por ela não fazer parte do pólo ativo do presente feito. Diante disto, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a expedição de certidão de objeto e pé para fins de inscrição do débito referente à condenação em honorários em dívida ativa da União. Por fim, foi requerida penhora de valores existentes em contas-correntes da autora, deferida e realizada, que também restou infrutífera. Ciente, a União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 2º da Portaria nº. 809 de 13/05/2009 e no Parecer PGFN/CRJ nº. 950/2009, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 569 do CPC, sem renunciar ao direito constante do título, para fins de inscrição em dívida ativa da União e demais providências que objetivem a satisfação da pretensão creditícia. É o relatório. A Portaria PGFN nº. 809/2009, que dispõe sobre a execução judicial e o parcelamento dos honorários de sucumbência devidos à União em virtude da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Os honorários de sucumbência devidos à União, em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão executados nos próprios autos do processo que os constituiu, na forma disposta no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. 1º O débito deverá ser inscrito pela unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional com atribuição no domicílio tributário do sucumbente. 2º A inscrição em dívida ativa da União dos honorários de sucumbência, já acrescidos da multa prevista no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 1973, assim como sua cobrança administrativa ou judicial, proceder-se-á na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Tendo em vista que o executado não cumpriu a intimação para pagamento dos honorários advocatícios, que não houve licitantes no leilão dos bens penhorados e que a penhora on line através do sistema BACEN-JUD restou infrutífera, o Procurador da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº. 809 de 13 de maio de 2009, está autorizado a requerer a extinção do feito, para que possa inscrever o débito em dívida ativa da União e promover a sua cobrança administrativa ou judicial, na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência de requerida (fl. 238) e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por não ter havido a satisfação da obrigação, fica ressalvado o direito da União de promover a cobrança administrativa ou judicial do débito a que foi condenado o executado em sentença proferida às fls. 145/180 destes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2002.61.00.025667-3 - SIND DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP052911 - ADEMIR CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA objetivando o esclarecimento da condenação do autor em honorários sucumbenciais. Embora entenda que a atualização do valor da causa, para fins de cálculo dos honorários em eventual execução é de rigor e está implícita em qualquer dispositivo de sentença, acolho os embargos para explicitar que a condenação em honorários é de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, montante a ser dividido pelos réus - 5 % (cinco por cento) para cada um deles. Intimem-se.

2004.61.00.006543-8 - ELEONOR SETSUKO KAWANO SATO(SP018639 - VICTOR DE CASTRO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. RELATÓRIO.ELEONOR SETSUKO KAWANO SATO ajuizou ação de rito ordinário contra BANCO CENTRAL DO BRASIL pleiteando seja o Réu condenado a manter sua remuneração com a rubricas adicional padrão e adicional de dedicação integral, conforme decisão transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho. Requereu assistência judiciária gratuita, indeferida após impugnação do Réu (fls. 425/427).O Réu contestou (fls. 106/116). Arguiu prescrição parcial e sustentou a improcedência do pedido. A Autora replicou impugnando as alegações do Réu e pedindo a procedência do pedido (fls. 417/421).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Prescrição.Acolho a preliminar de prescrição argüida pelo Réu para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.2.2. Mérito.De início, anoto que não merece acolhida a pretensão autoral de que seja declarada a validade e eficácia do título executivo judicial proferido na esfera trabalhista, perante esta Justiça Federal (fl. 05). As decisões de outros ramos da Justiça valem por si sós, nos limites de suas competências constitucionais. Cabe à Justiça Federal apenas conhecer e julgar as causas em que é competente. No caso, reconheço a competência para julgar a pretensão autoral, limitada à pretensão de condenar o Réu ao pagamento das diferenças correspondentes ao adicional pela função comissionada exercida (entre agosto de 1998 e abril de 2000 - quando a autora se aposentou (fl. 05), já que no referido período o vínculo da Autora com o Réu era regido pela Lei 8.112/1990.E nesse ponto a pretensão é improcedente porque, apesar de ter havido supressão das rubricas adicional padrão e adicional de dedicação integral não houve diminuição de vencimentos (fls. 73/94); ao contrário, houve elevação, conforme descreve o Réu (fl. 114):Houve um aumento no vencimento padrão de 34,65% em percentual superior ao Adicional Padrão do antigo Técnico do Centro de Informática (que era de 25%) e ainda por receber o Abono de Prorrogação de Expediente pela jornada de 8 h, maior do que o antigo Adicional de Dedicação Integral que cabia ao técnico.Conclui-se que a autora, desde fevereiro de 1992, optando pelo novo Plano de Cargo e Salários, mais vantajoso, não teria mais direito à comissão de 25%, porquanto o Técnico de Informática passou a ser Analista do Banco Central, sem direito à comissão desde fevereiro/92.Assim, incide ao caso o entendimento consagrado na jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, que adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, AgR no RE 593.711/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe 16.04.2009)3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a Autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.006969-9 - YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 110/115, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.A exeqüente requereu, em petição de fls. 121/124, a juntada aos autos de memória de cálculo (fl. 123/124), bem como a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 1.274,07 (mil duzentos e setenta e quatro reais e sete centavos). Intimada, a executada peticionou juntando aos autos comprovante de pagamento (fl. 130). A exeqüente não se manifestou.É o relatório. DECIDODiante da apresentação do comprovante de pagamento pela executada das verbas decorrentes da condenação (fl. 130), é de rigor a extinção da execução.Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2004.61.00.011380-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.008641-7) WALDOMIRO MARTINELLI MARIANO X LUCIANA LAGAREIRO FIOCCA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E

SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:a) julgo IMPROCEDENTES os pedidos da inicial atinentes à revisão contratual.Nada obstante, determino que a CEF se abstenha de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, por entender descabida tal providência enquanto perdurar esta ação judicial atinente à revisão contratual aqui pleiteada.b) Reconheço a ineficácia do Decreto-Lei 70/66, quanto à possibilidade declarar-se resolvido contrato de financiamento habitacional sem a intervenção judicial, razão pela qual DECLARO nula a execução extrajudicial levada a efeito pela CEF, bem como a arrematação do imóvel. Diante disso, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para obstar no curso desta ação qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel, CONDICIONADA ao pagamento mensal pelo mutuário das prestações vincendas e das prestações em atraso na proporção de uma vincenda para cada vencida, estas últimas acrescidas dos encargos contratuais decorrentes da mora.Em caso de não haver o pagamento das prestações pelo mutuário ou o depósito das prestações mensais, não se encontra a CEF impedida de ajuizar execução judicial hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel.Determino a retificação do valor da causa para R\$ 56.996,50.Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com metade das custas processuais e com os honorários de seus respectivos advogados.Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se a CEF com cópia desta sentença a fim de que tenha conhecimento da tutela antecipada deferida nesta oportunidade.

2004.61.00.012132-6 - MAURO ANTONIO POLIZELO X ELISSANDRA ROCATELLI DE SOUZA POLIZELO(SP213303 - RICARDO MARIANO E SP075989 - FLAVIO TORRESI MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X RONILDO ALVES DE SOUZA X ROBERTO APARECIDO DE SOUZA

Vistos, etc.MAURO ANTÔNIO POLIZELO e ELISSANDRA ROCATELLI DE SOUZA POLIZELO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RONILDO ALVES DE SOUZA objetivando a rescisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, com a inclusão do comprador do imóvel, Roberto Aparecido de Souza, como devedor da referida obrigação. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, que a CEF abstenha-se de promover a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito.Aduzem os autores, em síntese, que, em 30/01/1995, celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário, aditado em 30/12/1999. Salientam que o imóvel objeto do contrato em tela foi adquirido em conjunto com o réu RONILDO ALVES DE SOUZA a quem coube 90% do bem. Alegam que concordaram em assinar o contrato de financiamento para compor a renda mínima exigida pelo agente financeiro. Sustentam que, em 04/12/1999, venderam os 10 % da fração ideal do imóvel que lhes pertencia para o réu ROBERTO APARECIDO DE SOUZA, com a concordância de RONILDO ALVES DE SOUZA. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/32). Às fls. 38/39, os autores requereram a emenda de sua inicial para inclusão no pólo passivo da lide de ROBERTO APARECIDO DE SOUZA. Às fls. 40/42 e 43/44 foi deferido o aditamento à inicial e o pedido de tutela antecipada para determinar que contra os autores não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do direito aqui discutido.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 95/111, aduzindo, em síntese, a força obrigatória dos contratos. Salientou que, no contrato firmado entre as partes, foi estabelecido aos devedores o encargo de não vender, não prometer à venda o imóvel hipotecado e não ceder ou transferir a terceiros seus direitos e obrigações, no todo ou em parte, sem a anuência da credora, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Alegou, ainda, que a transferência do contrato em questão deve preencher requisitos específicos, submetendo-se a normas do Sistema Financeiro de Habitação, objetivando dotar de garantias tanto o credor como o mutuário.Citados, os réus RONILDO ALVES DE SOUZA e ROBERTO APARECIDO DE SOUZA não se manifestaram (fl. 120).Réplica às fls. 124/130.É o relatório. DECIDO.De pronto, saliente-se que, tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 143/146, restou sanada a irregularidade apontada pelos autores nas petições de fls. 92/93 e 124/130 no que tange à representação processual da CEF. Logo, tratando-se de mera irregularidade não há que se falar em revelia, nos termos requeridos pelos autores.Passo ao mérito.Os autores e o réu Ronildo Alves de Souza firmaram com a requerida CEF contrato por instrumento particular de compra e venda, mutuo com obrigações e quitação parcial, em 30/01/1995. Posteriormente, em 30/12/1999, as mesmas partes efetuaram termo de renegociação com aditamento e rerratificação de dívida originária de contato de financiamento habitacional, no intuito de renegociar as condições de pagamento constituídas no primeiro instrumento. Aduzem, porém, que, em 04/12/1999, venderam sua fração ideal de 10% do imóvel objeto do contrato de financiamento efetuado com a CEF, para Roberto Aparecido de Souza. De fato, ao que se constata dos autos, os autores, por meio de contrato particular datado de 04/12/1999, firmaram com Roberto Aparecido de Souza, Instrumento de Contrato Particular de Venda, Compra, Sub-Rogação de Ônus Hipotecário, Cessão de Direitos e Obrigações sobre bem Imóvel (fls. 28/30).Trata-se do denominado contrato de gaveta, isto é, o negócio jurídico de compra e venda de imóvel realizado sem o consentimento da instituição de crédito que financiou a aquisição.Conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.004/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.150/2000:Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000)Entretanto, o contrato particular de fls. 28/30 foi firmado sem a

intervenção do agente financeiro, em desacordo com as disposições legais e contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação. Assim sendo, referido documento não impõe obrigações à CEF, que a ele não anuiu. Da mesma forma, não constitui instrumento hábil a amparar os autores nas pretensões veiculadas na presente ação. Ressalte-se que a intervenção da credora hipotecária, nos termos da legislação em vigor, não se revela tão somente ato formal, mas sim é absolutamente necessária para a preservação dos princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação. Note-se, ainda, que vige, entre nós, o princípio da liberdade contratual. Assim, não é lícito obrigar a CEF a sujeitar-se aos termos e regras de contrato do qual não manifestou vontade em aderir. Sem seu consentimento, o negócio jurídico celebrado entre os autores e o réu Roberto Aparecido de Souza não pode lhe surtir efeitos, sejam quais forem. O Sistema Financeiro da Habitação, com o conjunto de princípios, órgãos e instituições que o regem, tem caráter social, possibilitando a construção e aquisição da casa própria ou moradia e beneficiando, principalmente, às classes de menor renda. Logo, os contratos celebrados de acordo com as suas regras específicas não podem ser objeto de cessão com a liberdade que caracteriza as relações de cunho eminentemente privadas. Daí, a transferência dos direitos assegurados pelo contrato de mútuo do SFH estar regulamentada por lei específica (Lei nº 8004/90, alterada pela Lei 10.150/2000), sendo, condição para sua validade, a intervenção do agente fiduciário no negócio, com o objetivo claro de assegurar o respeito aos princípios próprios do sistema. Com tal precaução, evita-se, por exemplo, a destinação não residencial do imóvel ou, ainda, a outorga do financiamento para quem não preencha os requisitos legais para obtê-lo caso o requerente diretamente. Ainda, anote-se que o contrato de venda e compra entre os autores e Roberto Alves de Souza foi firmado em 04/12/1999, o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.250/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizadas tão somente até 25/10/1996. Conforme o caput do mencionado artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000: As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO. 1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1 grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6 do CPC, 20 da Lei nº 10.150/2000 e 1, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6 do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1, parágrafo único, da Lei nº 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei nº 10.150/2000. Sem contra-razões. 2. A Lei nº 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos. 3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei nº 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais. 4. Recurso especial provido para restabelecer os fundamentos e efeitos da sentença (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653155 Processo: 200400580889 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000602118 Fonte DJ DATA:11/04/2005 PÁGINA:190 Relator(a) JOSÉ DELGADO). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE. LEI 10.150/02. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL PELO CESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo jurisprudência assentada no âmbito do STJ, o mutuário cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor demanda objetivando a revisão do contrato celebrado entre o mutuário cedente e o mutuante, se este não interveio na transferência do contrato. Precedentes: REsp 653.155/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de

11.04.2005; REsp 193.582/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 19/03/2001; REsp 229.417/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07/08/2000; REsp 173.178/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 03.09.1998; EREsp 43.230/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 23/03/1998. 2. A falta de prequestionamento da matéria, a despeito da oposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 785.748/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 712).Portanto, a transferência efetuada à revelia do agente do SFH não terá eficácia senão inter partes, não produzindo efeitos perante a CEF, para quem o cessionário é figura estranha à relação contratual original.O Sistema Financeiro da Habitação, como dito, visa propiciar às camadas de menor renda a aquisição da casa própria, por meio de juros subsidiados e utilizando recursos advindos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Destarte, qualquer especulação imobiliária deve ser de pronto reprimida.Posto isto, considere-se, ainda, que ausente a anuência da Caixa Econômica Federal na transferência procedida pelos autores, restou configurada infração contratual passível de vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula vigésima nona do contrato firmado entre as partes (fls. 18) e da cláusula décima quinta do contrato de renegociação (fls. 26).Por fim, consigne-se que, ainda que se permitisse que o cessionário, no caso Roberto Aparecido de Souza, tivesse legitimidade para formular pretensões perante a CEF referente ao contrato de financiamento objeto da presente lide, há que se considerar que este não ingressou em juízo pleiteando o reconhecimento de eventual direito na qualidade de mutuário. Ao contrário, figura na presente lide como réu, inclusive revel, não manifestando, pois, qualquer intenção de assumir, perante a CEF, nenhuma obrigação decorrente do financiamento. Desta forma, qualquer prejuízo advindo aos autores em decorrência do contrato particular firmado com o réu Roberto Aparecido de Souza não pode ser discutido perante a CEF, mas apenas entre aqueles.Outrossim, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e o princípio do pacta sunt servanda dos contratos celebrados, inexistindo anuência da Caixa Econômica Federal acerca da transferência da titularidade do contrato de financiamento imobiliário em questão, não se lhe pode impor qualquer obrigação deste decorrente.Com efeito tendo os autores livremente anuído com os termos do contrato de financiamento imobiliário, firmado em 30/01/1995 e, posteriormente, aditado em 30/12/1999 (após, inclusive, ao alegado contrato particular de compra e venda), não podem pretender impor à CEF a alteração unilateral do contrato, sendo de rigor a improcedência de demanda.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada deferida nestes autos.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.008538-7 - SERGIO ROBERTO BEU PORTALUPPI X SHIRLEY DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Vistos, etc.SÉRGIO ROBERTO BEU PORTALUPPI E SHIRLEY DA SILVA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a compensação com relação às prestações devidas ou a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas de seu financiamento, no valor que entendem devido, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.Aduzem os autores, em síntese, que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário, em 22/02/2001. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam a existência de anatocismo, impugnando, também, a cobrança do seguro habitacional e das taxas de risco e de administração, sustentando a configuração da relação de consumo. Pleiteiam, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, suscitando a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66 e nulidade das cláusulas contratuais décima segunda, parágrafo 3º e décima terceira.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 41/85).O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido em decisão proferida às fls. 166/168.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 175/195 alegando, preliminarmente, a carência da ação em virtude da arrematação do imóvel objeto da presente demanda em 10/01/2006 bem como a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, aduziu a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto Lei nº 70/66 e a improcedência dos pedidos de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior.Réplica fls. 227/243.Em decisão proferida às fls. 244, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial, tendo a parte autora interposto agravo retido nos autos às fls. 248/252. É o relatório. DECIDO.Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão.Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação em virtude da alegada arrematação do imóvel em 10/01/2006 posto que esta, se de fato ocorrida, o que não restou comprovado pela CEF, foi realizada após o ajuizamento da presente demanda sendo que sua suspensão corresponde a um dos pedidos formulados nestes autos que, aliás, foi deferido em sede de tutela antecipada.Passo ao mérito Os autores firmaram com a ré, em 23/10/2000, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de

imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento, não se verificando, deste modo, a alegada violação ao artigo 52 da Lei nº 8.078/90. Registre-se que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não pode a autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). No mais, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas décima segunda, 3ª e décima terceira do contrato firmado entre as partes. Com efeito, a primeira cláusula apenas estabelece que, a partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros bem como dos seguros e taxas poderão ser recalculados trimestralmente em caso de desequilíbrio econômico financeiro do contrato. Já a cláusula décima terceira estabelece que, ocorrendo saldo residual ao término do prazo de amortização, a importância remanescente deverá ser paga em até 30 dias do vencimento do último encargo mensal. Ora, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação sofrida pela parte autora ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida. Saliente-se que as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos sendo que tal prática não necessariamente implica em anatocismo. Na verdade, o sistema PRICE apenas fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Conforme o entendimento do Egrégio TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Note-se que, ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Ainda, segundo o decidido pelo TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação

paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313) Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. No mais, os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, ao contrário do alegado pela parte autora em sua inicial, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrichi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei n.º 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei n.º 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação n.º 1288/DF) e deste Tribunal (REsp n.º 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei n.º 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei n.º 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de

financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Desta forma, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Registre-se, ainda, que a amortização do financiamento em questão conforme a Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, no qual o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Assim, a Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ocorre que, de acordo com a evolução das prestações apresentada nos autos, a atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price, não levou à amortização negativa, já que a prestação cobrada nunca foi maior do que o montante de juros pagos, de forma que não houve incorporação destes últimos ao saldo devedor, sendo desnecessária prova pericial para tal constatação. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Conforme entendimento da jurisprudência: SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade. 2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal. 3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU

DATA:10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA:10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER).SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impede de comprovação do preenchimento dos requisitos legais essenciais, razão pela qual improcede o respectivo pedido.- Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la.- É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA:18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA:18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PES TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR). Ressalte-se, neste ponto, a manifesta ausência de abuso nos valores cobrados pela CEF. De fato, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, restou demonstrado que o valor do encargo mensal, no início do contrato, pouco variou até o último encargo que se tem notícia nos autos, não havendo, portanto, reajustes abusivos.JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão aos autores no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,0%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. TRAnote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato na cláusula décima (coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS), sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJU DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do

índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO

INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano. Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...) É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI). A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos. TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIO Com relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Ademais, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: Ementa SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. (...) 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. (...) 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES). DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas

protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.** Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66** No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação

da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima nona). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplimento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça,

recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, desta forma, a decisão de fls. 166/168. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.023895-0 - SELMA SILVA MOREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SELMA SILVA MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretende a revisão do contrato firmado entre as partes sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, junta procuração e documentos (fls. 21/45). Recebidos os autos da distribuição o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi deferido, bem como determinada a intimação da autora para apresentação de planilha de evolução do financiamento. Em petições de fls. 50/106 e 108/112 a autora cumpriu a determinação de fl. 48 e apresentou emenda à inicial. Tais petições foram recebidas como aditamento à inicial a fl. 113. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 113/115, unicamente para determinar que contra a autora não constasse qualquer restrição cadastral nos órgãos de proteção ao crédito em razão do direito em discussão nos autos. Contra esta decisão a autora interpôs Agravo de Instrumento nº. 2006.03.00.120622-9 (fls. 120/128), cujo pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente (fls. 132) para assegurar à autora o direito de pagar os valores incontroversos diretamente à agravada, nos termos do artigo 50, 1º da Lei 10.931/2004, sem, contudo, impor restrições à credora, relativamente aos direitos de cobrança, inclusive extrajudicialmente, nos termos do Decreto-Lei 70/66. Porém, ao final, foi negado provimento ao agravo, conforme decisão acostada às fls. 192/193. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 139/177. Réplica às fls. 182/185. Determinada a especificação de provas, a CEF informou não pretender a dilação probatória, por entender que tal ônus é da autora, razão pela qual requereu o julgamento antecipado da lide. A autora, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado a fl. 198. Em petição de fl. 201 o patrono da autora informou ter renunciado ao mandato a ele outorgado, requerendo a juntada do respectivo comprovante de entrega fornecido pelos Correios (fls. 202/203 e 206). Determinada a fl. 207 a intimação pessoal da autora para constituição de novo advogado, sob pena de extinção do feito. Em cumprimento ao mandado, o Sr. Oficial de Justiça procedeu a intimação pessoal da autora, conforme certidão de fl. 211. Embora regularmente intimada, a autora não cumpriu a determinação do Juízo, conforme atesta a certidão de fl. 212. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo. Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (jus postulandi), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo. Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB). Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal: Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. (AR-AgrR 1354 / BA - BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime) A presença de advogado afigura-se indispensável na efetiva prestação jurisdicional devido às complexidades

processuais e os princípios estabelecidos na Constituição, como, por exemplo, o princípio da igualdade assegurando às partes, terem seus representantes legalmente e tecnicamente habilitados, enquanto, o princípio da razoabilidade se conduz de sorte a propiciar ao julgador as condições mais aptas inimagináveis, para a correta aplicação do poder estatal da jurisdição (Sérgio Ferraz - ADIN: Capacidade postulatória - Estudos em homenagem ao Professor Geraldo Ataliba 2 - Ed. Malheiros; 10/1997; pg.591/592). Quanto as complexidades processuais, Redenti afirma: O processo, como se sabe, está cheio de formas e termos, de nulidades, inadmissibilidades, precedentes e caducidades, o juiz não pode decidir ultra petita, o julgado absorve o deduzido e o deduzível, há o espectro do ônus da prova, há a dificuldade de reduzir termos jurídicos os fatos rudes e naturais da vida; a verdade e o bom direito se encontram sempre em juízo nesse pélagos do modus. (Diritto Processuale Civile, v.I, 1947, p.131) Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o jus postulandi. O patrono da autora renunciou ao mandato a ele outorgado, restando a autora sem representatividade processual. Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Embora o art. 4. do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado. - Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado. (REsp 833342 / RS ; RECURSO ESPECIAL2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHI3 - TERCEIRA TURMA25/09/2006DJ 09.10.2006 p. 302) (destaquei) Neste sentido, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que constituísse novo advogado, sob pena de extinção do feito. Realizada a diligência, a autora foi intimada por Oficial de Justiça. Não tendo se manifestado no prazo legal, mesmo após intimação pessoal para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Tendo em vista que a extinção foi provocada pela inércia da autora, são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória). Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro (artigo 20, 4º do CPC), moderadamente, em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1050/60. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.020140-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012082-7) TIAGO SHOITI OTONARI X THOMAS TAKASHI OTONARI X CECILIA SATIKO YANAGIYA OTONARI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. THIAGO SHOITI OTONARI, THOMAS TAKASHI OTONARI e CECILIA SATIKO YANAGIYA OTONARI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em suas contas poupanças pelo índice relativo ao IPC dos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), com os respectivos reflexos monetários nos meses subsequentes. Aduz a parte autora que era titular de contas de poupança, indicadas na inicial, perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude dos mencionados planos econômicos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/55). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 66/75, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março/91, a falta de interesse de agir da parte autora, sua ilegitimidade passiva para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a prescrição no que tange ao Plano Bresser bem como a legalidade das correções utilizadas, aduzindo ter agido em estrita obediência ao sistema legal vigente, não sendo, pois, responsável pela aplicação dos índices contestados. Replica às fls. 89/93. É o relatório. DECIDO. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do presente feito, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ainda, afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência das contas poupanças em nome dos autores, nos períodos questionados. Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, inclusive a falta de interesse de agir, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Passo ao mérito. PRESCRIÇÃO Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de

atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). No que se refere ao início do prazo prescricional, contudo, são necessários alguns esclarecimentos. A Resolução 1.338, de 16 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, atingindo inclusive as contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês, causando prejuízos a estes poupadores, porquanto a variação da LBC rendeu 18,02%, ao passo que a variação do IPC alcançou 26,06%. Entretanto, a variação que causou prejuízo aos poupadores somente se verificou quando do aniversário da conta, vale dizer, ao final do período de 30 (trinta) dias, a variação da LBC poderia ter sido superior ao IPC, caso em que os poupadores seriam beneficiados, e não prejudicados pela alteração do critério de atualização da OTN. Todavia, o que se verificou foi o contrário, com a variação do IPC em índice superior à da LBC, o que causou prejuízo aos correntistas. O nascimento da pretensão e o conseqüente início do prazo prescricional deram-se pelo descumprimento da obrigação de creditar o valor referente ao IPC, ao invés da LBC, o que, no caso das contas que aniversariam a cada 30 (trinta) dias, se deu do dia 1 a 15 de julho de 1987, de acordo com o dia de aniversário. Foi nesta data que a obrigação deixou de ser cumprida, isto é, o creditamento inferior ocorreu na data do aniversário das contas, de 1 a 15 do mês, e se deu no mês de julho e não em junho. Em outras palavras, as contas com aniversário entre os dias 1 e 15 de junho foram atingidas pela Resolução 1.338/87, cuja aplicação se deu de forma retroativa. Entretanto, os creditamentos inferiores ocorreram somente no mês seguinte e na data do respectivo aniversário, isto é, entre 1 e 15 de julho de 1987, tendo a partir desta data o início do prazo prescricional, respeitando o dia de aniversário da conta. Posto isto, saliente-se que os autores ajuizaram ação cautelar de exibição de documento, que tramitou por esta Vara Federal Cível - Processo nº 2007.61.00.012082-7, tendo sido distribuída no dia 29/05/2007. Por conseguinte, considerando o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, que estabelece que a citação válida interrompe a prescrição e que a interrupção retroage à data da propositura da ação, no caso a cautelar preparatória, verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão do recebimento dos expurgos inflacionários do Plano Bresser. **PLANO BRESSER** Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, determinando que os saldos das cadernetas de poupança fossem corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1987 seria atualizado pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Posteriormente, a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1987, alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, atingindo inclusive as contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês, causando prejuízos a estes poupadores, porquanto a variação da LBC rendeu 18,02%, ao passo que a variação do IPC alcançou 26,06%. A utilização do índice de 18,02%, ao invés do IPC, que atingiu 26,06%, constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, porquanto tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Deste modo, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 deve ser aplicado o IPC de 26,06%, afastando-se a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1987, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987. Confiar-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele

mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgamento 16.8.2005, DJ 5.9.2005, p. 432, grifos do subscritor). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n.ºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de n.º 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no Ag 540.118/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgamento 24.8.2004, DJ 4.10.2004). PLANO VERÃO Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Em seguida, sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, decorrente da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim sendo, em fevereiro de 1989, a CEF corrigiu a conta poupança da parte autora com base no rendimento da LFT, em estrito cumprimento à legislação em vigor. Registre-se, porém, que o contrato de depósito se aperfeiçoa no momento em que a importância é depositada para a remuneração em 30 (trinta) dias, sendo direito do depositante a remuneração contratada quando se verificar o prazo contratual. Ressalte-se, ainda, que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que, por sua vez, se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária e 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. Desta forma, no momento em que ocorre a abertura ou a renovação automática do contrato de caderneta de poupança firmado entre a parte autora e a instituição financeira, estabelece-se o índice que deve ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Portanto, as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Neste passo, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. Note-se que, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Desta forma, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE

1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). No mesmo sentido se posicionou o STF:EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 32/89 E LEI N.º 7.730/89. ART. 5.º, XXXVI DA CF. Apresenta-se sem utilidade o processamento de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte de que nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, não se aplicam as normas dessa legislação infraconstitucional em virtude do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514). Agravo desprovido (AI 373567 AgR/SP-SÃO PAULO - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 25/06/2002 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ DATA - 27-09-2002 PP- 00100 EMENT VOL - 02084-06 PP-01364). Posto isto, saliente-se, por fim, que ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época e o IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), no que tange às conta poupanças n.ºs 00018780-5, agência 1086, de titularidade do autor THOMAS OTONARI, com data de aniversário correspondente ao dia 03 (fls. 30/32), 00002450-7, agência 1086, de titularidade da autora CECILIA SATIKO YANAGIYA OTONARI, com data de aniversário correspondente ao dia 02/01 (fls. 34/37), 00002690-9, agência 1086, de titularidade da autora CECILIA SATIKO YANAGIYA OTONARI, com data de aniversário correspondente ao dia 02/01 (fls. 39/42), 00035230-0, agência 1086, de titularidade da autora CECILIA SATIKO YANAGIYA OTONARI, com data de aniversário correspondente ao dia 15 (fls. 44/47) e 00005948-3, agência 1086, de titularidade do autor TIAGO SHOITI OTONARI, com data de aniversário correspondente ao dia 08 (fls. 104 e 107/110), conforme pedido formulado na inicial às fls. 06, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.020224-1 - ROBERTO VIRNO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. ROBERTO VIRNO, qualificados nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança pelo índice relativo ao IPC do mês de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Aduz a parte autora que era titular de conta de poupança, indicada na inicial, perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude do Plano Collor I e Plano Collor II. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/48). Em decisão proferida às fls. 78 foi determinado o prosseguimento do presente feito tão somente com relação ao índice de maio de 1990, uma vez que o autor já foi contemplado em relação aos índices de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990 bem como com relação aos índices do Plano Collor II em processo em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos n.º 2006.03.01.024787-3). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 99/109, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março/91, a falta de interesse de agir da parte autora, sua ilegitimidade passiva para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas, aduzindo ter agido em estrita obediência ao sistema legal vigente, não sendo, pois, responsável pela aplicação dos índices contestados. Replica às fls. 115/122 e 125/132. É o relatório. DECIDO. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ainda, afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência das contas poupanças em nome do autor, nos períodos questionados. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere ao Plano Collor, não se refere aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, inclusive a

falta de interesse de agir, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Passo ao mérito. PRESCRIÇÃO Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Assim sendo, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela CEF. No que tange ao mérito propriamente dito registre-se que, não obstante os índices pleiteados na inicial, o objeto da presente demanda se restringe ao índice de maio de 1990, nos termos da decisão proferida às fls. 78, que reconheceu que os demais índices pretendidos pelo autor já foram analisados em processo em trâmite no Juizado Especial Federal (fls. 80/90). PLANO COLLOR I Com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Logo, passaram a existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. De fato, às poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicado o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de 30/05/1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Logo, restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (a partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Referida Medida Provisória - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada estabeleceu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Em seguida, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, pois, a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172.

Entretanto, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Note-se que a aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 que determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Portanto, os valores depositados em contas de poupança, que permaneceram à disposição das instituições financeiras, deveriam ter sido remunerados em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os

ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). De fato, em abril de 1990 (referente a março de 1990), o IPC foi, efetivamente, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Posto isto, saliente-se, por fim, que ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de maio de 1990 (7,87%) no que tange às contas poupança nºs 00059857-8, ag. 0259 (fls. 57), 00064649-1, ag. 0259 (fls. 61/62), 00052468-0, ag. 0259 (fls.69/70) e 00061177-9, ag. 0259 (fls. 71), de titularidade da parte autora, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.022412-1 - PAULO MARQUES PEREIRA - ESPOLIO X NAIR DE MIRANDA MARQUES PEREIRA - ESPOLIO X NEREIDE DE MIRANDA MARQUES PEREIRA (SP267178 - JULIANA MARQUES NEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. ESPÓLIO DE PAULO MARQUES PEREIRA E DE NAIR DE MIRANDA MARQUES PEREIRA, representados por NEREIDE DE MIRANDA MARQUES PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança pelo índice relativo ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Aduz a parte autora que era titular de conta de poupança, indicada na inicial, perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude do Plano Verão. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/40). Às fls. 45/46 e 55/56 a parte autora emendou sua inicial para retificar o valor atribuído à causa e o pólo ativo da demanda, respectivamente. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 73/83, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março/91, a falta de interesse de agir da parte autora, sua ilegitimidade passiva para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas, aduzindo ter agido em estrita obediência ao sistema legal vigente, não sendo, pois, responsável pela aplicação dos índices contestados. Réplica às fls. 87/95. É o relatório. DECIDO. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa, às fls. 45/46, não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ainda, afastado a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência das contas poupança em nome dos autores, nos períodos questionados. Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, inclusive a falta de interesse de agir, é matéria

que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Passo ao mérito. PRESCRIÇÃO Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO VERÃO. Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Em seguida, sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, decorrente da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim sendo, em fevereiro de 1989, a CEF corrigiu a conta poupança da parte autora com base no rendimento da LFT, em estrito cumprimento à legislação em vigor. Registre-se, porém, que o contrato de depósito se aperfeiçoa no momento em que a importância é depositada para a remuneração em 30 (trinta) dias, sendo direito do depositante a remuneração contratada quando se verificar o prazo contratual. Ressalte-se, ainda, que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que, por sua vez, se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária e 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. Desta forma, no momento em que ocorre a abertura ou a renovação automática do contrato de caderneta de poupança firmado entre a parte autora e a instituição financeira, estabelece-se o índice que deve ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Portanto, as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Neste passo, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. Note-se que, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Desta forma, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989.

DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). No mesmo sentido se posicionou o STF:EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 32/89 E LEI N.º 7.730/89. ART. 5.º, XXXVI DA CF. Apresenta-se sem utilidade o processamento de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte de que nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, não se aplicam as normas dessa legislação infraconstitucional em virtude do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514). Agravo desprovido (AI 373567 AgR/SP-SÃO PAULO - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 25/06/2002 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ DATA - 27-09-2002 PP- 00100 EMENT VOL - 02084-06 PP-01364). Posto isto, saliente-se, por fim, que ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), no que tange à conta poupança n.º 99007517-3, agência 0251, de titularidade de PAULO MARQUES PEREIRA E/OU NAIR DE MIRANDA MARQUES PEREIRA, com data de aniversário correspondente ao dia 01 (fls. 31/32), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.010596-3 - JOSE CARLOS PILON (SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos, etc. JOSÉ CARLOS PILON, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como os seus reflexos nos expurgos inflacionários de 42,72% referentes ao IPC de janeiro/89 e 44,80% referentes ao IPC de abril/90. Sustenta que foi admitido em 24/05/1966 como empregado do Banco do Estado de São Paulo S.A e se desligou em 24/08/1995 por motivo de aposentadoria concedida pelo INSS. Que, no início, não era optante do FGTS, sendo que a empresa efetuava os depósitos fundiários em nome do autor em conta de não optante, a qual rendia juros de 3% ao ano. Com a promulgação da Constituição Federal o Autor passou a condição de optante do FGTS. Fez a opção em 01/08/1995 retroativa a 02/01/1967 a 04/08/1988 conforme previsto na Lei n. 5958/73, artigo 1º. Apesar da opção retroativa não se procedeu à alteração da taxa de juros incidentes sobre a sua conta dos depósitos fundiários, a qual continuou sendo de apenas 3% (três por cento) ao mês, conforme extratos anexos, tendo assim permanecido até a aposentadoria em 10/10/1995 quando efetuou o saque dos depósitos. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 07/47, atribuindo à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Custas à fl. 48. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos

do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Replicou a Autora (fls. 74/75). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como os seus reflexos nos expurgos inflacionários de 42,72% referentes ao IPC de janeiro/89 e 44,80% referentes ao IPC de abril/90. A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 06/05/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 06/05/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. DOS JUROS PROGRESSIVOS oportuno um breve histórico sobre a questão da estabilidade do emprego que o FGTS teria vindo substituir. Para tanto, permitimo-nos empregar exposição de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, (in Curso de Direito do Trabalho, 1ª Ed. 1990, Forense, pag. 438 e seg.). Observam eles: Historicamente a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas, simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve sempre associada às leis que regulavam as Caixas de Pensões e, mais tarde, aos Institutos de Previdência, hoje INSS. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém criadas. Explica-se o fato pela necessidade de suprimento de fundos às instituições de previdência social, visto que a permanência no emprego proporcionava uma base segura para a continuidade das contribuições, numa fase histórica em que eram poucas as categorias profissionais que desfrutavam do benefício previdencial. De fato, dois elementos são de suma importância para o seguro social, o número dos beneficiários e a sua permanência na empresa. Na esfera das atividades privadas, foi a denominada Lei Elói Chaves, * a que primeiro instituiu uma estabilidade com 10 anos de serviço para o pessoal das empresas de estradas de ferro. Posteriormente, a estabilidade foi estendida a outras categorias profissionais para as quais existiam Caixas e Institutos até que, com a Revolução de 1930, sobreveio uma reforma * que ampliou a regulamentação da estabilidade e serviu de orientação para os diplomas legais subsequentes. Assim, foram criados os Institutos de Previdência dos marítimos (IAMP-1933), dos bancários (IAPB-1934), dos comerciários (IAPC-1936), todos consignando a mesma garantia de estabilidade, sendo, então, o regime dos bancários o mais favorável, visto como fixou em dois anos apenas o tempo para adquiri-la. Com o advento da famosa Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, a estabilidade deixou de ser disciplinada num diploma de previdência social para ser consagrada em lei que regulava a dissolução do contrato de trabalho. O instituto generalizou-se, passando a abranger a grande categoria profissional dos industriários, até então excluída da proteção legal do direito ao emprego. Embora não prevista na Constituição de 1934, a de 1937 a consagrou expressamente, merecendo, em seguida, ampla regulamentação na Consolidação das Leis do Trabalho, *3 recebendo, finalmente, a consagração definitiva na Constituição de 1946, e na de 1967 com a Emenda nº 1/69, que a incorporou como um dos direitos sociais constitucionais, com extensão, ainda, à empresa de exploração rural. Todavia, o texto atual não confere o direito ao emprego, mas estabilidade com indenização ou fundo de garantia equivalente. * Isto, de fato, transformou-a em uma não estabilidade se devidamente levado em conta seu conceito estar voltado à garantia do emprego e não a uma indenização pela despedida. Pelo texto legal, era estável o empregado que contasse mais de 10 anos de serviço na mesma empresa e nesta condição, não poderia ser demitido, senão por motivo de falta grave ou força maior, devidamente comprovada em inquérito judicial. É certo que por não existir uma clara distinção do que seria causa injusta e justa causa e, quando esta não fosse particularmente grave, deixada ao prudente arbítrio do Juiz ex officio decretar a conversão de uma obrigação de fazer em uma obrigação de indenizar ou de pagar já se fazia severas críticas à conformação legal do direito de estabilidade. E, como observam os mesmos autores mais adiante: ... a faculdade concedida pelo art. 496 representou um sério atentado ao instituto em causa, * e um dos Autores reconheceu alhures, * que a estabilidade passou pelo cadinho da exegese e pela porta larga da fraude, antes de se esfumar, tantas vezes, no sereno estuário dos tribunais onde era e continua sendo acionada a válvula da conversão em indenização dobrada. E o que dissemos então pode ser confirmado estatisticamente, * pois, não cessam as conversões e homologações de acordos com a estabilidade. Embora a jurisprudência venha reagindo no sentido de salvar a estabilidade, pelo reconhecimento de fraude à lei, quando o empregador impunha a opção às vésperas de adquirir o empregado o decênio da estabilidade, não faltaram, por outro lado, decisões afirmando: pode a empresa legitimamente impor como regra só admitir em seus quadros empregados optantes * . Assim, firmou-se a tendência de ampliar a legião de empregados optantes, como se pôde comprovar com a Lei nº 5.958, de 10. 12.1973, dispondo sobre os efeitos retroativos da opção e seu regulamento, o Decreto nº 73.423, de 07.01.1974, aos quais não faltaram, de imediato, as instruções do extinto BNH para sua aplicação: POS 1/74, de 11.01.1974; * POS nº 01/71, de 27.04.1971; POS nºs

02/73, 03/74; 03/75 e 04/75. Durante a estabilidade e mesmo após de transformada em mera indenização a cargo dos patrões não deixou de ser objeto de severas críticas. Contra a estabilidade aduzia-se que representava um logro para os empregados diante das freqüentes transações fraudulentas. Além disto, outras arguições também eram feitas: seria um obstáculo à produtividade; um estímulo ao espírito burocrático nas empresas; uma fonte de conflitos entre empregado e empregador e, acima de tudo, um espantinho ao ingresso do capital estrangeiro. Estas últimas permanecem sendo feitas até hoje, dirigidas contra o FGTS, que tampouco conseguiu evitar transações fraudulentas. Naquele contexto é que foi promulgada a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, alterada pelo Dec. Lei nº 20, do dia seguinte, empregando, inclusive, como um dos motivos de edição, a fraude à lei da estabilidade no emprego, devendo, por esta razão, ser reputada como prefixação da indenização pelo tempo de serviço do empregado. De fato, considerado o percentual de 8% mensal, multiplicado por 12, chega-se a 96% do salário, os quais somados aos juros, representariam, em tese, a mesma importância que patrões estariam obrigados a indenizar trabalhadores em caso de despedida, na base de um salário atual, para cada ano de serviço. Esta característica se vê preservada, inclusive, ao se considerar que era facultado aos patrões o saque dos valores das contas dos empregados não optantes, caso viessem a indenizá-los na despedida. De acordo com o disposto em seu Art. 11 e 1º do Art. 12, além de ser criado o FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou-se além da correção monetária o pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas, nos seguintes termos: Fica criado o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto de contas vinculadas a que se refere esta lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação Os valores das contas vinculadas serão atualizados com o crédito de juros e correção monetária, de acordo com instruções a serem baixadas pelo BNH. (grifado) Assim, em princípio, inegável que contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, estavam destinados aos próprios empregados e renderiam correção monetária e juros, a primeira, inclusive, alvo de debates em inúmeras ações com Tribunais Superiores, em diversos acórdãos, assegurando este direito. Passemos, pois, ao exame da legislação disposta sobre os juros progressivos incidentes sobre as contas do FGTS. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Esta sistemática vigorou até 21 de setembro de 1971, quando, pela Lei nº 5.705, foi radicalmente alterada e os juros passaram a ser de 3% indistintamente para todas as contas a partir de então, ressalvando-se para as contas já existentes (abertas em data anterior) a percepção dos juros na forma da Lei 5.107/66, nada além do que assegurar direito adquirido aos titulares destas contas: A redação da Lei 5705/71 foi a seguinte: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, abriu-se nova faculdade de opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) Portanto, naquela oportunidade renovou-se para os não optantes a faculdade de opção (retroativa) ao regime do FGTS, sem qualquer alteração na sistemática de juros que se mantiveram em 3% para os contratos de trabalho firmados após a publicação da Lei 5.705/71, alterado que já se encontrava o Art. 4º da Lei nº 5.107/66. O Decreto nº 73.423, de 07 de Janeiro de 1974, regulamentando este dispositivo, aqui referido por auxiliar o entendimento do tema, notadamente a existência de contas também em nome de empregados que não haviam optado pelo FGTS, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de 1971. Posteriormente, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, previu em seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1971. Finalmente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, estabelecendo que o índice de correção monetária aplicável a estas contas seria o mesmo aplicado nas Cadernetas de Poupança, dispôs em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. (...) 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes

EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Esta regra deste parágrafo terceiro não trouxe qualquer inovação no critério anterior, exceto o de obviar, quanto à capitalização de juros progressivos, que o empregado detentor de conta do FGTS, conservando relação de emprego na mesma empresa por aqueles períodos, faria jus à progressão de juros. Em suma, deixou claro que o critério dominante de exame do direito à progressão dos juros era a conservação de contrato de trabalho na mesma empresa iniciado até 21/09/1971, fosse optante ou não (o patrão estava obrigado a realizar o depósito tanto dos optantes como dos não optantes) e independentemente da mudança desta conta para outro banco ou mesmo indevida abertura de nova conta, após aquela data, se preservada a mesma relação de emprego. Diversa interpretação inegavelmente conduziria admitir agressão a direitos consolidados sob eficácia da lei anterior atribuindo à nova lei efeitos de alterar o passado, com inequívoco efeito retro-operante de atingir direito adquirido. Considere-se, também, que o FGTS na sua instituição encontrou em curso muitos contratos de trabalho em execução, muitos deles superiores a 10 anos, outorgando ao trabalhador o direito à estabilidade e, outros próximos deste limite. Some-se à tradicional desconfiança que iniciativas deste tipo à exemplo de outras do Poder Público provocam nos trabalhadores, pois, raramente voltadas a trazer-lhes, genuinamente, benefícios, e se tem o clima de de então. Os que conseguiam emprego (com dificuldades equivalentes às atuais) assinavam qualquer opção, os que se encontravam empregados há pouco, igualmente a faziam, porém, outros, por verem nesta iniciativa a simples intenção de sonegar-lhes a estabilidade (na época igualmente empregada como pretexto de dificultar o desenvolvimento do país) simplesmente não faziam a opção, com isto proporcionando a seguinte situação: de um lado, um número imenso de optantes e, de outro, muitos ainda não optantes. De qualquer modo, fosse com a opção ou na ausência desta, o depósito pelo empregador correspondente a 8% do salário do empregado era obrigatório. Divididos em duas classes: não optantes e optantes do FGTS, aos primeiros aplicavam-se as regras da estabilidade, exceto no tocante à possibilidade de transação com a estabilidade que passou a ser expressamente admitida sob forma de livre acordo entre as partes, ou seja, pelo distrato, que a lei do FGTS determinava não poder ser inferior a 60% da indenização de antiguidade calculada em dobro, sujeitando-a, ainda, à assistência sindical. * Em relação às contas do FGTS, igualmente, duas espécies: as abertas pela empresas, em nome do empregado, em estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, à escolha do empregador e vinculada do empregado optante e outras da empresa, em seu próprio nome, com indicação do nome do empregado - a denominada conta vinculada NOPT, individualizada e referente ao empregado não optante. A denominada faculdade de opção retroativa nada mais fez do que permitir que contas em nome do empregado não optante (NOPT) fossem transformadas em contas de optante (OPT). Os já empregados que desejassem subordinar-se ao novo regime deveriam fazer a opção dentro de 365 dias a contar da vigência da lei, (contratos de trabalho sujeitos estabilidade iniciados antes do FGTS). Para os admitidos após sua vigência, o prazo da opção seria de 365 dias a contar da admissão no emprego. Aos que não faziam opção no prazo assinalado, reservou-se o direito de virem a fazê-la a qualquer tempo, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, sujeitando-os a certas limitações previstas na lei. Cinco anos depois de instituído do FGTS e, pela imensa adesão à este, resolvida a questão dos novos contratos de trabalho, restaram os anteriores sem a opção sujeitando os empregadores, em princípio, ao ônus da estabilidade e, simultaneamente, dos depósitos do FGTS. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ao permitir a opção com efeito retroativo à 12 de janeiro de 1967, ou da admissão ao emprego, caso posterior, nada mais fez do que buscar eliminar a diversidade, permitindo, para os estáveis não optantes que os efeitos poderiam retroagir à data em que completaram o decênio. Determinou-se ainda, que a opção retroativa deveria ser feita mediante declaração escrita, homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratasse de empregado admitido há mais de 365 dias. Da declaração deveria constar, ainda, a partir de qual data seus efeitos retroagiriam. Uma vez realizada a opção retroativa a conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado, (NOPT) correspondente ao período abrangido pela mesma opção, seria transferida para esse empregado, mediante comunicação da empresa ao banco depositário. Havia ainda, a possibilidade do tempo de serviço anterior ser indenizado pelo empregador, remanescendo ao empregado, em caso de subsequente despedida, com direito aos depósitos do FGTS. Portanto, oportuno que se repise: a opção retroativa visava apenas e tão somente levar para o regime do FGTS empregados contratados até 10/12/73 que não eram optantes do FGTS até então. Para os que já eram optantes, os efeitos da lei foram neutros, inclusive em relação aos juros progressivos que vinham sendo normalmente aplicados. E exatamente nas opções retroativas, não nas normais, em raros casos que esta progressão deixou de ser observada, menos por intenção deliberada dos bancos depositários mas pela abertura indevida de uma nova conta, já sob domínio de eficácia da nova lei, que, considerada como nova, ficou submetida ao novo critério de juros. Já na época, a administração destas contas era feito mediante emprego de sistemas de processamento de dados informatizados que, se de um lado proporcionavam o conforto da certeza do crédito de juros e correção monetária, como nas populares Cadernetas de Poupança, de outro, terminou por impor algoritmos de valor como a data de abertura como único critério para fixar-lhes os juros correspondentes, disto decorrendo que eventual erro na abertura de uma nova conta para os optantes retroativos reputava-se sem direito à progressão. Nas contas do FGTS onde não houve opção retroativa não se tem notícia de juros progressivos não terem sido devidamente creditados. Ao contrário, pela imensa maioria de optantes, a permanente desconfiança dos trabalhadores, a fiscalização pelos sindicatos mais atuantes, qualquer irregularidade nestes créditos teria sido apontada já na década de 70 e não agora decorridos quase trinta anos. As decisões favoráveis da jurisprudência, inclusive deste juízo, ocorreram exatamente em hipóteses de opção retroativa e

não nas convencionais. Sistematizando o que até aqui foi exposto, em matéria de direito subjetivo dos optantes, em tese, temos: a) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71 e na mesma empresa por tempo superior a dois anos têm direito à progressão nos juros observados os lapsos temporais previstos, atingindo 6% após 11 anos de serviço na mesma empresa; b) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71, rescindidos antes de completar o segundo ano, perderam o direito à progressão não sendo a somatória dos subseqüentes ensejadoras de progressão; c) contratos de trabalho posteriores a 21/09/71, não têm direito à progressão seja qual for o prazo deles pois firmados sob eficácia da lei que reduziu os juros a 3% a.a. Estabelecido o direito em tese, cumpre verificar se o empregado era optante ou não do FGTS. Se foi optante desde logo a questão não revela maiores problemas cumprindo examinar apenas se o contrato de trabalho foi mantido na mesma empresa por tempo superior a dois anos. Se não foi, não há que se falar em progressão. Se mantido, cumpre verificar nos extratos se de fato não creditados. Se não era optante e o contrato original de trabalho se manteve, após 01/01/67, por espaço de tempo que lhe assegurava a progressão, se realizada a opção em data subseqüente (retroativa) mesmo ocorrida indevida abertura de nova conta, o titular da conta tem direito subjetivo à progressão, devendo, porém, realizar a prova desta opção retroativa. Para contas abertas para não optante, após a Lei nº 5.705/71, em nome do empregador para efeito de indenização, ocorrida a opção do empregado em data posterior à do início de seu contrato de trabalho, como a opção será contada da data de admissão no emprego, (e nunca será desde 01/01/67), mas, sob o domínio de eficácia da nova lei, neste caso não terá direito à juros progressivos. E isto porque, mesmo depositados pelo empregador como valor de possível indenização, renderiam juros de 3% fixos ao ano, na forma de seu Art. 4º. Leis em geral têm efeito prospectivo e sempre se voltam para o futuro e quando se voltam para o passado, afora este efeito, por anormal, haver de ser expresso, somente se o admite quando destinado a reconhecer ou ampliar direitos, nunca para restringi-los pois situações já consolidadas sob domínio de leis anteriores encontram abrigo na proteção ao direito adquirido. É por esta razão que a redução na taxa de capitalização de juros trazida pela lei nº 5.705/71, atingindo contas do FGTS, somente teve aplicação naquelas decorrentes de relações de emprego criadas após sua edição, nunca para as anteriores, ressalte-se de qualquer espécie, de optantes e não optantes. A leitura atenta das normas legais revela não ser a melhor interpretação a de que leis de 1.989 e de 1.990, teriam voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS, a partir de determinada data, inclusive daqueles que fizeram opção retroativa, deveriam receber taxa de remuneração reduzida para 3%. A jurisprudência é exatamente neste sentido: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI Nº 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei nº 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do F.G.T.S., com efeito retroativo a 1º/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS Nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do F.G.T.S. ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei nº 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. nº 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos O Autor trouxe aos autos cópia da Declaração de Opção (fls. 13/14) e extratos do BANESPA com informação do vínculo empregatício e admissão em 24/05/1966 e saída em 24/08/1995 (fl. 14) por motivo de aposentadoria. A opção pelo regime do FGTS deu-se em 01/08/1995 retroativa ao período de 01/01/1967 à 04/10/1988. Os extratos do BANESPA juntados aos autos às fls. 21/44 revelam a taxa progressiva no patamar de 3% e os extratos da CEF juntados aos autos às fls. 45/47 informam a aplicação da taxa de 6%. DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão disto, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a refazer o cálculo dos juros nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do Autor aplicando as taxas de juros progressivos conforme previstas na Lei 5.107/66 e os expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89, no percentual de 16,65% e abril/90, no percentual de 44,90% sobre as respectivas diferenças, observando-se a prescrição trintenária, ou seja, anteriormente a maio de 1979 (propositura da ação em 06/05/2009). Diante da sucumbência processual, condeno ainda a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.00.014644-8 - NELSON MARQUES VIDEIRA (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Vistos, etc. NELSON MARQUES VIDEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança pelo índice relativo ao IPC do mês de abril de 1990 e maio de 1990 (Plano Collor I). Aduz a parte autora que era titular de contas de poupança perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude do Plano Collor I. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/16). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 24/34, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março/91, a falta de interesse de agir da parte autora, sua ilegitimidade passiva para a 2ª quinzena de março de

1990 e meses seguintes e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas, aduzindo ter agido em estrita obediência ao sistema legal vigente, não sendo, pois, responsável pela aplicação dos índices contestados. Réplica às fls. 57/64. É o relatório. DECIDO. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ainda, afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência das contas poupanças em nome do autor, nos períodos questionados. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere ao Plano Collor, não se refere aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Rejeito, outrossim, a alegada prescrição quinquenal. Note-se que, nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, inclusive a falta de interesse de agir, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Passo ao mérito. PLANO COLLOR I com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Logo, passaram a existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. De fato, às poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicado o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de 30/05/1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Logo, restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (a partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Referida Medida Provisória - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal.

Contudo, nada estabeleceu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por conseqüência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Em seguida, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, pois, a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Entretanto, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Note-se que a aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 que determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Portanto, os valores depositados em contas de poupança, que permaneceram à disposição das instituições financeiras, deveriam ter sido remunerados em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da

isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). De fato, em abril de 1990 (referente a março de 1990), o IPC foi, efetivamente, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Posto isto, saliente-se, por fim, que ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange às contas poupanças nºs 00023835-1, ag. 1656 (fls. 39/41), 00022345-1, ag. 1656 (fls. 43/45), 0001712-6, ag. 1656 (fls. 47/49), 00022222-6, ag. 1656 (fls. 51/53), de titularidade da parte autora, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

2008.61.00.014445-9 - ALBERTO BETAO PEREIRA JUSTINO X OZELITO JOSE BENEDITO(SP236671 - SAMIRA ROBERTA ISSA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG E SP249113B - JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ECOURBIS AMBIENTAL S/A(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA)

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 793/794 com fundamento no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil ao argumento de omissão eis que a sentença embargada não explanou os motivos pelos quais extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender inepta a petição inicial dos autores.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar

juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Acolho parcialmente os embargos opostos. Foi esclarecido na sentença embargada que a inicial deveria ser indeferida, haja vista a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação. Neste sentido basta transcrever o último parágrafo da fundamentação: Inexistentes as apontadas irregularidades no licenciamento ambiental seja pelo aspecto material - inexistência de espécies ameaçadas de extinção - como formal, por se visualizar desnecessária a atuação direta do IBAMA a ensejar a atuação judicial somente justificável acaso atribuído ao direito de ação uma autonomia de tal ordem que impedisse o exame da sua imbricação com a matéria de fundo, não resta a este juízo alternativa outra de obstar-lhe seu curso. Resta esclarecer que a petição inicial não foi considerada inepta como alegado pelos autores às fls. 793/794, já que o dispositivo da sentença determina: Isto posto, INDEFIRO a inicial nos termos do Art. 295, do Código de Processo Civil, por verificar a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, IV do mesmo Código. Dessa forma, é cediço que foram os próprios autores que deduziram ser a petição inicial era inepta, visto que o dispositivo apenas indeferiu a inicial nos termos do art. 295 do CPC que por sua vez dispõe: Art. 295. A petição inicial será indeferida: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - quando for inepta; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - quando a parte for manifestamente ilegítima; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - quando o autor carecer de interesse processual; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5o); (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - o pedido for juridicamente impossível; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). Ademais, o referido dispositivo extinguiu o processo nos termos do art. 267, IV do CPC, que preceitua: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Ante o exposto, acolho os presentes embargos não como pretendido pelos autores, mas com a finalidade de sanar a omissão contida no dispositivo que não informou qual inciso do art. 295 do CPC deu ensejo ao indeferimento da inicial. Portanto o referido dispositivo terá a seguinte redação: Isto posto, INDEFIRO a inicial nos termos do Art. 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, IV do mesmo Código. DISPOSITIVO Isto posto, prestados estes esclarecimentos, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos nos termos supra, por visualizar omissão quanto a determinação do inciso do art. 295 do CPC, que ensejou o indeferimento da inicial. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.008512-5 - CLINICOS IND COM E REPRESENTACOES LTDA(SP195687 - ANDREIA BIANCA VENDITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, originalmente proposta perante a 11ª Vara Civil do Fórum Central Civil João Mendes Junior, interposta pela CLINICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o seu enquadramento no Sistema Unificado de Arrecadação - O Simples Nacional, uma vez que o único impedimento existente é o referido Processo Judicial de Execução. Junta procuração de documentos às fls. 07/11. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não recolheu custas, fl. 16. O despacho que fl. 12 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 17 o MM Juiz da 24ª Vara Federal Cível determinou ciência à parte autora da redistribuição do feito, bem como o recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção, entretanto a parte autora permaneceu silente conforme atesta a certidão de fl. 18. O despacho de fl. 19 determinou o cumprimento do anterior, à fl. 17, todavia a autora ficou inerte, conforme certidão de fl. 19 verso. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação do mérito. Isto porque embora intimada a efetuar o recolhimento das custas de distribuição (fls. 252 e 259), a autora ficou inerte, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Assevero também que é desnecessária a intimação pessoal da exequente para tanto, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73) DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pela autora. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.00.047195-9 - CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 279/282, mantida em sede recursal, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.A exequente requereu em petição de fls. 411/413 a juntada aos autos de memória de cálculo (fl. 412/413) bem como a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 607,43 (seiscentos e sete reais e quarenta e três centavos).Contudo, em manifestação de fl. 417, a União Federal (Fazenda Nacional), por meio de seu Procurador, informou não ter interesse no prosseguimento da execução da verba honorária, ante o disposto no art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02, com redação dada pela Lei n.º 11.033/04, que a dispensa de executar créditos, relativos a honorários advocatícios, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).É o relatório. DECIDO.Tendo em vista o valor do crédito apurado às fls. 412/413 (R\$ 607,43), referente à verba honorária arbitrada na sentença proferida às fls. 279/282, bem como ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002, in verbis: 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). e a manifestação do Procurador da Fazenda Nacional de fl. 417, de rigor a extinção da presente execução ante a falta de interesse processual em seu prosseguimento.Anote-se, por oportuno, que as hipóteses extintivas da execução, elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado , in verbis: ... também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença.Ante o exposto, ante a falta de interesse da União Federal (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, conforme lhe faculta a legislação em vigor, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO no que tange aos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.

2001.61.00.021403-0 - CAPITAL TECNOLOGIA LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES E SP080358 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X CAPITAL TECNOLOGIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 117/124 que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.A exequente requereu em petição de fls.222/224 a juntada aos autos de memória de cálculo (fl. 223/224) bem como a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 2.098,03 (dois mil e noventa e oito reais e três centavos).Intimada, a executada não procedeu ao pagamento da verba honorária não tendo, ademais, restado frutífera a localização de bens suficientes à satisfação do crédito.A União Federal (Fazenda Nacional), por sua vez, apresentou nova planilha de cálculos à fl. 302, indicando como valor da execução a quantia de R\$ 262,60 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos). Logo, informou não ter interesse no prosseguimento da execução da verba honorária, ante o disposto no art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02, com redação dada pela Lei n.º 11.033/04, que a dispensa de executar créditos, relativos a honorários advocatícios, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).É o relatório. DECIDO.Tendo em vista o valor do crédito apurado às fls. 302/303 (R\$ 262,60), referente à verba honorária arbitrada na sentença proferida às fls. 117/124, bem como ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002, in verbis: 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). e a manifestação do Procurador da Fazenda Nacional de fl. 301, de rigor a extinção da presente execução ante a falta de interesse processual em seu prosseguimento.Anote-se, por oportuno, que as hipóteses extintivas da execução, elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado , in verbis: ... também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença.Ante o exposto, ante a falta de interesse da União Federal (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, conforme lhe faculta a legislação em vigor, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO no que tange aos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.00.013171-0 - LIYOKO EGAWA NAKAHAMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LIYOKO EGAWA NAKAHAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com

o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$13.978,76 (treze mil novecentos setenta e oito reais e setenta e seis centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$87.304,08 (oitenta e sete mil trezentos e quatro reais e oito centavos). O correto seria a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal (Resolução n. 561/2007) uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como valor correto a quantia de R\$13.978,76. Traz planilha de cálculo às fls. 78 e guia de depósito judicial às fl. 79. A impugnada manifestou-se às fls. 88/89 alegando que nos cálculos da CEF somente a variação do IPC de 89 foi aplicada e apenas sobre o saldo de uma conta poupança. Além de desconhecimento sobre o valor de R\$6.484,06, apontado como sendo base de cálculo de correção. Atesta não conter na impugnação apresentada pela CEF quaisquer das hipóteses permitidas pela Lei Processual Civil, no artigo 475-L. Requer, assim, o prosseguimento da execução, aplicando-se multa de 10% (dez por cento) a incidir sobre a diferença resultante entre o valor apontado pela autora, de 87.304,08, e o valor depositado pela Ré. Requer ainda a penhora on line no valor de R\$73.399,76. Cálculo da contadoria às fls. 91/94 fixando como correto o valor de R\$41.469,22, elaborados pelos cálculos referentes à aplicação dos IPCs de Junho/87 e Janeiro/89, atualizados segundo Provimento n.º 64/05 do CJF na conta poupança, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, mensalmente. Petição da CEF à fl. 102 concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A impugnada se manifesta às fls. 108/109 requerendo que os autos sejam reenviados à contadoria para que se aplique a remuneração da poupança sobre o valor devido no mês de origem (correção mais juros remuneratórios de 6% a.a), acrescentando os juros moratórios a partir da citação. Novos cálculos da contadoria às fls. 111/114 fixando como correto o valor de R\$90.640,16, elaborados utilizando-se dos indexadores determinados no Manual aprovado pela Resolução 561/07, computando-lhes juros remuneratórios e os juros moratórios conforme o que foi sentenciado. Acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, mensalmente. Petição da CEF à fl. 49 concordando com os cálculos apresentados pela autora, tendo por base o artigo 460, do Código de Processo Civil, já que os da Contadoria Judicial indicam valor superior ao pretendido pela impugnada, conforme se verifica em sua petição. Petição da impugnada concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 53. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial nos termos da decisão exequenda com a inclusão dos IPCs de junho/87 e janeiro/1989 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados mensalmente conforme planilha apresentada, resultou em valor superior ao que foi demandado pelo autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$87.304,08 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$87.304,08 em favor do exequente. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.014159-4 - PASCHOALINO GUARNIERI (SP249238 - EDUARDO GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PASCHOALINO GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$1.535,47 (mil quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$38.733,05 (trinta e oito mil setecentos e trinta e três reais e cinco centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como valor correto a quantia de R\$1.535,47. Traz guia de depósito judicial à fl. 72 e planilha de cálculo às fls. 73. A impugnada manifesta-se às fls. 77/78, alegando que foi utilizado nos cálculos da impugnante base e valor de referência diverso daquele constante na sentença, além da elaboração errônea do cálculo utilizando-se apenas de uma conta, sendo que, na realidade, existe mais de uma que foi objeto da demanda judicial, reconhecida em sentença. Cálculo da contadoria às fls. 80/83 fixa como correto o valor de R\$9.046,69 (nove mil e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizado de acordo com o índice integral referente ao IPC de Jun./87 (26,06%), acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, composto, bem como juros de mora de 1% ao mês, simples, estes contados a partir da citação. Intimadas as partes para manifestação dos cálculos apresentados pela Contadoria, a impugnante concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 88. Não houve manifestação da Impugnada no devido prazo legal. É o relatório. Fundamentando. D E C I D O FUNDAMENTAÇÃO Diante do cálculo apresentado pela Contadoria

Judicial nos termos da decisão exequianda (fls. 49/56), com a da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente creditado e o IPC de junho/87 (26,06%), acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, composto, e juros de mora de 1% ao mês, simples, estes contados a partir da citação, bem como a concordância da CEF impugnante com o referido cálculo e o silêncio da autora impugnada, há que se acolher a presente Impugnação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$9.046,69 (nove mil e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$9.046,69 em favor da exequente e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2561

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.020105-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M.T. COSTA) X EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL e da EQUIPAV S/A AÇÚCAR E ALCOOL objetivando: 1) condenar a UNIÃO FEDERAL a promover efetiva fiscalização da aplicação dos recursos do PAS pela empresa ré e outras que venham a explorar o mesmo tipo de atividade, reestruturando o setor destinado ao recebimento e fiscalização de cumprimento dos Planos de Assistência Social; 2) condenar a ré EQUIPAV S/A AÇÚCAR E ALCOOL a proceder a elaboração do Plano de Assistência Social (PAS) relativo às presentes e futuras safras no setor sucroalcooleiro, apresentando ao Ministério da Agricultura, bem como à Secretaria de Inspeção e Trabalho - SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego, visando a erradicação do trabalho infantil na lavoura canavieira, Assistência Educativa, Assistência Educacional, Assistência Recreativa e Auxílios complementares, mantendo contabilidade específica para os recursos do PAS bem como conta bancária exclusiva para este fim. Sustenta o Ministério Público Federal, em síntese, que a partir do requerimento da Federação de Empregados Rurais no Setor Canavieiro no Estado de São Paulo - FERCANA, instaurou-se a representação nº 1.34.001.001226/2002-54, destinada a averiguar o cumprimento pelas empresas do setor sucroalcooleiro dos dispositivos legais que instituíram o Plano de Assistência Social-PAS, nos termos do artigo 36, da Lei nº 4.870/65, determinando a aplicação de recursos em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social. De acordo com a referida Lei, empresas do setor sucroalcooleiro devem apresentar um plano de sua própria iniciativa obedecendo as diretrizes e prioridades determinadas pela Portaria nº 304/95, alterada pela Portaria nº 199/96, sendo uma das diretrizes a erradicação do trabalho infantil na lavoura canavieira. Afirma que a entrega do PAS era efetuada inicialmente ao Instituto de Açúcar e do Alcool - IAA e, com a sua extinção a competência para o recebimento passou a ser do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA através de sua Secretaria de Comercialização e Produção - SPC constatando-se, em razão da representação, que muitas empresas não vêm cumprindo a legislação atinente ao PAS, seja por nem mesmo elaborar o referido plano, seja por não observarem o disposto em lei. Assevera que o PAS não tem natureza tributária e que a seguridade é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade compreendendo também a ação direta dos agentes sociais em complementação a atuação oficial, independentemente de contribuição, sendo nesse nicho constitucional que se aninha o artigo 36, da Lei nº 4.870/65, não consistindo em uma contribuição social tributária, mas uma contribuição social através da atuação direta, tendo por objetivo a prestação, diretamente pelas empresas, de assistência social direta aos seus trabalhadores que dela necessitam. Constitui-se, portanto, de obrigação de fazer, consistente na prestação direta de assistência social por parte dos empregadores do setor sucroalcooleiro a seus próprios empregados industriais e rurais, constituindo um direito social de que são titulares empregados das usinas, destilarias e fornecedores de cana. Argumenta, finalmente, que a obrigação de aplicar recursos em benefício da saúde do trabalhador é um direito que independe de benefícios governamentais para o setor como qualquer contraprestação à esta exigência. Ao discorrer sobre a Legitimidade Ativa do Ministério Público Federal, afirma ser o PAS uma obrigação de fazer, consistente na prestação direta de assistência social por parte dos empregadores do setor sucroalcooleiro e de tratar-se de um direito social coletivo, sendo o Ministério Público constitucionalmente legitimado para sua defesa nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal. No que se refere ao PAS, da obrigação ser decorrente de disposição legal e, dentre os argumentos das empresas que não cumprem a legislação apontam-se: 1) a escolha da forma de se amparar os trabalhadores do setor sucroalcooleiro não é boa; 2) não há sustentação jurídica para a imposição porque já se contribui para a Seguridade Social nos termos do artigo 195 da Constituição Federal; violação do princípio da isonomia; a exigência era legítima antes da Constituição Federal de 1988 quando vigorava o sistema de intervenção estatal no setor. No que diz respeito à escolha do sistema, alega que é preciso assegurar os direitos fundamentais destes trabalhadores, ou seja, direito à vida, à saúde, à integridade física, à dignidade, dentre outros. A forma que se encontrou para a proteção foi a obrigação de aplicar verbas para o PAS. Assim, também não haver sentido na argumentação de que por não ser obrigação de natureza tributária não seria compulsória pois a obrigação prevista na lei nº 4.870, artigo 36, diz respeito a um direito dos

trabalhadores ligados à indústria e agricultura canavieira e não uma obrigação de natureza tributária. Quanto à violação do princípio da isonomia por ser concedido a apenas parte dos trabalhadores não prosperar por que, diante da maneira como os trabalhadores desempenham suas tarefas, submetidos a turnos ininterruptos de revezamento e a um ritmo intenso de atividade encontra-se justificativa na exigência. Esclarece que segundo disposição do artigo 36 da Lei 4.870/65 o PAS é um direito dos trabalhadores ligados à indústria e agricultura canavieira e não uma obrigação de natureza tributária e que a estipulação do Programa de Assistência Social condiz com o princípio da isonomia, sendo suscetível de ser colhido pela lei com fundamento na diferenciação para concessão do direito já que da mesma forma, existem outros trabalhadores sujeitos a peculiaridades que também recebem benefícios legais; e aos que ainda não possuem um programa de benefício, medidas semelhantes poderiam justificá-lo. Junta documentos de fls. 33/126. Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Custas às fls. 128. Antes de decidir sobre a ação, foi determinada a intimação dos réus para que se pronunciassem sobre os atos e termos da ação. Intimada, a União Federal apresentou manifestação às fls. 137/157 sustentando a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, descaber condenação a União Federal para adotar programa assistencial principalmente quando não há a correspondente fonte de custeio, inexistindo omissão da Administração Federal a ensejar controle judicial. Assinalou que o PAS foi criado pela Lei nº 4.870 edificadora de um programa de assistência social a trabalhadores da indústria canavieira em complemento a assistência social, prestada pelas usinas e fornecedores de cana, com o objetivo de lhes prestar assistência em relação a higiene e saúde mediante uma fonte de custeio onde a contribuição era efetuada pelos produtores de cana, açúcar e álcool. Com a edição da Emenda Constitucional nº 11/65 o princípio da pré-existência de custeio passou a ter matriz constitucional. Argumentou que o órgão competente para a administração e fiscalização do PAS é a União Federal por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e que a contribuição que teria por fim custeá-la deixou de ser exigível desde 1998, ocasião em que passou a vigorar o sistema de preços livres de cana, açúcar e álcool, conseqüentemente não havendo de se falar em preços oficiais a servir de base para as contribuições previstas no artigo 36, da Lei nº 4.870/65. Desse modo, diante da inexigibilidade da contribuição cessaram os recursos financeiros necessários e especificamente destinados ao custeio da assistência social aos trabalhadores da agroindústria canavieira, deixando assim de haver suporte fático e legal para implemento da atividade fiscalizadora que, acaso exercida, estaria desprovida de tipicidade, razão pela qual inexistiria omissão administrativa diante da ausência de objeto a ser fiscalizado. Nesse sentido, colaciona parecer do próprio Ministério Público Federal, em Apelação no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.027864-8 em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde se afirma que a contribuição para o PAS foi substituída pela Contribuição para a Seguridade Social. Intimada, a segunda Ré, Equipav S. A. Açúcar e Álcool afirmou que a partir de 1999 deixou de apresentar os Planos de Assistência Social - PAS e também de fazer aplicações dos recursos moldes que eram previstos no artigo 36, da Lei nº 4.870/65 por atualmente não guardar qualquer sustentação jurídica, posto que a partir de 05/10/1988, com a promulgação da Constituição Federal, unificou-se o sistema universalizando-se a seguridade social, nos termos do artigo 195 da Constituição, não mais se podendo exigir compulsoriamente pelo Estado, àquele título, sem embargo da assistência social ser um dever do Estado, consubstanciado no artigo 204 da Constituição Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 225/231. A EQUIPAV S/A apresentou sua contestação às fls. 236/339, ressaltando a ilegitimidade ativa na relação processual por ser o Plano de Assistência Social (PAS) de natureza tributária, reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na apelação com Revisão nº 123107/4/0, da 8ª Câmara de Direito Privado. Alega, também, a impossibilidade jurídica do pedido por não haver sido estabelecido constitucionalmente; a não subsistência da obrigação a partir da extinção definitiva do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), na medida que sucumbiu, inexistindo qualquer razão de ser após a supressão da intervenção estatal no setor e do preço ou valor oficial da cana, açúcar e do álcool; e pela violação ao princípio da isonomia. O Ministério Público Federal apresentou cópia de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela às fls. 339/358. Concedeu-se no agravo o efeito suspensivo ativo pleiteado. (fls. 363/367) A União Federal apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 388/410 na qual aduziu a ilegitimidade ativa do Ministério Público na ação, por haver nela a defesa de interesses individuais determináveis, não se admitindo ao MP a sua defesa, sob pena de ferimento ao art. 1º da Lei nº 7.347/85 e do art. 129, III, da Constituição Federal. Ressalta que desde 1988 não se tem a fiscalização sobre o emprego do PAS, momento em que entrou em vigor o sistema livre de preço de cana, açúcar e álcool, tendo como conseqüência a não estipulação de preços oficiais a servir de base para a incidência de contribuições estabelecidas no art. 36 da Lei 4.870/65. A atuação do MAPA, quanto à fiscalização, depende de seu poder discricionário, que onde inadmissível controle judicial sob pena de ofensa ao princípio de separação dos poderes. Alega também o não cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública; além do que, em se tratando de ação voltada a uma obrigação de fazer, não cabe ao Poder Judiciário a intervenção em ato de competência do Poder Executivo, sob pena de ferir o princípio da tripartição dos poderes. Às fls. 412/415 a EQUIPAV S/A junta documentos em resposta à decisão proferida nos Autos de Instrumento, interpostos nestes autos. O Ministério Público Federal apresenta réplica às fls. 568/590, apontando ser o PAS uma obrigação de fazer, diferentemente de tributo, que é uma obrigação de dar, consistente na prestação direta de assistência social por parte daqueles que trabalham com as empresas do setor sucroalcooleiro. Sendo um direito social, cabe ao Ministério Público a sua defesa por ser tipicamente coletivo tratando-se apenas de uma coletividade determinada. Explica ser o PAS de cunho essencialmente social, possuindo, portanto, natureza jurídica de direito social, e como tal, relacionado aos princípios que regem o sistema da Seguridade Social, como também se relaciona ao Art. 7º, I a XXXIV da CF/88. Afirma que a extinção do IAA não implica na inexigibilidade do PAS, já que suas atribuições foram transferidas a outro órgão da Administração Federal, o MAPA e não ser possível afirmar a inexigibilidade do PAS por se ter um sistema de preços livres de cana, açúcar e álcool, visto que o Art. 36 da CF/88

atribui ao recolhimento o valor mínimo de 1% sobre o valor oficial do açúcar. Afirma também a não ofensa ao princípio da isonomia, pois os trabalhadores canavieiros não gozam dos mesmos benefícios daqueles que trabalham em empregos fixos e que há total cabimento da antecipação da tutela. A EQUIPAV peticiona às fls. 594/595 alegando que não possui mais provas a serem produzidas. A União retorna aos autos às fls. 601 alegando não ter interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos. É o relatório, fundamento e D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃO presente ação tem sua gênese em representação oferecida pela FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS DO SETOR CANAVIEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO ao Ministério Público Federal, sobre o que, algumas considerações revelam-se oportunas no que toca à leniência de co-legitimados ativos em ajuizar ações coletivas preferindo esperar a iniciativa do Ministério Público a este remetendo peças de informações e demais subsídios.É o que observa Rodolfo de Camargo Mancuso, in Revista dos Tribunais; Ano 91 - v. 796 - fevereiro de 2002; p. 11-38 .O ponto que vem focado neste tópico, portanto, tem em mira outras circunstâncias, nas quais cabe precipuamente ao ente político - até no uso do poder de polícia e da autotutela - a sindicabilidade do ato ou fato indigitado como lesivo a um interesse socialmente relevante, seja fazendário ou público (erário, patrimônio cultural, meio ambiente, ordem urbanística). Em casos que tais: (i) cabe precipuamente à própria instância diretamente concernente apurar os fatos, em ordem à fixação das respectivas responsabilidades, observado o devido procedimento legal (CF, art. 5º, LV) e ao final, presentes que sejam os pressupostos, ajuizar a devida ação de finalidade coletiva (ação direta de inconstitucionalidade, civil pública, mandado de segurança coletivo); (ii) essa conduta não se reduz nem se satisfaz com o vezo que por vezes se observa, de uma açodada colheita de subsídios de natureza diversa - documentos, perícias, depoimentos, gravações - para que (antes que passe o momento político azado), remeter-se todo o pacote ao Ministério Público, numa inversão tumultuária da ordem probatória. Com isso a instância de origem declina de atribuição que lhe concerne de proceder à prévia triagem dos elementos coligidos, pondo em destaque aqueles que apresentem relevância jurídica, podendo mesmo adiantar alguma conclusão, ainda que in status probationis, sobre a tipificação legal do quanto apurado.É por essa vertente que se pode alcançar a melhor exegese dos vários textos legais concernentes a essa problemática, como, por exemplo, o art. 17, da Lei 8.429/92 sobre atos improbidade administrativa, onde se vê que a legitimação ativa vem aberta ao Ministério público e à Fazenda interessada: é que não raro, esta última, justamente por estar próxima dos fatos e ser a maior interessada na recomposição do seu erário ou na restituição das coisas statuo quo ante, estará em condição privilegiada para sindicatar o ocorrido e, sendo caso, ajuizar oportunamente a ação cabível contra os agentes responsáveis. Esse apelo à participação e ao pluralismo vem respaldado por textos constitucionais, o 1º do art. 129, dispoendo que a legitimação do Ministério Público para as ações civis (...) não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo disposto nesta Constituição e na lei, ao passo que o inc. IX, desse artigo veda ao Parquet a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas, textos que ficam mais bem compreendidos à luz do art. 12, II, do CPC, dispoendo que o município será representado em juízo, ativa e passivamente, por seu Prefeito ou procurador. Nesse sentido, escreveram os Procuradores do Estado, José Marcos Rodrigues Vieira e Jason Soares de Albergaria Neto: Não pode o Estado-membro arriscar-se a ser réu em ação civil pública intentada, para tais fins, pelo Ministério Público. Há, aliás, competência legislativa concorrente das entidades da Federação, nos termos do art. 24, VII, da Constituição da República, em matéria de proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Direito indisponível, o Estado como o município ou a União não pode relegar o dever de intentar a ação referida, a tempo e a modo. (Admita-se a inviabilidade, por seu vulto pecuniário, da expropriação) (...). Assim os Estados-membros na forma legal far-se-ão representar na ação principal ou cautelar para pleitear uma correção de irregularidade praticada pela própria administração ou outra pessoa, inclusive contra a autoridade responsável. (...) O Procurador do Estado tem idêntico dever-poder que o Ministério Público de propor a ação civil pública, com determinação e autoridade de pessoa que detém a titularidade ativa. Naturalmente, modus in rebus, cuidados hão que ser tomados para afastar a hipótese de se ter um mesmo ente político, num mesmo processo, no pólo ativo, representando por seu procurador e, também, no pólo passivo, aí também tendo que ser - paradoxalmente - representado por (outro) procurador, o que engendraria, a um tempo, evidentes impasses processuais e mesmo éticos. O que pode dar-se (nem é raro) é que ao cabo da apuração administrativa resulte comprovado o nexu causal entre o resultado danoso a um valor metaindividual (erário, meio ambiente) e a conduta comissiva ou omissiva de certo agente público: a responsabilização, naturalmente, será a este imputada, se as provas coligidas indicarem que ele deu causa necessária e suficiente ao resultado (CF, art. 37, 6º). Como diz Hugo Nigro Mazzili, devem-se evitar exageros. É preciso distinguir os casos concretos, para não carrear sempre ao Estado a responsabilidade de todos os danos, olvidando seus causadores diretos. Caso contrário, o povo não só teria de suportar a lesão, como, paradoxalmente, teria de indenizá-la. Conforme apontando no exame liminar, no caso dos autos, o fulcro da lide encontra-se em estabelecer se ocorre eventual omissão da União na exigência do cumprimento de prestações pelo setor sucroalcooleiro em relação ao PAS instituído pela Lei nº 4.870, de 01 de dezembro de 1.965, portanto, sob a égide da constituição de 1.946, e dentro de contexto de mudanças levadas a efeito pela revolução de 1.964. Trata-se, portanto, de norma baixada naquele contexto histórico em que trabalhadores de Usinas de Açúcar foram inclusive considerados trabalhadores urbanos com o objetivo de descaracterizá-los como trabalhadores rurais e com isto o afastamento destes dos Sindicatos Rurais, então relativamente organizados sob bandeiras reivindicatórias de Reforma Agrária mercê da influência do Movimento das Ligas Camponesas de Francisco Julião. Estabelecia a referida lei uma contribuição sobre o preço do açúcar que o próprio setor deveria investir em atividades consideradas sociais. Com isto, ao mesmo tempo que afastava do poder público a atividade, permitia que os próprios usineiros melhorassem as condições sociais de seus trabalhadores. Sem dúvida uma engenhosa maneira de melhorar a imagem deles perante a sociedade de então, eminentemente agrária e assim fugirem ao desgaste na imagem tão bem desenhada por João Cabral de Mello Neto em sua famosa Vida e Morte Severina abordando as agruras do nordestino com a seca inclemente e a

desumana relação patrão-trabalhador rural. Conforme igualmente apontado no exame liminar, a ordem constitucional inaugurada com a Constituição Federal de 1.988 previu para as prestações sociais um novo modelo e regramento de financiamento e embora não se possa afirmar que tenha desprezado eventuais prestações in natura, como a representada pelo PAS, a opção do constituinte claramente foi ela via tributária. Nesse sentido, impossível não constatar que a antiga contribuição para o Plano de Assistência Social foi absorvida pelas contribuições para a seguridade social que, de acordo com a atual Constituição Federal, se mostra de maneira mais justa na medida que atinge indistintamente a todos e não a determinado segmento como no passado em que, divididos os trabalhadores e empresários em categorias, cobrava-se de cada uma delas seu financiamento, e assim, da indústria, pelo SESI; dos comerciários, pelo SESC; dos cafeicultores, pelo IBC; dos usineiros, pelo IAA e por aí vai. Basta ver que o texto constitucional refere-se ao tema solidariedade das prestações sociais vinculando a expressão ao seu financiamento. Nada obstante, já há precedentes do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região sobre ações de mesmo conteúdo manifestando diverso entendimento como se observa nas AC-1233671; Processo 2005.61.02.013547-5-SP; TERCEIRA TURMA, J. 11/09/2008; DJF3, 07/10/2008, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES e AC-1230136, Processo: 2005.61.02.013528-1-SP; SEXTA TURMA, Julgamento: 06/08/2009; DJF3 CJ1:24/08/2009 P. 433, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, cujas ementas são transcritas a seguir: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI Nº 4.870/65. - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO - FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL - CABIMENTO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO 1 - O pedido formulado pelo autor, ora apelante, é juridicamente possível. Observa-se que o fato de ter sido extinto o IAA em nada impossibilita a pretensão do ora apelante, vez que a matéria discutida nos respectivos autos, não está afeta a regulamentação do preço da cana e do açúcar, mas sim a discussão no sentido de ser ou não aplicável o implemento do Plano de Assistência Social previsto pela Lei 4.870/65. 2 - Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 36 da Lei 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei 308/67, seguida da Resolução 07/89, do IAA, tendo como escopo atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente da contribuição à seguridade social. 3 - Cumpre às usinas a efetiva prestação assistencial a partir de recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para tal mister, vez que a Seguridade Social, não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas a ações oriundas da sociedade, inclusive no que diz respeito a financiamento de programas, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade que orienta o Sistema da Seguridade (art. 203 CF). 4 - O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não significa que o art. 36 da Lei 4.870/65 não possa ser aplicada. Na época da promulgação da mencionada lei somente existia o preço fixado, daí, denominado preço oficial (referido pelo citado dispositivo legal), contudo, atualmente, na ausência de intervenção governamental sobre este item, a alíquota tratada legalmente, recairá sobre o preço praticado. 5 - Tendo sido extinto o IAA, e vindo a União Federal sucedê-lo, evidentemente que por via de consequência tomou para si as responsabilidades do mencionado Instituto. Assim passou a ser da responsabilidade da União Federal a fiscalização da implementação objeto de discussão no presente feito. Aliás, a União Federal, já co-responsável pela coordenação do Plano de Assistência Social, por força do art. 37 da Lei 2.870/65. 6 - Deixo de condenar as rés em honorários advocatícios às rés, tendo em vista o fato de o autor não ter requerido na peça exordial. 7 - Apelação do autor provida. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. PAS. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 36 DA LEI 4.870/65. CONSTITUCIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DA UNIÃO FEDERAL. 1. O PAS, Plano de Assistência Social é um direito social da categoria de trabalhadores da agroindústria da cana-de-açúcar. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal para defesa dos interesses coletivos, com fundamento no art. 129, caput e inciso III da Constituição Federal, art. 81, parágrafo único e inciso II da Lei nº 8.078/90 e art. 6º, VII, letra d da Lei Complementar nº 75/93. 2. O meio processual utilizado é adequado para veicular o pedido e a causa de pedir, tendo em vista que, em essência, objetiva-se sejam as rés compelidas a executar obrigação de fazer consubstanciada na efetivação de direito de natureza coletiva previsto expressamente em texto legal. 3. De rigor, ainda, o não-acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido uma vez que o pedido deduzido não é vedado pelo ordenamento jurídico, pelo contrário, é por ele admitido. 4. O PAS foi instituído na Lei nº 4.870/65 e o art. 36 determinou aos produtores de cana, açúcar e álcool a aplicação de recursos em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social. A fiscalização quanto à aplicação dos recursos competia ao IAA, Instituto do Açúcar e Alcool. 5. O dispositivo do art. 36 da Lei 4.870/65, em decorrência do seu escopo, foi plenamente recepcionado pela Carta Magna em vigor, representando implemento ao desenvolvimento e à dignidade da pessoa humana. 6. Extinto o IAA por força da Lei nº 8.029/1990, o planejamento e exercício da ação governamental das atividades do setor agroindustrial canavieiro percorreu vários Ministérios até chegar à esfera de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por força do art. 27, I, p, da Lei nº 10.683/2003 e art. 1º, XV, da Estrutura Regimental do MAPA, aprovada pelo Decreto nº 5.351/2005. 7. Obrigação de fazer imposta às empresas do setor sucroalcooleiro de aplicar recursos para o PAS, que não tem natureza tributária e objetiva assegurar a observância do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais. 8. Contrato de parceria firmado que não tem o condão de afastar a exigência legalmente imposta relativamente à necessidade das empresas do setor sucroalcooleiro com relação à implantação e recolhimento de recursos ao PAS. Também não está claro diante da análise do contrato de parceria ter a empresa ré deixado de exercer a agricultura da cana. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Assim, com a ressalva do ponto de vista diverso deste Juízo, por visualizar inevitável o mesmo desfecho, rendemo-nos a estes precedentes para decidir no mesmo sentido empregando

como razões o teor destes acórdãos. **DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar a UNIÃO FEDERAL a promover efetiva fiscalização da aplicação dos recursos do PAS pela empresa ré e outras que venham a explorar o mesmo tipo de atividade, reestruturando o setor destinado ao recebimento e fiscalização de cumprimento dos Planos de Assistência Social; 2) condenar a ré EQUIPAV S/A AÇÚCAR E ALCOOL a proceder a elaboração do Plano de Assistência Social (PAS) relativo às presentes e futuras safras no setor sucroalcooleiro, apresentando ao Ministério da Agricultura, bem como à Secretaria de Inspeção e Trabalho - SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego, visando a erradicação do trabalho infantil na lavoura canavieira, Assistência Educativa, Assistência Educacional, Assistência Recreativa e Auxílios complementares, mantendo contabilidade específica para os recursos do PAS bem como conta bancária exclusiva para este fim. Despesas e honorários incabíveis diante da ausência da hipótese ensejadora prevista no Art. 18 da Lei 7.347, de 24 de Julho de 1.985. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.037951-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.027953-2) EVARISTO GARULO PEREZ X ELIZABETH RUBIM SOARES PEREZ (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EVARISTO GARULO PEREZ e ELIZABETH RUBIM SOARES PEREZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual os autores veiculam pedido de provimento judicial que condene a ré a: 1) rever o cálculo das prestações de mútuo habitacional com utilização exclusiva dos índices aplicados à categoria profissional do autor; 2) rever o cálculo do saldo devedor, com utilização exclusiva do INPC; 3) restituir os valores pagos a maior, acrescidos de juros e correção monetária. Os autores alegam que celebraram com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, regulado pelo Plano de Equivalência Salarial pela Categoria Profissional - PES/CP, no entanto, desde a primeira prestação a ré descumpriu o pactuado, pois aplicou a TR na correção das prestações, além de ter cobrado o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, que somente poderia ser aplicado em contratos celebrados após 28/07/93. Afirmam que a ré corrigiu o saldo devedor mediante aplicação da TR, o que não encontra previsão legal. Requerem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 31-93). Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 95-97). A ré comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 98-107). Devidamente citada (fls. 109) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a UNIÃO, diante da competência normativa do Conselho Monetário Nacional, além de não estarem presentes os requisitos para a tutela antecipada. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois o contrato foi objeto de novação, livremente celebrada pelos autores, na qual foi pactuada a utilização do sistema SACRE de amortização. Afirma, ainda, que é válida a inclusão do CES na prestação dos financiamentos do SFH e a utilização da TR na correção do saldo devedor (fls. 111-151). Réplica a fls. 156-176. As partes não compareceram à audiência de conciliação, tendo sido intimadas a especificar as provas a produzir (fls. 177-178). O autor requereu produção de prova pericial (fls. 183-189). A ré informou não pretender produzir outras provas, mas apresentou quesitos, caso requerida a prova pericial pelos autores (fls. 198-191). Aprovados os quesitos formulados pelas partes e posteriormente indeferida a produção da prova pericial, com inversão do ônus probatório (fls. 192, 203). A ré comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 208-215). Juntada cópia de decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 220-221, 226-227). A ré prestou informações sobre a execução contratual e apresentou documentos (fls. 233-260). Os autores se manifestaram (fls. 262-263). Juntada de cópia de decisão colegiada proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 268-277). A ré postulou a revogação da tutela antecipada (fls. 282). Os autores se manifestaram (fls. 285-286). Revogada a tutela antecipada (fls. 287). Os autores formularam pedido de desistência, que foi homologado por decisão posteriormente declarada nula, em razão de embargos de declaração opostos pela ré (fls. 289, 291, 307). Expedido ofício ao Oficial de Registro de Imóveis, comunicando a revogação da tutela antecipada (fls. 312-319). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar arguida pela ré deve ser afastada. O Conselho Monetário Nacional - CMN é órgão que integra a estrutura da União e detém competências normativas quanto a operações de crédito efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (artigo 4º, incisos VI e XVII, da Lei 4.595/64). A execução da política habitacional na esfera federal foi transferida do Banco Nacional da Habitação - BNH para a Caixa Econômica Federal, que o sucedeu em todos os direitos e as obrigações (artigo 4º, 7º, da Lei 4.595/64 e artigo 1º do Decreto-lei 2.291/86). Seguindo as lições do Professor Cândido Rangel Dinamarco, Partes legítimas são as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Ordinariamente, têm essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litígio (... os contratantes para a de anulação do contrato etc). A demanda tem como objeto a controvérsia a respeito da execução de contrato de mútuo hipotecário celebrado entre os autores e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não se referindo diretamente à competência para edição de atos normativos de caráter geral e abstrato pelo Conselho Monetário Nacional. A pretensão dos autores, portanto, não se volta contra a União, cujos interesses diretos não são afetados a ponto de justificar sua inclusão como litisconsorte passivo. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA

DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Ação revisional de contrato de financiamento habitacional julgada parcialmente procedente pelo juízo de 1 Grau...(...)5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (destacado)(STJ, REsp 739277), Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12/09/05). Não foram suscitadas outras preliminares e, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Os contratos de mútuo atrelados ao Sistema Financeiro da Habitação submetem-se à disciplina prevista em lei e normas editadas pelos órgãos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. As partes, portanto, não possuem ampla liberdade contratual, diante do interesse público em que se reveste a matéria. O Banco Nacional da Habitação, criado como principal instrumento de execução da política habitacional do governo federal, recebeu competência normativa para regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação (artigo 4º, 7º, da Lei 4.595/64, e artigos 16 e 18, da Lei 4.380/64). O Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração do BNH nº 36/69, que desvinculou o reajuste das prestações dos índices e da periodicidade aplicados ao saldo devedor. O reajuste das prestações passou a ser atrelado ao salário-mínimo e, diante da possibilidade de geração de saldo residual ao final do contrato, criou-se o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, que majorava o valor da prestação inicial. Extinto o Banco Nacional da Habitação, pelo Decreto-lei 2.291/86, a competência normativa passou a ser exercida pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 4º, inciso XVII, da Lei 4.595/64 e artigo 7º do Decreto-lei 2.291/86). O Banco Central do Brasil, por sua vez, recebeu competência para cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º, da Lei 4.595/64). O Decreto-lei 2.164/84 criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, alterando o critério de reajuste das prestações, que passou a ser vinculado ao aumento de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário (artigo 9º). A regulamentação foi feita por meio da RC BNH nº 14/84 e Resolução BACEN nº 1.446/88, que tornou públicas as disposições do CMN. Feita esta introdução, passo a analisar cada pedido formulado pelos autores. 1) Revisão do cálculo das prestações, com utilização exclusiva dos índices aplicados à categoria profissional do autor 2) Revisão do cálculo do saldo devedor, com utilização exclusiva do INPCOs pedidos são improcedentes. Os autores alegam que o contrato celebrado com a ré prevê amortização pelo Plano de Equiparação Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, no entanto, verifico que as obrigações previstas no contrato inicialmente celebrado foram extintas em razão de novação, eis que foi celebrado novo contrato de mútuo para quitação da dívida inicialmente contraída (fls. 32-35). Vê-se que o contrato anterior possuía saldo devedor de R\$ 26.633,49, que foi liquidado pelo valor de R\$ 15.699,54, obtido mediante contrato de mútuo que ora vigora entre as partes, o qual sequer foi celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. O contrato em vigor não prevê o reajuste das prestações pelo PES/CP, pois foi pactuado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no qual primeiramente são apropriados os juros remuneratórios do valor da prestação, para depois imputar-se o valor remanescente na amortização do saldo devedor (cláusula quinta). Tampouco há previsão de incidência de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Consigno, ainda, que o contrato traz cláusula expressa no sentido de que o reajuste do valor do financiamento e demais encargos previstos neste instrumento, em decorrência da utilização do SACRE, não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES) (cláusula sétima, parágrafo segundo). O contrato celebrado entre as partes prevê que a atualização do saldo devedor é feita com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos em caderneta de poupança (cláusula oitava). O artigo 12, inciso I, da Lei 8.177/91 fixou a TR como índice de remuneração básica dos depósitos de poupança. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação da TR como índice de reajuste do saldo devedor. A matéria é praticamente pacífica na jurisprudência, conforme trecho de ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRÓ DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA (...)4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. (destacado)(...)(STJ, REsp 710183/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ 02/05/06). A própria Corte Suprema se manifestou sobre a constitucionalidade da aplicação da TR como indexador: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição

violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (destacado)(STF, RE 175678/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 04/08/95). Os autores não têm direito à modificação de cláusulas contratuais válidas, substituindo índice pactuado por outro eleito unilateralmente. Inexiste dispositivo legal a fundamentar a revisão ou anulação das cláusulas contratuais. Finalmente, consigno que não foi sequer alegada a existência de vícios na celebração do novo contrato de mútuo, que deve reger a relação entre as partes, sob pena de violação do princípio da força obrigatória dos contratos. Neste sentido: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO). COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-CES. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não podem prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de novo negócio jurídico, com novo valor de financiamento e inscrição de nova hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. O contrato original portanto, não existe mais. Ademais, o apelante não comprovou quaisquer dos vícios ou irregularidades alegados no contrato originário e no posterior. (...) 7. Apelação desprovida. (destacado)(TRF3, AC 1331425, Segunda Turma, Rel. Desembargador Nelton dos Santos, DJF3 20/08/09). 3) Restituição dos valores pagos a maior Reconhecida a improcedência dos pedidos anteriores, resta evidente que não há direito à restituição, especialmente porque os autores não efetuaram quaisquer pagamentos desde 26/09/98 (fls. 282-283, 285-286). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.017519-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.017268-4) CLEIDE APARECIDA VITORINO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido. Aduz o embargante que a sentença apresenta obscuridade e omissão no que tange à análise do pedido de revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do sistema financeiro da habitação e à forma de execução, conforme pleiteado na inicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Conheço dos embargos restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Declaratórios por que tempestivos, No mérito, não tem razão o embargante. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na r. decisão prolatada. O Juízo decidiu com base na interpretação dada à legislação aplicável no caso em concreto, bem ainda à luz das cláusulas contratuais. Observo que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, i verbis: (.) 1. A pretexto de sanar omissão ou errô de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Mm. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Assim, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, em vez de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, e MANTENHO a r. sentença embargada em todos os seus termos. P.R.L

2003.61.00.004243-4 - HENRIQUE MANOGRASSO SOBRINHO X MARIA ARIETE COELHO MANOGRASSO (SP033790 - ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A parte autora apresentou embargos de declaração em face da sentença de fls. 114/117, requerendo que os mesmos sejam acolhidos e, ao final, providos, para que seja corrigida a contradição apontada, a condenação da parte autora ao pagamento de verbas de sucumbência, não obstante a procedência dos pedidos formulados em Juízo. Verifico a contradição impugnada pelo embargante, razão pela qual ACOLHO os embargos de declaração de fls. 146/147 e DOU-LHE PROVIMENTO para corrigir o texto da sentença de fls. 114/117 e condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, por haver restado vencida na demanda, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Dessa forma, retifico o texto da sentença de fls. 114/117 para que passe a valer os termos da presente decisão em substituição ao parágrafo desacertado apontado pelo embargante, relativo à cominação das verbas sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.019835-5 - ENRIQUE GUNTHER DREWES X URSULA BEATRIZ REMAGEN DE DREWES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1. RELATÓRIO. ENRIQUE GUNTHER DREWES e ÚRSULA BEATRIZ REMAGEN DE DREWES ajuizaram ação de rito ordinário contra NOSSA CAIXA NOSSO BANCO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando sejam as Rés condenadas a dar-lhes quitação do contrato de financiamento imobiliário, nos termos do art. 2º, 3º da Lei 10.150/2000, além de restituir-lhes valores cobrados indevidamente. Fundamentam sua pretensão na alegação de que não existe empecilho à utilização do FCVS para quitação de dois financiamentos imobiliários e também na existência de diversas ilegalidades na evolução do financiamento. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou (fls. 143/155). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio necessário com a União. No mérito, sustentou a impossibilidade de utilização de recursos do FCVS para quitação do segundo financiamento imobiliário. NOSSA CAIXA NOSSO BANCO contestou (fls. 160/187). Preliminarmente, arguiu inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais e da conduta do agente financeiro. Os Autores replicaram rebatendo os argumentos das Rés, reafirmando os da petição inicial e requerendo a procedência do pedido (fls. 282/307 e 308/314). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio necessário com a União argüida pela CAIXA, e adoto como razão de decidir o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. (STJ, CC 78.182/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 15.12.2008) Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial argüida pela NOSSA CAIXA: os eventuais vícios apontados pela Ré podem conduzir à improcedência do pedido, mas não são causa de inépcia. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela NOSSA CAIXA: a posterior recusa da Ré em permitir a utilização dos recursos do FCVS, conforme correspondências endereçadas aos Autores (fls. 112/118), demonstram que é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual.

2.2. Prescrição. Rejeito a prescrição suscitada pela NOSSA CAIXA, pois as invalidades de cláusulas ou disposições contratuais decorrentes de contrariedade aos comandos veiculados em normas imperativas constituem nulidades absolutas, a cujo respeito se admite a declaração enquanto se desenvolver a relação jurídica substancial, na forma do art. 145, V, c/c o art. 146 e parágrafo único do Código Civil/1916 (arts. 166, VI, e 169 do Código Civil/2002).

2.3. Mérito. 2.3.1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação em que não há cobertura pelo FCVS, o que não é o caso do contrato cuja validade se discute no presente processo, que conta com a cobertura do FCVS: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. 3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp. 489.701/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.04.2007, p. 158)

2.3.2. FCVS. O contrato entabulado entre os mutuários e a NOSSA CAIXA possui previsão expressa de quitação pelo FCVS, após o término do prazo contratual (Cláusula Nona - fls. 47/48). O motivo apresentado pela CAIXA para se negar a conceder a quitação do saldo devedor é o fato de o mutuário ter-se utilizado dos benefícios do FCVS por duas vezes, uma vez que não alienou o primeiro imóvel adquirido com os recursos do FCVS no prazo de cento e oitenta dias contados da celebração do segundo financiamento (ora em discussão). Entretanto, havendo previsão contratual de cobertura pelo FCVS, o fato de o mutuário possuir outro imóvel na mesma localidade, com cobertura do referido fundo, não lhe retira o direito de se beneficiar do FCVS, porquanto a norma legal que limitou a quitação pelo FCVS a apenas um financiamento imobiliário (Lei 8.100/1990) só foi editada em dezembro de 1990, ao passo que o contrato foi celebrado antes de 1990 (30.06.1983 - fl. 53). Tanto é assim que o

próprio art. 3º da Lei 8.100/1990, segundo nova redação introduzida pela Medida Provisória 1.981-54/2000, posteriormente convertida na Lei 10.150/2000, assim dispôs: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Nesse passo, os Autores fazem jus à quitação do saldo devedor remanescente ao final do contrato de mútuo habitacional. Não procede, de outro lado, a alegação de que a vedação contida no art. 9º, 1º da Lei 4.380/1964 impediria a cobertura do FCVS, vez que, não obstante o referido dispositivo legal tenha imposto a vedação do duplo financiamento na mesma localidade, não estabeleceu a penalidade aplicada pelo agente financeiro, ou seja, a perda da cobertura pelo FCVS. Logo, descabe negar agora aos Autores a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, ao argumento de descumprimento de cláusula do contrato, mormente quando inexistente previsão legal ou contratual nesse sentido.

2.3.3. Seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas de seguros (arts. 32 e 36 do DL 73/1966), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

2.3.4. TCA. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Cobrança e Administração.

2.3.5. Anatocismo. A utilização do Sistema de Amortização Misto, por si só, não significa prática de anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre juros, anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa à chamada amortização negativa, o que não foi demonstrado pelos Autores.

2.3.6. Plano Collor. A Cláusula Sétima do contrato estipula que o reajuste do saldo devedor deve ser efetuado com base na variação da UPC (fl. 47). A UPC foi extinta em 10 de março de 1986, com a edição do DL 2.284/1986, mas renasceu em 02 de julho de 1987, com a edição do Decreto 94.548/1984, cujo art. 2º previa que a UPC passaria a ser atualizada mediante aplicação do índice de atualização dos saldos dos depósitos de poupança livre, para fins de reajustamento de saldos devedores e de prestações vinculadas a essa unidade. Tal disposição foi mais tarde reafirmada na Lei 8.177/1991, que assim dispõe: Art. 15. Para os contratos já existentes, contendo cláusula expressa de utilização da Unidade Padrão de Capital (UPC) como fator de atualização, esta passa a ser atualizada mediante a aplicação do índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1. Quando o contrato de financiamento habitacional prevê que o saldo devedor respectivo será atualizado mensalmente mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança, o entendimento jurisprudencial pacificado é no sentido de que a atualização do saldo devedor deve ser feita, no mês de abril de 1990, pelo índice IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, uma vez que este índice foi aplicado na correção do saldo das cadernetas de poupança, conforme determinação contida no Comunicado 2.067/1990 do Banco Central do Brasil (BACEN).

2.3.7. Atualização monetária do saldo devedor. Quanto à aplicação da TR, tem-se reiteradamente decidido que, havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal), a aplicação da TR. Como visto, por expressa determinação legal, a Unidade Padrão de Capital - UPC, índice utilizado para correção do saldo devedor no contrato em exame, é atualizado mediante aplicação do índice de atualização dos saldos dos depósitos de poupança livre. A atualização do contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação deve observar o critério de reajuste pactuado entre as partes. Estipulando o instrumento contratual que a correção do saldo devedor obedeceria ao coeficiente de remuneração dos depósitos da caderneta de poupança, afigura-se legítima a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/1991.

2.3.8. Amortização do saldo devedor. Não é ilegal o procedimento de correção do saldo devedor antes da amortização. Ao contrário, é a forma mais justa de recomposição do capital, além de matematicamente correta. Não se pode esquecer que a prestação é paga após trinta dias da última atualização. Assim, se não ocorrer a atualização antes da amortização, estar-se-á desconsiderando a correção monetária do período de trinta dias, o que é injustificável.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas e julgo parcialmente procedente a pretensão autoral para condenar as Rés a reconhecer aos Autores o direito a cobertura pelo FCVS em relação ao contrato de financiamento imobiliário nº 3.198.751-57 e a dar-lhes quitação do financiamento após o pagamento da última parcela. Julgo improcedentes os demais pedidos. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, sendo que as custas processuais devem ser repartidas de forma proporcional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.000958-7 - FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora veicula pedido de provimento judicial que desconstitua o crédito tributário relativo à NFLD 32.676.343-O, pois a ré entendeu indevidamente que a compensação de contribuições sociais efetuada pela autora não cumpriu as normas previstas no(D artigo 66, 4, da Lei 8.383/91, e artigo 89, da Lei 8.212/91, ao considerar que a contribuição tem natureza de tributo indireto. Alega que a compensação foi regular, pois no período de setembro de 1989 a novembro de 1992, efetuou recolhimentos de contribuição social sobre a remuneração de autônomos, porém, diante do

reconhecimento da inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, das expressões autônomos e administradores e avulsos previstas no artigo 3, inciso 1, da Lei 7.787/89 e artigo 22, inciso 1, da Lei 8.212/91, procedeu à compensação destas contribuições indevidamente recolhidas com exações da mesma espécie, no período de abril de 1997 a setembro de 1998. Afirma, ainda, que efetuou a compensação apenas após a Resolução SF n 14/95, editada em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário 177296/RS. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fis. 53-645, 654). Indeferido o pedido de tutela antecipada (Eis. 655-657). A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (Eis. 663-710). Juntada cópia de decisão proferida em sede de agravo de instrumento (Eis. 713-714). Devidamente citado (Eis. 722), o INSS apresentou contestação na qual argui, preliminarmente, a existência de motivo de força maior para apresentação intempestiva da contestação. Requer o reconhecimento da prescrição das parcelas recolhidas antes dos 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugna pela de improcedência do pedido, pois é vedada a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, somente podem ser objeto de compensação os créditos surgidos após início de eficácia da Lei 8.383/91, sendo imprescindível autorização expressa do INSS para períodos anteriores. Afirma, ainda, que os valores originários devem ser corrigidos pelos mesmos índices utilizados na cobrança de contribuições recolhidas em atraso, e que não há previsão de incidência de juros de mora nos casos de compensação (Eis. 725-738). Réplica a Eis. 744-770. Afastada alegação de incompetência absoluta do juízo (Eis. 776-778). A ré postulou o julgamento antecipado da lide (Eis. 779). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido da autora de produção de prova pericial, não apreciado oportunamente. Verifico que a controvérsia reside no fundamento do lançamento do crédito tributário, consistente na não comprovação de que não houve repasse dos valores de contribuição social indevidamente recolhidos e posteriormente compensados. As garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório abrangem a possibilidade de produção de prova das alegações formuladas pelas partes. No presente caso, no entanto, a questão prescinde da realização de prova técnica, pois há entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores tem natureza de tributo direto, portanto, o direito à compensação prescinde da comprovação de que não houve repasse dos valores indevidamente recolhidos. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. INOCORRÊNCIA. ART. 89 DA LEI 8.212/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95, E 166 CTN. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DO IPC. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1.1.1996.1.** A teor da reiterada orientação jurisprudencial do STJ, a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos autônomos, avulsos e administradores caracteriza-se como tributo direto, não sendo necessário comprovar a não-repercussão do ônus tributário daí advindo para a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente, não configurando tal entendimento violação do disposto no art. 89, 12, da Lei n. 8.212/915. Recurso especial não provido. (destacado) **STJ, REsp 1072600/SP, Rei. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 04/03/09) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS.1.** Revela-se desnecessária a realização de perícia contábil, uma vez que as guias de recolhimento acostadas aos autos comprovam o pagamento da exação. 2. Para a obtenção da restituição dos valores recolhidos indevidamente, a título das contribuições previdenciárias previstas no inciso 1 do art. 32 da Lei n. 7.787/89 e no inciso 1 do art. 22 da Lei n. 8.212/91, não se exige que o contribuinte demonstre não haver repassado o encargo a terceiro. 10. Apelação e remessa oficial providas em parte. (TRF3, AC 1082088, Segunda Turma, Rei. Desembargador Neiton dos Santos, DJU 29/06/07) Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso 1 do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares e, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Não se verificam os efeitos decorrentes da revelia, pela apresentação intempestiva da contestação, pois as questões objeto da demanda são afetas a interesse público indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Afasto a alegação de prescrição formulada pelo INSS. Vê-se que a contestação trata de temas que não foram submetidos à apreciação judicial, eis que os limites da demanda são estabelecidos pelo autor. De qualquer forma, o juiz deve reconhecer de ofício a prescrição e a decadência (artigo 295, inciso V, 219, 5, do CPC). Os institutos da prescrição e decadência se fundamentam na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. O direito de ação é assegurado constitucionalmente, no entanto, seu exercício se submete a condições e prazos previstos na legislação infraconstitucional. 1. Acolho os critérios de diferenciação entre prescrição e decadência propostos pelo Professor Agnelo Amorim Filho que, em apertada síntese, sustenta que estão sujeitas a prazo prescricional apenas as ações condenatórias, pois veiculam pedido de imposição de uma prestação (positiva ou negativa) ao réu. São decadenciais, por outro lado, os prazos especiais previstos para exercício de ações de natureza constitutiva (positiva ou negativa), pois são meios. Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. 2. **AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. Revista de Direito Processual Civil. São Paulo, v. 3, jan./jun. 1961, p. 95-132.** de exercício de direitos insuscetíveis de violação, já que não se procura obter uma prestação do réu, mas a criação, modificação ou extinção de um estado

jurídico anterior. Nesta hipótese, ausente previsão legal, o exercício do direito de ação não se submete a qualquer prazo. O autor formula pedido de desconstituição de lançamento tributário de contribuições previdenciárias, portanto, considerando que o artigo 45, da Lei 8.212/91 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, entendendo que o exercício do direito de ação não se sujeita a prazo, diante da ausência de dispositivo legal específico. Tampouco se aplicam os dispositivos previstos no Decreto 20.910/32 e Decreto-Lei n 4.597/42, pois estabelecem apenas prazo prescricional. Tratando-se de ação anulatória de crédito tributário, é descabida a alegação de houve prescrição parcial do direito ao exercício da compensação, pois a questão não foi submetida ao crivo do Judiciário. A controvérsia reside na validade do lançamento tributário consubstanciado na NFLD 32.676.343-O. O relatório fiscal traz como fundamento do lançamento o descumprimento das normas para compensação previstas 4, do artigo 66, da Lei 8.383/91 e artigo 89, da Lei 8.212/916, na redação dada pela Lei 9.129/95, e que 7) Art. 45. omissis 5 O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão. 4 Súmula Vinculante n 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5 do Decreto-Lei n 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 4 As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. não houve comprovação de que a Fundação não repassou os valores da contribuição incidente sobre a remuneração dos autônomos aos custos dos serviços oferecidos à sociedade (fis. 102). A dúvida quanto à existência de outros fundamentos, além da questão do repasse aos custos de serviços prestados, é eliminada com a leitura de outro relatório elaborado pela autoridade fiscal notificante, no qual deixa claro que a NFLD se fundamenta no fato de que nos balanços da Fundação, constantes nos Livros Diários dos anos de 1989 a 1996 não há comprovação de que a mesma não tenha repassado o valor da contribuição incidente sobre a remuneração dos autônomos aos custos dos serviços oferecidos à sociedade. Muito se discute em doutrina e jurisprudência sobre a relevância jurídica da classificação dos tributos em diretos e indiretos, diante do que estabelece o artigo 166, do Crédito Tributário Nacional, in verbis: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo. 6 Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1 Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade 2 Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei. 3 Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. 4 Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente. 5 Observado o disposto no 3, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. (Revogado pela Medida Provisória n 449, de 2008) (Revogado pela Lei n 11.941, de 2009) 6 A atualização monetária de que tratam os 4 e 5 deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 7 Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios. (Redação vigente à data dos fatos) Quanto às contribuições previdenciárias, a Lei Geral de Custeio da Previdência Social previa dispositivo específico semelhante, vigente ao tempo dos fatos e a seguir transcrito: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 70 Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade (...) A autoridade fiscal não questiona, no relatório da NFLD, a existência de recolhimentos indevidos passíveis de compensação. Vedou-se o direito à compensação, no entanto, em razão da não comprovação de que os valores não foram transferidos ao custo dos serviços prestados pela autora. A questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao acolher entendimento de que as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador têm natureza de tributo direto, portanto, o direito à restituição ou à compensação prescinde da comprovação de que não houve repercussão do ônus tributário. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 89 DA LEI 8.212/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95, E 166 CTN. INAPLICABILIDADE. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS DETERMINADAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICABILIDADE. DISPOSITIVOS NÃO DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. SÚMULA VINCULANTE 10/5TF (RESP 796.064/RJ). CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DO IPC. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1/1/1996. 1. O STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos autônomos avulsos e administradores caracteriza-se como tributo

direto, não sendo necessário comprovar a não-repercussão do ônus tributário daí advindo para a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente, não configurando, tal entendimento violação do disposto no art. 89, I da Lei n. 8.212/916. Recurso especial parcialmente provido.(STJ,REsp 1072261/SP, Primeira Turma, Rel. MinistroBenedito Gonçalves, DJe 16/03/09).Há que se reconhecer, portanto, a nulidade do lançamento e o direito da autora à desconstituição do crédito tributário.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso 1, do CPC.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 2.500,00, bem como ao reembolso das custas adiantadas (artigos 20, 4, ambos do CPC, e artigo 4, parágrafo único, da Lei 9289/96).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso L do CPC.

2004.61.00.013754-1 - FRANCISCO DE ASSIS DIAS DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA BELLONI DE OLIVEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

FRANCISCO DE ASSIS DIAS DE OLIVEIRA E SANDRA APARECIDA BELLONI DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a compensação com relação às prestações devidas ou a devolução em dobro, dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vincendas de seu financiamento, no valor que entendem devido, bem como a suspensão do leilão extrajudicial e que a ré abstenha-se de promover a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito.Aduzem os autores, em síntese, que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 04/10/2001. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato salientando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Requerem, ainda, a declaração de nulidade da cláusula décima segunda, parágrafo 3º e da execução extrajudicial, a aplicação da TR vinculada ao valor máximo do índice do INPC e, por fim, a compensação dos valores pagos a maior ou sua restituição em dobro.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.38/81).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 83/85, mantida às fls. 90, tão somente para determinar que contra os autores não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do direito aqui discutido. Os autores interpuseram Agravo de Instrumento ao qual foi negado o efeito ativo (fls. 92/96) e, posteriormente, negado seguimento (fls. 148/149).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 106/134, alegando, preliminarmente, a denunciação da lide ao agente fiduciário e a ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto Lei nº 70/66 e a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior. Às fls. 152/154 foi anexada cópia da decisão proferida em Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita que julgou improcedente o pedido da CEF.Réplica às fls. 159/168.Em decisão proferida às fls. 169, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial, tendo a parte autora interposto Agravo de Instrumento (fls. 174/183) ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 185/188). Foi produzida prova pericial contábil, às fls. 215/234, tendo as partes se manifestado às fls. 237 e 240/242.É o relatório.DECIDO.Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão.No mais, indefiro o pedido de denunciação da lide do agente fiduciário. De fato, o agente fiduciário consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Passo ao mérito.Os autores firmaram com a ré, em 04/10/2001, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS.Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso.Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF.Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas.Destarte, não se pode

admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). TRA Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato na cláusula décima (coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS), sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente,

alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. De fato, o perito judicial afirmou e demonstrou em seu laudo pericial, às fls. 228/229: (...) no período em questão, o INPC apresentou variação superior ao índice aplicado ao contrato, sendo prejudicial ao autor a utilização do índice pleiteado (...). Ainda conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER

A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo ao autor, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. No mais, o mutuário entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de

financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, ao contrário do alegado pela parte autora em sua inicial, não se aplica o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrichi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financeiro seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA: 16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA: 16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR) SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos

autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO). PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,0%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes, conforme alegado na inicial. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no

Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). No mais, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade da cláusula décima segunda, parágrafo terceiro do contrato firmado entre as partes. Com efeito, a referida cláusula apenas estabelece que, a partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros bem como dos seguros e taxas poderão ser recalculados trimestralmente em caso de desequilíbrio econômico financeiro do contrato. Ora, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que, de acordo com o laudo pericial técnico, as prestações foram recalculadas anualmente em função do saldo devedor remanescente, não prevendo, pois, a referida correção monetária conforme a mencionada cláusula ora impugnada. TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIO Com relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Ademais, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: Ementa SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. (...) 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. (...) 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data: 06/06/2002 Página: 559 DJU: 06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano. Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR.

LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...).É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI).A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (clausula vigésima nona).Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege).Desta forma, se as normas que autorizam o

procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, bem como considerando que, de acordo com a prova pericial produzida nestes autos, a CEF efetuou o cálculo das prestações e a amortização e atualização monetária do saldo devedor em conformidade com o pactuado no contrato firmado entre as partes, de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.034877-1 - SUGUERO HAMANO - ESPOLIO (JULIA E HELENA TAKAHASHI, ASSAKO, MASSAKO E ROBERTO HAMANO) (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos, etc. Trata-se de Execução de acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região (fls. 136/145) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 88/106) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do exequente os percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), acrescidos de juros de mora (no caso de levantamento de cotas) de 1% ao mês, contados a partir da citação. A Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 163/168 planilhas de cálculos e extratos da conta vinculada de Siguero Hamano com vistas a comprovar o cumprimento da decisão exequenda. Intimado para manifestação, o exequente impugnou às fls. 181/182 o valor creditado, razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria, que apurou diferença a ser creditada no importe de R\$ 25.969,82. Ciente do laudo da Contadoria, a CEF em petição de fls. 209/212 apresentou extrato da conta vinculada do fundista com vistas a comprovar o crédito da diferença apurada,

devidamente corrigida. Intimado para manifestação, o exequente concordou com os valores creditados e requereu a extinção da execução. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo nas contas vinculadas do fundista, sendo e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de Siguero Hamano, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2005.61.00.004643-6 - BELENICE CASTELLAR DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X AUGUSTO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

AUGUSTO PEREIRA DA SILVA FILHO E BELENICE CASTELLAR DA SILVA ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com aplicação do Plano de Equivalência Salarial, a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a compensação com relação às prestações devidas ou a devolução em dobro, dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas de seu financiamento, no valor que entendem devido bem como que a ré abstenha-se de prosseguir com a execução extrajudicial ou, se o caso, proceder ao registro da respectiva carta de arrematação (fls. 78/83). Aduzem os autores que celebraram com a requerida Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção, com obrigações de Fiança e Hipoteca, em 30/01/1998. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, mediante a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, salientando a existência de anatocismo e a desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos a maior ou sua restituição em dobro, suscitando, por fim, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/56). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 88/90, para o fim de determinar que a ré se abstenha de levar a efeito expedição de carta de arrematação do imóvel, se houver leilão extrajudicial, até o julgamento final da ação, condicionada a tutela ao depósito judicial, pelos mutuários, das prestações vincendas, nos valores de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) nas respectivas datas de vencimento. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 97/132, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, a carência de ação em virtude da arrematação do imóvel em 05/12/2006, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição do direito à revisão contratual. No mérito, aduziu a força obrigatória dos contratos e a regularidade da forma de atualização e amortização do saldo devedor e do reajustamento das prestações. Além disso, alegou a legalidade do seguro obrigatório, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto Lei nº 70/66 e a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior. Intimados, os autores não apresentaram réplica. É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF posto que foi com ela que a parte autora contratou o mútuo habitacional, não sendo cabível sua substituição pela EMGEA no pólo passivo da demanda. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceira estranha à relação jurídica material e, em razão da alegada cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação em virtude da alegada adjudicação do imóvel em 05/12/2006 posto que esta foi realizada após o ajuizamento da presente demanda sendo que os autores formularam pedido para obstar a execução extrajudicial anteriormente à realização do leilão que, aliás, restou deferido às fls. 88/90, com expressa determinação para que a ré não levasse a efeito expedição de carta de arrematação do imóvel objeto da presente lide. No que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. De fato, a pretensão dos autores consiste, tão somente, na revisão de cláusulas contratuais, com a declaração de nulidade de leilão extrajudicial realizado com base no DL 70/66 e o abatimento em prestações futuras ou a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Além disso, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado renova-se periodicamente, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada decadência ou prescrição. Por fim, no que tange à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, este se confunde com o mérito e com ele será analisado. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 30/01/1998, contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações, quitação e cancelamento parcial - PES/PCR - FGTS. Em 30/10/2002, entretanto, efetuaram renegociação da dívida com a permuta do plano original de financiamento para a modalidade Sistema de Amortização Crescente (fls. 202/205). Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes

contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Posto isto, considere-se que as partes celebraram em 30/01/1998 contrato de mútuo habitacional, que previa o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Em 30/10/2002, porém, firmaram termo de confissão de dívida com aditamento e rerratificação de dívida originária, incorporando o débito em atraso ao saldo devedor e alterando o próprio contrato original. O sistema de amortização passou a ser o SACRE (Sistema de Amortização Crescente), independentemente de equivalência salarial. Desta forma, considerando a data do ajuizamento da presente ação (31/03/2005) e a novação contratual mencionada, ocorrida em 30/10/2002, com alteração do sistema de amortização para o SACRE, é indevida a pretensão de reajuste do valor das prestações de acordo com a variação salarial do devedor, uma vez que se trata de questão referente ao contrato anterior. Note-se que a revisão do valor dos encargos mensais pagos no período em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior, uma vez que o valor da nova prestação foi calculado com base no saldo devedor apurado no momento da novação. Em conseqüência, não há que se falar em cálculo das prestações e atualização do saldo devedor com base na equivalência salarial, como pretendem os autores. Neste passo, registre-se que não se verifica qualquer nulidade ou ilegalidade na renegociação efetuada pelas partes sendo que os autores, ao firmarem o termo de renegociação, anuíram com suas cláusulas e com as novas condições de seu financiamento. Ademais, não se vislumbra na alteração contratual impugnada nenhuma desvantagem exagerada aos autores ou nulidade que implique em desconsideração do contrato nos termos do Código de Defesa do Consumidor. ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve

incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à parte autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. Ressalte-se, neste ponto, a manifesta ausência de abuso nos valores cobrados pela CEF. De fato, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, restou demonstrado que o valor do encargo mensal, no início do contrato, pouco variou até o último encargo que se tem notícia nos autos, não havendo, portanto, reajustes abusivos. No mais, os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, ao contrário do alegado pela parte autora em sua inicial, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrichi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor

financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. - O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. - As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR) SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO). PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data: :26/10/2001 - Página: :1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). TRANote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente

no contrato na cláusula quinta (coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS), sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral

do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADI n. 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...).Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 7,0%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIO Com relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Ademais, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: Ementa SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. (...)5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. (...)7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES).DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO

Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que, segundo a autora, seriam incompatíveis com aquele diploma legal. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32.

Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (clausula décima segunda). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1a Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª

Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.007119-4 - LUIZ JOSE MARTINEZ (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARINA RITA M. TALLI COSTA)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 230/232 com fundamento no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil ao argumento de omissão na sentença embargada ao não apreciar o pedido trazido no item e da petição inicial, qual seja: a condenação da ré na devolução ao autor dos valores descontados a título de diferenças do PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor) do período de novembro/96 a julho/98, com os acréscimos legais, ou seja, a correção monetária e os juros de mora. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, assiste razão ao Embargante, motivo pelo qual passo a corrigir a omissão contida na sentença de fls. 220/225 modificando o dispositivo da sentença a fim de constar o quanto segue: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a inexigibilidade do pagamento das diferenças relativas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público no período correspondente a novembro de 1996 a julho de 1998 bem como para condenar a ré na devolução dos valores descontados dos proventos do autor a esse título corrigidas monetariamente nos termos Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data de cada pagamento, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Condene finalmente a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração corrigindo o dispositivo da sentença embargada como exposto acima. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

2005.61.00.015184-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016859-8) BENEDITO ALONSO ALVES X ROSINEIDE SANTOS ALVES (SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Vistos, etc. BENEDITO ALONSO ALVES e ROSINEIDE SANTOS ALVES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, originalmente distribuída perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário com a redução das prestações mensais. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, a fixação do valor provisório das prestações no montante de R\$ 300,00, bem como que a ré abstenha-se de promover a execução extrajudicial do imóvel. Aduzem os autores, em síntese, que celebraram com a requerida Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual, em 17/06/2002. Alegam, porém, que, em virtude de diminuição em sua renda salarial, foram suspensos os pagamentos das prestações do referido contrato. Alegam ter tentado, sem sucesso, a renegociação do mútuo, objetivando a redução dos valores das prestações. Sustentam que o valor possível da prestação seria R\$ 300,00, devendo a diferença ser acrescida no saldo devedor remanescente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/60). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 64/65, ratificada às fls. 98. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 68/75, alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada e a carência da ação ante a adjudicação do imóvel em 11/02/2004. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato

firmado entre as partes. Além disso, alegou a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior. Réplica às fls. 87/92. Em decisão proferida às fls. 95 este Juízo reconheceu a prevenção, sendo os autos redistribuídos a esta Vara. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela Caixa Econômica Federal. Afasto, em princípio, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. De fato, no que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima oitava). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a

seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Posto isto, considere-se que os autores ajuizaram a presente ação em 15/07/2005. Contudo, conforme afirmam em sua inicial, tornaram-se inadimplentes com as prestações do financiamento, o que, em conformidade com a cláusula vigésima sétima do contrato firmado entre as partes, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida. Neste passo, o imóvel objeto da presente ação foi, pelo financiamento habitacional, dado em garantia hipotecária ao agente financiador. Com o inadimplemento das obrigações contratuais por parte dos mutuários, a Caixa Econômica Federal, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 70/66, procedeu à execução extrajudicial do imóvel, acarretando sua arrematação em 11/02/2004 e a expedição e registro da respectiva Carta de Adjudicação junto ao Cartório Imobiliário (fls. 114/119). Desse modo, com a arrematação do imóvel, a dívida deixou de existir, restando impossível a discussão acerca do valor das prestações, do saldo devedor e outras cláusulas. De fato, já tendo ocorrido o leilão extrajudicial, e expedida a carta de arrematação, que já foi inclusive registrada, a Caixa Econômica Federal, ora arrematante, já é a legítima proprietária do imóvel, porquanto não foi promovida pelos mutuários qualquer medida judicial hábil a impedir a execução extrajudicial. Assim sendo, não havendo mais dívida, não há que se falar em reajuste das prestações ou em qualquer outra discussão relativa ao contrato firmado entre as partes. Neste sentido os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos semelhantes está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200801336790 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069460 Rel. FERNANDO GONÇALVES DJE DATA: 08/06/2009) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª, Primeira Turma, AC 199961000439432 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1199721 Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA DJF3 CJ1 DATA: 28/10/2009 PÁGINA: 21) No mais, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, inclusive quanto à participação do agente fiduciário, não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel objeto da presente ação. Assim sendo, há que se reconhecer a falta de interesse processual dos autores no que tange ao pedido de revisão das prestações de seu financiamento imobiliário, em face da arrematação do bem objeto da presente ação. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.023975-5 - MAURO PIRES X NEIDE RODRIGUES PIRES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Vistos, etc. MAURO PIRES E NEIDE RODRIGUES PIRES, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a compensação com relação às prestações devidas ou a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vincendas de seu financiamento, no valor que entende devido, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem, em síntese, que celebraram com a requerida CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU EM CONSTRUÇÃO - RECURSOS FGTS, em 17/05/2001. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato salientando que as prestações mensais não estão sendo reajustadas pelos índices da categoria do mutuário-titular do financiamento. Aduzem, ainda, a existência de anatocismo, impugnando, também, o método de amortização utilizado pela CEF e a cobrança das taxas de risco e de administração. Requerem, outrossim, a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor, bem como alegam a configuração da relação de consumo. Pleiteiam, ainda, a compensação ou a devolução em dobro dos valores pagos a maior, suscitando a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66 e nulidade das cláusulas contratuais décima segunda, parágrafo 3º e décima terceira. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 33/70). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, às fls. 73/75, tão somente para determinar que não conste qualquer restrição cadastral perante os órgãos de proteção ao crédito em razão do direito discutido nestes autos. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 89/110, alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, aduziu a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, salientou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto Lei nº 70/66 e a improcedência dos pedidos de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior bem como de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Às fls. 149/167 a parte autora ingressou com ação cautelar inominada incidental objetivando a suspensão do segundo leilão extrajudicial designado para 12/12/2005. A petição foi recebida como pedido de tutela antecipada às fls. 206, com a manutenção da decisão anterior. Réplica fls. 226/241. Em decisão proferida às fls. 242 foi indeferida a prova pericial tendo a parte autora interposto agravo retido às fls. 252/256. É o relatório. DECIDO. Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 17/05/2001, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Registre-se que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.

(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Posto isto, reputo descabida a pretensão da parte autora no que tange ao reajuste das prestações mensais pelos índices da categoria do mutuário titular do financiamento, posto que este não foi previsto no contrato firmado pelas partes. Ao contrário, encontra-se expressamente vedado no parágrafo quarto da cláusula décima segunda do referido instrumento. Saliente-se que as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos sendo que tal prática não necessariamente implica em anatocismo. Na verdade, o sistema PRICE apenas fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Conforme o entendimento do Egrégio TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Note-se que, ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Ainda, segundo o decidido pelo TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313) Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. No mais, os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ

DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, ao contrário do alegado pela parte autora em sua inicial, não se aplica o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrichi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6.º, alínea c, da Lei n.º. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6.º da Lei n.º. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5.º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5.º da Lei n.º. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5.º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação n.º. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp n.º. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6.º da Lei n.º. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5.º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6.º da Lei n.º. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei n.º. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei n.º. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado.

INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR Pretende a parte autora a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor do contrato. Contudo, considere-se que não há previsão legal que imponha à CEF a pretendida novação que pressupõe renegociação da dívida entre as partes e, pois, anuência da credora. Nesse sentido temos: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DEPÓSITO. VALOR INFERIOR AO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PARTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. POSSIBILIDADE.** 1. A incorporação de prestações vencidas ao saldo devedor, consoante entendimento pacificado deste Tribunal, não tem previsão legal; inadmissível, por outro lado, o depósito de prestações vincendas, em valor inferior ao da primeira prestação do mútuo. 2. Nos termos de compreensão jurisprudencial pacificada deste Tribunal, ao mutuário inadimplente é assegurado o direito de utilizar recursos de sua conta vinculada ao FGTS para o pagamento de parte de parcelas em atraso do financiamento. 3. Agravo, para essa finalidade, parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000675839 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 - SEXTA TURMA - DATA: 13/07/2009)

Ademais, ainda que assim não fosse, há que se considerar que eventual incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor poderia implicar, como ressaltado pela CEF em sua contestação, em majoração do valor da prestação mensal do financiamento acarretando, possivelmente, nova inadimplência. **ANATOCISMO** No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de

juros).Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para o cálculo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Desta forma, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defendida pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Registre-se, ainda, que a amortização do financiamento em questão conforme a Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, no qual o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26).Assim, a Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Ocorre que, de acordo com a evolução das prestações apresentada nos autos, a atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price, não levou à amortização negativa, já que a prestação cobrada nunca foi maior do que o montante de juros pagos, de forma que não houve incorporação destes últimos ao saldo devedor, sendo desnecessária prova pericial para tal constatação.Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor.Conforme entendimento da jurisprudência:SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS.1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade.2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal.3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA:10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA:10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER).SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impescinde de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido.- Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la.- É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA:18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA:18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO

APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PES TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR).Ressalte-se, neste ponto, a manifesta ausência de abuso nos valores cobrados pela CEF. De fato, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, restou demonstrado que o valor do encargo mensal, no início do contrato, pouco variou até o último encargo que se tem notícia nos autos, não havendo, portanto, reajustes abusivos.JURO - LIMITAÇÃONo que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano.Assim sendo, também sem razão aos autores no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,0%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. TRAnote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros.A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública.Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato na cláusula décima (coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS), sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos.Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada precedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991.Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser

utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...).Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de

12% ao ano. Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...) É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI). A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO

Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e

legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).No mais, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas décima segunda, parágrafo terceiro e décima terceira do contrato firmado entre as partes. Com efeito, a primeira clausula apenas estabelece que, a partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros bem como dos seguros e taxas poderão ser recalculados trimestralmente em caso de desequilíbrio econômico financeiro do contrato. Já a cláusula décima terceira estabelece que, ocorrendo saldo residual ao término do prazo de amortização, a importância remanescente deverá ser paga em até 30 dias do vencimento do último encargo mensal. Ora, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, quando da celebração do contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a

utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima nona). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1a Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, desta forma, a decisão de fls. 73/75. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.028111-5 - OPTION TELECOM DO BRASIL LTDA (SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 80/89, que julgou improcedente o pedido da autora/executada, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A União Federal requereu em petição de fl. 93 a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 94/95), bem como a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 2.042,13 (dois mil quarenta e dois reais e treze centavos), a título de honorários advocatícios. Intimada, a executada apresentou guia DARF (fl. 100) com vistas a comprovar o recolhimento do valor apontado pela exequente. Ciente do recolhimento, a exequente nada requereu (fls. 103). É o relatório. Diante do pagamento efetuado pela executada do valor requerido pela exequente, conforme cálculo de fls. 94/95 é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.27.002286-6 - WILLIAN PAULO BARZAGLI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2007.61.00.020614-0 - SEVERINO ABDIAS DA SILVA(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos , etc.Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls.102/103) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor os expurgos relativos aos meses janeiro de 1989 e abril de 1990.Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar que o exequente aderiu ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, bem como efetuou saques nos termos da Lei 10.555/02.Intimado, o exequente não se manifestou sobre os documentos apresentados pela CEF.É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação.Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre SEVERINO ABDIAS DA SILVA e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2010.61.00.000093-6 - ROGERIO MENDES(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2010.61.00.000342-1 - DOMINGOS TUON(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2010.61.00.000344-5 - MARIO MURGIA(SP268799 - JULIANA CALDAS MARANHÃO BATISTA E SP281950 - TERYLAINE ISTOLE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2010.61.00.000466-8 - CLAUDIA PITA VASCO FARIAS(SP155498 - EDE CARLOS VIANA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.00.056334-9 - PRESTHOL IND/ METALURGICA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PRESTHOL IND/

METALURGICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença de fls. 146/150 que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 256 a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 257/259) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 13.706,64, atualizado até 03/2009, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, código de receita 2864. Tendo em vista que após intimação o executado não cumpriu a determinação do Juízo, foi deferida a penhora on line para satisfação da obrigação, que resultou no bloqueio do valor de R\$ 15.393,60, apontado pela exequente às fls. 280/287. O valor bloqueado foi depositado judicialmente, conforme comprova a guia de fl. 304. Intimada a exequente para ciência do depósito, requereu a conversão em renda da União do depósito. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado (fl. 304), sob o código 2864, conforme requerido a fl. 299. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.00.034108-9 - VALTER FAZANI(SP201809 - JOSEANNE FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X VALTER FAZANI

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o executado, através do recolhimento do valor de R\$ 679,27 (guia DARF - código 2864), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.006798-9 - ANA MARY BARBUGIANI MARQUES DAMACENO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANA MARY BARBUGIANI MARQUES DAMACENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 23.793,23 (vinte e três mil setecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 30.280,93 (trinta mil duzentos e oitenta reais e noventa e três centavos). O correto seria a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal (Resolução n. 561/2007) uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como valor correto a quantia de R\$ 23.793,23. Traz planilha de cálculo à fl. 118/120 e guia de depósito judicial à fl. 121. A impugnada manifesta-se às fls. 124/127 alegando que os cálculos apresentados pela impugnante não possuem qualquer referência quanto aos índices aplicados, que devem ser de 0,5% ao mês, capitalizados, conforme proferido em sentença. Cálculo da contadoria às fls. 129/132 fixando como correto o valor de R\$ 35.577,73 (trinta e cinco mil quinhentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), elaborados pelos cálculos referentes à aplicação dos IPCs de Junho/87 (26,06%) e Janeiro/89 (42,72%) atualizados segundo a Resolução n. 561/2007, Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, mensalmente. Petição das partes concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 137 e 141). A CEF apresenta às fls. 146/150 comprovantes de pagamento complementar. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial nos termos da decisão exequenda (fls. 102/107) com a inclusão dos IPCs de Junho/87 e Janeiro/1989 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados mensalmente conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$ 35.577,73 (trinta e cinco mil quinhentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), valor esse superior ao apurado pela Autora/ Exequente. Embora a sentença exequenda (fls. 102/107) tenha determinado a correção monetária, nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, por ocasião de sua prolação (05/11/2007) já vigorava a Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 05/07/2007, estando o cálculo da Contadoria Judicial de acordo com o novo Manual de Cálculos e com a concordância de ambas as partes. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 30.280,93 (trinta mil duzentos e oitenta reais e noventa e três centavos) extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 30.280,93 em favor do exequente e do restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.026776-0 - EDUARDO TOMITA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EDUARDO TOMITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com

o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 8.999,57 (oito mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 13.992,32 (treze mil novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos). O correto seria a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal (Resolução n. 561/2007) uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como valor correto a quantia de R\$ 8.999,57. Traz planilha de cálculo à fl. 129 e guia de depósito judicial à fl. 130. A impugnada manifestou-se às fls. 138/142 requerendo a Autorização de Levantamento da parte incontroversa do valor alegado pela CEF. Alega a má fé do impugnante, já que em seus cálculos, não houve a capitalização dos juros remuneratórios de 0,5% conforme determinado na em sentença, além da não aplicação da correção monetária nos termos da Resolução n. 561, do Conselho Nacional de Justiça, conforme sentenciado. Cálculo da contadoria às fls. 144/147 fixando como correto o valor de R\$ 14.505,87 (quatorze mil quinhentos e cinco reais e oitenta e sete centavos), elaborados pelos cálculos referentes à aplicação dos IPCs de Junho/87 (26,06%), Janeiro/89 (42,72%), Abril/90 (44,80%) e Maio/90 (7,87%) atualizados segundo Provimento n.º 64/05 do CJF c/c Prov. 95/2009 na conta poupança, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, mensalmente. Petição da CEF à fl. 152 concordando com os cálculos apresentados pela autora, tendo por base o artigo 460, do Código de Processo Civil, já que os da Contadoria Judicial indicam valor superior ao pretendido pela impugnada, conforme se verídica em sua petição. Petição da impugnada concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 154. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial nos termos da decisão exequenda (fls. 98/104) com a inclusão dos IPCs de Junho/87, Janeiro/89, Abril/90 e Maio/90 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados mensalmente conforme planilha apresentada, obteve resultado valor superior ao que foi demandado pelo autor. Diante do cálculo da contadoria apresentando como correto valor superior ao apresentado pela Autora/exequente, sendo que a mesma concordou com o cálculo e a Ré/executada concordou com os cálculos apresentados pela Autora/exequente é de se acolher o cálculo apresentado pela Autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 13.992,32 (treze mil novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 13.992,32 em favor do exequente. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.008256-9 - CHRISTINA FARIA DE PAULA (SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CHRISTINA FARIA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$290.284,58 (duzentos e noventa mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$565.371,84 (quinhentos e sessenta e cinco mil trezentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como valor correto a quantia de R\$290.284,58. Traz planilha de cálculo às fls. 110 e guia de depósito judicial à fl. 111. A impugnada manifesta-se às fls. 116/123, afirmando que, ao contrário do que foi aduzido pela CEF, há determinação expressa na decisão sobre a capitalização dos juros remuneratórios. Sustenta que a impetrante não elaborou seus cálculos de acordo com o julgado, aplicando às diferenças somente juros simples, quando deveria ter aplicado juros capitalizados. Requer a expedição de Mandado de Levantamento a favor da autora sobre o valor confessado pela CEF (R\$290.284,58). A impugnada pede a reconsideração quanto à decisão da remessa dos autos à contadoria judicial, requerendo a expedição do Mandado de Levantamento sobre o valor confesso e incontroverso admitido pela executada, e depois, a expedição dos autos ao contador judicial para apuração do quantum objeto da Impugnação. Despacho indeferindo o requerido à fl. 128. Cálculo da Contadoria Judicial às fls. 131/134, incluído o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fixa como correto o valor de R\$447.007,18 (quatrocentos e quarenta e sete mil sete reais e dezoito centavos), atualizados segundo Provimento n.º 64/05 do CJF c/c. Provimento n.º 95/2009, incluída a Res. 561/07, e acrescidos juros de 12% ao ano, a partir da citação, nos termos da sentença de fls. 69/73 segundo termos do Manual de Orientação para Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente. Aponta que a CEF considerou os juros remuneratórios de forma capitalizada simples, quando o correto é

a composta. Já a autora aplicou índices e apurou os juros remuneratórios em valor maior. Petição das partes concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 140 e 142). É o relatório. Fundamentando.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Diante do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial nos termos da decisão exequenda com a inclusão do IPC de janeiro de 1989 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados mensalmente conforme planilha apresentada e a concordância das partes com o mesmo há que se acolher em parte a presente Impugnação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$447.007,18 (quatrocentos e quarenta e sete mil sete reais e dezoito centavos), extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$447.007,18 em favor da exequente e do restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2010.61.00.000404-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JUSCICLEIA DA CONCEICAO BENTO

O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a imediata reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguarda-lá. Cite-se. Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos. Int.

Expediente Nº 2562

MONITORIA

2009.61.00.015965-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA DA SILVA TORRES NASCIMENTO X DANIEL DA SILVA TORRES

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de VANESSA DA SILVA TORRES NASCIMENTO e DANIEL DA SILVA TORRES visando o pagamento da importância de R\$ 19.148,51 decorrente de débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/30). Em petição de fls. 51/55, porém, a Caixa Econômica Federal noticiou o acordo efetuado pelas partes, na via administrativa, requerendo a extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso III, CPC. É o relatório. **DECIDO.** Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 51/55, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Autorizo o desentranhamento, pela autora, dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, mediante sua substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.053170-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047381-6) IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X NAGIB TRABULSE X HENRIETTE DARGHAM TRABULSE X FARES BADRE TRASULSI X ELISABETH NAHAS TRABULSI(SP111323 - CLAUDIO MARCIO ABDUL-HAK ANTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ante o exposto, julgo, com resolução de mérito, **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da inicial. Condene os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 aos patronos das Rés, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais remanescentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da demanda cautelar em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.000664-7 - CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP114461 - ADRIANA STRAUB) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ajuizada por CEMAPE TRANSPORTES S/A., devidamente qualificada nos autos, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - ONER, posteriormente sucedido pela UNIÃO, objetivando a anulação de auto dos autos de infração lavrados pela ré. Narra a autora, resumidamente, haver sido autuada e apenada pela prática de supostas infrações de trânsito, consistentes no trânsito com excesso de peso, descritas nos autos de infração n.:a) 194800180; 1) 194536960; b) 194535347; m) 194649378; e) 194310494; n) 194536960; d) 092895807; o) 194800167; e) 194311459; p) 194310308; 1) 194311502; q) 194535841; g) 194311477; r) 194312200; h) 194735544; s) 194735760; i) 194649286; t) 194311985; j) 194735011; u) 194534519. k) 194649378; Aduz a nulidade dos

autos de infração em razão do desrespeito às normas procedimentais previstas nos artigos 280 e seguintes da Lei n. 9.053/1997 e, por conseguinte, ao devido processo legal e à ampla defesa, garantido, inclusive, por meio da Resolução n. 586/86 do CONTRAN, pois no momento da autuação já fora aplicada a pena de multa, violando a competência exclusiva da autoridade de trânsito para a aplicação de penalidade. Impugna, ainda, o meio de fiscalização utilizado pelo órgão de trânsito para a aferição do peso dos veículos e cargas. Esclarece que a autora tem como única atividade o transporte de carga líquida em caminhões tanque, ou seja, a carga líquida é transportada em compartimento único, indiviso, acarretando, assim, peso uniforme em todos os eixos e impossibilitando, assim, a aferição de pesos distintos em cada eixo, consoante verificado por ocasião da fiscalização, gerando a autuação. Ressalta que todas as autuações dos veículos da autora registram excesso de peso em apenas um eixo, ignorando a natureza da carga transportada, o conteúdo da Deliberação n. 15/1999 do CONTRAN, que exime de multa a verificação de excesso de peso em apenas um dos eixos, bem como a ausência de confiabilidade das balanças utilizadas pela ré. O DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER apresentou contestação (fls. 64/90), aduzindo, em síntese, preliminarmente, a incompetência da Seção Judiciária de São Paulo para apreciar a eventual nulidade dos autos de infração de outras unidades da federação; a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, arguiu a confiabilidade das balanças utilizadas; a observância do quanto previsto na Ata n. 3.733 da 18 Reunião Ordinária do CONTRAN, que determina a pesagem por eixo de caminhões que transportam cargas líquidas quando utilizadas balanças dinâmicas; a não aplicabilidade da Deliberação n. 15/1999 do CONTRAN, por ser posterior às autuações. Ao final, pugnou pela improcedência da presente demanda. A parte autora apresentou réplica (fls. 95/100). Às fls. 112, foi determinada à autora a comprovação da carga transportada na ocasião da autuação dos veículos. A autora informou a impossibilidade de comprovação da carga transportada no dia das autuações em razão da ausência de identificação da placa do reboque nas multas aplicadas (fls. 114/115). Por meio da decisão de lis. 116, restou afastada a preliminar de incompetência do Juízo. A ré requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 120/124) e apresentou quesitos (lis. 143/145). Foi realizada audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela ré (fls. 146/151). A ré apresentou memoriais (fls. 154/161), assim como a parte autora (fls. 163/168). É o relatório. Decido. Preliminarmente: Carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido: A ré aduziu a preliminar a impossibilidade jurídica do pedido em razão da inexistência de vícios que invalidem os atos administrativos e do transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para o exercício do direito de defesa na via administrativa. Afasto a preliminar suscitada, o transcurso do prazo para a defesa na via administrativa não atinge a utilização da via judicial e a existência, ou não, de vícios ou defeitos aptos à invalidação dos autos de infração constitui matéria de mérito. Mérito: Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Dos alegados vícios nos procedimentos de autuação e imposição da multa: Aduz a autora o descumprimento do Capítulo XVIII da Lei n. 9.503/1997, que disciplina o processo administrativo reativo à aplicação de infrações de trânsito, notadamente do artigo 281 da referida Lei, segundo o qual, realizada a autuação, caberá à autoridade de trânsito julgar o auto de infração e aplicar a penalidade cabível. Em verdade, praticada a infração, impõe-se a expedição de uma primeira notificação, para que o infrator tome conhecimento da autuação, dispensável, portanto, na hipótese de assinatura do auto de infração pelo condutor. Do conhecimento da autuação, tem início o prazo de 30 dias para a apresentação de recurso. Não apresentado ou improvido o recuso, deve ser expedida nova notificação informando a penalidade aplicada, ou seja, a multa. Tal entendimento está pacificado na jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APREENSÃO DE VEÍCULO. HIPÓTESE DE AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO REALIZADA NA PRESENÇA DO INFRATOR. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DA MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. 1. O posicionamento do STJ, no que respeita ao procedimento administrativo para imposição de multa de trânsito, é no sentido da indispensabilidade de duas notificações: a) a primeira, que poderá ser frita pelo correio, cabe na autuação a distância ou por equipamento eletrônico, com o desiderato de ensejar conhecimento da lavratura do auto de infração (art. 280, caput e inciso VI, do CTB), desnecessário, por óbvio, nas hipóteses de flagrante, já que o infrator é notificado de modo presencial (art. 280, VI, 3º c/c o art. 281, II, do CTB); b) a segunda deverá ocorrer após julgada a subsistência do auto de infração, com a imposição de penalidade (art. 282, do CTB). Esse entendimento encontra-se consubstanciado na Súmula 312/STJ: No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. 2. Hipótese em que a autoridade de trânsito aplicou a penalidade de apreensão do veículo, uma vez que a proprietária foi autuada em flagrante por infração de trânsito prevista no art. 232 do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1138227, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJIE, data: 27/08/2009). Não vislumbro o alegado vício no processo administrativo que culminou na aplicação de multas à autora. Consoante verifico dos autos, todas as autuações foram pessoais, contendo as assinaturas dos condutores, bem como a indicação, no item 2, do prazo de 30 dias para a apresentação de defesa prévia, nos termos da Resolução n. 568/1980 do CONTRAN (fls. 15, 17, 19, 21, 22, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 46, 48, 49 e 51). No item 1 dos autos de infração, consta a expressa previsão acerca da possibilidade de interposição de recurso administrativos após o recebimento, via postal, dos documentos para pagamento da multa, acostados às fls. 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40, 42, 44, 45, 47, 50 e 52. Logo, restou devidamente cumprido o devido processo legal disciplinado pelos artigos 208 e seguintes da Lei n. 9.503/1997. Em sede de contestação, restou esclarecida a não apresentação de defesa prévia ou de recurso administrativo em face da autuação e da aplicação da penalidade, o que reforça a inexistência de cerceamento de defesa. Da confiabilidade das balanças utilizadas para a apuração da infração: A autora pugna pelo

reconhecimento da ausência de confiabilidade das balanças utilizadas pela ré, acarretando a insubsistência das autuações.No entanto, tal alegação não restou comprovada. Ao contrário, a ré logrou comprovar a análise anual das balanças pelo INMETRO, por meio do ofício de fls. 83/84 e da oitiva da testemunha arrolada (fls. 148/151).É evidente a possibilidade de eventual imprecisão absoluta da balança, razão pela qual existe um limite de tolerância de 05% (cinco por cento), instituído justamente para compensar eventuais falhas na calibração das balanças.Da autuação por excesso de peso:A autora afirma que a atuação perpetrada desconsiderou a natureza da carga transportada, diante da impossibilidade da ocorrência de excesso de peso em apenas um eixo no transporte de carga líquida, realizado em tanques indivisos.No entanto, é possível que o transporte de carga líquida seja realizado por meio de tanques compartimentados, com descargas parciais em locais diferentes e, portanto, a ocorrência de pesos diversos nos eixos.Cabia à autora o ônus de provar suas alegações, no entanto não logrou demonstrar a utilização de tanque indiviso, tampouco a impossibilidade de ocorrência de real excesso de peso no transporte de cargas líquidas.Também não procede a tese da inaplicabilidade da multa no excesso de peso verificado em apenas um dos eixos, salvo se tal excesso não ultrapassar o limite de tolerância de 05% (cinco por cento) e as autuações impugnadas comprovam a superação do referido limite.Não restaram comprovadas, portanto, quaisquer das irregularidades aduzidas pela autora, impondo-se a improcedência da presente.Dispositivo:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2000.61.00.002050-4 - MARCELO OLIVEIRA DE MAGALHAES X OSVALDO PEREIRA X WATER CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE ARAUJO PINHEIRO X SEBASTIAO DEL DUQUE X ANTONIO CASALE X MANOEL EDSON BARBOSA X LUIZ CARLOS MIGUEL DOS SANTOS X ADAO GOMES DE SOUZA X JULIA QUEIROZ LIMA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de Execução do Acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 251/252) que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores os percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Verifica-se que através das sentenças de fls. 350/351 e 387/390 houve a extinção da execução com relação aos exequentes OSVALDO PEREIRA, WALTER CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA, JOSÉ ARAUJO PINHEIRO, SEBASTIÃO DEL DUQUE, ANTONIO CASALE, MANOEL EDSON BARBOSA, LUIZ CARLOS MIGUEL DOS SANTOS, ADAO SOARES DE SOUZA e JULIA QUEIROZ LIMA.Com relação ao único exequente remanescente, MARCELO DE OLIVEIRA MAGALHÃES, foi determinada a apresentação do nº. de seu PIS, que em resposta informou não ter direito ao período pleiteado (fl. 397).A CEF informou em petição de fl. 447 que o exequente não possui conta vinculada do FGTS na época dos expurgos inflacionários, pois foi admitido na empresa Serveng-Cilvisan S/A em 18/03/1990, sendo que o crédito de JAM ocorreu em 01/06/1990. É o relatório.Ante a inexistência de saldo em conta vinculada do FGTS no período de janeiro de 1989 e abril de 1990, resta descaracterizado o interesse de agir do exequente MARCELO DE OLIVEIRA MAGALHÃES apto para amparar o direito do autor de promover a execução do julgado.Cumpra esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis:...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença.Diante do exposto, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO do julgado com relação ao exequente MARCELO DE OLIVEIRA MAGALHÃES, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.

2000.61.00.002872-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MANOEL GOMES DA SILVA(SP088211 - GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO)

Trata-se, o presente feito, de ação inicialmente pelo procedimento monitorio, com escopo de cobrança de pagamento feito a maior em conta do FGTS de titularidade do ora requerido, ocorrido em junho e agosto de 1994.Destacou a parte autora, em síntese, que o réu é devedor da autora na importância de R\$ 5.326,63 (cinco mil trezentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) decorrente da duplicidade de pagamento do levantamento dos depósitos fArgumenta, assim, que o requerido foi admitido em 15/05/1986 pela Siderúrgica Barra Mansa 5/A, quando promoveu os saques na conta vinculada do FGTS de n 69952/80441/46951, através da Autorização para Pagamento de Conta Ativa - APA/FGTS n2106942174592-8 e 2607942174272-2, em 21/06/1994 e em 01/08/1994, respectivamente, devidamente assinada no campo assinatura do sacado?.Salientou que, por erro operacional do sistema, foi-lhe indevidamente liberado, em 01/08/1994, através da Autorização de Pagamento de Conta Ativa - APA/FGTS n 69952/00008041/22939, à época R\$ 2.019,02 (dois mil e dezenove reais e dois centavos), conta esta de titularidade de Manoel Gomes da Silva, portador da CTPS n 17839, série 594, admitido em 11/04/1989, homônimo do Réu e contratado pela mesma empresa empregadora desse, conforme comprova a Relação de Empregados FGTS.Com a inicial, juntou o documento (fls. 02/13).Custas recolhidas à fl. 14.Despacho de fl. 15 convertendo o rito em ordinário.Tentativa de citação pessoal do réu frustrada, conforme certidões do oficial de justiça, às fls. 21 e 31.Despacho deferindo a citação do réu por edital, fl. 35.Publicação

de editais às fls. 41, 46 e 47. Despacho de fl. 50 nomeando curador especial para defesa do réu, face a ausência de manifestação do mesmo. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra decisão de fl. 50 que arbitrou honorários para advogada a exercer a curadoria, fls. 52/58. Decisão do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, fls. 71/72, indeferindo o efeito suspensivo do agravo acima referido. Contestação apresentada pela curadora nomeada, às fls. 89/92, argumentando, preliminarmente a inépcia da petição inicial e a prescrição, e, no mérito, alegou ausência de provas aptas a constituir título de crédito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentação Tendo em conta a desnecessidade de produção de prova em audiência e ser matéria controvertida eminentemente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso 1 do Código de Processo Civil. Preliminares Da inépcia da petição inicial Argumenta o réu inépcia da petição inicial e ausência de condição da ação por não ter sido juntado prova documental suficiente. Não merece prosperar o argumento do réu. O conteúdo probatório apto a formar condenação, dentro do procedimento ordinário, tendo vista não ser mais o procedimento da presente ação pelo monitorio, conforme fl. 15, é matéria de mérito, a ser analisada dentro do contexto de análise do objeto da ação. Da prescrição Igualemente não merece prosperar o argumento do réu de ocorrência da prescrição. (11) Não há que se falar na presente lide de aplicação das regras prescricionais impostas pelo Código Tributário Nacional, isso porque não se trata de cobrança de tributo por não ter o presente crédito a natureza jurídica de tributo definida no art. 3 do CTN. O presente crédito não tributário, nem mesmo trabalhista. A requerente pleiteia crédito de natureza civil, pois pleiteia a devolução de valores sacados a maior da conta do FGTS. Trata-se de repetição de indébito de natureza civil com o prazo prescricional a ser aplicado conforme Código Civil, art. 177, qual seja, de 20 anos, por se tratar de crédito de natureza pessoal. No mais, ressalto que se aplica ao presente caso as regras do Código Civil de 1916, conforme determina o art. 2028 do Código Civil de 2002. Do mérito Compulsando a documentação carreada a este caderno processual, verifico que a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos comprobatórios de seu crédito: - Autorização para Pagamento de Conta Ativa - APAIFGTS n2106942174592- 8 e 2607942174272-2, em 21/06/1994 e em 01/08/1994, respectivamente, devidamente assinada no campo assinatura do sacador, fls. 08/09; - Autorização de Pagamento de Conta Ativa - APAIFGTS no 69952/00008041/22939, à época R\$ 2.019,02 (dois mil e dezenove reais e dois centavos), conta esta de titularidade de Manoel Gomes da Silva, portador da CTPS n 17839, série 594, admitido em 11/04/1989, homônimo do Réu e contratado pela mesma empresa empregadora fl. 10; - Relação de Empregados FGTS constando os homônimos, fl. 11, empregados da empresa Siderúrgica Barra Mansa S/A. Assim, reflito a alegação do réu de não haver comprovação de saque a maior da conta vinculada ao FGTS. Conforme se constata dos documentos acima relacionados que comprovado está o pagamento feito a maior em conta do FGTS de titularidade do ora requerido, ocorrido em junho e agosto de 1994, sendo o réu devedor da autora na importância decorrente da duplicidade de pagamento do levantamento dos depósitos fundiários. Assim se verifica que as provas juntadas pela autora são suficientes a comprovar o saque em duplicidade efetivado pelo réu, trazendo prova plena da certeza e liquidez de seu crédito. No mais, ressalto que os documentos juntados pela parte autora não se tratam de documentos produzidos unilateralmente, pelo contrário, em todos os saques efetivados há a devida assinatura do requerido (fls. 09/11). A documentação carreada aos autos demonstra claramente a origem do débito e também o saque por parte do réu, ou seja, formado está a condenação apta a demandar a ação de cobrança pelo procedimento ordinário, ou mesmo a ação monitoria. Descabida, ainda, a alegação do requerido de que não sabia do depósito a maior em sua conta, isso porque é plenamente sabido que todo trabalhador recebe extratos dos depósitos feitos em sua conta do FGTS. Assim, é legitimamente esperado, por uma questão de cautela e prudência esperada do homem médio, que o trabalhador acompanhe a evolução desta conta, dessa forma, logo seria notada qualquer irregularidade e esta seria sanada sem acarretar maiores consequências. No mais, o requerido, logo após o saque indevido chegou a ser cientificada para o pagamento amigável, conforme documento de fls. 13, tendo permanecido inerte, não havendo que se falar em culpa da parte autora. I - Dispositivo Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE a presente ação ordinária, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do inciso 1 do artigo 269 do Código de Processo Civil, a fim de condenar Manoel Gomes da Silva a pagar à autora Caixa Econômica Federal - CEF, a quantia de R\$ R\$ 5.326,63 (cinco mil trezentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), corrigida monetariamente segundo variação do IGPM, a partir de 1/02/2000, até a data do efetivo pagamento. Condeno o vencido nas custas e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, conforme art. 20, 3 do CPC. Considerando que a Defensoria Pública da União atua na função de curadoria especial intime-se pessoalmente para prosseguir na defesa do réu. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.008787-8 - CARLOS RAMOS SEBRIAN X JOAO CARRASCO X JOSIAS CORADO X GUILHERME DOS ANJOS X FRANCISCO APARECIDO MENDES X LUIZ CARLOS ORTEGA X SONIA MARIA MARTINS ARENAS X JOAO ROBERTO MOREIRA X HORTENCIO MOREIRA X RAUL OLHER PARRA JUNIOR (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região (fls. 143/147), que reformou parcialmente a sentença proferida por este Juízo (fls. 105/119) e condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS dos autores os percentuais relativos aos expurgos dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), acrescido de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Verifica-se que houve a extinção da execução com relação ao exequente JOÃO ROBERTO MOREIRA em sentença de fls. 235/236, sendo determinado quanto aos demais autores que requeressem a citação da CEF nos termos do artigo 632 do CPC, o que foi cumprido a fl. 261. Citada, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada aos autos de documentos com intuito de comprovar a

adesão aos termos do acordo previsto na LC 110/01 dos seguintes exequentes: CARLOS RAMON SEBRIAN, JOÃO CARRASCO, GULHERME DOS ANJOS, HORTENCIO MOREIRA e RAUL OLHER PARRA JUNIOR. Em relação aos exequentes JOSIAS CORADO, FRANCISCO APARECIDO MENDES, LUIZ CARLOS ORTEGA e SONIA MARIA MARTINS ARENA, a Caixa Econômica Federal apresentou os respectivos cálculos relativos aos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS. Regularmente intimados, os exequentes não se manifestaram sobre os documentos apresentados pela CEF, conforme atesta a certidão de fl. 316. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas de parte dos exequentes e adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989, abril e 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de JOSIAS CORADO, FRANCISCO APARECIDO MENDES, LUIZ CARLOS ORTEGA e SONIA MARIA MARTINS ARENA, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre CARLOS RAMON SEBRIAN, JOÃO CARRASCO, GULHERME DOS ANJOS, HORTENCIO MOREIRA e RAUL OLHER PARRA JUNIOR e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.00.009800-5 - ANTONIO JOAO FERREIRA X GARROS DO YALLE FONTINHAS X ANTONIO FREGOLENTE X APARECIDA CERAVOLO DE MELO X OLAVO DA SILVA LEITE X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X DOLORES FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO JOAQUIM DOS SANTOS X BENEDITO MESSIAS DE ANDRADE X RINO CARNICELLI (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão proferido às fls. 186/193 que julgou improcedente a ação, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios. A União Federal requereu em petição de fl. 201/202 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 522,88, requerendo a intimação do executados para pagamento. Apenas os executados APARECIDA CERAVOLO DE MELO, JOÃO JOAQUIM DOS SANTOS, ANTONIO JOÃO FERREIRA, GARROS DO VALE RINO CARNICELLI, FRANCISCO DE ASSIS e OLAVO DA SILVA LEITE providenciaram o recolhimento de R\$ 52,88 cada um, razão pela qual foi proferida sentença de extinção da execução com relação a estes executados, sendo determinado em relação aos demais que se aguardasse no arquivo (sobrestado) manifestação da União. Ciente da sentença de fl. 232, a União Federal (Fazenda Nacional) informou não ter interesse na execução de honorários com fundamento no art. 20, 2º da Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/04, que a dispensa de executar créditos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1000,00 (Mil reais). É o relatório. De acordo com os cálculos de liquidação encartados a fl. 202 o valor atualizado até 12/2008 da verba honorária devida pelos executados é de R\$ 522,88, dos quais foram recolhidos R\$ 365,96, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifei) Desta feita, diante da manifestação do Procurador da Fazenda Nacional de fl. 235, não há interesse da ré em promover a execução dos honorários advocatícios. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com relação aos executados ANTONIO FREGOLENTE, DOLORES FERNANDES DE OLIVEIRA e BENEDITO MESSIAS DE ANDRADE, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2003.61.00.009548-7 - VIVIAN MARIA NICOLLETTI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

VIVIAN MARIA NICOLLETTI, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a compensação com relação às prestações devidas ou a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor.

Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vincendas de seu financiamento, no valor que entende devido, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aduz a autora, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário, em 31/01/2000. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato salientando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de amortização do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos a maior ou sua restituição em dobro, suscitando, por fim, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 37/75). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 82/84, mantida às fls. 150, unicamente para determinar que contra os autores não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do direito aqui discutido. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 161/180) ao qual foi deferido efeito suspensivo para sustar os efeitos do leilão extrajudicial designado para o dia 24/10/2003 (fls. 156/159 e 194/196) e, posteriormente, negado provimento (fls. 335/341). Às fls. 182 foi deferido o pedido de suspensão do segundo leilão extrajudicial designado para 28/11/2003. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 205/237, alegando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, aduziu a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto Lei nº 70/66 e a improcedência dos pedidos de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior. Réplica fls. 267/292. A conciliação restou infrutífera (fls. 304/305, 325/326 e 348/349). É o relatório. DECIDO. No que tange ao pedido de ingresso da União Federal, como litisconsorte passivo necessário, saliente-se que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo das ações referentes ao reajuste das prestações dos financiamentos pelo SFH, delas devendo ser excluída a União, bem como o agente financeiro (STJ, 2ª Turma, REsp 132821/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/09/1999, pág. 00049). Passo ao mérito. A autora firmou com a ré, em 31/01/2000, escritura pública de venda e compra, mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). TRA Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor

porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato na cláusula primeira (índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança do dia do aniversário deste instrumento), sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR

no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...).Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)². Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.³ É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.⁴ Apelação da União provida para excluí-la do feito.⁵ Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso,

se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo ao autor, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. No mais, o mutuário entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, ao contrário do alegado pela parte autora em sua inicial, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do

Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).JURO - LIMITAÇÃONo que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E.

STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 12,0%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes, conforme alegado na inicial.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que, segundo a autora, seriam incompatíveis com aquele diploma legal. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.** Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso

incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (clausula décima oitava).Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege).Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima.Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa:Ementa:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON)Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66.Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela

CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Alega a parte autora que a notificação não poderia ter sido realizada por edital, haja vista possuir endereço conhecido. Contudo, ao que se constata do documento de fls. 124, a autora foi intimada, por edital, acerca da realização do primeiro leilão designado para 24/10/2003, conforme estabelece o artigo 32 do Decreto Lei 70/66. Note-se que não há nos autos comprovação de que tenha a autora sido anteriormente notificada para purgação da mora exclusivamente por edital sem prévia tentativa de notificação pessoal. Com efeito, a notificação para purgação da mora não se confunde com a intimação acerca da realização do leilão extrajudicial que lhe sucede, sendo que a primeira deve ser realizada por notificação pessoal, salvo impossibilidade, enquanto a segunda se realiza precedida da publicação de editais. Portanto, não se verifica nenhuma nulidade na intimação da mutuária por edital sobre a realização do leilão extrajudicial (fls. 124). Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que, ao que se verifica dos documentos trazidos aos autos, a autora encontrava-se inadimplentes desde junho de 2002. Logo, não prospera a alegação de não ter conhecimento da mora. Além disso, carece de fundamento a afirmação de que a escolha unilateral do agente fiduciário resulta em nulidade do procedimento. De fato, o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Ademais, o próprio contrato firmado entre as partes (cláusula décima oitava) faculta à instituição financeira a escolha do agente fiduciário entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade nem, tampouco, violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Conforme jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - Sexta Turma - AC 200035000164498AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000164498 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:196)PROCDESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3 - Quinta Turma, AG 200803000089299AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:21/10/2008). Assim sendo, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial procedida pela CEF uma vez ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que a macule. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontestada, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no

contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.015981-7 - BENEDITO PEDRO GASPAR(SP063230 - RAFAEL CAETANO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP104061 - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E SP252075A - ADAM MIRANDA SÁ STEHLING) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 487/491 com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil ao argumento de contradição a respeito do termo inicial da incidência de juros, já que esta deve incidir a partir da data do evento danoso, consoante disposição da Súmula 54 do STJ. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Não assiste razão ao embargante. Pretende o embargante que o termo inicial para a incidência dos juros moratórios conste a partir da data do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ e não como determinado na r. sentença, à partir de sua prolação. Entretanto, o embargante não atentou para o fato de que o magistrado encontra-se vinculado apenas às Súmulas Vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal. As súmulas vinculantes são um meio para sintetizar um entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação a matérias constitucionais. Elas possuem efeito vinculante, desta forma, os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, direta e indireta, devem seguir esse entendimento sob pena de seus atos tornarem-se inválidos e de serem responsabilizados. Vale ressaltar que as súmulas vinculantes possuem caráter impeditivo de recursos, ou seja, as decisões de tribunais de instâncias inferiores embasadas no entendimento do STF não são passíveis de recurso. Diante disto, os tribunais podem negar a procedência de Recursos Extraordinários e Agravos de Instrumento que versem sobre tema já resolvido nas súmulas vinculantes. Isto posto, as súmulas vinculantes são utilizadas com o objetivo de se pacificar a discussão acerca de questões examinadas por tribunais de instâncias inferiores do Poder Judiciário. Logo, elas ajudam a diminuir a quantidade de recursos que chegam às instâncias superiores, visto que já foram resolvidos em primeira instância, dando, assim, maior celeridade aos processos judiciais. Portanto a alegação deve ser reputada como mero inconformismo. Restará esclarecer que, na hipótese do Supremo Tribunal Federal editar Súmula Vinculante no mesmo sentido do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e determinar que Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, este Juízo terá o dever de cumprir e acatar tal disposição. Enquanto isto não ocorre inexistente a apontada contradição. DISPOSITIVO Isto posto, prestados estes esclarecimentos, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supérveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

2003.61.00.031964-0 - FELICIANO DE ALENCAR PIMENTEL(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 81/84) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 45/64) para excluir a condenação em honorários advocatícios, mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor os expurgos relativos aos meses janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar os créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 101/110). Intimado, o exequente inicialmente discordou do crédito efetuado, tendo os autos sido remetidos à Contadoria Judicial, que apurou valor a ser pago relativo a abril de 1990. No entanto, tendo em vista o esclarecimento da CEF de que o valor já foi pago em outro processo 9300046675 (17ª Vara Federal Cível de São Paulo), o exequente afirmou que foi satisfeita a execução, não se opondo à extinção (fl. 188). É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 101/110 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2004.61.00.010502-3 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos, etc. CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: a) revisão do contrato de financiamento habitacional, contratado pelo Sistema de Amortização SACRE, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e do valor das prestações mensais; b) repetição de indébito, com a restituição dos valores pagos indevidamente, quer a título de prestação como de acessórios, devidamente corrigidos e em dobro, a serem apurados através de cálculos em liquidação ou compensados com valores efetivamente devidos. Em sede de antecipação de tutela requereu: a) autorização para pagamento direto ao agente financeiro ou para depósito mensal do valor das prestações do financiamento, calculadas através do saldo devedor corrigido multiplicado pela taxa de juros de 12% ao ano e divididas pelo prazo remanescente do financiamento; b) autorização para saque do FGTS para amortização da dívida ou a liquidação total do saldo devedor; c) determinação para que a CEF se abstenha de iniciar a execução extrajudicial e de inscrever seu nome em órgãos de restrição ao crédito até o julgamento final da demanda. Aduz ter firmado com a ré em 28/05/2001 Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Concluído, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Carta de Crédito Caixa (7.1572.0015600-2), pactuando o pagamento de R\$ 74.160,00 em 180 parcelas mensais, acrescidas de juros e correção monetária. Foram estabelecidos, outrossim, juros anuais nominais de 12,0000% ao ano e efetivos de 12,6825%. Entende que o contrato firmado é um misto do SFH com SFI, já que tem forma de reajuste o SACRE e como forma de execução do DL 70/66, além de não conter em todo o seu texto que é um contrato de SFI, situação que também não foi explicada no momento da adesão. Diante disso, teceu considerações acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamentos habitacionais e a possibilidade de revisão de suas cláusulas em decorrência de serem de adesão e de sua onerosidade excessiva. Pretende a revisão do saldo devedor, argumentando para tanto: a) a ilegalidade da previsão de duas taxas de juros no contrato, nominal e efetiva, requerendo o recálculo do saldo devedor com a aplicação da taxa de juros nominais, expurgando-se os juros efetivos até o final do contrato de financiamento; b) que o método de amortização do saldo devedor que está sendo aplicado incorretamente pela ré, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e depois a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor; c) que o sistema de amortização aplicado implica na capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual requereu o recálculo do saldo devedor com a aplicação de juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial, devidamente corrigindo, expurgando-se o anatocismo; d) que não foi observada a limitação legal dos juros, pleiteando assim, o recálculo do saldo devedor, observando-se o teto máximo de juros de 12% ao ano; e) a ilegalidade da cobrança de multa superiores a 2% no caso de inadimplemento. Diante da correção do saldo devedor requerida nos termos dos itens anteriores, pleiteia o recálculo das prestações desde a primeira, considerando-se o novo valor do saldo devedor para encontrar o montante de cada encargo mensal pelo SACRE. Insurgiu-se ainda contra o aumento do valor dos seguros em razão de resoluções da SUSEP. Sustenta que o valor pactuado inicialmente deve ser seguido até o final do financiamento, devendo a ré ser condenada a fazer a devolução de todos os valores cobrados em excesso. Além da revisão do saldo devedor e das prestações, requer autorização para saque do FGTS para quitação das prestações em atraso do financiamento ou para amortização extraordinária do saldo devedor do financiamento. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 39/73), atribuindo à ação o valor de R\$ 13.845,96. Custas a fl. 74 O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 76/78 apenas para determinar que contra a autora não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, etc, em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que fossem providenciados os elementos necessários à reabilitação. Inconformada, a autora requereu a reconsideração da decisão de fls. 76/78 e interpôs Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.031295-5 (fls. 84/99), sendo mantida por este Juízo a decisão por seus próprios fundamentos. Quanto ao agravo, foi dado provimento parcial em 16/12/2004 pela 02ª Turma do E.TRF/3ª Região, para assegurar que a agravante pudesse realizar os pagamentos pretendidos diretamente à credora, conforme decisão acostada às fls. 171/172. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 106/152), sem preliminares. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Em decisão de fl. 153 foi declarada aberta a fase instrutória para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir, sendo antecipadamente indeferida a prova pericial, por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual há de ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. Em petições de fls. 180/190 e 191/195 a autora apresentou manifestação sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial. A ré, por sua vez, não se manifestou sobre o despacho de fl. 153. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação Ordinária visando dirimir questão relacionada à forma de apuração do valor do saldo devedor e das prestações em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. As questões controvertidas neste processo consistem matéria essencialmente de direito, estando as questões de fato devidamente documentadas, razão pela qual é cabível o julgamento no estado do processo, nos termos do Art. 330, I do Código de Processo Civil, independentemente de perícia. Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico daí não se podendo falar em inépcia da inicial e, tampouco, em ausência de interesse processual. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI e Cartas de Crédito para aquisição de imóveis com alienação fiduciária. Desde que os pedidos formulados sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. Mora ou inadimplemento do mutuário não é óbice para o ingresso de ação especialmente se a alegação da causa da mora se fundar em exigência de prestações em desacordo com o contrato ou com a lei. A

circunstância da dívida encontrar-se vencida por inteiro por ocasião do ajuizamento a pretexto de incidência de cláusula no contrato a prevendo em caso de mora do devedor não atua como impedimento ao conhecimento da lide especialmente pelo direito brasileiro, mesmo com pacto comissório ou cláusula resolutiva expressa, não prescindir de declaração judicial da resolução do contrato. Inconfundível a ausência de previsão de revisão de prestações, no caso de financiamentos pelo sistema de amortização SACRE, com a ausência de interesse processual visto serem inconfundíveis a relação processual e a imanente do contrato. VALOR DA CAUSA No presente feito se pretende a revisão de contrato, incidindo a regra do art. 259 do CPC, segundo a qual em tais espécies de lide o valor da causa será o valor do contrato. Nesse sentido já decidiu a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR QUE É DETERMINADA EM FUNÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. COMPETÊNCIA QUE NÃO PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO, AINDA QUE O CONTRATO CONTENHA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. 1. Conflito de competência suscitado por Juiz Federal em exercício no Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos de medida cautelar que objetiva o impedir o registro dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, preparatória de ação principal de revisão de contrato de financiamento de imóvel, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. (...) 3. Assim, cumpre perquirir da competência para o julgamento da ação principal e, nesta, os requerentes acenam com a ampla discussão do contrato de financiamento imobiliário, e, se o intento dos requerentes na ação principal será a ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel, em diversos aspectos e cláusulas, a teor do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 4. Como consta dos autos, o valor do contrato supera o limite constante do artigo 3, caput da Lei n 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (...) 7. Conflito julgado procedente. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8678 Processo: 200603000102015 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 18/07/2007 Documento: TRF300124910 - DJU DATA: 16/08/2007 PÁGINA: 254 - JUIZ MÁRCIO MESQUITA) Sendo assim, merece retificação o valor da causa, o que determino de ofício, para que este seja de R\$ 74.160,00 (valor financiado - fl. 42). A retificação do valor da causa de ofício e a qualquer tempo tem amparo na jurisprudência, já que se trata de questão de ordem pública, mormente quando parâmetro para fixação de competência absoluta do Juizado Especial (R\$ 14.400,00 à época do ajuizamento) ou do Juízo Comum: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO - DESPROPORÇÃO - INTIMAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO - POSSIBILIDADE 1 - O caráter obrigatório da designação do valor da causa demonstra ser essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. 2 - O valor da causa atribuído pelo autor deve corresponder ao benefício patrimonial ou econômico almejado por este. 3 - A jurisprudência admite a modificação, de ofício, do valor da causa em algumas hipóteses, sempre que houver previsão legal, como ocorre no art. 259, CPC, ou mesmo em leis extravagantes. 4 - Na existência de discrepância entre o valor imputado à causa e o benefício requerido, ou ainda quando implicar em questão de competência ou de procedimento adotado, deve o Juízo requerer, ex officio, a regularização do valor da causa. 5 - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 22397 Processo: 200403000686843 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURM Data da decisão: 19/09/2007 Documento: TRF300134591 - DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 499 - JUIZ NERY JUNIOR) M É R I T O APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH E PELO SFI E A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, já pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, ainda mais considerada a função social desses contratos concretizando a previsão constitucional do acesso à habitação. Mutuários são os destinatários finais da prestação de serviços (e do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas. Por outro lado, o Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo pacta sunt servanda. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio pacta sunt servanda Não atingem de modo integral nem o

fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). Ainda no que tange ao tema em foco, vale transcrever os seguintes trechos extraídos do voto-vista proferido pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti nos autos dos embargos infringentes à apelação cível 177362/SE, TRF 5ª Região, 3ª Turma, referido pelo Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão da Quarta Vara Cível da Justiça Federal da Paraíba, DJ 15/04/2004: É certo que, ao lado dos entendimentos jurisprudenciais favoráveis aos mutuários excessivamente onerados com o encaminhamento dos contratos habitacionais, não são raros - muito ao contrário - os precedentes fundados na formação consentida do vínculo contratual, pela adesão voluntária do mutuário às cláusulas do negócio jurídico. Assim, consoante o segundo posicionamento, aderindo, o mutuário, ao contrato, presumida a aceitação de suas cláusulas, não haveria como se permitir o descumprimento posterior fundado na inexequibilidade do negócio (pacta sunt servanda). De igual modo, contudo, é também certo que os Tribunais têm reconhecido certas situações em que, por motivo de onerosidade excessiva para uma das partes contratantes, não se mostra razoável insistir na execução de contrato em sua feição originária. Nesse sentido e a título de exemplificação e cotejo, não se pode olvidar a compreensão consagrada quando do julgamento de ações revisionais de contratos de aquisição de veículos, calçadas, as pretensões revisionais, na crise cambial verificada no ano de 1999. Acerca da matéria, decidiui a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.* : Revisão de contrato - Arrendamento mercantil (leasing) - Relação de consumo - Indexação em moeda estrangeira (dólar) - Crise cambial de janeiro de 1999 - Plano real. Aplicabilidade do art. 6º, inciso V do CDC - Onerosidade excessiva caracterizada. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. Necessidade de prova da captação de recurso proveniente do exterior. - O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor. - A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas. - A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da paridade contratual, à medida que apenas a instituição financeira está assegurada quanto aos riscos da variação cambial, pela prestação do consumidor indexada ao dólar americano. - É ilegal a transferência de risco da atividade financeira, no mercado de capitais, próprio das instituições de crédito, ao consumidor, ainda mais que não observado o seu direito de informação (art. 6º, III, e 10º, caput, 31 e 52 do CDC). - Incumbe à arrendadora se desincumbir do ônus da prova de captação de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. Esta prova deve acompanhar a contestação (art. 297 e 396 do CPC), uma vez que os negócios jurídicos entre a instituição financeira e o banco estrangeiro são alheios ao consumidor, que não possui meios de averiguar as operações mercantis daquela, sob pena de violar o art. 6º da Lei nº 8.880/94. Entendeu, a Relatora do mencionado Recurso Especial, pela aplicação do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que fixa, como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Sublinhou, a MD Julgadora, que, nos termos da lei, a pretensão revisional mereceria acolhimento, uma vez demonstrada a onerosidade excessiva a que passaria a estar submetido o consumidor em virtude de determinada situação. (...) Diante do precedente, procurou-se a uniformização no tratamento da matéria. Assim: LEASING CAMBIAL. Desconsideração de cláusula contratual, ao fundamento de que se revelou excessivamente onerosa para o consumidor. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Recurso especial não conhecido. (RESP 331.274/MS, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 15.10.2001, publ. em DJ de 04.02.2002) E nesta mesma linha, pertinentes as observações de Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N: O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função de rigor a utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. CONTRATOS DE ADESÃO Os contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de debates e transigência entre as partes. Nessa sentido, os contratantes se limitam a aceitar cláusulas e condições previamente redigidas existindo aí uma adesão à situação contratual já definida em todos os seus termos. Os contratantes, não tem possibilidades de discutir ou modificar o teor do contrato ou suas cláusulas no mais das vezes fortemente influenciadas por normas

públicas. Constitui-se então, uma adesão da vontade de um contratante indeterminado, à oferta permanente do proponente ostensivo, ou seja, do outro contratante. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz a mera anuência a uma proposta, ficando a autonomia limitada a tão somente não aderir, pois a proposta não pode ter suas cláusulas e condições discutidas. De se esclarecer que esta natureza de adesão não acarreta, em virtude da impossibilidade da discussão de conteúdo, vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que o fato do contrato ser de adesão, não macula a vontade em sua formação. Com efeito, o vício de consentimento alcança, como o próprio termo sugere, o consentir. O contrato de adesão ao ser subscrito traz manifestação de consentimento; a restrição à liberdade ocorre na discussão de suas cláusulas e não na liberdade do consentimento. No Sistema Financeiro da Habitação e também no SFI o que se observa de forma nítida é o que a doutrina denomina de dirigismo contratual, caracterizado por uma forte interferência do Poder Público que impõe aos contratantes contratos definidos em lei, com cláusulas rígidas. É exatamente a estipulação destas cláusulas que visa proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes, jamais obtível com a liberdade absoluta de contratar, na qual o mais forte terminaria por impor a sua vontade. No caso específico dos contratos habitacionais o dirigismo contratual atua como instrumento de política sócio-econômica do Estado, não reservando aos agentes financeiros a liberdade de contratar da forma que melhor lhes aprouvenha, sujeitos que estão às condições gerais para os financiamentos, empréstimos e repasses estabelecidas em leis específicas (como, serve de exemplo, a Lei nº 8.692/93) e também em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal na condição de sucessora do BNH, extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86. Por força disto é de se concluir que a natureza adesiva do contrato não determina, por si só, a abusividade de suas cláusulas. A complexidade da sociedade pós-moderna e a frequência cada vez maior das relações que esta impõe sejam irresistivelmente travadas terminou até mesmo por exigir esta contratação sob forma de adesão como única maneira de permitir a convivência em grandes aglomerações urbanas. Serve de exemplo o transporte coletivo, os serviços de telefonia, etc. Não há por isto que se ver, apenas na forma de adesão, uma automática abusividade como decorrência lógica e necessária, por dever ela ser buscada não na forma, mas no conteúdo das cláusulas impostas. Neste sentido, o emprego da TR, como virtual índice de correção destinado às aplicações financeiras somente pode ser considerado abusivo nos contratos anteriores conforme definido na ADIN nº 493 e não nos posteriores. As populares Cadernetas de Poupança a pagam desde 1.991, acrescida de juros mensais de 0,5%. Por não se poder conceber ser isto decorrente da generosidade dos bancos - pois mesmo assim a entendendo, à rigor, não poderiam alterar esta regra de remuneração - há de se ter como possível o emprego da TR como índice nos contratos posteriores, mesmo que pela adesão dos mutuários pois então a lei já previa seu emprego e sabiam os mutuários de sua existência. TEORIA DA IMPREVISÃO Esta teoria surgiu visando abrandar o então intocável princípio da força obrigatória dos contratos, no sentido de que, uma vez celebrado com observância dos requisitos essenciais à sua validade, deveria ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O princípio foi de tal forma prestigiado que se chegou a vedar ao Juiz a possibilidade de revisão ou liberação do cumprimento das cláusulas livremente estabelecidas pelas partes. Sem dúvida que sem o desiderato de limitar a capacidade do julgador mas na busca de prestigiar a própria liberdade contratar: o pacta sunt servanda. Embora permaneça atual, mesmo com atenuação que não o afeta na substância, o intransigente respeito à liberdade individual que gerava intolerância para com a intervenção do Poder Público, viu-se obrigada a ceder diante dos novos fatos que a realidade social terminou por criar, diminuindo a repugnância à limitação. Deveu-se a mudança a acontecimentos extraordinários provocados entre as duas grandes guerras que mostraram a injustiça da aplicação do princípio em seus termos mais puros, em alguns países beligerantes da primeira guerra mundial, nos quais situações contratuais, por força das circunstâncias, se tornaram insustentáveis em função da onerosidade excessiva provocada para um dos contratantes. É exatamente para justificar exceções àquele princípio de intangibilidade dos contratos é que a doutrina fez ressurgir a antiga proposição do direito canônico, a denominada cláusula rebus sic stantibus, estabelecendo assim a construção da teoria da imprevisão. Considerava-se-á implicitamente inserida nos contratos de duração continuada, de trato sucessivo ou de execução diferida, como condição de sua força obrigatória. Ou seja, para que a força obrigatória de suas cláusulas fosse mantida, a situação existente no momento de formação não poderia sofrer alterações de maneira exagerada. Na justificação moderna da relativização do pacta sunt servanda impera a idéia da imprevisão, isto é, que a alteração das circunstâncias seja de tal magnitude que a onerosidade excessiva da prestação não pudesse ser de nenhuma forma prevista. Pressupõe, portanto, após a conclusão do contrato, a ocorrência de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível provocando, além da modificação drástica e radical das bases econômicas do negócio, o enriquecimento injusto de uma das partes em detrimento da outra, levando esta última, à ruína. Oportuno observar que a modificação das bases do negócio, especialmente em se tratando de contrato de massa, não pode ser restrita a um caso específico, mas à totalidade, na medida que alterações na situação individual, ainda que extraordinárias e imprevisíveis, não se acham contempladas pela referida teoria. Por força disto, desemprego ou oscilações econômicas decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira desde a proclamação da república - deixam de configurar fato imprevisível autorizador do afastamento das obrigações por meio da intervenção judicial no bojo desses contratos. O Novo Código Civil a previu em seu artigo 480, a ser interpretado em conjunto com os artigos 478 e 479, ao autorizar a redução ou alteração das prestações devidas por apenas uma das partes, com a finalidade de evitar onerosidade excessiva, ocorrida em virtude de acontecimentos imprevisíveis e extraordinários. Não é o caso dos autos onde o exame da planilha de evolução do financiamento permite verificar que houve na verdade uma redução do valor. Confirma-se: firmado o contrato em maio de 2001, as prestações inicialmente calculadas em R\$ 1.216,85 chegaram em julho de 2003 (início da inadimplência) a R\$ 1.194,31. Afastar, nas circunstâncias, o sistema de amortização, resultaria modificar o contrato em sua essência, haja vista que os contratantes tiveram livre disposição acerca do objeto do acordo, mútuo ou financiamento, não se podendo

aceitar o argumento de que ao autor/adquirente não foi assegurada a liberdade de contratar, mormente porque, a obtenção de financiamentos habitacionais não é algo simples e depende não só da iniciativa dos interessados como também de muita disposição para enfrentar as inúmeras dificuldades burocráticas na obtenção do financiamento. DA INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SFH AOS CONTRATOS FIRMADOS SOB A ÉGIDE DO SFIA leitura do contrato sobre o qual versa o feito permite verificar que o negócio jurídico formalizado obedece a sistemática imposta pelo financiamento imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97. O Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI foi criado visando permitir que determinados financiamentos imobiliários sejam realizados sob condições compatíveis com as da formação de fundos securitizados no qual podem as caixas econômicas, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos com carteira de crédito imobiliário, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo, companhias hipotecárias e outros, emitirem títulos a serem securitizados e negociados no mercado financeiro, os denominados Certificados de Recebíveis Imobiliários de Companhias securitizadoras desses créditos, - empresas constituídas sob a forma de sociedade por ações - com a finalidade de aquisição dos créditos imobiliários e securitização visando a emissão dos CRIs. As especificidades do SFI dizem mais respeito às regras a serem observadas na emissão desses certificados, uma forma engenhosa de criação de moeda, ou recebíveis a serem negociados no mercado financeiro, lastreados em imóveis, títulos semelhantes que sem regulação deram origem à crise financeira no mercado norte-americano e que se alastrou pelo mundo. Em relação aos aspectos econômicos do financiamento em si, vale ressaltar que contratos firmados nos moldes da Lei 9.514/97 (SFI) não se submetem as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), senão vejamos: As operações de financiamentos concedidas sob este regime, seguem as diretrizes do livre mercado, eis que o próprio texto legal prevê que as operações serão livremente efetuadas pelas entidades autorizadas a operar no SFI, segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais (artigo 4º). Além disso, dispõe o artigo 5º: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. 1º As partes poderão estabelecer os critérios do reajuste de que trata o inciso I, observada a legislação vigente. 2º As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral, poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI, observados, quanto a eventual reajuste, os mesmos índices e a mesma periodicidade de incidência e cobrança. (redação original) 2o As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 3º Na alienação de unidades em edificação sob o regime da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a critério do adquirente e mediante informação obrigatória do incorporador, poderá ser contratado seguro que garanta o ressarcimento ao adquirente das quantias por este pagas, na hipótese de inadimplemento do incorporador ou construtor quanto à entrega da obra. É dizer, há previsão expressa de que as condições serão livremente pactuadas pelas partes, inclusive no que diz respeito a taxas de juros para remuneração do capital emprestado e aos critérios de reajuste. Observe-se, neste sentido, que a capitalização de juros é expressamente admitida nos contratos pelo SFI. Por fim, o inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97 não deixa margem a dúvidas sobre a inaplicabilidade das disposições da Lei 4.380/64 e das normas do Sistema Financeiro da Habitação aos contratos firmados do SFI. Confira-se: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH Neste sentido é a jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA. - As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. - Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. - A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. - As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. (TRF 4ª Região. AC 200272040134067/SC. Rel. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJU: 23/06/2004 Pág.: 480) Ressalte-se, por oportuno, ser descabida a alegação da autora de que não cláusula prevendo ser o contrato relativo ao SFI, diante do teor da cláusula trigésima sexta. Com estas considerações passa-se ao exame das alegações da autora: SACRE - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO Várias foram as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, diziam respeito, basicamente, à forma de pagamento. SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor. SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações. SAC - Sistema de Amortização Constante: Em situação de moeda estável sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e conseqüentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar e foi previsto na

Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. Este sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código de Processo Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema de amortização constante são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Em face disto, seja sob a ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não se observa ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE).

SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH. **SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes:** Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização. **SACRE - Sistema de Amortização Crescente:** Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: $Cálculo da Prestação Inicial P = F \times Coeficiente Sacre$ $Coeficiente Sacre = (i + 1)^n$ onde $P = Prestação$ $F = valor financiamento$ $i = taxa de juros$ $n = prazo$ A prestação inicial no SACRE pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital com conseqüente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO:* A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. O SACRE é, portanto, um sistema de amortização derivado do SAC, isto é, do sistema de amortização constante (método hamburguês), através do qual se define uma cota de amortização mensal, na qual os juros são decrescentes na razão direta da amortização do capital. A diferença entre o SAC e o SACRE é que no método aplicado neste último as prestações permanecem estáticas (sem acréscimo) pelo prazo de um ano, com recálculo periódico (anual) do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente e o prazo faltante para término do contrato. Graças a isto o SACRE termina por permitir uma progressiva redução da dívida, com o passar do tempo e, por força do recálculo periódico da prestação mensal determinada em valor suficiente para liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, inexistente resíduo ao fim daquele prazo. E, por permanecerem as prestações inalteradas pelo período de um ano permitem ao mutuário programar suas despesas familiares ciente de que o encargo permanecerá estático ao longo do ano. O único risco para o mutuário reside em excessivo aumento da Taxa Referencial que levaria a um correspondente aumento das prestações. De fato, no caso desta taxa, que é aplicada ao saldo devedor aumentar muito durante o ano, isto irá se refletir em equivalente aumento da prestação mensal devida no ano seguinte. É situação possível de ocorrer caso haja descompasso muito grande entre a TR e os ganhos salariais dos mutuários, ou seja, no caso da renda do mutuário não conseguir acompanhar a evolução da TR. Observe-se que não afirmamos que este fenômeno possa ocorrer em função da inflação pois a TR não constitui

índice daquela mas por força exclusiva de aumento daquela taxa que se encontra dissociada dos salários. Atualmente a TR encontra-se, inclusive, abaixo da inflação aferida por alguns institutos de pesquisa, situação que perdura há anos a permitir, inclusive, redução das prestações devidas como se observa em inúmeros contratos pelo SACRE. Assim, embora a Taxa Referencial não possa ser tida como índice de inflação, mesmo que por ela fortemente influenciada pois não deixa de ser considerada pelos agentes econômicos na fixação de seu montante, inequívoco concluir não revelar a TR características de uma taxa de juros pura apta a permitir que sua utilização cumulativa com os juros contratados revele anatocismo. Aliás, mesmo a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento, não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida esta hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados por novos juros. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º, pela EC 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco se há de falar em prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR, primeiro porque esta taxa, embora não constitua índice de correção monetária, tampouco se caracteriza como uma pura taxa de juros. Ainda que assim não fosse, por se tratar de contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) a capitalização de juros seria permitida. **DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO** Uma questão trazida a exame é a inversão da aplicação da Tabela Price a partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. O Art. 6º da Lei 4.380/64 contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão antes do reajustamento o asseguração do direito à amortização antes da correção da dívida, visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. **JUROS NOMINAIS E EFETIVOS** Pretende a autora seja recalculado o saldo devedor e das prestações, argumentando para tanto a ilegalidade da existência de duas taxas de juros no contrato (nominal e efetiva) e a não observância do limite legal dos juros, estipulado pela Lei 4.380/64 em 10% ao ano e alterado pela Lei 8.692/93 para 12% ao ano (taxa efetiva). Os pedidos são improcedentes. O contrato em questão prevê taxa nominal de juros de 12,0000% ao ano e efetiva de 12,6825%. Quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. No que se refere à taxa efetiva de juros, de fato a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Porém, o exame do dispositivo legal acima transcrito permite verificar que a limitação de juros prevista na Lei 8.692/93 diz respeito aos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o que não é o caso dos autos, já que firmado de acordo com as regras do SFI. Ademais, conforme já esclarecido em linhas atrás, a Lei 9.514/97 é clara ao estabelecer que as disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação e da Lei 4.380/64 não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário, além de conferir liberdade na

pactuação das taxas de juros. **SEGURO** Insurgiu-se a autora contra os aumentos do valor dos seguros, realizados de acordo com resoluções da SUSEP. Descabida a pretensão da autora de manter o valor do prêmio do seguro inicialmente contratado durante todo o prazo do financiamento. Isto porque o reajuste dos prêmios durante o período de amortização se faz nas datas de reajustamento fixadas no respectivo contrato de financiamento, mediante a aplicação dos mesmos índices determinadores de alteração da prestação. É dizer, se o valor do seguro é um percentual da parcela, que não é fixa, impossível manter-se intacto o seu valor. Tanto é assim, que o exame da planilha de evolução do financiamento permite verificar que o cobrado a título de seguro inicialmente era de R\$ 63,26. Juntamente com a prestação sofreu um aumento em julho de 2002 para R\$ 70,85, sendo no entanto reduzido para R\$ 69,72 a partir de junho de 2003. Ademais disto a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN e os prêmios de seguro estão tabelados pela SUSEP. **DOS ENCARGOS INCIDENTES NO CASO DE IMPONTUALIDADE** Não há ilegalidade na Cláusula 12ª do contrato, que trata dos encargos devidos no caso impontualidade. A limitação da multa de mora de 2%, prevista 1º do art. 52 da Lei 8.078/90 (CDC), que foi devidamente observada no contrato (cláusula 12ª, 3º), não atua como óbice à sua cumulação com juros remuneratórios e juros de mora, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Isto porque os juros remuneratórios, como o próprio nome diz, remunera o capital emprestado, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no pagamento e a multa moratória funciona como penalidade pelo descumprimento contratual pelo mutuário. Ainda no que se refere à mora (item f da causa de pedir), tendo em vista a manutenção do valor prestações, resta prejudicado o pedido de recálculo do valor da mora. **LIBERAÇÃO DO FGTS** A conta vinculada do FGTS poderá ser movimentada para pagamento de parte das prestações do financiamento habitacional ou liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor, desde que observados os requisitos estabelecidos no artigo 20, incisos V e VI da Lei 8.036/90 e pelo Conselho Curador do FGTS, quais sejam: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I a IV - omissis V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; Ressalte-se, por oportuno, que o FGTS pode ser utilizado para o pagamento de prestações atrasadas, já que não há na lei nenhuma restrição neste sentido, não podendo a CEF recusar o saque por este motivo. Aliás, a própria CEF informa em sua contestação (fl. 145) que o Conselho Curador do FGTS limita a utilização do saldo do FGTS a 80% da dívida vencida, de onde se conclui que a permissão não é somente para as prestações vincendas. Embora este Juízo reconheça a possibilidade de utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso, inclusive de financiamento firmado no âmbito do SFI, improcede a pretensão da autora, vez que não comprovou o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei, já que aliás sequer comprovou ter saldo em conta vinculada a ser sacado, o que poderia ser feito mediante a simples apresentação do extrato da conta vinculada do FGTS. Ademais, verifica-se a fl. 108 que no curso da ação o contrato foi liquidado (07/06/2004) em razão da consolidação da propriedade pela CEF face ao inadimplemento. Diante disto, resta improcedente a pretensão da autora. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO** Restá prejudicado o pedido de repetição do indébito haja vista a improcedência dos pedidos atinentes à revisão contratual. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL** O financiamento objeto do contrato discutido nos autos foi firmado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, os autores/fiduciantes alienaram à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97. Desta forma, não comporta a análise de eventual inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 na presente demanda na medida em que a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não ocorre através da execução extrajudicial prevista no referido diploma legal. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, com moderação em R\$ 2.500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Por fim, determino a retificação do valor da causa para R\$ 74.160,00. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2004.61.00.018071-9 - ANTONIO SIGI DE OLIVEIRA (SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, considerando que os financiamentos habitacionais constituem contratos de massa sob forte intervenção do poder público que fixa suas cláusulas, não podendo o agente financeiro ir além e cobrar juntamente com o valor da prestação eventuais acréscimo a pretexto de administração ou de risco, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação para reconhecer como indevida unicamente a cobrança de taxa e administração como acréscimo no valor das prestações. Diante disto **CONDENO** a CEF/EMGEA a refazer os cálculos das prestações desde o início do contrato excluindo a taxa de administração por sua cobrança ser reputada indevida. Eventuais créditos decorrentes de cobrança a maior deverão ser corrigidos monetariamente e compensados com prestações vincendas (a serem corrigidas de acordo com os reajustes do salário mínimo). Deixo de condenar a Rés em custas e honorários advocatícios posto que, diante da dimensão do pedido do autor do qual foi vencedor em parte

mínima, ocorreu sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2004.61.00.023851-5 - CELIO XAVIER X CASSIA MARIA DA SILVA (SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc. CÉLIO XAVIER e CÁSSIA MARIA DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação de todos os atos referentes à execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66, principalmente o leilão realizado e respectiva expedição de carta de arrematação do imóvel. Requerem, ainda, a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização. Por fim, pleiteiam, em sede de tutela antecipada, sua permanência no imóvel, até decisão final nestes autos, bem como autorização para depósito judicial das parcelas incontroversas e que a ré abstenha-se de promover qualquer execução judicial ou extrajudicial e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 05/10/1999. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a configuração da relação de consumo e a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, bem como a inobservância de suas regras pela CEF quando da realização da execução extrajudicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/39). Os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal por decisão proferida às fls. 41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 44/47, ratificada às fls. 95. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 49/76, alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela, o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora S/A, o indeferimento da justiça gratuita, a carência de ação, a denunciação da lide ao agente fiduciário e a inépcia da inicial. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade e regularidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto Lei nº 70/66 e a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior. Às fls. 90 foi proferida decisão determinando a devolução dos autos a esta Vara Federal tendo os autores retificado o valor dado à causa às fls. 97. É o relatório. DECIDO. Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que foi esta indeferida. Ainda, indefiro o pedido da CEF de citação da Seguradora, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de dispensar esta de figurar na lide porquanto o seguro é cláusula obrigatória dos contratos que são firmados diretamente com a CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP 200301690216RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215 Rel. CASTRO FILHO DJE DATA: 03/02/2009) Outrossim, indefiro o pedido de denunciação da lide do agente fiduciário. De fato, o agente fiduciário consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. No que tange ao pedido de indeferimento da Justiça Gratuita dispõe o 2º do art. 4º da Lei 1050/60: A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.. Logo, prejudicado o pedido da ré, visto que não apresentou a impugnação através do meio processual adequado para apreciação. No que se refere à preliminar de carência da ação, saliente-se que, não obstante a arrematação do imóvel, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, impugnam os autores, nestes autos, exatamente, o procedimento de execução extrajudicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Por fim, as demais preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Passo ao mérito Os autores firmaram com a ré, em 05/10/1999, contrato de financiamento imobiliário. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de

cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do

Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide. Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1a Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Alega a parte autora que a notificação não poderia ter sido realizada por edital, haja vista possuir endereço conhecido. Contudo, ao que se constata do documento de fls. 38, os autores foram intimados, por edital, acerca da realização do segundo leilão designado para 18/09/2003, conforme estabelece o artigo 32 do Decreto Lei 70/66. Note-se que não há nos autos comprovação de que tenham os autores sido anteriormente notificados para purgação da mora exclusivamente por edital sem prévia tentativa de notificação pessoal. Com efeito, a notificação para purgação da mora não se confunde com a intimação acerca da realização do leilão extrajudicial que lhe sucede, sendo que a primeira deve ser realizada por notificação pessoal, salvo impossibilidade, enquanto a segunda se realiza precedida da publicação de editais. Portanto, não se verifica nenhuma nulidade na intimação dos mutuários por edital sobre a realização do leilão extrajudicial. Ademais, ao que se constata dos autos, foram encaminhados, por AR, avisos de cobrança aos autores nos endereço do imóvel (fls. 112/129). Ainda, os autores foram devidamente notificados para purgação do débito (fls. 131/134 e 136/139) tendo os editais sido regularmente publicados (fls. 151/156). No mais, considere-se que, ao que se verifica dos documentos trazidos aos autos, os autores encontravam-se inadimplentes desde julho de 2002. Logo, não prospera a alegação de não terem conhecimento da mora. No que se refere à eventual nulidade decorrente da publicação dos editais no Jornal Diário Folha, ressalte-se que não se pode confundir circulação do jornal com sua tiragem e vendagem. Deveras, circulação é a possibilidade de fácil acesso ao jornal, ou seja, sua disponibilidade para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66 que, portanto, restou atendido. Saliente-se, além disso, que, ao contrário do alegado pela parte autora, a utilização de agente fiduciário para a realização dos leilões não se equipara a arbitragem que constitui instituto com finalidade e características totalmente diversas. Outrossim, carece de fundamento a afirmação de que a escolha unilateral do agente fiduciário resulta em nulidade do procedimento. De fato, o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Ademais, o próprio contrato firmado entre as partes faculta à instituição financeira a escolha do agente fiduciário entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil. Neste passo, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade nem, tampouco, violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Conforme jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL.

POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REl. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REl. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - Sexta Turma - AC 200035000164498AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000164498 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:196)PROCDESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3 - Quinta Turma, AG 200803000089299AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:21/10/2008). Assim sendo, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial procedida pela CEF uma vez ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que a macule. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que, segundo a parte autora, seriam incompatíveis com aquele diploma legal. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão

presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).TRA Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. A note-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara

ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos

juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abrange a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para o cálculo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com a evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo ao autor, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. No mais, o mutuário entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/dépósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJU DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrichi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da

Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis:Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Imar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia.Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo.Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES).E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo.Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155):Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175).

PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 12,0%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes, conforme alegado na inicial. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.^a Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.024554-4 - JOSE RANGEL NETO X MARIA ALVES DE OLIVEIRA RANGEL X MICHEL RANGEL (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

24ª VARA FEDERAL JOSÉ RANGEL NETO, MARIA ALVES DE OLIVEIRA RANGEL e MICHEL RANGEL, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a compensação com relação às prestações devidas ou a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas de seu financiamento, no valor que entendem devido, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores, em síntese, que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário, em 16/02/2004. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato salientando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor, irregularidade na cobrança do seguro e a configuração da relação de consumo. Requerem, ainda, a compensação dos valores pagos a maior ou sua restituição em dobro, suscitando, por fim, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/48). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 51/53, tendo os autores interposto Agravo de Instrumento (fls. 58/75) ao qual foi negado seguimento (fls. 124/125). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 81/103, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva ad causam da EMGEA. Ainda, suscitou a carência de ação, a litigância de má-fé dos autores e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Por fim, requereu a citação da Caixa Seguros para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, aduziu a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto Lei nº 70/66 e a improcedência dos pedidos de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior. Réplica fls. 128/134. É o relatório. DECIDO. Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar

referente ao pedido de antecipação de tutela posto que foi esta indeferida. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF posto que foi com ela que a parte autora contratou o mútuo habitacional, não sendo cabível sua substituição pela EMGEA no pólo passivo da demanda. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceira estranha à relação jurídica material e, em razão da alegada cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Ainda, indefiro o pedido da CEF de citação da Seguradora, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de dispensar esta de figurar na lide porquanto o seguro é cláusula obrigatória dos contratos que são firmados diretamente com a CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP 200301690216RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215 Rel. CASTRO FILHO DJE DATA:03/02/2009) No mais, verifico ausentes as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé, discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. De fato, considere-se que a boa-fé é presumida, não podendo, pois, ser descaracterizada apenas por serem arguidas teses de direito que, mesmo não prevalentes, encontram respaldo em parte da doutrina e jurisprudência. Ademais, anote-se o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário que, por si, não pode caracterizar litigância de má fé, ainda que para formulação de pretensão reiteradamente rejeitada nesta via. Deste modo, ausente prova inequívoca de dolo, não há como impor ao litigante a condenação pretendida pela CEF que, além disso, não sofreu nenhum prejuízo. Por fim, a preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com este será apreciado. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 16/02/2004, contrato por instrumento particular de venda e compra com quitação, mútuo com obrigações, cancelamento e constituição de nova hipoteca - SFH - FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Posto isto, reputo descabida a pretensão da parte autora no que tange à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme

formulado em réplica, posto que este não foi previsto no contrato firmado pelas partes. Ao contrário, encontra-se expressamente vedado no parágrafo quarto da cláusula décima primeira do referido instrumento. TRA Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato na cláusula nona (coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS), sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a

Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MÚTULO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao

capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo ao autor, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. No mais, o mutuário entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJU DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, ao contrário do alegado pela parte autora em sua inicial, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como

claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis:Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO

DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,0%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes, conforme alegado na inicial. TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIO Com relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP -Superintendência de Seguros Privados. Ademais, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: Ementa SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. (...)5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. (...)7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES).DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que, segundo a autora, seriam incompatíveis com aquele diploma legal. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a

vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.** Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se

faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (clausula vigésima oitava). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.030711-2 - COOPERATIVA CREDITO PROFISS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE SP E MICROREGIAO - CREDITE(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES)

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de obter provimento judicial declarando-se a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher o Imposto sobre a Renda sobre seus atos cooperativos próprios. Informa ser sociedade cooperativa de crédito criada com a finalidade de prestar serviços a seus associados, constituída em conformidade com as disposições da Lei n. 5.764/71. Sustenta ter como objetivo o desenvolvimento de programas de poupança, de uso adequado do crédito e de prestação de serviços, praticando todas as operações ativas, passivas e acessórias próprias de cooperativa de crédito; proporcionar, através da mutualidade, assistência financeira aos associados em suas atividades específicas, buscando apoiar e aprimorar a produção, a produtividade e qualidade de vida, bem assim a comercialização e

industrialização dos bens produzidos; a formação educacional de seus associados no sentido de fomentar o cooperativismo. Aduz que vem sofrendo a imposição do Imposto Sobre a Renda sobre as operações financeiras que realiza, que constituem atos cooperativos, sendo ilegal e inconstitucional a exigência. Fundamenta sua pretensão nos artigos 182 e 183 no Decreto nº 3.009/99 - Regulamento do Imposto de Renda e discorre sobre o ato cooperativo na Constituição Federal, especialmente a previsão dos artigos 146, inciso III, C, e 174, parágrafo 2º, da Constituição Federal que interferem diretamente na tributação das cooperativas. Aduz que, embora não exista legislação geral regulamentando a tributação das cooperativas aplica-se a Lei nº 5.764/71 que dispõe sobre as sociedades cooperativas. Alega ainda que estes dispositivos foram recepcionados pela Constituição Federal fazendo as vezes de norma geral de direito tributário como se infere do artigo 34, parágrafo 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Discorre sobre as características da cooperativa, dentre elas, o mutualismo ou solidarismo, muito importante na análise da incidência do Imposto de Renda para as atividades das cooperativas pois demonstra que tais sociedades não podem obter lucros quando prestam serviços aos seus associados. Assim, os atos cooperativos não constituem operações de mercado e seus resultados não geram tributação diante da ausência de capacidade contributiva. Traz julgados do Superior Tribunal de Justiça examinando a incidência de Imposto de Renda para outros ramos de cooperativas tendo considerado que as aplicações financeiras realizadas não se incluem no conceito de ato cooperativo pois não constituem atividades típicas das cooperativas porém, isto não ocorreria com as cooperativas de crédito cuja atividade central é exatamente a aplicação financeira dos recursos de seus associados. Por fim, conclui pela não incidência de Imposto de Renda das cooperativas de crédito no tocante aos resultados advindos dos serviços prestados da sociedade a seus cooperados e, também quando a cooperativa utiliza-se de outras instituições financeiras para consecução de seus objetos sociais. Junta instrumento de procuração e os documentos de fls. 24/65, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas à fl. 66. Por decisão de fls. 69/70 indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, objeto de agravo de instrumento, convertido em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 129). A União Federal ofereceu contestação (fls. 114/122) alegando, preliminarmente, defeito na procuração do autor, pois a procuração de fl. 24, embora assinada pela Diretora Presidente, não demonstra estar a mesma autorizada a propor a presente ação. No mérito, sustenta que as operações com não associados, operações de mercado, não gozam de acobertamento tributário. Réplica às fls. 126/134. Por decisão de fl. 146 determinou-se à Autora a comprovação de estar autorizada para propor a ação nos termos do artigo 21 do Estatuto Social, juntado aos autos às fls. 42/65. Petição da Autora (fls. 148/151). É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora, enquanto cooperativa de crédito, a recolher o Imposto sobre a Renda sobre o que pretende ver como atos cooperativos próprios. A preliminar de irregularidade de representação processual da Autora argüida pela ré deve ser rejeitada pois a Ata Sumária da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária (fls. 28/35), item IV, revela, dentre as deliberações, a eleição da Diretora Presidente, Sra. Patrícia Vieira de Arruda, com mandato até fevereiro de 2006. Já o artigo 35, do Estatuto Social da Autora juntado aos autos às fls. 42/65 dispõe: Art. 35- Compete à Diretoria a administração e a gestão dos negócios sociais, podendo realizar todas as operações e praticar os atos e serviços que se relacionem com o objeto da sociedade, cabendo-lhe deliberar, em reunião colegiada, basicamente sobre as seguintes matérias, observadas as decisões ou recomendações da assembléia geral: (...) XXII- zelar pelo cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis ao cooperativismo de crédito, bem como pelo atendimento da legislação trabalhista e fiscal. (...) O objeto social da cooperativa encontra-se descrito no artigo 2º do mencionado Estatuto Social: artigo 2º - A cooperativa tem por objeto social :I- o desenvolvimento de programas de poupança, de uso adequado do crédito e de prestação de serviços, praticando todas as operações ativas, passivas e acessórias próprias de cooperativas de crédito; II- proporcionar, através da mutualidade, assistência financeira aos associados em suas atividades específicas, buscando apoiar e aprimorar a produção, a produtividade e qualidade de vida bem assim a comercialização e industrialização dos bens produzidos; III- a formação educacional de seus associados no sentido de fomentar o cooperativismo. Parágrafo único . A cooperativa é politicamente neutra e não faz discriminação religiosa, racial ou social. Desta forma, nos termos dos artigos 2º e 35, do Estatuto Social da Autora, conclui-se que a diretora presidente da cooperativa autora está no uso de sua competência ao exercer a representação daquela no ingresso da presente ação. Afastada a preliminar impõe-se o exame do mérito. O fulcro da lide encontra-se em verificar se as cooperativas de crédito, na realização de operações financeiras, estariam ou não sujeitas à tributação do Imposto de Renda por tais operações constituírem atos cooperativos. Primeiramente, no que diz respeito ao cooperativismo, oportuno observar deitar este raízes no comunismo sendo, todavia, rapidamente adotado pelo capitalismo que nele viu grandes vantagens chegando a ter maior sucesso nos países capitalistas que nos socialistas. No Brasil foi regulamentado inicialmente pelo Decreto 22.239/32 e hoje suas linhas gerais encontrando-se normatizadas na Lei 5.764/71 que, ao introduzir a Política Nacional do Cooperativismo, estabeleceu, em seu artigo 4º, compreenderem as cooperativas, sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, infensas à falência e constituídas com objetivo de prestação de serviços aos associados. A Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1994, em seu relatório final, afirmou: Os empreendimentos cooperativos propiciam os meios organizacionais a que significativas parcelas da humanidade se habilitem a conduzir, por seus próprios meios, a tarefa de gerarem empregos produtivos, diminuir a pobreza e alcançar a integração e inclusão social. A Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB define cooperativa como: Uma sociedade de, pelo menos, vinte pessoas físicas, unidas pela cooperação e ajuda mútua, gerida de forma democrática e participativa, com objetivos econômicos e sociais comuns, cujos aspectos legais e doutrinários são distintos das outras sociedades. (X Congresso Brasileiro de Cooperativismo - Brasília, 1988). Distinguem-se das demais sociedades por apresentarem as seguintes características elencadas no referido dispositivo

legal:I-adesão voluntária, com número limitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;II - variabilidade do capital social representado por quotas partes;III - limitação do número de quotas partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia geral baseado no número de associados e não no capital;VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;X - prestação de assistência aos associados, e quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativaXI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.Consolidada a possibilidade de criação de cooperativas, na forma da lei, como direito fundamental previsto no artigo 5º, XVIII, a Constituição Federal de 1988 terminou, com isto, por recepcionar a Lei nº 5.764/71.Dispõe a Constituição Federal: (...) Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) XVIII - a criação de associações, e, na forma da lei, a de cooperativas independente de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.Ao lado disto, em seu artigo 174, 2º, dispôs: a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo (grifamos)Quanto às cooperativas de crédito, que é o tema propriamente tratado nestes autos, sua origem teve início no problema do acesso ao crédito pelos pequenos empresários, em condições de taxas, prazos e garantias compatíveis com suas necessidades, surgindo o cooperativismo neste aspecto, como resposta adequada à questão.A cooperativa de crédito, portanto, é uma instituição financeira criada para oferecer soluções aos seus associados, constituindo-se num instrumento para acesso a produtos e serviços adaptados às suas necessidades. Como todas as instituições financeiras no Brasil, é subordinada às normas do Conselho Monetário Nacional e fiscalizada pelo Banco Central do Brasil.No entanto, é uma instituição diferente, por constituir-se uma sociedade de pessoas (e não de capital), com natureza jurídica própria. Enquanto os bancos são sociedades anônimas, as cooperativas de crédito são sociedades limitadas, não sujeitas à falência, e sem fins lucrativos.A primeira cooperativa de crédito surgiu na Alemanha, em 1848, por iniciativa de Friedrich Raiffeisen. Era voltada aos ruralistas e, por isso, o nome Raiffeisen passou a identificar, em vários países, inclusive no Brasil, o cooperativismo de crédito rural.No Brasil, começou em 1902, na localidade de Linha Imperial, município de Nova Petrópolis - Rio Grande do Sul, pelas mãos do padre suíço Theodor Amstad. Ele fundou a Caixa de Economia e Empréstimos Amstad, depois rebatizada como Caixa Rural de Nova Petrópolis e, hoje, denominada Cooperativa de Crédito Rural de Nova Petrópolis Ltda. - Sicredi Pioneira RS.Dois anos antes, em 1900, quando da fundação da Associação dos Agricultores, na cidade de Feliz, ainda no Ri Grande do Sul, o Padre Amstad proferiu um discurso para mais de 5.000 pessoas, que se tornou o principal conceito de cooperação, no Brasil:Com a carroça cheia e as alimárias carregadas do fruto de seu pesado trabalho e do resultado de muito suor, o colono se dirige à casa comercial, mas as bugigangas estrangeiras que recebe em troca para levar para casa, ele pode facilmente colocar debaixo do braço. Por isso a queixa que se ouve hoje, com muita frequência: por nossas coisas nada recebemos, porém pelo que compramos devemos pagar o valor duplo e triplo!Assim, estareis de acordo comigo, se eu vos digo:A dependência econômica, na qual atualmente nos encontramos em relação a outros países, é na verdade uma nova escravatura, que está ameaçando nosso país!Como foi um ponto de honra abolir a antiga escravatura, assim agora para o verdadeiro brasileiro constituiu uma questão de brio afastar com mão firme essa nova escravatura do nosso querido Brasil!Devemos produzir mais, para exportar mais e importar menos, senão nos endividaremos sempre mais. Prefiram os produtos nacionais aos estrangeiros.Se uma grande pedra se atravessa no caminho e vinte pessoas querem passar, não o conseguirão se, uma por uma a procuram remover individualmente. Mas se as vinte pessoas se unem e fazem força ao mesmo tempo, sob a orientação de um deles, conseguirão afastar solidariamente a pedra e abrir caminho para todos. As cooperativas de crédito são regidas pela lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e pela Lei Complementar n. 130, de 17 de abril de 2009 que, dentre suas disposições, define a política do cooperativismo e regula o regime jurídico das sociedades cooperativas, mas no que se refere ao thema decidendum, as disposições desta lei não provocaram alterações relevantes a ponto de exigir exame.Cooperativas são alcançadas pelos institutos da imunidade, isenção e não-incidência, com relação a tributos em espécie e suas respectivas competências, previstos no Sistema Tributário Nacional. Contudo, há necessidade de se frisar que tão somente no ato cooperativo não há incidência de tributos conforme prevê a Constituição Federal. Quanto a tal questão, a própria lei que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, Lei nº 5.764/71, em seu artigo 79, vem a definir o que se entende por ato cooperativo. Dispõe o mencionado dispositivo legal:art. 79 - Denomina-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aqueles e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.Parágrafo Único - O ato não implica operação de mercado, nem de contrato de compra e venda de produto ou mercadoriaTemos assim que, a par do ato cooperativo, há também a prática de atos não-cooperativos pela Cooperativas.O que os distingue é que no ato cooperativo não há conteúdo econômico e toda vez que este conteúdo existir não se estará diante de ato cooperativo mesmo que seja praticado por uma cooperativa.No setor de consumo, existem hoje cooperativas de consumo que rivalizam com grandes redes de supermercados e e, de produtores, com grandes empresas comerciais.Portanto, a tônica do conteúdo econômico não pode ser buscada na natureza da entidade que pratica o ato na medida que estes podem ou não ter conteúdo econômico mas no ato em si. Neste sentido, mesmo entidades detentoras de imunidade podem ter algumas de suas receitas alcançadas pela tributação, basta que não

se insiram no objetivo destas entidades. Aplicações financeiras podem e devem ser efetuadas e são, em grande parte, com objetivo de proteger o os recursos dos cooperados, em poder da sociedade cooperativa, bem assim, como o de obter o ganho adicional pago pelo mercado financeiro. Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica, Confira-se o mencionado dispositivo legal: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Interpretando-se o dispositivo acima transcrito, verifica-se que o princípio geral a que o legislador ordinário está obrigado a observar, sob pena de contrariar o conceito de renda insculpido no Código Tributário Nacional e na própria Lei Maior, é que a tributação a título de Imposto de Renda incidir sempre sobre o que representa um acréscimo patrimonial. A não tributação prevista na Lei nº 5.764/71 só alcança os negócios jurídicos diretamente vinculados à finalidade básica da cooperativa, não podendo assim serem considerados essencialmente como atos cooperativos estas as aplicações financeiras que revelam evidente conteúdo econômico. As aplicações financeiras constituem fenômeno autônomo que não pode ser confundido com atos negociais típicos da relação cooperativa. A transação financeira bancária mesmo quando praticada por uma cooperativa, não se caracteriza como ato cooperativo próprio por revelar um conteúdo econômico que a relação cooperativa não possui. Assim, uma cooperativa quando vende sua produção sujeita-se à incidência dos tributos que normalmente incidem nesta operação. Quando realiza uma aplicação financeira sujeita-se ao IOF e IR e assim por diante. Mesmo se vender sua produção para uma cooperativa de consumo o que poderia indicar, na aparência, um ato cooperativo sujeita-se à tributação pelo conteúdo econômico deste ato, afora ser uma compra e venda. Confira-se a este propósito RE 87671-SP; No que se refere ao PIS/COFINS, REsp 2008801797077, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., J. 29/10/2009 cuja ementa, no que interessa ao tema esclarece: (...)2. De igual maneira, na linha da jurisprudência da Suprema Corte, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, a que se refere o Art. 146, III, da Carta Magna e o tratamento constitucional privilegiado a ser dado ao ato cooperativo não significam ausência de tributação. (...)4. A partir dessas premissas, e das expressas disposições das Leis 5.764/71 e LC 70/91, e ainda o Art. 111 do CTN, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo criando isenção sobre valores que ingressam na contabilidade da pessoa jurídica e que, posteriormente, serão repassados a seus associados, relativamente a operações praticadas com terceiros.5. Apenas sobre os atos cooperativos típicos, assim entendidos como aqueles praticados na forma do Art. 79, da Lei nº 5.674/71 não ocorre a incidência de tributos, consoante jurisprudência consolidada do STJ. Portanto, o ato cooperativo é aquele travado entre os associados e sem conteúdo econômico, já a tributação decorre expressamente de lei e as desonerações não suportam interpretação extensiva. No Estatuto da Cooperativa Autora, o artigo 2º relata o seu objeto social: 1) desenvolvimento de programas de poupança de uso adequado do crédito e de prestação de serviços praticando todas as operações ativas, passivas e acessórias próprias de cooperativas de crédito; 2) proporcionar assistência financeira aos associados em suas atividades específicas buscando apoiar e aprimorar a produção, a produtividade e qualidade de vida bem assim a comercialização e industrialização dos bens produzidos; 3) formação educacional de seus associados no sentido de fomentar o cooperativismo. É certo que a cooperativa de crédito tem como objetivo fomentar o cooperado, via assistência creditícia, estando o dinheiro em todas as etapas de suas operações inclusive quanto às aplicações financeiras no mercado, o que propicia melhores condições de crédito. (Recurso Especial n. 388.921-SC, relatora Ministra Eliana Calmon). Mas cumpre destacar que apenas as operações com os associados é que configuram ato cooperativo do que resulta considerar que aquelas operações realizadas entre a cooperativa e terceiros, nisto estando incluídas as aplicações de seus recursos no mercado financeiro estão sujeitas à tributação por não revelarem conteúdo típico de ato travado com cooperado. Neste caso, em sendo obtidos resultados positivos nestas aplicações financeiras, não há como pretender considerar aqueles resultados no bojo de atos cooperativos que levam em conta uma relação diversa entre a cooperativa e seus associados, em princípio, sem qualquer conteúdo econômico como a própria a lei reconhece e, diante disto ocorre ausência de incidência tributária. Existindo conteúdo econômico, seja na prestação de um serviço, seja na venda de mercadorias ficam elas submetidas aos deveres tributários decorrentes destas operações que revelam conteúdo econômico, no caso, à incidência do imposto de renda pelo acréscimo patrimonial. Ou seja, uma cooperativa de crédito ao realizar empréstimos a seu associado ou mesmo ao captar recursos dos associados não se sujeita à tributação pois aí se está diante de ato cooperativo típico de uma cooperativa de crédito consistente basicamente, em captar recursos de seus associados para emprestá-los aos próprios associados. Estará, todavia, sujeita a tributação, quando realizar a aplicação de seus recursos, ainda que pertencentes a seus cooperados, no mercado financeiro. Neste sentido, a decisão abaixo, com destaque na parte que se refere ao tema específico destes autos: EERESP - 200302138920 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. Relatora ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/08/2009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - ESCLARECIMENTO - ATOS COOPERATIVOS - TRIBUTAÇÃO DE COOPERATIVAS - PIS E COFINS. 1. Na linha da jurisprudência da Suprema Corte, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, a que se refere o art. 146, III, c, da Carta Magna e o tratamento constitucional privilegiado a ser concedido ao ato cooperativo não significam ausência de tributação. 2. Apenas os atos cooperativos típicos, assim entendidos aqueles praticados na forma do art. 79 da Lei 5.764/71, gozam de isenção, retirando-se do alcance isencional os atos cooperativos atípicos ou impróprios (praticados por terceiras pessoas, mesmo em torno do objetivo da cooperativa). 3. Não incidência do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos das cooperativas de crédito confirmada pelo art. 30, da Lei 11.051, de 29/12/2004, sendo legítima a cobrança quando se tratar de operação realizada com não-cooperado. 4. Não é tributável a movimentação financeira da cooperativa de crédito consistente na captação de recursos, desde que avindos dos cooperados. 5. Não é

tributável a movimentação financeira da cooperativa de crédito consistente na realização de empréstimo desta para o cooperado. 6. É tributável o ato da cooperativa de crédito consistente na efetivação de aplicações financeiras em centralização ou no mercado, em razão de exigirem atos da cooperativa com terceiros, não cooperados, não sendo relevante se praticados para atender aos objetivos sociais da cooperativa (angariar lucros para distribuir entre os associados). 7. Embargos de declaração acolhidos para explicitações. Data da Decisão 04/08/2009 Data da Publicação 19/08/2009DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido por reconhecer devido o recolhimento do Imposto de renda sobre as operações financeiras que a Autora realiza no mercado financeiro, ainda que mercê de recursos captados entre seus associados e, como consequência, extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência CONDENO a Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à União, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.00.008918-6 - VERA LUCIA PEREIRA TAVARES(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VERA LÚCIA PEREIRA TAVARES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a compensação com relação às prestações devidas ou a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, que a ré abstenha-se de promover qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.Aduz a autora que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário, em 13/03/1997, com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, posteriormente aditado para o Sistema de Amortização Crescente. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato salientando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Requer, ainda, a declaração de ilegalidade da cobrança do prêmio do seguro, o recálculo do saldo devedor e das prestações mensais e, por fim, a compensação dos valores pagos a maior ou sua restituição em dobro.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 41/165). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 183/185, unicamente para determinar que contra a autora não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do direito aqui discutido. A autora interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 228/239, ao qual foi negado provimento (fls. 258 e 277/278).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 192/220, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva ad causam da EMGEA. Ainda, suscitou a inépcia da inicial, uma vez que busca a autora discutir termos de um contrato totalmente alterado, bem como a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Por fim, requereu a citação da Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, aduziu a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto Lei nº 70/66 e a improcedência dos pedidos de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior. Réplica às fls. 246/256.Em decisão proferida às fls. 259, mantida às fls. 275, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial tendo a parte autora interposto Agravo de Instrumento às fls. 286/296 ao qual foi negado provimento (fls. 300/301).É o relatório.DECIDO.Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF posto que foi com ela que a parte autora contratou o mútuo habitacional, não sendo cabível sua substituição pela EMGEA no pólo passivo da demanda. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceira estranha à relação jurídica material e, em razão da alegada cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Ainda, indefiro o pedido da CEF de citação da Seguradora, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de dispensar esta de figurar na lide porquanto o seguro é cláusula obrigatória dos contratos que são firmados diretamente com a CEF.SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre

todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP 200301690216RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215 Rel. CASTRO FILHO DJE DATA:03/02/2009)Por fim, a alegação de inépcia da petição inicial por se tratar de pedido de revisão de contrato alterado, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo ao mérito.A autora firmou com a ré, em 13/03/1997, contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Em 30/10/2002, entretanto, efetuou renegociação da dívida com a permuta do plano original de financiamento para o a modalidade Sistema de Amortização Crescente. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso.Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF.Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas.Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato.Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furta-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Posto isto, considere-se que as partes celebraram em 13/03/1997 contrato de mútuo habitacional, que previa o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/PCR). Em 30/10/2002, porém, firmaram termo de confissão, aditamento e rerratificação de dívida com mudança de sistema de amortização, incorporando o débito em atraso ao saldo devedor e alterando o próprio contrato original (fls. 151/153). O sistema de amortização passou a ser o SACRE (Sistema de Amortização Crescente), independentemente de equivalência salarial. Desta forma, considerando a data do ajuizamento da presente ação (23/05/2005) e a novação contratual mencionada, ocorrida em 30/10/2002, com alteração do sistema de amortização para o SACRE, não há que se falar em revisão do contrato anterior, inclusive no que tange à aplicação da Tabela Price não mais prevista no contrato posterior.Note-se que a revisão do valor dos encargos mensais pagos no período em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior, uma vez que o valor da nova prestação foi calculado com base no saldo devedor apurado no momento da novação. Neste passo, registre-se que não se verifica qualquer nulidade ou ilegalidade na renegociação efetuada pelas partes. Ademais, considere-se que a autora, ao firmar o termo de renegociação, anuiu com suas cláusulas e com as novas condições de seu financiamento não podendo, pois, pretender, nesta demanda, a discussão de cláusulas pertinentes ao contrato anterior, não mais em vigor.Portanto, ausente qualquer vício ou ilegalidade na renegociação livremente procedida pelas partes, deve prevalecer o princípio do pacta sunt servanda. Ademais, não se vislumbra na alteração contratual impugnada nenhuma desvantagem exagerada à autora ou nulidade que implique em descon sideração do contrato nos termos do Código de Defesa do Consumidor. ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário

quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo ao autor, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. No mais, o mutuário entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, ao contrário do alegado pela parte autora em sua inicial, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrigli, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-

mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO,

CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 7,7%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes, conforme alegado na inicial. TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIO Com relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Ademais, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: Ementa SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. (...)5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. (...)7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES). TRA Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado pelas partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de

Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE

RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que, segundo a autora, seriam incompatíveis com aquele diploma legal.Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto.Nesse sentido:INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado.(TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189).Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito:A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à

inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide. Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA

FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, seja o contrato originário seja o termo de renegociação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.020029-6 - ROSELI BERNARDON(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença (fl. 53/56) que julgou extinta a ação cautelar sem resolução do mérito, condenando a autora ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, a CEF requereu em petição de fls. 68/69 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 526,70, requerendo a intimação da executada para pagamento. Regularmente intimada, a executada não efetuou o pagamento no prazo determinado, conforme certificado a fl. 70. Decorrido algum tempo, informou em petição de fl. 74 ter efetivado depósito judicial de 30% do valor do débito, requerendo o parcelamento do valor remanescente em 06 parcelas mensais, apresentando guia de depósito no valor de R\$ 170,00 em petição de fls. 81/82. Ciente, a CEF não concordou com o parcelamento e requereu a penhora dos valores depositados em contas-correntes e de investimento da devedora, tendo apresentado o valor atualizado da dívida em petição de fl. 95, com o acréscimo de multa de 10% e desconto do valor já depositado judicialmente, resultando em R\$ 452,54. Diante disto, foi realizada a penhora on-line, que resultou no bloqueio do valor exequendo. Ato contínuo, foram juntadas aos autos guias de depósitos judiciais realizados pela executada nos valores de R\$ 170,00 (21/08/2008), R\$ 78,00 (R\$ 30/06/2008) e R\$ 70,00 (R\$ 01/09/2008), bem como guia de depósito judicial no importe de R\$ 452,54, referente ao valor bloqueado em penhora. Intimada, a CEF requereu expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pela executada. É o relatório. Tendo em vista que parte do valor da condenação foi depositado judicialmente pela executada (R\$ 170,00) e a outra parte obtida através de penhora on-line (R\$ 452,54), dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com relação aos depósitos efetuados pela executada, somente deverá ser levantado pela

CEF o valor de R\$ 170,00 (fl. 103), já que o restante do valor da condenação foi obtido através de penhora em conta-corrente (fl. 108). Diante disto, os depósitos de R\$ 78,00 e R\$ 70,00, feitos através das guias de fls. 104 e 105 deverão ser restituídos à executada. Com o trânsito em julgado, compareçam os patronos das partes em Secretaria, para agendamento de data para retirada dos alvarás para levantamento dos valores depositados em Juízo. Com a liquidação dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.047381-6 - IMOBILIARIA TRABULSI LTDA(SP111323 - CLAUDIO MARCIO ABDUL-HAK ANTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ante o exposto, saneadas as questões processuais preliminares, julgo, com resolução de mérito, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00, às Rés com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como, ao recolhimento das custas processuais, podendo descontar os valores já vertidos na propositura da ação. Traslade-se cópia da decisão para os autos da demanda principal, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.00.030300-3 - IND/ ELETRO MECANICA LINSA LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ ELETRO MECANICA LINSA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 68/91 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. A União Federal (Fazenda Nacional) informou não ter interesse na execução de honorários (fl. 109) com fundamento no art. 20, 2º da Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/04, que a dispensa de executar créditos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1000,00 (Mil reais). É o relatório. De acordo com os cálculos de liquidação encartados a fl. 97 o valor atualizado até 12/2008 da verba honorária devida pelo executado é de R\$ 122,52, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifei) Desta feita, diante da manifestação do Procurador da Fazenda Nacional de fl. 109, não há interesse da ré em promover a execução dos honorários advocatícios. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 2577

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.023307-4 - PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

RELATÓRIO Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 223/225 com fundamento no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão, obscuridade e contradição na sentença embargada no que diz respeito a sua fundamentação que motivou seu dispositivo como se os valores do PIS tivessem sido convertidos em renda da União. Ademais a embargante sustenta que a referida sentença indica em seu dispositivo, os créditos tributários apenas pela sua sigla e período de apuração, o que pode gerar equívocos, já que embora genericamente representados pela sigla do tributo, possuem natureza jurídica diversa, tais como, principal, multa e juros. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada para corrigir a sentença de fls.

215/216, verso, na sua fundamentação e dispositivo como segue: (...) FUNDAMENTAÇÃO Com relação ao PIS, foi objeto de depósito judicial nos autos da Ação Cautelar de nº 92.0025652-0, que tramitou junto a 6º Vara Federal, sendo que nos autos da Ação Declaratória de nº 92.0031046-0 em trâmite na 6º Vara Federal a impetrante obteve decisão favorável declarando a inaplicabilidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449 com a decisão confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 109). (...) DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida (fls.184/186) para determinar à Autoridade Impetrada a abstenção de cobrança dos tributos relacionados às fls. 24/33: IRPJ (períodos de 01/98, 03/00, 03/01, 04/01 e 03/02) ao IRRF (períodos de 03/00, 01/00, 10/01, 07/02, 09/02, 10/02, 12/02 e 10/03), CSLL (períodos 07/97, 03/00, 03/01 e 04/01) à Cofins (períodos de 01/93 a 10/93) e ao PIS (cobrados com base nos Decretos Leis nºs. 2445 e 2449) (períodos 01/93 a 09/95) diante do pagamento comprovado nos autos às fls. 24/174.(...)DISPOSITIVOIsto posto, acolho os presentes embargos para corrigir a sentença de fls. 215/216, verso nos termos acima expostos.No mais permanece inalterada a sentença embargada.P.R.I.O

2006.61.00.023506-7 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos, etc.BANCO VOLKSWAGEN S/A, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante nos autos do Processo Administrativo nº 16327.000520/00-43, até julgamento do Recurso Hierárquico, a ser remetido para apreciação ao Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, com a determinação à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se abstenha de praticar qualquer ato relativo à cobrança do crédito tributário em questão.Alega o impetrante, em síntese, que, obteve provimento jurisdicional liminar da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos autos do Mandado de segurança nº. 2006.61.00.008913-0, para suspender a exigibilidade dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob nºs. 80 2 06 033187-60 e 80 2 06 033188-41, constituídos nos autos do processo administrativo nº. 16327.000520/00-43 e para determinar ao Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo que restituísse estes autos á Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, para o julgamento dos pedidos formulados pelo impetrante. Aduz que houve confirmação por sentença no que tange à obrigatoriedade de prolação e ciência da decisão. Salienta, porém, que a Procuradoria da Fazenda Nacional remeteu os autos do procedimento administrativo à DEINF, que proferiu decisão datada de 25/07/06, da qual o impetrante teve ciência em 07/08/2006. Ocorre que, na mesma data de sua ciência, os autos foram remetidos novamente à Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo sido o impetrante compelido a protocolizar o respectivo recurso hierárquico perante os dois órgãos. Sustenta que a Procuradoria Fazendária, em 05/09/06, remeteu o processo administrativo à DEINF que, novamente, em 05/10/06, retornou à Procuradoria sem intimar o contribuinte acerca de eventual decisão proferida. Afirma que, além da ausência de intimação do contribuinte, a DEINF deixou de remeter o Recurso Hierárquico interposto ao Superintendente da Receita Federal, sendo que o Procurador da Fazenda Nacional deu seguimento ao processo, remetendo-o ao setor de ajuizamento de execuções fiscais, em que pese haver recurso administrativo pendente de julgamento na esfera administrativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/214).A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 217).Devidamente notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações, às fls. 228/261, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, diante da devolução à DEINF de expediente recebido pela Divisão da Dívida Ativa da União, para providências de alçada daquele órgão. Suscitou, ainda, a falta de interesse de agir, tendo em vista que ambas as inscrições consubstanciadas no procedimento administrativo fiscal nº. 16327.000520/00-43 encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial.Às fls. 262/292, o impetrante requereu a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nos autos do procedimento administrativo até a apreciação da medida liminar.Por sua vez, o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - Deinf/SPO apresentou informações às fls. 294/308, salientando, em síntese, que a cobrança de débitos declarados independe da instauração de procedimento administrativo a se desenvolver em contraditório, sendo que a declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica apresentada pelo impetrante constituiu o crédito tributário cobrado no processo administrativo em questão. Aduziu, ainda, que a decisão do Delegado da DEINF, contra a qual pretende o impetrante interpor recurso hierárquico, foi proferida em obediência ao princípio constitucional que garante o direito de petição, bem como o exercício da competência que lhe confere a Portaria MF nº. 30/2005 e a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº. 1/1999. Sustentou, outrossim, que não pode ser aberto ao contribuinte um caminho de contencioso administrativo para discutir se ele deve um valor por ele mesmo declarado.O pedido de liminar foi deferido às fls. 309/312 para determinar que a autoridade administrativa remeta, no prazo de 05 (cinco) dias, o recurso hierárquico para a autoridade competente, que deverá ser examinado no prazo regulamentar.A impetrante manifestou-se às fls. 324/328 requerendo a análise do pedido de liminar no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das inscrições em dívida ativa de nºs. 80.2.06.033187-60 e 80.2.06.033188-41, que são objeto do procedimento administrativo de nº. 16327.000520/00-43, até o exame do Recurso Hierárquico pela autoridade administrativa competente. Às fls. 329/331 foi deferida a liminar para declarar a pretendida suspensão.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 345/347).É o relatório. DECIDO.Trata-se de pedido de mandado de segurança objetivando a suspensão da

exigibilidade do crédito tributário constante nos autos do Processo Administrativo nº 16327.000520/00-43, até julgamento do Recurso Hierárquico por parte do Sr. Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, com a determinação à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se abstenha de praticar qualquer ato relativo à cobrança do crédito tributário em questão. Em princípio, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, suscitadas pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, tendo em vista as divergências e entendimentos contraditórios veiculados pela Procuradoria da Fazenda Nacional que ora afirma que os débitos objeto da presente demanda encontram-se com exigibilidade suspensa, ora aduz a falta de declaração expressa na decisão liminar de fls. 309/312 acerca da referida suspensão, obstando a emissão da respectiva certidão de regularidade fiscal. Ademais, segundo o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - Deinf/SPO, em suas informações, trata-se de débitos já inscritos em Dívida Ativa da União, controlados, pois, pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Passo ao mérito. Saliente-se que o direito do administrado ter ciência e se defender nos autos do processo administrativo é inerente à garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, confirmam-se as decisões da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca de nulidade processual diante da preterição da defesa administrativa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO. A não apreciação, no julgamento, de alegações de impugnação, caracteriza cerceamento do direito de defesa e desobediência aos princípios da ampla defesa e contraditório. Preliminar de cerceamento do direito de defesa acolhida. Nulidade da Decisão de primeira instância. Publicado no D.O.U. nº de 26/08/05. (Número do Recurso: 136419 Câmara: TERCEIRA CÂMARA Número do Processo: 13805.002283/96-35 Tipo do Recurso: DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIO Matéria: IRPJ E OUTRO Recorrente: DRJ-SÃO PAULO/SP I Recorrida/Interessado: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. Data da Sessão: 06/07/2005 00:00:00 Relator: Maurício Prado de Almeida Decisão: Acórdão 103-22022) NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. É nula, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, a decisão de primeira instância que deixa de apreciar argumentos expendidos pelo contribuinte em sede de impugnação. (Número do Recurso: 158462 Câmara: SEGUNDA CÂMARA Número do Processo: 13005.000799/2005-59 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: PAULO ADEMIR WEIZENMANN Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS Data da Sessão: 25/06/2008 00:00:00 Relator: Núbia Matos Moura Decisão: Acórdão 102-49156) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO - A não apreciação, no julgamento, de alegações de impugnação, caracteriza cerceamento do direito de defesa e desobediência aos princípios da ampla defesa e contraditório. Preliminar de cerceamento do direito de defesa acolhida. Nulidade da Decisão de primeira instância. Publicado no D.O.U. nº 51 de 15/03/06. (Número do Recurso: 142183 Câmara: TERCEIRA CÂMARA Número do Processo: 10768.023572/00-95 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPJ Recorrente: BANCO NACIONAL E INVESTIMENTOS S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL Recorrida/Interessado: 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I Data da Sessão: 09/11/2005 01:00:00 Relator: Maurício Prado de Almeida Decisão: Acórdão 103-22160). Por sua vez, o art. 56, caput da Lei 9.784/99 dispõe: Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. Desta forma, optando as autoridades administrativas por não apreciar o Recurso Hierárquico, é de se reconhecer o direito do impetrante de suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto estiver pendente de decisão administrativa o recurso interposto. Deveras, uma vez proferida decisão administrativa desfavorável ao contribuinte é-lhe facultado o direito à interposição de recurso previsto, ademais, em normas legais e regulamentares, não se verificando, neste exercício, nenhum abuso. Por fim, saliente-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento até então perfilhado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 309/312 e 329/331, determinando a remessa do Recurso Hierárquico interposto pelo impetrante nos autos do processo administrativo nº. 16327.000520/00-43, referente aos débitos consubstanciados nas inscrições em dívida ativa de nº 80.2.06.033187-60 e 80.2.06.033188-41, à autoridade administrativa competente, suspendendo-se a exigibilidade dos referidos créditos até julgamento do referido recurso, vedada a prática de qualquer ato relativo à cobrança do crédito tributário em questão até final decisão naquela via administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.00.023784-2 - ATENTO BRASIL S/A(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Vistos, etc. ATENTO BRASIL S/A, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário formalizado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.566.686-3, bem como de sua atualização pela SELIC. Alega a impetrante, em síntese, que, de acordo com a Lei nº 7.418/85, concede, mensalmente, vale transporte a seus empregados. Aduz que sobre tais verbas não há incidência de contribuição previdenciária. Contudo, em 27/12/2004, tomou ciência da lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº

35.566.686-3, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores pagos em dinheiro aos seus empregados a título de vale-transporte. Salienta, outrossim, ser empresa associada da Associação Brasileira de Telemarketing - ABT que impetrou Mandado de Segurança Coletivo nº 2005.61.00.902366-3, julgado procedente, para assegurar que seus associados não estejam obrigados ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos, em dinheiro, a título de vale-transporte, bem como para afastar eventuais questionamentos por parte da autoridade coatora. Sustenta a nulidade da NFLD uma vez que não determina, objetivamente, quais os dispositivos da legislação previdenciária infringidos. No mérito, argumenta que o Decreto nº 95.247, ao regulamentar a Lei nº 7.418/85, extrapolou seu limites ao vedar o pagamento do vale-transporte em dinheiro. Afirma, ainda, ser signatária de Acordos Coletivos de Trabalho nos quais há previsão do pagamento de vale-transporte em dinheiro que, segundo afirma, possui caráter indenizatório, conforme jurisprudência que colaciona. Por fim, sustenta a aplicabilidade de juros não excedentes a 1% ao mês. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/339). A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 342). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 350/353, sustentando, em síntese, que o Relatório Fiscal descreve com clareza o fato gerador da NFLD objeto da presente demanda. Sustentou, ainda, que somente não integra o salário de contribuição a parcela recebida a título de vale transporte na forma da legislação própria, sendo esta muito clara quando veda o pagamento em dinheiro. Salientou, outrossim, não ter sido identificada qualquer medida judicial que suspendesse a exigibilidade do débito em tela. Ademais, aduziu que o Mandado de Segurança nº 2005.61.00.902366-4 é posterior à ação fiscal, à qual não se fez qualquer menção. O pedido de liminar foi deferido às fls. 354/356 para o fim de determinar que a autoridade previdenciária se abstenha de cobrar o débito consubstanciado na NFLD nº 35.566.686-3, enquanto perdurarem para a impetrante os efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2005.61.00.902366-4. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 367/368). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante a declaração da inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos, em dinheiro, a seus empregados, a título de vale transporte. De pronto, rejeito a alegação de nulidade da NFLD nº 35.566.686-6 posto que, ao contrário do alegado pela impetrante, restou claramente determinada a infração imputada, viabilizando, integralmente, o exercício de sua defesa. Assim estabelece o artigo 28, 9º, f, da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; (...) Ainda, nos termos determinados pela Lei nº 7.418/95, que instituiu o Vale Transporte: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) Desta forma, de acordo com a legislação supra, as parcelas pagas a título de vale transporte, na forma de legislação própria, não integram o salário de contribuição sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias. Ainda, considere-se que o Decreto 95.247/87, que disciplina a Lei nº 7.418/85 relativa ao vale transporte, determina que o empregado deve participar com o percentual de 6% de seu salário básico ou vencimentos. Por outro lado, registre-se o disposto no artigo 5º do Decreto 95.247/87: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Entretanto, reputo prejudicada a discussão acerca do mérito da incidência ou não da contribuição previdenciária impugnada, nos termos dos dispositivos normativos supra transcritos, sobre os valores pagos, pela impetrante, aos seus empregados, em dinheiro, a título de vale transporte. Com efeito, considere-se a existência de Mandado de Segurança Coletivo nº 2005.61.00.902366-4, interposto pela ABT - Associação Brasileira de Telemarketing, perante esta 24ª Vara Federal Cível, objetivando que a autoridade impetrada se abstivesse de lavrar auto de infração, penalidades ou qualquer ato tendente a punir seus filiados em razão de não incluírem o valor do vale transporte pago em dinheiro na base de cálculo das contribuições sociais incidente sobre folha de salários. No referido processo foi proferida sentença, em 27/10/2005, julgando procedente o pedido e assegurando aos associados da impetrante ABT o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário os valores pagos em dinheiro a título de vale transporte, devendo a Secretaria da Receita Previdenciária abster-se da prática de atos coercitivos ou punitivos em razão do não recolhimento da contribuição em tela (fls. 199/204). Saliente-se, ademais, que, não obstante conste na referida sentença que a decisão não produziria efeitos com relação à empresa Atento Brasil S/A, ora impetrante, esta foi retificada em sede de Embargos de Declaração interpostos naquele feito (fls. 211/213). Logo, ante o teor da decisão proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, abrangendo a impetrante, na qualidade de associada da Associação Brasileira de Telemarketing, ainda que se trate de ação judicial posterior à ação fiscal que acarretou sua autuação, resta prejudicada a análise, nestes autos, acerca do mérito do pedido no que tange à incidência ou não da contribuição social sobre os valores pagos, em dinheiro, a título de vale transporte, sendo de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.566.686-3, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN, enquanto perdurarem para a impetrante os efeitos da decisão proferida no referido Mandado de Segurança que, conforme pesquisa, encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na

inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 354/356, suspendendo a exigibilidade da NFLD nº 35.566.686-3, referente à contribuição social incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados, em dinheiro, a título de vale transporte, enquanto perdurarem para a impetrante os efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2005.61.00.902366-4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.009861-5 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL

Vistos, etc. BANCO SANTANDER BANESPA S/A, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SP objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário formalizado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.669.635-9, ante a ocorrência da decadência, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos, a este título, por meio de conversão em renda, com parcelas vincendas da contribuição previdenciária a cargo do empregador, afastando a limitação de 30% imposta pela Lei nº 9.129/95, acrescidos da taxa de juros da SELIC. Alega o impetrante, em síntese, que foi submetido à fiscalização que acarretou a expedição da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.669.635-9, referente à falta de recolhimento da contribuição social relativa aos meses de janeiro, fevereiro, julho a novembro de 1994, maio, agosto a dezembro de 1995 e outubro a dezembro de 1998. Aduz que, na via administrativa, foi proferido acórdão mantendo o lançamento efetuado, convertendo-se o depósito recursal em renda. Salienta, porém, que o débito apontado encontra-se totalmente abarcado pela decadência fazendo jus, portanto, ao direito de não ser compelido ao pagamento do crédito tributário em tela bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente pagos através da conversão em renda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 32/275). O pedido de liminar foi deferido às fls. 279/282 e 309/310, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente demanda ante a ocorrência de decadência, afastando-se qualquer ato da autoridade impetrada tendente à cobrança do crédito. A União interpôs Agravos de Instrumento às fls. 301/308, ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 322/324) e, posteriormente, negado provimento (fls. 369/370) e às fls. 326/333, ao qual foi negado seguimento (fls. 340/342). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 296/300, sustentando, em síntese, a aplicação do prazo decadencial de 10 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, para o Fisco constituir seus créditos. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 344/345). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante a declaração da inexigibilidade das contribuições sociais relativas aos meses de janeiro, fevereiro, maio, julho a novembro de 1994, agosto a dezembro de 1995 e outubro a dezembro de 1998, ante a ocorrência de decadência. De pronto saliente-se que os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabeleciam o prazo de 10 anos para a apuração e constituição dos créditos, bem como para sua cobrança, pela Seguridade Social, foram revogados pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008. Ademais, assim estabelece a Súmula Vinculante nº 08 do STF: SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Logo, aplicam-se, às contribuições sociais, o disposto nos artigos 150, 4º e 173 do CTN: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Posto isto, considere-se que o impetrante foi notificado, por meio da NFLD nº 35.669.635-9, consolidada e emitida em 16/12/2004, para pagamento de débito decorrente de contribuição social, referente à parte patronal, dos segurados, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e das destinadas a outros fundos e entidades - INCRA, correspondente às competências de janeiro, fevereiro, maio, julho a novembro de 1994, agosto a dezembro de 1995 e outubro a dezembro de 1998 (fls. 51/78). Assim sendo, considerando que houve recolhimento das contribuições sociais em tela, pelo impetrante, ainda que em valor inferior ao devido, bem como ausente comprovação de dolo, fraude ou simulação, há que se reconhecer a aplicação do artigo 150, 4, do CTN supra transcrito, iniciando-se o prazo de 05 anos,

a contar do fato gerador, para que o Fisco verificasse a exatidão do pagamento antecipado, efetuando, se o caso, lançamento de ofício, sob pena de homologação tácita do quantum adimplido. Outrossim, tratando-se de valores referentes ao período de janeiro de 1994 a dezembro de 1998, o prazo final para a constituição do crédito, por meio do lançamento de ofício, em caso de apuração de insuficiência do pagamento efetuado pelo impetrante, deu-se em dezembro de 2003, com relação à última competência. Sendo assim, os créditos tributários discutidos neste feito foram atingidos pela decadência, uma vez que a lavratura da NFLD ocorreu em dezembro de 2004.

COMPENSAÇÃO Pretende, ainda, o impetrante, uma vez reconhecida a inexigibilidade das contribuições sociais objeto da presente lide, a compensação dos valores indevidamente pagos, a este título, por meio de conversão em renda, com parcelas vincendas da contribuição previdenciária a cargo do empregador, afastando a limitação de 30% imposta pela Lei nº 9.129/95, acrescidos da taxa de juros da SELIC. Neste passo, ante o reconhecimento da decadência nos termos da fundamentação supra, faz jus o impetrante à repetição do valor recolhido a título de depósito recursal administrativo de 30% da exigência fiscal, com fulcro no art. 165, I, do CTN, e no art. 126, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do depósito. Ainda, é possível ao contribuinte optar, também, pela compensação, a ser operada administrativamente. Por fim, saliente-se que, no que tange, aos limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo art. 89, 3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, reputo prejudicado o pedido formulado pelo impetrante, tendo em vista a nova redação dada ao referido artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei 11.941/09: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 6o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 7o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). No mais, os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a qual já engloba juros e correção monetária. A atualização monetária incide desde a data do recolhimento indevido do tributo (Súmula 162, STJ) até a sua efetiva restituição ou compensação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da NFLD nº 35.669.635-9, referente às contribuições sociais objeto da presente demanda, correspondentes às competências de janeiro, fevereiro, maio, julho a novembro de 1994, agosto a dezembro de 1995 e outubro a dezembro de 1998, ante a ocorrência de decadência, reconhecendo, ainda, o direito do impetrante a proceder à compensação dos valores recolhidos a título de depósito recursal, relativo ao procedimento administrativo pertinente (fls. 256/257), com parcelas vincendas da contribuição previdenciária a cargo do empregador, conforme requerido na inicial, corrigidos desde a data do pagamento pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.032660-0 - SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA(SP172746 - DANIELA RICCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e o impetrado que obrigue aquela a recolher a Contribuição Social incidente sobre o Lucro auferido em suas operações de exportação, a partir de janeiro de 2001 ou dezembro de 2001, ante a determinação contida no 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, com a compensação dos

créditos relativos aos valores indevidamente recolhidos a este título, corrigidos monetariamente e com juros e expurgos admitidos pelo Judiciário, com as contribuições previdenciárias ou, ainda, a realização de repetição do indébito. Alega a impetrante, em síntese, que se sujeita ao recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), inclusive incidente sobre lucros oriundos de vendas ao exterior. Aduz que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33, houve o acréscimo de alguns parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal, com a desoneração das exportações da incidência da referida contribuição social. Sustenta, ainda, que as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social se incluem nas contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal. Salaria ser perfeitamente factível identificar no total das receitas auferidas a parcela atinente às exportações e estirpá-las da base de cálculo da CSLL. Afirma, por fim, que, considerando que a Emenda Constitucional nº 33 foi publicada em 12 de dezembro de 2001, deverão ser excluídas todas as receitas emanadas de exportação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro constatadas durante o exercício de 2001, constituindo janeiro deste ano o marco inicial da imunidade mencionada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/320). O pedido de liminar foi deferido às fls. 326/328 para o fim de afastar o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre as receitas advindas das operações de exportação. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 350/379), convertido em Agravo Retido (fls. 381). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 339/348, sustentando, em síntese, que o artigo 149, 2º, da Constituição Federal apenas concede imunidade em relação às contribuições referidas pelo caput do dispositivo. Aduz que a CSLL tem como fato gerador a apuração de lucro e não auferimento de receita, motivo pelo qual não se lhe aplica a imunidade em tela. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 383/384). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante a declaração de inexigibilidade da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido incidente sobre as suas operações de exportação. De pronto, saliente-se que a CSLL constitui espécie de contribuição para o financiamento da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por outro lado, deve-se analisar se CSLL foi, de fato, abrangida pela norma de imunidade instituída pela Emenda Constitucional n.º 33/01 que estabeleceu a não incidência sobre as receitas decorrentes de exportação nestes termos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...) Outrossim, ao que se verifica do dispositivo supra transcrito, a regra de imunidade atinge, tão somente, as contribuições que recaem sobre as receitas decorrentes da exportação. Contudo, a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88, consiste no valor do resultado apurado no exercício financeiro, antes da provisão do imposto de renda, tratando-se, portanto, de base econômica diversa, que não se confunde com o conceito de receita. Assim sendo, a hipótese de não-incidência das contribuições sociais, veiculada pelo inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01 da Constituição Federal, refere-se à atividade de exportação, não se estendendo, porém, aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva receita decorrente de exportação e às contribuições com base nela exigidas, o que não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. Desta forma, tendo em vista que receita e lucro não se confundem, sendo tributados distintamente, a imunidade em questão não atinge o lucro advindo das receitas de exportação motivo pelo qual, configurada a existência de lucro, pode a CSLL ser exigida do exportador, ainda que parte do lucro apurado advenha de tais receitas. Neste sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. A imunidade veiculada pelo inciso I do 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas. 2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu. 3. Apelação desprovida. (TRF 3, Terceira Turma, AMS 200861260028952 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316022 Rel. JUIZA CECILIA MARCONDES DJF3 CJI DATA:28/07/2009 PÁGINA: 186) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito desta Corte, firme no sentido da exigibilidade da CSL, ainda que decorrente de receitas de exportação, pois o benefício do artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01, apenas atinge a tributação cujo fato gerador consista na própria aferição de tal receita, e não as demais incidências, vinculadas a outras materialidades, como a apuração de lucros (CSL) ou a movimentação financeira (CPMF). 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3, Terceira

Turma, AMS 200861000093890 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314643 Rel. JUIZ CARLOS MUTA DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 165)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - ARTIGO 149, 2º, I, CF/88 - EC Nº 33/01 - EXIGIBILIDADE. 1- A imunidade veiculada pelo inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01 vincula-se à atividade de exportação, abrangendo apenas as receitas dela decorrentes e, portanto, as contribuições com base nelas exigidas, o que não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 2- Considerando que receita e lucro não se confundem, sendo tributados distintamente, a imunidade em questão não atinge o lucro advindo das receitas de exportação. Assim é que, uma vez configurada a existência de lucro, pode a CSL ser exigida do exportador, não importando se parte do lucro apurado advinha de tais receitas. 3- Por se tratar de regra especial, concessiva de benefício fiscal, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo ser ampliada para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de sua base de cálculo. 4- Destarte, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro das empresas exportadoras. 5- Precedentes jurisprudenciais da Corte: AMS nº 2004.61.00.000627-6/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 29/07/2008; AMS 2006.61.02.008611-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 01/07/08. 6- Prejudicadas as questões relativas à compensação. 7- Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200461060037198 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266865 Rel. JUIZ LAZARANO NETO DJF3 CJ2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 305)Ademais, ressalte-se, por oportuno, que as contribuições sociais, ou já se encontram previstas no próprio texto constitucional, como no caso dos incisos do artigo 195 ou, ainda, podem ser criadas pela União Federal que detém a competência exclusiva para a instituição de novas contribuições sociais, nos termos do caput do artigo 149 da Constituição Federal. Neste passo, considere-se que o 2º do referido artigo 149 faz remissão expressa ao caput do dispositivo, referindo-se, pois, às contribuições que poderão ser criadas pela União Federal. Logo, não atinge as contribuições sociais já previstas na Constituição, como é o caso da contribuição sobre o lucro (art. 195, inciso I, c, CF/88).Por fim, consigne-se o caráter provisório da decisão proferida na Medida Cautelar nº 1.738-6 - SP, não tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciado de forma definitiva e vinculante sobre a matéria.Portanto, considerando a diferença existente entre receita e lucro, tributados distintamente, bem como que as regras de desoneração tributária devem ser interpretadas restritivamente, há que se admitir que a imunidade objeto da presente demanda não atinge o lucro advindo das receitas de exportação, não havendo, pois, que se falar em suposto crédito a ensejar a compensação ou restituição pretendida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida às fls. 326/328.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.026813-6 - MAXCROM INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA EPP(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc.MAXCROM INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS LTDA EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a declaração de nulidade da decisão administrativa que indeferiu o requerimento de habilitação do impetrante na modalidade ordinária no SISCOMEX. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/361)A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 367).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 376/389.O pedido de liminar foi deferido às fls. 390/393 para o fim de afastar o indeferimento veiculado no Termo de Intimação nº 3803/2008, permitindo à impetrante habilitar-se ordinariamente no SISCOMEX, nos termos do art. 2º e 3º do Ato Declaratório Executivo Coana nº 03 de 1º de junho de 2006, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de atuar a impetrante ou impor-lhe óbices à habilitação, com fulcro na argumentação utilizada para o indeferimento do pedido administrativo mencionado nos autos. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 406/419), ao qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 422).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem exame do mérito com fundamento no art. 8º da Lei 1533/51 e artigo 267, VI do Código de Processo Civil (fls. 431/433).Às fls. 436, porém, a impetrante requereu a desistência da ação nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO.De pronto, saliente-se ser desnecessária a intimação e anuência da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029).Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante às fls. 436 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, comunique-se ao E. Tribunal

Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.000073-9 - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos, etc.BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A., qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos de denúncia espontânea formalizada administrativamente no processo administrativo nº. 16327.000952/2008-46, ao menos até o processamento e apreciação da denúncia espontânea, com a expedição de certidão de regularidade fiscal pertinente. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à aplicação do disposto no artigo 138 do CTN, no que concerne aos valores devidos a título do Imposto de Renda, relativos ao período de apuração de 31/03/2008, em razão dos juros sobre o capital próprio recebidos, afastando-se a aplicação de qualquer multa (artigo 61 da Lei nº. 9.430/96) em decorrência do atraso do recolhimento do tributo e extinguindo-se, por consequência o crédito tributário denunciado espontaneamente ou, sucessivamente, o reconhecimento do direito de não sofrer quaisquer atos de constrição em razão dos referidos créditos tributários até o processamento e apreciação da formalização da denúncia espontânea em questão. Alega a impetrante, em síntese que, por equívoco, quando do cálculo do imposto referente ao período de apuração de 31/03/2008, não considerou os valores dos juros sobre capital próprio por ela recebidos deixando, inclusive, de declarar tais valores nas DCTF do período. Aduz que, ao constatar o equívoco em auditoria interna, efetuou o pagamento do imposto que não fora recolhido em sua integralidade, atualizado e acrescido de juros de mora, com a posterior retificação da DCTF do período. Salienta que protocolou, ainda, pedido de reconhecimento da denúncia espontânea junto à Receita Federal do Brasil, em decorrência do não recolhimento da multa de mora do imposto em atraso, uma vez não iniciado qualquer procedimento de fiscalização. Sustenta, porém, que o sistema informatizado da receita Federal do Brasil reconheceu o pagamento realizado como insuficiente, sendo que o saldo apontado como devedor, ou seja, a diferença entre o pagamento efetuado e a multa de mora, está impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal. Assevera, outrossim, que, não obstante o fato de a impetrante ter formalizado a denúncia espontânea administrativamente e este pedido se encontrar pendente de apreciação, os referidos créditos se encontram extintos, nos termos do art. 156, inciso I e art. 138, do Código Tributário Nacional.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/93).O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 98/99 determinando que a autoridade apontada como coatora analise, até 10 de janeiro de 2009, o procedimento administrativo de nº. 16327.000952/2008-46. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 108/113, sustentando, em síntese, que analisou o pedido da impetrante no PA nº. 16327.000952/2008-46, concluindo pela manutenção de cobrança. Alega, ainda, que a cobrança de multa pelo atraso no pagamento de tributos federais tem fundamento no art. 61 da Lei nº. 9.430/96. Salienta que a multa de mora independe de qualquer procedimento da administração ou medida de fiscalização, não decorrendo de uma infração propriamente dita, mas tão somente pelo decurso do tempo somado ao não pagamento do tributo no prazo legal. Concluiu, assim, que a multa de mora não pode ser afastada pelo simples recolhimento em atraso, com alegação de que configuraria a denúncia espontânea da infração prevista no artigo 138 do CTN.O impetrante manifestou-se às fls. 115/117 requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento e a expedição de certidão de regularidade fiscal. Às fls. 133/136 foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar.Às fls. 139/162, porém, o impetrante requereu a juntada aos autos de guias de depósito judicial dos valores discutidos nos presentes autos, requerendo a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil em São Paulo a fim de determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 163/165, para determinar ao impetrado a expedição e entrega da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa requerida pelo impetrante, se por outros débitos além daqueles consolidados no processo administrativo nº. 16327.000952/2008-46 (abrangidos pelos referidos depósitos judiciais), não houver legitimidade para recusa. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 182/183).É o relatório. D E C I D O.Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer o reconhecimento do direito à aplicação do disposto no artigo 138 do CTN, no que concerne aos valores devidos a título do Imposto de Renda, relativos ao período de apuração de 31/03/2008, em razão dos juros sobre o capital próprio recebidos, afastando-se a aplicação de qualquer multa (artigo 61 da Lei nº. 9.430/96) em decorrência do atraso do recolhimento do tributo e extinguindo-se, por consequência o crédito tributário denunciado espontaneamente ou, sucessivamente, o reconhecimento do direito de não sofrer quaisquer atos de constrição em razão dos referidos créditos tributários até o processamento e apreciação da formalização da denúncia espontânea em questão. Assim estabelece o artigo 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.Segundo a impetrante, referido dispositivo legal refere-se à exclusão de qualquer multa, ou seja, não apenas aquelas provenientes de infração à legislação tributária, mas também as simplesmente moratórias uma vez que, de acordo com o entendimento esposado na inicial, estas últimas, por se

encontrarem excluídas da noção de tributo e conterem, intrinsecamente, fundamento no descumprimento de obrigação, possuem certo caráter de ilícito, tornando-as, pois, passíveis de relevação diante de ato do contribuinte. Note-se, porém, que a mora de pagamento não pode ser considerada como infração. O contribuinte incide em multa de mora quando não efetua o pagamento do tributo ou, ainda, quando o faz além do prazo estipulado para o pagamento. Entretanto, referida multa não tem o caráter de punição, mas sim de indenização pelo atraso na inadimplência. Saliente-se que o entendimento no sentido de que qualquer multa, mesmo no campo tributário, seja qual for sua natureza, tendo em vista que sempre se apresenta com feição sancionatória, estaria abrangida no art. 138, de tal sorte que eventual denúncia espontânea a afastaria, não merece prevalecer. Deveras, se assim fosse, o parcelamento, desde que cumprido regularmente, poderia ser considerado equivalente ao pagamento, na medida em que, se a própria Fazenda o estimula e, não mencionando a lei dever o pagamento ser em uma única parcela, igualmente teria o condão de afastar a exigência das multas moratórias. A questão foi resolvida pelo art. 155-A do CTN, introduzido pela LC 104 de 10/01/2001, que dispôs em seu 1º: 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por outro lado, manteve-se o debate sobre a abrangência do art. 138 do CTN no que se refere às multas moratórias para as quais uma nova distinção se instaurou no âmbito dos tribunais superiores, ou seja, ser cabível a multa moratória quando o sujeito passivo declarou o montante a ser pago e não o recolheu no prazo e quando declarou errado, pagou no prazo, mas verificando ter pago a menor, retificou sua declaração e procedeu a recolhimento do tributo acompanhado apenas dos juros. Consigne-se que é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN (STJ, RECURSO ESPECIAL nº 738397/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 08/08/2005, PÁG: 204, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Conforme, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. 2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN. 4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (Grifei) Superior Tribunal de Justiça REsp nº 738.397 - RS (2005/0052758-3), Rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO. 1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. 3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. (...) (Grifei) REsp Nº 908.086-RS (2006/0264277-8), 2ª T; Rel. Min. CASTRO MEIRA; J. 05/06/2008, DJe 16/06/2008. Ter-se-ia, desta forma, dois tipos de multa pelo não recolhimento do tributo: a) a decorrente do atraso propriamente dito, no qual cumprindo o sujeito passivo praticamente todas as obrigações acessórias, deixasse de pagar o tributo e b) a decorrente do cumprimento defeituoso de obrigações acessórias (ou mesmo ausência deste cumprimento) em cuja situação, desde

que as cumprisse, ainda que tardiamente, todavia antes de qualquer ação fiscal, a multa seria elidível mediante o recolhimento tão somente dos juros e do principal. A tese, todavia, conduz a situações iníquas na medida em que termina por premiar quem mais se apresenta refratário ao Fisco. Com efeito, por este entendimento, o contribuinte que não declarou e, conseqüentemente, não fez qualquer pagamento, a qualquer momento (antes de qualquer procedimento fiscal) poderia apresentar a declaração acompanhando-a apenas do pagamento do principal e juros, elidindo as multas. Já o contribuinte que tivesse corretamente declarado e tão somente não pago, não a elidiria. Oportuna, portanto, uma releitura dos artigos 137 e 138 do CTN na busca de uma interpretação não só teleológica mas sistemática, ressaltando-se que ambos tratam exatamente do mesmo tema: responsabilidade por infrações: Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico: a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem; b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas. Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Ora, o conceito de infração trazido pelo artigo 138 encontra-se bastante distante do da multa moratória posto que esta integra o próprio conceito da relação obrigacional tributária, não conservando, assim, uma autonomia típica de infração tributária como o Código Tributário Nacional a elas dedica seu art. 137. Logo, não é possível interpretar o artigo 138 dissociado do artigo 137, pois ambos compõem uma unidade sobre o tema de infrações, principalmente considerando-se a expressão do artigo 138 no sentido de afastar exatamente a responsabilidade do agente. Posto isto, pagamento tardio ou a destempo não constitui tecnicamente uma infração tributária, tanto que não conduz a qualquer responsabilização. Desta forma, aproxima-se mais de uma faculdade do contribuinte que pode, diante de outras prioridades, optar por atrasar o pagamento a fim de atender a compromissos financeiros mais prementes, sem que isto o sujeite ou conduza a qualquer sanção nos moldes previstos no artigo 137. Deveras, infrações tributárias consistem, basicamente, em fraudes contra a administração tributária como a saída fictícia de mercadoria; a declaração de importação de produto diverso do que se busca internar; a ausência de documentação regular de mercadorias; o descaminho etc. Neste caso, o que será elidido pela denúncia espontânea será a pena de perdimento; as multas exacerbadas, a sujeição a regime fiscal especial, etc., mas não a multa moratória, cuja aplicação é automática e decorre do simples descumprimento da obrigação tributária principal, integrando, pois, o próprio conteúdo da relação obrigacional. Destarte, a denúncia espontânea não exclui a multa moratória impugnada, embasada não em infração fiscal, mas na mora debitoris, pois o referido artigo 138 do CTN não se destinou a incentivar a impontualidade e descumprimento do dever de recolhimento no prazo legal. A respeito do tema, preleciona Paulo de Barros Carvalho: Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída de caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra. (grifei) (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 5ª edição, págs. 348/349) Conforme, ainda, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. 1. A confissão espontânea não afasta quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte corrigiu o lançamento. 2. Não há exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea. 3. É lícita a incidência da TR/TRD sobre o débito, até porque a dívida do autor é posterior ao período abrangido pela Lei n 8.177/91. Precedentes do STF e do STJ. 4. Mantida a condenação da autora ao pagamento da verba honorária advocatícia, fixada em pela r. sentença de primeiro grau em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. 5. Agravo a que se nega provimento. (AC 200203990402909 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 835348 - Relator: JUIZ ROBERTO JEUKEN - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 03/09/2009 PÁGINA: 88). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL Nº 1.025/69. A aplicação da multa de mora decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, devida sempre que o pagamento seja efetuado a destempo, ainda que espontaneamente. A denúncia espontânea exclui a responsabilidade por infrações, alcançando somente a multa punitiva, e não multa de mora de cunho indenizatório. Nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, é imprescindível que a denúncia espontânea da infração venha acompanhada do pagamento integral do tributo devido. A multa moratória fica sujeita à correção monetária, que apenas recompõe o valor real da dívida. Súmula 45 do extinto TFR. Juros de mora devidos á razão de

1% ao mês sobre o principal corrigido monetariamente. Inexistência da limitação dos juros no patamar de 30% (trinta por cento). É legítimo o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que tem por fim cobrir todas as despesas com o aparelhamento da cobrança judicial da dívida ativa. Precedentes da Súmula 168 do extinto TFR Apelação a que se nega provimento (AC 425621, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Theresinha Cazerta, 27/09/2000). Por fim, considere-se que, admitido que a denúncia espontânea do artigo 138 do CTN tem o condão de elidir multa moratória, somada às reconhecidas limitações do fisco, simplesmente nenhum pagamento em atraso ensejaria a exigência de multa. Deste modo, o impetrante não está isento do pagamento da multa de mora não obstante a denúncia espontânea alegada. Por outro lado, no que tange ao pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, anote-se que a Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b:XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Ademais, assim estabelecem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por fim, o Decreto nº 6.106, de 30.04.2007, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Ao que se constata dos autos e, ante o entendimento supra exposto, o impetrante preencheu, apenas no curso da presente demanda, os requisitos legais para a concessão da pretendida certidão, ao efetuar o depósito judicial dos valores objeto da lide, razão pela qual a liminar foi concedida às fls. 163/165, devendo, neste ponto, ser mantida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de revogar a liminar concedida às fls. 163/165, no que tange à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ante os depósitos judiciais constantes nos autos, ficando resguardado ao Fisco, porém, o direito de fiscalização quanto à exatidão dos valores depositados pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos judiciais efetuados pela impetrante em renda da União, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.004089-0 - RACHEL AZEVEDO CUOCOLO (SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. RACHEL AZEVEDO CUOCOLO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL objetivando a não incidência de IRPF sobre as verbas decorrentes de indenização trabalhista (Férias Indenizadas, Férias Indenizadas 1/3, Férias Proporcionais e Férias Proporcionais 1/3), em virtude de rescisão de contrato de trabalho. Alega a impetrante, em síntese, que foi funcionária da empresa WHIRLPOOL S/A, tendo sido dispensada sem justa causa em 05/01/2009. Pretende, outrossim, afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de indenização, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/19). O pedido de liminar foi deferido às fls. 22/24 mediante o depósito da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre Férias Indenizadas, Férias Indenizadas 1/3, Férias Proporcionais e Férias Proporcionais 1/3, à disposição deste Juízo. Às fls. 31/34, porém, a empresa WHIRLPOOL S/A informou que, diante da publicação da Solução de Divergência nº 1 e em obediência às orientações contidas no Ato Declaratório Interpretativo nº 28/2009, da Receita Federal, a empresa não mais retém dos seus empregados o Imposto de Renda sobre o abono pecuniário ou mesmo sobre as férias indenizadas na rescisão contratual. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 42/48, sustentando, em síntese, a falta de interesse de agir para a impetração do presente mandado de segurança haja vista que os valores recebidos a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, não deverão ser mais objeto de lançamento tributário. Instada a se manifestar sobre o interesse processual no prosseguimento do feito, ante a manifestação da empresa empregadora, a impetrante quedou-se inerte (fls. 51). É o relatório. **DECIDO**. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela empregadora WHIRLPOOL S/A, às fls. 31/32, de que não houve a retenção do Imposto de Renda incidente sobre as verbas objeto da presente demanda, o que restou comprovado pelo Termo de Rescisão Contratual de fls. 33, que atesta o crédito relativo aos valores descontados a título de férias indenizadas, há que se reconhecer a falta de interesse de agir para a presente demanda. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na

ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 22/24. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.006605-2 - NELSON MATTERA JUNIOR (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. NELSON MATTERA JUNIOR, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a não incidência de IRPF sobre as verbas decorrentes de indenização trabalhista (gratificação), em virtude de rescisão de contrato de trabalho, autorizando-se, ainda, a inclusão das referidas verbas como rendimentos isentos ou não tributáveis na Declaração de Renda do respectivo ano calendário. Alega o impetrante, em síntese, que foi funcionário da empresa BANCO SAFRA S/A, tendo sido dispensado, sem justa causa, em 02/02/2009. Pretende, outrossim, afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de indenização, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/23). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 26/27 tendo o impetrante interposto Agravo de Instrumento (fls. 37/61) ao qual foi dado provimento para que fosse promovido o depósito judicial do imposto incidente sobre a verba rescisória questionada (fls. 65/66). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 73/82 salientando que a atividade de cobrança de tributos é vinculada, devendo ser executada em absoluta consonância com a lei. Aduziu que a Secretaria da Receita Federal está adstrita ao Decreto n.º 3.000/99, que vincula a atividade do Fisco e do empregador, disciplinando todas as hipóteses de rendimentos considerados isentos ou não tributáveis. Alegou que qualquer verba paga por ocasião da dispensa de funcionário, por liberalidade do empregador, que não esteja prevista em lei não tem o caráter de indenização, independente da denominação que tenham. Por fim, sustentou a impossibilidade de deferimento da compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, requerendo a denegação da segurança. Às fls. 91/92 o Banco Safra S/A informou que já efetuou o pagamento da primeira parcela da Gratificação objeto da presente demanda bem como o respectivo recolhimento do imposto de renda aos cofres públicos. Às fls. 95 foi determinado ao ex-empregador que efetivasse o depósito judicial, conforme determinado na decisão liminar, autorizando-se a realização da compensação dos valores a serem depositados nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa n.º 600/2005 da Secretaria da Receita Federal. Às fls. 105/106 e 123 o Banco Safra S/A requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial comprovando o cumprimento da decisão liminar. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 118/119). É o relatório. D E C I D O. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001) O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, assim estabelece: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Note-se que, em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Deveras, o pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja - rescisão ordinária de contrato de trabalho ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada - não acarreta a incidência de imposto de renda, se

configurada a sua natureza jurídica de indenização.No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia:... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante.Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR.Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho.Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.Frise-se, ainda, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis: Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão.Posto isto, passo a análise da natureza da verba mencionada na inicial:GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PELA NÃO CONCORRÊNCIAAo que se constata dos autos, o impetrante firmou com seu ex-empregador, Banco Safra S/A, Instrumento Particular de Transação, em 17/02/2009, posteriormente, portanto, à alegada rescisão contratual, ocorrida em 02/02/2009 (fls. 19). Neste passo, conforme se verifica no item d do referido instrumento, o Banco Safra S/A, por mera e exclusiva liberalidade, transigiu com o impetrante no que tange à gratificação, objeto da presente lide, no valor bruto de R\$ 820.000,00, que seria creditada em duas parcelas no valor de R\$ 410.000,00. O impetrante, por sua vez, obrigou-se a manter sigilo e confidencialidade a respeito de clientes das Organizações Safra bem como não indicar ou contratar funcionários do Banco Safra e, ainda, não prestar serviço a pessoa jurídica que empreenda qualquer tipo de atividade no mercado bancário ou financeiro pelo prazo de 04 meses.Ainda, assim estabeleceu a cláusula 6ª do referido instrumento particular: O valor dos tributos incidentes sobre o valor da gratificação especificada na Cláusula 1ª será objeto de retenção e dedução na fonte, nos termos da legislação vigente. Oportunamente, o SAFRA enviará ao TRANSATOR o comprovante de retenção tributária.Note-se, por oportuno que, não basta para configurar o pretendido caráter indenizatório que tenha sido atribuída à verba a nomenclatura indenização, porquanto não é a denominação utilizada que a qualifica. In casu, para que se conheça a sua natureza, importa saber a que título foi realizado o pagamento dessa importância, se em caráter salarial ou indenizatório.Posto isto, saliente-se que a gratificação em tela não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação do empregador mas sim de pagamento espontâneo por ele efetuado. Deveras, para que se caracterize indenizatória, a verba recebida pelo ex-empregado deve decorrer de plano de demissão voluntária ou assemelhado. Contudo, a verba recebida pelo impetrante não decorre de Plano de Demissão Voluntária mas de acordo contratual, a título de compensação pela não-concorrência pelo período de 04 meses.Desta forma, trata-se, na verdade, de acordo comercial firmado com a empresa para evitar que o conhecimento adquirido seja utilizado contra o antigo empregador. Neste sentido, constitui tal verba acréscimo patrimonial, não possuindo natureza de ressarcimento, incluindo-se, pois, no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, motivo pelo qual se impõe a tributação.Conforme os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - VERBA DECORRENTE DE ACORDO CONTRATUAL - TERMO DE COMPROMISSO DE NÃO-CONCORRÊNCIA - NATUREZA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 2. A verba decorrente de acordo contratual consubstanciada na assinatura de Termo de Confidencialidade e Não-Concorrência constitui acréscimo patrimonial, não possuindo natureza de ressarcimento, motivo pelo qual está sujeita à incidência do imposto de renda. 3. Apelação e remessa necessária providas. (TRF 2, Terceira Turma Especializada, MAS200651010229061, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 71678 Rel. Desembargador Federal PAULO BARATA DJU - Data::03/09/2009 - Página::101)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II. 1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de

contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. 2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional. 3. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a indenização decorrente de Contrato de Confidencialidade e de não concorrência (identificada por gratificação). 4. Incabível condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3, Quarta Turma, AMS 200561000024738AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 287704 Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP DJF3 DATA:13/05/2008) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. VERBA PERCEBIDA POR EX-EMPREGADO EM DECORRÊNCIA DA ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE NÃO-CONCORRÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 2. A verba percebida por ex-empregado a título de compensação pela assinatura do Termo de Compromisso de Não-Concorrência constitui acréscimo patrimonial, não possuindo natureza de ressarcimento, motivo pelo qual está sujeita à incidência do imposto de renda. 3. Agravo de instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado (TRF 5, Primeira Turma, AG 200705000052150AG - Agravo de Instrumento - 74003 Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti DJ - Data::28/06/2007 - Página::744 - Nº::123) Assim sendo, considerando, ainda, seu valor (R\$ 820.000,00), a gratificação em tela, correspondente à indenização contratual, por liberalidade da empresa, em que pese objetivar, de algum modo, compensar o trabalhador pela perda do emprego, consiste em evidente acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestir de caráter indenizatório, sujeita-se à incidência do imposto de renda. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Outrossim, o valor retido a título de imposto de renda sobre a gratificação objeto da presente demanda, depositado judicialmente no bojo desta ação, deverá ser convertido em renda da União após o trânsito em julgado. Fica autorizada, nos termos da decisão de fls. 95, a realização, pelo Banco Safra S/A, da compensação dos valores eventualmente depositados em duplicidade, às fls. 123, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 600/2005 da Secretaria da Receita Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pelo impetrante, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.007761-0 - MARCELO SERAPHIM X WHELITON OLIVEIRA PIMENTEL (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT MARCELO SERAPHIM e WHELITON OLIVEIRA PIMENTEL, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a não incidência de IRPF sobre as verbas decorrentes de indenização trabalhista, fixada em Instrumento Particular de Transação, em virtude de rescisão de contrato de trabalho. Alegam os impetrantes, em síntese, que foram desligados do quadro de funcionários da empresa DOW BRASIL S/A, em 27/02/2009 e 30/01/2009. Pretendem, outrossim, afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de indenização, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/40). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 43/44 tendo os impetrantes interposto Agravo de Instrumento (fls. 57/73) no qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 78/81). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 92/97 salientando que a atividade de cobrança de tributos é vinculada, devendo ser executada em absoluta consonância com a lei. Aduziu que a Secretaria da Receita Federal está adstrita ao Decreto nº 3.000/99, que vincula a atividade do Fisco e do empregador, disciplinando todas as hipóteses de rendimentos considerados isentos ou não tributáveis. Alegou que a verba relativa à indenização especial, recebida pelos impetrantes, constitui renda e gera acréscimo patrimonial não se equiparando às verbas pagas em virtude de plano de demissão voluntária. Ademais, sustentou não haver prova nos autos de que os impetrantes estejam enquadrados em qualquer modalidade de cláusula empregatícia outorgada por Acordo ou Convenção Coletiva homologados pela Justiça do Trabalho. Às fls. 104/124 a empresa Dow Brasil S/A informou que já efetuou o recolhimento do imposto de renda sobre os valores pagos no mês de fevereiro de 2009 ao impetrante Marcelo Seraphim. Às fls. 133/134 os impetrantes requereram o depósito judicial dos valores recolhidos pela ex-empregadora a título de imposto de renda. Às fls. 136 foi determinado ao ex-empregador que efetivasse o depósito judicial, conforme determinado nos autos do Agravo de Instrumento, autorizando-se a realização da compensação dos valores a serem depositados nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 600/2005 da Secretaria da Receita Federal. Às fls. 142/143 a empresa Dow Brasil S/A requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial comprovando o cumprimento da decisão liminar. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 145/147). É o relatório. D E C I D O. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da

combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, assim estabelece: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Note-se que, em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Deveras, o pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja - rescisão ordinária de contrato de trabalho ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada - não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág. 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorrerem de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Frise-se, ainda, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis: Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão. Posto isto, passo a análise da natureza da verba mencionada na inicial: INDENIZAÇÃO ESPECIAL - INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO. O que se constata dos autos, os impetrantes firmaram com sua ex-empregadora, Dow Brasil S/A, Instrumento Particular de Transação, em 05/03/2009 e 13/03/2009, posteriormente, portanto, às alegadas rescisões contratuais, ocorridas em 30/01/2009 e 27/02/2009 (fls. 30/32). Neste passo, conforme se verifica na cláusula segunda do referido instrumento, a Dow Brasil S/A, voluntariamente e sem vinculação com as verbas rescisórias já quitadas, transigiu com os impetrantes para pagamento de verba no importe de R\$ 82.929,00 (impetrante Marcelo Seraphim) e R\$ 216.315,00 (impetrante Wheliton Oliveira Pimentel) mediante a quitação de todas as parcelas decorrentes dos extintos contratos de trabalho (fls. 33/34). Note-se, por oportuno que, não basta para configurar o pretendido caráter indenizatório que tenha sido atribuída à verba a nomenclatura indenização, porquanto não é a denominação utilizada que a qualifica. In casu, para que se

conheça a sua natureza, importa saber a que título foi realizado o pagamento dessa importância, se em caráter salarial ou indenizatório. Posto isto, saliente-se que os valores pagos aos impetrantes, decorrentes de Instrumento Particular de Transação, não têm natureza indenizatória, uma vez que não decorrem de uma obrigação do empregador mas sim de pagamento espontâneo por ele efetuado. Deveras, para que se caracterize indenizatória, a verba recebida pelo ex-empregado deve decorrer de plano de demissão voluntária ou assemelhado. Contudo, a verba recebida pelos impetrantes não decorre de Plano de Demissão Voluntária mas de acordo contratual, decorrente de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa. Com efeito, no caso em testilha, os impetrantes esclareceram em sua petição inicial que a indenização em tela foi paga nos mesmos moldes de um genuíno Programa de Demissão Voluntária, visto que a ex-empregadora com a finalidade única de evitar, a despeito de pagar a gratificação/indenização especial, ser acionada na Justiça Trabalhista, vinculou o mencionado pagamento ao Instrumento Particular de Transação, conforme declaração anexa. (fls. 05) Entretanto, constitui tal verba acréscimo patrimonial, não possuindo natureza de ressarcimento, incluindo-se, pois, no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, motivo pelo qual se impõe a tributação. Conforme os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA-EMPREGADORA.** Reexame necessário não conhecido, por ausência de amparo legal. Nulidade da sentença. Não caracterização. O rito procedimental do mandado de segurança não admite a dilação probatória (art. 1º, da Lei 12.016/2009). Referentemente à verba identificada como indenização liberal, adota-se o entendimento do STJ, no sentido de que incide imposto de renda sobre verba concedida por mera liberalidade do empregador, nos casos de rescisão imotivada de contrato de trabalho, ao fundamento de que tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado (ERESP 1037827, DJE 4/5/2009). Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3, Terceira Turma, AMS 200861000296223 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 318485 Rel. JUIZ MÁRCIO MORAES DJF3 CJ1 DATA:17/11/2009 PÁGINA: 281) (grifo nosso) **MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO LIBERAL - NATUREZA SALARIAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - SÚMULA 125 STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES.** 1. As férias vencidas e 1/3 de férias vencidas são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 2. As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 3. Impedido de gozar as férias proporcionais pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. O mesmo acontece com o terço constitucional, pois o acessório acompanha o principal. 4. O pagamento referente à indenização liberal não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo. 5. E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88. 6. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200461000136160 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 276700 Rel. JUIZ LAZARANO NETO DJF3 CJ1 DATA:26/10/2009 PÁGINA: 551) (grifo nosso) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.** 1. As verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho a título de indenização especial (gratificação paga por liberalidade do empregador) são passíveis de incidência de imposto de renda. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 987.454/SC, Rel. Magistrado Convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, j. 15.4.2008, DJ 29.4.2008, p. 1). Assim sendo, considerando, ainda, seu valor (R\$ 82.929,00 e R\$ 216.315,00), as verbas objeto da presente demanda, correspondentes à indenização contratual, por liberalidade da empresa, em que pese objetivarem, de algum modo, compensar o trabalhador pela perda do emprego, consistem em evidente acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestir de caráter indenizatório, sujeitam-se à incidência do imposto de renda. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Outrossim, o valor retido a título de imposto de renda sobre as verbas pagas em decorrência de Instrumento Particular de Transação, objeto da presente demanda, depositado judicialmente no bojo desta ação, deverá ser convertido em renda da União após o trânsito em julgado. Fica autorizada, nos termos da decisão de fls. 136, a realização, pela empresa Dow Brasil S/A, da compensação dos valores eventualmente depositados em duplicidade, às fls. 143, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 600/2005 da Secretaria da Receita Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pelos impetrantes, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que instituiu o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.009245-2 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.SÃO PAULO TRANSPORTES S/A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando a apreciação do pedido de restituição nº 13805.009154/98-11, protocolado na via administrativa em 03/08/1998, bem como o pedido de compensação a ele vinculado.Alega a impetrante, em síntese, que, em 03/08/1998, protocolizou, perante a Secretaria da Receita Federal, pedido de restituição no valor total de R\$ 1.669.638,58, a título de PIS/PASEP- faturamento, recolhido a maior. Aduz que, na mesma oportunidade, requereu que o crédito apurado fosse utilizado para compensação de seu pedido de parcelamento de COFINS. Salienta, porém, que os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada até a data de propositura da demanda.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/51).O pedido de liminar foi indeferido às fls. 58/60, tendo a impetrante interposto Agravo de Instrumento às fls. 63/75, ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 98/99).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 85/88, sustentando, em síntese, que os processos que envolvem pedidos de suspensão, restituição, compensação ou ressarcimento de tributos exigem uma análise meticulosa. Aduz que o trabalho de análise desses pedidos segue a ordem cronológica de chegada em respeito aos princípios da isonomia e moralidade. Alega que a impetrante não apresenta fato que determine qualquer possível distinção que lhe permita um tratamento diferenciado que não importe em privilégio e desrespeito aos direitos dos demais contribuintes, concluindo pela inexistência de ilegalidade ou abuso de poder. Por fim, consigna que os processos administrativos devem ser instruídos e poderá haver a necessidade de intimação da impetrante para que comprove determinados fatos.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, no sentido de que seja determinado à autoridade coatora a imediata apreciação do pedido administrativo formulado pela impetrante em 03 de agosto de 1998 (fls. 90/93).É o relatório. DECIDO.Trata-se de pedido mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda à apreciação do pedido de restituição nº 13805.009154/98-11, protocolado na via administrativa em 03/08/1998, bem como o pedido de compensação a ele vinculado.Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Saliente-se, outrossim, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Ainda, assim determina o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Posto isto, ainda que se considerasse aplicável o prazo previsto no referido artigo 24, não obstante tratar-se de requerimento administrativo protocolado anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07, mencionado prazo também já se encontra decorrido.Consigne-se que, conforme salientado pela autoridade impetrada em suas informações, de fato, o exame dos requerimentos de restituição e compensação de créditos é trabalhoso, exigindo análise meticulosa no intuito de evitar danos à Fazenda Publica. Além disso, há que se considerar as deficiências de pessoal e o volume dos requerimentos efetuados, o que pode acarretar demoras inevitáveis.No entanto, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ainda que justificadas pelas dificuldades supra mencionadas, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado. Neste passo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo, protocolizado há mais de dez anos.No mais, o fato de o art. 74, 14, da Lei nº 9.430/1996 (incluído pela Lei nº 11.051/2004) outorgar competência à Secretaria da Receita Federal para a fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação não significa que a autoridade possa protelar indefinidamente o exame dos requerimentos que lhe são submetidos.Logo, não restando, ainda, comprovado, nestes autos, que o processo administrativo objeto da presente ação esteja paralisado em virtude da necessidade de eventuais providências a serem efetivadas pela impetrante, das quais tenha sido ela intimada, resta injustificável o excesso de prazo para a apreciação de seu pedido, cuja última movimentação ocorreu em 28/08/2001 (fls. 49/50).Conforme jurisprudência:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIACÃO. LEI 11.457/07. Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente. Aos pedidos de restituição protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 aplica-se o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 do diploma para que seja proferida decisão administrativa. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Escoado o lapso anual, deve ser mantida a sentença que determinou que a Fazenda Nacional aprecie os requerimentos administrativos em 90 dias. (TRF 4, Segunda Turma, REOAC 200972010005077REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Rel. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 21/10/2009)ADMINISTRATIVO. PROJETO DE FINANCIAMENTO APRESENTADO À EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL PARA APRECIAR O PEDIDO ADMINISTRATIVO APÓS A EXTINÇÃO. ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE DECIDIR. ARTS. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. OMISSÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. Hipótese em que o pedido administrativo referente a projeto de financiamento foi apresentado à SUDENE em 1999, antes da extinção da autarquia, e encontra-se pendente de apreciação até os dias atuais. 2. Conforme já decidido pela Primeira Seção, em caso análogo, a Medida Provisória 2.145/2001 transferiu para a União, via Ministério da Integração Nacional, as

atribuições legais da SUDENE. Precedente: MS 11.047/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17.04.2006. 3. Além disso, não há falar em competência da ADENE para análise do pleito, pois, segundo o art. 3º do Decreto 4.985/2004, as atribuições dessa Agência somente têm início com a aprovação dos contratos celebrados no âmbito da extinta SUDENE, o que não se verifica in casu. 4. Dessa forma, constatada a omissão injustificável quanto à análise de processo administrativo, é de observar o disposto nos arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999, que prevêem o dever de a Administração decidir sobre os pedidos que lhe são apresentados em até sessenta dias. Precedente: MS 9.190/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 15.12.2003. 5. Segurança parcialmente concedida para determinar à autoridade impetrada o exame conclusivo do processo administrativo em sessenta dias, respeitado seu juízo meritório.(MS 200701139600 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12841 - Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - Primeira Seção - DJE DATA:05/03/2009).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança.3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda.(MS Nº 2004.70.03.007298-7/PR - TRF4 - Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - DJU 26/10/2005)TRIBUTÁRIO. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APRECIACÃO E DECISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96 diz respeito, tão-somente, à faculdade da Secretaria da Receita Federal disciplinar a fixação de critério de prioridade para a apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e compensação. Ora, estabelecer critérios de prioridade não significa autorizar a SRF a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo, possa determinar quais serão os pleitos prioritários, quais os que podem esperar, etc.2. Assim, não existe dispositivo que disponha, expressamente, sobre prazo para o exame dos pedidos de ressarcimento, motivo pelo qual resultam aplicáveis ao caso as disposições da Lei 9.784/99, por força do seu artigo 69, que estabelece que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, inclusive no que tange aos prazos a serem observados pela autoridade.3. Não há olvidar, entretanto, que o descumprimento dos prazos não justifica sejam inobservados, pelo administrador e com o beneplácito do Poder Judiciário, deveres procedimentais legais atinentes, no particular, à verificação da existência de saldo credor, circunstância que apenas se conclui com a efetiva instrução do processo pela autoridade fiscal.4. De outro lado, a morosidade na análise de processo administrativo não se coaduna com o recente e festejado princípio inerente à administração pública, qual seja, o da eficiência, e que se traduz, em um dos seus aspectos, na utilização dos meios expeditos vocacionados a um fim determinado, tendo como resultado o atendimento desse escopo. Além disso, não se pode, em nome da isonomia, admitir que o contribuinte aguarde, indeterminadamente, pela movimentação da administração, correndo o risco de prejudicar suas atividades.5. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e da agravante, levando-se em consideração a quantidade de pedidos, bem como a sua atualidade, a medida mais adequada é fixar o prazo de 30 dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade terá 30 dias para decidir.6. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.04.00.005750-8/RS - TRF4 - Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik - D.E. 11/07/2007).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do pedido de restituição nº 13805.009154/98-11, protocolado, na via administrativa, em 03/08/1998, bem como o pedido de compensação a ele vinculado.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.011343-1 - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, etc.ALLIANZ SEGUROS S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF - SP, objetivando a imediata apreciação e julgamento do processo administrativo nº 16327.001401/2006-38 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competente, vedando-se expressamente a prática de qualquer ato pelo impetrado visando a cobrança dos valores objeto do referido recurso enquanto perdurar a discussão administrativa, haja vista que citados valores encontram com a exigibilidade suspensa (art. 151, III, CTN).Alega a impetrante, em síntese, que foi surpreendida com o recebimento de carta de cobrança nº 153/2006, oriunda do processo administrativo nº 16327.001401/2006-38, referente a supostos débitos tributários decorrentes da ausência de recolhimento da CSLL

correspondente às competências de janeiro de 1998, fevereiro de 1998, abril a novembro de 1998. Salienta que, em 24/10/2006, protocolizou, perante a Secretaria da Receita Federal, a respectiva impugnação administrativa visando o cancelamento do lançamento efetuado. Aduz que a impugnação não foi sequer remetida ao órgão competente para seu julgamento, tendo o impetrado enviado nova carta de cobrança sob nº. 71/2009, recebida em 17 de abril, acerca dos mesmos débitos discutidos na impugnação administrativa. Argumenta que a conduta de recusa à remessa do processo administrativo para julgamento da impugnação administrativa e o prosseguimento da cobrança ofendeu os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/36). O pedido de liminar foi deferido às fls. 41/43 para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à imediata remessa dos autos do processo administrativo nº. 16327.001401/2006-38 para a Delegacia da receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ competente, a fim de que seja julgada a impugnação administrativa interposta pela impetrante em 24/10/2006, vedando-se, ainda, a prática de qualquer ato de cobrança dos valores apontados no referido recurso, enquanto perdurar a discussão administrativa. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento às fls. 60/69. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 53/55, sustentando, em síntese, que a cobrança em debate refere-se a débitos do ano-calendário de 1998 pertinentes à diferença de alíquota de CSLL das instituições financeiras em relação às demais pessoas jurídicas (de 8% para 18%) e declarados em DCTF com exigibilidade suspensa por força de medida judicial nos autos do mandado de segurança nº. 96.0005227-1. Aduz que, na impugnação administrativa apresentada em 24.10.2006, foi requerido o cancelamento da carta de cobrança nº. 153/2006 com base na existência de liminar, posteriormente confirmada por sentença nos autos do referido mandado de segurança, onde se questiona a inconstitucionalidade da distinção da diferenciação de alíquota feita às instituições financeiras. Assevera que, por se tratar de mera cobrança administrativa de débitos declarados em DCTF pelo contribuinte, e não de lançamento de ofício, acatou as razões da impugnante e cancelou a cobrança impugnada, deixando de remeter a impugnação à DRJ. Afirma que, desde então, os débitos estiveram com sua exigibilidade suspensa tendo, inclusive, sido emitida certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante. Alega, porém, que, em julgamento realizado em 05/02/2009, foi dado parcial provimento à apelação e à remessa oficial, concluindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela possibilidade de tratamento diferenciado quando a tributação envolve pessoas que gozam de situação particularizada e se sujeitam a regime jurídico específico, como as instituições financeiras. Concluiu, desta forma, que, ante o cancelamento da primeira cobrança e face ao acórdão judicial superveniente resta despicienda a remessa à DRJ da impugnação administrativa interposta em 24/10/2006, requerendo, assim, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 72/74. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido mandado de segurança objetivando a apreciação e julgamento do procedimento administrativo nº. 16327.001401/2006-38, com a remessa à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ competente para o regular processamento da impugnação administrativa interposta em 24/10/2006. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Saliente-se, outrossim, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Ainda, assim determina o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No entanto, consigne-se que, em suas informações, a autoridade impetrada noticiou a desnecessidade da remessa à DRJ da impugnação administrativa, apresentada pela impetrante em 24/10/2006, tendo em vista que a primeira cobrança (nº 153/2006) foi cancelada, sendo que decisão superveniente do Tribunal Regional Federal, em sede de recurso em mandado de segurança, concluiu pela possibilidade de tratamento diferenciado quando a tributação envolve pessoas que gozam de situação particularizada e se sujeitam a regime jurídico específico, como as instituições financeiras, embasando, desta forma, nova cobrança administrativa, referente aos mesmos débitos tributários que ensejaram a primeira cobrança, veiculada, desta feita, pela carta nº 71/2009. Neste passo, cancelada a primeira cobrança, emitida em 15/09/2006, viabilizando, inclusive, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em 09/06/2008 (fls. 56/57), a impugnação apresentada pela impetrante, em 24/10/2006, perdeu seu objeto sendo desnecessária, de fato, sua análise pela DRJ. Por outro lado, sobrevindo decisão judicial posterior, a embasar a cobrança dos débitos que se encontravam suspensos, conforme informado pela autoridade impetrada, possível a emissão de outra carta de cobrança, em 07/04/2009, cabendo à impetrante, se o caso, efetuar nova impugnação administrativa, em face da referida cobrança, posto que a manifestação protocolada em 24/10/2006 restou prejudicada ante o cancelamento administrativo da cobrança impugnada naquela oportunidade. Assim sendo, ausente qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a liminar concedida às fls. 41/43. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que instituiu o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.012443-0 - FIT PEL IND/ E COM/ LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. FIT PEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Alega a impetrante, em síntese, ter solicitado renovação de CND em 09/03/2009, na via administrativa, que, porém, restou indeferida em virtude de processos administrativos de 2004 referentes à compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, ainda pendentes de análise. Sustenta que tais processos não obstam a expedição da CND posto que não se trata de débitos em cobrança já que os processos encontram-se em análise. Afirma, ainda, que somente com o lançamento é que se constata a constituição do crédito tributário certo, líquido e exigível. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/116), tendo a impetrante apresentado novos documentos às fls. 120/125. O pedido de liminar foi deferido às fls. 126/128, para o fim de determinar à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, tendo em vista que os processos administrativos dos débitos apurados estariam aguardando análise das aludidas compensações ou restituições. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento às fls. 230/242, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 252/254). Notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) prestou informações às fls. 139/149, sustentando, em síntese, que constam óbices para a emissão da certidão conjunta de regularidade fiscal no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz que, ao contrário do alegado pela impetrante, os pedidos de compensação eletrônicos não estão pendentes de análise administrativa, tendo em vista que já foram objeto de apreciação no âmbito da DERAT, tendo sido emitidos despachos decisórios de não homologação, para os quais foram gerados processos de créditos, em agosto/setembro de 2008, correspondentes aos processos de cobrança apontados no relatório de débitos apresentado pela impetrante. Salienta, ainda, que todas as manifestações de inconformidade apresentadas para os processos de crédito mencionados foram intempestivas, situação já comunicada à impetrante. Alega, outrossim, que o reconhecimento do crédito tributário pelo contribuinte, mediante a apresentação da DCTF, autoriza a autoridade tributária a proceder a sua cobrança, não havendo necessidade de lançamento de ofício. Afirma que a declaração de compensação (PER/DCOMP) também constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 260/261). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Ademais, assim estabelecem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por fim, o Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. No entanto, a impetrante não preenche os requisitos legais para a concessão da pretendida certidão. Com efeito, ao que se constata dos documentos trazidos com as informações prestadas pela autoridade impetrada, os processos administrativos que estariam pendentes de análise, conforme alegado pela impetrante, já foram apreciados com despachos decisórios de não homologação das compensações, sendo iniciados os respectivos processos de crédito correspondentes aos processos de cobrança. A impetrante, por sua vez, não comprovou, nestes autos, ter apresentado manifestações de inconformidade tempestivas e aptas a suspender tais cobranças. Note-se, outrossim, que, conforme os documentos de fls. 29/30, os processos administrativos mencionados na inicial encontravam-se, em dezembro de 2008, aguardando pagamento/manifestação de inconformidade, o que confirma a afirmação da autoridade impetrada de efetiva apreciação e conclusão dos pedidos de compensação com a respectiva instauração dos processos de crédito/cobrança. Por outro lado, não assiste razão à impetrante ao sustentar a inexistência de crédito constituído em definitivo que obste a emissão da certidão pretendida. Deveras, as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentadas pela impetrante, quando dos pedidos administrativos de compensação, constituem confissão de dívida hábil a ensejar sua cobrança. Neste passo, considere-se que o direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa somente pode ser reconhecido quando comprovado que, embora o contribuinte possua débitos fiscais, estes estejam com sua exigibilidade suspensa nos termos das hipóteses especificadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional ou, ainda, quando verificada a

garantia integral do débito por penhora em ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro. Posto isto, em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeita, porém, à condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente. Ademais, da não homologação, cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos moldes do artigo 151, inciso III, do CTN. Desta forma, considerando que os processos administrativos de compensação já foram apreciados e não homologados pela autoridade administrativa, não comprovando a impetração a interposição tempestiva de manifestação de inconformidade ou o respectivo pagamento, não estando presente, ainda, nenhuma outra hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no referido artigo 151 do CTN, não faz ela jus à certidão pretendida. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA PELO CONTRIBUINTE EM DCTFs. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO DÉBITO REMANESCENTE. DIFERENÇA APURADA. NÃO-OCORRÊNCIA.** 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF importa a constituição e reconhecimento do crédito tributário, sendo dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. 2. O tributo sujeito a lançamento por homologação somente se configura definitivamente constituído após a homologação do pagamento realizado, ou, conforme o caso, da compensação efetivada, quando então deverá o Fisco, ao constatar alguma diferença a menor, ou, se inexistente o pagamento, proceder ao lançamento de ofício dessa diferença ou do débito total. Precedentes: REsp 596340/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 18/12/2006; REsp 414082/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 8.3.2007; AgRg no REsp 981095/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 13/02/2009; EREsp 576661/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 16/10/2006; AgRg no REsp 781900/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/03/2007 3. À autoridade administrativa incumbe averiguar a regularidade do procedimento e, caso o valor informado não corresponda ao quantum do tributo exigido, ou se o indébito estiver em dissonância com o título judicial, deverá realizar lançamento adicional, não podendo a importância devida ser inscrita imediatamente em dívida ativa. 4. In casu, o conforme apurado pelo Tribunal a quo, soberano na análise da matéria fático-probatória, o Fisco ajuizou execução fiscal da diferença apurada na compensação sem proceder o lançamento de ofício. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200800141547RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024227, Rel. LUIZ FUX, DJE DATA:21/09/2009 RDDT VOL.:00170 PG:00173) **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.** 1. A DCTF constitui o crédito tributário que nela se declara. O fato de haver indicação e postulação de compensação não se equipara às hipóteses estritas de expedição de certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN). 2. O pleito de compensação de crédito fiscal não deferido, não se equipara a nenhuma das hipóteses do art. 151 do CTN, maxime à luz da legislação estrita que informa o direito tributário, formalizando, inclusive, o lançamento tributário, atitude vinculadora, o que contraria a exegese sobre ser possível, analogicamente, estender hipótese assemelhada de expedição de certidão negativa, fora dos casos legais. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP200400220712 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 641516, Rel. JOSÉ DELGADO, DJ DATA:04/04/2005 PG:00200) Assim, ante a ausência do direito líquido e certo da impetrante à obtenção da Certidão Conjunta de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a liminar concedida às fls. 126/128. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.015922-4 - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a impetração de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão, sustenta o Impetrante que não obteve a certidão requerida devido à existência de restrições relativas à ausência de GFIPs e 03 (três) débitos, conforme relatório de débitos de fl. 43. Argumenta que 02 (dois) débitos não podem constituir óbice à emissão da certidão, eis que a exigibilidade encontra-se suspensa e não fazem parte do objeto desta ação, tampouco as pendências de GFIPs, que já foram sanadas. Neste contexto, resta apenas o débito nº. 31.387.756-4, que será abordado nesta demanda (fl. 04). Ressalta que este último débito não tem o condão de obstar a expedição da Certidão pleiteada porque já está pago, mediante conversão em renda da União do depósito judicial equivalente ao seu montante integral (fl. 53), realizados nos autos da ação ordinária nº. 95.0049463-9 que tramitou na 8ª Vara Federal de São Paulo (fl. 69). Afirma que a referida

ação ordinária foi ajuizada a fim de anular o débito fiscal nº. 31.387.756-4, porém, a impetrante desistiu daquele processo para aderir aos benefícios fiscais relativos ao PAEX e, após a mencionada conversão em renda, o débito e a própria ação foram extintos (fls. 66/68). Nestas circunstâncias o próprio Procurador da Fazenda Nacional declarou que o débito em comento não representa óbice para a emissão da certidão requerida pela impetrante (fl. 77). Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 19/91, atribuindo à ação o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Custas a fl. 92. Liminar deferida às fls. 105/106 para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça, em favor da Impetrante, certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único óbice seja a existência do débito nº. 31.387.756-4. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou suas informações às fls. 118/121 com documentos (fls. 122/124), esclarecendo que a impetrante, além da pendência na PGFN (de competência das Procuradorias da Fazenda Nacional responsáveis pelas inscrições em dívida ativa), também possui como pendências, a obstar a emissão da certidão na forma pretendida, as NFLDs nº. 35.002.645-9 e nº. 35.002.646-7, além de falta de GFIP competências 01/2004 a 08/2005 para a filial 33.482.241/0031-66 e falta de GFIP competências 01/2004 a 10/2004 para o CEI nº. 37.550.01125/73, conforme relatório de fl. 122/123 com validade de 16/04/2009 até 15/08/2009. A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 126/144, o qual foi dado provimento (fls. 146/148). O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 154/155 pelo prosseguimento do feito. É o relatório.

Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O trata-se de ação mandamental na qual o Impetrante requer a expedição de Certidão Negativa de Débitos, ou Positiva com Efeitos de Negativa. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo do Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coadora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento, no caso a recusa de certidão. Nestes termos, há de ser ressaltado que na data da recusa, qual seja, 16/06/2009 (conforme doc. fl. 43) o Decreto n.º 6.106/2007 já se encontrava em vigor, razão pela qual o Impetrante somente poderia obter a certidão negativa de débitos, ou positiva com efeito de negativa, se demonstrada a inexistência ou suspensão de débitos administrados tanto pela Secretaria da Receita Federal, quanto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não havendo a possibilidade de requerer certidão individualizada de um dos dois órgãos. Ressalta-se a desnecessidade da inclusão do Procurador Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em São Paulo, conforme requerido pela autoridade impetrada, diante da manifestação de fl. 77. O impetrante em sua peça de ingresso requereu a emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa, ao argumento de possuir 03 (três) débitos, além de ausência de GFIPs, alegando que houve suspensão da exigibilidade de dois créditos, deixando claro que a presente ação mandamental se refere apenas ao débito de nº. 31.387.756-4, que encontra-se pago e, portanto, extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, diante da conversão em renda em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos autos da Ação Ordinária nº. 95.00.49463-9 que tramitou perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo. Porém, a análise das informações e dos documentos acostados aos autos, notadamente a consulta de restrições de pedido de CNF juntado aos autos às fl. 122, permite verificar que além do débito mencionado, o Impetrante possui débitos perante a Secretaria da Receita Federal, que apenas foram mencionados na peça de ingresso, já existentes à época da distribuição do presente mandamus, sendo que a inexigibilidade de tais

créditos não foram comprovadas, inclusive, por não serem afetas ao pedido deduzido na inicial que pretendeu discutir apenas o débito de nº. 31.387.756-4. Ressalte-se, por oportuno, que o documento acostado a fl. 43 dos autos permite verificar que ao ser negada a certidão, o Impetrante ficou ciente, através de mensagem aguardando regularização, que possuía pendências junto à Secretaria da Receita Federal, não sendo comprovado nos autos a efetiva regularização necessária à expedição da certidão requerida. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída da inexistência ou suspensão de débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, apta a amparar o direito alegado pelo Impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 105/106. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.016082-2 - ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X PRESIDENTE 8 TURMA DELEG RECEITA FED JULGAMENTO EM SP - DRJ/SPOI X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO
Vistos, etc. ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - DRJ/SPOI E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO/SP objetivando o recebimento, pelo Sr. Presidente da 8ª Turma da DRJ/SPOI, da Manifestação de Inconformidade apresentada no processo administrativo nº. 16327.000857/2007-61, com atribuição do efeito suspensivo, e apreciação de seu mérito, nos termos do art. 74, 6º a 11, da Lei nº. 9.430/96, na redação dada pela Lei nº. 10.833/03, observando-se o Decreto nº. 70.235/72. Requer, ainda, determinação para que as autoridades impetradas abstenham-se da prática de qualquer ato tendente a impedir e/ou dificultar o pleno exercício do direito de defesa no processo administrativo, inclusive quando do momento de interposição de recurso voluntário contra a decisão da DRJ, acaso seja necessária, bem como para determinar que forneçam a certidão de regularidade fiscal sem imposição de quaisquer restrições relativas ao processo administrativo, tais como a inscrição do nome do impetrante no CADIN. Alega o impetrante, em síntese, que, nos anos de 1998 e 1999, promoveu a compensação de créditos apurados de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com débitos da mesma contribuição. Aduz que referidos créditos são decorrentes do pagamento a maior de CSLL por estimativa nos anos-calendário 1993 a 1997. Salienta, porém, que, em 02 de julho de 2007, foi intimado da decisão administrativa que não homologou as compensações realizadas, sob o fundamento de inexistência de crédito passível de compensação, sendo que apresentou Manifestação de Inconformidade em 01 de agosto de 2007. Afirma, todavia, que, em 26 de maio de 2009, foi intimado da decisão de que a Manifestação de Inconformidade não fora analisada por ser incabível ao caso, entendendo a autoridade coatora que não seria aplicável o rito do Decreto nº. 70.235/72, previsto no parágrafo 11 do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, com redação dada pela Lei nº. 10.833/2003, já que a compensação realizada seguiu o rito do artigo 66 da Lei nº. 8.383/91. Ademais, o impetrante recebeu da DEINF/SP a Carta de Cobrança nº. 120/2009 exigindo, no prazo de 30 dias, o pagamento dos valores cuja compensação não fora homologada. Assevera que, considerando que as compensações realizadas ocorreram em 1998 e 1999, com tributos da mesma espécie e idêntica destinação constitucional, aplicam-se os requisitos da Lei nº 8.383/91, que exigia apenas a declaração do procedimento em DCTF, sem qualquer pedido ou declaração de compensação. Ainda, sustenta ser obrigatória a observância do rito processual previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 10.833/03, uma vez que a intimação do impetrante em relação ao despacho de não homologação das compensações ocorreu em 02/07/2007, sendo cabível, pois, a apresentação de Manifestação de Inconformidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/54). O pedido de concessão de liminar foi deferido parcialmente, às fls. 60/60vº, para determinar à autoridade coatora que receba a manifestação de inconformismo apresentada pela impetrante nos autos do processo administrativo nº. 16327.000857/2007-61, atribuindo-lhe o efeito suspensivo legal e apreciando-a no mérito, estando formalmente em ordem, determinando, ainda, ao Delegado da Receita Federal da DEINF que se abstenha de qualquer ato tendente a impedir ou dificultar o pleno exercício do direito de defesa do impetrante no processo administrativo referido. A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 83/94, ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 118/121). Devidamente notificada, a Delegada da Receita Federal de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF prestou informações, às fls. 75/82, sustentando, em síntese, que o despacho decisório de não homologação de compensação é decisão inerente às compensações efetivadas por meio de pedido de compensação, o qual posteriormente transformou-se em declaração de compensação, sendo que as compensações objeto da presente demanda foram tão somente informadas em DCTF, sem a existência de qualquer requerimento prévio à autoridade administrativa ou entrega de declaração de compensação. Aduz que o caso do impetrante não se acomoda na regra disposta nos parágrafos 9º, 10 e 11 do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, posto que se trata de cobrança de débitos declarados em DCTF e não de não homologação de compensações, sendo que eventuais manifestações ou recursos apresentados não possuem o condão de suspender a exigibilidade destes débitos por ausência de expressa previsão legal. Assevera que, no caso de compensação entre débitos e créditos de mesma espécie tributária, não existia a possibilidade de manifestação de inconformidade se a compensação não fosse totalmente convalidada. Esclarece que, somente com o advento da Instrução Normativa SRF nº. 323, de 24.04.2003, que incluiu o 6º no art. 21 da Instrução Normativa SRF nº. 210/02, passou a ser exigida a declaração de compensação mesmo quando débito e crédito se refiram ao mesmo tributo.

Conclui, assim, que não haveria possibilidade de apreciação de manifestação de inconformidade ou qualquer outro tipo de recurso administrativo pela DRJ/SPOI porque se trata de compensação de débitos de períodos de apuração de 1998 e 1999, com crédito da mesma espécie (CSLL), efetuada em DCTF pelo contribuinte. Por fim, afirma inexistir contradição no despacho do Presidente da 8ª Turma da DRJ/SPOI. Por sua vez, às fls. 96/105, o Presidente da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I aduziu que foi apreciada a manifestação de inconformidade apresentada pelo impetrante em 06 de agosto de 2009, tendo sido proferido o acórdão nº. 16-22.392, em atendimento à decisão que deferiu parcialmente a liminar nestes autos. Ainda, apresentou informações, às fls. 109/116, sustentando, em síntese, que, no presente caso, os débitos e os créditos se referem à CSLL, ou seja, trata-se de compensação entre contribuições de mesma espécie, disciplinada pelo art. 66 da Lei nº. 8.383/91. Afirma que o atual regime jurídico da compensação, regulado pelo art. 74 da Lei nº. 9.430/96, não pode ser aplicado às compensações efetuadas na vigência da Lei nº. 8.383/91, que não previa a possibilidade de apresentação de recurso administrativo segundo o rito do Decreto nº. 70.235/72, não merecendo acolhida a alegação do impetrante de que deve ser conhecida a manifestação de inconformidade interposta. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 125/126). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido mandado de segurança objetivando o recebimento, pelo Sr. Presidente da 8ª Turma da DRJ/SPOI, da Manifestação de Inconformidade apresentada no processo administrativo nº. 16327.000857/2007-61, com atribuição do efeito suspensivo, e apreciação de seu mérito, nos termos do art. 74, 6º a 11, da Lei nº. 9.430/96, na redação dada pela Lei nº. 10.833/03, observado o Decreto nº. 70.235/72. Requer, ainda, o impetrante a abstenção da prática de qualquer ato tendente a impedir e/ou dificultar o pleno exercício do direito de defesa no processo administrativo, inclusive quando do momento de interposição de recurso voluntário contra a decisão da DRJ, acaso seja necessária, bem como para determinar a emissão de certidão de regularidade fiscal sem imposição de quaisquer restrições relativas ao processo administrativo. De pronto, saliente-se que o direito do administrado ter ciência e se defender nos autos do processo administrativo é inerente à garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, confirmam-se as decisões da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca de nulidade processual diante da preterição da defesa administrativa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO. A não apreciação, no julgamento, de alegações de impugnação, caracteriza cerceamento do direito de defesa e desobediência aos princípios da ampla defesa e contraditório. Preliminar de cerceamento do direito de defesa acolhida. Nulidade da Decisão de primeira instância. Publicado no D.O.U. nº de 26/08/05. (Número do Recurso: 136419 Câmara: TERCEIRA CÂMARA Número do Processo: 13805.002283/96-35 Tipo do Recurso: DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIO Matéria: IRPJ E OUTRO Recorrente: DRJ-SÃO PAULO/SP I Recorrida/Interessado: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. Data da Sessão: 06/07/2005 00:00:00 Relator: Maurício Prado de Almeida Decisão: Acórdão 103-22022) NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. É nula, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº. 70.235/72, a decisão de primeira instância que deixa de apreciar argumentos expendidos pelo contribuinte em sede de impugnação. (Número do Recurso: 158462 Câmara: SEGUNDA CÂMARA Número do Processo: 13005.000799/2005-59 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: PAULO ADEMIR WEIZENMANN Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS Data da Sessão: 25/06/2008 00:00:00 Relator: Núbia Matos Moura Decisão: Acórdão 102-49156) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO - A não apreciação, no julgamento, de alegações de impugnação, caracteriza cerceamento do direito de defesa e desobediência aos princípios da ampla defesa e contraditório. Preliminar de cerceamento do direito de defesa acolhida. Nulidade da Decisão de primeira instância. Publicado no D.O.U. nº 51 de 15/03/06. (Número do Recurso: 142183 Câmara: TERCEIRA CÂMARA Número do Processo: 10768.023572/00-95 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPJ Recorrente: BANCO NACIONAL E INVESTIMENTOS S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL Recorrida/Interessado: 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I Data da Sessão: 09/11/2005 01:00:00 Relator: Maurício Prado de Almeida Decisão: Acórdão 103-22160). Desta forma, optando as autoridades administrativas por não apreciar a Manifestação de Inconformidade, é de se reconhecer o direito do impetrante de suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto estiver pendente de decisão administrativa o recurso interposto bem como a apreciação do mérito do recurso. Com efeito, o art. 74, 7º e 9º, da Lei nº. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/2003, prevê: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) Por sua vez, o art. 56, caput da Lei 9.784/99 dispõe: Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. Neste passo, o fato de o impetrante ter apresentado DCTF para efetuar a compensação de tributo da mesma espécie, no caso a CSLL, disciplinada à época pelo artigo 66 da Lei 8.383/91, não o impede de interpor recurso da decisão administrativa, proferida em junho de 2007 (fls. 29/37), quando já se encontrava vigente a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, bem como a Lei nº 10.833/03, supra mencionada. Ademais, tratando-se de previsão posterior benéfica ao contribuinte, e sem vedação legal expressa com relação à compensação realizada com base em lei anterior, não há razão para a restrição

imposta ao impetrante. Além disso, a própria autoridade impetrada, ao comunicar sua decisão ao contribuinte, na via administrativa, facultou a apresentação de Manifestação de Inconformidade à Delegacia de Receita Federal de Julgamento - DRJ, no prazo de 30 dias (fl. 28). Da mesma forma, incabível a alegação de falta de pedido ou declaração de compensação, a justificar o não recebimento da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que a conclusão de fls. 29/37 decidiu pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado pelo contribuinte de SN CSLL - AC 1993 a 1997, por inexistência e pela não homologação dos débitos de CSLL como declarado em DCTF (grifo nosso). Assim sendo, tendo a autoridade impetrada decidido o pedido de compensação do impetrante tendo, inclusive, procedido à sua intimação, facultando-lhe a apresentação da Manifestação de Inconformidade, não está isenta da apreciação do recurso interposto em face de sua decisão. Por outro lado, no que tange ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, anote-se que a Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b:XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Ademais, assim estabelecem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por fim, o Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Outrossim, ao que se constata dos autos, a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo impetrante foi apreciada e indeferida (fls. 96/104), não havendo prova, nos autos, de que tenha o impetrante interposto recurso, com efeito suspensivo, em face da referida decisão. Deste modo, ausente comprovação da configuração de qualquer hipótese prevista no artigo 151 do CTN que, ademais, caracterizaria fato novo nesta demanda, não faz jus o impetrante à certidão em tela, com base nos argumentos aduzidos nestes autos. Por fim, saliente-se que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento até então perfilhado. Além disso, considere-se que o julgamento da Manifestação de Inconformidade objeto do presente mandamus, apenas se deu mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA). Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, tão somente para confirmar a liminar concedida às fls. 60/60Vº, determinando o recebimento e julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo impetrante nos autos do processo administrativo n.º 16327.000857/2007-61, atribuindo-lhe o respectivo efeito suspensivo legal, até decisão final naqueles autos, uma vez formalmente em ordem, possibilitando-lhe, inclusive, a interposição e apreciação de eventual recurso contra decisão da DRJ, desde que observados os requisitos legais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de

2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.017035-9 - ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. ENGEMAC ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT objetivando a apreciação e julgamento do processo administrativo de restituição de nº. 13805.007192/95-88, protocolado na via administrativa em 14/11/1995. Alega a impetrante, em síntese, que, em 14/11/1995, protocolizou, perante a Receita Federal, pedido de restituição no valor total de R\$ 7.758,98. Salienta, porém, que o pedido não foi apreciado pela autoridade impetrada até a data de propositura da demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/27). O pedido de liminar foi deferido, às fls. 30/30vº, para o fim exclusivo de determinar que a autoridade impetrada providencie a análise e o julgamento do processo administrativo de nº. 13805.007192/95-88, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 39/44, sustentando, em síntese, a enorme quantidade de processos que adentram à Delegacia da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual não são imediatamente analisados. Ademais, tal análise demanda produção de provas e obtenção de documentos, conferência da exatidão de valores, demandando mais tempo para sua solução. Salienta, portanto, não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica. Aduz, outrossim, que o trabalho de análise dos processos administrativos segue a ordem cronológica de chegada em respeito aos princípios da isonomia e moralidade. Alega, ainda, que a impetrante não apresenta fato que determine qualquer possível distinção que lhe permita um tratamento diferenciado que não importe em privilégio e desrespeito aos direitos dos demais contribuintes. Por fim, informa que, em cumprimento à decisão liminar proferida, o setor responsável analisou o processo administrativo objeto da presente ação, sendo que a impetrante será notificada e terá o prazo regulamentar para entrar com manifestação de inconformidade, caso discorde da decisão. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009, ante a falta de interesse de agir superveniente (fls. 51/53). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda à apreciação e julgamento do processo administrativo de restituição de nº. 13805.007192/95-88, protocolado na via administrativa em 14/11/1995. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Saliente-se, outrossim, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Ainda, assim determina o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Posto isto, ainda que se considerasse aplicável o prazo previsto no referido artigo 24, não obstante tratar-se de requerimento administrativo protocolado anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07, mencionado prazo também já se encontra decorrido. Consigne-se que, conforme salientado pela autoridade impetrada em suas informações, de fato, o exame dos requerimentos de restituição de créditos é trabalhoso, exigindo análise meticulosa no intuito de evitar danos à Fazenda Pública. Além disso, há que se considerar as deficiências de pessoal e o volume dos requerimentos efetuados, o que pode acarretar demoras inevitáveis. No entanto, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ainda que justificada pelas dificuldades supra mencionadas, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado. Neste passo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo, protocolizado há mais de dez anos. No mais, o fato de o art. 74, 14, da Lei nº 9.430/1996 (incluído pela Lei nº 11.051/2004) outorgar competência à Secretaria da Receita Federal para a fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação não significa que a autoridade possa protelar indefinidamente o exame dos requerimentos que lhe são submetidos. Logo, não restando, ainda, comprovado, nestes autos, que o processo administrativo objeto da presente ação esteja paralisado em virtude da necessidade de eventuais providências a serem efetivadas pela impetrante, das quais tenha sido ela intimada, resta injustificável o excesso de prazo para a apreciação de seu pedido, cuja última movimentação ocorreu em 21/08/1998 (fl. 20). Conforme jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. LEI 11.457/07. Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente. Aos pedidos de restituição protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 aplica-se o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 do diploma para que seja proferida decisão administrativa. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Escoado o lapso anual, deve ser mantida a sentença que determinou que a Fazenda Nacional aprecie os requerimentos administrativos em 90 dias. (TRF 4, Segunda Turma, REOAC 200972010005077REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Rel. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 21/10/2009) ADMINISTRATIVO. PROJETO DE

FINANCIAMENTO APRESENTADO À EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL PARA APRECIAR O PEDIDO ADMINISTRATIVO APÓS A EXTINÇÃO. ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE DECIDIR. ARTS. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. OMISSÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. Hipótese em que o pedido administrativo referente a projeto de financiamento foi apresentado à SUDENE em 1999, antes da extinção da autarquia, e encontra-se pendente de apreciação até os dias atuais. 2. Conforme já decidido pela Primeira Seção, em caso análogo, a Medida Provisória 2.145/2001 transferiu para a União, via Ministério da Integração Nacional, as atribuições legais da SUDENE. Precedente: MS 11.047/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17.04.2006. 3. Além disso, não há falar em competência da ADENE para análise do pleito, pois, segundo o art. 3º do Decreto 4.985/2004, as atribuições dessa Agência somente têm início com a aprovação dos contratos celebrados no âmbito da extinta SUDENE, o que não se verifica in casu. 4. Dessa forma, constatada a omissão injustificável quanto à análise de processo administrativo, é de observar o disposto nos arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999, que prevêm o dever de a Administração decidir sobre os pedidos que lhe são apresentados em até sessenta dias. Precedente: MS 9.190/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 15.12.2003. 5. Segurança parcialmente concedida para determinar à autoridade impetrada o exame conclusivo do processo administrativo em sessenta dias, respeitado seu juízo meritório.(MS 200701139600 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12841 - Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - Primeira Seção - DJE DATA:05/03/2009).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança.3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda.(MS Nº 2004.70.03.007298-7/PR - TRF4 - Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - DJU 26/10/2005)TRIBUTÁRIO. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APRECIÇÃO E DECISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96 diz respeito, tão-somente, à faculdade da Secretaria da Receita Federal disciplinar a fixação de critério de prioridade para a apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e compensação. Ora, estabelecer critérios de prioridade não significa autorizar a SRF a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo, possa determinar quais serão os pleitos prioritários, quais os que podem esperar, etc.2. Assim, não existe dispositivo que disponha, expressamente, sobre prazo para o exame dos pedidos de ressarcimento, motivo pelo qual resultam aplicáveis ao caso as disposições da Lei 9.784/99, por força do seu artigo 69, que estabelece que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, inclusive no que tange aos prazos a serem observados pela autoridade.3. Não há olvidar, entretanto, que o descumprimento dos prazos não justifica sejam inobservados, pelo administrador e com o beneplácito do Poder Judiciário, deveres procedimentais legais atinentes, no particular, à verificação da existência de saldo credor, circunstância que apenas se conclui com a efetiva instrução do processo pela autoridade fiscal.4. De outro lado, a morosidade na análise de processo administrativo não se coaduna com o recente e festejado princípio inerente à administração pública, qual seja, o da eficiência, e que se traduz, em um dos seus aspectos, na utilização dos meios expeditos vocacionados a um fim determinado, tendo como resultado o atendimento desse escopo. Além disso, não se pode, em nome da isonomia, admitir que o contribuinte aguarde, indeterminadamente, pela movimentação da administração, correndo o risco de prejudicar suas atividades.5. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e da agravante, levando-se em consideração a quantidade de pedidos, bem como a sua atualidade, a medida mais adequada é fixar o prazo de 30 dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade terá 30 dias para decidir.6. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.04.00.005750-8/RS - TRF4 - Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik - D.E. 11/07/2007).Por fim, saliente-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento até então perfilhado. Além disso, considere-se que a conclusão administrativa do processo administrativo objeto do presente mandamus, apenas se deu mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus posteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA).Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o

perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 30/30vº, e determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à análise e julgamento do processo administrativo nº 13805.007192/95-88, protocolado, na via administrativa, em 14/11/1995. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.18.001268-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM(SP184078 - ERIKA CIPOLLI E SP046866 - LUIZ ANTONIO GONCALVES DA SILVA) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, originariamente perante o Juízo da Comarca de Aparecida/SP, contra o GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A objetivando que a impetrada se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia ao impetrante ou proceda ao seu restabelecimento da energia, caso já tenha interrompido. Sustenta a impetrante, em síntese, que o atual Prefeito Municipal, ao assumir a administração da Prefeitura, se deparou com dívidas pretéritas, dentre elas a de gastos com consumo de energia elétrica. Saliencia ter procurado representantes da impetrada, para tentativa de acordo, tendo recebido Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, referente à dívida dos meses de maio a novembro de 2008 e março de 2007 a março de 2008, no importe total de R\$ 451.405,90, constando, porém, cláusula facultando à concessionária a suspensão do fornecimento de energia elétrica em caso de não pagamento de quaisquer das parcelas. Aduz, porém, que o corte no fornecimento de energia elétrica, pretendido pela impetrada, em face da mencionada dívida, causará prejuízos à população, tratando-se de ato ilegal e abusivo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/92). O pedido de liminar foi deferido, à fl. 93, no juízo estadual, tendo sido objeto de embargos de declaração (fls. 108/114). Às fls. 101/107, a Bandeirante Energia S/A solicitou sua inclusão no feito como litisconsorte assistencial. Devidamente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 115/138, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual para conhecer e julgar o presente feito, tendo em vista tratar-se de ato emanado de autoridade federal. No mérito, sustentou, em síntese, que a interrupção do fornecimento de energia elétrica, decorrente de inadimplemento do usuário, não configura descontinuidade na prestação de serviço público, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alegou que a impetrante confessou sua inadimplência, tendo sido devidamente notificada da suspensão do fornecimento de energia elétrica. Afirmou que se trata de serviço de execução indireta, remunerado por tarifa, não essencial, de livre fruição e, pois, suprimível quando o usuário deixar de remunerá-lo. Assim sendo, a suspensão do fornecimento de energia elétrica na hipótese de inadimplemento é conduta legalmente autorizada, conforme dispositivos que menciona, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa da impetrante. O Ministério Público Estadual opinou pelo reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Estadual, à fl. 141. Às fls. 143/150 foi proferida decisão, no Juízo Estadual, declinando da competência e, como consequência, com a anulação dos atos decisórios e a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuído o feito ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, tendo em vista a sede da autoridade coatora (fl. 154). Às fls. 159/160 foi deferido o pedido de liminar por este Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica à impetrante ou restabeleça o fornecimento, caso já interrompido. A Bandeirante Energia S/A interpôs Agravo de Instrumento às fls. 167/186, o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 189/190). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 192/194. É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante determinação para que a impetrada se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia, procedendo ao seu restabelecimento, caso já tenha interrompido, em virtude de débitos referentes aos meses de maio a novembro de 2008 e março de 2007 a março de 2008. De pronto saliente-se que, tratando-se de prestação de serviços públicos, podem estes ser classificados em próprios ou gerais e em impróprios ou individuais. No primeiro caso, não há possibilidade de identificação dos destinatários, sendo financiados pelos tributos e prestados pelo próprio Estado (segurança pública, saúde, educação etc.) Já na segunda hipótese, os destinatários são determinados ou determináveis, tendo referidos serviços uso específico e mensurável (serviços de telefone, água, energia elétrica etc). Posto isto, considere-se que, no que tange aos serviços públicos impróprios, há a possibilidade de serem prestados por órgãos da administração pública indireta ou por delegação, como previsto na Constituição Federal, em seu artigo 175. Neste caso, são regulados pela Lei nº 8.987/95, a qual dispõe sobre a concessão e permissão dos serviços públicos. Outrossim, os serviços públicos prestados por concessionárias são remunerados por tarifa, sendo facultativa a sua utilização, que é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos de seu artigo 22, único: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste código. Ainda,

conforme dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Registre-se que os referidos dispositivos legais aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público, já que a relação jurídica material, deduzida na vestibular, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, in verbis: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifei)Constata-se, dessa forma, ser a energia elétrica serviço público indispensável, subordinada às regras do Código de Defesa do Consumidor, e, assim, ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível sua interrupção. Ademais, a concessionária dispõe de mecanismos legais para efetuar a cobrança dos débitos, não podendo utilizar meios nitidamente coercitivos para tal mister. No caso em tela, ainda, há que se considerar que o corte de energia nas repartições públicas municipais e nos logradouros públicos atinge serviços públicos essenciais, gerando evidente prejuízo à própria coletividade. Por fim, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, o débito que enseja a pretendida interrupção do fornecimento de energia elétrica à impetrante corresponde ao período de maio a novembro de 2008 e março de 2007 a março de 2008, tratando-se, pois, de débito pretérito. Em tal situação, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. Neste sentido os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. No tocante à pretensão de se destrancar o apelo retido, a presente medida cautelar já cumpriu a sua finalidade, na medida em que o Tribunal de origem, em cumprimento à decisão liminar, já procedeu ao prévio juízo de admissibilidade do recurso especial, afastando a aplicação da norma contida no art. 542, 3º, do Código de Processo Civil. Nessa parte, portanto, a medida cautelar já perdeu o seu objeto. 2. A medida cautelar exige, para a sua concessão, necessariamente, a presença cumulativa dos requisitos de plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora). A ausência de quaisquer dos requisitos referidos obsta a pretensão de se conferir efeito suspensivo ao recurso especial. 3. Conquanto a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 363.943/MG, tenha firmado orientação no sentido da possibilidade de se interromper o fornecimento de energia elétrica nos casos em que o consumidor, após aviso prévio, mantém-se inadimplente (art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95), é impossível reconhecer, na hipótese dos autos, o risco de dano irreparável, a justificar o corte imediato no fornecimento de energia elétrica, pois não ficou demonstrado que a continuidade do serviço em relação ao Município requerido, dentro de uma infinidade de outros usuários que pagam as suas contas em dia, implicará redução na capacidade da prestação e aprimoramento do serviço de utilidade pública em questão. 4. Ademais, o acórdão recorrido refere-se a débito antigo, inexistindo nos autos qualquer comprovação no sentido de que a situação de inadimplência permanece em relação às contas atuais. Em tal situação, o Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 5. Medida cautelar improcedente (STJ, Primeira Turma, MC 200502034170 MC - MEDIDA CAUTELAR - 10897, Rel. DENISE ARRUDA, DJE DATA:20/11/2009) SUSPENSÃO DE LIMINAR. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CORTE. A iluminação pública é indispensável à segurança dos cidadãos; a inadimplência do Município quanto ao pagamento do respectivo serviço não justifica o corte do fornecimento da energia elétrica necessária para esse efeito. Agravo regimental não provido. (STJ, Corte Especial, AGRSLS 200900744417 AGRSLS - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA - 1048, Rel. ARI PARGENDLER, DJE DATA:05/11/2009) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 159/160, e determinar à autoridade impetrada que, não obstante a dívida mencionada na inicial, não proceda à interrupção do fornecimento de energia elétrica à impetrante ou, caso já interrompido, efetive seu restabelecimento. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela Bandeirante Energia S/A, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que instituiu o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

2004.61.00.016485-4 - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO - FETRALHO(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 181/192, com fundamento no artigo 535 e seus incisos do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão, obscuridade e contradição na sentença embargada, já que a mesma não se manifestou acerca da violação dos artigos 3º, 4º, 80, 87, 89, 111, todos da Lei 5.764/71, além do artigo 110 do Código Tributário Nacional, através dos quais a Embargante busca sustentar a impossibilidade da sua inserção no pólo passivo da relação jurídico-tributária nos moldes pretendidos pela União Federal. Ademais requer a manifestação do Juízo no tocante à inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, bem como o reconhecimento do direito ao recolhimento da COFINS sobre o faturamento, nos termos da LC nº 70 /91.Sustenta ser imprescindível a manifestação de Vossa Excelência, pois analisando conjuntamente os artigos 86, 87 e 111 da Lei nº 5.764/71 com a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 declarada pelo STF, em sendo afastada a inexistência de materialidade dos tributos, apenas o resultado positivo das operações com terceiros estará sujeita a incidência da COFINS, e não a totalidade dos ingressos percebidos pela Embargante (fl. 191).Por fim, pleiteia a expressa manifestação do MM Juiz quanto ao artigo 1º e 10, inciso VI, da Lei nº 10.833/03.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos não assiste razão ao embargante.É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, ao denegar a segurança reconhecendo devida a incidência e retenção na fonte da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social- COFINS nos moldes exigidos pela Medida Provisória 1858-6 (atual MP 2158-35) e das Leis Ordinárias 9718/98 e 10.833/03, restaram rejeitadas, na integralidade, todas as teses desenvolvidas na presente ação. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).O embargante utiliza-se de argumentos que não guardam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser feito através do recurso específico.DISPOSITIVOIsto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1075

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2004.61.00.022281-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS

Fl. 217: Defiro a expedição de edital, nos termos em que requerido pela CEF, entretanto, tendo em vista o lapso temporal, providencie a CEF a juntada da memória de cálculo atualizada para fins de expedição do edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, expeça-se o edital, intimando-se a CEF a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

DESAPROPRIACAO

98.0016804-4 - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Mantenho a decisão proferida às fls. 738 pelos seus próprios fundamentos.Permaneçam os autos em Secretaria aguardando apreciação, pelo E. TRF da 3ª Região, do pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.Int.

USUCAPIAO

2004.61.00.034898-9 - IDEZ ROGATTO X IARA TEREZA MICHELAN ROGATTO(SP027344 - LAERCIO MONBELLI) X UNIAO FEDERAL

Face ao requerimento da parte Autora de fls. 182 e às alegações da Defensoria Pública da União de fls. 206/212, defiro a consulta ao sistema Webservice da Receita Federal, na tentativa de localizar os endereços atualizados de Manoel Diniz Marques, Izabel Dias Marques, Claudir Bianchi Vieira, Carmen Lia de Mendonça Vieira, Rubens Resende e Maria Alzira Faria Resende. Informe a parte Autora acerca da existência de inventário do Sr. Alcides Augusto Monteiro, falecido, conforme declaração da viúva quando de sua citação às fls. 39, ou, em caso negativo, da existência de herdeiros, e suas qualificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0010996-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PERSONAL MARKETING E PROMOCOES LTDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 393, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

2000.61.00.022105-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.021063-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERD LUZ - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face da VERD LUZ - Comércio, Exportação e Importação Ltda - ACF Santa Rita, visando a cobrança decorrente de um Contrato de Franquia Empresarial n.º 0668/94 e seus aditivos, em razão da inadimplência da ré. Com relação à preliminar apresentada pela corré, será analisada com o exame do mérito, pois com ele se confunde. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Defiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil requerido pela autora (fls. 934/935), a fim de que este informe a autenticidade dos documentos apresentados pela autora às fls. 936/942, bem como para que apresente cópia da fita do caixa relativa às autenticações em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Tal providência se faz necessária, tendo em vista que a ré alega a existência de pagamento, que por sua vez, a autora questiona a sua validade. Para tanto, providencie a parte autora o endereço do setor responsável no Banco do Brasil, tendo em vista o lapso temporal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se o ofício. Int.

2001.61.00.024129-0 - ADILSON MAXIMINO DA SILVA X AIRTON CIMMINO MARINI X ALFREDO ARNAUD SAMPAIO X CELIGRACIA MAGDALENA X HELOISA HELENA COLETO VIEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JULIA TORROGLOSA X LEONARDO DO AMARAL CHIANCA X MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA X ZEMIRA BENEDITA DE LOURDES CARDOSO SAMPAIO RATTI(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 1709/1712: Indefiro o pedido para expedição de ofício à 9ª Vara Cível Federal. Conforme restou consignado no despacho de fls. 1692/1693 e considerando as informações constantes no ofício n.º 520/2009, acostado aos autos às fls. 1696/1700, o valor de R\$ 4.298.901,63, depositado na conta judicial 0265.005.00197005-7, a disposição do Juízo da 9ª Vara Cível, foi restituído à conta judicial n.º 0265.005.00188688-9, vinculada ao processo n.º 00.0643118-6 e a disposição do Juízo da 17ª Vara Cível. Dessarte, oficie-se o Juízo da 17ª Vara Cível solicitando que coloque a disposição deste Juízo os valores referentes à retenção do imposto de renda dos autores que integram o polo ativo da presente demanda. Caso o MM. Juiz da 17ª Vara Cível acolha a solicitação supra, desde já autorizo a CEF a proceder a abertura de uma conta judicial vinculada ao presente processo e a disposição do Juízo desta 25ª Vara Cível. Ressalto que o ofício deverá ser instruído com o nome dos autores da presente ação, bem como cópia do despacho de fls. 1692/1693 e do ofício encaminhado pela 9ª Vara Cível (fls. 1696/1700). Com a efetivação da determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova requerida pela parte autora às fls. 1585/1595.

2003.61.00.027983-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0037002-1) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP157508 - RONDON AKIO YAMADA E SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X ANA ROSA MARTINS X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA MITIKO YAMADA(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA E SP157508 - RONDON AKIO YAMADA) X NAPOLEON MONTENEGRO DAVILA X WAGNER KATAHIRA

Fls. 549/550: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela União Federal por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para deliberação. Int.

2003.61.00.038107-1 - MARIA ELISABETH DE CARVALHO E SILVA X REGINALDO DA SILVA E SILVA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 -

ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em atendimento ao princípio expresso no art. 5º, LXXVIII da CF e tendo em vista que os presentes autos estão incluídos na Meta 2 do CNJ, e, portanto, gozam de prioridade e celeridade de andamento, defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais em 02 (duas) vezes iguais e consecutivas. Intime-se a parte autora para efetuar o primeiro depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após o recolhimento do total das parcelas, intime-se o perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 1076

MONITORIA

2007.61.00.029051-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES)
Ciência à parte ré acerca da manifestação da CEF à fl. 125. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0004640-2 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA(SP170797 - ALESSANDRA MARQUES E SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP170797 - ALESSANDRA MARQUES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2002.61.00.023982-1 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie a CEF a juntada de planilha atualizada do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 183. Int.

2004.61.00.027070-8 - ALBINO ZANELLA X CLEONICE CORREIA ZANELLA X MIRIAM ZANELLA(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS OAB218965 E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à autora acerca da petição da CEF de fls. 406/433. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se (findo) os autos. Int.

2006.61.00.017374-8 - MOINHO PROGRESSO S/A(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Intime-se a parte Autora para que efetue o pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos e valores requeridos às fls. 384/387, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo a União Federal (PFN) requerer o que de direito, nos termos do artigo 475-J do CPC. Sem prejuízo, intime-se o SEBRAE para requerer, no prazo supra, o que entender de direito.

2007.61.00.011166-8 - MARINA SALOMAO GONCALVES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a certidão de trânsito em julgado (fl. 96) da r. sentença, proferida às fls. 87/94, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para que se proceda aos cálculos, nos termos da sentença supramencionada, cuja parte dispositiva determina a aplicação do IPC de 42,72% para o mês de janeiro/89, na conta da autora, nº 00006151-2. Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.00.018500-7 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 482/483), a qual foi deferida, inclusive com a nomeação do Sr. Perito, João Benedito Bento Barbosa (fl. 496). Houve apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 498/502) e a parte ré reiterou os termos do parecer de fls. 36/38. O Sr. Perito apresentou a estimativa de seus honorários em R\$ 4.525,00 (fls. 507/209), correspondentes a 35 horas (R\$ 125,00/hora), mais material. A parte autora concorda (fls. 515/516) com o valor apresentado pelo Sr. perito e a União pede a redução do honorários estimados (fls. 518/519). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que o valor apresentado pelo Sr. Perito está de acordo com o valor de mercado, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4.525,00, valor este razoável, que corresponde a material dispendido (fl. 509) e 01 dia e 11 horas para análise de toda a documentação destes autos (3 volumes), sem prejuízo de análise de documentação que se fizer necessária. Isto posto, intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial. Depositados os honorários periciais, intime-se o Sr. perito para a elaboração do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.00.001053-4 - ALCEU BONINI BUENO X APARECIDO OSVALDO DESTRO X APARECIDO VIEIRA

CORDEIRO X CLAUDENIR MARCONDES X IVAN FRANCI X JOAO JOSE GOMES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.002386-3 - CLEO MARA SANTOS ANTONIASSI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpra a autora o disposto no despacho de fl. 288, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Tendo em vista a concordância da CEF, aguarde-se a designação das datas das audiências de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação para a sua inclusão.Int.

2009.61.00.010403-0 - LAERCIO NUNES MATOS X ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA MATOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl.162 e 164, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite-se.Int.

2009.61.00.022481-2 - MAO DE OBRA ARTESANAL S/C LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 219/234).Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2010.61.00.001278-1 - BLUE STAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP038081 - JACK HORK ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta por BLUE STAR INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando a obtenção de provimento que:a) determine a ECT autorizar a vinculação de contratos, ditos customizados à unidade ACF Jardim Clímax, iniciando-se pelo pedido de vinculação relativamente ao Banco Santander (Brasil) S/A, suas coligadas e/ou subsidiárias, abrangendo inclusive àqueles pedidos não atendidos tempestivamente, assim como todos os demais pedidos de vinculação que forem solicitados a posteriore;b) por conta da autorização, objeto deste pedido, a ECT não inicie nenhum tipo de represália à unidade, a qual está única e exclusivamente buscando sobreviver comercialmente;c) determinar à ECT que mantenha o regular fornecimento de produtos (selos, caixas, cargas nas máquinas de franquia, etc) e serviços (coletas de todos os objetos postados, com a usual pontualidade), objetivando a correta atuação da unidade frente aos seus clientes;d) seja a ré condenada no pagamento de perdas e danos (lucros cessantes), danos morais e materiais na forma da lei;e) seja também a ré ECT condenada no pagamento de multa diária de R\$10.000,00 por qualquer descumprimento nas determinações legais, sem prejuízo das medidas coercitivas e amparadas por lei.Brevemente relatado, decido.A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Cite-se.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

2010.61.00.001832-1 - VIVIANE APARECIDA AGUIAR DA SILVA - INCAPAZ X EUNINO VIEIRA DA SILVA X EUNINO VIEIRA DA SILVA(SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.Int.

2010.61.00.001876-0 - REINALDO PEREIRA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP166604 - RENATA DIAS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.Tendo em vista que o Juizado Especial Federal é competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.007030-0 - EDUARDO GARCIA ZACCHARIAS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CELIO BRITO DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X AGUEDA CRISTINA SANTIAGO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X ADRIANO JOSE GOMES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X HERMINIA MOURA DO NASCIMENTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X MARCOS ROBERTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X

MARCIA CORISINI NUNES PEREIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando a divergência entre as partes acerca dos valores a serem convertidos e/ou levantandos, cumpram os impetrantes a solicitação, exarada à fl. 226, pela Contadoria Judicial, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os espelhos das declarações de ajuste anual de todos os impetrantes para o período de 2005, exercício 2006, a fim de que se apure, corretamente e de maneira discriminada, os valores que cabem a cada um, nos termos do v. acórdão, proferido pelo E. TRF - 3ª Região, às fls. 177/182. Cumprida determinação supra, remetam-se novamente os autos à Contadoria.Int.

2010.61.00.002089-3 - LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:- adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas e- regularização do pólo passivo da ação, nos termos da Portaria MF n. 125 de 04 de março de 2009, indicando o endereço atualizado. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

2010.61.00.003083-7 - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Primeiramente, providencie o impetrante o endereço das autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.014402-2 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 25ª Vara Cível. Dê-se ciência à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da decisão de fls. 228/230. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.023854-9 - RICARDO HEIN DA SILVA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2276

MONITORIA

2008.61.00.027468-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

Analisando os autos, verifico que a requerente diligenciou para localizar o atual endereço dos requeridos, sem ter logrado êxito. Diante disso, defiro a citação editalícia dos requeridos. Assim, expeça a Secretaria, o edital de citação dos requeridos, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a requerente providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.022454-8 - OTACILIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2004.61.00.001236-7 - JOAO ROBERTO DALAVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 146/156. Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 140/140-v. Publique-se e, após,

cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 144, remetendo-se os autos ao arquivo.

2004.61.00.008908-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELEFAMILIA SERVICOS S/C LTDA(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 267-v, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2005.61.00.013828-8 - ADILSON JOSE DOS SANTOS SILVA(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista o interesse de conciliação manifestado pela parte autora às fls. 388/389, intime-se a CEF para que informe, se neste caso, há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que eventual realização de audiência de conciliação dar-se-á em instância superior. Publique-se e, após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 373.

2005.61.00.015943-7 - ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CLARA DE FATIMA MINIMEL DE FREITAS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP195637A - ADILSON MACHADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 522-v, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 522, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.00.026250-9 - ENILZA FAGUNDES COTRIM MARQUES X ERALDO SAMDGIM FIORE X ESTELA BORTOLAI MARTINS X EUGENIA BOTELHO X EVA LUCIA DE SOUZA X FLAVIO ANTONIO DE SICA FILHO X FRANCISCO SEBASTIAO DO CARMO X GERALDO FERRAZ X GERALDO GOMES DOS SANTOS X GERUSA CHAGAS LISBOA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União Federal para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 76) Int.

2006.61.00.011097-0 - DAMIAO DELGADO AVELINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Fls. 47. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal. Nada requerido em 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.015765-2 - MARCELO PEDRO TEODORO X ADRIANA SOBRAL TEODORO(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à empresa ré ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 214), arquivem-se. Int.

2008.61.00.025192-6 - HELENA RIBEIRO X LUCY RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 380-v, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2009.61.00.007462-0 - DALUZ ALVES GODOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença e que o pagamento da verba honorária ficará suspenso enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 224-v), arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.013244-9 - IMOLEVE ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fls. 169/170. Ciência à autora. Fls. 171/172. Da leitura da inicial e da contestação, extrai-se que o valor acrescido no cálculo do laudêmio decorre da inclusão do valor da benfeitoria existente do imóvel a época da celebração do contrato de compromisso de compra e venda. A autora requer apenas que seja declarada a inexigibilidade da cobrança do valor acrescido e não que o mesmo seja revisto, caso o juízo entenda que o valor da benfeitoria deva ser computado no cálculo do laudêmio. Por esta razão, indefiro a perícia requerida pela autora, para a apuração do valor do imóvel, por não ser necessária ao julgamento desta ação. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.023466-0 - CANHAO PINDAMONHAMGABA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Verifico que a petição de fls. 544/546 trata-se de Impugnação ao Valor da Causa. Por esta razão, desentranhe-se a referida petição e remeta-se-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos.Após, intimem-se as partes para que digam se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

2009.61.00.023668-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Ciência à parte autora dos documentos juntados na contestação. Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.024217-6 - EURIPEDES DE CAMILLO FILHO(SP174370 - RICARDO WEBERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 91. Verifico, inicialmente, que o Banco Nossa Caixa S/A, alega, em preliminar de contestação, a nulidade da citação. De fato, nos termos da decisão de fls. 38/39, referido banco foi excluído do polo passivo. Assim, decreto a nulidade da citação do Banco Nossa Caixa S/A, feita por evidente equívoco.Fl. 67/90. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação da Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2010.61.00.000376-7 - ADILSON RODRIGUES SLEIMAN X DEBORA SOUZA DE BARROS SLEIMAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 79. Defiro o prazo de 20 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 78. Int.

2010.61.00.001684-1 - WATARO TIBA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi solicitada à 22ª Vara Federal a remessa de cópia da sentença proferida nos autos de n.º 92.0084450-2.Contudo, da análise da referida sentença, não há como verificar qual o pedido formulado naqueles autos.Diante do exposto, concedo o prazo de 20 dias, para que o autor traga cópia da petição inicial dos autos de n.º 92.0084450-2.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 2278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.027580-5 - JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA X NILTON ROSA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO TARCIZO MARTINS X JAIME KAWASAKI X VALDEMAR SANSAO(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 427. Oficie-se ao Ministério da Defesa para que apresente os documentos solicitados pelos autores, José Theodomirom de Almeida e Silva Ferreira, Nilton Rosa, Manoel Pereira dos Santos, Sebastião Tarcizo Martins, Jaime Kawasaki e Valdemar Sansão, para a elaboração do cálculo do valor a ser executado. Saliento que a fase de cumprimento do julgado somente será iniciada após o julgamento do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.016251-7 (fls. 416). Int.

2007.61.00.015000-5 - MOACIR PIRES - ESPOLIO X MARLENE APARECIDA PIRES(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 163/166. Ciência à parte autora das alegações da CEF, com relação ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias.Int.

2008.61.00.024889-7 - WALTER BEVILACQUA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista as alegações do autor quanto à ausência de pagamento, em razão do termo de adesão juntado às fls. 159/160, concedo o prazo de 10 dias, para que a CEF comprove que houve o devido pagamento conforme referido termo de adesão. Int.

2009.61.00.004274-6 - ODILIA MATHEUS BARBOSA(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 126/130. Intime-se o autor para que informe o número correto da Agência da conta poupança nº 4906-6, conforme requerido pela CEF, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.00.006674-0 - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP(SP221983 - FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará em favor do perito para o levantamento dos honorários depositados pela parte autora, conforme guias de fls. 211. Intime-se-o, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2009.61.00.016616-2 - EDUARDO JOSE DA SILVA BARTOLI(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 79/81, para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.018828-5 - CAMIL ALIMENTOS S/A X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CAMAQUA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 3 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACAMBARA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 4 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL RECIFE/PE X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL STA VITORIA DO PALMAR/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL URUGUAIANA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL UNAI/MG X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CUIABA/MT X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA/DF X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACEIO/AL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL SIMOES FILHO/BA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP290077 - RICARDO LEITE RIBEIRO E SP281856 - LIZAH YUMI CARDOSO OMORI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 665/674. Defiro o prazo de 30 dias para a juntada do processo administrativo nº 13811.003413/2002-13 pela parte autora. Intime-se-a, também, para que cumpra expressamente o tópico final do despacho de fls. 663, no prazo de 10 dias. Int.

2010.61.00.001954-4 - NELSON BONGIORNO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03. Analisando os autos, verifico que o autor requer a recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS de sua titularidade e a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano, atualizada monetariamente, abatendo-se as quantias eventualmente já creditadas. Conforme fls. 31/61, referido pedido já foi formulado nos autos que tramitam perante a 8ª Vara Federal, tendo sido julgado procedente. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o autor esclareça o pedido formulado nestes autos, sob pena de extinção. Int.

2010.61.00.002393-6 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

(Tópico)...Diante do exposto, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final...

2010.61.00.002636-6 - MARISA ROSA DA SILVA MILANO(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2010.61.00.002728-0 - MARGARIDA FRANCO VERZEGNASSI X JOSE VERZEGNASSI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.173/01. Comprovo, os autores, a existência de saldo no período de março de 1990, a fim de justificar o pedido referente à aplicação de 84,32%, em abril de 1990, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento em relação ao mesmo. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se a ré. Int.

Expediente Nº 2280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.000618-9 - JOSE EDILSON BEZERRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.016063-8 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.020485-0 - ITUO OTANI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.033272-7 - SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.034517-9 - ARNALDO DA EIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.004254-0 - NILZA BRANCO FREITAG(SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.019458-3 - MARIA IVETE DA SILVA X MARIA NEIDE TEODORO MAZO X OLYMPIO CLAUDIO DA SILVA X RAFAEL AGUILAR FERNANDES X REINALDO CANDIDO X RIBAMAR PEREIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.019465-0 - FIORAVANTE MAZZEO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação CEF em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.019632-4 - GILBERTO PIROLO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.A apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.019896-5 - DOLORES MINGORANCE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.021610-4 - JOSE DIONIZIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.023921-9 - AGNALDO VENANCIO DOS SANTOS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3108

ACAO PENAL

2001.03.99.043273-9 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X JOSE MARCOS DA SILVA
Fl. 214. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento destes autos.

Expediente Nº 3111

ACAO PENAL

2009.61.81.012999-5 - JUSTICA PUBLICA X UWUNNAKWE BARNABAS OPARA X BRITE PAPA ANING AMOAH(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA)
(TERMO DE AUDIENCIA DE FL. 343, DE 08/02/2010) - ...3. ...Com o retorno, intime-se a defesa para apresentação de memoriais.--(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL)

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1915

ACAO PENAL

2003.61.81.000284-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.004794-3) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X VANDA AMELIA DA SILVA(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP115749 - CRISTINA DE ARAUJO FERRAZ)

Intime-se a defesa para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

2003.61.81.008820-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X WALTER CAVADAS QUINTA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X WALDIR QUINTA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes dos novos documentos juntados às fls. 652/761. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2005.61.81.004047-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X ARETUZA OLIVEIRA(SP182569 - PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA E SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA E SP201300 - WALDEMAR DE ALMEIDA CHAVES JÚNIOR)

(...) 2. Após, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.81.004720-5 - JUSTICA PUBLICA X JULIO SAVERIO MARINO(SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

Intime-se a defesa para eventual requerimento de diligências, a teor do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

2007.61.14.005615-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FRANCISCO CANHO JUNIOR X SOLANGE IZAR PEDROZO(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA)

Intime-se a defesa para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

2008.61.81.000118-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013478-7) JUSTICA PUBLICA X ORLIN NIKOLOV IORDANOV(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP173797E - ISABELA GUIMARAES DEL MONDE E SP171794E - LARISSA PALERMO FRADE) X OCTAVIO CESAR RAMOS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 -

MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP160886E - LARISSA ROCHA GARCIA E SP165873E - IVANI MACARENCO SEABRA E SP165643E - THAIS MANPRIN SILVA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP164061E - BIANCA DIAS SARDILLI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GONCALVES BELLO(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X SEVERINO MACHADO DA ROCHA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA X MILEN SLAVOV ANDREEV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Indefiro o pedido formulado pela defesa do corréu Milen Slavov Andreev às fls. 3456/3457 por considerar que a posterior manifestação do Ministério Público Federal sobre questões preliminares suscitadas pela defesa em alegações finais não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, mormente quando esta se limita a apenas rebater tais questões, sem imputar fato novo, como é o caso da r. manifestação de fl. 5441vº. Int. Após, certifique-se o que de direito e venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.81.002507-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CLAUDIO MARIO SILVESTRE(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP164769 - LUCIANA SEMENZATO E SP226157 - LARA MARIA SANCHEZ E SANCHES E SP146104 - LEONARDO SICA) X MAX FUHLENDORF JUNIOR(SP164769 - LUCIANA SEMENZATO E SP226157 - LARA MARIA SANCHEZ E SANCHES E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA)

(...) 5. Após, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, na forma e prazo do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

2009.61.81.000037-8 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROGERIO BARBOSA(SP222573 - LUCIANA BARROS SILVA E SP221071 - LUCIANA DA SILVA PAGGIATTO) X FLAVIO OLIVEIRA DA SILVA(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA)

Ad cautelam, intime-se novamente a defesa do corréu Fábio Rogério Barbosa para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 1923

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.010296-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.011923-7) JUSTICA PUBLICA X WAI YI(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO) X VIRGINIA YOUNG(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO) X ISAC DIAS BRITO X ANDRE MAN LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LI KWOK KUEN(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X RENATO LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE MEN TAK(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS E SP192493 - RENATO AKIRA SHIMMI) X EDSON APARECIDO REFULIA X MARCIO DE SOUZA CHAVES(SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI) X YUN YING GUO X LEE LAP FAI(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X RODRIGO ADAUTO PEREIRA X CHEN XINNYUN X HUANG BIN

1) Fls. 865/869: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Márcio Souza Chaves, na qual se alega a atipicidade de sua conduta, consistente no transporte esporádico de mercadorias, sem conhecimento da ilicitude que recaía sobre elas, sendo improcedente a alegação de que controlava a chegada das mercadorias. Arrola 6 testemunhas. Fls. 900/907: trata-se de resposta à acusação oferecida pela defesa de Marcelo Man Li, alegando falta de justa causa para a ação penal, em razão da: a) ausência de indícios de autoria, consistentes unicamente em trechos de diálogos interceptados, os quais não indicam o réu como distribuidor de mercadorias descaminhadas; e, b) ausência de materialidade delitiva quanto ao crime de quadrilha. Requer a rejeição de denúncia e seja proposta a suspensão condicional do processo em favor do réu. Arrola 4 testemunhas e anexa contrato social da empresa da qual é sócio o réu (fls. 909/917). Fls. 946/954: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Li Kwok Kuen, pela qual se alega falta de justa causa para a ação penal, em razão da: a) falta de indícios de autoria, pois inexistem, nos diálogos interceptados, trecho que aponte ser o réu importador das mercadorias descaminhadas, ressaltando, ainda, que se havia importação irregular, essa não era feita pelo corréu, pois era ele quem recebia códigos de postagens de terceiros e se ele teve contato com as mercadorias, certamente tal não ocorreu na fase de importação; e, b) ausência de materialidade delitiva quanto à importação de mercadorias. Requer a rejeição da denúncia e seja proposta suspensão condicional do

processo, uma vez reconhecida a inexistência do delito de descaminho. Arrola 6 testemunhas. Fls. 957/979: trata-se de resposta à acuação oferecida pela defesa de Way Yi (Glória) e Virginia Young, aduzindo que Way Yi é proprietária da empresa Gloria W. Y. Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda ME, sendo Virginia sua funcionária. Com relação aos e-mails interceptados de Paulo Li, direcionados do e-mail de Glória, nos quais há referência a encomendas, alega que as rés foram levadas a erro, pois não tinham conhecimento da irregularidade dessas mercadorias. Aduz, ainda, que a prestação de serviços, consistente no envio de e-mails, foi solicitada por um chinês de alcunha Chen e que não passou da esfera do mero envio e monitoramento das encomendas vindas pelos Correios. Ressalta, nesse sentido, que tais mercadorias tinham a presunção de serem regulares, já que compete aos Correios o exame de encomendas que possuam indícios de falta de pagamento de tributo. Também alega que as rés não estão no rol de nomes contidos na lista de postagem apreendida, acostada ao apenso IV, afastando, assim, qualquer suspeita de que sejam possíveis comerciantes ou intermediárias dos equipamentos. Por fim, afirma não estarem presentes a conduta do tipo penal contido no artigo 288, do Código Penal, pois não existe vínculo associativo permanente e estável para fins criminosos por parte das rés com os demais acusados. Requer, assim, a absolvição sumária das rés ou, subsidiariamente, a suspensão condicional do processo. Arrola 10 testemunhas. Anexa documentos (fls. 980/1066). Fls. 1068/1070: resposta à acusação apresentada pela defesa de Lee Men Tak, alegando, preliminarmente, a ausência de citação do acusado. Aduz, ainda, que não há comprovação nos autos de que esse acusado tivesse ligação com os demais réus nos termos do artigo 288, do Código Penal. Por fim, afirma que não há de se falar em concussão, já que inexistente demonstração clara de que o acusado tenha realizado qualquer tipo de exigência em razão de sua função pública, tampouco de que tenha recebido vantagem financeira. Requer a absolvição sumária do acusado e, em caso negativo, seja verificado na portaria da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo quantas visitas fez o acusado àquele órgão, e em quais repartições se dirigiu. Arrola 4 testemunhas. Fls. 1075/1082: trata-se de resposta à acusação apresentada em favor do réu Renato Li, na qual se alega falta de justa causa para a ação penal, em razão da: a) falta de indícios de autoria, pois inexistente, nos diálogos interceptados, trecho que aponte ser o réu distribuidor de mercadorias descaminhadas; e, b) ausência de materialidade delitiva do crime pelo qual foi denunciado. Requer a rejeição da denúncia e seja proposta suspensão condicional do processo, uma vez reconhecida a inexistência do delito de descaminho. Arrola 7 testemunhas e anexa documentos (fls. 1083/1087). Fls. 1088/1094: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de André Man Li, na qual é alegada falta de justa causa para ação penal, tendo em vista: a) falta de indícios de autoria, uma vez que não há trecho dos diálogos interceptados que comprove o alegado na peça vestibular acusatória; e, b) ausência de materialidade delitiva. Requer a rejeição da denúncia e seja proposta suspensão condicional do processo. Arrola 4 testemunhas e anexa documentos (fls. 1095/1097). Fls. 1098/1099: trata-se de resposta à acusação apresentada em favor de Lee Lap Fai, na qual se aduz ser inepta a denúncia por absoluta ausência da prova de autoria, requerendo, ao final, a absolvição sumária desse réu. Não arrolou testemunhas. Fls. 1110/1112: trata-se de resposta apresentada pela Defensoria Pública da União em favor de Edson Aparecido Refúlia, na qual alega ser o réu inocente e, ao término da instrução, haverá de ser absolvido. Arrola 7 testemunhas, sendo 2 em comum. O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 1123/1130, quanto ao alegado pelas defesas. DECIDO Inicialmente, as alegações preliminares de inépcia da denúncia por ausência de indícios de autoria e de materialidade devem ser afastadas. Isso, porque para que a ação penal tenha início, basta o *fumus boni juris*, ou seja, não é preciso que a prova seja esmagadora (in Tourinho Filho, Fernando da Costa. Código de Processo Penal comentado: volume 2, 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 14). Disso se conclui que havendo prova da materialidade e indícios de autoria, o processo deve ter seguimento. Assim, e como já assentado na decisão que recebeu a denúncia (fls. 764/767), os indícios de autoria e a materialidade dos crimes de descaminho, formação de quadrilha e concussão restaram consubstanciados no procedimento cautelar de interceptação telefônica, cujos trechos mais relevantes foram também transcritos nos presentes autos (fls. 17/91), razão pela qual afastas as alegações de inépcia da inicial acusatória. Outrossim, a alegada ausência de citação do acusado Lee Men Tak também resta afastada diante da carta precatória devolvida a fls. 1118/1120. As demais questões, quais sejam, ausência de consciência da ilicitude das mercadorias transportadas por Márcio e monitoradas por Way Yi e Virginia são questões de mérito e serão apreciadas no momento oportuno. Diante disso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que seja verificada a existência de manifesta causa excludente de ilicitude ou da culpabilidade ou, ainda, que esteja extinta a punibilidade do agente. Determino, portanto, o prosseguimento do feito: i) Intime-se a defesa e a Defensoria Pública da União da presente decisão. ii) Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para ciência da decisão e para que se manifeste sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Com a resposta, venham-me os autos conclusos para designação de audiência. iii) Intime-se a defesa do corréu Lee Men Tak para que esclareça a razão pela qual requer seja verificado na portaria da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo quantas visitas fez o acusado àquele órgão, e em quais repartições se dirigiu, já que não há dados, nos autos, de que o corréu visitava constantemente aquele órgão. Há, apenas, indícios de que ele tinha contatos, tanto na Polícia Federal, quanto na Polícia Civil, o que não significa, necessariamente, que frequentasse aquela repartição. 2) Fls. 888: nada a deliberar, porquanto foi realizada remessa de cópia integral dos autos à Comissão Processante Permanente do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 843 e 1115). 3) Fls. 931/933: requerem He Liang Zi e Li Xiang Xin a devolução de passaportes chineses e certidões de nascimento ou, subsidiariamente, a realização de perícia com urgência, aduzindo que tais documentos foram apreendidos com Li Kwok Kuen, impedindo-os de se habilitar na Anistia. Verifico, compulsando os autos, não haver notícia da apreensão dos passaportes mencionados. Diante disso, nada há a decidir. Intime-se o procurador dos requerentes via mandado. 4) Fls. 1100/1106: trata-se de reiteração do pedido de fls. 814/818, formulado pela Motorola Inc. pela intervenção nos

presentes autos para acompanhar a tramitação do feito, tendo em vista haver telefones e acessórios da requerente apreendidos nos autos, alegando ter interesse neste para eventualmente ingressar com medidas judiciais cabíveis contra os infratores que lesaram seus direitos. Verifico, inicialmente, que a procuração apresentada pela Motorola Inc. está vencida (31/12/2009). Cuidam os presentes autos de crime de descaminho, cuja ação corre sob sigilo de justiça (sigilo de documentos), de modo que o amplo acesso aos autos pela interessada é incompatível com a medida decretada. De todo modo, para que a Motorola possa avaliar seu real interesse, defiro o encaminhamento do laudo de exame merceológico constante destes autos (fls. 596/603). Intimem-se os procuradores da requerente via mandado, instruindo com cópia de fls. 596/603.5) Fls. 1183: anote-se.6) Oficie-se à Polícia Federal:- requisitando seja realizada perícia no HD enviado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme ofício de fls. 554/566;- requisitando a vinda dos laudos periciais referentes às perícias/pedidos de acesso remoto de dados solicitados a fls. 260, 261/265, 293, 294, 313, 345, 440, 451 e 575. Instrua-se o ofício com cópia das fls. mencionadas.7) Oficie-se à Inspeção da Receita Federal solicitando sejam encaminhados os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal elaborados em relação às mercadorias apreendidas, conforme requerido pela autoridade policial. Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 567/572.8) Cumpram-se os parágrafos 2º e 8º da decisão de fls. 918.9) Reconsidero o parágrafo 4º da decisão de fls. 918, por constar procuração a fls. 474 dos presentes autos. Int. São Paulo, 4 de fevereiro de 2010. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1924

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

2009.61.81.004517-9 - JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE ANTONIO BORTOLETO DE CAMPOS (SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY E SP184138 - LILIAN VARGAS PEREIRA E SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP195091 - MARIANA HORNO NETTO E SP150924 - ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X VITOR DE ANDRADE PEREZ (SP045925 - ALOÍSIO LACERDA MEDEIROS) X GILBERTO GALLO (SP045925 - ALOÍSIO LACERDA MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO CEREZINE X HELIO DE FRANCESCO JUNIOR (SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES CAMPOS E SP113032 - ELVIO DARDES E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA E SP211590 - DANIELA MATTIUSI E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI) X WALTER PILAO (SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES CAMPOS E SP113032 - ELVIO DARDES E SP211590 - DANIELA MATTIUSI E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA E SP220241 - ALICE NOHL VIANNA E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI) X MOACYR DE ALMEIDA NETTO (SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO)

Intimem-se as partes da decisão de fls. 2592/2597. Intime-se o peticionário de fls. 2693 a regularizar sua representação com relação ao co-réu Carlos Alberto Cerezine no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo para recurso, determino a devolução dos autos à 15ª Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, dando-se baixa na distribuição por incompetência deste Juízo, inclusive de seus apensos. Após, determino a devolução dos autos à 15ª Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo. São Paulo, 29 de janeiro de 2010. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4127

CARTA PRECATORIA

2010.61.81.000826-4 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X JUSTIÇA PÚBLICA X CIRO TUTUY (SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 24 de março de 2010, às 15:00 horas para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa SILVIA HELENA DE PAULA, conforme deprecado. Notifique-se. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2003.61.81.001137-4 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EDSON LEITE

CUNHA MATOS(MT004656 - MIGUEL JUAREZ R. ZAIM) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Compulsando os autos, verifico que o acusado EDSON LEITE CUNHA MATOS não foi localizado no endereço informado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça do Juízo Deprecado juntada às fls. 879. Desta forma, providencie a defesa do acusado EDSON LEITE CUNHA MATOS a atualização de seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias.Recebo o depoimento das testemunhas IVAN WALISSON CARRITO, MARIA LUCIA GOMES DE LIMA, ROBERTO PESTANA MOREIRA FILHO, BERENICE SANDES, EDGAR ALVES DE CAMPOS e ELCIO GRECCO NUCCETELLI, juntados às fls. 680/688 a título de prova emprestada. Digam as defesas dos acusados HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE e MARCOS DONIZETTI ROSSI, este último, quanto as testemunhas de defesa Luiz Carlos Ribeiro e Gilsânia Ferro Barbosa, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem fazer prova emprestada com relação aos depoimentos das testemunhas de defesa arroladas às fls. 573/574 e 536/537, respectivamente.

Expediente N° 4138

ACAO PENAL

2007.61.81.009809-6 - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO CANAVARRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FREDERICO CANAVARRO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c o artigo 71, caput, ambos do Código Penal.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 141.Com a entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, foi determinada a citação do réu para responder por escrito a acusação no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 179. Defesa escrita apresentada às fls. 184/239, alegando ausência de fundamentação da denúncia, uma vez que não ficou comprovado que o responsável pela empresa obteve lucro; ausência de dolo específico, ou seja, não houve a vontade livre e consciente do agente de deixar de repassar as contribuições descontadas dos contribuintes e falta de justa causa para a ação penal, pois, segundo alegado, o denunciado vem recolhendo as parcelas devidas à Previdência de forma contínua e seguindo os acordos firmados para o parcelamento.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, ao contrário do declarado pela defesa, para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária não se exige o dolo específico de fraudar a previdência social, tratando-se de crime omissivo próprio, em que o delito se consuma com o não repasse das contribuições na época devida ao INSS pelo empregador.Quanto à alegação de falta de justa causa para a ação penal por motivo de parcelamento, não houve comprovação suficiente do alegado e, conforme Ofício de fl. 264, foram excluídas as competências 08/1998 a 13/2000, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento das remanescentes.Sobre a extinção de punibilidade em virtude de parcelamento, conforme bem fundamentou o Ministério Público Federal, o acusado só teria direito desde que houvesse efetuado o pagamento integral do débito, não sendo suficiente o recolhimento de algumas parcelas. Quanto ao pedido de prova pericial, desnecessária, por ora, tal diligência uma vez que a comprovação das alegações da defesa poderão ser demonstradas por outros meios de prova, tais como a documental e a testemunhal.Tendo em vista as alegações de fls. 278/285 e documentos de fls. 286/291, oficie-se à Receita Federal requisitando informações acerca do parcelamento noticiado, bem como sua regularidade.Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1483

ACAO PENAL

2001.61.81.000769-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X NELSON VIEIRA(SP164929 - GLAUCO ALESSANDRO RONCONI) X NELSON ALVARENGS GALDINO(SP237280 - ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA E SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES)

Em vista do endereço informado pelo Ministério Público Federal à fl. 833, expeça-se nova carta precatória à Seção Judiciária de Belém/PA, para a oitiva da testemunha de acusação Manoel Zacarias Pereira de Sousa. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2002.61.81.002801-1 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA CONCEICAO ALVES FERREIRA DE FREITAS(SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X WALDIR SIQUEIRA(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS)

Fls. 434/435: este juízo já concedeu prazo para a defesa de MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES FERREIRA informar o

endereço atualizado da testemunha EDUARDO CAMPEDELLI GALANTE (fl. 394), não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Ainda, é ônus da parte trazer aos autos o correto endereço de sua testemunha. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 434/435. Aguarde-se o interrogatório dos acusados.

2004.61.81.002075-6 - JUSTICA PUBLICA X TARCUS ULISSES BUSTAMANTE EHRHARDT(SP119488 - MANOEL DANTAS DA SILVA)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de TARCUS ULISSES BUSTAMANTE EHRHARDT, imputando-lhe infração ao artigo 56, caput, da Lei nº 9605/98. Citado, o acusado apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, solicitando a reconsideração da decisão que revogou o benefício da suspensão condicional do processo concedido ao réu nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95. No mérito, sustenta que é inocente. O Ministério Público Federal (fls. 274) opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. No que tange ao pedido de reconsideração da decisão de fl. 219, como bem salientou o representante do Ministério Público Federal, tal pedido já é objeto de recurso interposto pelo réu, o qual se encontra sob apreciação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A questão remanescente levantada pela defesa se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fl. 146 e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2010, às 14:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação que residem nesta terra. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Diadema/SP para o mesmo fim com relação à testemunha de acusação Luís Gonçalo Reis Maestre. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se. Requisitem-se.

2004.61.81.006558-2 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE MUNNO JUNIOR X JOSE CARLOS DE FREITAS NASCIMETO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO(SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA)

Fl. 1870: indefiro a oitiva da testemunha Paulo Guilherme Rigonatti, uma vez que a defesa já havia requerido a desistência de sua oitiva, homologada por este juízo à fl. 1825, restando preclusa sua oitiva. Intimem-se.

2005.61.81.007874-0 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE LACERDA SOARES(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 696, e determino a suspensão da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09. Intime-se o representante legal da empresa COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A, para que comprove, trimestralmente, o pagamento das parcelas da dívida ativa em seu nome. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, caso o contribuinte deixe de honrar o pagamento das parcelas. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.04.010235-6 - JUSTICA PUBLICA X GARABET KETENDJIAN

Redesigno a audiência de oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS BATTISTEL para o dia 05/03/2010, às 14:30 horas, devendo a mesma ser conduzida coercitivamente. Expeça-se o necessário. Na ocasião, após a oitiva da testemunha faltante, será realizado o interrogatório do réu.

2008.61.81.008267-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.007885-5) JUSTICA PUBLICA X CAESAR PLANTA BARTOLOME X DIMAS BOLIVAR CIDREIRA(PR037902 - EMERSON NICOLAU KULEK E PR038459 - MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E PR014930 - MESSIAS ALVES DE ASSIS E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X FABIANO MOUZINHO DE ARAUJO SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(RJ081934 - TARSIS REZEN FRANCA DE MELO) X JOSE CARLOS MENDES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIO FORGANES JUNIOR(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA X HELENA DE SOUZA X RICARDO TENORIO COSTA(SP197267 - LUIS CARLOS ROMAZZINI E SP195607 - ROSINEY CONTATO) X SANTIAGO DE PAULA COSTA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Fls. 2524/2526: tendo em vista que os memoriais são peças essenciais ao processo, defiro à defesa de MARIO FORGANES JUNIOR vista dos autos fora de cartório pelo prazo improrrogável de 3 (três) dias, sob pena de multa prevista no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal. Intime-se.

2008.61.81.016440-1 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ANTONIO PEREIRA RIBEIRO(SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA E SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIM TAHA)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RICARDO ANTONIO PEREIRA RIBEIRO, imputando-lhe infração ao artigo 2º, II, da Lei nº 8137/90 c/c artigo 71 do Código Penal. Citado, o acusado apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, solicitando o não recebimento da denúncia, uma vez que não houve dolo em sua conduta. É o sucinto

relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Procedimento Investigatório pertinente, com relação ao delito em comento. No que tange ao pedido de não acolhimento da denúncia, este não merece prosperar, uma vez que esta preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a descrição precisa do fato criminoso, a qualificação do acusado e o fundamento legal no qual está alicerçada a acusação. Ademais, a exordial veio amparada pelos elementos apurados em procedimento investigatório. A questão remanescente levantada pela defesa se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fl. 78. Indefiro o pedido da defesa por novo prazo (fl. 171), uma vez que esta por duas vezes descumpriu prazos concedidos por este juízo como improrrogáveis. Antes de iniciar a instrução, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6316

ACAO PENAL

2005.61.81.004360-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X JOAO RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCO GUERRA PENA(SP222852 - ELIANA MENDES DA SILVA)

1. Expeça-se novo mandado de citação para FRANCISCO GUERRA PENA, no endereço indicado às fls. 228. 2. Considerando que o acusado antes referido já tem advogado constituído nos autos (fls. 248/249), intime-se a sua defensora, Dra Eliana Mendes da Silva, para que apresente Resposta à Acusação, no prazo de (10) dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, alterados pela Lei n. 11.719/08, bem como para que forneça o endereço atualizado do Sr. Francisco Guerra Pena. 3. Defiro o pedido de fls. 424. Arbitro, pois, os honorários advocatícios da Dra. Sônia Maria Hernandez Garcia Barreto, OAB/SP n.º 69.688, em 1/3 do valor de mínimo da tabela vigente (Resolução 558 de 22 de maio de 2007). Oficie-se para o pagamento.

Expediente Nº 6321

ACAO PENAL

2006.61.81.012750-0 - JUSTICA PUBLICA X JIN HO KWON(SP132201 - AUGUSTO MYUNG HO KWON)

Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 08/06/2010, às 15h30min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Intime-se a defesa do acusado para que justifique, no prazo de 03 (três) dias, a real necessidade das testemunhas arroladas, serem intimadas por este Juízo. Apresentada a justificativa pela defesa, expeçam-se mandados de intimação às testemunhas. Caso contrário, deverá a própria defesa apresentar as testemunhas em audiência, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 6322

ACAO PENAL

2001.61.81.001549-8 - JUSTICA PUBLICA X NELSON JOSE COMEGNIO(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Designo o dia 31/05/2010, às 15h30min para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa GLEYNOR BRANDÃO. A referida testemunha deverá ser apresentada pela própria defesa, salvo necessidade da intimação ser realizada por este Juízo, caso em que deverá expressamente ser requerida a intimação no prazo de 03 (três) dias, justificando, sob pena de preclusão. Na justificativa a defesa deverá confirmar o endereço da testemunha fornecido na defesa prévia ou, se for o caso, fornecer endereço atualizado. O acusado deixa de ser intimado pessoalmente para a audiência acima designada, uma vez que foi decretada sua revelia às fls. 934. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Bauru, com prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição da testemunha de defesa RONALDO LEITÃO DE OLIVEIRA. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do CPP. Int.

Expediente Nº 6324

ACAO PENAL

95.0103276-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X DORIVAL ALMEIDA RUIZ(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA ARROYO) X ADALTO BELCHIOR CAPISTRANO(SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA E Proc. MARCIO SOUZA GARCIA-OAB/SP 200.246)

Parte final da deliberação da audiência do dia 03/12/2009 (fl.624): Defiro o pedido da nobre Procuradora da República, devendo-se oficiar nos termos requeridos. Após a juntada das folhas de antecedentes, dê-se vista as partes para apresentação de memoriais escritos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, primeiramente ao Ministério Público Federal e após as defesas cujo prazo é comum.OBS: PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM MEMORIAIS ESCRITOS.

Expediente N° 6329

ACAO PENAL

2006.61.81.001294-0 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(RJ104623 - JORGE EURICO DE SOUZA LEO E SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI) X JOAO JULIO CESAR VALENTINI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL) DESPACHO DE FLS. 1624: Fls. 1623: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 01 (uma) hora, para extração e cópias reprográficas, conforme requerido pela defesa do acusado JOÃO JULIO CESAR VALENTINI.Int.

Expediente N° 6330

LITISPENDENCIA - EXCECOES

2006.61.81.013777-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.001294-0) PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL) X JUSTICA PUBLICA DESPACHO DE FLS. 343: Recebo o recurso interposto às fls. 342, nos seus regulares efeitos.Intimem-se, primeiramente, a Defesa para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, o Ministério Público Federal, para oferecer suas contra-razões de recurso, no prazo legal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens e cautelas de praxe.Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA.

Expediente N° 6331

ACAO PENAL

2004.61.81.003036-1 - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ ALVES DE SOUZA(SP238839 - JOMAR DE JESUS GASPAR POMPEU) X THAIS HELENA SIMOES FERREIRA X ELPIDIO JOSE MIELDAZIS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA)

Parte final do r. Termo de Deliberação de fls. 343:... 1) Ante a certidão supra, designo o dia 29 de abril de 2010, às 15h30min, para audiência de inquirição da testemunha. Providencie-se o necessário para a realização da audiência; 2) Saem os presentes intimados para a audiência da oitiva da testemunha comum FAUSTO RODRIGUES OLIVEIRA, a ser realizada no dia 17 de março de 2010, às 15h00, no Juízo da Comarca de Barueri/SP; 3) Saem os presentes intimados deste termo.

Expediente N° 6333

ACAO PENAL

2007.61.81.000741-8 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CONSTANTINO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X JOSE RICARDO CAIXETA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X RICARDO CAIXETA RIBEIRO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA) X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

TÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 618: 2) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP. Após, dê-se vista para a defesa nos mesmos termos.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS NOS TERMOS DOA RT. 402 DO CPP.

Expediente N° 6334

ACAO PENAL

2000.61.81.001828-8 - JUSTICA PUBLICA X ROSEMEIRE CARMAGNANI(SP108509 - NILSON LUIS DA SILVA E SP158750 - ADRIAN COSTA) X APARECIDA PORTUENSE PEREIRA X DIANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP192064 - DANIEL GARSON)

SENTENÇA DE FLS. 492/493:III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSEMEIRE CARMAGNANI, APARECIDA PORTUENSE PEREIRA e DIANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA, qualificadas nos autos, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95.

Depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, bem como cumpridas a determinação acima, arquivem-se os presentes autos. Ao SEDI para as providências cabíveis. Sem custas.P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2271

ACAO PENAL

2006.61.81.013380-8 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES GONCALVES NUJO(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP215719 - CAROLINE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU E SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI E SP273473 - ARTHUR GOMES TOMITA)

1. Fl. 210 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Alcides Gonçalves Nujo.2. Intime-se a defesa a apresentar as razões no prazo legal. 3. Com a manifestação da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento das contrarrazões. 4. Tudo cumprido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1519

ACAO PENAL

2009.61.81.006079-0 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO BADALAMENTI(SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP153987 - MARIA BEATRIZ CESAR DE OLIVEIRA KEPPLER E SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI)

1. Fls. 787/793: a) Em face dos documentos apresentados, e para que não se alegue cerceamento de defesa, reconsidero a deliberação de fls. 785/786 e redesigno o interrogatório do réu para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 14h00. Intime-se o réu nos endereços informados às fls. 727 e 789, expedindo-se o necessário.b) No tocante à manifestação do acusado, no sentido de ser contrário a não oitiva dos policiais italianos (sic) e de que a Justiça Pública simplesmente desistiu de suas oitivas, anoto que não cabe à defesa opinar sobre as testemunhas da acusação.2. Incluam-se os novos advogados constituídos (fl. 789) no sistema processual, sem prejuízo dos que lá já constem.3. Intimem-se os defensores e o Ministério Público Federal.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2393

EXECUCAO FISCAL

00.0418291-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X WELLINGTON MORAES FOLSTA X WELLINGTON MORAES FOLSTER(SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD E SP036694 - MARIA INES SAHD CORREA)

Considerando que, até o presente momento, não houve resposta ao ofício expedido à fl. 165, reitere-se seus termos.Fl. 166/178: Indefiro a liminar requerida. Não cabe ao Juízo das Execuções Fiscais a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, tendo em vista que referida expedição decorre de lei, uma vez que atendidos os requisitos legais do artigo 206 do Código Tributário Nacional.Esclareça o coexecutado, Sr. Wellington Moraes Folster o requerido às fls. 166/178, considerando que a empresa executada neste feito é WELLINGTON MORAES FOLSTA, CNPJ nº 62.424.726/0001-09 e não Gente Grupo de Ensino e Tecnologia S/C. Ltda.Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste nos autos sobre os argumentos apresentados pela executada na exceção de pré-executividade de fls. 166/178.Após, voltem os autos conclusos.

00.0504573-8 - FAZENDA NACIONAL X SAWOI IND/ TEXTIL LTDA X ANGELO GRECCO NETO X SAMI ISSAU UBEID(SP172672 - ANDREW JOHNATHAN BISHOP)

1. Fls. 180/186: Defiro o requerido pela exequente quanto à exclusão do sócio, Sr. SAMI ISSA UBEID, portador do CPF nº 456.205.398-49, identificado à fl. 37, do polo passivo da presente execução fiscal.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências daí decorrentes.3. Quanto ao co-executado Sr. ANGELO GRECCO NETO, identificado à fl. 61, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, no endereço indicado pela exequente à fl. 180.4. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

00.0507187-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EXTERNATO SAO BENTO S/C LTDA X JOSE DE OLIVEIRA BENTO X ANDRE LUIZ OLIVEIRA BENTO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

Fls. 208-222: Indefiro o requerido pela exequente, no tocante ao prosseguimento da execução em relação ao coexecutado ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BENTO, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. A exequente requereu o redirecionamento em razão da presumida dissolução irregular da devedora principal, no entanto, não consta dos autos qualquer comprovação de que o requerente possuísse poderes de gerência na sociedade executada quando esse fato foi constatado nos autos, em 16/09/2002 (fl. 107-108 e 141). Tudo o que consta nos autos são alterações do contrato social, juntadas pela executada (fls. 107-108 e 111-132).Pelo exposto, excluo o coexecutado mencionado do pólo passivo, de ofício (arts. 3º, 267, VI e parágrafo 3º, e 598 do CPC, c/c art. 1º da lei nº 6.830/80).Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que os executados EXTERNATO SÃO BENTO S/C LTDA (CNPJ nº 48.609.648/0001-96) e JOSÉ DE OLIVEIRA BENTO (CPF nº 047.960.548-39), devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação dos executados, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade dos executados.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se os executados da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

00.0529146-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONFECÇOES MARA LTDA X MARIA SOUZA OLIVEIRA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que os executados CONFECÇÕES MARA LIMITADA (CNPJ nº 61.962.239/0001-37) e MARIA SOUZA OLIVEIRA (CPF nº 221.269.108-49), devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de

acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação dos executados, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade dos executados. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se os executados da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

88.0017121-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X QUIMICA E DERIVADOS GROOVE LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP070953 - SONIA MARIA GIAMPIETRO E SP051278 - HELIO CASTELLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face da decisão proferida, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

88.0029672-6 - FAZENDA NACIONAL X ISAMU OKADA(SP032970 - ISAMU OKADA)

Fls. 27/28: Prejudicado o requerido pelo executado, tendo em vista a sentença de fls. 24/25. Em face do trânsito em julgado (fls. 29), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

93.0502184-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X P P T CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP238010 - DALVA VALERIA VILELA NEAIME)

98.0501779-1 Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada, de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Regularize a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. Na sequência, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto as alegações de fls. 11/13. Após, conclusos.

94.0503404-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TROPICAL TECNICA AGRICOLA LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

98.0511144-0 Fls. 198-202: Intime-se o executado, por meio de seu advogado, acerca da penhora que recaiu sobre créditos existentes na execução fiscal autuada sob o nº 1999.61.82.032553-0, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais. Sem prejuízo, requirite-se ao juízo da referida vara que transfira para conta à disposição deste juízo o montante penhorado. Preclusas as vias impugnativas, proceda a conversão do valor em favor da Fazenda Nacional. Intimem-se.

95.0506629-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ X GIUSEPPE TRINCANATO(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO)

96.0526178-2 Fls. 57/58: Intime-se a executada/requerente para que regularize a sua representação processual, sob pena de revelia, tendo em vista que a subscritora do documento de fls. 54 não tinha poderes para substabelecer, ausente neste feito qualquer documento que comprove sua capacidade postulatória. Desta forma, torna-se nulo o substabelecimento de fls. 54 e, conseqüentemente, também o de fls. 58. Sem prejuízo, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

96.0522336-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ANTONIO HERNANDES(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 39, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

96.0526178-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO)

Em face da informação supra, determino o apensamento destes autos à execução fiscal autuada sob o nº 95.0506629-5, onde todos os atos processuais passarão a ser praticados, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, presente a identidade de partes e de fase processual.

96.0533247-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X COM/ DE METAIS LINENSE LTDA X OSNI MARTIN AYALA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 256-264: NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por OSNI MARTIN AYALA, por ausência de interesse de agir. Ao ser excluído da lide e perder a condição de coexecutado, o requerente não tem mais qualquer interesse processual a defender.Intime-se a exequente da decisão de fls. 249-250.Int.

97.0527821-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALGRAF COML/ LTDA X OSVALDO GOMES X JANETE BETINI ABBRUZZINI X OLVARI FERNANDES GOMES(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

98.0520933-498.0526408-498.0532196-71999.61.82.048039-01999.61.82.050301-8Fls. 116-126: Defiro parcialmente o requerido pela exequente.Indefiro o pedido, em face da coexecutada JANETE BETINI ABBRUZZINI, incluída no pólo passivo, uma vez que esta é parte ilegítima para compor o pólo passivo da execução.De fato, verifica-se que a parte referida retirou-se da sociedade, devedora principal em 08/06/1993 (fl. 40). Nesse caso, ela não pode ser considerada responsável tributária, pois não praticou ato ilícito relativo à dissolução irregular da devedora principal, a qual foi constatada em junho de 2003 (fl. 32).Sendo assim, excludo, de ofício, a coexecutada supramencionada do pólo passivo da execução. Ao SEDI, para as anotações necessárias.Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que os executados ALGRAF COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 54.576.293/0001-89), OSVALDO GOMES (CPF nº 104.352.398-72) e OLVARI FERNANDES GOMES, devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação dos executados, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade dos executados.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se os executados da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

97.0530930-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SUPREMAR COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE)

Fls. 58: Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito.Silente, tornem os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fls. 52.Intimem-se.

98.0502779-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PPT CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP238010 - DALVA VALERIA VILELA NEAIME)

Em face da informação supra, determino o apensamento destes autos à execução fiscal autuada sob o nº 93.0502184-0, onde todos os atos processuais passarão a ser praticados, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, presente a identidade de partes e de fase processual.

1999.61.82.020757-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

1999.61.82.066182-7Intime-se a executada/requerente para que promova a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, tendo em vista que os subscritores de fls. 24 não estavam regularmente constituídos nestes autos e não detinham, portanto, poderes para substabelecer.Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.Int.

1999.61.82.022268-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITRASA TRANSPORTES LTDA(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO)

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

1999.61.82.050452-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE)

Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, nos termos determinados a fls. 194. Encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do artigo 4º da lei nº 6.830/80. Int.

1999.61.82.066182-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Em face da informação supra, determino o apensamento destes autos à execução fiscal autuada sob o nº 1999.61.82.020757-0, onde todos os atos processuais passarão a ser praticados, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, presente a identidade de partes e de fase processual.

2000.61.82.047045-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOTO MEL VEICULOS E PECAS LTDA X MAURO CIOLLONI(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO)

Esclareça a peticionária o quanto requerido a fls. 180/181, tendo em vista que não consta destes autos que a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 284.409 tenha sido levada a registro. Sem prejuízo, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

2000.61.82.064228-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROTENDI CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP169138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO E SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI)

Certifique a secretaria o decurso de prazo para a União Federal opor embargos à execução. Tendo em vista a concordância da exequente com os valores apresentados (fls. 142), intime-se o executado, ora exequente, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício precatório. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2004.61.82.027590-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E IMPORTADORA MM D LTDA(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Fls. 146-229: Indefiro o pedido de desbloqueio do montante constricto pelo sistema BACENJUD, uma vez que não houve a comprovação de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O mero ajuizamento de ação para a desconstituição do crédito tributário, ou ainda, o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos não constitui causa suspensiva da cobrança do débito, visto que nenhuma das hipóteses se enquadra nas disposições previstas no art. 151 do CTN. Diante do exposto, prossiga-se na execução, com a transferência do montante constricto para conta à disposição deste juízo. Intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, da penhora que recaiu sobre o referido valor, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

2004.61.82.042551-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARLOCK DO BRASIL LTDA(SP029381 - WILSON DE AZEVEDO)

Tendo em vista a cota da exequente de fls. 144, bem como a certidão de trânsito em julgado retro, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.043056-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BFC BANCO FOMENTO COMERCIAL DESENVOLVIMENTO E CREDITO A(SP288954 - FABIO GONÇALVES)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada, de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Regularize a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor de fls. 33/34 possui poderes de representação, sob pena de revelia. Na

sequência, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto a alegação de pagamento da parte executada e, após, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.82.044503-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LUIZ LOPES LTDA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP183742 - RICARDO SILVA DA SILVEIRA)

1. Fl. 168: Intime-se a executada para que cumpra integralmente o despacho de fl. 162, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.2. Cumprido, prossiga-se como determinado no referido despacho.3. Int.

2004.61.82.048176-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA METALURGICA ESTAMPEX(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado de fls. 104, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.053194-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARIANT S.A(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado de fls. 162, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.057190-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ONCOLOGICA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, tendo em vista a exclusão da condenação em honorários (fls. 116/118), bem como a certidão de trânsito em julgado (fls. 121), encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.061360-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOINHO ALVORADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA)

Fls. 189: Intime-se o executado para que comprove que a decisão proferida em sede de Recurso Especial transitou em julgado, conforme requerido pela exequente.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo as providências ora mencionadas.Int.

2005.61.82.021381-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFINAVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP180469 - ROBSON PINEDA DE ALMEIDA)

1. Ciência à executada da petição da exequente de fls. 148/150, na qual informa a este Juízo que os pagamentos alegados pela executada já foram alocados ao crédito em cobro, relativamente à Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 04 015199-21, restando o saldo remanescente constante do demonstrativo atualizado do débito de fl. 154.2. Em não havendo manifestação da executada, prossiga-se na execução fiscal, conforme requerido pela exequente às fls. 153/155.3. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação com relação à empresa executada, no endereço constante da petição inicial, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 154.4. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.5. Int.

2006.61.82.001936-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTO ROSSI COMERCIO DE METAIS LTDA(SP166977 - DIRCEU QUINALIA FILHO E SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social, que comprovem que os subscritores de fls. 53 e 131 possuem poderes de representação nestes autos, sob pena de revelia.2. Fls. 117: Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 80.6.05.012138-37 e 80.7.02.020111-56, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente às Certidões mencionadas, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual os números das referidas inscrições.3. Após, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente em relação às inscrições remanescentes, suspendo o curso da execução fiscal, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.4. Int.

2006.61.82.008332-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATHIAS & MOREIRA

SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 173, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.82.026515-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFCLIN OFTALMOLOGIA CLINICA E CIRURGICA LTDA(SP055013 - ALFREDO DE LIMA BENTO E SP195782 - KAREN CASTELLINI)

Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.6.99.134676-94, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à Certidão mencionada, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual o número da referida inscrição. Após, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente em relação às inscrições remanescentes, suspendo o curso da execução fiscal, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Int. e cumpra-se.

2006.61.82.027328-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAIRO SANTOS QUARTIERO(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Fls. 50/54: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Intime-se o executado acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo da ação cível autuada sob o nº 2005.61.00.027406-8. Intimem-se.

2006.61.82.054841-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado de fls. 87, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.82.004899-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSORCIO ENGEFORM - TB(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 101, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.82.005409-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRA JAPI PLASTICOS LTDA(SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA)

Indefiro a expedição de ofício requerida. Não cabe ao Juízo das Execuções Fiscais determinar a expedição de ofício para exclusão do nome do executado do SERASA, uma vez que a referido pedido deve ser apresentado em sede administrativa. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações de pagamento do débito exequendo, efetuadas pela executada na petição de fls. 29/44. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.82.006043-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEWTON SILVEIRA, WILSON SILVEIRA E ASSOCIADOS -ADVOGADOS(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal do importe de R\$ 120.427,50 (cento e vinte mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos). Houve expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação à fl. 55, sendo que a executada às fls. 56/64 alega parcelamento do débito em cobro e requer a suspensão da presente execução fiscal, devido ao parcelamento efetuado, bem como requer o recolhimento do mandado expedido. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. Indefiro o recolhimento do mandado expedido à fl. 55, por falta de amparo legal, eis que referido parcelamento não foi confirmado pela exequente ainda. Intime-se a exequente para se manifestar, com urgência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.82.023307-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRAS COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP154788 - ALEXANDRE ABDIAS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a cota da exequente de fls. 52, bem como a certidão de trânsito em julgado retro, intime-se o executado

para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.82.044080-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP219388 - MARIANA MORTAGO)

1. Fls. 223/228: Rejeito os bens ofertados pela executada às fls. 23/220 (direitos individuais sobre créditos alimentícios de natureza trabalhista), na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, uma vez que não obedecem à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei nº 6.830/80.2. Prejudicado o pedido da executada quanto ao CADIN/SERASA, tendo em vista que as medidas para inclusão/exclusão do nome da executada nestes órgãos não são tomadas por este Juízo.3. Intime-se a executada acerca do requerimento da exequente de fls. 223/226.4. Em não havendo manifestação da executada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio financeiro pelo sistema Bacenjud.5. Int.

2008.61.82.025849-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI)

1. Fls. 87-93: Tendo em vista a ausência de comprovação de pagamento de custas, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo executado, nos termos do artigo 511, caput do Código de Processo Civil.2. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença proferida à fl. 78 e 80.3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

Expediente Nº 2397

EXECUCAO FISCAL

00.0408493-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INREPOL-INDL/ COML/ LTDA X WALTER CAIRA(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO E SP162158 - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

00.0480143-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X URKO IND/ COM/ DE ARMAS LTDA(SP051615 - ADEMAR SUCENA MOREIRA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 04/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 18/03/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

94.0507271-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MGA IND/ E COM/ DE MATERIAL DE VEDACAO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

94.0519197-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X EQUIP GEO EQUIPAMENTOS GEOLOGICOS LTDA X JOAO CHECCHIA FILHO(SP044020 - WALDEMAR SAMPAIO ANTUNES)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

97.0576087-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ARIETE IND/ E COM/

DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 04/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 18/03/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

1999.61.82.007356-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Trata-se de execução fiscal que objetiva a cobrança do importe de R\$ 190.881,37 (cento e noventa mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos). Houve designação de leilões à fl. 94. A Executada informa às fls. 97/101 que aderiu ao parcelamento da lei nº 11.941/2009, bem como requer a desistência da ação, porém, não acostou aos autos cópia da guia paga, concernente ao valor de R\$ 100,00 (cem reais), essencial para a consolidação do aludido parcelamento. Desta feita, determino que a executada junte aos autos cópia da referida guia, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

1999.61.82.035123-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

(APENSO 1999.61.82.035361-6) Trata-se de execução fiscal que objetiva a cobrança da importância de R\$ 84.296,97 (oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos). Houve designação de leilões à fl. 142, tendo a executada sido intimada da referida designação em 28/01/2010. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. Fls. 143/159: Indefiro a sustação dos leilões designados à fl. 142, eis que os documentos acostados pela executada, concernentes ao parcelamento demonstram que somente em janeiro de 2010 foram pagas as primeiras parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) enquanto que a lei nº 11.941/09 traz expressa determinação de que o pagamento da primeira parcela deveria ocorrer até o último dia útil de novembro de 2009. Com isso, não tendo o parcelamento se consolidado nos termos da norma em comento, não faz jus o executado à suspensão do feito. Intime-se.

1999.61.82.046577-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 04/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 18/03/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

1999.61.82.049043-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTEFATOS DE METAIS TEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI)

APENSADO AOS AUTOS Nº1999.61.82.049227-3 1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. PA 1,5 2. Em consequência, designo o dia 04/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 18/03/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. .PA 1,5 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

2000.61.82.062013-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X RESTAURANTE HANNOVER LTDA ME X MATHIAS LICH(SP191763 - MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO E SP162783 - ALESSANDRA CLAUDIA CORREIA)

APENSADO AOS AUTOS Nº 2001.61.82.007908-4 Diante da consulta retro, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos a procuração e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do feito prosseguir-lhe revelia. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se exclusão dos referidos advogados do sistema. Publique-se a decisão de fls. 59. Fls. 59: 1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 04/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 18/03/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

2005.61.82.017416-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES DAKARI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as

condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 04/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 18/03/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

2005.61.82.043044-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LUTESTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP046337 - CARLOS ROBERTO STORINO E SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 04/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 18/03/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

2007.61.82.012032-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACERINOX IMPORTACAO E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERAZ E SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

2007.61.82.023180-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLOPOS ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA(SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

2007.61.82.028197-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERRAGRAPH ARTES E INFORMATICA LTDA.(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 595

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.001202-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.046261-2) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X INSS/FAZENDA X QUIRON INCORPORADORA LTDA(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo a Apelação de fls. 233/243 no efeito devolutivo, vista às partes contrárias para as Contrarrazões. Após, cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.005278-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0522222-5) POLYFORM

TERMOPLASTICOS LTDA(SP187598 - JULIANA LEVERARO DE TOLEDO PIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) Embargante para realizar o depósito judicial do saldo remanescente dos honorários periciais no valor de R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), sob pena de extinção do feito. Prazo: 5(cinco) dias.

2001.61.82.006779-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0527364-2) FOSECO INDL/ E COML/ LTDA(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.907 (último parágrafo): intime-se o(a) Embargante para providenciar o depósito judicial dos honorários periciais complementares no valor de R\$10.720,00 (dez mil setecentos e vinte reais). Prazo: 5(cinco) dias.

2007.61.82.015040-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.038053-5) CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias. Com a resposta, ao embargado. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

2008.61.82.014484-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006463-4) DSP COMERCIAL S.A.(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 382/394: Vista à embargada com relação à possível aplicação ao caso da Súmula Vinculante nº 08 do E. Supremo Tribunal Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

00.0549060-0 - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EQUELE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X LUIZ ANTONIO GALLI(SP142416 - LUIZ CARLOS RIBEIRO)

Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

90.0010689-3 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X POLYBOR COMERCIO DE BORRACHAS LTDA(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA E SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA)

Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

94.0510744-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X B CASTELLANI IND/ MECANICA LTDA(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO)

Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

96.0531782-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CGK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC)

Vistos em decisão interlocutória. Fls. 231/272 e 274/291: Defiro o pedido de exclusão do sócio da executada, Marcel Gelfi, cuja falência foi decretada em 31/03/99 (fl. 272). Descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004;

AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Pelas mesmas razões, excludo o sócio GILBERTO FAGUNDES do polo passivo do processo, de ofício, nos termos do art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela excipiente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento da prescrição, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente, para os excipiente quanto a este pedido. Manifeste-se a exequente acerca da situação da ação falimentar da empresa, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou havendo pedido de prazo suplementar, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

97.0520996-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DALIA S CONFECÇOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.004750-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X NR REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA X NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR X NEY BORGES NOGUEIRA X RICARDO LIMA DE MIRANDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) Fls. 338/340: Intime-se a executada ao pagamento do valor apontado pela exequente, acrescido dos consectários legais, sob pena de penhora. Int.

2004.61.82.052618-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP216456 - WILSON RUSSO NEGRIZOLO) Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 868/915), devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anotando-se no Sedi.Int.

2008.61.82.023501-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNISOAP COSMETICOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) Fls. 682/686: À executada. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem-me conclusos. I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1017

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.034386-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.065738-6) SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) (...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

2006.61.82.027631-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.100311-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MXCOM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) (...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

2006.61.82.038944-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.034076-7) HOTEL CITY LAPA LTDA(SP188913 - CÉLIA EUNICE RUIZ DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.82.049040-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008872-1) LUIZ CARLOS RIANHO CEREAIS(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada, no tocante à inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.04.015117-47, que foi cancelada, na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.82.006405-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008018-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2007.61.82.035269-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017372-0) BANCO DE TOKYO MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2007.61.82.044698-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052490-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Intime(m)-se.

2007.61.82.047847-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052436-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2008.61.82.017074-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011797-0) GOOF DE OTORRINOLARINGOLOGIA E OFTALMOLOGIA S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 122/153: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime(m)-se.

2009.61.82.011481-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.059253-3) MARIA IZABEL DE LIMA(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.074162-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPAL COMERCIO DE CEREAIS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP037026 - LUCRECIO MORATA PERES)

Intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2002.61.82.042024-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 6 REGIAO(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X MARINA TAKAKI(SP163270 - JOSELITO MOREIRA)

(...) Diante do exposto, ACOLHO a presente OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a ilegitimidade da parte executada, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de disposição legal específica. Custas ex lege. P.R.I.

2002.61.82.059253-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIA IZABEL DE LIMA(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 130, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 125, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.034076-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL CITY LAPA LTDA(SP216763 - RICARDO PRATA DA VINHA)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 95, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 42/43, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.055962-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONICON ELETRONICA LTDA X ELDA MIRANDA TOLEDO DINIZ X CARLOS ROBERTO MELO DINIZ X EUGENIO FORGIONI JUNIOR X SAULO WAISENBERG(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 269 e 278, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.7.04.014144-47. No que se refere à certidão de dívida ativa de n.º 80.3.04.002216-70, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 18 1º da MP 1.863-52 (convertida na Lei n.º 10.522/2002). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.82.021254-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NELSON BERNARDINO DA SILVA-ME(SP095710B - ODALBERTO DELATORRE)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 143, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.82.002584-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESQUEMA 1 ROTISSERIE LTDA X SALIM MOHAMAD MAHMOUD

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão do débito exequendo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 82, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.2.03.050370-97. Custas ex lege. Após, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 82, relativo à inscrição em dívida ativa n.º 80.4.05.004953-89. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

2006.61.82.008872-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ CARLOS RIANHO CEREAIS(SP171724 - LUCIANE CAMARINI E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 54, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.04.015117-47. No que se refere às dívidas ativas de n.ºs 80.2.00.001669-93, 80.6.00.004559-43 e 80.6.00.004560-87 julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009). Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 25, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.82.046028-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2007.61.82.010464-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL FERCOM LTDA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL FERCOM LTDA. Tendo em vista o requerimento de desistência do feito pela parte exequente às fls. 113, JULGO EXTINTO, sem

juízo de mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.138129-29. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.011797-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOOF GRUPO DE OTORRINOLARINGOLOGIA E OFTALMOLOGIA S/C L(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 62, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.2.03.040850-12. Custas ex lege. Prossiga-se a execução com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.060421-03, 80.6.06.133129-50 e 80.6.06.133130-94. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. P.R.I.

2007.61.82.012027-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APPOINTMENT CONSULTORES EM RH S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequíveis concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 63, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.97.021879-35, 80.2.97.021880-79, 80.2.03.008501-05, 80.6.97.030274-69, 80.6.97.030275-40, 80.6.03.032678-84 e 80.7.03.014496-30. Custas ex lege. Após, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 63, relativo às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.006564-52, 80.2.06.006565-33 e 80.6.06.155064-77. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

2007.61.82.018338-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R E PLAYER PRODUCOES FONOGRAFICA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequíveis concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009) e pelo art. 18 1º da MP 1.863-52 (convertida na Lei n.º 10.522/2002), conforme manifestação de fls. 170, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.4.05.063045-18, 80.6.03.075915-38 e 80.6.06.135224-16. Custas ex lege. No que se refere às certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.06.135225-05 e 80.2.06.061714-18, recebo as petições de fls. 142 e 155 e documentos de fls. 150/151 e 163/166 respectivamente, como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei n.º 6830/80. Intime-se a parte executada acerca da decisão acima, bem como da substituição das CDAs, e, ainda, da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimentos de Embargos à Execução. Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio da parte executada, prossiga-se com a efetivação da constrição judicial e avaliação dos bens penhorados. P.R.I.

2007.61.82.021777-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIANO TAVORA BEZERRA(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2007.61.82.023867-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JLL COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão do débito exequível concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 50/51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.02.086368-35. Custas ex lege. Prossiga-se a execução em relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.07.013347-60, expedindo-se a competente carta precatória, solicitando ao Juízo Deprecado a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal no endereço indicado às fls. 54. P.R.I.

2007.61.82.024342-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMILIO CARLOS VERGNANINI REPRESENTACOES

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequíveis concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 52, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.05.015470-26 e 80.6.06.004049-16. Custas ex lege. Após, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 52, relativo à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.07.012844-87. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

2007.61.82.025797-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAINT PAUL PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP. X DEBORA ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA MARCIA CARDOSO X JOHN CHEN

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão do débito exequível concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 84, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.05.051941-79. Custas ex lege. Após, defiro a

suspensão do feito, nos moldes requeridos às fls. 84, relativo às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.070014-60, 80.2.06.070015-40 e 80.6.06.148811-93. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P.R.I.

2007.61.82.025823-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO OESTE DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão do débito exequendo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 34/35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.2.06.061430-40.Custas ex lege.Prossiga-se a execução em relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.06.057040-71, expedindo-se a competente carta precatória, solicitando ao Juízo Deprecado a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal no endereço indicado às fls. 38.P.R.I.

2007.61.82.027529-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUMAGALLI COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP200746 - VANESSA SELLMER)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2008.61.82.007855-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORDAO SOCIEDADE DE EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTD X FRANKLIN KUPERMAN

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 23, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.82.009490-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA GIL LTDA ME X BENEDITO ANTONIO CRAVEIRO X ANGELO MEN

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 131, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.033782-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANACOMP CURSOS E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento das inscrições dos débitos na Dívida ativa às fls. 103, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.05.009317-45, 80.6.03.013383-18, 80.6.03.076701-60 e 80.6.05.013697-64.Custas ex lege.Após, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 103, relativo às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.062438-50 e 80.6.06.003286-32. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P.R.I.

2009.61.82.001369-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERFINANCE PARTNERS LTDA.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2009.61.82.001695-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ARTES LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 56, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.82.004408-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAMIR DICHY LTDA

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, que reconheceu a ocorrência da prescrição dos débitos inscritos nas Dívidas Ativas ns.º 80.6.03.000976-60 e 80.7.03.000334-05, em face da súmula vinculante n.º 08/2008 do Colendo Supremo Tribunal Federal, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, relativa às inscrições supra mencionadas.No que se refere às dívidas ativas de ns.º 80.6.08.040223-09 e 80.6.08.040234-81, julgo extinta a execução com fundamento 26 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista a notícia de cancelamento dos débitos constantes em tais certidões.Por fim, prossiga-se a presente execução fiscal no tocante às certidões em dívida ativa ns.º 80.2.01.006221-92 e 80.6.08.040235-62.Recebo a petição de fls. 48 e documentos (fls. 50/51) como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80.Tendo em vista o noticiado no aviso de recebimento às fls. 45, abra-se vista à parte exequente para que indique novo endereço da parte executada, a fim de que seja dado o regular prosseguimento ao feito.P. R. I.

2009.61.82.024870-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEPITA

REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 24, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, com relação à certidão de dívida ativa nº. 80.6.09.001033-77. Custas ex lege. Prossiga-se a execução com relação às inscrições em dívida ativa nºs 80.2.09.000441-50 e 80.6.09.001034-58. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, em homenagem ao princípio da economia processual, acerca da alegação e dos documentos da parte executada, acostados às folhas 16/22.P.R.I.

Expediente Nº 1018

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.061566-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045827-1) ITAU LIVESTOCK PREVIDENCIARIO ACOES-FUNDO DE INVESTIMENTO(SP152217 - KATIA VALERIA VIANA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Publique-se o despacho de fls. 111. Folhas 111 - Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Int.

2007.61.82.001177-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.001426-1) CARLA CRISTINA SERRA(SP128099 - MARILDA PEREIRA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.82.014942-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.006533-8) EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA X SEIKO RUTH TAKAKI X RAUL MASSAYOSHI TAKAKI(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM O JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes (parcelamento). Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.041758-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.049501-6) ORGANIZACAO CONTABIL CEPA S/C LTDA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.042487-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.010394-7) HOON DUK PARK(SP235253 - TIAGO NOZUMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de folhas _____ em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.82.043428-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001680-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.82.027422-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057066-0) L.F EVENTOS E PUBLICIDADE S/A(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas _53/69_: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2009.61.82.017314-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017655-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Fls. 45/46: tal manifestação da parte embargada diz respeito, a rigor, à execução fiscal, razão pela qual determino o traslado de cópia àqueles autos. Após, manifeste-se a parte embargante quanto a eventual interesse no prosseguimento destes embargos. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.82.018564-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.019805-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 29/36: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2009.61.82.018567-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017575-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 42/43: tal manifestação da parte embargada diz respeito, a rigor, à execução fiscal, razão pela qual determino o traslado de cópia àqueles autos. Após, manifeste-se a parte embargante quanto a eventual interesse no prosseguimento destes embargos. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.82.018568-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017561-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 43/44: tal manifestação da parte embargada diz respeito, a rigor, à execução fiscal, razão pela qual determino o traslado de cópia àqueles autos. Após, manifeste-se a parte embargante quanto a eventual interesse no prosseguimento destes embargos. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.82.019566-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017470-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 42/43: tal manifestação da parte embargada diz respeito, a rigor, à execução fiscal, razão pela qual determino o traslado de cópia àqueles autos. Após, manifeste-se a parte embargante quanto a eventual interesse no prosseguimento destes embargos. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.82.019567-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017658-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista a manifestação da parte exequente nos autos da execução fiscal (fls. 21/23), manifeste-se a parte embargante quanto a eventual interesse no prosseguimento destes embargos. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.039812-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.036805-0) SULLYVAN PEDRO DE PAULA TENORIO(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Faculto a parte embargante trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada do documento de fls. 05. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.015647-2 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MALUCHA CABELEREIROS LTDA X JOSE TORQUATO PRAXEDES PESSOA NETO. X SUZANA BATISTA DOS SANTOS(SP155894 - LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA)

Fls. 35: regularize a parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, sua representação processual. No silêncio, retorne-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.82.055141-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JALMIR JUSTO PIRES(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO)

(...) Diante do exposto, REJEITO A PETIÇÃO de fls. 85/86. Desnecessário oficiar a Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda a conversão do depósito judicial de fls. 50 em renda à União, uma vez que tal providência já foi realizada (fls. 82/83). Intime-se a parte executada da decisão de fls. 65, bem como da presente decisão. Intime(m)-se.

2003.61.82.007906-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MERCANTIL CASA DOURADA LIMITADA X LUIZ VALDIR DE SOUZA(SP054186 - CARLOS MALANGA)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando a prescrição do crédito tributário ora executado. Sem condenação em honorários, em face da ausência de disposição legal

específica.Custas ex lege.P.R.I.

2003.61.82.012984-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTHUR ROBERTO DE ABREU OLIVEIRA(SP113889 - MARIA EDUARDA AZEVEDO DE ABREU OLIVEIRA E SP236156 - PÉROLA VY VELOSO DE MATOS VIANNA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 167, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2003.61.82.024836-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CPA- CONTADORES PUBLICOS ASSOCIADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 161, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.82.043585-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CATIONS INFORMATICA LTDA X PAULO MIGUEL ALDERETI FERNANDES X JOAO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE X JOSE AUGUSTO DOS REIS

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.82.002294-4 - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X ALAYDE CREMONINE VARESI O X ANTONIO VERONEZI(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) (...) Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente objeção de pré-executividade para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ora executado até o julgamento da apelação interposta no mandado de segurança nº 2.006.61.00.021859-8. Recolham-se eventuais mandados expedidos. Intimem-se as partes.

2004.61.82.015319-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KICHEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação de folhas 142/146 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2004.61.82.053578-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ST. HONORE LICENCIAMENTOS DE VESTUARIO LTDA(SP174254 - ALEX SANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 85, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.82.055013-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED SEGURADORA S/A(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) 1 - Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 394/395 e documentos que a acompanha (fls. 396/397). Com a resposta, tornem os autos conclusos.2 - Petição de fls. 124/128 e 133/134: expeça-se certidão de inteiro teor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante o pagamento das custas judiciais devidas.3 - Intime(m)-se.

2004.61.82.058049-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERGONDATA DO BRASIL CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA X APOSTOLOS VOSSOS X MARIA RACHEL ANZANELLO VOSSOS(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS)

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 202, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.041288-99.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.004784-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO PALMAS LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Fls. 87 v. Inicialmente, publique-se o despacho de fls. 86. Teor:Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 78/81. Indefiro a nomeação do bem de fls. 16/19, uma vez que o título oferecido constitui tão somente expectativa de direito e encontra-se prescrito. Além disso, não obedece à ordem do artigo 11 da lei 6.830/80. Expeça-se mandado de penhora,

avaliação, intimação em bens livres da empresa executada. Int.

2007.61.82.008493-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 66, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.82.019097-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LITOCOMP INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.

(...) Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que a sentença de fls. 35 passe a constar que a certidão de dívida ativa que foi extinta com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, possui o seguinte número: 80.6.06.148543-82.No mais, permanece a decisão tal como lançada.P. R.I.

2007.61.82.044025-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP197678 - EDSON ROBERTO MARQUES)

(...) Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 08/33 para determinar que a parte exequente altere a certidão de dívida ativa n.º 80.2.07.011474-64, nos termos da presente decisão.Intime(m)-se.

2008.61.82.002178-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 444, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.82.035230-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA HOTEL DE REPOUSO E LAZER LAR DO ACONCHECO S/C LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 39/40, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 04.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.82.023678-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POUSO ALEGRE COMERCIAL E AGROPECUARIA S.A.(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas de fls. 14/26. Indefiro o pedido de fls. 12, uma vez que contraria o artigo 16, inciso I, da lei 6.830/80. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1258

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.002575-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057127-4) CLINICA DE OLHOS DR. SUEL ABUJAMRA LTDA.(SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Conheço e provejo em parte os declaratórios ofertados, para o fim, atribuindo-lhes caráter infringente, rever a sentença de fls. 104/5, cuja parte dispositiva fica assim vazada: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida executada. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. P. R. I.C..Apropriando-me da oportunidade concedida pelo recurso, malgrado o costumeiro acerto da ilustre julgadora, constato que a sentença objurgada não se submete a reexame necessário, dada a sua natureza meramente processual, razão pela qual, se não interposto recurso, deve ser certificado o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, ficando corrigido, assim, esse erro material.Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo principal.A presente sentença passa a

integrar a recorrida.P. R. I. e C.

2008.61.82.006621-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037467-8) PAULO SERGIO RASCHKOVSKY(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2008.61.82.022161-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027149-0) 2 PODERES ACABAMENTOS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.P.R.I.C.

2009.61.82.016039-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.002837-3) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.A embargante suportará os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, e que serão corrigidos segundo as regras de atualização monetária fixadas pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.Embora a presente sentença seja desfavorável a autarquia federal, não está sujeita ao reexame necessário ante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2009.61.82.016040-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.002874-9) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face da solução encontrada, condeno a embargante no pagamento, em favor do embargado, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça).Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos.Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário, a um só tempo por força do parágrafo 2º e do parágrafo 3º, ambos do art. 475 do Código de Processo Civil, se não interposta apelação, certifique-se, desapensando-se os autos da ação principal e remetendo-os ao arquivo.P. R. I. e C..

2009.61.82.016041-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.002849-0) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.A embargante suportará os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, e que serão corrigidos segundo as regras de atualização monetária fixadas pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.Embora a presente sentença seja desfavorável a autarquia federal, não está sujeita ao reexame necessário ante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.090072-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MATRA FA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP118597 - MARCOS ANTONIO SCHOITY ABE DA SILVA)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

2002.61.82.058594-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NOEMIA AMORIM SANCHES(SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

2003.61.82.007835-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAULISTANA FACTORING FOM. COML. LTDA(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP134433E - PRISCILLA TAVOLARO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2004.61.82.059767-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA : Decido.Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 que o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância deve resultar na extinção da ação executiva sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Com o trânsito em julgado e superadas as providências acima determinadas, ao arquivo.P.R.I.C.

2005.61.82.011142-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SMART UNIFORMES SOCIAIS LTDA. EPP(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2005.61.82.020706-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAN AMERICAN FOOTBAL INVESTMENT LICENCIAMENTOS LTDA. X JOHN RICHARD LAW X FLAVIO JOSE MARIA X ADHEMAR MAGON JUNIOR(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2005.61.82.046980-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOSE EDUARDO VIDOTTI X EUNIDA MANGERONA VIDORRI(SP155221 - AFONSO ÁLVARO FONTES MUSSOLINO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: É a síntese do necessário. Fundamento e decido.De pronto, uma vez que inexistente litígio quanto à alegação de prescrição, reconhecimento, nesse particular, que a exceção procede.Assim, acolho-a, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

2006.61.82.000672-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M R C A CONFECÇÕES LTDA(SP157697 - MAGDA APARECIDA SILVA) X ROSA HELENA ESPER CURIATI X MARIA RITA ESPER CURIATI

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2006.61.82.021544-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HILDA MUNHAO X ROBERTO SALAMANDUCA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2007.61.82.018642-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMILIO SEBE FILHO(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2007.61.82.021190-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positus, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta, fazendo-o de modo a decretar a insubsistência do título que orientou a presente execução fiscal, processo que declaro conseqüentemente extinto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dadas as razões em que se funda, a presente sentença não obsta a ulterior produção de novo título, não se afigurando oponível, a tal atividade, argumentos relacionados a decadência e/ou prescrição - uma vez reconhecido, aqui, o estado de suspensão de exigibilidade em proveito da executada-excipiente, à exeqüente há de socorrer, por lógica, o direito à recontagem de prazos, se e quando liberada (dado o eventual julgamento, em favor dessa última, do processo administrativo pendente) a (re)constituição do crédito exeqüendo.Tomadas as mesmas razões assentadas no parágrafo imediatamente anterior, deixo de condenar a exeqüente nos encargos decorrentes de sua sucumbência, opção que faço, considerando, outrossim, a não-formulação de requerimento da executada-excipiente nesse sentido - embora sabidamente desnecessários tais requerimentos, é presumível, à sua falta, o desinteresse em se estimular discussões processuais paralelas à principal, coisa que não só presumo, como abono; daí a opção ora firmada por este Juízo.Considerando-se seu fundamento legal, a presente sentença não deve ser submetida a reexame necessário.P. R. I. e C..

2007.61.82.026750-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINNEN SISTEMAS INTEGRADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2007.61.82.045087-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GALETO S CINELANDIA RESTAURANTE LTDA .(SP173538 - ROGER DIAS GOMES E SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA : Decido.Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 que o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância deve resultar na extinção da ação executiva sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Com o trânsito em julgado e superadas as providências acima determinadas, ao arquivo.P.R.I.C.

2007.61.82.047565-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOOSFERA PROJETOS ESPECIAIS LTDA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2008.61.82.007647-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO TRAVAGLIA(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA : Decido.Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 que o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância deve resultar na extinção da ação executiva sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Com o trânsito em julgado e superadas as providências acima determinadas, ao arquivo.P.R.I.C.

2008.61.82.007858-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M. QUINTANILHA CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA.(SP262842 - RAFAEL VIEIRA BETTI)
TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

Expediente Nº 1259

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.002752-0 - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X FANAUPE S A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS X RICCARDO STEFANO PORTA X STEFANO PORTA - ESPOLIO X LASARO MATTENHAUER(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO E SP211251 - LUÍS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR)

1. Fls. 502/507: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se ao Sedi para re-inclusão no pólo passivo as pessoas indicadas na inicial.2. Requeira o exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

2002.61.82.006679-3 - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X FANAUPE S A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS X RICCARDO STEFANO PORTA X STEFANO PORTA - ESPOLIO X LASARO MATTENHAUER(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR)

1) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.040686-8, remeta-se o feito ao SEDI para reinclusão dos co-executados indicados na certidão de dívida ativa.2) Após, desentranhem-se os mandados de fls. 306//307 e 310/312 para integral cumprimento.

2003.61.82.061071-0 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE LUIZ JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES X SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP192608 - JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA E SP153980E - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO)

1) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.039906-2, remeta-se o feito ao SEDI para reinclusão de José Luiz Junqueira Sampaio Meirelles e Sueli Pires de Oliveira Quevedo no pólo passivo da presente demanda.3) Traslade-se cópia das fls. 550/55 e da presente decisão para os autos dos embargos à execução n.º 2007.61.82.048475-8.2) Cumprido os itens 1 e 2, venham-me os autos conclusos para apreciação das demais alegações, que não foram apreciadas na decisão reformada, formuladas pelo co-executado José Luiz Junqueira Sampaio Meirelles em sua exceção de pré-executividade (fls. 433/483 e fls. 507/525).

2004.61.82.020712-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP267316 - VINICIUS STURION DORIZZOTTO)

J. Indefiro, porque não cabe a este juízo interferir nos atos jurisdicionais de outros juízos.

2004.61.82.065403-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ANCHIETA EVENTOS LTDA X DENILSO BENETTI X INACIO ALVES DOS SANTOS X AILTON ALVES DE OLIVEIRA X SANDRO CICCOTTI RASGA X JESUALDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO)

1. Fls. 220/221: Em se tratando de caso de litisconsórcio passivo, com presumido interesse de outras partes na consulta dos autos, defiro a vista pretendida por 01 (uma) hora.2: Após, publique-se a decisão de fls. 219. Teor da decisão de fls. 219: 1) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043504-2, remeta-se o feito ao SEDI para reinclusão dos co-executados DENILSO BENETTI, INÁCIO ALVES DOS SANTOS, AILTON ALVES DE OLIVEIRA, SANDRO CICCOTTI RASGA e JESUALDO SÉRGIO DE OLIVEIRA.2) Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação em face dos co-executados INÁCIO ALVES DOS SANTOS, AILTON ALVES DE OLIVEIRA, SANDRO CICCOTTI RASGA e JESUALDO SÉRGIO DE OLIVEIRA.3) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face do co-executado DENILSO BENETTI.4) Haja vista a certidão do Sr. Analista Judiciário executante de mandados, deixo de determinar a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em face da co-executada ANCHIETA EVENTOS LTDA..

2006.61.82.000269-3 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X TELECOM ITALIA LATAM S/A(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE

CARVALHO)

1. Primeiramente, haja vista a alteração da razão social da executada, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar neste: TELECOM ITÁLIA LATAM S/A.2. Uma vez que a executada, por meio da certidão de objeto e pé de fls. 122, comprovou :a) a existência de ação judicial (ordinária n.º 2001.61.82.027246-7) que versa sobre o processo administrativo (n.º 23034.000928/95-28) que originou a certidão de dívida ativa em cobro na presente demanda;a) a existência, na ação ordinária supra mencionada, de depósito em valor à época da efetivação (30/10/2001 - R\$ 108.969,97) superior ao débito em cobro na presente demanda quando da distribuição judicial (12/01/2006 - R\$ 106.721,91); Bem como, tendo em vista que a presente demanda encontra-se garantida, por meio da penhora efetivada às fls. 72/82 - imóveis avaliados pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados em R\$ 600.000,00 - SUSTO, ad cautelam, a prática de atos de execução contra a executada. Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora no rosto dos autos do processo n.º 00.0047662-5, formulado pela exequente às fls. 151/159, sem prejuízo de posterior apreciação quando da análise da exceção de pré-executividade oposta.3. Para a análise da exceção de pré-executividade oposta, apresente a executada a decisão do MM. Juízo da 11ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária que reconheceu a suficiência do depósito efetuado nos autos da Ação Ordinária n.º 2001.61.82.027246-7, suspendendo assim a exigibilidade do crédito decorrente do processo administrativo n.º 23034.000928/95-28. No mesmo ato, haja vista a informação de improcedência da ação supra mencionada (fls. 161/162), informe a executada se ocorreu a conversão em renda do depósito em favor da exequente. Prazo de 10 (dez) dias.4. Comunique-se o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Cível o teor da presente decisão. Int..

2006.61.82.018890-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLAJEM ENGENHARIA LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de n.º(s) 80 2 05 008909-68. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA n.º(s) 80 2 05 008909-68, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 80 2 06 019187-01, 80 6 06 029859-67 e 80 7 06 007632-04. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Comunique-se ao E. TRF - 3ª Região (Agravos interpostos - fls. 173 e 195). Dê-se ciência a executada das substituições das certidões de dívida ativa (fls. 236/248 e 257/290). Publique-se. Intimem-se.

2006.61.82.030782-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.SCHEIN IMPERMEABILIZACOES LTDA. X ANA MARY FEDULLO X MARY DE PAULA FEDULLO X FERNANDO SCHEIN(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR)

1) Trata a espécie de execução fiscal em que o co-executado Roberto Shein opôs exceção de pré-executividade (fls. 198/233), requerendo sua exclusão do pólo passivo sob a alegação de ilegitimidade passiva, argumentando ter-se retirado da sociedade em 23/08/1996. Instada a falar, a exequente (fls. 239/271) requereu a improcedência do pedido formulado pelo co-executado em sua exceção, uma vez que são cobrados débitos cujos fatos geradores vão de 10/03/1995 a 15/08/1996, ou seja, ao menos em parte, relacionados a períodos em que o co-executado integrava o quadro social da empresa executada. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Primeiramente, reconsidero em parte a decisão de fls. 98/99, mudando o seu fundamento, posto que o redirecionamento requerido às fls. 74/96 escorase na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial n.º 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Passo agora à análise da exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Roberto Shein. Embora tenha sido demonstrada nos autos a dissolução irregular da pessoa jurídica, devem responder solidariamente pelos débitos fiscais, nos termos do art. 135, III do CTN, apenas os diretores, gerentes ou representantes que tenham agido em desacordo com a lei. No presente caso, está claro que o co-executado Roberto Schein não foi responsável pela dissolução irregular da pessoa jurídica, porque desligou-se da empresa em 1996 e está continuou a funcionar por, pelo

menos, oito anos, conforme comprovam as alterações registradas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 231/234). Assim, não sendo o co-executado o responsável pela dissolução irregular da empresa executada, deve ser excluído do pólo passivo da presente execução. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE.** 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular. 5. Recurso especial provido em parte. (REsp 436.802/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2002, DJ 25/11/2002 p. 226). Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a remessa dos autos ao SEDI para exclusão, do pólo passivo desta execução, do executado Roberto Schein. 2) Requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se inclusive sobre o atual estado do parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, registre-se e intime-se.

2006.61.82.032068-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA X EUSTEBIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Deixo de remeter os presentes autos ao SEDI para reinclusão dos sócios no pólo passivo em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento uma vez que ainda não houve cumprimento da decisão de fls. 129/129/-verso. Após, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em desfavor dos executados.

2006.61.82.050050-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl. 55: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.82.055271-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WELLTRANS TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA(SP238279 - RAFAEL MADRONA)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Dê-se normal prosseguimento ao feito, realizando-se a penhora, por mandado, sobre o bem nomeado pela executada, nos moldes solicitados pela Fazenda Nacional a fls. 95. Cumprida a diligência, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação em 30 (trinta) dias. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.005643-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUESTAO DE ESTILO MODAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP258584 - ROSANA ALVES PRESTES)

1) Trata-se de exceção de pré-executividade onde o executado requer declaração da nulidade do crédito cobrado na presente demanda por já estar este pago, conforme demonstrado pelo pedido de revisão administrativa protocolado junto a Delegacia da Receita Federal. Instada a falar, a exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa em cobro na presente demanda, tendo em vista a análise dos documentos apresentados administrativamente pelo executado. Desta forma, determino o prosseguimento do feito. Uma vez que o executado ingressou nos autos no prazo do artigo 8º da Lei 8.630/80, reabro sua contagem da data da intimação de seu patrono, via imprensa, do presente decisório. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos. 2) Comunique-se o restabelecimento da exigibilidade do crédito em cobro na presente ação à Delegacia da Recita Federal. Int.

2007.61.82.006153-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Fls. 157/171: Diante da notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, diga a executada se os débitos em execução encontram-se incluídos e consolidados no parcelamento, nos moldes da manifestação da exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão dos embargos de declaração. Intime-se.

2007.61.82.010515-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPHA CONSULTORIA EM LICITACOES S/C LTDA(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO)

Vistos, etc. 1. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual foi veiculada notícia pelo exequente da remissão do débito em relação à inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.03.052939-21, a teor do que dispõe art. 14 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n.º 449 de 3 de dezembro de 2008). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado

o fato jurídico do cancelamento do débito, em razão da remissão do crédito exequiêdo, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA n°(s) 80.2.03.052939-21, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n°(s) n.º 80.2.06.063285-03, 80.6.06.137653-19 e 80.6.06.137654-08. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2. Tendo em vista a informação da exequente da inexistência de parcelamento do débito ainda em cobro na presente demanda, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do executado. Instrua-se o mandado com cópia da presente decisão. P. R. I. e C..

2007.61.82.035232-5 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REVERSO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X ANDRE LUIS DE SOUZA(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 2009.03.00.037618-9, remeta-se o feito ao SEDI para reinclusão do co-executado indicado na certidão de dívida ativa. Após, expeçam-se mandados de penhora em nome dos executados para os endereços informados na inicial e às fls. 20.

2007.61.82.042084-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALFANIPO TELECOMUNICACOES LTDA X IKUZO YOSHIMARU X SEIJI MATSUI X CLARA SETSUCO MAEDA YOSHIMARU(SP055746 - ISAIAS FRANCISCO)

1. Fls. ____: Cumpra-se. Ao Sedi para inclusão no pólo passivo as pessoas indicadas na inicial. 2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir em bens do co-executado Ikuzo Yoshimaru (fl. 75). 3. Em relação a co-executada Clara Setsuco Maeda Yoshimaru o exequente deverá apresentar o cálculo do débito apurado, nos moldes da decisão proferida às fls. _____. Intime-se.

2008.61.82.004867-7 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X A D M EMPREITEIRAS DE CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO DOMINGOS SOARES CARDOSO(SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO E SP234106 - MARINA MAXIMO BELLUCI)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão do sócio no pólo passivo da presente execução. Após, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em desfavor dos executados.

2008.61.82.006454-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ECON DISTRIBUICAO S/A X EDISON DONIZETE BENETTE X EMILIO MAIOLI BUENO(SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO E SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO)

1. Fls. ____: Cumpra-se. Ao Sedi para incluir no pólo passivo as pessoas indicadas. 2. Cobre-se a devolução do mandado expedido (fl. 113), devidamente cumprido.

2008.61.82.011577-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ECON DISTRIBUICAO S/A X EDISON DONIZETE BENETTE X EMILIO MAIOLI BUENO(SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO E SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO)

Fls. 50/109: Requer o co-executado/excipiente Marcelo Allam Machado, sucintamente, a sua exclusão do pólo passivo da presente execução. Alega que não fazia parte da diretoria da empresa executada na ocorrência dos fatos geradores dos tributos. A exequente apresentou concordância expressa em relação a exclusão almejada (fl. 114). Diante dos argumentos do excipiente e documentos apresentados nos autos indicando que não ostentava a condição de responsável tributário na ocorrência dos fatos geradores dos tributos, ACOLHO a exceção oposta, de molde a ordenar a exclusão do co-executado Marcelo Allam Machado do pólo passivo da lide. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas providências. Expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos da empresa executada (fl. 46). Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.82.002320-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELECTRO PLASTIC S A(SP102198 - WANIRA COTES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão que recebeu a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, suspendendo a exigibilidade do crédito em cobro na presente demanda (fls. 77/8). Em síntese, alega a exequente a existência de contradição na decisão guerreada, uma vez que a executada requereu a extinção da presente demanda devido ao pagamento de duas certidões e a suspensão da exigibilidade do crédito da certidão restante nos termos da liminar concedida no Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.028040-9 e não em face dos depósitos efetuados como, constou na decisão. Ademais, requereu a exequente, em sua peça recursal, o prosseguimento do feito, uma vez que a segurança requerida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.028040-9 foi denegada, noticiado o cancelamento das certidões de dívida ativa n°(s) 80.6.08.038663-61 e 80.7.08.006431-99. Relatei o necessário. Fundamento e decido. As novas circunstâncias narradas pela exequente prejudicam a análise da contradição suscitada, uma vez que as condições que demandavam a sustação da exigibilidade do crédito em cobro na presente demanda, não mais se encontram presentes. Ante o exposto, julgo prejudicado, como

tal, os embargos de declaração ofertados pela exequente. Passo a análise dos pedidos formulados pela exequente. Tendo em vista as informações de cancelamento das inscrições nº 80.6.08.038663-61 e 80.7.08.006431-99, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.08.038663-61 e 80.7.08.006431-99, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.021323-56, haja vista a informação de que a segurança requerida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.028040-9 foi denegada (fls. 101, 110/111). Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidões de dívida ativa extintas pela presente decisão. Como a executada ingressou nos autos nos prazos a que se refere o item 02 da decisão de fls. 14/14-verso, reabro sua contagem da data da intimação de seu patrono, via imprensa, do presente decisório. Fica a executada advertida, desde logo, que o emprego, in concreto, da alternativa posta na letra d do item 02 da decisão de fls. 6/7 encontra-se, quanto ao tema já lançado via exceção de pré-executividade, precluso - dado o seu exame, aqui, em nível meritório -, a não ser que se funde em motivação diversa. Int..

2009.61.82.016296-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE S A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS)

1. Trata-se de execução fiscal, no curso da qual é atravessada exceção de pré-executividade pela executada. 2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). 3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposita autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposita, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 7. Dê-se conhecimento à executada. 8. Cumpra-se.

2009.61.82.016723-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M M FIGUEIREDO E ASSOCIADOS AUDIT CONSULT EMPR SC LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)

1. Trata-se de execução fiscal, no curso da qual é atravessada exceção de pré-executividade pela parte executada. 2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). 3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposita autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposita, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 7. Dê-se conhecimento à executada. 8. Cumpra-se.

2009.61.82.016810-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CHIMICA BARUEL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

1. Trata-se de execução fiscal, no curso da qual é atravessada exceção de pré-executividade pela executada. 2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). 3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposita autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposita, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Os

prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 7. Dê-se conhecimento à executada. 8. Cumpra-se.

2009.61.82.017143-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)

1. Trata-se de execução fiscal, no curso da qual é atravessada exceção de pré-executividade pela executada.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 7. Dê-se conhecimento à executada. 8. Cumpra-se.

2009.61.82.017844-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEGABUS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP217875 - KARINA LEIKO OGURA)

1. Trata-se de execução fiscal, no curso da qual é atravessada exceção de pré-executividade pela executada.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 7. Dê-se conhecimento à executada. 8. Cumpra-se.

2009.61.82.018000-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ATENTO BRASIL S/A(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535).Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração.Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária.De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente).In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui,

excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

2009.61.82.018435-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENESA ENGENHARIA S A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

1. Trata-se de execução fiscal, no curso da qual é atravessada exceção de pré-executividade pela executada. 2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). 3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 7. Dê-se conhecimento à executada. 8. Cumpra-se.

2009.61.82.022144-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANILO CAMPOS DE ARRUDA BOTELHO(MT003136 - ISRAEL TONET)

1. Trata-se de execução fiscal, no curso da qual é atravessada exceção de pré-executividade pela parte executada. 2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). 3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 7. Dê-se conhecimento à executada. 8. Cumpra-se.

2009.61.82.023583-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEMERVAL CAICO DE QUEIROZ DA SILVA - EPP(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6.830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pelo executado é aceitável. Os argumentos de ocorrência de pagamento de parte dos créditos exequendos e parcelamento do saldo remanescente revestem-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizados com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de extinção/suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

2009.61.82.023744-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BULL COMERCIAL LTDA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)

1. Trata-se de execução fiscal, no curso da qual é atravessada exceção de pré-executividade pela executada.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 7. Dê-se conhecimento à executada. 8. Cumpra-se.

2009.61.82.034312-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)

1- Fls. 13/21: Defiro o pedido. Comunique-se, via correio eletrônico, à 11ª Vara Federal Cível (autos nº 2002.03.99.004637-6) desta Subseção Judiciária, a penhora dos valores ali depositados, no rosto dos autos dos processos indicados, bem como solicitando sua anotação (da constrição) nos respectivos autos.2- Fls. 22/123: Indeiro o pedido, uma vez que as alegações do executado não tem o condão de suspender ou extinguir a exigibilidade do crédito. 3- Cumpridas as determinações do item 1, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação sobre a nomeação de bens de fls. 126/159.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.002668-2 - ROSANA MAIA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez), contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 08/03/2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia,devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2006.61.83.002694-3 - ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA X CLAUDENOR MATIAS ROBERTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez), contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 08/03/2010, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessores, comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados de intimação pessoal, por Oficial de Justiça. Int.

2006.61.83.003898-2 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez), contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 08/03/2010, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2006.61.83.003957-3 - SANDRA APARECIDA MARCONDES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez), contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 08/03/2010, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2006.61.83.004407-6 - ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez), contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 08/03/2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2006.61.83.005512-8 - JOEL ALVES GUIMARAES(SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA E SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez), contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 08/03/2010, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2006.61.83.006680-1 - EDILSON SOARES DE OLIVEIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez), contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 08/03/2010, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2006.61.83.007715-0 - JORGE LUIZ SOUZA SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez), contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 08/03/2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.14.005167-0 - MARIA SUELI BORGES(SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como

perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez), contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 15/03/2010, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.002199-8 - REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez), contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 15/03/2010, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.004528-0 - LICINIA DOS ANJOS COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez), contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 15/03/2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.004632-6 - EDUARDO SANTANA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez), contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 15/03/2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.006433-0 - JOSE ROBERTO DOS REIS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO E SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez), contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 15/03/2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.007136-9 - DAVID DE SOUZA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez), contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 15/03/2010, às 17:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.007431-0 - SILVIA MARIA BOVO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez), contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão

lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 15/03/2010, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.008209-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.001241-5) MILTON TEODORO ALVES(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez), contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 15/03/2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 5686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.000156-7 - ADELINA BRAMUCCI ALONSO X FIORA CERRI MAURI X JORDELINA BORGES CARDOSO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2003.61.83.000693-1 - SIMONE CADONI DE SOUZA X ANGELICA CRISTIANE CADONI X VIVIANE CADONI GALINDO X TALITA CADONI GALINDO(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0009492-5 - CARLOS BERNARDES DA CRUZ X EUGENIO FELIX X JOEL SOARES NATIVIDADE X FRANCISCO PRIESNER X LUIZ ANDRADE X SEBASTIANA MARTINS ARANTES X GEMMA MARILZA ROLIM TREFIGLIO X SATYRO ROCHA DA SILVA X SEBASTIAO MEREU X SERGEY SMIDOVICK(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 246/47 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

92.0028779-4 - PAULO GILIO(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser

requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

92.0076176-3 - CLOVIS BRADASCHIA(SP115170 - WOLNEI TADEU FERREIRA E SP126176 - WILIAM APARECIDO RODRIGUES E SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Intime-se, pessoalmente, o(a) Procurador(a) Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que proceda o cumprimento do julgado, comprovando nos autos, do autor Clóvis Bradaschia (NB 82.451.941-8), no prazo de 10 (dez) dias. Fica o responsável advertido(a) de que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, providências para apuração da improbidade administrativa e responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, único, CPC). Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado - deste despacho, r. sentença, v. acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição de fls. 220/21. Intime-se. Cumpra-se.

92.0093202-9 - ALDO BRANDO COSTA X APARECIDO BERTINI X BENEDITA IRMA DE SOUZA X BENEDITA SANTOS X BENEDITO ZAFALAO X CACILDA BUENO MARQUES DE BRITTO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

96.0023783-2 - LIUDVIKAS SKARINKEVICIUS X ADELMO VALDISSERA X MARIA SILVA MARIANO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Intime-se, pessoalmente, o(a) Procurador(a) Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que traga a relação dos salários de contribuição, e memória de cálculos que apurou o valor da Rmi do autor Adelmo Valdissera (NB 72315737-5), no prazo de 10 (dez) dias. Fica o responsável advertido(a) de que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, providências para apuração da improbidade administrativa e responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, único, CPC). Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado - deste despacho, r. sentença, v. acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição de fls. 118/19. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.83.000219-5 - JULIO STANCHAK(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, (...), JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...) P. R. I.

2001.03.99.051421-5 - JOSE DOMINGUES LOPES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, (...), JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...) P. R. I.

2001.03.99.055928-4 - HANNA ESTEPHAN(SP032385 - FOHAD ESTEFAN E SP025270 - ABDALA BATICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, (...), JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...) P. R. I.

2001.61.83.001405-0 - FRANCISCO IDELFONSO LOPES X GONCALVES ALVES X GONCALVES GABRIEL REIS X IVO FLORIANA ALVES X JAYR DAS GRACAS MICHELASSI X JOAQUIM TORRES NETO X JORGE MOISES X JOSE ANTONIO FABIO X JOSE APARECIDO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1.060, CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação do recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de:- SILVIA MARIA RISSATO MOISES (fls. 432/439) como sucessora processual de Jorge Moises. Ao SEDI para a devida retificação, conforme habilitação supra. Após, tornem conclusos para apreciação quanto aos pedidos de expedição dos ofícios requisitórios. Int.

2001.61.83.004762-6 - ALGITO PEREIRA DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2001.61.83.005486-2 - LAUDARIO DE SOUZA AMARAL(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, (...), JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...) P. R. I.

2002.03.99.015907-9 - TUDORCA CIOLAK(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, (...), JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...) P. R. I.

2002.61.83.001531-9 - EDGARD TAMIELLO X JOAO MARTINELLI X JOSE ARTUR DA SILVA X JOSE MANOEL DOS SANTOS X MANOEL VITAL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...).(…) P. R. I.

2003.03.99.022855-0 - NELSON MASETTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2003.61.83.001923-8 - MARIA DA GLORIA MACHADO PAGANELLI(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, (...), JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(…) P. R. I.

2003.61.83.003079-9 - WALKIRIA SIVIERI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Inicialmente manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - fls. 155/56.Após, cite-se o INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 145/152. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.006187-5 - CERGIO LOPES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, (...), JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(…) P. R. I.

2003.61.83.006543-1 - ROMILDO PAULO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Nada a decidir com relação ao requerido às fls. 236/237 pela parte autora, tendo em vista a decisão transitada em julgado.Requeira, no prazo de 10 dias, o que entender de direito com relação a execução dos atrasados.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.007072-4 - JOSE NOGUEIRA FELIX(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, (...), JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...) P. R. I.

2003.61.83.009561-7 - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Providencie a parte autora, em 10 dias, cópia da carta de concessão da pensão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

2003.61.83.011658-0 - JOSE PEREIRA DE ALENCAR(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Faculto à parte autora a apresentação de cálculos atualizados, no prazo de 10 dias.Após, com a apresentação de novos cálculos ou sem (cálculos de fls. 97/101), cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.Int.

2003.61.83.014091-0 - VICENTE NOGUERA OLIVARES(SP162173 - JOSÉ FRANCISCO SOLER VENEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, (...), JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...) P. R. I.

2003.61.83.014410-0 - ULYSES FERREIRA GOMES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0045742-8 - DIVA GECHERLE ROTONDANO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, voltem conclusos.Int.

95.0054400-8 - ARNALDO PALUMBO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação prestada pelo INSS às fls. 175/194, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

96.0027312-0 - ALFREDO ELISEU DOS SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELA MARIA BARROS GREGORIO)

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

1999.61.83.000383-3 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP097657 - LILIAN FERNANDES DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. ____/____: Ciência à parte autora. Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2000.61.83.003799-9 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 203/204: Ante a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2001.61.83.005031-5 - VALDINO BATISTA DE OLIVEIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Fls. ____/____: Ciência à parte autora. Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2002.61.83.003575-6 - RENATO HERMANN(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. ____/____: Ciência à parte autora. Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.004344-7 - FRANCISCA PEREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 160 e 161: Ciência à parte autora. Assim sendo, ante a ausência de valores a executar, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006193-0 - SEBASTIAO THEODORO DOS SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.010350-0 - MARIA DO SOCORRO LOPES PEIXOTO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.011246-9 - CLAUDIO DE ASSIS(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.011666-9 - CARLOS DELBIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS às fls. 260/265, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.011680-3 - FUSAZO SEGUCHI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____/____: Ciência à parte autora. Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.012237-2 - DURVAL TRACCI X GERALDO VANETE PINHEIRO X FELICIDADE COSTA PINHEIRO X JOSE PASCOAL DE LELIS X MANOEL JACINTO FILHO X TERCILIA FERNANDES CAPELA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.014247-4 - ORLANDO FLAVIO RIBEIRO X JOANA BIANCHI RODRIGUES X JOSE CARLOS

MALAVAZI X NAIR SPIRANDELLI LOPES X SEBASTIAO MORAES MORETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.014878-6 - NADIA BONDANCIA ZANOTTI(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2004.61.83.004669-6 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____/____: Ciência à parte autora. Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2004.61.83.005004-3 - CELIA CHAVES DE OLIVEIRA(SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2005.61.83.000912-6 - ADILSON DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. ____/____: Ciência à parte autora. Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2005.61.83.004413-8 - GERALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP094730 - GUARACIABA DA SILVA E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2006.61.83.001360-2 - EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2006.61.83.001807-7 - SERGIO VIANA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____/____: Ciência à parte autora. Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2006.61.83.002803-4 - ANTONIO SANTANA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2006.61.83.003594-4 - GUARACI CORREA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2006.61.83.004785-5 - LUIZ ROBERTO MARTINEZ(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2007.61.83.004681-8 - JOAO VICENTE DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 4917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.003902-9 - ROLAND STEPHAN MERKT X ADAO PEREIRA X AMALIA DALMONTE X EDUARDO MANOEL DOS SANTOS X JOAO NOGUEIRA RAMOS X JOAO VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DIAS X LUIZ CONSTANTINO SCARANO X MARIA DAS DORES MARTINS BARROSO X MATILDE RODRIGUES MARTINS X CLEUSA RODRIGUES MARTINS X MARIA DA SOLEDADE MARTINS FIDELIS X JOSE ALVES MARTINS X VENERANDA RODRIGUES MARTINS SILVA X GLORIA DOS SANTOS MARTINS NASCIMENTO X RITA DE CASSIA ALVES MARTINS OSCAR X SILVIO BEGATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 055/09, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região comunicando o falecimento da co-autora MARIA DAS DORES MARTINS BARROSO, uma das sucessoras da autora falecida Maria da Conceição Rodrigues dos Santos, para as providências cabíveis. Outrossim, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao requerido pelo réu às fls. 643 e apresente cópia da certidão de casamento da autora MARIA DAS DORES MARTINS BARROSO. Por fim, publique-se o despacho de fls. 642. Int. e cumpra-se. DESP DE FL. 642: Noticiado o falecimento da autora MARIA DAS DORES MARTINS BARROSO, suspendo o curso da ação em relação a ela, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Fls. 613/630: Manifeste-se o INSS quanto ao requerimento de habilitação formulado pelos sucessores da referida autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Int.

2000.61.83.004636-8 - JOAQUIM FRANCISCO LUCIANO X EURIDES JOSE ALVES X JACIRA HEBELER X JACONIAS GONCALVES DE CARVALHO X JOAO DE MENDONCA NEVES X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE FERNANDES BERNARDINO DE SOUZA X JOSE JUSCELINO ARCEMIDE X JOSE VALDENIR BARRUCHELO X JURACY MARCELINO DE JESUS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 520/521, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação da verba honorária sucumbencial realmente devida, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações/cálculos da Contadoria Judicial de fls. 568/569 e considerando, ainda, que restou expressamente consignado no documento de fls. 434 o período do cálculo dos honorários, constato que a conta apresentada às fls. 413/434, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excessão na execução da verba honorária. Contudo, tendo em vista a extinção da execução para os co-autores JOÃO MENDONÇA NEVES e JACONIAS GONÇALVES DE CARVALHO, deve haver retificação acerca do valor dos honorários advocatícios, posto que devida a exclusão da verba honorária proporcional aos mencionados autores. Sendo assim, e conforme apurado pela Contadoria Judicial, os honorários advocatícios perfazem o montante de R\$ 31.089,13 (Trinta e um mil e oitenta e nove reais e treze centavos), referente à FEVEREIRO DE 2005. Decorrido o prazo para eventual recursos, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.83.000529-2 - ADIBE TUFALDE MAMEDE X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X OSMAR GAMA X MARIA LUIZA MARQUES X JOAQUIM SIQUEIRA X MANOEL MACIEL DE MELO X MARA LOPES RODRIGUES X MERCEDES FERNANDES FILHO X REGINA PEREIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 554/556: Defiro ao Dr. Carlos Henrique Martinelli Rosa, OAB/SP 224.704 o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.83.000637-5 - LUIZ JOSE TANCREDO X AUGUSTO BISSON X DIRCEU ANGELO BISSON X MAURILIO SERAO X NORBERTO SECCANI X OCTAVIANO DE OLIVEIRA X ORLANDO BARLETA VALLT X OSVALDO BELTRAMINI X DERCI DA SILVA TOZATO X OSWALDO MILANI X JOSE CARDOSO CAVALCANTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

2001.61.83.002972-7 - WALDEMAR DE FACCIIO FERREIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 193, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta

elaborada e nas informações constantes de fls. 197/208, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte autora. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido, que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 72.645,19 (Setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), referente à MARÇO DE 2008. Sendo assim, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento desta decisão, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.004401-7 - ARISTIDES CORREA X ANTONIO CARLOS PIZZINATTO X ANTONIO CARLOS ZULINI X ANTONIO SANCHES BARBOSA X BENEDITO JUSTO DA CRUZ X FRANCISCO SPINOSA X JOSE CHIARANDA X JOSE CLECIO LINS DE ARAUJO X JOSE GARCIA X JOSE MANOEL VILA NOVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a concordância do INSS à fl. 606, HOMOLOGO a habilitação de NEUSA MARIA FRANCO DE ARAUJO - CPF Nº 285.963.388-02, como sucessora do autor falecido José Clecio Lins de Araujo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Tendo em vista os valores constantes às fls. 596 e 603, intime-se o INSS para que informe a este Juízo se o montante recebido pelo autor ANTONIO SANCHES BARBOSA, em decorrência do Ofício Precatório expedido nos autos do Processo 2003.61.84.115937-5, foi integralmente restituído aos cofres do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.83.005123-0 - DANILO ANTONIO GONCALVES X ALCIDES ANTONIO BEIRA X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X CELIA PRATELLI MOZER X DENIZE APPARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDO GROPPY X LUIS CARLOS DE CAMPOS LEME X MARIVALDO FACCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a concordância expressa do INSS com os cálculos do saldo remanescente apresentados pela parte autora, verifico que não consta nos autos a notícia de liberação do depósito efetuado referente à verba honorária sucumbencial. Considerando a comprovação do levantamento de todos os depósitos efetuados para os autores e honorários advocatícios contratuais, por ora, intime-se o patrono para que informe se já procedeu ao levantamento da verba honorária sucumbencial e, em caso positivo, traga aos autos o comprovante do respectivo levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

2002.61.83.002352-3 - ERZIO SECCO X ABRAHAO ARAUJO X ADILSON TENORIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERRACINI X ARNALDO ANTONIO MACHADO X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X DIRCEU CODOGNO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 460/467: Ante a manifestação do INSS de fls. 494, HOMOLOGO a habilitação de TERESA DE JESUS DO PRADO CODOGNO, CPF 192.294.548-00, como sucessora do autor falecido Dirceu Codogno, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 469/492: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado,

não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos, está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que a parte autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2003.61.83.000534-3 - GERVANDO RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 358/362: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Int.

2003.61.83.001873-8 - IDERCY ANACLETO ESTEVES X BENEDITO APARECIDO ANTONIASSI X ISRAEL AURELIANO DA SILVA X OLGA PAPP X JOSE CLEMENTE SOARES X NESTOR MOREIRA DOS ANJOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se pessoalmente o autor BENEDITO APARECIDO ANTONIASSI no endereço constante à fl. 458, sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.084554-1, a fim de viabilizar a expedição do Ofício Requisitório. Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 438-ítem 3, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer, referente ao autor NESTOR DOS ANJOS, a qual o INSS foi condenado, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2003.61.83.011774-1 - ELISAERTE PEREIRA DIAS X FRANCISCO DE ASSIS VIANA SILVA X VICENTE MARCIANO RODRIGUES X OSMAR VELANI X GILSON NADIR ALVES DO AMARAL(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 340/350: Por ora, informe a patrono dos autores, no prazo de 15(quinze) dias, acerca de eventual óbito de GERTRUDES WECK, sendo que, caso for, trazer aos autos a certidão de óbito da mesma ou, caso contrário, informar o motivo pelo qual a mesma não passou a ser beneficiária da pensão por morte do autor falecido Elisaerte Pereira Dias. Int.

2003.61.83.014320-0 - SEBASTIAO PETRIM X AURELIO RODRIGUEZ PALACIOS X MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA X MARLENE BARBOSA DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 341/344: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado em relação ao autor SEBASTIÃO PETRIM, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 4918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.03.99.007066-8 - CELSO DIAS X PLINIO CESARIO DE CAMPOS X SADAO TOUMA X SERGIO NEUBAUER X VIRSO ANTONIO FORNAZIERI X TORQUATO SIERRA MARTINES X YOSHIMI ONISHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 365/440, item a: Indefiro o requerido, tendo em vista que já houve a citação do INSS nos termos do art. 632 do

CPC, e foi noticiado nos autos que caso aplicado o índice ORTN/OTN no benefícios dos autores CELSO DIAS e SADAO TOUMA, estes resultariam negativos, bem como foi noticiada a revisão do benefício do autor TORQUATO SIERRA MARTINS. Outrossim, tendo em vista que, embora noticiada ser negativa a revisão pela ORTN/OTN em relação aos autores CELSO DIAS e SADAO TOUMA, tendo em vista que a ação também foi procedente para a revisão do benefícios destes autores nos termos do Súmula 260 do TFR, e considerando que foram apresentados cálculos de liquidação para mencionados autores, bem como para o autor TORQUATO SIERRA MARTINES, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Outrossim, o requerido em relação ao co-autor SERGIO NEUBAUER já foi apreciado pelo r. despacho de fl. 359, mesmo porque a parte autora não logrou demonstrar documentalmente as tentativas efetuadas no sentido de obter as informações solicitadas. Dessa forma, apresente a parte autora os cálculos de liquidação acerca da revisão nos termos da Súmula 260 do TFR em relação aos co-autores SERGIO NEUBAUER e PLINIO CEZARIO DE CAMPOS, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o quê de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte) dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.011664-5 - MARIA CELINA RIBEIRO X WALDEMAR DA CONCEICAO X NORBERTO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA BARBOSA X CLAUDINOR LOPES X OSMAR MARQUES DA SILVA X MATTIAS BABILON NASCIMENTO X JOAO PAULINO DE JESUS JUNIOR X BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO FIGUEIREDO GONCALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor NORBERTO PEREIRA DOS SANTOS, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 271/312: Ante a informação da parte autora à fl. 322, com exceção do co-autor NORBERTO PEREIRA DOS SANTOS, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752308-4 - AGNELO PEIXOTO SANTOS X ALBERTO DA CONCEICAO MALHAO X ALBINAS CEGLYS X ALFREDO DOS SANTOS SILVA X ALVARO MARQUES X AMANCIO MAZIN X ANTONIO BENEDETTI X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO CEZAR NETTO X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO MICHELIN X ANTONIO VITAL X APARECIDA SANTA OCCULATE X ANTONIO VAZ DO NASCIMENTO X ARTHUR PAULO DE ALMEIDA X ARY STOCOVICK X DARCY DAL BELLO X DULCE DOLORES FERRO AIRES X ELIAS MOTA COELHO X ENEAS MONTEIRO DE CASTRO X ENEDINA CONRADO DOS SANTOS X EUNICE AZEVEDO MARQUES CAMPOS X FREDERICO PERES OLIVEIRA X IGNEZ MARIA ESBERVEGHERE X IZQUIEL RODRIGUES DA SILVA X JEREMIAS PEREIRA DE SOUZA X JOAO BAPTISTA BRUNNO X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE TAVARES X LUIZ ALVES COSTA X LYDIA MARIA DOS SANTOS X MANOEL CUESTA SANTAELLA X MARIO SANTORBANO X NESTOR VECHIES X NILCE NANCY DUARTE SILVA X RUTH SCHMID X ULYSSES DE CAMARGO X VALENTIM CANDIDO MIRANDA DOS SANTOS X WALDEMAR ESTEFANO ROVARIS X WILSON SIQUEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl.1049: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

00.0760132-8 - NEIDE BARTOLOMEU(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 434/436: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Cabe ao patrono do autor o ônus do requerimento da xerox autenticada através da central de cópias deste Juízo. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o que de direito. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

00.0760489-0 - ELPIDIO CAETANO DE LIMA X MARIA DE LOURDES BOTELHO DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl.334/336: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Cabe ao patrono do autor o ônus do requerimento da

xerox autenticada através da central de cópias deste Juízo. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o que de direito. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

87.0004587-0 - ATHAYDE DE RAMOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 270/272: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Cabe ao patrono do autor o ônus do requerimento da xerox autenticada através da central de cópias deste Juízo. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o que de direito. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

88.0043694-3 - EDILMA LIRIO X ARCILIA MASSOLENI DA SILVA X ALCIDES FELIPE BARROSO X LUCRECIA ANTONIA FERREIRA X MARIA DIAS PEREIRA X NELSON BRUNHEROTTO RIBEIRO X NEUSA BRUNHEROTO RIBEIRO DE ARAUJO X JOSE BRUNHEROTTO RIBEIRO X DANIEL BRUNHEROTO RIBEIRO MARQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl.901/903: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Cabe ao patrono do autor o ônus do requerimento da xerox autenticada, através da central de cópias deste Juízo. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o que de direito. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.83.002662-0 - ROBERIO VIEIRA DE SOUSA X CLAUDIO ANDREOLETTI X VERA MARIA DE SOUZA MENDONCA X OSVALDO DAVANSO X JOSE DA ROCHA(SPI09896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 413/414: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.83.005942-0 - ARIIVALDO BUENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 160 : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.83.009972-6 - VERA LUCIA ALVES MARTINS DE MELO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 141: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.83.012418-6 - HERALDO MAIORINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 105: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0675728-6 - JOSEFA ROSALINA DE BARROS(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA E SP130769 - ANA CRISTINA MOURA DE CARVALHO E SP005196 - RAIFF KURBAN E SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 422/423: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 4920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0766410-9 - ADELINO TRAPE X ADEMAR SALGOSA X ADIEL SIVEIRA PACIULLI X ADOLPHO BLANCE CONDE X ZENAIDE FERRANTI ORTEGA X ALFEU PEDROSA NETTO X ANITO SILVA PIRES X MARIA ANA ELIAS ABDO X ANTONIO CARLOS CAMPELLO DA SILVA X ANTONIO CORAZZA X ANTONIO LOPES NETTO X ARNO EDMUNDO REICHERT X ANA CRISTINA LAVRAS MARUCA X ANA LUCIA LAVRAS X ARTHUR LAVRAS FILHO X AURORA CONTAR LEO X BENEDITO RENE QUEIROZ X CARLOS SPECHT X CARMEM ANNA LAUX X DENIS PECHO FILHO X DIVO MONTAGNA X DOMINGOS BRAGA X ELIZABETH LOPES X ELZA MONTEIRO FERREIRA DE GOES X EDUARDO MAIA X YVONE BRUNO ALVES CAETANO X MARITA DE ABREU SARDILLI X FAUSTO CALVOSO DE ABREU JUNIOR X FRANCISCO RUBENS CASTELO BRANCO X FREDERICO JORGE BRAUNINGER - ESPOLIO (CATHARINA BRAUNINGER) X GASPAR GIORDANO X GERALDO LEVANDOSCHI X GILVANDO ANDRADE SANTOS X PEDRA OLIVA NEGRINI X GWENDOLINA CLARA LUDWIG X HONORIO DE SYLOS - ESPOLIO (CECILIA HELENA DE SYLOS LIMA) X HONORIO DE SYLOS - ESPOLIO (LINA RODRIGUES DE SYLOS) X JAIME

SANTIAGO X JOAQUIM CARVALHO ALVES X JOSE DE OLIVEIRA QUINTAO X JOAO ALVES VEIGA X JESUS CAPARROZ GONZALES X JORGE ANSARAH X PASCHOALINA FRUGIS ANSARAH X JURACY ALBUQUERQUE SILVA X JOSE AUGUSTO PINTO COELHO X JOSE REVITI JUNIOR X VERA LUCIA TORRES DOS SANTOS X JOSE WALTER RAPALLO X BERNARDINA REIS TOMANIN X LAURINDO TROMBETA X MARCELO FERNANDES X MARIO TIBA X MARIUS OSWALDO ARANTES RATHSAM X MILTON BONELLI - ESPOLIO (VERA PRADO BONELLI) X PATRICIA ORTEGA DE OLIVEIRA SANTOS(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO E SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO E SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP111259 - MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS E SP032689 - NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR E SP120774 - ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA E SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS E SP138658 - GUILHERME MAHLER E SP004922 - ARISTIDES NATALI E SP041146 - SONIA EMILIO HAGE GOMES E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO E SP242274 - BEATRIZ NEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 1790. Ante a notícia de depósito de fls. 1759/1767 e as informações de fls. 1785/1787, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, exceto os referentes aos autores ZENAIDE FERRANTI ORTEGA e GERALDO LEVANDISCHI, cujos comprovantes já se encontram nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o benefícios da autora PASCHOALINA FRUGIS ANSARAH, sucessora do autor falecido Jorge Ansarah encontra-se ativo, expeça-se Ofícios Precatório complementar do saldo remanescente para essa autora, de acordo com a resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa (autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fl. 1783: Aguarde-se o levantamento em relação aos demais autores. Fls. 1779/1781: Verifico que a Contadoria Judicial, em suas informações e cálculos de fls. 1741/1754 não cumpriu a decisão de fls. 1591/1592, penúltimo parágrafo. Assim, devolvam-se, com urgência os autos à Contadoria Judicial, para que a mesma cumpra o ali determinado, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, e ante a certidão de fl. 1784 cumpram os autores MARIO TIBA e LAURINDO TROMBETTA os sexto e sétimo parágrafos da decisão de fls. 1719/1720. No silêncio, caracterizado desinteresse, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto os valores serão estornados aos cofres do INSS, vindo os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores acima mencionados. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761573-6 - ELISEU ALVES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Diante da Informação retro não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos n.º 00.0762371-2. 2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 3. Fls. 464/466: A obtenção de cópia autenticada de peças do feito, inclusive da procuração, se faz mediante prévio pagamento do custo do serviço, caso não concedidos os beneficiados da justiça gratuita, e preenchimento de formulário próprio disponível na Secretaria do Juízo. 3.1. Conforme disposto na Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos decorrentes de precatórios e RPVs são efetuados em instituição bancária oficial, em conta à ordem do beneficiário, e os saques são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários em geral (art. 17, parágrafo 1º), competindo à instituição depositária zelar pelo cumprimento de tais normas. 3.2. A relação jurídica entre instituição depositária e titular da conta é estranha ao processo, diferentemente dos depósitos à ordem do Juízo, não competindo a este Juízo determinar que o instrumento de mandato destes autos seja aceito como válido para praticar ato estranho ao processo. Int.

00.0978544-2 - MELQUIADES JOSE DE SOUZA X MARIA ROZILDA DOS SANTOS E SOUZA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA E SP050532 - ROBERTO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Muito embora o advogado ARLINDO RUFINO, que peticionou às fls. 199 como advogado do autor sucedido, tenha sido intimado do despacho de fls. 232 mesmo sem mandato nos autos, a referida intimação surtiu o efeito desejado uma vez que o verdadeiro patrono do autor sucedido, o advogado ROBERTO JOSE DE SOUZA, se manifestou atendimento ao despacho de fls. 232 (fls. 237/240 e 241/245). 1.1. Providencie a Secretaria o necessário para excluir o advogado

ARLINDO RUFINO de futuras intimações e anotar o advogado ROBERTO JOSE DE SOUZA - OAB/SP 50.532 para intimação do presente despacho, que trata de questão de seu interesse, excluindo-o de intimações futuras que não lhe digam respeito, uma vez que o mesmo não mais representa a parte autora.2. Fls. 237/240 e 241/245: Embora o pagamento de honorários contratuais diretamente ao advogado seja admitido pelo art. 5º da Resolução 55/2009 - CJF, tal hipótese pressupõe a previa juntado aos autos do respectivo contrato e a posterior expedição do precatório com dedução dos honorários.2.1 Resta prejudicado, portanto, o pedido na atual fase do processo, quando o precatório já se encontra expedido e prestes a ser cumprido, consoante disposto no art. 5º parágrafo 2º da mesma Resolução: Após a apresentação da requisição no tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados, procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar n.º 101/2000.2.2. Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, no que se refere aos valores apurados a título de honorários de sucumbência (fls. 243), que serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.3. Cumpra a atual patrona da autora, a advogada SIMONE COELHO MEIRA, o item 4 do despacho de fls. 232, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

89.0008576-0 - JULIO BERNARDO DOS SANTOS X MARIA KRUK DE FREITAS X MANOEL QUIRINO DA SILVA X ANTONIO DINI X ISRAEL BARBOSA DE LIMA(SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)
1. Fls. 332/338: Ciência às partes.2. Fls. 343: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias pelo co-autor ANTONIO DINI (fls. 338), arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

90.0006067-2 - ALBERTINO NOVELLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Trata-se de execução de sentença em que foi homologado como valor total devido R\$ 16.611,35 (dezesesseis mil, seiscentos e onze reais e trinta e cinco centavos), atualizado para julho de 1999, conforme julgado proferido nos autos dos embargos à execução, processo n.º 97.0043956-9, cópias trasladadas às fls. 118/133.Em face da possível prevenção noticiada às fls. 116, posteriormente se verificou que o autor havia ajuizado outra ação em face do mesmo réu, processo n.º 90.0003865-0, na qual repetira um dos pedidos da presente ação, o reajuste de benefício no mês de junho de 1989, com base no salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos).Na presente ação, além do pedido supracitado, pede o autor reajuste de benefício pela aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e diferenças de gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989.Conforme cópias de peças do processo n.º 90.0003865-0, acostadas às fls. 159/183, restou demonstrado que o autor já havia recebido as diferenças de benefício do mês de junho de 1989, por força de execução movida no referido feito, razão pela qual às fls. 189 foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial para excluir da conta da presente execução as diferenças de benefício do mês de junho/1989.Em cumprimento ao despacho de fls. 189 o Contador apresentou a conta de fls. 190/198, na qual apurou R\$ 14.910,89, atualizados para julho de 1999, mesma data da conta homologada nos embargos à execução, e R\$ 42.311,45, atualizados para junho de 2007.Intimadas as partes dos novos cálculos, ambas manifestaram discordância com relação ao montante apurado para a data mais recente (junho/2007), o INSS com relação aos índices de correção monetária aplicados (fls. 205/209) e o autor com relação aos juros de mora aplicados a partir de janeiro de 2003, que não teriam sido computados com observância ao disposto no novo Código Civil, à razão de 1% ao mês (fls. 211/212).Em face das impugnações das partes, retornaram os autos ao Contador Judicial e este ratificou os cálculos que já havia apresentado (cf. Informação de fls. 214).Novamente intimadas as partes, o INSS manifestou-se em concordância com Contadoria Judicial (fls. 217) e o autor reiterou sua alegação quanto a incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês a partir de janeiro/2003 (fls. 221). Observo, contudo, que o despacho de fls. 189 determinou a alteração da conta da execução tão somente para excluir as diferenças de benefício no mês de junho de 1989, mantendo-se, no mais, a conta homologada, inclusive quanto a data de atualização para a qual a mesma foi apresentada (julho/1999), o que torna inoportuna qualquer discussão quanto índices de correção monetária ou taxa de juros supostamente incidentes após julho de 1999.Diante do exposto, e tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução, que passa a ser fixado no importe de R\$ 14.910,89 (quatorze mil, novecentos e dez reais e oitenta e nove centavos), atualizado para julho de 1999, conforme conta de fls. 190/198.Apresente o autor, tendo em vista o tempo decorrido (fls.150/154), novos comprovantes de regularidade do CPF e de manutenção do benefício, no prazo de 10 (dez) dias,Int.

92.0093189-8 - MARIA JOSE DE LIMA X ALUIZIA NASCIMENTO DE ASSIS X JAIME CORTINA SANGRA X JANDYRA PINTO DE ASSIS X LIDO SANSONI X WALTER MARQUES DE REZENDE(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Diante da informação retro, verifico que embora o processo n.º 87.0000491-0 também tenha por objeto o Reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR, no presente feito não houve execução de diferenças decorrentes da Súmula 260, conforme constou do despacho de fls. 373. 1.1. Não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos indicados no Termo de Prevenção de fls. 389/390.2. Fls. 392/393: Ciência às partes do depósito efetivado em

conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJF. 3. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo por eventual manifestação dos demais co-autores com créditos a requisitar (fls. 323/327).Int.

2001.03.99.005966-4 - ABDO AZIZ NADER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 127/128 (fls. 82/83): Manifeste-se o procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, reitere-se a intimação da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ para cumprimento da obrigação de fazer, em conformidade com os parâmetros de fls. 83.Int.

2001.61.83.002744-5 - ZULEICA MARA DE OLIVEIRA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.61.83.004581-2 - VARCILIO DE OLIVEIRA ROCHA X ADELINO VANCIM X EUCLIDES LAMBERTI X JOAO GIMENES X JOAO PEREIRA FILHO X JOAQUIM QUINTILIANO DA SILVA X MARIO MASSANOBO NAKAO X OFELIA PAULINO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X PEDRO DE MORAES SANTOS X WANDERLEI OCTAVIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 614: Defiro à parte autora vistas dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Fls. 617/618: Anote-se o(a) advogado(a) ALENCAR NAUL ROSSI - OAB 17.573, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) das intimações futuras.2.1.: Em face dos fins específicos do mandato de fls. 618, defiro ao(à) advogado ALENCAR NAUL ROSSI - OAB 17.573 - somente vistas dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias.Int.

2002.61.83.001953-2 - ROMAO LUCILO CHIL X ANTONIO APOLINARIO DOS SANTOS X DARCI LADEIA DE CARVALHO X JAIR NUNES X JOSE AURO BARBOSA X JOSE PAES DE CAMARGO X LAURO SANTOS X MANOEL BRITO TEIXEIRA X MANOEL PEREIRA MATOS X RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 582: Ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, e tendo em vista a manifestação de fls. 583, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.007800-0 - MAIDE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 171/172 (fls. 124/125): Manifeste-se o procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, reitere-se a intimação da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ para cumprimento da obrigação de fazer, em conformidade com os parâmetros de fls. 125.Int.

2003.61.83.008167-9 - RAMES CURY X JOSE ZACARIAS DE PAULA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.009514-9 - MARINHO BARBOSA DE CARVALHO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. _____: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.83.001832-0 - JESUS LAURINDO DA SILVA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0750094-7 - MANOEL CARDEAL DA FONSECA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls. _____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

00.0762001-2 - ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANTONIO SALINO X ANNA IAJUC WALTER X ALDO ARMANDO MEYER X AMERICO PLIDORO X ALCINDO PASCHETO X ALICE FRANCO BARBOSA X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X AGENOR ROSSINHOLI X ANA CECOTTI X ARCIDES ALVES BEZERRA X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X ALCINDO BRANDILEONE X ATAYDE TERTULINO DE OLIVEIRA X ANNITA GUIZ SANTONIERI X ANA MICHELS COSTA X AURELIANA MACHADO DA SILVA X ANTONIA MADIOTO X ARMANDO SILVA X ANNA JOSEPHA PIRES X ADOLFO DOMINGUES X ANTONINO GIORGIANNI X BERNARDINO ETELVINO VELHO X BENJAMIN BAXUR X CAYUBI MOREIRA X CARMELO PUGLISI X CARMINE DE ROSA X CELIA PRADO HESPANHOL X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X CONSTANTINO GADINI X DOMINGOS RUFINO DE OLIVEIRA X DJALMA GALDINO SOARES X DURVALINO FURTUOSO X DECIO DA SILVA BARROS X DOLORES DE LA LLAVE FORMENT X DARCY DIAS SIMOES X EUCLIDES DE OLIVEIRA X EUFRASIO MELO DOS SANTOS X ESTER CARMONA X ENOS SIMAO ESCORCIO X ELZA APARECIDA PEREIRA X EDMUNDO FAGUNDES X GUIDO MARCHINI X GERALDO MARCOS DE OLIVEIRA X GIULIA TAMBURRIELLO MUSCO X GERALDO BORGES X GERALDO TUFFI X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X GENY DIAS X HERMINIO TREVISAN X HUMBERTO PERNA X HELIO BARROSO X HELIO GOMES DE LIMA X HUMBERTO ANTONIETTO X IVO FABBRI X INES APARECIDA POLIDORO X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X ITA SANTOS BARBOSA X JOSE FERREIRA DE SENA X JOAO DELJAICOV X JOAO AMANCIO DOS PASSOS X JOAO ROSSI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE OLEGARIO X JOAQUIM MAGNES FARIAS X JOSE ROSA MARTINS X JOAO GARCIA ROMERO X JOAQUIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOAO FERNANDES DE JESUS X JOAQUIM PEREIRA X JORGE DELIZOICOV X JOSE RUBENS ARNONI X JOSE ROCHA X JOSE ANTONIO MUIOIO X JOAO DA COSTA CAMARA FILHO X JOAO BORGES X EVA DE MORAES X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOSE CASAES X JOSEFA MARTINS DE SOUZA X JOSE FERREIRA DA SILVEIRA X JOAO LUIZ BRAGA X JOAO DA COSTA MELLO X JOAO DOS SANTOS X JOAO SCHOBERLE X LIDIJA POLAK X LEONOR CORREA VIANNA X LUCIA BANZI GUARINO X LUIZ RAVANI X MARIA GENOV PANCEV X MARIO DAL COLLINA X MANOEL DA CRUZ X MARIA LEONCIO FARIA AFONSO X MERCEDES BURGHI X MANUEL ANTONIO DA SILVA X MARIA ODILA PADOVANI X MARIA IRENE SANTOS CURTO X MARIO MANZO X MANOEL PASCOAL X MARIA BALBINA REBELO X MIGUEL CARMONA ROBLES X MARIA CANDIDA CLARO X MARIA DELJAICOV X MARIA DE MELLO BARROSO X MANOEL PEREIRA X NAIR ESQUITINI MARANGONI X NEWTON VIANNA X OSWALDO VIEIRA DE SOUZA X OSWALDO AYRES X ORLANDO FABBRI X OCTAVIO GARIBALDI X OSWALDO TEODORO DA SILVA X OTACIANA DIAS CARLOS X OSWALDO CAMARGO X OSWALDO DA COSTA MELLO X OLIVIA TURINI GADINI X PAULO AUGUSTO MARQUES X PEDRO PEREIRA DE LIMA X PAULO PANCEV X PEDRO PENHA X PAULINO MACIEL X RENATO DOMINGOS JOSE FERRARA X RUTH DE JESUS X RUTH ROSSATTO X RUBENS COSTRINO X ROSALIA KISS X RENATO FINELLI X ROBERTO BERNAL X SAMUEL RODER X SYLVIA GUERRA DE MARI X VALDOMIRO CARDOZO DE SIQUEIRA X VICENTE NUNES FOLGADO X VASILE PANCEV X VALENTIM BERLOFA X YVONE REDONDO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. _____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 4699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0666945-0 - OSWALDA LOUVISON DE ANDRADE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 186/194: Diante da notícia do óbito da autora, proceda a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório (RPV) n.º 533/2009. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(a)(es) do autor(a) (fls. 186/194), informando desde logo a eventual existência de outros pensionista habilitados (NB 41/077.491.108-5).Int.

92.0072044-7 - IGNEZ MARILIA LOBATO BOCK(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO E SP093859 - EMIDIO MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

1. Fls. 119/121: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, pois uma vez manifestada discordância com a conta apresentada, deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 118, promovendo a citação do

réu, nos termos do art. 730 do C.P.C..2. Fls. 123/124: Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2.1. Esclareça autora a petição de fls. 123, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a petição anterior (fls. 119) manifestou expressa DISCORDÂNCIA em face da conta apresentada pelo INSS bem como não há petição anterior indicando que a autora, após o despacho de fls. 118, tenha requerido a citação do réu ou fornecido cópia das peças necessárias para tanto.3. No eventual requerimento de citação do réu, caso seja mantida a discordância em face da conta apresentada pelo INSS, deverá a autora, no mesmo prazo acima assinado, fornecer cópia das peças necessárias para instrução do mandado.Int.

1999.61.00.037395-0 - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do ofício precatório (fls. 208).Int.

1999.61.00.060600-2 - MANOEL GONCALVES PINTO(SP052903 - GENTIL NOLASKO DE OLIVEIRA E SP043914A - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 145/148: Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 146), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.2. Fls. 144: Ciência ao INSS.3. Após, nada sendo requerido e considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

2001.03.99.025445-0 - CLAUDIO NOVELLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. 283: Ciência às partes da Informação apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

2001.61.83.002042-6 - CELSO ASSALIS X SILVANA MARIA FANTACCI BIANCHIN X RICARDO LUCAS BIANCHIN X DALVA LUZIA OLIANI GASPARINI X OSVALDO ALCALDE MARTIN X OTAVIO REDIGOLO X VALTER CESAR X WALTER JOSE LOPES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 527/530: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Fls. 526: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 328/334, referente à conta da execução do co-autor WALTER JOSE LOPES.2.1. Mantida a alegação de erro material na conta da execução relativa ao citado co-autor (fls. 322/324), encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para verificação das alegações das partes e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

2001.61.83.002469-9 - ENIO MARGARIDO DOS SANTOS X BENEDICTO VICENTINO X BENEDITO FERREIRA X DOMINGOS SAVIO PEREIRA X JOSE PAULA LEMES X MARIA APARECIDA FRANCISCA X ROBERTO LUIZ DE FIGUEIREDO X SEBASTIAO MARTINS X TETSUO KUJIRAOKA X VICENTE PIRES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. Diante da informação retro: a) verifco não haver óbice ao prosseguimento da execução movida pelo co-autor JOSE PAULA LEMES.b) manifeste-se o co-autor ROBERTO LUIZ DE FIGUEIREDO, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o pedido de execução nestes autos e o recurso interposto nos autos do processo n.º 2004.61.84.146573-9.2. Fls. 417: Tendo em vista a alegação de não pagamento das diferenças vencidas entre a data final da conta da execução e a data da revisão/implantação administrativa dos benefícios dos autores, bem como a ausência de indicação da data de início dos pagamentos administrativos no relatório de fls. 414, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Na ausência de manifestação, intime-se novamente a Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ para que cumpra integralmente a obrigação de fazer, mediante pagamento das diferenças ainda devidas, ou comunique a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2001.61.83.002601-5 - JOSE MILTON BARBOSA DE SOUZA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do julgado, arquivem-se os autos, findos. Int.

2001.61.83.002692-1 - ANTONIO AMORE X DELVILES CANAS SILVA X EDNEI MAURICIO X JOSE FLORENCIO MOTTA X LIOZA EMILIA DE SIQUEIRA X LEONOR MENDES FERNANDES X LUIZ EMIDIO DE OLIVEIRA X LUIGI ANTONIO AMOROSO X MARIA PIEDADE PARRA DAMIANO X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 275/278: 1. Ao SEDI, para que conste corretamente o primeiro assunto da presente ação: RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - Índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos. 2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 275/276 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 205/270, no valor de R\$ 83.038,98 (oitenta e três mil, trinta e oito reais e noventa e oito centavos), atualizado para janeiro de 2009. 3. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 271, mediante apresentação dos comprovantes de regularidade dos CPFs e de manutenção dos benefícios, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo, esclareça o patrono da parte autora o pedido de ofício requisitório em favor de DELVILES CANAS SILVA, tendo em vista a informação prestada pelo réu às fls. 206 - b e 241. 5. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ para cumprimento da obrigação de fazer, conforme requerido pelo procurador do INSS às fls. 205/207. Int.

2001.61.83.005290-7 - CYNTHIA ROBERTO (SP011619 - DELMANTO ELIZIO TRONCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 331/333: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o implemento da obrigação de fazer, embora regularmente intimado para tanto (fls. 316, 324/325, 327 e 328/330). 2. Fls. 331/333 e 335: Na ausência de manifestação, considerando-se que a última intimação do INSS, dirigida especificamente a AADJ, não foi instruída com cópia da decisão de fls. 285/286, reitere-se a intimação do referido órgão, que deverá ser devidamente instruída com cópia da citada decisão de fls. 285/286 de todas as demais peças pertinentes. Int.

2002.61.83.001601-4 - MARIA FERNANDES DA CRUZ X ALCIDES MASQUIO X ALVERICO BARUFI X ANTONIO JACINTO RAMALHO X ESTANISLAU DE LUCAS X MILTON SOARES MINHOS X GODOFREDO PAGLIONI X ROMILDO DE MELLO VASCONCELLOS (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Diante da Consulta retro, proceda a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios 31 e 32/2010, referentes à execução movida por ALVERICO BARUFI. 1.1. Promova o patrono da parte autora a habilitação dos eventuais sucessores de ALVERICO BARUFI. 2. Fls. 397/398 (e fls. 356/395): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de GODOFREDO PAGLIONE (fls. 358). Int.

2003.61.83.000399-1 - ANTONIO RIQUETTO (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 126 (fls. 118): Tendo em vista a ausência de indicação da data de início dos pagamentos administrativos no relatório de fls. 126, e considerando-se que o autor reclama do não pagamento das diferenças vencidas entre a data final da conta da execução (abril/2004) e a data da revisão/implantação administrativa do benefício, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na ausência de manifestação, intime-se novamente a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ para integral cumprimento da obrigação de fazer, mediante pagamento das diferenças vencidas a partir de maio/2004 até data da efetiva revisão/implantação administrativa do benefício, ou que comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. Int.

2003.61.83.003191-3 - ERIVALDO BORGES DOS SANTOS X JOSEFA ANDRADE NETA X PAULO AFONSO PINHEIRO X ANTONIO NEVES BARIZONI X VALDECI CHAVES DE SOUSA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004981-4 - HEITOR LUCAS DA SILVA X LUIS BENTO DO NASCIMENTO X MANOEL OLIVEIRA DOURADO X OSMAR FERREIRA DA SILVA X SALVADOR CARLOS DE SOUZA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 395: Tendo em vista a alegação de não pagamento das diferenças vencidas entre a data final da conta da execução e a data da revisão/implantação administrativa do benefício do co-autor SALVADOR CARLOS DE SOUZA, bem como a ausência de indicação da data de início dos pagamentos administrativos no relatório de fls. 392, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na ausência de manifestação, intime-se novamente a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, para integral cumprimento da obrigação de fazer em favor do co-autor SALVADOR

CARLOS DE SOUZA, mediante pagamento das diferenças devidas a partir de outubro/2005.Int.

2003.61.83.006399-9 - JOAO HERRERA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Tendo em vista a alegação de não pagamento das diferenças vencidas entre a data final da conta da execução e a data da revisão/implantação administrativa do benefício (fls. 126/127), e a ausência de indicação da data de início dos pagamentos administrativos no relatório de fls. 132, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Na ausência de manifestação, intime-se novamente a Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, para integral cumprimento da obrigação de fazer, mediante pagamento das diferenças devidas nos meses de setembro/2006 a novembro/2007.Int.

2003.61.83.007899-1 - JOSE BONIFACIO MARQUES X ODETE MARTINS MARQUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 290: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de não pagamento das diferenças vencidas entre o termo final da conta da execução (junho/2006) e a data da revisão/implantação administrativa do(s) benefício(s).2. Na ausência de manifestação, intime-se a Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ para integral cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou que comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. Int.

2003.61.83.008692-6 - ALICE BERTOLLA ROZEIRA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do traslado de fls. 176/189.Tendo em vista o teor do julgado, arquivem-se os autos, findos.Int.

2003.61.83.010002-9 - RITA DE OLIVEIRA(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls. 156/163: Tendo em vista o teor do despacho de fls. 155, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

2003.61.83.010095-9 - DAVILSON MARQUES REIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 127: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Fls. 115/117: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.011325-5 - GERALDO HAIALA X DANIEL DE FREITAS REIS X EDMUNDO LIMA COSTA X HONORINA SIQUEIRA DE CARVALHO X SHIRLEY LOPES BRAIT(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls._____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2003.61.83.013536-6 - BIRUTA VIEIRA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do traslado de fls. 195/206.Tendo em vista o teor do julgado, arquivem-se os autos, findos.Int.

2003.61.83.013981-5 - ODAIR FERNANDEZ SANCHES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)
Fls. 118/125: Diante da notícia do óbito do autor, proceda a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios (RPVs) n.ºs 2142 e 2143/2009.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(a)(es) do autor(a) (fls. 118/125).Int.

2003.61.83.015575-4 - ESTHER BETTI(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, conforme requerido pelo procurador do INSS às fls. 175/176. 3. Fls. 214/218: Sem prejuízo da intimação da AADJ, manifeste-se o procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0742425-6 - ANTONIO MESSIAS X TOMAZIA FERNANDES DE OLIVEIRA X OLGA FERNANDES PASSOS X PEDRO CORREA DE MENDONCA X SEBASTIAO LANA DA MOTA X SILVERIO JORGE DE OLIVEIRA X SILVIO ANTONIO LUIZ ANDALECIO X SINEZIO FERMINO GOMES X NEUSA DOS SANTOS TAVARES X DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS X DECIO PEREIRA DOS SANTOS X WALDIR DE ALMEIDA SAMPAIO X VILSON BATISTA X WALMYRO SOARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 460/461: (e fls. 450/455 e 417/426): Preliminarmente à apreciação do pedido de ofício requisitório, promovam os co-autores SINEZIO FERMINO GOMES e NEUSA DOS SANTOS TAVARES a regularização dos seus CPFs.2. Fls. 470/472 (e fls. 429/435: Promova o patrono da parte autora a habilitação dos filhos de Silvio Antonio Luiz Andalecio (menores na data do óbito do autor), também habilitados como dependentes previdenciários (fls. 472).3. Fls. 473/474 (e fls. 403/414): Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei 8.23/91, combinado com o disposto no art. 1784 do Código Civil, indefiro o pedido de habilitação dos filhos OLGA FERNANDES PASSOS, tendo em vista habilitação de companheiro como dependente previdenciário, ainda que tal dependente também já tenha falecido.3.1. Promova o patrono da parte autora a habilitação dos eventuais sucessores do dependente previdenciário de OLGA FERNANDES PASSOS.PRAZO: 10 (dez) dias. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2504

MONITORIA

2008.61.83.003203-4 - ITAMAR FERREIRA DE ALMEIDA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o despacho de fl. 81, declaro nula a citação da autarquia-ré nos moldes em que realizada.2. Expeça-se, com urgência, novo mandado, observando-se o despacho supra mencionado.3. O pedido de fls. 97/99 será apreciado, sendo o caso, oportunamente.4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.000278-9 - JOAO VENANCIO CASTRO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 74/75).2. À perícia.3. Int.

2008.61.83.000618-7 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FERNANDES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 83/84).2. À perícia.3. Int.

2008.61.83.001047-6 - PAULO DE TARSO BELUCO(SP267912 - MARCOS DANIEL ROVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 120: Anote-se.2. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 129/130).3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Após, à perícia.5. Int.

2008.61.83.002007-0 - NELSON LUIS XAVIER(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 73/74).2. À perícia.3. Int.

2008.61.83.003227-7 - MARIA CECILIA TORRES SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 214/215).2. À perícia.3. Int.

2008.61.83.006069-8 - VALERIA GIOVANNA COLLIVA(SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 191/214: Ciência às partes.2. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 182/183).3. À perícia.4. Int.

2008.61.83.010046-5 - SEBASTIAO AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o contido às fls. 65/80, 194 e 198, considerando ainda que o artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de Setembro de 2001 estabelece que as causas de competência da Justiça Federal no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas perante os Juizados Especiais Federais e verificando-se que no presente caso o valor da causa é inferior àquele definido pela norma legal (fls. 65/80), razão por que, em face da competência absoluta, o feito não poderá ser submetido à apreciação deste Juízo, sob pena de nulidade, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário, desta Subseção Judiciária, perante o qual o autor deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do presente feito.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.83.010333-8 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do contido às fls. 18/39, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.83.012035-0 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o INSS do despacho de fl. 109. 2. Fls. 113/139: Ciência ao INSS. 3. Defiro a produção de prova pericial requerida. 4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apurada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 140/141). 6. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

2008.61.83.012179-1 - MARIA DE LOURDES CORREIA DE MORAES(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E BA008692 - ANA MARIA RAMOS ARAUJO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.Intime-se.

2008.61.83.013149-8 - EUNICE LUIZA ROZEMBRA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Int.

2009.61.83.004718-2 - ANTONIO AMPARO BASTILHA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.014781-4 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA X RENATO FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.000262-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.001141-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X NEUSA BARONE(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ)

1. Esclareça a parte embargada o pedido, haja vista que não há valores a serem requisitados nestes embargos.2. Int.

2008.61.83.001414-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004996-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X INES INACIO PINHEIRO BEZERRA X LUIZ GONZAGA DE ASSIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Fls. 87 - Ciência às partes.2. Tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2008.61.83.002322-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014637-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JULIA ALVES SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2008.61.83.004714-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001578-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTENOR DEZORZI(SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Ciência às partes dos documentos carreados aos autos pelo(s) APS(s).2. Tornem ao Contador Judicial.3. Int.

2008.61.83.008804-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0904818-9) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP058976 - MARISE BERALDES SILVA) X LYLIAN GUEDES ADAMI(SP113814 - RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS)

1. Fls. 54/55 - Ciência às partes.2. Tornem ao arquivo. 3. Int.

2008.61.83.010158-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.001355-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CELIO ALBERTINO PRADO(PI344201 - LUCIA NILDA SILVA MAIA E PI335901 - NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2008.61.83.010850-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010867-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DARCI VILAS BOAS CORREA DO PRADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

1. Fl. 59/63 - Ciência ao embargado.2. Fl. 56 - Tornem ao contador judicial para esclarecimentos, no prazo de até 10 (dez) dias.3. Int.

2008.61.83.012927-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003473-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO X CARLOS JOSE DE PAIVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. 19/24 - Manifeste-se o embargado.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2009.61.83.000803-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011299-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JUDITH SILVA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

1. Considerando que a sentença e acórdão prolatados foram modificados, tão somente no que se refere à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte e tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2009.61.83.002812-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0032082-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X

FIRMO BARBOSA DOS SANTOS X ANA AUGUSTA MATOS LOUREIRO X ROSA SILVEIRA CUBAS X MARIA GONCALVES DOS SANTOS BICUDO X MAURO DE OLIVEIRA LIMA(SP015751 - NELSON CAMARA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2009.61.83.005946-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012843-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR DOS SANTOS(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2009.61.83.006048-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003308-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HAIDEE SERON BIANCO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2009.61.83.006278-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013791-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X AMARO ALVES VALENCA(SP073493 - CLAUDIO CINTO)

1. Comprove, o INSS, documentalmente o alegado, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

2009.61.83.007031-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000995-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LEONOR TUNES DE SOUZA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

1. Prematura a pretensão do embargado, já que os embargos poderão (ou não) serem acolhidos e o valor requisitado integralmente até 01 de julho de 2010.2. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.3. Int.

2009.61.83.012052-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007464-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X DUSAN NERADIL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2009.61.83.012403-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0001603-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CLEMENTE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.014789-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.014781-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MARIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA X RENATO FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Após, traslade-se para os autos principais as cópias de fls. 24/25, ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int.

2009.61.83.015691-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.012179-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES CORREIA DE MORAES(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E BA008692 - ANA MARIA RAMOS ARAUJO DUARTE)

Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 2505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0974958-6 - ADELINA PETEROSI FRANCO X NILSON ANTONIO FERNANDES X NEUSA MARIA FERNANDES DOS SANTOS X NANCY APARECIDA FERNANDES DE FIGUEIREDO X ANTONIO JOAO SAVOIA X TEREZINHA JOSEFINA SAVOIA DA SILVA X ADALGISA BUENO DA SILVA X ERMELINDA BORTOLATO RETTONDIM X THEREZINHA HELENA MASCIOLI PORTELLA X PHILOMENA PERRONE ASCARI X JOANNA DE SISTO THOMAZ X PRIMEROSE DO CARMO PIZARRO ABAKER X ROSA CHIODA X JOSE CARLOS CHIODA X DARCY CHIODA LIVOLIS X JOANA RODRIGUES SILVEIRA CHIARELLI X ALICE MARIA SIMES DE PAULA X RITA APARECIDA ELIAS MARTINEZ X ANA BARBIERI DA SILVA X ANTONIO PAULINO X ANTONIO POSSEBON X ANTONIO VERONEZI X MARIA APARECIDA DE SOUZA ALONSO X EDNA TEREZINHA DE SOUZA X DONIZETE APARECIDO DE SOUZA X ISABEL DE FATIMA DE SOUZA X CELSO APARECIDO DE SOUZA X SANDRA DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X JOAO AUCINDO DE SOUZA X SANTINA MALERBO CHIODA X AVANY MOREIRA X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X BENEDITO CANDIDO DA SILVA X CANDIDA MAZZE X CARLOS BARONE FILHO X CELSO DE PAULA X CASSIA AUGUSTA DE PAULA GOMES X CELSO LUIS DE PAULA X JULIO CESAR DE PAULA X EDUARDO ALEXANDRE DE PAULA X DOMINGOS PADULA NETTO X FRANCISCO GUIDULLI X ELZA DA CRUZ ZENI X EDUARDO QUERINO DA CRUZ X IGNEZ DA CRUZ PEDRINHO X ROMUALDO QUERINO DA CRUZ X RICARDO QUERINO DA CRUZ X JOSE DE ALMEIDA LOPES X ANIBAL LOPES X HENEDINA RIBEIRO GOMES X SHIGHEIUKI KINOSCHITTA X MITSUKO MORISHIMA X IDA APARECIDA DA SILVA X IOLANDA PETRARDI MAZZA X JACYNTHO BUSINARO X JOAO BRUNINI FILHO X JOSE ANTONIO MARTINS PIZAUAO X JOAO MARTINS PIZAUAO JUNIOR X ROSA MARIA MARTINS PIZAUAO X JOAO MAZZA X JOAO PERILLO NETO X JOAQUIM BATISTA DE ANDRADE X JOSE BARONE X JOSE BATA LINI X JOSE HILARIO MARTINS UTRERA X JOSE CARLOS PIETRAROIA X REGINA PETRAROLHA ARROBAS MARTINS X MARCOS FRANCISCO PETRAROLHA X ANGELINA DE JESUS RAYMUNDO X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X DELCY OSCKO ROSA X IRMA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X DALVA DO NASCIMENTO GOMES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X GERALDO DO NASCIMENTO X NIRVA DO NASCIMENTO X DALVO DO NASCIMENTO X LUIZ PARTANIN DO NASCIMENTO X MARIA FILOMENA DO NASCIMENTO MANDUCA X INEZ DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DO NASCIMENTO X MARIA BENTO LOBO NOGUEIRA X NABOR FERRARI X NELSON APARECIDO THEODORO FERREIRA X NELSON VALERIO X ANNA DE ANDRADE SIQUEIRA X ORESTES SERRANONI X ORLANDO BARLAGLIA X OSWALDO ARMENTANO X OSWALDO BAZONE X OTHELO SENEN X RUBENS BARBOSA DA SILVEIRA X PEDRO CHIODA X PEDRO PEZZI X ROMEU MARCO X ROSALINA PETRAROLI MAZZA X RUTH JACYNTO LINO PEREIRA X SERGIO ANTONIO BENEVENUTO X SILVIO ZANNI X EUNICE PERES CASCALDI X ANGELINA DESTEFANI GUADANHIN X WALDEMAR DE OLIVEIRA SILVA X WALTER BERARDI DE MELLO X WANDERLEY DE JESUS ULIAN X ANTONIO SAMPAIO DE AGUIAR SILVA X BENEDICTO DE CAMARGO X DIVALDO AUGUSTI X LINDO SENEME X MIGUEL FERREIRA INOCENCIO X PEDRO ALEXANDRE CAMPGNOL X RAFAEL MORENO BELTRAN X REYNALDO LOURENCINI X ROMAO DO VALLE BOCA NEGRA X SAMUEL VITTI X ZAIRA FURLAN NEME X MIGUEL GONCALVES FILHO X ALCIDES JERONIMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Fl. 2786 - Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, com relação ao crédito de Rosa Chioda.3. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).4. Int.

94.0010136-8 - JOSE LUIZ GONZALEZ(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

94.0018143-4 - ANTONIA ARINO ALTEMIR MOREIRA(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para inicio da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais

cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

96.0007103-9 - TEREZINHA GOSIK PINHEIRO X ADOLFO BERBOSA PEREIRA X LUCIA VENEZIANI X PAULETTE LAVANCHY X VANDA FURLANETO(SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

97.0016345-8 - AURORA TEREZINHA DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

98.0022817-9 - NILSON GONSALVES(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP058737 - JOSE GILBERTO DUCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

1999.03.99.074892-8 - AURENIDES DE OLIVEIRA DIAS(SP107119 - CARLOS INGEGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

1999.61.00.011972-3 - HANS DIETER GRANDBERG(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

1999.61.00.015299-4 - MARIA DA CONCEICAO PRADO(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2000.61.83.000247-0 - MARINES OLIVEIRA DOS SANTOS MOREIRA X ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ISRAEL GOMES DE OLIVEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2000.61.83.002709-0 - JOSEFA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2000.61.83.004299-5 - JORGE VICENTE ZAKYNTHINOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2000.61.83.004701-4 - JUSTINO POCCI(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2000.61.83.004775-0 - EVANDA SOLANGE BRASIL DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2001.61.83.000018-0 - JULIO ROCHA NETO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2001.61.83.000596-6 - RAIMUNDO ABDON ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2001.61.83.001997-7 - APPARECIDA ADALGISA FRANCISCHETTI(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2001.61.83.003876-5 - AGNALDO NERES DE SOUZA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2001.61.83.004519-8 - MARIA CLARICE BONFIGLIOLI FABRI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2002.03.99.047425-8 - SERGIO QUAQLIO X ANTONIO ALVARO GONCALVES DE FARIA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2002.61.83.000077-8 - MANOEL LUIZ ZOLZAN(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2002.61.83.000572-7 - OSVALDO RODRIGUES DE MIRANDA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2002.61.83.001981-7 - FRANCISCO MARQUES PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2002.61.83.002865-0 - PASCHOAL ROCCO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2002.61.83.003914-2 - ANTONIO GOMES PEREIRA NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2003.61.83.000896-4 - JOSE ANTONIO ZACCARELLA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.002613-9 - MAGALI CONCEICAO PIRES NOSCHESI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.003222-0 - ERICO HANS PETER RUDLOFF(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2006.61.83.003706-0 - CARMELINA TUDISCO VILAS BOAS(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.015587-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.074892-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X AURENIDES DE OLIVEIRA DIAS(SP107119 - CARLOS INGEGNO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0085178-9 - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. 340/346 - Manifeste-se a parte autora. 2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

1999.61.00.002017-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0047714-4) NEIDE SARACENI HAHN(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 117: Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148. Int.

2003.61.83.003037-4 - FRANCESCO GIUDICI X ARLINDO LUCHETI X JOSE FEMENIAS X ANTONIA CORREA DOS SANTOS X SEBASTIAO MARIANO VICENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.003154-8 - PEDRO DORSI X ANTONIO PRUDENTE X NAIR ALBUQUERQUE SAMPAIO X APARECIDA ARAUJO FERNANDES X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Fls. 298/307 - ciência à parte autora 3. Int.

2003.61.83.003192-5 - AURINDO GOMES MORAIS X JOSE GOMES PEREIRA X DERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO MARQUES X WANDERLEI LEITE DE BARROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Prossiga-se nos embargos em apenso.2. Int.

2003.61.83.005159-6 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Desentranhe-se a petição de fl. 133, protocolada sob nº 2009830051984, encaminhando-a à SEDI para excluí-la deste feito e cadastra-la nos Embargos à Execução nº 2008.61.83.001418-4 por ser a ele dirigida.2. Atente a parte autora quanto à correta identificação dos feitos em que se manifesta, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados.3. Int.

2003.61.83.011509-4 - THEREZA DE MINGO LABONIA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Prossiga-se nos embargos em apenso.2. Int.

2004.61.83.001208-0 - OSVALDO CASIMIRO(SP051551 - KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Desentranhe-se a petição de fl. 118/120, protocolada sob nº 2009830031010, encaminhando-a à SEDI para excluí-la deste feito e cadastra-la nos Embargos à Execução nº 2008.61.83.009462-3 por ser a ele dirigida.2. Atente a parte autora quanto à correta identificação dos feitos em que se manifesta, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados.3. Int.

2006.61.19.004111-3 - JOSE DOS REIS ROCHA NETO(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republicação de despacho1. Fls. 83/84: Anote-se.2. Comprove a parte autora, documentalmente seu endereço e domicílio, tendo em vista o teor da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 81, atentando para o que dispõe o artigo 14 do Código de Processo Civil, bem como que se decidiu nos autos da Exceção de Incompetência.,pa 1,05 3. Int.

2008.61.83.003773-1 - CELSO LEITE(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra o subscritor de fl. 108, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 106.2. Após, tornem os autos conclusos pare deliberações.3. Int.

2008.61.83.006794-2 - LUCIVALDO CARVALHO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Celso Henrique Cortes Chaves, especialidade - Oftalmologista, com endereço à Rua Pedro de Toledo - n° 80 1º Andar - Vila Clementino - São Paulo - SP - CEP 04039-000 - Tel: 5549-8828, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 98), bem como os da parte autora (fl. 114).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n° 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2008.61.83.009857-4 - LUCIANA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, oficie-se ao Hospital das Clínicas para que informe à este Juízo sobre a possibilidade de indicação de profissional para a perícia requerida nestes autos, através de médico-infecologista.2. Int.

2008.61.83.011403-8 - NELSON ANTONIO DUTRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o contido às fls. 104/109, desconsidere-se as contra-razões de fls. 110/121. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2009.61.83.000064-5 - VANDA SAMPAIO MOTTA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 45/46 - Defiro o pedido, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens deste juízo, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

2009.61.83.001680-0 - JIOVAN BARRETO DE OLIVEIRA(SP149614 - WLADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido às fls. 294/298, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens deste juízo, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

2009.61.83.002161-2 - CICERO ATAIDE FERREIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fls. 56/58 e 60/62 - Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.001141-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003037-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCESCO GIUDICI X JOSE FEMENIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Fls. 72/73 - I, letras a e b - As informações ali mencionadas poderão ser obtidas pelo autor - embargado, diretamente com seu empregador, razão pela qual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da informação.Letras c e d - Providencie o INSS o resumo de cálculo e a cópia da Carta de Concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto a determinação de remessa dos autos ao contador.3. Int.

2008.61.83.002389-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0018054-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO PANARIELLO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

1. Informe o embargante se obteve (ou não) o documento pretendido.2. Int.

2008.61.83.003433-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006527-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE NICOLAU VASSALLO X ARLETE ANTONIA DE MARCO VASSALO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2008.61.83.004264-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003154-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO DORSI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
Diante do contido às fls. 76/126, encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue novo cálculo, compensando-se os valores recebidos administrativamente até outubro de 2009.Int.

2008.61.83.004269-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011509-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X THEREZA DE MINGO LABONIA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)
Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

2008.61.83.004650-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011543-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X BERNARDO GRANERO AZOLINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
1. Ciência as partes das cópias dos documentos carreados aos autos.2. Tornem ao contador para cumprimento do despacho de fl. 22.3. Int.

2008.61.83.005010-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013751-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NARCISIO PIO MARTINS DOS SANTOS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)
1. Fls. 51/52 - Indefero por falta de amparo legal e por força da sentença de fls. 47/48, que, uma vez prolatada, veda ao juiz inovar no processo, conforme disposto no artigo 463 c. c. artigo 521, ambos do Código de Processo Civil.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-se, outrossim, a parte final da mesma.3. Int.

2008.61.83.005401-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011382-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DECIO FRIGNANI X ALGIRDAS ROBERTO VENCESLAU RUTKAUSKAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
1. Atenda o embargante, o solicitado pelo contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao embargado Algirdas Roberto Venceslau Rutkauskas.2. Int.

2008.61.83.005749-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013611-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAETE HEYMANN(SP166985 - ÉRICA FONTANA)
1. Considerando que o ônus da prova compete a quem alega; considerando a contido à fl. 28 e considerando que o juízo não é substituto da parte na sua produção, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para providenciar o necessário ao andamento do feito, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

2008.61.83.013228-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0002570-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RAIMUNDO MARTINS DA COSTA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA)
1. Tendo em vista as divergências apontadas pelas partes, tornem os autos ao Contador Judicial para prestar esclarecimentos, no prazo de até 10 (dez) dias.2. Int.

2009.61.83.000176-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.000321-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE MARINS SANCHES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS)
Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2009.61.83.002220-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003192-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X AURINDO GOMES MORAIS X JOSE GOMES PEREIRA X DERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO MARQUES X WANDERLEI LEITE DE BARROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)
1. 31/62 - Manifestem-se os embargados.2. Int.

2009.61.83.002223-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012192-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X RAUL FERNANDES LEITE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)
1. Tornem os autos ao Contador Judicial para esclarecimentos, no prazo de até 10 (dez) dias.2. Int.

2009.61.83.002226-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012958-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X FRANCISCA MARIA BASTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)
1. Fls. 22/32 - Ciência às partes.2. Tornem os autos ao contador para cumprimento do despacho de fl. 14.3. Int.

2009.61.83.002227-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010767-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X RONALDO HADDAD(SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO)
1. Fls. 31/49 - Tornem ao Contador Judicial para esclarecimentos, no prazo de até 10 (dez) dias.2. Int.

2009.61.83.003209-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006943-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X SERGIO FORNASARO(SP072097 - VERA MARIA ACHE SEYSSEL E SP081699 - MARIA LUIZA DE ANDRADE PINHEIRO)
Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2009.61.83.003212-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001460-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ORLANDO TEISEN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)
Verifico que o INSS considerou o tempo de serviço do autor em 31 anos, 02 meses e 16 dias (fl. 04). No entanto, encaminhados os autos ao contador judicial verificou-se que o autor possui 34 anos, 11 meses e 05 dias (fl. 32). Assim, oficie-se ao INSS para que implante corretamente o benefício do autor, aplicando-se o coeficiente de 94%, informando a data do cumprimento da referida determinação.Após, com a vinda da informação supra encaminhem-se os autos ao contador judicial para a elaboração de novo cálculo, considerando os atrasados até a data da implantação do valor correto.Int.

2009.61.83.009060-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0047714-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X NEIDE SARACENI HAHN(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)
TÓPICOS FINAIS DO R. DESPACHO DE FL.11: À contadoria para apuração exata dos valores, nos termos acima definidos.Após, ciência às partes.